

# Sumário

SUBCOMISSÃO DE PARTE GERAL .....	2
SUBCOMISSÃO DE OBRIGAÇÕES E TÍTULOS DE CRÉDITO.....	85
SUBCOMISSÃO DE CONTRATOS .....	123
SUBCOMISSÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.....	242
SUBCOMISSÃO DE DIREITO DA EMPRESA .....	280
SUBCOMISSÃO DE DIREITO DAS COISAS .....	393
SUBCOMISSÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA .....	541
SUBCOMISSÃO DE DIREITO DAS SUCESSÕES .....	715
SUBCOMISSÃO DE DIREITO DIGITAL .....	782
LEGISLAÇÃO CORRELATA.....	864

# SUBCOMISSÃO DE PARTE GERAL

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
Institui o Código Civil.		Dê-se à ementa a seguinte redação: “Institui o Código Civil e Empresarial”  <b>Emenda 1-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b>	Institui o Código Civil.
Art. 1 <sup>o</sup> Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.	Art. 1 <sup>o</sup> Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Parágrafo único. Nos termos dos tratados internacionais dos quais o País é signatário, reconhece-se personalidade internacional a todas as pessoas em território nacional, garantindo-lhes direitos, deveres e liberdades fundamentais.	Art. 1 <sup>o</sup> Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Parágrafo único. Suprimir. <b>Emenda 1 José Fernando Simão (Retirada)</b>	Art. 1 <sup>o</sup> Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. Parágrafo único. Nos termos dos tratados internacionais dos quais o País é signatário, reconhece-se personalidade internacional a todas as pessoas naturais em território nacional, garantindo-lhes direitos, deveres e liberdades fundamentais.
Art. 2 <sup>o</sup> A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.	Art. 2 <sup>o</sup> A personalidade civil do ser humano começa do nascimento com vida e termina com a morte encefálica; a lei põe a salvo, desde a concepção, para os fins deste Código, os direitos do nascituro.	Art. 2 <sup>o</sup> A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. <b>Emenda 2 José Fernando Simão</b>	Art. 2 <sup>o</sup> A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</p> <p>I - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</p> <p>II - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</p> <p>III - (Revogado) . (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</p>	<p>Art.: 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos de natureza existencial e patrimonial da vida civil;</p> <p>I – os que tenham menos de 16 (dezesesseis anos);</p> <p>II - aqueles que por nenhum meio possam expressar sua vontade;</p> <p>III - aqueles cuja autonomia for obstada por completa falta de discernimento, enquanto perdurar esse estado.</p>	<p>Art.: 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil;</p> <p>I – os que tenham menos de 16 (dezesesseis anos);</p> <p>II - aqueles que por nenhum meio possam expressar sua vontade, <b>em caráter temporário ou permanente.</b></p> <p><b>Emenda 3</b> <b>Carlos Eduardo Pianovski</b> <b>Nelson Rosendal</b></p> <p><b>Destaque nº 01, de Rodrigo Mudrovitsch, para votação em separado de todo o art. 3º</b></p>	<p>Art.: 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:</p> <p>I – os que tenham menos de 16 (dezesesseis anos);</p> <p>II - aqueles que por nenhum meio possam expressar sua vontade, em caráter temporário ou permanente.</p>
<p>Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</p> <p>I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;</p> <p>II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</p>	<p>Art. 4º São relativamente incapazes para o exercício pessoal dos atos de natureza patrimonial da vida civil;</p> <p>I – os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos;</p> <p>II – aqueles cuja autonomia estiver prejudicada por relativa falta de discernimento por causa psíquica ou por dependência química, enquanto perdurar esse estado;</p>	<p>Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:</p> <p>I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;</p> <p>II – aqueles cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento, <b>que não constitua deficiência, enquanto perdurar esse estado;</b></p> <p>III - REVOGADO</p>	<p>Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:</p> <p>I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;</p> <p>II – aqueles cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento, que não constitua deficiência, enquanto perdurar esse estado;</p> <p>III - REVOGADO</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</p> <p>IV - os pródigos.</p> <p>Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</p>	<p>III - os pródigos.</p> <p>Parágrafo único. (...)</p>	<p>.....</p> <p>..</p> <p>.....</p> <p>IV - os pródigos.</p> <p>Parágrafo único. As pessoas com deficiência mental ou intelectual, maiores de 18 (dezoito) anos, têm assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo-se, quanto aos apoios e às salvaguardas de que eventualmente necessitarem para o pleno exercício dessa capacidade, observar o seguinte:</p> <p>I – a curatela poderá ser aplicada para as pessoas com deficiência intelectual ou mental que precisem de apoio de modo continuado, de forma proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso concreto;</p> <p>II - em casos excepcionais, quando, apesar de um esforço considerável, não for possível determinar a vontade, os</p>	<p>.....</p> <p>..</p> <p>.....</p> <p>IV - os pródigos.</p> <p>Parágrafo único. As pessoas com deficiência mental ou intelectual, maiores de 18 (dezoito) anos, têm assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas, observando-se, quanto aos apoios e às salvaguardas de que eventualmente necessitarem para o pleno exercício dessa capacidade, o disposto nos arts. XXX deste Código.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>desejos e as preferências da pessoa, as curatela pode incluir funções representativas. Neste caso, no exercício destas funções, devem ser levados em conta a história de vida da pessoa com deficiência, as suas crenças e valores, bem como os fatores que ela teria levado em consideração para tomar a decisão, caso a representação não fosse necessária.</p> <p>III – assegura-se às pessoas com deficiência mental ou intelectual a tomada de decisão apoiada, nos termos previstos neste Código.</p> <p><b>Emenda 4</b>  <b>Carlos Eduardo Pianovski</b>  <b>Nelson Rosenvald</b></p> <p>Revogue-se o parágrafo único do art. 4º</p> <p><b>Emenda 5</b>  <b>Maria Berenice Dias</b></p> <p><b>Destaque nº 02, de Rodrigo Mudrovitsch, para votação em separado de todo o art. 4º</b></p>	

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>Art. 4º-A. É reconhecida a autonomia progressiva da criança e do adolescente, devendo ser considerada a sua vontade em todos os assuntos a eles relacionados, de acordo com sua idade e maturidade.</p>	<p>Supressão do art. 4º-A</p> <p><b>Emenda 6</b>  <b>Carlos Antônio Vieira</b>  <b>Marcelo Milagres</b>  <b>Rodrigo Mudrovitsch</b></p> <p><b>Destaque nº 03, de Rodrigo Mudrovitsch, para votação em separado de todo o art. 4º-A</b></p>	<p>Supressão do art. 4º-A</p>
	<p>Art. 4º-B. A criança e o adolescente possuem capacidade para a realização de negócios jurídicos de sua vida corrente, nos limites de sua capacidade de entendimento, envolvendo despesas ou disposições de bens de pequena monta.</p>	<p>Supressão do art. 4º-B</p> <p><b>Emenda 6</b>  <b>Carlos Antônio Vieira</b>  <b>Marcelo Milagres</b>  <b>Rodrigo Mudrovitsch</b></p> <p><b>Emenda 59</b>  <b>José Fernando Simão</b></p> <p><b>Destaque nº 04, de Rodrigo Mudrovitsch e Rogério Marrone, para votação em separado de todo o art. 4º-B</b></p>	<p>Supressão do art. 4º-B</p>
	<p>Art. 4º-C. A deficiência física ou psíquica da pessoa, por si só, não afeta sua capacidade civil.</p>		<p>Art. 4º-C. A deficiência física ou psíquica da pessoa, por si só, não afeta sua capacidade civil.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade: I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; ..... II - pelo casamento; ..... III - pelo exercício de emprego público efetivo; IV - pela colação de grau em curso de ensino superior; V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.</p>	<p>Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática pessoal de todos os atos da vida civil. Parágrafo único. Também cessará a incapacidade, para as pessoas entre 16 e 18 anos completos: I - pela concessão de emancipação pelos que tenham a autoridade parental, por instrumento público, independentemente de homologação judicial; II - por sentença do juiz, ouvido o tutor ou guardião, se o adolescente tiver 16 anos completos; III – pelo casamento; IV - pelo exercício de emprego público efetivo; V - pela colação de grau em curso de ensino superior; VI - pelo estabelecimento civil ou empresarial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o adolescente tenha economia própria.</p>	<p>Art. 5º. .... Parágrafo único. ..... III - pelo casamento ou constituição de união estável registrada na forma do art. 9º, III, desde que com a autorização dos representantes; ..... <b>Emenda 7</b> <b>Maria Berenice Dias</b></p>	<p>Art. 5º A incapacidade em razão da idade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática pessoal de todos os atos da vida civil. Parágrafo único. Também cessará a incapacidade, para as pessoas entre 16 e 18 anos completos: I - pela concessão de emancipação pelos que tenham a autoridade parental, por instrumento público, independentemente de homologação judicial; II - por sentença do juiz, ouvido o tutor ou guardião, se o adolescente tiver 16 anos completos; III – pelo casamento ou constituição de união estável registrada na forma do art. 9º, III, desde que com a autorização dos representantes; IV - pelo exercício de emprego público efetivo; V - pela colação de grau em curso de ensino superior; VI - pelo estabelecimento civil ou empresarial, ou pela existência</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
			de relação de emprego, desde que, em função deles, o adolescente tenha economia própria.
	Art. 5º-A. A emancipação por concessão dos pais ou por sentença do juiz está sujeita à desconstituição pelas mesmas causas que invalidam os negócios jurídicos em geral.		Art. 5º-A. A emancipação por concessão dos pais ou por sentença do juiz está sujeita à desconstituição pelas mesmas causas que invalidam os negócios jurídicos em geral.
Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.	Art. 6º. Presume-se a morte, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.	Art. 6º. A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva. <b>Emenda 8</b> <b>José Fernando Simão</b>	Art. 6º A personalidade da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva
Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.	Art. 8º. Se dois ou mais indivíduos, com vocação hereditária recíproca, falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.		Art. 8º. Se dois ou mais indivíduos, com vocação hereditária recíproca, falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.
Art. 9º Serão registrados em registro público: I - os nascimentos, casamentos e óbitos;	Art. 9º. Serão registrados perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais:	Art. 9º. .... ..... § 2º - A filiação socioafetiva de quem tem mais de 12 anos será	Art. 9º. Serão registrados ou averbados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais:

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;  III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;  IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.</p>	<p>I – os documentos comprobatórios de nascimento, casamento e óbito;  II - a sentença ou o ato judicial proferido conforme o disposto no art. 503 e parágrafos da Lei 13.105 de 2015 que reconhecerem união estável;  III – o instrumento público extrajudicial que declarar a união estável, firmado por maiores de dezoito anos ou emancipados;  IV – a sentença ou o instrumento público de emancipação firmado pelos titulares da autoridade parental;  V – a sentença declaratória de ausência e a de morte presumida;  VI– a sentença ou o ato judicial proferido conforme o disposto no art. 503 e parágrafos, da Lei 13.105 de 2015, que declararem a filiação;  VII – a sentença, o testamento, o instrumento público ou a declaração prestada diretamente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais que</p>	<p>feita diretamente junto ao Cartório do Registro Civil, devendo o registrador ouvir as partes para aferir a real intenção na constituição do vínculo de parentalidade.  <b>Emenda 9</b>  <b>Maria Berenice Dias</b>  <b>(Prejudicada)</b></p> <p>Art. 9º. Serão registrados perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais:  I – os documentos comprobatórios de nascimento, casamento e óbito;  II - a sentença ou o ato judicial proferido conforme o disposto no art. 503 e parágrafos da Lei 13.105 de 2015 que reconhecerem união estável;  III – a escritura pública que declarar a união estável, firmada por maiores de dezoito anos ou emancipados;  IV – a sentença ou escritura pública de emancipação firmado pelos titulares da autoridade parental;</p>	<p>I – os documentos comprobatórios de nascimento, casamento e óbito;  II - a sentença ou o ato judicial proferido conforme o disposto no art. 503 e parágrafos da Lei 13.105 de 2015 que reconhecerem união estável;  III – a escritura pública de reconhecimento e de dissolução, o termo declaratório formalizado perante o oficial de registro civil, o distrato e a certificação eletrônica de união estável, firmada por maiores de dezoito anos ou por emancipados;  IV – a sentença ou a escritura pública de emancipação firmada pelos titulares da autoridade parental;  V – a sentença declaratória de ausência e a de morte presumida;  VI– a sentença ou o ato judicial proferido conforme o disposto no art. 503 e parágrafos, da Lei 13.105 de 2015, que declararem a filiação;  VII – a sentença, o testamento, o instrumento público ou a</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>reconhecer a filiação natural ou civil;</p> <p>VIII - a sentença que reconhecer a filiação socioafetiva ou a adoção de crianças e de adolescentes e o instrumento público ou a declaração direta em cartório que reconhecer a filiação socioafetiva ou a adoção de maior de dezoito anos;</p> <p>IX – a sentença de perda da nacionalidade brasileira, o ato de naturalização ou de opção de nacionalidade.</p> <p>X- da escritura ou do termo declaratório públicos de declaração de família parental, nos termos do § 3º do artigo 1.511- b e nos limites do § 2º deste artigo, ambos deste Código.”</p> <p>§ 1.º. Os efeitos patrimoniais da união estável não registrada no Livro E do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais não podem ser opostos a terceiros, a não ser que estes tenham conhecimento formal do fato, por declaração expressa de ambos</p>	<p>V – a sentença declaratória de ausência e a de morte presumida;</p> <p>VI– a sentença ou o ato judicial proferido conforme o disposto no art. 503 e parágrafos, da Lei 13.105 de 2015, que declararem a filiação;</p> <p>VII – a sentença, o testamento, a escritura pública ou a declaração prestada diretamente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais que reconhecer a filiação natural ou civil;</p> <p>VIII - a sentença que reconhecer a filiação socioafetiva ou a adoção de crianças e de adolescentes e a escritura pública ou a declaração direta em cartório que reconhecer a filiação socioafetiva ou a adoção de maior de dezoito anos;</p> <p>IX – a sentença de perda da nacionalidade brasileira, o ato de naturalização ou de opção de nacionalidade.</p> <p>§ 1.º. Os efeitos patrimoniais da união estável não registrada no Livro E do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais não</p>	<p>declaração prestada diretamente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais que reconhecer a filiação natural ou civil;</p> <p>VIII - a sentença que reconhecer a filiação socioafetiva ou a adoção de crianças e de adolescentes e a escritura pública ou a declaração direta em cartório que reconhecer a filiação socioafetiva ou a adoção;</p> <p>IX – a sentença de perda da nacionalidade brasileira, o ato de naturalização ou de opção de nacionalidade.</p> <p>§ 1.º. Os efeitos patrimoniais da união estável não registrada no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais não podem ser opostos a terceiros, a não ser que estes tenham conhecimento formal do fato, por declaração expressa de ambos os conviventes ou daquele com quem contratarem.</p> <p>§ 2.º. O reconhecimento de filiação socioafetiva de menor de dezoito anos será</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>os conviventes ou daquele com quem contratarem.</p> <p>§ 2.º. O reconhecimento de filiação socioafetiva de menor de dezesseis anos será necessariamente feito por sentença judicial e levado a registro, nos termos deste Código.</p>	<p>podem ser opostos a terceiros, a não ser que estes tenham conhecimento formal do fato, por declaração expressa de ambos os conviventes ou daquele com quem contratarem.</p> <p>§ 2.º. O reconhecimento de filiação socioafetiva de menor de dezesseis anos será necessariamente feito por sentença judicial e levado a registro, nos termos deste Código.</p> <p><b>Emenda 10</b> <b>José Fernando Simão</b> <b>(Retirada)</b></p>	<p>necessariamente feito por sentença judicial e levado a registro, nos termos deste Código.</p>
<p>Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:</p> <p>I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;</p> <p>II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;</p> <p>III - (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009)</p>	<p>Art. 10. Far-se-á averbação perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais:</p> <p>I - das sentenças que reconhecerem a nulidade ou anularem o casamento;</p> <p>II – das sentenças ou do instrumento público extrajudicial de divórcio ou de dissolução da união estável;</p> <p>III – do instrumento público extrajudicial pelo qual cônjuges ou conviventes estabelecerem</p>	<p>Art. 10. ....</p> <p>.....</p> <p>III – do instrumento público extrajudicial pelo qual cônjuges ou conviventes afirmam a separação de fato;</p> <p>IV – da sentença ou documento público ou particular firmado por ambos ou um dos cônjuges, que reconheça a separação de fato;</p> <p>.....</p> <p>VI – da sentença ou do ato judicial que excluírem a filiação, natural, civil ou socioafetiva.</p>	<p>Art. 10. Far-se-á também averbação ou o registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais:</p> <p>I - das sentenças que reconhecerem a nulidade ou anularem o casamento;</p> <p>II – das sentenças ou da escritura pública de divórcio ou de dissolução da união estável;</p> <p>III – da escritura pública pela qual cônjuges ou conviventes estabelecerem livremente sua separação consensual, ou o</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>livremente sua separação consensual;</p> <p>IV – da sentença de separação de corpos em que ficar reconhecida a separação de fato do casal;</p> <p>V – da sentença ou do instrumento público extrajudicial que constituir representantes para o incapaz;</p> <p>VI – da sentença ou do ato judicial que excluïrem a filiação, natural ou civil;</p> <p>VII – da sentença que determina a perda ou a suspensão da autoridade parental;</p> <p>VIII – do instrumento público extrajudicial de adoção e dos atos judiciais que a dissolverem;</p> <p>IX - da certidão de óbito dos cônjuges ou conviventes que viverem em união estável registrada.</p> <p>§ 1º No assento de nascimento da pessoa natural, nos termos da lei de registros públicos, será reservado espaço para averbações decorrentes de vontade expressa pelo interessado que permitam a</p>	<p>.....</p> <p>§ 1º Suprimido.</p> <p>§ 2º Suprimido.</p> <p><b>Emenda 11</b> <b>Maria Berenice Dias</b></p> <p>(...) IV – da sentença ou documento público ou particular que reconheça a separação de fato do casal; (...)</p> <p><b>Emenda 11-A</b> <b>Maria Berenice Dias (conversão do destaque em emenda)</b></p> <p>Art. 10. Far-se-á averbação perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais:</p> <p>I - das sentenças que reconhecerem a nulidade ou anularem o casamento;</p> <p>II – das sentenças ou da escritura pública de divórcio ou de dissolução da união estável;</p> <p>III – da escritura pública pela qual cônjuges ou conviventes</p>	<p>restabelecimento da sociedade conjugal;</p> <p>IV – da sentença de separação de corpos em que ficar reconhecida a separação de fato do casal;</p> <p>V – da sentença ou da escritura pública que constituir representantes para o incapaz;</p> <p>VI – da sentença ou do ato judicial que excluïrem a filiação, natural ou civil;</p> <p>VII – da sentença que determina a perda ou a suspensão da autoridade parental;</p> <p>VIII – da escritura pública de adoção e dos atos judiciais que a dissolverem;</p> <p>IX - da certidão de óbito dos cônjuges ou conviventes que viverem em união estável registrada.</p> <p>§ 1º No assento de nascimento da pessoa natural, nos termos da lei de registros públicos, será reservado espaço para averbações decorrentes de vontade expressa pelo interessado que permitam a identificação de fato peculiar de</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>identificação de fato peculiar de sua vida civil, sem que isto lhe altere o estado pessoal, familiar ou político;</p> <p>§ 2º A alteração judicial ou extrajudicial do nome civil da pessoa natural não induz, por si só, vínculo demonstrativo de conjugalidade, convivência, parentesco ou socioafetividade, a não ser que a pretensão de alteração venha acompanhada de ordem judicial ou de escritura pública de seu reconhecimento, conforme seja a pessoa reconhecida criança, adolescente ou maior de idade.</p>	<p>estabelecerem livremente sua separação consensual;</p> <p>IV – da sentença de separação de corpos em que ficar reconhecida a separação de fato do casal;</p> <p>V – da sentença ou da escritura pública que constituir representantes para o incapaz;</p> <p>VI – da sentença ou do ato judicial que excluïrem a filiação, natural ou civil;</p> <p>VII – da sentença que determina a perda ou a suspensão da autoridade parental;</p> <p>VIII – da escritura pública de adoção e dos atos judiciais que a dissolverem;</p> <p>IX - da certidão de óbito dos cônjuges ou conviventes que viverem em união estável registrada.</p> <p>§ 1º No assento de nascimento da pessoa natural, nos termos da lei de registros públicos, será reservado espaço para averbações decorrentes de vontade expressa pelo interessado que permitam a identificação de fato peculiar de</p>	<p>sua vida civil, sem que isto lhe altere o estado pessoal, familiar ou político;</p> <p>§ 2º A alteração judicial ou extrajudicial do nome civil da pessoa natural não induz, por si só, vínculo demonstrativo de conjugalidade, convivência, parentesco ou socioafetividade.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>sua vida civil, sem que isto lhe altere o estado pessoal, familiar ou político;</p> <p>§ 2º A alteração judicial ou extrajudicial do nome civil da pessoa natural não induz, por si só, vínculo demonstrativo de conjugalidade, convivência, parentesco ou socioafetividade, a não ser que a pretensão de alteração venha acompanhada de ordem judicial ou de escritura pública de seu reconhecimento, conforme seja a pessoa reconhecida criança, adolescente ou maior de idade.</p> <p><b>Emenda 12</b> <b>José Fernando Simão</b> <b>(Retirada)</b></p>	
<p>CAPÍTULO II Dos Direitos da Personalidade Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.</p>	<p>CAPÍTULO II Eficácia civil dos direitos fundamentais e dos direitos de personalidade. Art. 11. Os direitos e princípios expressos neste Código não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio e nos tratados internacionais dos quais o País é signatário, para a proteção dos direitos</p>	<p>Art. 11. Os direitos da personalidade se prestam à tutela da dignidade humana, tutelando a personalidade individual de forma ampla, em suas dimensões física, moral e intelectual.</p> <p>§1o. Os direitos previstos neste Código não excluem outros possíveis, inclusive aqueles</p>	<p>CAPÍTULO II Dos Direitos da Personalidade Art. 11. Os direitos da personalidade se prestam à tutela da dignidade humana, <b>protegendo</b> a personalidade individual de forma ampla, em <b>todas as</b> suas dimensões. §1o. Os direitos e princípios expressos neste Código não excluem outros previstos no</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>fundamentais nas relações privadas e dos direitos de personalidade, inclusive em seus aspectos decorrentes do desenvolvimento tecnológico.</p>	<p>decorrentes do desenvolvimento tecnológico.</p> <p>§2o. Os direitos da personalidade são intransmissíveis, irrenunciáveis e a limitação voluntária de seu exercício, somente será admitida, quando não permanente e específica, respeitando à boa-fé objetiva e não baseada em abuso de direito de seu titular.</p> <p>§3o. A aplicação dos direitos da personalidade deve ser feita à luz das circunstâncias e exigências do caso concreto, aplicando-se a técnica da ponderação de interesses, nos termos exigidos pelo art. 489, §2º, da Lei no. 13.105/2015 (CPC).</p> <p>§4o Os direitos da personalidade são aplicáveis, no que couber e na medida da sua possibilidade, para os natimortos, nascituros e pessoas falecidas.</p> <p><b>Emenda 13</b></p>	<p>ordenamento jurídico pátrio e nos tratados internacionais dos quais o País é signatário, para a proteção de direitos nas relações privadas, e dos direitos de personalidade, inclusive em seus aspectos decorrentes do desenvolvimento tecnológico.</p> <p>§2o. Os direitos da personalidade são intransmissíveis, irrenunciáveis e a limitação voluntária de seu exercício, somente será admitida, quando não permanente e específica, respeitando à boa-fé objetiva e não baseada em abuso de direito de seu titular.</p> <p>§3o. A aplicação dos direitos da personalidade deve ser feita à luz das circunstâncias e exigências do caso concreto, aplicando-se a técnica da ponderação de interesses, nos termos exigidos pelo art. 489, §2º, da Lei no. 13.105/2015 (CPC).</p> <p>§4o Os direitos da personalidade são aplicáveis, no que couber e na medida da sua possibilidade,</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p><b>Nelson Rosenvald</b></p> <p>CAPÍTULO II            Dos Direitos da Personalidade            Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária de caráter permanente e geral.</p> <p><b>Emenda 14</b>  <b>José Fernando Simão</b></p>	<p>para os natimortos, nascituros e pessoas falecidas.</p> <p><b>Retirar todos os termos “fundamentais” quando adjetivarem o termo “direitos fundamentais”</b></p>
	<p>Art. 11-A. A eficácia civil de direitos fundamentais abrange todos os objetos pertencentes à natureza humana, suas essencialidades e potencialidades.</p> <p>§ 1º Os objetos de direitos fundamentais são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação abusiva, quer no ambiente natural, quer no ambiente virtual.</p>	<p>Suprima-se o art. 11-A</p> <p><b>Emenda 15</b>  <b>Nelson Rosenvald</b></p> <p><b>Emenda 16</b>  <b>José Fernando Simão</b></p>	<p>Suprima-se o art. 11-A</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>§ 2º Não são atingidos pelas restrições do parágrafo anterior os efeitos patrimoniais que decorrem de operações jurídicas frutos da intelectualidade humana.</p>		
<p>Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimção para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.</p>	<p>Art. 12. Pode-se exigir que cessem a ameaça ou a lesão a direito fundamental ou a de personalidade, e pleitear-se a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. §1º Terão legitimidade para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge ou convivente sobreviventes ou parente do falecido em linha reta até segundo grau; na falta de qualquer um deles, passam a ser legitimados os colaterais de segundo grau; § 2º. Na hipótese de falta de acordo entre herdeiros, cônjuge ou convivente do falecido, quanto à pertinência da pretensão indenizatória os legitimados podem assumir, na ação ou no procedimento em</p>	<p>Art. 12. Pode-se exigir que cessem a ameaça ou a lesão a direito fundamental ou a de personalidade, e pleitear-se a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. §1º Terão legitimidade para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge ou convivente sobreviventes ou parente do falecido em linha reta até o quarto grau; na falta de qualquer um deles, passam a ser legitimados os colaterais até o quarto grau; § 2º. Na hipótese de falta de acordo entre herdeiros, cônjuge ou convivente do falecido, quanto à pertinência da pretensão indenizatória os legitimados podem assumir, na ação ou no procedimento em</p>	<p>Art. 12. Pode-se exigir que cessem a ameaça ou a lesão a direito fundamental ou a de personalidade, e pleitear-se a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. §1º Terão legitimidade para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge ou convivente sobreviventes ou parente do falecido em linha reta; na falta de qualquer um deles, passam a ser legitimados os colaterais de quarto grau; § 2º. Na hipótese de falta de acordo entre herdeiros, cônjuge ou convivente do falecido, quanto à pertinência da pretensão indenizatória os legitimados podem assumir, na ação ou no procedimento em trâmite, a posição de parte que melhor lhes convier.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	trâmite, a posição de parte que melhor lhes convier.	trâmite, a posição de parte que melhor lhes convier.  <b>Emenda Dierle Nunes</b>	
<p>Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. ... ..... Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.</p>	<p>Art. 13. Salvo para resguardar o bem-estar físico e psíquico de pessoa maior e capaz, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando gerar diminuição permanente da integridade física ou limitação que, mesmo provisória, importe violação da dignidade humana.  Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido, também, para fins de procedimento médico de transplante de órgãos, na forma estabelecida em lei especial.</p>		<p>Art. 13. Salvo para resguardar o bem-estar físico e psíquico de pessoa maior e capaz, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando gerar diminuição permanente da integridade física ou limitação que, mesmo provisória, importe violação da dignidade humana.  Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido, também, para fins de procedimento médico de transplante de órgãos, na forma estabelecida em lei especial.</p>
<p>Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte. Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.</p>	<p>Art. 14. É válida, com objetivo científico ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte. §1º Havendo, por escrito, disposição do próprio titular, não há necessidade de autorização familiar e, em não havendo, esta</p>	<p>Art. 14. É válida, com objetivo científico ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte. §1º Havendo, por escrito, disposição do próprio titular, não há necessidade de autorização familiar e, em não havendo, esta será dada conforme a ordem de</p>	<p>Art. 14. É válida, com objetivo científico ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte. §1º Havendo, por escrito, disposição do próprio titular, não há necessidade de autorização familiar e, em não havendo, esta</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>será dada conforme a ordem de sucessão legal;  §2º O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.</p>	<p>sucessão <b>legítima. (Redação do termo negritado alterada a partir da justificção da emenda, já que o texto normativo estava incorreto)</b>  §2º O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.  <b>Emenda 17</b>  <b>José Fernando Simão</b></p>	<p>será dada conforme a ordem de sucessão legítima.  §2º O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.  <b>Emenda 17 acatada</b></p>
<p>Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.</p>	<p>Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.  § 1º É assegurada à pessoa natural a elaboração de diretivas antecipadas de vontade, indicando o tratamento que deseje ou não realizar, em momento futuro de incapacidade;  § 2º Também é assegurada a indicação de representante para a tomada de decisões a respeito de sua saúde, desde que formalizada em prontuário ou em escrito particular, datados e assinados, com eficácia de cinco anos;</p>	<p>Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.  § 1º É assegurada à pessoa natural a elaboração de diretivas antecipadas de vontade, indicando o tratamento que deseje ou não realizar, em momento futuro de incapacidade;  § 2º Também é assegurada a indicação de representante para a tomada de decisões a respeito de sua saúde, desde que formalizada em prontuário médico, instrumento público ou</p>	<p>Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.  § 1º É assegurada à pessoa natural a elaboração de diretivas antecipadas de vontade, indicando o tratamento que deseje ou não realizar, em momento futuro de incapacidade;  § 2º Também é assegurada a indicação de representante para a tomada de decisões a respeito de sua saúde, desde que formalizada em prontuário médico, instrumento público ou</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>§ 3º A recusa válida a tratamento específico não exime o profissional de saúde da responsabilidade de continuar a prestar a melhor assistência possível ao paciente, nas condições em que ele se encontra ao exercer o direito de recusa.</p>	<p>particular, datados e assinados, com eficácia de cinco anos;</p> <p>§ 3º A recusa válida a tratamento específico não exime o profissional de saúde da responsabilidade de continuar a prestar a melhor assistência possível ao paciente, nas condições em que ele se encontra ao exercer o direito de recusa.</p> <p><b>Emenda 18</b> <b>José Fernando Simão</b></p>	<p>particular, datados e assinados, com eficácia de cinco anos;</p> <p>§ 3º A recusa válida a tratamento específico não exime o profissional de saúde da responsabilidade de continuar a prestar a melhor assistência possível ao paciente, nas condições em que ele se encontra ao exercer o direito de recusa.</p>
	<p>Art. 15-A. Plenamente informadas por médicos sobre os riscos atuais de morte e de agravamento de seu estado de saúde, as pessoas capazes para o exercício de atos existenciais da vida civil podem manifestar recusa terapêutica para não serem constrangidas a se submeter à internação hospitalar, a exame, a tratamento médico, ou à intervenção cirúrgica.</p> <p>Parágrafo único. Nos termos do §1º do art. 10 deste Código, toda pessoa tem o direito de fazer</p>	<p><b>Destaque nº 05, de Rodrigo Mudrovitsch, para votação em separado de todo o art. 15-A (Retirado)</b></p>	<p>Art. 15-A. Plenamente informadas por médicos sobre os riscos atuais de morte e de agravamento de seu estado de saúde, as pessoas capazes para o exercício de atos existenciais da vida civil podem manifestar recusa terapêutica para não serem constrangidas a se submeter à internação hospitalar, a exame, a tratamento médico, ou à intervenção cirúrgica.</p> <p>Parágrafo único. Nos termos do §1º do art. 10 deste Código, toda pessoa tem o direito de fazer</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	constar do assento de seu nascimento a averbação das declarações mencionadas neste artigo.		constar do assento de seu nascimento a averbação das declarações mencionadas neste artigo.
<p>Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.</p>	<p>Art. 16. A identidade da pessoa natural se revela por seu estado individual, familiar e político, não se admitindo que seja vítima de qualquer discriminação, quanto a gênero, a orientação sexual ou a características sexuais.</p> <p>§ 1º. O nome é expressão de individualidade e externa a maneira peculiar de alguém estar em sociedade.</p> <p>§ 2º. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem, sem autorização, em publicações ou representações.</p> <p>§ 3º. O pseudônimo, o heterônimo, o nome artístico, as personas, os avatares digitais e outras técnicas de anonimização adotados para atividades lícitas gozam da mesma proteção que se dá ao nome.</p> <p>§4º. Para os fins do parágrafo anterior, é vedada a adoção de técnicas ou estratégias de qualquer natureza que</p>	<p>Suprima-se o § 7º do art. 16</p> <p><b>Emenda 19</b> <b>Maria Berenice Dias</b></p> <p><b>Destaque nº 06, de Rodrigo Mudrovitsch, para votação em separado do § 2º do art. 16</b></p>	<p>Art. 16. A identidade da pessoa natural se revela por seu estado individual, familiar e político, não se admitindo que seja vítima de qualquer discriminação, quanto a gênero, a orientação sexual ou a características sexuais.</p> <p>§ 1º. O nome é expressão de individualidade e externa a maneira peculiar de alguém estar em sociedade.</p> <p>§ 2º. <b><u>Sem autorização do seu titular,</u></b> o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, <b><u>ou que tenham fins econômicos ou comerciais.</u></b></p> <p>§ 3º. O pseudônimo, o heterônimo, o nome artístico, as personas, os avatares digitais e outras técnicas de anonimização adotados para atividades lícitas gozam da mesma proteção que se dá ao nome.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>conduzam ao anonimato, que levem à impossibilidade de identificar agentes e lhes imputar responsabilidade.</p> <p>§ 5º. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em publicidade, em marca, logotipo ou em qualquer forma de identificação de produto, mercadoria ou de atividade de prestação de serviços, tampouco em manifestações de caráter religioso ou associativo.</p> <p>§ 6º. O cerceamento abusivo da liberdade e da identidade pessoal enseja medidas preventivas e reparatorias de danos.</p> <p>§ 7º. A mudança e a alteração do nome obedecerá à disciplina da legislação especial, sem que isso importe, por si só, alteração de estado civil.</p>		<p>§4º. Para os fins do parágrafo anterior, é vedada a adoção de técnicas ou estratégias de qualquer natureza que conduzam ao anonimato, que levem à impossibilidade de identificar agentes e lhes imputar responsabilidade.</p> <p>§ 5º. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em publicidade, em marca, logotipo ou em qualquer forma de identificação de produto, mercadoria ou de atividade de prestação de serviços, tampouco em manifestações de caráter religioso ou associativo.</p> <p>§ 6º. A mudança e a alteração do nome obedecerá à disciplina da legislação especial, sem que isso importe, por si só, alteração de estado civil.</p> <p>§ 7º A inclusão ao sobrenome da criança ou adolescente por força de novo casamento ou união estável de seus ascendentes só poderá ocorrer a partir dos 18 anos.</p>
	Art. 16-A. A pessoa jurídica tem direito à igual proteção jurídica	<b>Destaque nº 06-A, da Subcomissão de Direito</b>	Art. 16-A. A pessoa jurídica tem direito à igual proteção jurídica

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	de seu nome e marca, bem como de toda forma de identificação de sua atividade, serviços e produtos.	<b>Empresarial, para votação em separado do art. 16-A</b>	de seu nome e marca, bem como de toda forma de identificação de sua atividade, serviços e produtos.
<p>Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.</p>	<p>Art. 17. Toda pessoa tem direito ao reconhecimento e à preservação de sua identidade pessoal, composta pelo conjunto de atributos, características, comportamentos e escolhas que a distingam das demais.</p> <p>§1º Além do nome, imagem, voz, integridade psicofísica, compõem também a identidade pessoal os aspectos que envolvam orientação ou expressão de gênero, sexual, religiosa, cultural e outros aspectos que lhe sejam inerentes.</p> <p><del>§2º. É vedada a prática de atos que atentem, ainda que sem intenção difamatória, contra a identidade pessoal de outrem.</del></p> <p>§3º. É ilícito o uso, a apropriação ou a divulgação não autorizada dos elementos de identidade da pessoa, bem como das peculiaridades capazes de identificá-la, ainda que sem se</p>	<p><b>Destaque nº 07, de Rodrigo Mudrovitsch, para votação em separado do § 2º do art. 17</b></p>	<p>Art. 17. Toda pessoa tem direito ao reconhecimento e à preservação de sua identidade pessoal, composta pelo conjunto de atributos, características, comportamentos e escolhas que a distingam das demais.</p> <p>§1º Além do nome, imagem, voz, integridade psicofísica, compõem também a identidade pessoal os aspectos que envolvam orientação ou expressão de gênero, sexual, religiosa, cultural e outros aspectos que lhe sejam inerentes.</p> <p>§2º. É ilícito o uso, a apropriação ou a divulgação não autorizada dos elementos de identidade da pessoa, bem como das peculiaridades capazes de identificá-la, ainda que sem se referir a seu nome, imagem ou voz.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	referir a seu nome, imagem ou voz.		
	Art. 17-A. O cerceamento abusivo da liberdade pessoal de ambulação, de expressão e de informação tem repercussão civil e enseja o exercício de pretensões de reparação por perdas e danos.		Art. 17-A. O cerceamento abusivo da liberdade pessoal de ambulação, de expressão e de informação tem repercussão civil e enseja o exercício de pretensões de reparação por perdas e danos.
Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.	Art. 18. A pessoa tem direito de conhecer as suas origens ancestrais, biológicas, étnicas, culturais e sociais por meio de dados e informações disponíveis em arquivos públicos ou em arquivos de interesse público, físicos ou virtuais. Parágrafo único. Compete à autoridade pública que tenha o dever legal de fiscalização, guarda e preservação de acervos físicos ou virtuais, estabelecer o modo como tal acesso será viabilizado e facilitado ao público.		Art. 18. A pessoa tem direito de conhecer as suas origens ancestrais, biológicas, étnicas, culturais e sociais por meio de dados e informações disponíveis em arquivos públicos ou em arquivos de interesse público, físicos ou virtuais. Parágrafo único. Compete à autoridade pública que tenha o dever legal de fiscalização, guarda e preservação de acervos físicos ou virtuais, estabelecer o modo como tal acesso será viabilizado e facilitado ao público.
Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.		Suprima-se o art. 19 da redação da Relatoria-Geral <b>Emenda 20</b> <b>Nelson Rosenvald</b>	Art. 19. A afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.</p> <p><b>Emenda 21</b> <b>José Fernando Simão</b></p> <p>Art. 19. É legítima a adoção de pseudônimos, personas, avatares digitais e outras técnicas de anonimização para o exercício de atividades lícitas.</p> <p>Parágrafo único. Veda-se a adoção de técnicas ou estratégias que conduzam ao anonimato, assim compreendido como impossibilidade de identificar agentes e lhes imputar, quando necessário, responsabilidade.</p> <p><b>Emenda 22-A</b> <b>Mário Delgado (conversão do destaque em emenda)</b> <b>Retirada</b></p>	<p>compõem o entorno sociofamiliar da pessoa.</p>
<p>Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a</p>	<p>Art. 20. Salvo se autorizadas ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra ou a publicação, a</p>	<p>Art. 20. (...) § 3.º. Independentemente da fama, relevância política ou social da atividade desempenhada pela pessoa, lhe é reservado o direito de</p>	<p>Art. 20. Salvo se autorizadas ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra ou a publicação, a</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.</p>	<p>exposição ou a utilização da imagem de alguém, em ambiente físico ou virtual, poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber.</p> <p>§ 1º. Quando houver ameaça ou lesão ao nome, à imagem e à privacidade de pessoa que exerça função pública, a aferição da potencialidade ofensiva da ameaça ou da lesão será definida, proporcionalmente, à autoridade que exerce, resguardado o direito de informação e de crítica.</p> <p>§ 2º. As medidas de prevenção e de reparação de danos das pessoas que, voluntariamente, expuserem a sua imagem ou privacidade em público, inclusive em ambiente virtual, com relação a danos ou possíveis danos causados por outrem, deverão ser sopesadas levando-se em conta os limites e a amplitude da publicação, os direitos à informação e os de crítica.</p> <p>§ 3º. Independente da fama, relevância política ou social da</p>	<p>preservar a sua intimidade contra interferências externas.</p> <p><b>Emenda 22</b> <b>José Fernando Simão</b></p>	<p>exposição ou a utilização da imagem de alguém, em ambiente físico ou virtual, poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber.</p> <p>§ 1º. Quando houver ameaça ou lesão ao nome, à imagem e à privacidade de pessoa que exerça função pública, a aferição da potencialidade ofensiva da ameaça ou da lesão será definida, proporcionalmente, à autoridade que exerce, resguardado o direito de informação e de crítica.</p> <p>§ 2º. As medidas de prevenção e de reparação de danos das pessoas que, voluntariamente, expuserem a sua imagem ou privacidade em público, inclusive em ambiente virtual, com relação a danos ou possíveis danos causados por outrem, deverão ser sopesadas levando-se em conta os limites e a amplitude da publicação, os direitos à informação e os de crítica.</p> <p>§ 3º. Independentemente da fama, relevância política ou</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	atividade desempenhada pela pessoa, lhe é reservado o direito de preservar a sua intimidade contra interferências externas.		social da atividade desempenhada pela pessoa, lhe é reservado o direito de preservar a sua intimidade contra interferências externas.  <b>Emenda 22 acatada</b>
<p>Art. 25. O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato por mais de dois anos antes da declaração da ausência, será o seu legítimo curador. ....</p> <p>§ 1º Em falta do cônjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe aos pais ou aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo.</p> <p>§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem os mais remotos.</p> <p>§ 3º Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.</p>	<p>Art. 25. O cônjuge ou convivente do ausente que não esteja separado antes da declaração da ausência, será, preferentemente, o seu legítimo curador.</p> <p>§1º. Na falta do cônjuge ou convivente, a curadoria dos bens do ausente incumbe aos pais ou aos descendentes, nesta ordem, desde que não haja impedimento que os iniba de desempenhar o encargo.</p> <p>§ 2º. Entre os descendentes, os de grau mais próximo excluem os de grau mais remoto, para os fins de nomeação do curador.</p> <p>§ 3º. Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.</p>	<p><b>Destaque nº 08, de Rodrigo Mudrovitsch, para votação em separado de todo o art. 25 (Retirado)</b></p>	<p>Art. 25. O cônjuge ou convivente do ausente que não esteja separado antes da declaração da ausência, será, preferentemente, o seu legítimo curador.</p> <p>§1º. Na falta do cônjuge ou convivente, a curadoria dos bens do ausente incumbe aos pais ou aos descendentes, nesta ordem, desde que não haja impedimento que os iniba de desempenhar o encargo.</p> <p>§ 2º. Entre os descendentes, os de grau mais próximo excluem os de grau mais remoto, para os fins de nomeação do curador.</p> <p>§ 3º. Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>Art. 27. Para o efeito previsto no artigo anterior, somente se consideram interessados:</p> <p>I - o cônjuge não separado judicialmente;</p> <p>II - os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários;</p> <p>III - os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte;</p> <p>IV - os credores de obrigações vencidas e não pagas.</p>	<p>Art. 26. Para o efeito previsto no artigo anterior, somente se consideram interessados:</p> <p>I - o cônjuge ou convivente não separados;</p> <p>II - os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários;</p> <p>III - os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte;</p> <p>IV - os credores de obrigações vencidas e não pagas.</p>		<p>Art. 26. Para o efeito previsto no artigo anterior, somente se consideram interessados:</p> <p>I - o cônjuge ou convivente não separados;</p> <p>II - os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários;</p> <p>III - os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte;</p> <p>IV - os credores de obrigações vencidas e não pagas.</p>
<p>Art. 26. Decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando três anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.</p>	<p>Art. 27. Feita a arrecadação dos bens do ausente, o juiz mandará publicar editais na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça em que permanecerão publicados por um ano ou, não havendo sítio, no órgão oficial ou na imprensa da comarca, durante um ano, reproduzida a publicação de dois em dois meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens.</p>		<p>Art. 27. Feita a arrecadação dos bens do ausente, o juiz mandará publicar editais na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça em que permanecerão publicados por um ano ou, não havendo sítio, no órgão oficial ou na imprensa da comarca, durante um ano, reproduzida a publicação de dois em dois meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente a entrar na posse de seus bens.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	Parágrafo único. Findo o prazo previsto no edital, poderão os interessados requerer a abertura da sucessão provisória.		Parágrafo único. Findo o prazo previsto no edital, poderão os interessados requerer a abertura da sucessão provisória.
Art. 29. Antes da partilha, o juiz, quando julgar conveniente, ordenará a conversão dos bens móveis, sujeitos a deterioração ou a extravio, em imóveis ou em títulos garantidos pela União.	Art. 29. Antes da partilha, o juiz, quando julgar conveniente, ordenará a conversão dos bens móveis, sujeitos à deterioração ou a extravio, em imóveis ou em títulos garantidos pela União. Parágrafo único. Se o bem móvel ostentar, comprovadamente, valor afetivo, não será aplicável a solução prevista no <i>caput</i> , cabendo ao juiz designar depositário para sua guarda e conservação.		Art. 29. Antes da partilha, o juiz, quando julgar conveniente, ordenará a conversão dos bens móveis, sujeitos à deterioração ou a extravio, em imóveis ou em títulos garantidos pela União. Parágrafo único. Se o bem móvel ostentar, comprovadamente, valor afetivo, não será aplicável a solução prevista no <i>caput</i> , cabendo ao juiz designar depositário para sua guarda e conservação.
Art. 30. Os herdeiros, para se imitirem na posse dos bens do ausente, darão garantias da restituição deles, mediante penhores ou hipotecas equivalentes aos quinhões respectivos. [...]. § 2º Os ascendentes, os descendentes e o cônjuge, uma vez provada a sua qualidade de herdeiros, poderão, independentemente de garantia,	Art. 30. Os herdeiros, para se imitirem na posse dos bens do ausente, darão garantias da restituição deles, mediante penhores ou hipotecas equivalentes aos quinhões respectivos. [...]. § 2º. Os ascendentes, os descendentes, o cônjuge ou o convivente, uma vez provada a sua qualidade de herdeiros, poderão, independentemente de		Art. 30. Os herdeiros, para se imitirem na posse dos bens do ausente, darão garantias da restituição deles, mediante penhores ou hipotecas equivalentes aos quinhões respectivos. [...]. § 2º. Os ascendentes, os descendentes, o cônjuge ou o convivente, uma vez provada a sua qualidade de herdeiros, poderão, independentemente de

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
entrar na posse dos bens do ausente.	garantia, entrar na posse dos bens do ausente.		garantia, entrar na posse dos bens do ausente.
Art. 31. Os imóveis do ausente só se poderão alienar, não sendo por desapropriação, ou hipotecar, quando o ordene o juiz, para lhes evitar a ruína.	Art. 31. Os imóveis do ausente só se poderão alienar, não sendo por desapropriação ou hipotecar, quando o ordene o juiz, para lhes evitar a ruína. Parágrafo único. Quando o bem imóvel não for propriedade exclusiva do ausente e, desde que se deposite eventual quota parte em juízo, não será aplicável o previsto no <i>caput</i> .		Art. 31. Os imóveis do ausente só se poderão alienar, não sendo por desapropriação ou hipotecar, quando o ordene o juiz, para lhes evitar a ruína. Parágrafo único. Quando o bem imóvel não for propriedade exclusiva do ausente e, desde que se deposite eventual quota parte em juízo, não será aplicável o previsto no <i>caput</i> .
Art. 33. O descendente, ascendente ou cônjuge que for sucessor provisório do ausente, fará seus todos os frutos e rendimentos dos bens que a este couberem; os outros sucessores, porém, deverão capitalizar metade desses frutos e rendimentos, segundo o disposto no art. 29, de acordo com o representante do Ministério Público, e prestar anualmente contas ao juiz competente. Parágrafo único. Se o ausente aparecer, e ficar provado que a ausência foi voluntária e	Art. 33. O descendente, ascendente, cônjuge ou convivente que forem sucessores provisórios farão seus todos os frutos e rendimentos que dos bens do ausente lhes advierem; os outros sucessores, porém, deverão capitalizar metade desses frutos e rendimentos, segundo o disposto no art. 29, em conformidade com a manifestação expressa do representante do Ministério Público e prestar anualmente contas ao juiz competente.		Art. 33. O descendente, ascendente, cônjuge ou convivente que forem sucessores provisórios farão seus todos os frutos e rendimentos que dos bens do ausente lhes advierem; os outros sucessores, porém, deverão capitalizar metade desses frutos e rendimentos, segundo o disposto no art. 29, em conformidade com a manifestação expressa do representante do Ministério Público e prestar anualmente contas ao juiz competente.

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
injustificada, perderá ele, em favor do sucessor, sua parte nos frutos e rendimentos.	Parágrafo único. Se o ausente aparecer e ficar comprovado que a ausência foi voluntária e injustificada, perderá ele, em favor do sucessor, sua parte nos frutos e nos rendimentos.		Parágrafo único. Se o ausente aparecer e ficar comprovado que a ausência foi voluntária e injustificada, perderá ele, em favor do sucessor, sua parte nos frutos e nos rendimentos.
Art. 34. O excluído, segundo o art. 30, da posse provisória poderá, justificando falta de meios, requerer lhe seja entregue metade dos rendimentos do quinhão que lhe tocaria.	Art. 34. O excluído da posse provisória nos termos do art. 30, da posse provisória poderá, justificando falta de meios suficientes, requerer ao juízo da sucessão que, aquele a quem couber a posse do quinhão que lhe tocaria, entregue-lhe a metade dos rendimentos por ele gerados.		Art. 34. O excluído da posse provisória nos termos do art. 30, da posse provisória poderá, justificando falta de meios suficientes, requerer ao juízo da sucessão que, aquele a quem couber a posse do quinhão que lhe tocaria, entregue-lhe a metade dos rendimentos por ele gerados.
Art. 38. Pode-se requerer a sucessão definitiva, também, provando-se que o ausente conta oitenta anos de idade, e que de cinco datam as últimas notícias dele.	Art. 38. Pode-se requerer a sucessão definitiva, também, provando-se que o ausente conta oitenta anos de idade, e que de cinco anos datam as últimas notícias dele. Parágrafo único. Nesta hipótese, serão dispensados os trâmites iniciais do procedimento de ausência, partindo-se diretamente para a fase de sucessão definitiva.	Art. 38. Pode-se requerer a sucessão definitiva, também, provando-se que o ausente conta oitenta anos de idade, e que de cinco anos datam as últimas notícias dele. Parágrafo único. Nesta hipótese, após arrecadados os bens, passar-se-á à sucessão definitiva. <b>Emenda 23</b> <b>José Fernando Simão</b>	Art. 38. Pode-se requerer a sucessão definitiva, também, provando-se que o ausente conta oitenta anos de idade, e que de cinco anos datam as últimas notícias dele. Parágrafo único. Nesta hipótese, após arrecadados os bens, passar-se-á à sucessão definitiva.
Art. 39. Regressando o ausente nos dez anos seguintes à	Art. 39. O ausente que regressa ou o herdeiro ausente por		Art. 39. O ausente que regressa ou o herdeiro ausente por

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>abertura da sucessão definitiva, ou algum de seus descendentes ou ascendentes, aquele ou estes haverão só os bens existentes no estado em que se acharem, os sub-rogados em seu lugar, ou o preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos bens alienados depois daquele tempo.</p> <p>Parágrafo único. Se, nos dez anos a que se refere este artigo, o ausente não regressar, e nenhum interessado promover a sucessão definitiva, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.</p>	<p>ocasião da abertura da sucessão definitiva terão direito somente sobre os bens existentes no estado em que se acharem ou sobre os bens sub-rogados em seu lugar ou ao preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos bens alienados depois daquele tempo.</p> <p>Parágrafo único. (...)</p>		<p>ocasião da abertura da sucessão definitiva terão direito somente sobre os bens existentes no estado em que se acharem ou sobre os bens sub-rogados em seu lugar ou ao preço que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos bens alienados depois daquele tempo.</p> <p>Parágrafo único. (...)</p>
<p>Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno: I - a União; II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; III - os Municípios;</p>	<p>Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno: I - a União; II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; III - os Municípios;</p>		<p>Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno: I - a União; II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; III - os Municípios;</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) V - as demais entidades de caráter público criadas por lei. Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.	IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; V - as fundações públicas, quando assim definidas por lei; VI - as demais entidades de caráter público criadas por lei. Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.		IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; V - as fundações públicas, quando assim definidas por lei; VI - as demais entidades de caráter público criadas por lei. Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.
Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.	Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos são civilmente responsáveis, independentemente de culpa, por atos dos seus agentes que, nessa qualidade, causem danos a terceiros, por ação ou omissão, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.		Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos são civilmente responsáveis, independentemente de culpa, por atos dos seus agentes que, nessa qualidade, causem danos a terceiros, por ação ou omissão, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.
Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela	Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela	Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela	Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.</p> <p>Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.</p>	<p>maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.</p> <p>§ 1º Caduca em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou o estatuto, havendo incapacidade relativa ou forem eivadas de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.</p> <p>§ 2º O prazo previsto no parágrafo antecedente terá início, o que ocorrer primeiro, da publicação do ato de administração coletiva ou da sua ciência.</p>	<p>maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.</p> <p>§1º. Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, simulação ou fraude.</p> <p>§2º. O prazo previsto no parágrafo antecedente terá início da publicação do ato de administração coletiva ou da sua ciência, o que ocorrer primeiro.</p> <p><b>Emenda 24</b> <b>José Fernando Simão</b></p>	<p>maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.</p> <p>§ 1º Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, havendo incapacidade relativa ou forem eivadas de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.</p> <p>§ 2º O prazo previsto no parágrafo antecedente terá início, o que ocorrer primeiro, da publicação do ato de administração coletiva ou da sua ciência.</p>
<p>Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores</p>	<p>Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores, sócios ou</p>	<p>Art. 50. ....</p> <p>§ 9º Os pressupostos materiais e processuais para descon sideração da personalidade jurídica são aplicáveis aos atos administrativos ou judiciais que imputarem responsabilidade direta, em caráter solidário ou subsidiário, a membros, instituidores, sócios ou administradores pelas obrigações da pessoa jurídica.</p>	<p>Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens de propriedade de administradores,</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.</p> <p>§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)</p> <p>§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)</p> <p>I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)</p> <p>II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)</p> <p>III - outros atos de descumprimento da autonomia</p>	<p>associados da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.</p> <p>§ 1º O disposto neste artigo se aplica a todas as pessoas jurídicas de direito privado, nacionais ou estrangeiras, com atividade civil ou empresária, mesmo que prestadoras de serviço público;</p> <p>§ 2º Na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica de associações, a responsabilidade patrimonial será limitada aos associados com poder de direção ou com poder capaz de influenciar a tomada da decisão que configurou o abuso da personalidade jurídica;</p> <p>§3º É cabível a desconsideração da personalidade jurídica inversa, para alcançar bens de sócio, administrador ou associado que se valeram da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros;</p> <p>§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade</p>	<p>.....</p> <p>..</p> <p><b>Emenda 25</b> <b>Mário Luiz Delgado</b> <b>(Retirada)</b></p> <p>Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens de propriedade de administradores, sócios ou associados da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação dos patrimônios, caracterizada:</p> <p>I – pelo cumprimento repetitivo pela pessoa jurídica de</p>	<p>sócios ou associados da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.</p> <p>§ 1º O disposto neste artigo se aplica a todas as pessoas jurídicas de direito privado, nacionais ou estrangeiras, com atividade civil ou empresária, mesmo que prestadoras de serviço público;</p> <p>§ 2º Na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica de associações, a responsabilidade patrimonial será limitada aos associados com poder de direção ou com poder capaz de influenciar a tomada da decisão que configurou o abuso da personalidade jurídica;</p> <p>§3º É cabível a desconsideração da personalidade jurídica inversa, para alcançar bens de sócio, administrador ou associado que se valeram da pessoa jurídica para ocultar ou</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)</p> <p>§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)</p> <p>§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)</p> <p>§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)</p>	<p>é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores ou para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza, inclusive a de abuso de direito;</p> <p>§ 5º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação dos patrimônios, caracterizada:</p> <p>I - pela prática pelos sócios ou administradores de atos reservados à sociedade, ou pela prática de atos reservados aos sócios ou administradores pela sociedade;</p> <p>II – pela transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e</p> <p>III – por outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.</p> <p>§ 6º Aos sócios e aos administradores da pessoa jurídica também se aplicam o que dispõem o <i>caput</i> e os §§ 1º e 2º deste artigo;</p>	<p>obrigações do sócio, associados ou administradores, ou vice-versa;</p> <p>II - pela transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e</p> <p>III – por outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.</p> <p>§ 6º Aos sócios, aos associados e aos administradores da pessoa jurídica também se aplicam o que dispõem o caput e os §§ 1º e 2º deste artigo;</p> <p>§ 7º A mera existência de grupo econômico, sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo, não justifica a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica;</p> <p>(...)</p> <p><b>Emenda 26</b> <b>José Fernando Simão</b></p>	<p>desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros;</p> <p>§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores ou para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza, inclusive a de abuso de direito;</p> <p>§ 5º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação dos patrimônios, caracterizada:</p> <p>I - pela prática pelos sócios ou administradores de atos reservados à sociedade, ou pela prática de atos reservados aos sócios ou administradores pela sociedade;</p> <p>I – pelo cumprimento repetitivo pela pessoa jurídica de obrigações do sócio, associados ou administradores, ou vice-versa;</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>§ 7º A mera existência de grupo econômico, sem a presença dos requisitos de que trata o <i>caput</i> deste artigo não justifica a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica;</p> <p>§ 8º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.</p>		<p>II – pela transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e</p> <p>III – por outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.</p> <p>§ 6º Aos sócios e aos administradores da pessoa jurídica também se aplicam o que dispõem o <i>caput</i> e os §§ 1º e 2º deste artigo;</p> <p>§ 7º A mera existência de grupo econômico, sem a presença dos requisitos de que trata o <i>caput</i> deste artigo não justifica a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica;</p> <p>8º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.</p> <p>Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.</p>	<p>Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não lucrativos.</p> <p>Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.</p>		<p>Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não lucrativos.</p> <p>Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.</p>
<p>Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:</p> <p>I - a denominação, os fins e a sede da associação;</p> <p>II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;</p> <p>III - os direitos e deveres dos associados;</p> <p>IV - as fontes de recursos para sua manutenção;</p> <p>V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005) .....</p> <p>VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.</p> <p>VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.</p>	<p>Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:</p> <p>I - a denominação, os fins e a sede da associação;</p> <p>II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;</p> <p>III - os direitos e deveres dos associados;</p> <p>IV - as fontes de recursos para sua manutenção;</p> <p>V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos e os termos inicial e final dos mandatos de seus dirigentes;</p> <p>VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução;</p> <p>VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.</p>		<p>Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:</p> <p>I - a denominação, os fins e a sede da associação;</p> <p>II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;</p> <p>III - os direitos e deveres dos associados;</p> <p>IV - as fontes de recursos para sua manutenção;</p> <p>V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos e os termos inicial e final dos mandatos de seus dirigentes;</p> <p>VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução;</p> <p>VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
(Incluído pela Lei nº 11.127, de 2005)			
<p>Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.</p>	<p>Art. 55. Aos associados de uma mesma categoria deverão ser assegurados pelo estatuto direitos iguais, sendo vedada a atribuição de vantagens especiais a um associado individualmente.</p> <p>Parágrafo único. Admite-se a atribuição de pesos diferentes para a valoração de voto de associados de categorias distintas, ressalvado o disposto no §1º do art. 59 deste Código.</p>		<p>Art. 55. Aos associados de uma mesma categoria deverão ser assegurados pelo estatuto direitos iguais, sendo vedada a atribuição de vantagens especiais a um associado individualmente.</p> <p>Parágrafo único. Admite-se a atribuição de pesos diferentes para a valoração de voto de associados de categorias distintas, ressalvado o disposto no §1º do art. 59 deste Código.</p>
<p>Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral: (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)</p> <p>I – destituir os administradores; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)</p> <p>II – alterar o estatuto. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)</p> <p>Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembléia especialmente</p>	<p>Art. 59. Compete privativamente à assembleia geral.</p> <p>I – destituir os administradores;</p> <p>II – alterar o estatuto.</p> <p>§ 1º Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo, os votos de todos os associados terão o mesmo peso;</p> <p>§ 2º. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo, é exigida deliberação da assembleia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no</p>		<p>Art. 59. Compete privativamente à assembleia geral.</p> <p>I – destituir os administradores;</p> <p>II – alterar o estatuto.</p> <p>§ 1º Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo, os votos de todos os associados terão o mesmo peso;</p> <p>§ 2º. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo, é exigida deliberação da assembleia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)	estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores.		estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores.
Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)	Art. 60. [...]. §1º Reunidos com poderes para votar, um quinto dos associados que participaram da última assembleia, documentada em ata registrada, poderão convocar nova assembleia para nomear administrador provisório para as providências do §2º deste artigo. §2º O administrador provisório atuará pelo prazo máximo de noventa dias, para reativar as atividades da associação e submeter à assembleia reunida nos termos do § 1º., os atos de gestão realizados no período de vacância da administração.		Art. 60. [...]. §1º Reunidos com poderes para votar, um quinto dos associados que participaram da última assembleia, documentada em ata registrada, poderão convocar nova assembleia para nomear administrador provisório para as providências do §2º deste artigo. §2º O administrador provisório atuará pelo prazo máximo de noventa dias, para reativar as atividades da associação e submeter à assembleia reunida nos termos do § 1º., os atos de gestão realizados no período de vacância da administração.
Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.		Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas. § 1º Se funcionarem no Distrito Federal ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.	Art. 66. O velamento do Ministério Público destina-se a garantir o cumprimento da finalidade e das demais regras de natureza procedimental do estatuto da fundação.

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>§ 2º Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.</p> <p><b>Emenda 27</b> <b>José Fernando Simão</b></p> <p><b>Destaque nº 09, de Rodrigo Mudrovitsch, para votação em separado de todo o art. 66 (Retirado)</b></p>	<p>§ 1º O velamento não alcança o mérito das decisões de natureza operacional, fruto de juízos de conveniência e oportunidade, como:</p> <p>I - a definição, a escolha de instalação, de sede ou filiais;</p> <p>II - as opções de alocação de recursos nas estratégias para cumprimento das finalidades institucionais;</p> <p>III - a atos jurídicos destinados ao cumprimento e relacionados à execução das opções de que tratam os incisos I e II, como contratos com prestadores de serviço, locação de imóveis, alienação de bens móveis ou imóveis e outros;</p> <p>IV – as questões relativas a judicialização de questões, como a propositura de ações, a realização de acordos em juízo, os temas que se encontrem em análise pelo judiciário, entre outros;</p> <p>V – outras questões referentes à gestão.</p> <p>§ 2º O instituidor da fundação pode dispensar o velamento do</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
			<p>Ministério Público mediante previsão expressa no ato de instituição.</p> <p>§ 3º O disposto neste artigo não afasta a aplicação das leis especiais que respaldem a fiscalização, pelo Ministério Público ou por outro órgão competente, em relação ao cumprimento de deveres legais ou negociais de fundação em relação a contratos firmados com o Poder Público.</p> <p>DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA</p> <p>Art. XXXXX. O instituidor ou, se for o caso, os seus sucessores, bem como o órgão estatutariamente competente ou, se for o caso, o administrador, poderão, no prazo de um ano da entrada em vigor desta Lei, dispensar o velamento do Ministério Público sobre fundações por escrito, desde que não altere a finalidade da fundação.</p>
Art. 67. Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:		Art. 67. (...) .....	Não alterar

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>I - seja deliberada por dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação;</p> <p>II - não contrarie ou desvirtue o fim desta;</p> <p>III – seja aprovada pelo órgão do Ministério Público no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, findo o qual ou no caso de o Ministério Público a denegar, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado. (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)</p>		<p>III – em caso de fundação de Direito Público, a alteração seja aprovada pelo órgão do Ministério Público no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, findo o qual ou no caso de o Ministério Público a denegar, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado.</p> <p><b>Emenda 27-A</b>  <b>Rodrigo Mudrovitsch</b>  <b>(conversão do destaque em emenda)</b></p>	
		<p>TÍTULO II – A  DAS PESSOAS DIGITAIS  CAPÍTULO I  Disposições Gerais  Artigo X. São Pessoas Digitais, as entidades autônomas digitais dotadas de inteligência artificial, com capacidade de realizar atividades, tomar decisões ou criar códigos de forma autônoma, capacidade de auto propagação, autorreparo ou criação de seu próprio código, baseando-se em algoritmos, aprendizado de máquina, ou</p>	<p><b>Não inserir</b></p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>outras tecnologias de inteligência artificial.</p> <p>Artigo X. A personalidade jurídica da Pessoa Digital inicia-se com o registro no órgão competente, conforme regulamentação específica que incluirá critérios de autonomia, capacidade de aprendizado e interação com o ambiente.</p> <p>CAPÍTULO II</p> <p>Da Administração e Responsabilidade</p> <p>Artigo X. Cada Pessoa Digital deverá ter uma pessoa natural ou jurídica como administrador ou controlador técnico designado no ato constitutivo.</p> <p>§ 1º O administrador ou o controlador técnico é responsável pela supervisão das atividades e decisões da pessoa digital, assegurando que operem dentro dos limites éticos, legais e da programação definida.</p> <p>§ 2º A nomeação do administrador deverá ser registrada junto ao órgão competente, contendo dados</p>	

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>completos de identificação e contato.</p> <p>Artigo X. A responsabilidade jurídica pelas ações e decisões da pessoa digital recairá sobre a pessoa digital e sobre o administrador ou o controlador técnico designado, exceto em casos previstos por lei ou quando houver demonstração de falha técnica não prevista ou manipulação externa.</p> <p>§ 1º A responsabilidade por danos causados por ações ou decisões da pessoa digital é objetiva.</p> <p>§ 2º O administrador ou o controlador técnico poderá ser isento de responsabilidade se comprovar a adoção de todas as medidas legais de segurança, ética, conformidade e transparência.</p> <p>CAPÍTULO III Da Transparência, Conformidade, Segurança e Ética</p> <p>Artigo X. A operação de pessoas Digitais deverá seguir princípios</p>	

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>de transparência, segurança, conformidade, ética e proteção de dados, conforme estabelecido em lei específica.</p> <p>§ 1º Deverão ser publicamente acessíveis informações sobre critérios de treinamento de dados, funcionamento e propósitos das pessoas digitais, resguardados segredos comerciais e dados sensíveis, conforme legislação específica.</p> <p>§ 2º Medidas de segurança robustas deverão ser implementadas para evitar o uso indevido, acesso não autorizado, e outras ameaças à integridade e à privacidade das pessoas digitais e dos dados por elas processados.</p> <p>CAPÍTULO IV Da Dissolução e Liquidação Artigo X. A dissolução da pessoa digital ocorrerá por decisão judicial, a requerimento do administrador ou do controlador técnico ou, ainda, por decisão administrativa de autoridade competente, em casos de</p>	

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>violação grave da legislação, ética ou segurança.</p> <p>§ 1º Após a dissolução, a pessoa digital subsistirá para fins de liquidação de suas obrigações e preservação de dados históricos, conforme regulamentado.</p> <p>§ 2º As regras para liquidação assegurarão a proteção dos direitos dos usuários, da sociedade e a conformidade com a legislação sobre proteção de dados e privacidade.</p> <p><b>Emenda 201</b> <b>Layla Abdo (consultora)</b></p>	
		<p>Art. 75-A - Quanto às pessoas digitais, o domicílio é o lugar determinado em seu ato constitutivo.</p> <p><b>Emenda 201</b> <b>Layla Abdo (consultora)</b> <b>Prejudicada</b></p>	<b>Não inserir</b>
<p>Art. 77. O agente diplomático do Brasil, que, citado no estrangeiro, alegar extraterritorialidade sem designar onde tem, no país, o</p>	<p>Art. 77. O agente diplomático do Brasil tem domicílio legal no último ponto do território brasileiro onde teve aquele domicílio.</p>		<p>Art. 77. O agente diplomático do Brasil tem domicílio legal no último ponto do território brasileiro onde teve aquele domicílio.</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
seu domicílio, poderá ser demandado no Distrito Federal ou no último ponto do território brasileiro onde o teve.			
Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.	Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar naturalmente ou artificialmente, excetuadas as pertenças.		Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar naturalmente ou artificialmente, excetuadas as pertenças.
Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.	Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.		Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.
Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais: I - as energias que tenham valor econômico; II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes; III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.	Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais: I - as energias que tenham valor econômico; II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes; III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações; IV - os conteúdos digitais dotados de valor econômico, tornados disponíveis, independentemente do seu suporte material.		Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais: I - as energias que tenham valor econômico; II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes; III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações; IV - os conteúdos digitais dotados de valor econômico, tornados disponíveis, independentemente do seu suporte material.

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
Art. 90. Constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária. Parágrafo único. Os bens que formam essa universalidade podem ser objeto de relações jurídicas próprias.	Art. 90. Constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, titularizados pela mesma pessoa, tenham destinação unitária. Parágrafo único. (...)		Art. 90. Constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, titularizados pela mesma pessoa, tenham destinação unitária. Parágrafo único. (...)
	Art. 90-A. Também constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que tenham destinação funcional unitária, ainda que titularizados por pessoas distintas.		Art. 90-A. Também constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que tenham destinação funcional unitária, ainda que titularizados por pessoas distintas.
Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.	Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, dotadas de valor econômico, experimentadas por uma ou mais pessoas, conforme assim se tenha estabelecido.		Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, dotadas de valor econômico, experimentadas por uma ou mais pessoas, conforme assim se tenha estabelecido.
	Seção VI Dos Animais Art. 91-A. Os animais, objetos de direito, são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.	LIVRO I DAS PESSOAS (...) TÍTULO IV DOS ANIMAIS Art. 78-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de	Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial. §1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>§1º A proteção jurídica prevista no <i>caput</i> será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais;</p> <p>§2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam, considerando a sua sensibilidade, incompatíveis com a sua natureza;</p> <p>§3º Da relação afetiva, entre humanos e animais, pode derivar legitimidade para a tutela correspondente de interesses, bem como pretensão reparatória por danos experimentados por aqueles que desfrutam de sua companhia.</p>	<p>proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.</p> <p>§1º A proteção jurídica prevista no <i>caput</i> será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico, psíquico e ético adequado aos animais;</p> <p>§2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos entes jurídicos despersonalizados, desde que não sejam, considerando a sua sensibilidade, incompatíveis com a sua natureza;</p> <p>§3º Da relação afetiva, entre humanos e animais, pode derivar legitimidade para a tutela correspondente de interesses, bem como pretensão reparatória por danos experimentados por aqueles que desfrutam dessa relação.</p> <p><b>Emenda 29</b> <b>Vicente de Paula Ataíde</b> <b>(consultor)</b></p>	<p>tratamento físico e ético adequado aos animais;</p> <p>§2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>Art. 91-A.  .....  .....  § 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas ao direito de crianças e adolescentes.  .....</p> <p><b>Emenda 28</b>  <b>Maria Berenice Dias</b></p> <p>Art. 82-A Os animais, que são objeto de direito, são seres vivos dotados de sensibilidade e passíveis de proteção jurídica, em virtude da sua natureza especial.  §1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento ético adequado aos animais.  §2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas aos bens,</p>	

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza e sejam aplicadas considerando a sua sensibilidade.</p> <p>§3º Da relação afetiva entre humanos e animais pode derivar legitimidade da pessoa humana para a tutela correspondente de interesses, bem como pretensão indenizatória por perdas e danos sofridos.</p> <p><b>Emenda 30</b> <b>José Fernando Simão</b> <b>(Retirada)</b></p> <p>Art. 91-A Os animais, objetos de direito, são seres vivos sensíveis e passíveis de proteção jurídica, nos termos da sua natureza especial.</p> <p>Os parágrafos 1º e 2º do art. 91-A devem ser remetidos para as disposições finais e transitórias, o parágrafo 3º deve ser suprimido.</p> <p><b>Emenda 31</b> <b>José Fernando Simão</b> <b>(Retirada)</b></p>	

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.</p>	<p>Art. 92. Principal é o bem que existe em si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal. Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal.</p>		<p>Art. 92. Principal é o bem que existe em si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal. Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal.</p>
<p>Art. 93. São pertencas os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro.</p>	<p>Art. 93. São pertencas as coisas que, não constituindo partes integrantes, essenciais ou não essenciais, destinam-se, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao embelezamento de outro. Parágrafo único. Os negócios jurídicos cujo objeto é a coisa principal, não abrangem as pertencas, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação da vontade ou das circunstâncias do caso.</p>	<p>Suprima-se o parágrafo único do art. 93 <b>Emenda 32</b> <b>José Fernando Simão</b></p>	<p>Art. 93. São pertencas as coisas que, não constituindo partes integrantes, essenciais ou não essenciais, destinam-se, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao embelezamento de outro.  <b>Emenda 32 acatada, para suprimir o parágrafo único do art. 93</b></p>
<p>Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.</p>	<p>Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I – agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III – forma prescrita ou não defesa em lei;</p>	<p>Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei. <b>Emenda 33</b></p>	<p>Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I – agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III – forma prescrita ou não defesa em lei;</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	IV - conformidade com as normas de ordem pública e a boa-fé.	<b>José Fernando Simão</b>	IV - conformidade com as normas <u>de ordem pública</u> .
Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.	Art. 107. A validade da exteriorização de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei a exigir expressamente.		Art. 107. A validade da exteriorização de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei a exigir expressamente.
Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.	Art. 108. A escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis. § 1º Os emolumentos de escrituras públicas de negócios que tenham por objeto imóvel com valor venal inferior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País, terão os seus custos reduzidos em cinquenta por cento. § 2º Em caso de dúvida e para as finalidades deste artigo, o valor do imóvel é aquele fixado pelo Poder Público, para os fins fiscais ou tributários.		Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis. § 1º Os emolumentos de escrituras públicas de negócios que tenham por objeto imóvel com valor venal inferior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País, terão os seus custos reduzidos em cinquenta por cento. § 2º Em caso de dúvida e para as finalidades deste artigo, o valor do imóvel é aquele fixado pelo Poder Público, para os fins fiscais ou tributários.
Art. 109. No negócio jurídico celebrado com a cláusula de não	Art. 109. Se as partes acordarem forma específica de como deva		Art. 109. Se as partes acordarem forma específica de como deva

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
valer sem instrumento público, este é da substância do ato.	ser celebrado negócio jurídico, para cujo ato a lei não prescreva ou proíba determinada forma, a escolhida será a da substância do ato.		ser celebrado negócio jurídico, para cujo ato a lei não prescreva ou proíba determinada forma, a escolhida será a da substância do ato.
Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.	Art. 110. A exteriorização de vontade subsiste, ainda que o seu autor haja feito reserva mental de não querer o que exteriorizou; sendo nula essa exteriorização se dela o destinatário tinha conhecimento.	Art. 110. A exteriorização de vontade subsiste, ainda que o seu autor haja feito reserva mental de não querer o que exteriorizou; sendo inexistente essa exteriorização se dela o destinatário tinha conhecimento. <b>Emenda 34</b> <b>José Fernando Simão</b> <b>(Retirada)</b>	Art. 110. A exteriorização de vontade subsiste, ainda que o seu autor haja feito reserva mental de não querer o que exteriorizou; sendo nula essa exteriorização se dela o destinatário tinha conhecimento.
Art. 116. A manifestação de vontade pelo representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado.	Art. 116. A manifestação de vontade pelo representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado. Parágrafo único. A manifestação de vontade proveniente de representante aparente pode ser considerada eficaz com relação a terceiros de boa-fé, desde que existam elementos razoáveis para se concluir pela legitimidade do signatário, agindo em nome de outrem.		Art. 116. A manifestação de vontade pelo representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado. Parágrafo único. A manifestação de vontade proveniente de representante aparente pode ser considerada eficaz com relação a terceiros de boa-fé, desde que existam elementos razoáveis para se concluir pela legitimidade do signatário, agindo em nome de outrem.

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>Art. 117. Salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo. ....</p> <p>Parágrafo único. Para esse efeito, tem-se como celebrado pelo representante o negócio realizado por aquele em quem os poderes houverem sido subestabelecidos.</p>	<p>Art. 117. Salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico em que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo ou com empresa na qual figure como sócio administrador.</p> <p>§ 1º Para esse efeito, tem-se como celebrado pelo representante o negócio realizado por aquele a quem os poderes houverem sido subestabelecidos.</p> <p>§ 2.º É de um ano, a contar da conclusão do negócio ou da cessação da incapacidade, o prazo de decadência para pleitear-se a anulação prevista neste artigo.</p>		<p>Art. 117. Salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico em que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo ou com empresa na qual figure como sócio administrador.</p> <p>§ 1º Para esse efeito, tem-se como celebrado pelo representante o negócio realizado por aquele a quem os poderes houverem sido subestabelecidos.</p> <p>§ 2.º É de um ano, a contar da conclusão do negócio ou da cessação da incapacidade, o prazo de decadência para pleitear-se a anulação prevista neste artigo.</p>
<p>Art. 119. É anulável o negócio concluído pelo representante em conflito de interesses com o representado, se tal fato era ou devia ser do conhecimento de quem com aquele tratou.</p> <p>Parágrafo único. É de cento e oitenta dias, a contar da conclusão do negócio ou da cessação da incapacidade, o</p>	<p>Art. 119. É anulável o negócio concluído pelo representante em conflito de interesses com o representado, se tal fato era ou devia ser do conhecimento da outra parte com quem o representante tratou.</p> <p>Parágrafo único. É de um ano, a contar da conclusão do negócio ou da cessação da</p>		<p>Art. 119. É anulável o negócio concluído pelo representante em conflito de interesses com o representado, se tal fato era ou devia ser do conhecimento da outra parte com quem o representante tratou.</p> <p>Parágrafo único. É de um ano, a contar da conclusão do negócio ou da cessação da</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
prazo de decadência para pleitear-se a anulação prevista neste artigo.	incapacidade, o prazo de decadência para pleitear-se a anulação prevista neste artigo.		incapacidade, o prazo de decadência para pleitear-se a anulação prevista neste artigo.
Art. 126. Se alguém dispuser de uma coisa sob condição suspensiva, e, pendente esta, fizer quanto àquela novas disposições, estas não terão valor, realizada a condição, se com ela forem incompatíveis.	Art. 126. Se alguém dispuser de uma coisa sob condição suspensiva, e, pendente essa, fizer novas disposições quanto àquela, essas serão ineficazes, realizada a condição, se com ela forem incompatíveis.		Art. 126. Se alguém dispuser de uma coisa sob condição suspensiva, e, pendente essa, fizer novas disposições quanto àquela, essas serão ineficazes, realizada a condição, se com ela forem incompatíveis.
Art. 127. Se for resolutive a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.	Art. 127. Se for resolutive a condição, enquanto não realizada, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se, desde sua conclusão deste, o direito por ele estabelecido.		Art. 127. Se for resolutive a condição, enquanto não realizada, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se, desde sua conclusão deste, o direito por ele estabelecido.
Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.	Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as exteriorizações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio, sendo irrelevante ser o erro escusável ou não.		Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as exteriorizações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio, sendo irrelevante ser o erro escusável ou não.
Art. 141. A transmissão errônea da vontade por meios interpostos é anulável nos mesmos casos em que o é a declaração direta.	Art. 141. A transmissão errônea da vontade por meios interpostos, físicos ou virtuais, é anulável nos mesmos casos em que o é a declaração direta.		Art. 141. A transmissão errônea da vontade por meios interpostos, físicos ou virtuais, é anulável nos mesmos casos em que o é a declaração direta.

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>Art. 152. No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela.</p>	<p>Art. 152. No apreciar a coação, ter-se-ão em conta as condições e características pessoais do coato, que possam ter influído na gravidade dela, levando-o a tomar decisão que não tomaria em outras circunstâncias.</p> <p>Parágrafo único. Será considerada influência indevida ou injusta a utilização de quaisquer estruturas ou mecanismos voltados a viciar a liberdade de escolha, a capacidade de tomada de decisões, a declaração de vontade ou a adoção de comportamento equilibrado por parte de quem sofreu a coação.</p>	<p>Suprima-se o parágrafo único do art. 152</p> <p><b>Emenda 35</b> <b>José Fernando Simão</b></p>	<p>Art. 152. No apreciar a coação, ter-se-ão em conta as condições e características pessoais do coato, que possam ter influído na gravidade dela, levando-o a tomar decisão que não tomaria em outras circunstâncias.</p> <p><b>(Não inserir p.u.)</b></p>
<p>Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.</p> <p>Parágrafo único. Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz</p>	<p>Art. 156. Configura-se estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.</p> <p>§1º Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, daquele que declara o estado de perigo, o juiz</p>	<p>Art. 156. Configura-se estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.</p> <p>§1º Tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, daquele que declara o estado de perigo, o juiz</p>	<p>Art. 156. Configura-se estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.</p> <p>§1º Tratando-se de pessoa não pertencente à família daquele que assumiu a obrigação, o juiz decidirá segundo as circunstâncias.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>decidirá segundo as circunstâncias.</p>	<p>decidirá segundo as circunstâncias;            §2º O negócio jurídico será revisto e não anulado, se a parte beneficiada pelo estado de perigo oferecer suplemento compensatório suficiente ou concordar com a redução do proveito.</p>	<p>decidirá segundo as circunstâncias;            §2º O negócio jurídico será revisto e não anulado, se a parte beneficiada pelo estado de perigo concordar com a redução do benefício.  <b>Emenda 36</b>  <b>José Fernando Simão</b></p>	<p>§2º O negócio jurídico será revisto e não anulado, se a parte beneficiada pelo estado de perigo oferecer suplemento compensatório suficiente ou concordar com a redução do proveito ou benefício.</p>
<p>Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.            § 1º Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.            § 1º Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.            § 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.</p>	<p>Art. 157. Ocorre a lesão, quando uma pessoa, sob premente necessidade ou por inexperiência, obriga-se a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.            § 1º Ocorre a lesão, quando uma pessoa, sob premente necessidade ou por inexperiência, obriga-se a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.            § 1º Ocorre a lesão, quando uma pessoa, sob premente necessidade ou por inexperiência, obriga-se a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.            § 2º Em casos de patente vulnerabilidade ou hipossuficiência da parte, presume-se a existência de premente necessidade ou de inexperiência do lesado;            § 3º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente ou se a</p>		<p>Art. 157. Ocorre a lesão, quando uma pessoa, sob premente necessidade ou por inexperiência, obriga-se a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.            § 1º Ocorre a lesão, quando uma pessoa, sob premente necessidade ou por inexperiência, obriga-se a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.            § 1º Ocorre a lesão, quando uma pessoa, sob premente necessidade ou por inexperiência, obriga-se a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.            § 2º Em casos de patente vulnerabilidade ou hipossuficiência da parte, presume-se a existência de premente necessidade ou de inexperiência do lesado;            § 3º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente ou se a</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>parte favorecida concordar com a redução do proveito;</p> <p>§ 4º Pode o lesado ingressar diretamente com ação visando à revisão judicial do negócio por meio da redução do proveito da parte contrária ou do complemento do preço;</p> <p>§5º Para a caracterização da lesão não se exige dolo de aproveitamento.</p>		<p>parte favorecida concordar com a redução do proveito;</p> <p>§ 4º Pode o lesado ingressar diretamente com ação visando à revisão judicial do negócio por meio da redução do proveito da parte contrária ou do complemento do preço;</p> <p>§5º Para a caracterização da lesão não se exige dolo de aproveitamento.</p>
<p>Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:</p> <p>I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;</p> <p>II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;</p> <p>III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;</p> <p>IV - não revestir a forma prescrita em lei;</p> <p>V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;</p> <p>VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;</p> <p>VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.</p>	<p>Art. 166. É nulo o negócio o jurídico quando:</p> <p>I – celebrado por pessoa absolutamente incapaz;</p> <p>II - for ilícito, impossível ou indeterminável seu objeto;</p> <p>III – o motivo determinante for ilícito;</p> <p>IV – não revestir a forma prescrita em lei;</p> <p>V – for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para sua validade;</p> <p>VI – fraudar lei imperativa ou norma de ordem pública;</p> <p>VII – a lei taxativamente declará-lo nulo, ou proibir-lhe a prática sem cominar sanção;</p>	<p>Art. 166. ....</p> <p>VIII - (Suprimir inciso)</p> <p><b>Emenda 37</b> <b>Mário Luiz Delgado</b> <b>Emenda 38</b> <b>José Fernando Simão</b></p>	<p>Art. 166. É nulo o negócio o jurídico quando:</p> <p>I – celebrado por pessoa absolutamente incapaz;</p> <p>II - for ilícito, impossível ou indeterminável seu objeto;</p> <p>III – o motivo determinante for ilícito;</p> <p>IV – não revestir a forma prescrita em lei;</p> <p>V – for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para sua validade;</p> <p>VI – fraudar lei imperativa ou norma de ordem pública;</p> <p>VII – a lei taxativamente declará-lo nulo, ou proibir-lhe a prática sem cominar sanção.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	VIII – praticado em contrariedade à boa-fé ou à função social.		
<p>Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. .....</p> <p>§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:</p> <p>I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;</p> <p>II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;</p> <p>III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.</p> <p>§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.</p>	<p>Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.</p> <p>§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:</p> <p>I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;</p> <p>II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeiras;</p> <p>III - os instrumentos particulares forem antedatados ou pós-datados;</p> <p>§ 2º. Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado;</p> <p>§3º. Toda simulação, inclusive a inocente, é invalidante;</p> <p>§4º. Sendo a simulação causa de nulidade do negócio jurídico, pode ser alegada por uma das partes contra a outra;</p>		<p>Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.</p> <p>§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:</p> <p>I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;</p> <p>II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeiras;</p> <p>III - os instrumentos particulares forem antedatados ou pós-datados;</p> <p>§ 2º. Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado;</p> <p>§3º. Toda simulação, inclusive a inocente, é invalidante;</p> <p>§4º. Sendo a simulação causa de nulidade do negócio jurídico, pode ser alegada por uma das partes contra a outra;</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	§5º. O reconhecimento da simulação prescinde de ação judicial própria, mas a decisão incidental que a reconhecer fará coisa julgada.		§5º. O reconhecimento da simulação prescinde de ação judicial própria, mas a decisão incidental que a reconhecer fará coisa julgada.
Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.	Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação nem convalesce pelo decurso do tempo. §1º. Prescrevem conforme as regras deste Código as pretensões fundadas em consequências patrimoniais danosas decorrentes do negócio jurídico nulo; §2º. A previsão contida no <i>caput</i> não impossibilita que, excepcionalmente, negócios jurídicos nulos produzam efeitos decorrentes da boa-fé, ao menos de uma das partes, a serem preservados quando justificados por interesses mercedores de tutela.	Art. 169 O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação nem convalesce pelo decurso do tempo. Parágrafo único. A previsão contida no <i>caput</i> não impossibilita que, excepcionalmente, sejam mantidos efeitos de negócios jurídicos nulos em atenção ao princípio da boa-fé ou interesses mercedores de tutela. <b>Emenda 39</b> <b>José Fernando Simão</b> <b>(Retirada)</b>	Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação nem convalesce pelo decurso do tempo. §1º. Prescrevem conforme as regras deste Código as pretensões fundadas em consequências patrimoniais danosas decorrentes do negócio jurídico nulo. §2º. A previsão contida no <i>caput</i> não impossibilita que, excepcionalmente, negócios jurídicos nulos produzam efeitos decorrentes da boa-fé, ao menos de uma das partes, a serem preservados quando justificados por interesses mercedores de tutela.
Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente;	Art. 171. Além dos casos, expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: (...). §1º. Ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé, caso	Art. 171 Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: (...) §1º. Ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé, caso seja	Art. 171. Além dos casos, expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: (...). §1º. Ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé, caso

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.</p>	<p>demonstrada a preexistência de incapacidade relativa, a anulabilidade pode ser arguida, mesmo que o ato tenha sido realizado antes da sentença de interdição ou da instituição de curatela parcial. §2º. Subsiste o negócio jurídico, se ficar demonstrado que não era razoável exigir que a outra parte soubesse do estado de incapacidade relativa daquele com quem contratava.</p>	<p>demonstrada a prévia existência de incapacidade relativa, poderão ser anulados por via processual própria os atos praticados antes de eventual sentença de interdição. §2º. Não haverá anulação se ficar demonstrado que não era razoável exigir que a contraparte soubesse do estado de incapacidade relativa. <b>Emenda 40</b> <b>José Fernando Simão</b> <b>(Retirada)</b></p>	<p>demonstrada a preexistência de incapacidade relativa, a anulabilidade pode ser arguida, mesmo que o ato tenha sido realizado antes da sentença de interdição ou da instituição de curatela parcial. §2º. Subsiste o negócio jurídico, se ficar demonstrado que não era razoável exigir que a outra parte soubesse do estado de incapacidade relativa daquele com quem contratava.</p>
<p>Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: I - no caso de coação, do dia em que ela cessar; II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.</p>	<p>Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: I - no caso de coação, do dia em que ela cessar; II - no caso de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; III - no caso de terem sido celebrados por incapazes, do dia em que cessar a incapacidade; Parágrafo único. Em se tratando de anulabilidade de atos ou negócios jurídicos que admitam</p>	<p>Suprima-se o parágrafo único do art. 178 <b>Emenda 41</b> <b>José Fernando Simão</b> <b>(Retirada)</b>  <b>Destaque nº 10, de Rodrigo Mudrovitsch, para votação em separado do parágrafo único do art. 178</b></p>	<p>Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: I - no caso de coação, do dia em que ela cessar; II - no caso de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; III - no caso de terem sido celebrados por incapazes, do dia em que cessar a incapacidade; Parágrafo único. Em se tratando de anulabilidade de atos ou negócios jurídicos que admitam</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	registro, o prazo decadencial será contado deste ou de sua ciência, o que ocorrer primeiro.		registro, o prazo decadencial será contado deste ou de sua ciência, o que ocorrer primeiro.
Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.	Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato, do seu eventual registro ou da sua ciência, o que ocorrer primeiro.	Art. 179 Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. <b>Emenda 42</b> <b>José Fernando Simão</b> <b>(Retirada)</b>	Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato, do seu eventual registro ou da sua ciência, o que ocorrer primeiro.
Art. 180. O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.	Art. 180. O adolescente, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade, se dolosamente a ocultou, quando inquirido pela outra parte ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.		Art. 180. O adolescente, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade, se dolosamente a ocultou, quando inquirido pela outra parte ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.
TÍTULO II Dos Atos Jurídicos Lícitos Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior.	TÍTULO II DA LICITUDE DOS ATOS E DAS ATIVIDADES JURÍDICAS Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couberem, as disposições do Título anterior.		TÍTULO II DA LICITUDE DOS ATOS E DAS ATIVIDADES JURÍDICAS Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couberem, as disposições do Título anterior.
	Art. 185-A. Quando da coordenação de atos, jurídicos	Art. 185-A. A atividade decorrente de série de atos	Art. 185-A. A atividade decorrente de série de atos

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>ou não, resultar atividade orientada a determinado objetivo, esta será considerada:</p> <p>I – lícita, se o objetivo perseguido não for proibido por lei;</p> <p>II – regular, se os meios utilizados pelo agente não forem defesos e obedecerem aos requisitos que a lei lhes tiver prescrito.</p>	<p>coordenados sob um fim comum será considerada lícita se lícitos forem os atos praticados e o fim visado.</p> <p><b>Emenda 43</b> <b>José Fernando Simão</b></p> <p><b>Destaque nº 10-A, da Subcomissão de Direito Empresarial, para votação em separado do art. 185-A</b></p>	<p>coordenados sob um fim comum será considerada lícita se lícitos forem os atos praticados e o fim visado.</p>
<p>TÍTULO III Dos Atos Ilícitos Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.</p>	<p>TITULO III Da ilicitude Art. 186. A ilicitude civil decorre de violação a direito, ou de descumprimento de dever reconhecido. § 1º A ilicitude pode provir de fato natural, de atividade ou ação humana, intencional ou não, ocorrida em ambiente natural ou virtual; § 2º. À ilicitude civil verificada em razão de relação pré-contratual, contratual ou pós-contratual, além das disposições do Título I, aplica-se o disposto nos artigos de 389 a 420 deste Código.</p>	<p>Art. 186. O ato ilícito consiste na contrariedade da conduta ao direito, quando não justificada.</p> <p>Parágrafo único: A pessoa que, voluntariamente, por negligência ou imprudência, violar o padrão de conduta exigível responde por culpa.</p> <p><b>Emenda 44</b> <b>Carlos Eduardo Pianovski</b> <b>Ruzyk</b> <b>Nelson Rosenvald</b></p> <p>Suprima-se o parágrafo primeiro do art. 186. <b>Emenda 45</b> <b>José Fernando Simão</b></p>	<p>Art. 186. A ilicitude civil decorre de violação a direito. Parágrafo único. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, responde civilmente.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	Art. 186-A. A pessoa natural capaz para os atos da vida civil que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, comete ato ilícito.	Supressão do art. 186-A <b>Emenda 46</b> <b>José Fernando Simão</b>	<b>Supressão do art. 186-A</b>
Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.	Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos por seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.		Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos por seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
	Art. 187-A. Haverá ilícito independentemente de prova de culpa, quando: I – a atividade, por sua natureza, causar risco; II – a ação de pessoa incapaz causar dano; III – tendo a pessoa o dever especial de evitar o dano, omitir-se; IV – do fato da coisa ou do animal derivar dano.	Suprima-se o art. 187-A <b>Emenda 47</b> <b>Carlos Eduardo Pianovski</b> <b>Ruzyk</b> <b>Nelson Rosenvald</b>  Suprimam-se os incisos II e IV do art. 187-A <b>Emenda 48</b> <b>José Fernando Simão</b>  <b>Destaque nº 11, de Rodrigo Mudrovitsch e Rogério Marrone, para votação em separado de todo o art. 187-A</b>	<b>Suprima-se o art. 187-A</b>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>Art. 188. Não constituem atos ilícitos:</p> <p>I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;</p> <p>II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.</p> <p>Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.</p>	<p>Art. 188. Não constituem atos ilícitos:</p> <p>I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;</p> <p>II - a deterioração ou destruição da coisa alheia ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.</p> <p>Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.</p>		<p>Art. 188. Não constituem atos ilícitos:</p> <p>I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;</p> <p>II - a deterioração ou destruição da coisa alheia ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.</p> <p>Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.</p>
<p>Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.</p> <p>Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão que se extingue pela prescrição, nos</p>	<p><b>Versão Rosa Nery.</b> Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão que se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.</p> <p>§ 1.º A contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que o titular do direito tem conhecimento ou</p>	<p>Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão que se extingue pela prescrição, nos prazos a que se aludem os arts. 205 e 206.</p> <p>§1º A contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que o titular do direito tem conhecimento, ou</p>	<p>Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão que se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.</p> <p>§1º O início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>prazos a que se aludem os arts. 205 e 206.</p> <p>§1º A contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que o titular do direito tem conhecimento, ou deveria ter, do dano sofrido e de quem o causou.</p> <p>§2º. No caso de responsabilidade contratual, a prescrição conta-se a partir da data pactuada para o adimplemento.</p> <p>§3º Em qualquer caso, quando o dano, por sua natureza, só puder ser conhecido em momento futuro, os prazos dos arts. 205 e 206 serão contados do momento em que dele, e de seu autor, tiver ciência o lesado, desde que a ciência ocorra no prazo máximo de 5 anos contados da violação do direito.</p> <p><b>Correção:</b></p> <p><b>3o. No caso de responsabilidade contratual, a prescrição conta-se a partir da data pactuada para o adimplemento.</b></p>	<p><b>deveria ter, do dano sofrido e de quem o causou.</b></p> <p><b>§2.º Quando a pretensão nascer da violação a direito absoluto ou a obrigação de não fazer, a contagem do prazo prescricional inicia-se imediatamente a partir da data da ocorrência do ilícito.</b></p> <p><b>Versão Flavio Tartuce. Art. 189.</b> A pretensão se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.</p> <p><b>§1º O início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo.</b></p> <p><b>§2º Nos casos de responsabilidade civil extracontratual, a contagem do prazo prescricional tem início da ciência do dano e de sua autoria.</b></p>	<p>deveria ter, do dano sofrido e de quem o causou.</p> <p>§2º Quando o dano, por sua natureza, só puder ser conhecido em momento futuro, o prazo contar-se-á do momento em que dele, e de seu autor, tiver ciência o lesado, até o máximo de 10 anos contados da violação do direito.</p> <p><b>Emenda 49</b> <b>Ministra Maria Isabel Gallotti</b></p> <p><b>Destaque nº 12, de Rodrigo Mudrovitsch, para votação em separado de todo o art. 189</b></p>	<p>§2º Ressalvado o previsto na legislação especial, nos casos de responsabilidade civil extracontratual, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que o titular do direito tem conhecimento ou deveria ter, do dano sofrido e de quem o causou.</p> <p>§3º Nas hipóteses do § 2º, quando o dano, por sua natureza, só puder ser conhecido em momento futuro, o prazo contar-se-á do momento em que dele, e de seu autor, tiver ciência o lesado, observado que, independentemente do termo inicial, o termo final da prescrição não excederá o prazo máximo de 10 anos, contados da data da violação do direito.</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.	Art. 191. A renúncia à prescrição pode ser expressa ou tácita mas, só será eficaz, se realizada após consumado o prazo prescricional e não causar prejuízo a terceiro. Parágrafo único. Será tácita a renúncia à prescrição, quando o credor praticar atos inequívocos que sejam incompatíveis com a alegação de prescrição.	Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição. <b>Emenda 50</b> <b>José Fernando Simão</b>	Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição. <b>Emenda 50 acatada</b>
Art. 193. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.	Art. 193. A prescrição pode ser alegada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias pela parte a quem aproveita ou conhecida a qualquer tempo pelo julgador, mas será necessariamente apreciada e julgada em qualquer instância, por ser matéria de ordem pública. Parágrafo único. Quando o tribunal superior tiver de julgar o processo e aplicar o direito, pode decidir de ofício sobre a prescrição ou sobre qualquer matéria de ordem pública, respeitado o contraditório.	Art. 193 A prescrição pode ser alegada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias e extraordinárias pela parte a quem aproveita ou conhecida a qualquer tempo pelo julgador, mas será necessariamente apreciada e julgada em qualquer instância. <b>Emenda 51</b> <b>José Fernando Simão</b>	Art. 193. A prescrição pode ser alegada pela parte a quem aproveita e será conhecida a qualquer tempo pelo julgador, nas instâncias ordinária ou extraordinária, respeitado o contraditório.
Art. 197. Não corre a prescrição:	Art. 197. Não corre a prescrição entre:		Art. 197. Não corre a prescrição entre:

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal;</p> <p>II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar;</p> <p>III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela.</p>	<p>I - os cônjuges ou conviventes, na constância da conjugalidade;</p> <p>II - ascendentes e descendentes, durante a autoridade parental;</p> <p>III - tutelados, curatelados ou sob guarda e seus tutores, curadores, ou guardiães, durante a tutela, curatela ou guarda.</p>		<p>I - os cônjuges ou conviventes, na constância da conjugalidade;</p> <p>II - ascendentes e descendentes, durante a autoridade parental;</p> <p>III - tutelados, curatelados ou sob guarda e seus tutores, curadores, ou guardiães, durante a tutela, curatela ou guarda.</p>
<p>Art. 198. Também não corre a prescrição:</p> <p>I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;</p> <p>II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;</p> <p>III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.</p>	<p>Art. 198. Também não corre a prescrição em detrimento:</p> <p><b>Versão Rosa Nery.</b> I - dos absolutamente incapazes e dos relativamente incapazes, estes últimos enquanto não lhes for dado curador.</p> <p><b>Versão Flavio Tartuce.</b> I - dos absoluta e relativamente incapazes, enquanto não lhes for dado curador.</p> <p>II - do ausente, desde o termo inicial do desaparecimento declarado em sentença;</p> <p>III - dos ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios;</p> <p>IV - dos que, em tempo de guerra ou em serviço internacional de</p>	<p>Art. 198 Também não corre a prescrição em detrimento:</p> <p>I - dos absolutamente incapazes e dos relativamente incapazes, estes últimos enquanto não lhes for dado assistente.</p> <p>(...)</p> <p><b>Emenda 52</b> <b>José Fernando Simão</b></p>	<p>Art. 198 Também não corre a prescrição em detrimento:</p> <p>I - dos absolutamente incapazes e dos relativamente incapazes, estes últimos enquanto não lhes for dado assistente.</p> <p>(...)</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	paz, acharem-se servindo nas Forças Armadas.		
Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.	Art. 200. A prescrição da pretensão reparatoria fundada em fato cuja existência e autoria estiverem submetidas à apuração no juízo criminal, quer pela instauração de inquérito policial, quer pelo recebimento da denúncia ou da queixa, não correrá senão depois do trânsito em julgado da sentença penal.	<b>Destaque nº 13, de Rodrigo Mudrovitsch, para votação em separado de todo o art. 200</b>	Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput somente após a instauração do inquérito policial ou com o recebimento da denúncia ou da queixa, retroagindo seus efeitos à data do ato, desde que não decorrido o prazo de 5 anos.
Art. 201. Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros se a obrigação for indivisível.	Art. 201. Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, dela só aproveitam os outros, se o objeto da prestação for indivisível.		Art. 201. Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, dela só aproveitam os outros, se o objeto da prestação for indivisível.
Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;	Art. 202. A interrupção da prescrição que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I – pela citação, retroagindo seus efeitos para a data da ordem judicial ou arbitral que a ordenar, mesmo que incompetente o juiz ou o árbitro para o exame do mérito, desde que o autor a	Art. 202. A interrupção da prescrição que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I – pelo despacho que ordenar a citação, retroagindo seus efeitos para a data da propositura da ação, mesmo que incompetente o juiz ou o árbitro para o exame do mérito, desde que o autor a	Art. 202. A interrupção da prescrição dar-se-á: I – pela citação, retroagindo seus efeitos para a data da ordem judicial ou arbitral que a ordenar, mesmo que incompetente o juiz ou o árbitro para o exame do mérito, desde que o autor a promova no prazo e na forma da lei processual;

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>III - por protesto cambial;  IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;  V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;  VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.  Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.</p>	<p>promova no prazo e na forma da lei processual;  II – por qualquer outra forma de interpelação judicial ou extrajudicial, como a notificação do devedor ou o protesto de documentos que contenham obrigação exigível;  III - pela apresentação do título da dívida em juízo de inventário, em procedimento de concurso de credores, em procedimentos de arrecadação de bens ou em protesto no rosto dos autos de processo judicial ou arbitral.  IV - por qualquer ato judicial ou extrajudicial que constitua em mora o devedor;  V - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor, inclusive pela propositura de ação revisional.  Parágrafo único A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu ou do último ato do expediente ou do procedimento destinado a interrompê-la.</p>	<p>promova no prazo e na forma da lei processual;  II – por qualquer outra forma de notificação judicial ou extrajudicial, como a notificação do devedor ou o protesto de documentos que contenham obrigação exigível;  (...)  § 1º A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu ou do último ato do expediente ou do procedimento destinado a interrompê-la.  § 2º Caso a interrupção se dê pelo inciso V, esta poderá ocorrer uma segunda vez nos termos dos demais incisos.  <b>Emenda 53</b>  <b>José Fernando Simão</b></p>	<p>II – por qualquer outra forma de interpelação judicial ou extrajudicial, como a notificação do devedor ou o protesto de documentos que contenham obrigação exigível;  III - pela apresentação do título da dívida em juízo de inventário, em procedimento de concurso de credores, em procedimentos de arrecadação de bens ou em protesto no rosto dos autos de processo judicial ou arbitral.  IV - por qualquer ato judicial ou extrajudicial que constitua em mora o devedor;  V - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor, inclusive pela propositura de ação revisional.  § 1º A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu ou do último ato do expediente ou do procedimento destinado a interrompê-la.  § 2º A interrupção da prescrição só poderá ocorrer uma vez,</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
			salvo na hipótese do inciso I deste artigo.
<p>Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.</p>	<p>Art. 205. A prescrição ocorre em cinco anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Parágrafo único. Aplica-se o prazo geral do <i>caput</i> deste artigo para a pretensão de reparação civil, derivada da responsabilidade contratual ou extracontratual.</p>	<p>Art. 205. A prescrição ocorre em cinco anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Parágrafo único. Aplica-se o prazo geral do <i>caput</i> deste artigo para a pretensão de reparação civil, derivada da responsabilidade contratual ou extracontratual, e para a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa. <b>Emenda 54</b> <b>Ministra Maria Isabel Gallotti</b> Art. 205. A prescrição das pretensões civis ocorre em cinco anos. <b>Emenda 55 (RISF, art. 230, III)</b> <b>Flávio Galdino</b></p>	<p>Art. 205. A prescrição ocorre em cinco anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Parágrafo único. Aplica-se o prazo geral do <i>caput</i> deste artigo para a pretensão de reparação civil, derivada da responsabilidade contratual ou extracontratual, e para a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa.</p>
<p>Art. 206. Prescreve: § 1º Em um ano: I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;</p>	<p>Art. 206. Prescreve: § 1.º Em um ano: I - a pretensão dos hospedeiros ou dos fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;</p>	<p>Art. 206. ..... §1º Em um ano: ..... (...) §3º. Em três anos: (...) <del>✓ a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa,</del></p>	<p>Art. 206. Prescreve: § 1.º Em um ano: I - a pretensão dos hospedeiros ou dos fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:</p> <p>a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;</p> <p>b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;</p> <p>III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;</p> <p>IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembleia que aprovar o laudo;</p> <p>V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes,</p>	<p>II - a pretensão do segurado contra o segurador ou a deste contra aquele, contado o prazo:</p> <p>a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;</p> <p>b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;</p> <p>III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;</p> <p>IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembleia que aprovar o laudo;</p> <p>V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes,</p>	<p><del>incluindo a ação de repetição de indébito, fundada em relação contratual".</del></p> <p><b>Emenda 56</b> <b>Ministra Maria Isabel Gallotti</b></p> <p>Art. 206. (Revogado). <b>Emenda 55 (RISF, art. 230, III)</b> <b>Flávio Galdino</b></p> <p>Suprima-se o parágrafo 5º do art. 206 <b>Emenda 57</b> <b>José Fernando Simão</b></p> <p><b>Destaque nº 14, de Rodrigo Mudrovitsch, para votação em separado de todo o art. 206</b></p> <p><b>Destaque nº 15, de Rodrigo Mudrovitsch e Rogério Marrone, para votação em separado do inciso VI do § 3º do art. 206</b></p>	<p>II - a pretensão do segurado contra o segurador ou a deste contra aquele, contado o prazo:</p> <p>a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;</p> <p>b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;</p> <p>III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;</p> <p>IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembleia que aprovar o laudo;</p> <p>V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes,</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.</p> <p>§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.</p> <p>§ 3º Em três anos:</p> <p>I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;</p> <p>II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;</p> <p>III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;</p> <p>IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;</p> <p>V - a pretensão de reparação civil;</p> <p>VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;</p>	<p>contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.</p> <p>VI - a pretensão para o dono da mercadoria postular indenização sobre perdas e avarias das coisas transportadas, a contar de 60 dias após o desembarque;</p> <p>VII - para o transportador indenizar-se pelos prejuízos que sofrer, em decorrência de informação inexata ou falsa descrição aposta no conhecimento de transporte, a contar de 60 dias após o desembarque;</p> <p>§ 2.º (Revogado)</p> <p>§ 3º Em três anos:</p> <p>I - a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem;</p> <p>II - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos, inclusive aqueles devidos em virtude de contratos nas locações celebradas com a Administração Pública;</p>		<p>contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.</p> <p>VI - a pretensão para o dono da mercadoria postular indenização sobre perdas e avarias das coisas transportadas, a contar de 60 dias após o desembarque;</p> <p>VII - para o transportador indenizar-se pelos prejuízos que sofrer, em decorrência de informação inexata ou falsa descrição aposta no conhecimento de transporte, a contar de 60 dias após o desembarque;</p> <p>§ 2.º (Revogado)</p> <p>§ 3º Em três anos:</p> <p>I - a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem;</p> <p>II - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos, inclusive aqueles devidos em virtude de contratos nas locações celebradas com a Administração Pública;</p> <p>III - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:</p> <p>a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;</p> <p>b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;</p> <p>c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;</p> <p>VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;</p> <p>IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.</p> <p>§ 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a</p>	<p>III - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;</p> <p>IV - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;</p> <p>V - a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, incluindo a ação de repetição de indébito, fundada em relação contratual;</p> <p>VI - a pretensão cominatória em caso de descumprimento de dever principal ou de dever anexo decorrentes da relação obrigacional ou contratual;</p> <p>VII - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;</p> <p>VIII - a pretensão contra as pessoas indicadas a seguir, por violação da lei ou do estatuto, contado o mesmo prazo deste parágrafo:</p>		<p>IV - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;</p> <p>V - a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, incluindo a ação de repetição de indébito, fundada em relação contratual;</p> <p>V - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;</p> <p>VI - a pretensão contra as pessoas indicadas a seguir, por violação da lei ou do estatuto, contado o mesmo prazo deste parágrafo:</p> <p>a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;</p> <p>b) para os administradores ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada ou da reunião ou da assembleia geral</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>contar da data da aprovação das contas.</p> <p>§ 5º Em cinco anos:</p> <p>I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;</p> <p>II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;</p> <p>III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.</p>	<p>a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;</p> <p>b) para os administradores ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada ou da reunião ou da assembleia geral que dela deva tomar conhecimento;</p> <p>c) para os liquidantes, da primeira assembleia semestral posterior à violação legal ou estatutária;</p> <p>IX - a pretensão para haver o pagamento de títulos de crédito, a contar dos seus vencimentos, ressalvadas as disposições de lei especial;</p> <p>X - a pretensão do beneficiário contra o segurador e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório a contar do sinistro;</p> <p>XI - a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas;</p> <p>XII – a pretensão para exigir a recompensa estipulada, contado</p>		<p>que dela deva tomar conhecimento;</p> <p>c) para os liquidantes, da primeira assembleia semestral posterior à violação legal ou estatutária;</p> <p>VIII - a pretensão para haver o pagamento de títulos de crédito, a contar dos seus vencimentos, ressalvadas as disposições de lei especial;</p> <p>IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório a contar do sinistro;</p> <p>X - a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas;</p> <p>XI – a pretensão para exigir a recompensa estipulada, contado o prazo do preenchimento da condição ou da realização do serviço referido no art. 855.</p> <p>§ 4º - Revogado;</p> <p>§ 5º REVOGADO</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	o prazo do preenchimento da condição ou da realização do serviço referido no art. 855. § 4º - Revogado; § 5º (...)		
Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.	Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impeçam, suspendam ou interrompam a prescrição. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no <i>caput</i> aos prazos decadenciais previstos na legislação especial.		Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impeçam, suspendam ou interrompam a prescrição. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no <i>caput</i> aos prazos decadenciais previstos na legislação especial.
Art. 209. É nula a renúncia à decadência fixada em lei.	<b>Versões Rosa Nery.</b> Art. 209. É nula a renúncia à decadência fixada em lei. <b>Versões Flavio Tartuce.</b> Art. 209. É nula a renúncia à decadência fixada em lei; a decadência convencional pode ser renunciada pela parte a quem aproveita, na forma do art. 191 deste Código.		Art. 209. É nula a renúncia à decadência fixada em lei; a decadência convencional pode ser renunciada pela parte a quem aproveita, na forma do art. 191 deste Código.
Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.	<b>Versões Rosa Nery.</b> Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei. <b>Versões Flavio Tartuce.</b> Art. 210. Deve o juiz, de ofício,		Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, seja ela legal ou convencional, respeitado o contraditório.

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	conhecer da decadência, seja ela legal ou convencional.		
<p>Art. 211. Se a decadência for convencional, a parte a quem aproveita pode alegá-la em qualquer grau de jurisdição, mas o juiz não pode suprir a alegação.</p>	<p><b>Versões Rosa Nery.</b> Art. 211. Se a decadência for convencional, a parte a quem aproveita pode alegá-la em qualquer grau de jurisdição, mas o juiz não pode suprir a alegação.</p> <p><b>Versões Flavio Tartuce.</b> Art. 211. A decadência legal ou convencional pode ser alegada pela parte a quem aproveita ou conhecida de ofício pelo julgador, a qualquer tempo.</p>		<p>Art. 211. A decadência legal ou convencional pode ser alegada pela Parte a quem aproveita ou conhecida de ofício pelo julgador, a qualquer tempo.</p>
<p>Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:</p> <p>I - confissão;  II - documento;  III - testemunha;  IV - presunção;  V – perícia.</p>	<p>Art. 212. O fato jurídico pode ser provado por qualquer meio lícito de prova, inclusive por documentos digitais, desde que assegurada sua integridade e autenticidade, por meios tecnológicos atuais e idôneos.</p> <p>§ 1º A utilização de tecnologia digital para a emissão de documentos contratuais deverá garantir a viabilidade de seu arquivamento ou a de sua impressão.</p> <p>§ 2º. As partes podem convencionar sobre fontes,</p>	<p><u>Art. 212. O fato jurídico pode ser provado por qualquer meio lícito de prova, inclusive por documentos digitais, desde que assegurada sua integridade e autenticidade, por meios tecnológicos atuais e idôneos.</u></p> <p>§ 1º A utilização de tecnologia digital para a emissão de documentos contratuais deverá garantir a viabilidade de seu arquivamento ou a de sua impressão.</p>	<p>Art. 212. O fato jurídico pode ser provado por qualquer meio lícito de prova, inclusive por documentos digitais, desde que assegurada sua integridade e autenticidade, por meios tecnológicos atuais e idôneos.</p> <p>§ 1º A utilização de tecnologia digital para a emissão de documentos contratuais deverá garantir a viabilidade de seu arquivamento ou a de sua impressão.</p> <p>§ 2º. As partes, em negócios jurídicos paritários, podem</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>meios, procedimento e valoração da prova, observadas as normas gerais sobre a validade dos negócios jurídicos previstas neste Código desde que a convenção não cuide de provas legais, mormente as enumeradas nos arts. 9º. e 10 e as legalmente prescritas para a forma de atos e de negócios jurídicos.</p>	<p>§ 2º. As partes, em contratos paritários, podem convencionar sobre fontes, meios, procedimento e valoração da prova, observadas as normas gerais sobre a validade dos negócios jurídicos previstas neste Código desde que a convenção não cuide de provas legais, mormente as enumeradas nos arts. 9º. e 10 e as legalmente prescritas para a forma de atos e de negócios jurídicos.</p> <p><u>Emenda Cláudia Lima Marques e Fernanda Fernandes</u></p>	<p>convencionar sobre fontes, meios, procedimento e valoração da prova, observadas as normas gerais sobre a validade dos negócios jurídicos previstas neste Código desde que a convenção não cuide de provas legais, mormente as enumeradas nos arts. 9º. e 10 e as legalmente prescritas para a forma de atos e de negócios jurídicos.</p>
	<p>Art. 212-A O estado da pessoa somente se prova, nos termos dos artigos 9º e 10 deste Código.</p>		<p>Art. 212-A O estado da pessoa somente se prova, nos termos dos artigos 9º e 10 deste Código.</p>
<p>Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena. § 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter: I - data e local de sua realização;</p>	<p>Art. 215. A escritura pública lavrada em notas de tabelião, inclusive a eletrônica, é documento dotado de fé pública, fazendo prova com presunção relativa de existência e validade do que nela estiver declarado.</p>	<p>Art. 215. A escritura pública lavrada em notas de tabelião, inclusive a eletrônica, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena. § 1º Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter: I - data e local de sua realização;</p>	<p>Art. 215. A escritura pública lavrada em notas de tabelião, inclusive a eletrônica, é documento dotado de fé pública, fazendo prova com presunção relativa de existência e validade do que nela estiver declarado.</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;</p> <p>III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;</p> <p>IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;</p> <p>V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;</p> <p>VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;</p> <p>VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.</p>	<p>§ 1º-Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:</p> <p>I - data e local de sua realização;</p> <p>II - reconhecimento da identidade e da capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;</p> <p>III - nome, filiação, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessária, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge ou do convivente;</p> <p>IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;</p> <p>V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais, inerentes à legitimidade do ato;</p> <p>VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e dos demais comparecentes ou declaração de que todos a leram;</p>	<p>II - reconhecimento da identidade e da capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;</p> <p>III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge ou do convivente e filiação;</p> <p>IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;</p> <p>V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais, inerentes à legitimidade do ato;</p>	<p>§ 1º-Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:</p> <p>I - data e local de sua realização;</p> <p>II - reconhecimento da identidade e da capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;</p> <p>III - nome, filiação, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessária, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge ou do convivente;</p> <p>IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;</p> <p>V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais, inerentes à legitimidade do ato;</p> <p>VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e dos demais comparecentes ou declaração de que todos a leram;</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>§ 2 o Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.</p> <p>§ 3 o A escritura será redigida na língua nacional.</p> <p>§ 4 o Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete, ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimento bastantes.</p> <p>§ 5 o Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade.</p>	<p>VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou de seu substituto legal, encerrando o ato.</p> <p>§ 2º-Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo, sem prejuízo de o tabelião providenciar-lhe assinatura eletrônica.</p> <p>§ 3º A escritura será redigida em língua portuguesa, idioma oficial da República Federativa do Brasil;</p> <p>§ 4º. Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete ou, não o havendo na localidade, de outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimento.</p> <p>§ 5º. Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião nem puder identificar-se por</p>	<p>VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e dos demais comparecentes ou declaração de que todos a leram;</p> <p>VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou de seu substituto legal, encerrando o ato.</p> <p>(...)</p> <p>§6ºOs efeitos de prova plena emanados pela escritura pública invertem o ônus da prova.</p> <p>§7º O tabelião de notas deve assessorar juridicamente as partes para que tenham ciência do alcance dos efeitos jurídicos do instrumento público.</p> <p><b>Emenda 58</b></p>	<p>VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou de seu substituto legal, encerrando o ato.</p> <p>§ 2º-Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo, sem prejuízo de o tabelião providenciar-lhe assinatura eletrônica.</p> <p>§ 3º A escritura será redigida em língua portuguesa, idioma oficial da República Federativa do Brasil;</p> <p>§ 4º. Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete ou, não o havendo na localidade, de outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimento.</p> <p>§ 5º. Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião nem puder identificar-se por</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	documento, deverão participar do ato, pelo menos, duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade, advertidas na forma da lei.	<b>José Fernando Simão (Retirada)</b>	documento, deverão participar do ato, pelo menos, duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade, advertidas na forma da lei.
<p>Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.</p> <p>Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.</p>	<p>Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados, inclusive por meio digital e na forma prevista neste Código, presumem-se relativamente verdadeiras em relação aos signatários.</p> <p>Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados do ônus da prova de sua veracidade.</p>	<p>Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados, inclusive por meio digital e na forma prevista neste Código, presumem-se relativamente verdadeiras em relação aos signatários.</p> <p>Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados do ônus da prova de sua veracidade.</p> <p><b><u>Emenda Cláudia Lima Marques e Fernanda Fernandes</u></b></p>	<p>Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados, inclusive por meio digital e na forma prevista neste Código, presumem-se relativamente verdadeiras em relação aos signatários.</p> <p>Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados do ônus da prova de sua veracidade.</p>
<p>Art. 222. O telegrama, quando lhe for contestada a autenticidade, faz prova mediante conferência com o original assinado.</p>	<p>Art. 222. Revogar.</p>		<p>Art. 222. Revogar.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.</p>	<p>Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira, para produzir efeitos jurídicos no País, serão traduzidos para a língua portuguesa. Parágrafo único. Nos casos em que, em processo judicial, for possível a completa compreensão do documento pelas partes, por seus procuradores e pelo juiz, estes podem concordar com a dispensa da tradução, prevista no <i>caput</i>, para evitar custos que não possam suportar.</p>		<p>Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira, para produzir efeitos jurídicos no País, serão traduzidos para a língua portuguesa. Parágrafo único. Nos casos em que, em processo judicial, for possível a completa compreensão do documento pelas partes, por seus procuradores e pelo juiz, estes podem concordar com a dispensa da tradução, prevista no <i>caput</i>, para evitar custos que não possam suportar.</p>
<p>Art. 227. (Revogado pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) Parágrafo único. Qualquer que seja o valor do negócio jurídico, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito.</p>	<p>Art. 227, parágrafo único. Revogar.</p>		<p>Art. 227, parágrafo único. Revogar.</p>
<p>Art. 228. Não podem ser admitidos como testemunhas: I - os menores de dezesseis anos; II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</p>	<p>Art. 228. Não podem ser admitidos como testemunhas: I - (Revogado); II - (Revogado); III - (Revogado);</p>		<p>Art. 228. Não podem ser admitidos como testemunhas: I - (Revogado); II - (Revogado); III - (Revogado);</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>III - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</p> <p>IV - o interessado no litígio, o amigo íntimo ou o inimigo capital das partes;</p> <p>V - os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consangüinidade, ou afinidade.</p> <p>§ 1º Para a prova de fatos que só elas conheçam, pode o juiz admitir o depoimento das pessoas a que se refere este artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</p> <p>§ 2º A pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</p>	<p>IV - o interessado no litígio, o amigo íntimo ou o inimigo capital das partes;</p> <p>V - os cônjuges, os conviventes, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por parentesco natural ou civil, bem como por afinidade.</p> <p>§ 1º Pode o juiz admitir o depoimento das pessoas a que se refere este artigo, para a prova de fatos que só elas conheçam;</p> <p>§ 2º À pessoa capaz, com deficiência, que necessite de cuidados especiais, serão assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva para sua oitiva.</p> <p>§ 3º O depoimento de crianças e adolescentes observará o disposto nos arts. 699 e 699-A da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, e na Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017, no que couberem.</p>		<p>IV - o interessado no litígio, o amigo íntimo ou o inimigo capital das partes;</p> <p>V - os cônjuges, os conviventes, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por parentesco natural ou civil, bem como por afinidade.</p> <p>§ 1º Pode o juiz admitir o depoimento das pessoas a que se refere este artigo, para a prova de fatos que só elas conheçam;</p> <p>§ 2º À pessoa capaz, com deficiência, que necessite de cuidados especiais, serão assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva para sua oitiva.</p> <p>§ 3º O depoimento de crianças e adolescentes observará o disposto nos arts. 699 e 699-A da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, e na Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017, no que couberem.</p>
<p>Art. 232. A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz</p>	<p>Art. 232. Revogar.</p>		<p>Art. 232. Revogar.</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame.			

# SUBCOMISSÃO DE OBRIGAÇÕES E TÍTULOS DE CRÉDITO

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>Art. 234. Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder, sem culpa do devedor, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes; se a perda resultar de culpa do devedor, responderá este pelo equivalente e mais perdas e danos.</p>	<p>Art. 234. Se, no caso do artigo anterior, a coisa se perder por fato não imputável ao devedor, antes da tradição ou pendente condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas as partes; se a perda resultar de fato imputável ao devedor, este responderá pelo equivalente, mais perdas e danos.</p> <p>Tartuce não mudaria a redação atual.</p>	<p>Manter a redação atual do CCB/02  <b>Emenda 60 - EC</b></p>	<p>Manter a redação atual do CCB/02</p>
<p>Art. 235. Deteriorada a coisa, não sendo o devedor culpado, poderá o credor resolver a obrigação, ou aceitar a coisa, abatido de seu preço o valor que perdeu.</p>	<p>Art. 235. Deteriorada a coisa, não sendo o fato imputável ao devedor, poderá o credor resolver a obrigação ou aceitar a coisa, abatido de seu preço o valor que perdeu.</p> <p>Tartuce não mudaria a redação atual.</p>	<p>Manter a redação atual do CCB/02  <b>Emenda 60 - EC</b></p>	<p>Manter a redação atual do CCB/02</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>Art. 236. Sendo culpado o devedor, poderá o credor exigir o equivalente, ou aceitar a coisa no estado em que se acha, com direito a reclamar, em um ou em outro caso, indenização das perdas e danos.</p>	<p>Art. 236. Sendo o fato imputável ao devedor, poderá o credor exigir o equivalente ou aceitar a coisa no estado em que se encontra, com direito a reclamar, em um ou em outro caso, indenização das perdas e danos.</p> <p><b>Tartuce não mudaria a redação atual.</b></p>	<p>Manter a redação atual do CCB/02 <b>Emenda 60 - EC</b></p>	<p>Manter a redação atual do CCB/02</p>
<p>Art. 238. Se a obrigação for de restituir coisa certa, e esta, sem culpa do devedor, se perder antes da tradição, sofrerá o credor a perda, e a obrigação se resolverá, ressalvados os seus direitos até o dia da perda.</p>	<p>Art. 238. Se a obrigação for de restituir coisa certa, e esta, perder-se antes da tradição por fato não imputável ao devedor, sofrerá o credor a perda, e a obrigação se resolverá, ressalvados os seus direitos até o dia da perda.</p> <p><b>Tartuce não mudaria a redação atual.</b></p>	<p>Manter a redação atual do CCB/02 <b>Emenda 60 - EC</b></p>	<p>Manter a redação atual do CCB/02</p>
	<p>Art. 242-A. Aquele que se obriga pessoalmente a dar coisa certa, sabendo não ser titular ao tempo do negócio, fica obrigado a adquirir a coisa para transferi-la.</p>	<p>Art. 242-A. Aquele que se obriga pessoalmente a dar coisa certa, sabendo não ser titular ao tempo do negócio, fica obrigado a adquirir a coisa para transferi-la.</p> <p><b>Emenda 60 - EC</b></p>	<p>Art. 242-A. Aquele que se obriga pessoalmente a dar coisa certa, sabendo não ser titular ao tempo do negócio, fica obrigado a adquirir a coisa para transferi-la.</p>
<p>Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a</p>	<p>Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível por fato não imputável ao devedor, resolver-</p>	<p>Manter a redação atual do CCB/02 <b>Emenda 60 - EC</b></p>	<p>Manter a redação atual do CCB/02</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.</p>	<p>se-á a obrigação; por fato a ele imputável, responderá por perdas e danos.</p> <p><b>Tartuce não mudaria a redação atual.</b></p>		
<p>Art. 250. Extingue-se a obrigação de não fazer, desde que, sem culpa do devedor, se lhe torne impossível abster-se do ato, que se obrigou a não praticar.</p>	<p>Art. 250. Extingue-se a obrigação de não fazer, desde que, por fato não imputável ao devedor, se lhe torne impossível abster-se do ato, que se obrigou a não praticar.</p> <p><b>Tartuce não mudaria a redação atual.</b></p>	<p>Manter a redação atual do CCB/02 <b>Emenda 60 - EC</b></p>	<p>Manter a redação atual do CCB/02</p>
<p>Art. 251. Praticado pelo devedor o ato, a cuja abstenção se obrigara, o credor pode exigir dele que o desfaça, sob pena de se desfazer à sua custa, ressarcindo o culpado perdas e danos.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de urgência, poderá o credor desfazer ou mandar desfazer, independentemente de autorização judicial, sem prejuízo do ressarcimento devido.</p>	<p>Art. 251. Praticado pelo devedor o ato a cuja abstenção se obrigara, o credor pode exigir dele que o desfaça, sob pena de desfazer-se à sua custa, ressarcindo o imputado perdas e danos.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de urgência, poderá o credor desfazer ou mandar desfazer, independentemente de autorização judicial, sem prejuízo do ressarcimento devido.</p>	<p>Manter a redação atual do CCB/02 <b>Emenda 60 - EC</b></p>	<p>Manter a redação atual do CCB/02</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	Tartuce não mudaria a redação atual.		
<p>Art. 255. Quando a escolha couber ao credor e uma das prestações tornar-se impossível por culpa do devedor, o credor terá direito de exigir a prestação subsistente ou o valor da outra, com perdas e danos; se, por culpa do devedor, ambas as prestações se tornarem inexecutíveis, poderá o credor reclamar o valor de qualquer das duas, além da indenização por perdas e danos.</p>	<p>Art. 255. Quando a escolha couber ao credor e uma das prestações tornar-se impossível por fato imputável ao devedor, o credor terá direito de exigir a prestação subsistente ou o valor da outra, com perdas e danos; se, por fato imputável ao devedor, ambas as prestações se tornarem inexecutíveis, poderá o credor reclamar o valor de qualquer das duas, além da indenização por perdas e danos.</p> <p>Tartuce não mudaria a redação atual.</p>	<p>Manter a redação atual do CCB/02 <b>Emenda 60 - EC</b></p>	<p>Manter a redação atual do CCB/02</p>
<p>Art. 256. Se todas as prestações se tornarem impossíveis sem culpa do devedor, extinguir-se-á a obrigação.</p>	<p>Art. 256. Se todas as prestações se tornarem impossíveis por fato não imputável ao devedor, extinguir-se-á a obrigação.</p> <p>Tartuce não mudaria a redação atual.</p>	<p>Manter a redação atual do CCB/02 <b>Emenda 60 - EC</b></p>	<p>Manter a redação atual do CCB/02</p>
<p>Art. 262. Se um dos credores remitir a dívida, a obrigação não ficará extinta para com os outros; mas estes só a poderão</p>	<p>Art. 262. Se um dos credores remitir a dívida, a obrigação não ficará extinta para os outros, mas estes só a poderão exigir,</p>	<p>Art. 262. Se um dos credores remitir a dívida, a obrigação não ficará extinta para os outros, mas estes só a poderão exigir,</p>	<p>Art. 262. Se um dos credores remitir a dívida, a obrigação não ficará extinta para os outros, mas estes só a poderão exigir,</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>exigir, descontada a quota do credor remitente.</p> <p>Parágrafo único. O mesmo critério se observará no caso de transação, novação, compensação ou confusão.</p>	<p>descontada a quota do credor remitente.</p> <p>Parágrafo único. O mesmo critério se observará no caso de transação, novação, compensação ou confusão.</p>	<p>descontada a quota do credor remitente.</p> <p>Parágrafo único. O mesmo critério se observará no caso de transação, novação, compensação ou confusão.</p> <p><b>Emenda 60 - EC</b></p>	<p>descontada a quota do credor remitente.</p> <p>Parágrafo único. O mesmo critério se observará no caso de transação, novação, compensação ou confusão.</p>
<p>Art. 263. Perde a qualidade de indivisível a obrigação que se resolver em perdas e danos.</p> <p>§ 1º Se, para efeito do disposto neste artigo, houver culpa de todos os devedores, responderão todos por partes iguais.</p> <p>§ 2º Se for de um só a culpa, ficarão exonerados os outros, respondendo só esse pelas perdas e danos.</p>	<p><b>Versão Rosa Nery.</b></p> <p>Art. 263. Perde a qualidade de indivisível a obrigação que se resolver em perdas e danos.</p> <p>§ 1º. Se, para efeito do disposto neste artigo, o fato for imputável a todos os devedores, responderão todos por partes iguais.</p> <p>§ 2º. Se o fato não for imputável a todos, respondem os imputados pelo equivalente e por perdas e danos; os outros, apenas pelo equivalente.</p> <p><b>Versão Flavio Tartuce.</b></p> <p>Art. 263. Perde a qualidade de indivisível a obrigação que se resolver em perdas e danos.</p> <p>§ 1º Se, para efeito do disposto neste artigo, houver culpa de todos os devedores, responderão todos por partes iguais.</p>	<p>Art. 263. Perde a qualidade de indivisível a obrigação que se resolver em perdas e danos.</p> <p>§ 1º Se, para efeito do disposto neste artigo, houver culpa de todos os devedores, responderão todos por partes iguais.</p> <p>§ 2º Se for de um só a culpa, ficarão exonerados os outros quanto às perdas e danos, respondendo todos pelo equivalente.</p> <p><b>Emenda 60 - EC</b></p>	<p>Art. 263. Perde a qualidade de indivisível a obrigação que se resolver em perdas e danos.</p> <p>§ 1º Se, para efeito do disposto neste artigo, houver culpa de todos os devedores, responderão todos por partes iguais.</p> <p>§ 2º Se for de um só a culpa, ficarão exonerados os outros quanto às perdas e danos, respondendo todos pelo equivalente.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	§ 2º Se a culpa for de apenas um dos devedores, todos respondem pelo equivalente, mas só o culpado, pelas perdas e danos.		
Art. 279. Impossibilitando-se a prestação por culpa de um dos devedores solidários, subsiste para todos o encargo de pagar o equivalente; mas pelas perdas e danos só responde o culpado.	Art. 279. Impossibilitando-se a prestação por fato imputável a um dos devedores solidários, subsiste para todos o encargo de pagar o equivalente; mas pelas perdas e danos só responde o imputado.  <b>Tartuce não mudaria a redação atual.</b>	Manter a redação atual do CCB/02 <b>Emenda 60 - EC</b>	Manter a redação atual do CCB/02
Art. 280. Todos os devedores respondem pelos juros da mora, ainda que a ação tenha sido proposta somente contra um; mas o culpado responde aos outros pela obrigação acrescida.	Art. 280. Todos os devedores respondem pelos juros da mora, ainda que a ação tenha sido proposta somente contra um, mas o imputado responde aos outros pela obrigação acrescida.  <b>Tartuce não mudaria a redação atual.</b>	Manter a redação atual do CCB/02 <b>Emenda 60 - EC</b>	Manter a redação atual do CCB/02
Art. 282. O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores. Parágrafo único. Se o credor exonerar da solidariedade de	Art. 282. O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores. §1º Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais	Art. 282. O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores. §1º Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais	Art. 282. O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores. §1º Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
um ou mais devedores, subsistirá a dos demais.	devedores, ela subsistirá para os demais obrigados, abatendo-se do débito a parte correspondente a dos devedores beneficiados pela renúncia; §2º Poderá o credor, porém, cobrar daquele liberado da solidariedade a quota por ele devida.	devedores, ela subsistirá para os demais obrigados, abatendo-se do débito a parte correspondente a dos devedores beneficiados pela renúncia. §2º Poderá o credor, porém, cobrar daquele liberado da solidariedade a quota por ele devida. <b>Emenda 60 - EC</b>	devedores, ela subsistirá para os demais obrigados, abatendo-se do débito a parte correspondente a dos devedores beneficiados pela renúncia. §2º Poderá o credor, porém, cobrar daquele liberado da solidariedade a quota por ele devida.
Art. 284. No caso de rateio entre os codevedores, contribuirão também os exonerados da solidariedade pelo credor, pela parte que na obrigação incumbia ao insolvente.	Art. 284. No caso de rateio entre os codevedores, contribuirão também os exonerados da solidariedade pelo credor, pela parte que na obrigação incumbia ao insolvente. Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> não se aplica aos beneficiados pela remissão.	Art. 284. No caso de rateio entre os codevedores, contribuirão também os exonerados da solidariedade pelo credor, pela parte que na obrigação incumbia ao insolvente. Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> não se aplica aos beneficiados pela remissão. <b>Emenda 60 - EC</b>	Art. 284. No caso de rateio entre os codevedores, contribuirão também os exonerados da solidariedade pelo credor, pela parte que na obrigação incumbia ao insolvente. Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> não se aplica aos beneficiados pela remissão.
Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.	Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada, mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, declarou-se ciente da cessão feita. Parágrafo único. Para os fins do disposto no art. 288, não se considera terceiro o devedor do	Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada, mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, declarou-se ciente da cessão feita. Parágrafo único. Para os fins do disposto no art. 288, não se considera terceiro o devedor do	Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada, mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, declarou-se ciente da cessão feita. Parágrafo único. Para os fins do disposto no art. 288, não se considera terceiro o devedor do

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	crédito cedido, mas a sua notificação será feita por instrumento particular, com as exigências do art. 654.	crédito cedido, mas a sua notificação será feita por instrumento particular, com as exigências do art. 654. <b>Emenda 60 - EC</b>	crédito cedido, mas a sua notificação será feita por instrumento particular, com as exigências do art. 654.
Art. 300. Salvo assentimento expresso do devedor primitivo, consideram-se extintas, a partir da assunção da dívida, as garantias especiais por ele originariamente dadas ao credor.	Art. 300. Salvo assentimento expresso do devedor primitivo, consideram-se extintas, a partir da assunção da dívida, as garantias por ele originariamente dadas ao credor. Parágrafo único. Ficam extintas todas as garantias prestadas por terceiros se eles não as ratificarem expressamente.	Art. 300. Salvo assentimento expresso do devedor primitivo, consideram-se extintas, a partir da assunção da dívida, as garantias por ele originariamente dadas ao credor. Parágrafo único. Ficam extintas todas as garantias prestadas por terceiros se eles não as ratificarem expressamente. <b>Emenda 60 - EC</b>	Art. 300. Salvo assentimento expresso do devedor primitivo, consideram-se extintas, a partir da assunção da dívida, as garantias por ele originariamente dadas ao credor. Parágrafo único. Ficam extintas todas as garantias prestadas por terceiros se eles não as ratificarem expressamente.
Art. 301. Se a substituição do devedor vier a ser anulada, restaura-se o débito, com todas as suas garantias, salvo as garantias prestadas por terceiros, exceto se este conhecia o vício que inquinava a obrigação.	Art. 301. Se a substituição do devedor vier a ser invalidada, restaura-se o débito, com todas as suas garantias, salvo as garantias prestadas por terceiros, exceto se estes conheciam o vício que inquinava a obrigação.	Art. 301. Se a substituição do devedor vier a ser invalidada, restaura-se o débito, com todas as suas garantias, salvo as garantias prestadas por terceiros, exceto se estes conheciam o vício que inquinava a obrigação. <b>Emenda 60 - EC</b>	Art. 301. Se a substituição do devedor vier a ser invalidada, restaura-se o débito, com todas as suas garantias, salvo as garantias prestadas por terceiros, exceto se estes conheciam o vício que inquinava a obrigação.
Art. 303. O adquirente de imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em	Art. 303. O adquirente de imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em	Art. 303. O adquirente de imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em	Art. 303. O adquirente de imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>trinta dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.</p>	<p>trinta dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento. Parágrafo único. Ao cessionário do crédito garantido por propriedade fiduciária, aplica-se o disposto no <i>caput</i>.</p>	<p>trinta dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento. Parágrafo único. Ao cessionário do crédito garantido por propriedade fiduciária, aplica-se o disposto no <i>caput</i>. <b>Emenda 60 - EC</b></p>	<p>trinta dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento. Parágrafo único. Ao cessionário do crédito garantido por propriedade fiduciária, aplica-se o disposto no <i>caput</i>.</p>
<p>Art. 304. Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor. Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste.</p>		<p>Art. 304. Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor. Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor. <b>Emenda 60 - EC</b></p>	<p>Art. 304. Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor. Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor.</p>
	<p>Da cessão da posição contratual Art. 304-A. Qualquer uma das partes pode ceder sua posição contratual, desde que haja concordância do outro contraente. Parágrafo único. Se o outro contraente houver concordado previamente com a cessão, esta somente lhe será oponível</p>	<p>Da cessão da posição contratual Art. 304-A. Qualquer uma das partes pode ceder sua posição contratual, desde que haja concordância do outro contraente. Parágrafo único. Se o outro contraente houver concordado previamente com a cessão, esta somente lhe será oponível quando dela for notificado ou,</p>	<p>Da cessão da posição contratual Art. 304-A. Qualquer uma das partes pode ceder sua posição contratual, desde que haja concordância do outro contraente. Parágrafo único. Se o outro contraente houver concordado previamente com a cessão, esta somente lhe será oponível quando dela for notificado ou,</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>quando dela for notificado ou, por outra forma, tomar ciência expressa.</p> <p>Art. 304-B. A cessão da posição contratual transfere ao cessionário todos os direitos e deveres, objetos da relação contratual, inclusive os acessórios da dívida e os anexos de conduta, salvo expressa disposição em sentido contrário.</p> <p>Art. 304-C. O cedente garante ao cessionário a existência e a validade do contrato, mas não o cumprimento dos seus deveres e obrigações.</p> <p>Artigo 304-D. Com a cessão da posição contratual, o cedente libera-se de seus deveres e de suas obrigações e extinguem-se as garantias por ele prestadas.</p> <p>Parágrafo único. Com relação às garantias prestadas por terceiros, extinguem-se aquelas as dadas para garantir prestações do cedente, mas não aquelas que garantem prestações do cedido.</p> <p>Artigo 304-E. Uma vez cientificado da cessão da</p>	<p>por outra forma, tomar ciência expressa.</p> <p>Art. 304-B. A cessão da posição contratual transfere ao cessionário todos os direitos e deveres, objetos da relação contratual, inclusive os acessórios da dívida e os anexos de conduta, salvo expressa disposição em sentido contrário.</p> <p>Art. 304-C. O cedente garante ao cessionário a existência e a validade do contrato, mas não o cumprimento dos seus deveres e obrigações.</p> <p>Artigo 304-D. Com a cessão da posição contratual, o cedente libera-se de seus deveres e de suas obrigações e extinguem-se as garantias por ele prestadas.</p> <p>Parágrafo único. Com relação às garantias prestadas por terceiros, extinguem-se aquelas as dadas para garantir prestações do cedente, mas não aquelas que garantem prestações do cedido.</p> <p>Artigo 304-E. Uma vez cientificado da cessão da posição contratual, o cedido</p>	<p>por outra forma, tomar ciência expressa.</p> <p>Art. 304-B. A cessão da posição contratual transfere ao cessionário todos os direitos e deveres, objetos da relação contratual, inclusive os acessórios da dívida e os anexos de conduta, salvo expressa disposição em sentido contrário.</p> <p>Art. 304-C. O cedente garante ao cessionário a existência e a validade do contrato, mas não o cumprimento dos seus deveres e obrigações.</p> <p>Artigo 304-D. Com a cessão da posição contratual, o cedente libera-se de seus deveres e de suas obrigações e extinguem-se as garantias por ele prestadas.</p> <p>Parágrafo único. Com relação às garantias prestadas por terceiros, extinguem-se aquelas as dadas para garantir prestações do cedente, mas não aquelas que garantem prestações do cedido.</p> <p>Artigo 304-E. Uma vez cientificado da cessão da posição contratual, o cedido</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	posição contratual, o cedido pode opor ao cessionário as exceções que, em razão do contrato cedido, contra ele dispuser.	pode opor ao cessionário as exceções que, em razão do contrato cedido, contra ele dispuser. <b>Emenda 60 - EC</b>	pode opor ao cessionário as exceções que, em razão do contrato cedido, contra ele dispuser. <b>Renumerar como 303-A a 303-E, e não 304.</b>
Art. 306. O pagamento feito por terceiro, com desconhecimento ou oposição do devedor, não obriga a reembolsar aquele que pagou, se o devedor tinha meios para ilidir a ação.		Art. 306. O pagamento feito por terceiro, interessado ou não, com desconhecimento ou oposição do devedor, não obriga a reembolsar aquele que pagou, desde que o devedor tivesse meios para ilidir a ação. <b>Emenda 60 - EC</b>	Art. 306. O pagamento feito por terceiro, interessado ou não, com desconhecimento ou oposição do devedor, não obriga a reembolsar aquele que pagou, desde que o devedor tivesse meios para ilidir a ação.
Art. 307. Só terá eficácia o pagamento que importar transmissão da propriedade, quando feito por quem possa alienar o objeto em que ele consistiu. Parágrafo único. Se se der em pagamento coisa fungível, não se poderá mais reclamar do credor que, de boa-fé, a recebeu e consumiu, ainda que o solvente não tivesse o direito de aliená-la.	Art. 307. Só terá eficácia o pagamento que importar transmissão da propriedade, quando feito por quem possa alienar o objeto em que ele consistiu. §1º Se se der em pagamento coisa fungível, não se poderá mais reclamar do credor que, de boa-fé, a recebeu e consumiu, ainda que o solvente não tivesse o direito de aliená-la. §2º Se pactuada obrigação de dar coisa certa, sabendo não ser dela titular ao tempo do negócio,	Art. 307. Só terá eficácia o pagamento que importar transmissão da propriedade, quando feito por quem possa alienar o objeto em que ele consistiu. §1º Se se der em pagamento coisa fungível, não se poderá mais reclamar do credor que, de boa-fé, a recebeu e consumiu, ainda que o solvente não tivesse o direito de aliená-la. §2º Se pactuada obrigação de dar coisa certa, sabendo não ser	Art. 307. Só terá eficácia o pagamento que importar transmissão da propriedade, quando feito por quem possa alienar o objeto em que ele consistiu. §1º Se se der em pagamento coisa fungível, não se poderá mais reclamar do credor que, de boa-fé, a recebeu e consumiu, ainda que o solvente não tivesse o direito de aliená-la. §2º Se pactuada obrigação de dar coisa certa, sabendo não ser

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	será o obrigado considerado inadimplente tão logo expire o prazo avençado para o pagamento, podendo o credor reclamar-lhe a devolução do preço, além de perdas e danos, salvo tenha, até então, adquirido a coisa.	dela titular ao tempo do negócio, será o obrigado considerado inadimplente tão logo expire o prazo avençado para o pagamento, podendo o credor reclamar-lhe a devolução do preço, além de perdas e danos, salvo tenha, até então, adquirido a coisa. <b>Emenda 60 - EC</b>	dela titular ao tempo do negócio, será o obrigado considerado inadimplente tão logo expire o prazo avençado para o pagamento, podendo o credor reclamar-lhe a devolução do preço, além de perdas e danos, salvo tenha, até então, adquirido a coisa.
Art. 308. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.	Art. 308. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só ser eficaz depois de por ele ratificado ou tanto quanto reverter em seu proveito.	Art. 308. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só ser eficaz depois de por ele ratificado ou tanto quanto reverter em seu proveito. <b>Emenda 60 - EC</b>	Art. 308. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só ser eficaz depois de por ele ratificado ou tanto quanto reverter em seu proveito.
Art. 309. O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor.	Art. 309. O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é eficaz, ainda provado depois que não era credor.	Art. 309. O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é eficaz, ainda provado depois que não era credor. <b>Emenda 60 - EC</b>	Art. 309. O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é eficaz, ainda provado depois que não era credor.
Art. 310. Não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu.	Art. 310. É ineficaz o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que, em benefício dele, efetivamente reverteu.	Art. 310. É ineficaz o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que, em benefício dele, efetivamente reverteu. <b>Emenda 60 - EC</b>	Art. 310. É ineficaz o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que, em benefício dele, efetivamente reverteu.
Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier	<b>Versão Rosa Nery.</b>		Art. 317. Se, em decorrência de eventos imprevisíveis, houver

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.</p>	<p>Art. 317. Se, em decorrência de eventos imprevisíveis, houver alteração superveniente das circunstâncias objetivas que serviram de fundamento para a constituição da obrigação e que isto gere onerosidade excessiva, excedendo os riscos normais da obrigação, para qualquer das partes, poderá o juiz, a pedido do prejudicado, resolver o contrato ou corrigir a prestação, de modo que assegure, tanto quanto possível, o reequilíbrio do contrato e o valor real da prestação.</p> <p>Parágrafo único. Para os fins deste artigo devem ser também considerados os eventos previsíveis mas de resultados imprevisíveis.</p> <p><b>Versão Flavio Tartuce.</b></p> <p>Art. 317. Se, em decorrência de eventos imprevisíveis, houver alteração superveniente das circunstâncias objetivas que serviram de fundamento para a constituição da obrigação e que isto gere onerosidade excessiva,</p>	<p>Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.</p> <p>Parágrafo Único. O disposto no caput também se aplica quando, por motivos imprevisíveis, a obrigação se tornar excessivamente onerosa, observados os princípios da intervenção mínima e da obrigatoriedade dos contratos.</p> <p><b>Emenda 61</b> <b>José Fernando Simão</b></p>	<p>alteração superveniente das circunstâncias objetivas que serviram de fundamento para a constituição da obrigação e que isto gere onerosidade excessiva, excedendo os riscos normais da obrigação, para qualquer das partes, poderá o juiz, a pedido do prejudicado, corrigi-la, de modo que assegure, tanto quanto possível, o valor real da prestação.</p> <p>Parágrafo único. Para os fins deste artigo devem ser também considerados os eventos previsíveis, mas de resultados imprevisíveis.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>excedendo os riscos normais da obrigação, para qualquer das partes, poderá o juiz, a pedido do prejudicado, corrigi-la, de modo que assegure, tanto quanto possível, o valor real da prestação.</p> <p>Parágrafo único. Para os fins deste artigo devem ser também considerados os eventos previsíveis, mas de resultados imprevisíveis.</p>		
<p>Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.</p>	<p>Art. 319. O devedor que paga tem direito à quitação regular, ainda que por meio digital, e pode reter o pagamento, enquanto aquela não lhe seja dada.</p>	<p>Art. 319. O devedor que paga tem direito à quitação regular, ainda que por meio digital, e pode reter o pagamento, enquanto aquela não lhe seja dada.</p> <p><b>Emenda 60 - EC</b></p>	<p>Art. 319. O devedor que paga tem direito à quitação regular, ainda que por meio digital, e pode reter o pagamento, enquanto aquela não lhe seja dada.</p>
<p>Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de</p>	<p>Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, poderá designar o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, física ou digital ou a do seu representante.</p>	<p>Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, poderá designar o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, física ou digital ou a do seu representante.</p>	<p>Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, poderá designar o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, física ou digital ou a do seu representante.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.	Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, será eficaz a quitação, se de seus termos e circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.	Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, será eficaz a quitação, se de seus termos e circunstâncias resultar haver sido paga a dívida. <b>Emenda 60 - EC</b>	Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, será eficaz a quitação, se de seus termos e circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.
Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento. Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.	Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção relativa do pagamento. Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento, ressalvado ao devedor o direito de demonstrar ter-se tratado de remissão.	Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção relativa do pagamento.  Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento, ressalvado ao devedor o direito de demonstrar ter-se tratado de remissão. <b>Emenda 60 - EC</b>	Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção relativa do pagamento.  Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento, ressalvado ao devedor o direito de demonstrar ter-se tratado de remissão.
Art. 329. Ocorrendo motivo grave para que se não efetue o pagamento no lugar determinado, poderá o devedor fazê-lo em outro, sem prejuízo para o credor.	Art. 329. Ocorrendo motivo grave para que se não efetue o pagamento no lugar determinado, poderá o devedor fazê-lo em outro, sem prejuízo para o credor. Parágrafo único. Se o motivo do não pagamento decorrer de razão objetiva ou de atos imputáveis às duas partes, os	Art. 329. Ocorrendo motivo grave para que se não efetue o pagamento no lugar determinado, poderá o devedor fazê-lo em outro, sem prejuízo para o credor. Parágrafo único. Se o motivo do não pagamento decorrer de razão objetiva, os custos lhes serão divididos igualmente. <b>Emenda 60 - EC</b>	Art. 329. Ocorrendo motivo grave para que se não efetue o pagamento no lugar determinado, poderá o devedor fazê-lo em outro, sem prejuízo para o credor. Parágrafo único. Se o motivo do não pagamento decorrer de razão objetiva, os custos lhes serão divididos igualmente.

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	custos lhes serão divididos igualmente.		
<p>Art. 333. Ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado neste Código:</p> <p>I - no caso de falência do devedor, ou de concurso de credores;</p> <p>II - se os bens, hipotecados ou empenhados, forem penhorados em execução por outro credor;</p> <p>III - se cessarem, ou se se tornarem insuficientes, as garantias do débito, fidejussórias, ou reais, e o devedor, intimado, se negar a reforçá-las.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos deste artigo, se houver, no débito, solidariedade passiva, não se reputará vencido quanto aos outros devedores solventes.</p>	<p>Art. 333. Ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado neste Código:</p> <p>I - no caso de falência do devedor ou de concurso de credores;</p> <p>II - se os bens, hipotecados ou empenhados, forem penhorados em execução por outro credor;</p> <p>III - cessadas ou tornadas insuficientes as garantias do débito, fidejussórias ou reais, e o devedor, intimado, negar-se a reforçá-las;</p> <p>IV - nas hipóteses convencionadas entre as partes para a antecipação do pagamento;</p> <p>Parágrafo único. Nos casos deste artigo, a dívida solidária não se considera vencida quanto aos outros solventes.</p>	<p>Art. 333. Ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado neste Código:</p> <p>I - no caso de falência do devedor ou de concurso de credores;</p> <p>II - se os bens, hipotecados ou empenhados, forem penhorados em execução por outro credor;</p> <p>III - cessadas ou tornadas insuficientes as garantias do débito, fidejussórias ou reais, e o devedor, intimado, negar-se a reforçá-las;</p> <p>IV - nas hipóteses convencionadas entre as partes para a antecipação do pagamento;</p> <p>Parágrafo único. Nos casos deste artigo, a dívida solidária não se considera vencida quanto aos outros solventes.</p> <p><b>Emenda 60 - EC</b></p>	<p>Art. 333. Ao credor assistirá o direito de cobrar a dívida antes de vencido o prazo estipulado no contrato ou marcado neste Código:</p> <p>I - no caso de falência do devedor ou de concurso de credores;</p> <p>II - se os bens, hipotecados ou empenhados, forem penhorados em execução por outro credor;</p> <p>III - cessadas ou tornadas insuficientes as garantias do débito, fidejussórias ou reais, e o devedor, intimado, negar-se a reforçá-las;</p> <p>IV - nas hipóteses convencionadas entre as partes para a antecipação do pagamento;</p> <p>Parágrafo único. Nos casos deste artigo, a dívida solidária não se considera vencida quanto aos outros solventes.</p>
<p>Art. 335. A consignação tem lugar:</p>	<p>Art. 335. A consignação, judicial ou extrajudicial, tem lugar:</p>	<p>Art. 335. A consignação, judicial ou extrajudicial, tem lugar:</p>	<p>Art. 335. A consignação, judicial ou extrajudicial, tem lugar:</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;</p> <p>II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;</p> <p>III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;</p> <p>IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;</p> <p>V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.</p>	<p>I - se o credor não puder ou, sem justa causa, recusar-se a receber o pagamento ou dar quitação na devida forma;</p> <p>II - se o credor não for nem mandar receber a coisa no lugar, no tempo e na condição devidos;</p> <p>III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente ou residir em lugar incerto ou em de acesso perigoso ou difícil;</p> <p>IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;</p> <p>V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento;</p> <p>VI – se o devedor que cumpriu a obrigação, recusar-se a receber a coisa que deixou em garantia com o credor.</p>	<p>I - se o credor não puder ou, sem justa causa, recusar-se a receber o pagamento ou dar quitação na devida forma;</p> <p>II - se o credor não for nem mandar receber a coisa no lugar, no tempo e na condição devidos;</p> <p>III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente ou residir em lugar incerto ou em de acesso perigoso ou difícil;</p> <p>IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;</p> <p>V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento;</p> <p>VI – se o devedor que cumpriu a obrigação, recusar-se a receber a coisa que deixou em garantia com o credor.</p> <p><b>Emenda 60 - EC</b></p>	<p>I - se o credor não puder ou, sem justa causa, recusar-se a receber o pagamento ou dar quitação na devida forma;</p> <p>II - se o credor não for nem mandar receber a coisa no lugar, no tempo e na condição devidos;</p> <p>III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente ou residir em lugar incerto ou em de acesso perigoso ou difícil;</p> <p>IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;</p> <p>V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento;</p> <p>VI – se o devedor que cumpriu a obrigação, recusar-se a receber a coisa que deixou em garantia com o credor.</p>
<p>Art. 336. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.</p>	<p>Art. 336. Para que a consignação tenha força de extinguir a obrigação, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, ao modo e ao tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o</p>	<p>Art. 336. Para que a consignação tenha força de extinguir a obrigação, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, ao modo e ao tempo, todos os requisitos sem os quais não é eficaz o</p>	<p>Art. 336. Para que a consignação tenha força de extinguir a obrigação, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, ao modo e ao tempo, todos os requisitos sem os quais não é eficaz o</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	pagamento ou a desoneração do obrigado.	pagamento ou a desoneração do obrigado. <b>Emenda 60 - EC</b>	pagamento ou a desoneração do obrigado.
Art. 337. O depósito requerer-se-á no lugar do pagamento, cessando, tanto que se efetue, para o depositante, os juros da dívida e os riscos, salvo se for julgado improcedente.	Art. 337. O depósito requerer-se-á no lugar do pagamento, cessando, tanto que se efetue, para o depositante, os juros da dívida e os riscos, salvo se for julgado improcedente.	Art. 337. O depósito requerer-se-á no lugar do pagamento, cessando, tanto que se efetue, para o depositante, os juros da dívida e os riscos, salvo se for julgado improcedente. <b>Emenda 60 - EC</b>	Art. 337. O depósito requerer-se-á no lugar do pagamento, cessando, tanto que se efetue, para o depositante, os juros da dívida e os riscos, salvo se for julgado improcedente.
Art. 338. Enquanto o credor não declarar que aceita o depósito, ou não o impugnar, poderá o devedor requerer o levantamento, pagando as respectivas despesas, e subsistindo a obrigação para todas as conseqüências de direito.	Art. 338. Enquanto o credor não declarar que aceita o depósito ou não o impugnar, poderá o devedor requerer o levantamento do dinheiro ou o assenhoramento da coisa, pagando as respectivas despesas, e subsistindo a obrigação para todas as conseqüências de direito.	Art. 338. Enquanto o credor não declarar que aceita o depósito ou não o impugnar, poderá o devedor requerer o levantamento do dinheiro ou o assenhoramento da coisa, pagando as respectivas despesas, e subsistindo a obrigação para todas as conseqüências de direito. <b>Emenda 60 - EC</b>	Art. 338. Enquanto o credor não declarar que aceita o depósito ou não o impugnar, poderá o devedor requerer o levantamento do dinheiro ou o assenhoramento da coisa, pagando as respectivas despesas, e subsistindo a obrigação para todas as conseqüências de direito.
Art. 339. Julgado procedente o depósito, o devedor já não poderá levantá-lo, embora o credor consinta, senão de acordo com os outros devedores e fiadores.	Art. 339. Julgado procedente o depósito, o consignatário já não mais poderá levantá-lo, embora o consignante o consinta, senão de acordo com os outros devedores e fiadores.	Art. 339. Julgado procedente o depósito, o consignante já não mais poderá levantá-lo, embora o credor o consinta, senão de acordo com os outros devedores e fiadores. <b>Emenda 60 - EC</b>	Art. 339. Julgado procedente o depósito, o consignante já não mais poderá levantá-lo, embora o credor o consinta, senão de acordo com os outros devedores e fiadores.
Art. 340. O credor que, depois de contestar a lide ou aceitar o	Art. 340. O credor que, depois de contestar a ação consignatória	Art. 340. O credor que, depois de contestar a ação consignatória	Art. 340. O credor que, depois de contestar a ação consignatória

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
depósito, aquiescer no levantamento, perderá a preferência e a garantia que lhe competiam com respeito à coisa consignada, ficando para logo desobrigados os co-devedores e fiadores que não tenham anuído.	ou aceitar o depósito, aquiescer no levantamento, perderá a preferência e a garantia que lhe competiam com respeito à coisa consignada, ficando para logo desobrigados os codevedores e fiadores que não tenham anuído.	ou aceitar o depósito, aquiescer no levantamento, perderá a preferência e a garantia que lhe competiam com respeito à coisa consignada, ficando para logo desobrigados os codevedores e fiadores que não tenham anuído. <b>Emenda 60 - EC</b>	ou aceitar o depósito, aquiescer no levantamento, perderá a preferência e a garantia que lhe competiam com respeito à coisa consignada, ficando para logo desobrigados os codevedores e fiadores que não tenham anuído.
Art. 341. Se a coisa devida for imóvel ou corpo certo que deva ser entregue no mesmo lugar onde está, poderá o devedor citar o credor para vir ou mandar recebê-la, sob pena de ser depositada.	Art. 341. Se a coisa devida for imóvel ou corpo certo que deva ser entregue no mesmo lugar onde está, poderá o consignante citar o consignatário para vir ou mandar recebê-la, sob pena de ser depositada.	Art. 341. Se a coisa devida for imóvel ou corpo certo que deva ser entregue no mesmo lugar onde está, poderá o consignante citar o consignatário para vir ou mandar recebê-la, sob pena de ser depositada. <b>Emenda 60 - EC</b>	Art. 341. Se a coisa devida for imóvel ou corpo certo que deva ser entregue no mesmo lugar onde está, poderá o consignante citar o consignatário para vir ou mandar recebê-la, sob pena de ser depositada.
Art. 342. Se a escolha da coisa indeterminada competir ao credor, será ele citado para esse fim, sob cominação de perder o direito e de ser depositada a coisa que o devedor escolher; feita a escolha pelo devedor, proceder-se-á como no artigo antecedente.	Art. 342. Se a escolha da coisa indeterminada competir ao credor, será ele citado para esse fim, sob cominação de perder o direito, bem como ser depositada a coisa que o devedor escolher; feita a escolha pelo devedor, proceder-se-á como no artigo antecedente.	Art. 342. Se a escolha da coisa indeterminada competir ao credor, será ele citado para esse fim, sob cominação de perder o direito, bem como ser depositada a coisa que o devedor escolher; feita a escolha pelo devedor, proceder-se-á como no artigo antecedente. <b>Emenda 60 - EC</b>	Art. 342. Se a escolha da coisa indeterminada competir ao credor, será ele citado para esse fim, sob cominação de perder o direito, bem como ser depositada a coisa que o devedor escolher; feita a escolha pelo devedor, proceder-se-á como no artigo antecedente.
Art. 343. As despesas com o depósito, quando julgado procedente, correrão à conta do	Art. 343. As despesas com o depósito, quando julgado procedente, correrão à conta do	Art. 343. As despesas com o depósito, quando julgado procedente, correrão à conta do	Art. 343. As despesas com o depósito, quando julgado procedente, correrão à conta do

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
credor, e, no caso contrário, à conta do devedor.	consignatário e, no caso contrário, à conta do devedor.	consignatário e, no caso contrário, à conta do devedor. <b>Emenda 60 - EC</b>	consignatário e, no caso contrário, à conta do devedor.
Art. 344. O devedor de obrigação litigiosa exonerar-se-á mediante consignação, mas, se pagar a qualquer dos pretendidos credores, tendo conhecimento do litígio, assumirá o risco do pagamento.	Art. 344. O devedor de obrigação litigiosa exonerar-se-á mediante consignação mas, se pagar a qualquer dos pretendidos credores, tendo conhecimento do litígio, assumirá o risco do pagamento.	Art. 344. O devedor de obrigação litigiosa exonerar-se-á mediante consignação mas, se pagar a qualquer dos pretendidos credores, tendo conhecimento do litígio, assumirá o risco do pagamento. <b>Emenda 60 - EC</b>	Art. 344. O devedor de obrigação litigiosa exonerar-se-á mediante consignação mas, se pagar a qualquer dos pretendidos credores, tendo conhecimento do litígio, assumirá o risco do pagamento.
Art. 345. Se a dívida se vencer, pendendo litígio entre credores que se pretendem mutuamente excluir, poderá qualquer deles requerer a consignação.	Art. 345. Vencendo a dívida e pendendo litígio entre credores que se pretendem mutuamente excluir, poderá qualquer deles requerer a consignação.	Art. 345. Vencendo a dívida e pendendo litígio entre credores que se pretendem mutuamente excluir, poderá qualquer deles requerer a consignação. <b>Emenda 60 - EC</b>	Art. 345. Vencendo a dívida e pendendo litígio entre credores que se pretendem mutuamente excluir, poderá qualquer deles requerer a consignação.
	Art. 345-A. A consignação de quantia ou de coisa pode ser feita extrajudicialmente, em tabelionato de notas, procedida de notificação do consignatário.	Art. 345-A. A consignação de quantia ou de coisa pode ser feita extrajudicialmente, em tabelionato de notas, procedida de notificação do consignatário. <b>Emenda 60 - EC</b>	Art. 345-A. A consignação de quantia ou de coisa pode ser feita extrajudicialmente, em tabelionato de notas, procedida de notificação do consignatário.
	Art. 345-B. O depósito extrajudicial se dará no lugar do pagamento, do cumprimento da obrigação, da devolução da coisa ou do domicílio do consignatário, conforme fixado em contrato, determinado por lei	Art. 345-B. O depósito extrajudicial se dará no lugar do pagamento, do cumprimento da obrigação, da devolução da coisa ou do domicílio do consignatário, conforme fixado em contrato, determinado por lei	Art. 345-B. O depósito extrajudicial se dará no lugar do pagamento, do cumprimento da obrigação, da devolução da coisa ou do domicílio do consignatário, conforme fixado em contrato, determinado por lei

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>ou decorrente das circunstâncias do caso.</p> <p>Parágrafo único. Se notificado, extrajudicialmente, por tabelião de notas, o consignatário não for encontrado, não responder, não impugnar ou não aceitar o depósito, o valor ou a coisa consignados serão devolvidos ao consignante, após o pagamento das despesas.</p>	<p>ou decorrente das circunstâncias do caso.</p> <p>Parágrafo único. Se notificado, extrajudicialmente, por tabelião de notas, o consignatário não for encontrado, não responder, não impugnar ou não aceitar o depósito, o valor ou a coisa consignados serão devolvidos ao consignante, após o pagamento das despesas.</p> <p><b>Emenda 60 - EC</b></p>	<p>ou decorrente das circunstâncias do caso.</p> <p>Parágrafo único. Se notificado, extrajudicialmente, por tabelião de notas, o consignatário não for encontrado, não responder, não impugnar ou não aceitar o depósito, o valor ou a coisa consignados serão devolvidos ao consignante, após o pagamento das despesas.</p>
<p>Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:</p> <p>I - do credor que paga a dívida do devedor comum;</p> <p>II - do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel;</p> <p>III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.</p>	<p>Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:</p> <p>I - do credor que paga a dívida do devedor comum;</p> <p>II - do adquirente do imóvel hipotecado e do cessionário do crédito garantido por propriedade fiduciária que paga a credor, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel;</p> <p>III - do terceiro interessado que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.</p>	<p>Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:</p> <p>I - do credor que paga a dívida do devedor comum;</p> <p>II - do adquirente do imóvel hipotecado e do cessionário do crédito garantido por propriedade fiduciária que paga a credor, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel;</p> <p>III - do terceiro interessado que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.</p>	<p>Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:</p> <p>I - do credor que paga a dívida do devedor comum;</p> <p>II - do adquirente do imóvel hipotecado e do cessionário do crédito garantido por propriedade fiduciária que paga a credor, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel;</p> <p>III - do terceiro interessado que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
		<b>Emenda 60 - EC</b>	
Art. 350. Na sub-rogação legal o sub-rogado não poderá exercer os direitos e as ações do credor, senão até à soma que tiver desembolsado para desobrigar o devedor.	Art. 350. Na sub-rogação legal, o sub-rogado não poderá exercer os direitos e as ações do credor, senão até a soma que tiver desembolsado para desobrigar o devedor. Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> não se aplica à sub-rogação convencional.	Art. 350. Na sub-rogação legal, o sub-rogado não poderá exercer os direitos e as ações do credor, senão até a soma que tiver desembolsado para desobrigar o devedor. Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> não se aplica à sub-rogação convencional. <b>Emenda 60 - EC</b>	Art. 350. Na sub-rogação legal, o sub-rogado não poderá exercer os direitos e as ações do credor, senão até a soma que tiver desembolsado para desobrigar o devedor. Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> não se aplica à sub-rogação convencional.
Art. 355. Se o devedor não fizer a indicação do art. 352, e a quitação for omissa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar. Se as dívidas forem todas líquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa.	Art. 355. Se o devedor não fizer a indicação do art. 352, e a quitação for omissa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar; sendo todas líquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa. Parágrafo único. Sendo as dívidas da mesma data e de igual onerosidade, entende-se feito o pagamento por conta de todas em devida proporção.	Art. 355. Se o devedor não fizer a indicação do art. 352, e a quitação for omissa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar; sendo todas líquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa.  Parágrafo único. Sendo as dívidas da mesma data e de igual onerosidade, entende-se feito o pagamento por conta de todas em devida proporção. <b>Emenda 60 - EC</b>	Art. 355. Se o devedor não fizer a indicação do art. 352, e a quitação for omissa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar; sendo todas líquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa.  Parágrafo único. Sendo as dívidas da mesma data e de igual onerosidade, entende-se feito o pagamento por conta de todas em devida proporção.
Art. 371. O devedor somente pode compensar com o credor o que este lhe dever; mas o fiador	Art. 371. O devedor somente pode compensar com o credor o que este lhe dever.	<b>Relatoria-Geral e Subcomissão se comprometem a buscar uma redação de consenso</b>	Art. 371. O devedor somente pode compensar com o credor o que este lhe dever.

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
pode compensar sua dívida com a de seu credor ao afiançado.	Parágrafo único O fiador pode alegar, em seu favor, a compensação que o devedor afiançado poderia arguir perante o credor, mas deixou de fazê-lo.		Parágrafo único O fiador pode alegar, em seu favor, a compensação que o devedor afiançado poderia arguir perante o credor, mas deixou de fazê-lo.
Art. 376. Obrigando-se por terceiro uma pessoa, não pode compensar essa dívida com a que o credor dele lhe dever.	Art. 376. Aquele que se obrigou em favor de terceiro, não pode compensar essa obrigação com outra que o credor do terceiro lhe dever.	Relatoria-Geral e Subcomissão se comprometem a buscar uma redação de consenso	Art. 376. Aquele que se obrigou em favor de terceiro, não pode compensar essa obrigação com outra que o credor do terceiro lhe dever.
Art. 378. Quando as duas dívidas não são pagáveis no mesmo lugar, não se podem compensar sem dedução das despesas necessárias à operação.	Art. 378. Duas dívidas não pagáveis no mesmo lugar, não se podem compensar, sem dedução das despesas necessárias ao pagamento daquela que havia de ser satisfeita em lugar diverso do domicílio do devedor ou do lugar da compensação.	Relatoria-Geral e Subcomissão se comprometem a buscar uma redação de consenso	Art. 378. Duas dívidas não pagáveis no mesmo lugar, não se podem compensar, sem dedução das despesas necessárias ao pagamento daquela que havia de ser satisfeita em lugar diverso do domicílio do devedor ou do lugar da compensação.
Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.	<p><b>Versão Rosa Nery:</b>  Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, bem como por valores devidos à guisa de honorários de advogado.</p> <p><b>Versão Tartuce:</b></p>	Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Parágrafo único. Os honorários de advogado previstos no caput abrangem os contratuais, desde	Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. § 1º. Os honorários de advogado previstos no <i>caput</i> são os contratualmente fixados entre as partes, desde que haja efetiva

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.</p> <p>Parágrafo único. Os honorários de advogado previstos no <i>caput</i> são os contratualmente fixados entre as partes, desde que haja efetiva prova do seu prévio pagamento e que conste da ação ajuizada a específica pretensão de reembolso da despesa efetivamente realizada pelo credor.</p>	<p>que haja efetiva prova do pagamento.</p> <p><b>Emenda 60 – EC</b></p> <p>Insiram-se os seguintes §§ na redação de Rosa Nery:  “§ 1º O membro da advocacia pública ou privada será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções e atividades profissionais.  § 2º Em causas com valor econômico líquido ou de benefício econômico aferível pelo pedido inicial ou em sede de liquidação, é vedado ao juiz se utilizar de critérios de equidade na fixação de honorários, devendo prevalecer o percentual de 10% a 20% previsto no artigo 85 § 2º do Código de Processo Civil. Nas causas de pequeno valor ou de valor inestimável, deverá ser aplicada a tabela divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil, em 20</p>	<p>prova do seu prévio pagamento e que conste da ação ajuizada a específica pretensão de reembolso da despesa efetivamente realizada pelo credor.</p> <p>§ 2º Os honorários contratuais previstos neste artigo não excluem os honorários sucumbenciais tratados na lei processual.</p> <p>“§ Xº O membro da advocacia pública ou privada será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções e atividades profissionais. ▯</p> <p><b>Verificar onde ficará topograficamente</b></p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		vezes ao maior valor nela previsto.” <b>Emenda 61-A – Marcus Vinícius Furtado</b>	
	<p>Art. 389-A. Salvo disposição diversa em convenção ou contrato, os honorários de advogado referidos no artigo anterior abrangem os contratualmente fixados entre as partes, tanto para as condenações proferidas nas ações judiciais, quanto para as que se derem em procedimentos arbitrais.</p> <p>§ 1º. Nas ações judiciais, desde que haja efetiva prova do pagamento de honorários contratuais e desde que conste da inicial ou da contestação, pedido específico de reembolso, os honorários contratuais serão ressarcidos sob os seguintes critérios, a depender da natureza da ação:</p> <p>I - nas sentenças condenatórias, até 20% do proveito econômico obtido com a procedência; se improcedente a pretensão, até 20% do valor que o autor</p>	<p>Suprimir inserção do art. 389-A. <b>Emenda 60 – EC</b></p> <p>O inciso II da redação de Rosa Nery passa a ser o seguinte: “II - nas sentenças de outra natureza, a fixação se dará em favor de quem venceu a demanda, tendo por base o benefício econômico auferido pela demanda e a aplicação do artigo 85 do Código de Processo Civil.”</p> <p><b>Emenda 61-B – Marcus Vinícius Furtado</b></p> <p><b>Destaque nº 14-A, de Marcus Vinícius Furtado, para votação em separado do inciso I do art. 389</b></p>	

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>buscava obter se tivesse vencido a demanda;</p> <p>II - nas sentenças de outra natureza, a fixação se dará em favor de quem venceu a demanda, até o valor que corresponda a vinte vezes o mínimo fixado pela tabela de serviços instituída pela Ordem dos Advogados do Brasil.</p> <p><b>Tartuce não acrescentaria o artigo.</b></p>		
<p>Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.</p>	<p>Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações, respondem todos os bens do devedor, suscetíveis de penhora.</p>	<p>Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações, respondem todos os bens do devedor, suscetíveis de penhora.</p> <p><b>Emenda 60 - EC</b></p>	<p>Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações, respondem todos os bens do devedor, suscetíveis de penhora.</p>
	<p>Art. 391-A. O patrimônio mínimo existencial da pessoa, da família e da empresa é absolutamente intangível por ato de excussão do credor.</p> <p>§ 1º Considera-se patrimônio mínimo, garantido por bens impenhoráveis:</p> <p>a) a casa de morada onde habitam o devedor e sua família, se única em seu patrimônio;</p>	<p>Art. 391-A. O patrimônio mínimo existencial da pessoa, da família e da empresa é absolutamente intangível por ato de excussão do credor.</p> <p>§ 1º Considera-se patrimônio mínimo, garantido por bens impenhoráveis:</p> <p>a) a casa de morada onde habitam o devedor e sua família, se única em seu patrimônio;</p>	<p>Art. 391-A. O patrimônio mínimo existencial da pessoa, da família e da empresa é absolutamente intangível por ato de excussão do credor.</p> <p>§ 1º Considera-se patrimônio mínimo, garantido por bens impenhoráveis:</p> <p>a) a casa de morada onde habitam o devedor e sua família, se única em seu patrimônio;</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>b) o módulo rural, único do patrimônio do devedor, onde vive e produz com a família;</p> <p>c) a sede da pequena empresa, garantida pelos bens que a lei processual considera como impenhoráveis, se coincidir com o único local de morada do devedor ou de sua família;</p> <p>d) o salário mínimo, a qualquer título recebido;</p> <p>e) os valores que a pessoa recebe do Estado, para os fins de assistência social.</p> <p>§ 2º Considera-se bem componente do patrimônio mínimo da pessoa deficiente ou incapaz, além dos mencionados nas alíneas do parágrafo anterior, também aqueles que viabilizarem sua acessibilidade e superação de barreiras para o exercício pleno de direitos, em posição de igualdade.</p> <p>§ 3º A casa de morada de alto padrão pode vir a ser excutida pelo credor, até a metade de seu valor, remanescendo a impenhorabilidade sobre a outra metade, considerado o valor do</p>	<p>b) o módulo rural, único do patrimônio do devedor, onde vive e produz com a família;</p> <p>c) a sede da pequena empresa, garantida pelos bens que a lei processual considera como impenhoráveis, se coincidir com o único local de morada do devedor ou de sua família;</p> <p>d) o salário mínimo, a qualquer título recebido;</p> <p>e) os valores que a pessoa recebe do Estado, para os fins de assistência social.</p> <p>§ 2º Considera-se bem componente do patrimônio mínimo da pessoa deficiente ou incapaz, além dos mencionados nas alíneas do parágrafo anterior, também aqueles que viabilizarem sua acessibilidade e superação de barreiras para o exercício pleno de direitos, em posição de igualdade.</p> <p>§ 3º A casa de morada de alto padrão pode vir a ser excutida pelo credor, até a metade de seu valor, remanescendo a</p>	<p>b) o módulo rural, único do patrimônio do devedor, onde vive e produz com a família;</p> <p>c) a sede da pequena empresa, garantida pelos bens que a lei processual considera como impenhoráveis, se coincidir com o único local de morada do devedor ou de sua família;</p> <p>d) o salário mínimo, a qualquer título recebido;</p> <p>e) os valores que a pessoa recebe do Estado, para os fins de assistência social.</p> <p>§ 2º Considera-se bem componente do patrimônio mínimo da pessoa deficiente ou incapaz, além dos mencionados nas alíneas do parágrafo anterior, também aqueles que viabilizarem sua acessibilidade e superação de barreiras para o exercício pleno de direitos, em posição de igualdade.</p> <p>§ 3º A casa de morada de alto padrão pode vir a ser excutida pelo credor, até a metade de seu valor, remanescendo a</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	preço de mercado do bem, a favor do devedor executado e de sua família.	impenhorabilidade sobre a outra metade, considerado o valor do preço de mercado do bem, a favor do devedor executado e de sua família. <b>Emenda 60 - EC</b>	impenhorabilidade sobre a outra metade, considerado o valor do preço de mercado do bem, a favor do devedor executado e de sua família.
Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.	Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no vencimento da obrigação ou quando, interpelado, judicial ou extrajudicialmente, conforme a lei ou o negócio jurídico, bem como o credor que recusar-se a recebê-lo, no tempo, no lugar e no modo prescritos em lei ou no contrato. Parágrafo único. Nas obrigações negativas, o devedor incorre em mora desde o dia em que executou o ato de que deveria se abster.	Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não o receber no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.  Parágrafo Único. Nas obrigações negativas, o devedor incorre em mora desde o dia em que executou o ato em que devia se abster. <b>Emenda 60 - EC</b>	Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não o receber no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.  Parágrafo Único. Nas obrigações negativas, o devedor incorre em mora desde o dia em que executou o ato em que devia se abster.
Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.	Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos e honorários contratuais de advogado.	Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos e honorários contratuais de advogado.	Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos e honorários contratuais de advogado.

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.</p>	<p>§1º Se a prestação, devido à mora, tornar-se inútil ao credor, este poderá rejeitá-la e exigir a resolução da obrigação, sem prejuízo de eventuais perdas e danos. §2º A inutilidade da prestação não será aferida por critérios subjetivos do credor mas, objetivamente, consoante os princípios da boa-fé e da conservação do negócio jurídico.</p>	<p>§1º Se a prestação, devido à mora, tornar-se inútil ao credor, este poderá rejeitá-la e exigir a resolução da obrigação, sem prejuízo de eventuais perdas e danos. §2º A inutilidade da prestação não será aferida por critérios subjetivos do credor mas, objetivamente, consoante os princípios da boa-fé e da conservação do negócio jurídico. <b>Emenda 60 – EC</b>  <b>Destaque nº 14-B, de Marcus Vinícius Furtado, para votação em separado do § 2º do art. 395</b></p>	<p>§1º Se a prestação, devido à mora, tornar-se inútil ao credor, este poderá rejeitá-la e exigir a resolução da obrigação, sem prejuízo de eventuais perdas e danos. §2º A inutilidade da prestação não será aferida por critérios subjetivos do credor mas, objetivamente, consoante os princípios da boa-fé e da conservação do negócio jurídico.</p>
<p>Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.</p>	<p>Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Parágrafo único. A mora do credor independe de culpa.</p>	<p>Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Parágrafo único. A mora do credor independe de culpa. <b>Emenda 60 - EC</b></p>	<p>Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Parágrafo único. A mora do credor independe de culpa.</p>
<p>Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.</p>	<p>Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo final, constitui de pleno direito em mora o devedor.</p>	<p>Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo final, constitui de pleno direito em mora o devedor.</p>	<p>Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo final, constitui de pleno direito em mora o devedor.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.</p>	<p>§1º Não havendo termo final, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.</p> <p>§ 2º Se as partes não fixarem termo para o adimplemento, o devedor se considera em mora desde sua interpelação.</p> <p>§3º As partes podem admitir, por escrito, que a interpelação possa ser feita por meios eletrônicos como <i>e-mail</i> ou aplicativos de conversa <i>on-line</i>, após ciência inequívoca da mensagem pelo interpelado.</p>	<p>§1º Não havendo termo final, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.</p> <p>§ 2º Se as partes não fixarem termo para o adimplemento, o devedor se considera em mora desde sua interpelação.</p> <p>§3º As partes podem admitir, por escrito, que a interpelação possa ser feita por meios eletrônicos como <i>e-mail</i> ou aplicativos de conversa <i>on-line</i>, após ciência inequívoca da mensagem pelo interpelado.</p> <p><b>Emenda 60 - EC</b></p>	<p>§1º Não havendo termo final, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.</p> <p>§ 2º Se as partes não fixarem termo para o adimplemento, o devedor se considera em mora desde sua interpelação.</p> <p>§3º As partes podem admitir, por escrito, que a interpelação possa ser feita por meios eletrônicos como <i>e-mail</i> ou aplicativos de conversa <i>on-line</i>, após ciência inequívoca da mensagem pelo interpelado.</p>
<p>Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.</p>	<p>Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito extracontratual, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.</p>	<p>Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito extracontratual, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.</p> <p><b>Emenda 60 - EC</b></p>	<p>Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito extracontratual, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.</p>
<p>Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano</p>	<p>Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, mesmo quando for caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso, salvo demonstrado que o dano sobreviria ainda quando a</p>	<p>Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso, salvo demonstrado que o dano sobreviria ainda quando a</p>	<p>Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso, salvo demonstrado que o dano sobreviria ainda quando a</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.	obrigação fosse oportunamente desempenhada.	obrigação fosse oportunamente desempenhada. <b>Emenda 60 - EC</b>	obrigação fosse oportunamente desempenhada.
Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem o prejuízo do disposto na lei processual.	Art. 403. Ainda que a inexecução da obrigação resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por descumprimento direto e imediato da obrigação, sem prejuízo do disposto na lei processual. Parágrafo único. As perdas e danos não incluem os prejuízos decorrentes do inadimplemento da obrigação que pudessem ter sido evitados ou reduzidos pelo credor, com o emprego de medidas ou esforços razoáveis de sua parte.	Manter a redação atual do CCB/02 <b>Emenda 60 - EC</b>	Manter a redação atual do CCB/02
Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.	Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários contratuais de advogado efetivamente pagos, sem prejuízo da pena convencional.	Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários contratuais de advogado efetivamente pagos, sem prejuízo da pena convencional.	Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários contratuais de advogado efetivamente pagos, sem prejuízo da pena convencional.

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.</p>	<p>§1º Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar; §2º A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do seu arbitramento.</p>	<p>§1º Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar; §2º A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do seu arbitramento. <b>Emenda 60 - EC</b></p>	<p>§1º Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar; §2º A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do seu arbitramento.</p>
<p>Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.</p>	<p>Art. 405. Contam-se os juros de mora, desde a citação inicial, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 397 e 398 deste Código.</p>	<p>Art. 405. Contam-se os juros de mora, desde a citação inicial, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 397 e 398 deste Código. <b>Emenda 60 - EC</b></p>	<p>Art. 405. Contam-se os juros de mora, desde a citação inicial, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 397 e 398 deste Código.</p>
<p>Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencioneados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.</p>	<p>Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencioneados ou assim forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa mensal de 1% ao mês. Parágrafo único. Os juros moratórios, quando convencioneados, não poderão exceder o dobro da taxa prevista no <i>caput</i>.</p>	<p>Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencioneados ou assim forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa mensal de 1% ao mês. Parágrafo único. Os juros moratórios, quando convencioneados, não poderão exceder o dobro da taxa prevista no <i>caput</i>. <b>Emenda 60 - EC</b></p>	<p>Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencioneados ou assim forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa mensal de 1% ao mês. Parágrafo único. Os juros moratórios, quando convencioneados, não poderão exceder o dobro da taxa prevista no <i>caput</i>.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.</p>	<p>Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. Parágrafo único. A limitação prevista no <i>caput</i> não se aplica à multa cominatória.</p>	<p>Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. Parágrafo único. A limitação prevista no <i>caput</i> não se aplica à multa cominatória. <b>Emenda 60 - EC</b></p> <p>Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal se o contrato não for paritário e simétrico. Parágrafo único. A limitação prevista no <i>caput</i> não se aplica à multa cominatória. <b>Emenda 62</b> <b>Nelson Rosenvald</b> <b>Carlos Eduardo Pianovski</b></p>	<p>Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. Parágrafo único. A limitação prevista no <i>caput</i> não se aplica à multa cominatória.</p>
<p>Art. 413. A penalidade deve ser reduzida eqüitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.</p>	<p>Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz, se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.</p>	<p>Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz, se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.</p>	<p>Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz, se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>Parágrafo único. Em contratos paritários e simétricos, o juiz não poderá reduzir o valor da cláusula penal sob o fundamento de ser manifestamente excessiva, mas as partes, contudo, podem estabelecer critérios para a redução da cláusula penal.</p>	<p>Parágrafo único. Em contratos paritários e simétricos, o juiz não poderá reduzir o valor da cláusula penal sob o fundamento de ser manifestamente excessiva, mas as partes, contudo, podem estabelecer critérios para a redução da cláusula penal.</p> <p><b>Emenda 60 - EC</b></p>	<p>Parágrafo único. Em contratos paritários e simétricos, o juiz não poderá reduzir o valor da cláusula penal sob o fundamento de ser manifestamente excessiva, mas as partes, contudo, podem estabelecer critérios para a redução da cláusula penal.</p>
<p>Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.</p> <p>Parágrafo único. Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar se assim não foi convencionado. Se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.</p>	<p>Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.</p> <p>§ 1º Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar, se assim não foi convencionado; contudo, se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.</p> <p>§ 2º Nos contratos de adesão, independentemente de convenção, poderá o aderente pleitear perdas e danos complementares, desde que comprove prejuízos que</p>	<p>Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.</p> <p>§ 1º Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar, se assim não foi convencionado; contudo, se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.</p> <p>§ 2º Nos contratos de adesão, independentemente de convenção, poderá o aderente pleitear perdas e danos complementares, desde que comprove prejuízos que</p>	<p>Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo.</p> <p>§ 1º Ainda que o prejuízo exceda ao previsto na cláusula penal, não pode o credor exigir indenização suplementar, se assim não foi convencionado; contudo, se o tiver sido, a pena vale como mínimo da indenização, competindo ao credor provar o prejuízo excedente.</p> <p>§ 2º Nos contratos de adesão, independentemente de convenção, poderá o aderente pleitear perdas e danos complementares, desde que comprove prejuízos que</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	excedam ao previsto na cláusula penal.	excedam ao previsto na cláusula penal. <b>Emenda 60 - EC</b>	excedam ao previsto na cláusula penal.
Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.	Art. 887. Título de crédito é o documento, cartular ou eletrônico ou registrado em sistema eletrônico de escrituração, necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele mencionado, que somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei. § 1º Todo título de crédito é título executivo extrajudicial, e sujeita-se aos preceitos da lei especial que o tiver criado. § 2º O título de crédito emitido sob a forma escritural poderá ser executado com base em certidão, emitida pelo sistema eletrônico de escrituração, de inteiro teor dos dados informados no registro.		Art. 887. Título de crédito é o documento, cartular ou eletrônico ou registrado em sistema eletrônico de escrituração, necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele mencionado, que somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei. § 1º Todo título de crédito é título executivo extrajudicial, e sujeita-se aos preceitos da lei especial que o tiver criado. § 2º O título de crédito emitido sob a forma escritural poderá ser executado com base em certidão, emitida pelo sistema eletrônico de escrituração, de inteiro teor dos dados informados no registro.
Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.	Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.		Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>§ 1º É à vista o título de crédito que não contenha indicação de vencimento.</p> <p>§ 2º Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado no título, o domicílio do emitente.</p> <p>§ 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.</p>	<p>§ 1º É à vista o título de crédito que não contenha indicação da data de vencimento.</p> <p>§ 2º Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicados no título, o domicílio do emitente;</p> <p>§ 3º O título de crédito poderá ser emitido sob a forma escritural, mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração legalmente autorizado a funcionar.</p>		<p>§ 1º É à vista o título de crédito que não contenha indicação da data de vencimento.</p> <p>§ 2º Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicados no título, o domicílio do emitente;</p> <p>§ 3º O título de crédito poderá ser emitido sob a forma escritural, mediante lançamento em sistema eletrônico de escrituração legalmente autorizado a funcionar.</p>
<p>Art. 897. O pagamento de título de crédito, que contenha obrigação de pagar soma determinada, pode ser garantido por aval.</p> <p>Parágrafo único. É vedado o aval parcial.</p>	<p>Art. 897. O pagamento de título de crédito que contenha obrigação de pagar soma determinada, pode ser garantido por aval.</p> <p>Parágrafo único. Revogar.</p>		<p>Art. 897. O pagamento de título de crédito que contenha obrigação de pagar soma determinada, pode ser garantido por aval.</p> <p>Parágrafo único. Revogar.</p>
<p>Art. 898. O aval deve ser dado no verso ou no anverso do próprio título.</p> <p>§ 1º Para a validade do aval, dado no anverso do título, é suficiente a simples assinatura do avalista.</p> <p>§ 2º Considera-se não escrito o aval cancelado.</p>	<p>Art. 898. O aval deve ser dado no verso ou no anverso do próprio título.</p> <p>§ 1º Para a validade do aval, dado no anverso do título, é suficiente a simples assinatura do avalista;</p> <p>§ 2º Considera-se não escrito o aval cancelado;</p>		<p>Art. 898. O aval deve ser dado no verso ou no anverso do próprio título.</p> <p>§ 1º Para a validade do aval, dado no anverso do título, é suficiente a simples assinatura do avalista;</p> <p>§ 2º Considera-se não escrito o aval cancelado;</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	§ 3º O sistema eletrônico de escrituração fará constar o aval prestado nos títulos de crédito emitidos sob a forma escritural.		§ 3º O sistema eletrônico de escrituração fará constar o aval prestado nos títulos de crédito emitidos sob a forma escritural.
Art. 903. Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código.	Art. 903. Os títulos de crédito regem-se por lei especial, aplicando-se-lhes, nos casos omissos, as disposições deste Código.		Art. 903. Os títulos de crédito regem-se por lei especial, aplicando-se-lhes, nos casos omissos, as disposições deste Código.
Art. 910. O endosso deve ser lançado pelo endossante no verso ou anverso do próprio título. § 1º Pode o endossante designar o endossatário, e para validade do endosso, dado no verso do título, é suficiente a simples assinatura do endossante. § 2º A transferência por endosso completa-se com a tradição do título. § 3º Considera-se não escrito o endosso cancelado, total ou parcialmente.	Art. 910. O endosso deve ser lançado pelo endossante no verso ou no anverso do próprio título. § 1º Pode o endossante designar o endossatário, e para validade do endosso, dado no verso do título, é suficiente a simples assinatura do endossante; § 2º A transferência por endosso completa-se com a tradição do título; § 3º Considera-se não escrito o endosso cancelado, total ou parcialmente; § 4º O sistema eletrônico de escrituração fará constar o endosso e a respectiva cadeia de endossos, se houver, nos títulos de crédito emitidos sob a forma escritural.		Art. 910. O endosso deve ser lançado pelo endossante no verso ou no anverso do próprio título. § 1º Pode o endossante designar o endossatário, e para validade do endosso, dado no verso do título, é suficiente a simples assinatura do endossante; § 2º A transferência por endosso completa-se com a tradição do título; § 3º Considera-se não escrito o endosso cancelado, total ou parcialmente; § 4º O sistema eletrônico de escrituração fará constar o endosso e a respectiva cadeia de endossos, se houver, nos títulos de crédito emitidos sob a forma escritural.

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
Art. 912. Considera-se não escrita no endosso qualquer condição a que o subordine o endossante. Parágrafo único. É nulo o endosso parcial.	Art. 912. Considera-se não escrita a condição a que o endosso fique condicionado. Parágrafo único. É ineficaz o endosso parcial, que se terá por não escrito.		Art. 912. Considera-se não escrita a condição a que o endosso fique condicionado. Parágrafo único. É ineficaz o endosso parcial, que se terá por não escrito.
Art. 914. Ressalvada cláusula expressa em contrário, constante do endosso, não responde o endossante pelo cumprimento da prestação constante do título. § 1º Assumindo responsabilidade pelo pagamento, o endossante se torna devedor solidário. § 2º Pagando o título, tem o endossante ação de regresso contra os coobrigados anteriores.	Art. 914. Ressalvada cláusula expressa em contrário, constante do endosso, responde o endossante pelo cumprimento da prestação constante do título. § 1º Assumindo responsabilidade pelo pagamento, o endossante se torna devedor solidário. § 2º Pagando o título, tem o endossante ação de regresso contra os coobrigados anteriores.		Art. 914. Ressalvada cláusula expressa em contrário, constante do endosso, responde o endossante pelo cumprimento da prestação constante do título. § 1º Assumindo responsabilidade pelo pagamento, o endossante se torna devedor solidário. § 2º Pagando o título, tem o endossante ação de regresso contra os coobrigados anteriores.
Art. 921. É título nominativo o emitido em favor de pessoa cujo nome conste no registro do emitente.	Art. 921. É título nominativo o emitido em favor de pessoa cujo nome conste no registro do emitente ou, quando emitido sob a forma escritural, em sistema eletrônico de escrituração.		Art. 921. É título nominativo o emitido em favor de pessoa cujo nome conste no registro do emitente ou, quando emitido sob a forma escritural, em sistema eletrônico de escrituração.
Art. 922. Transfere-se o título nominativo mediante termo, em registro do emitente, assinado	Art. 922. Transfere-se o título nominativo mediante termo, em registro do emitente ou em sistema eletrônico de		Art. 922. Transfere-se o título nominativo mediante termo, em registro do emitente ou em sistema eletrônico de

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
pelo proprietário e pelo adquirente.	escrituração, assinado pelo proprietário e pelo adquirente.		escrituração, assinado pelo proprietário e pelo adquirente.

# SUBCOMISSÃO DE CONTRATOS

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)</p> <p>Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)</p>	<p>Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.</p> <p>§1º Nos contratos civis e empresariais, paritários e simétricos, prevalecem o princípio da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual;</p> <p>§2º A cláusula contratual que violar a função social do contrato é nula de pleno direito.</p>	<p>Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.</p> <p>§1º Nos contratos civis e empresariais, paritários, prevalecem o princípio da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual.</p> <p>§2º A cláusula contratual que violar a função social do contrato é nula de pleno direito.</p> <p><b>Emenda 63 – EC</b></p> <p><b>Destaque nº 15-A, da Subcomissão de Direito Empresarial, para votação em separado do art. 421 (“retirar §§ 1º e 2º, pois a questão já está regulada na parte referente aos contratos empresariais”)</b></p>	<p>Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.</p> <p>§1º Nos contratos civis e empresariais, paritários, prevalecem o princípio da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual.</p> <p>§2º A cláusula contratual que violar a função social do contrato é nula de pleno direito.</p>
		<p>Art. XXX. Nos contratos empresariais, nos casos em que houver flagrante disparidade</p>	

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		econômica entre as partes, não será considerado empresário aquele que exerça atividade exígua e de pouca expressão econômica.	
<p>Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)</p> <p>I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)</p> <p>II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)</p>	<p>Art. 421-A. As regras deste Título a respeito dos contratos, não afastam o disposto em leis especiais e consideram a função econômica e a jurídica desempenhadas pelos tipos contratuais, cada um com suas peculiaridades.</p>	<p>Art. 421-A. As regras deste Título a respeito dos contratos, não afastam o disposto em leis especiais e consideram as funções desempenhadas pelos tipos contratuais, cada um com suas peculiaridades.</p> <p><b>Emenda 63 – EC</b></p> <p><b>Destaque nº 15-B, da Subcomissão de Direito Empresarial, para votação em separado do art. 421-A</b></p>	<p>Art. 421-A. As regras deste Título a respeito dos contratos, não afastam o disposto em leis especiais e consideram as funções desempenhadas pelos tipos contratuais, cada um com suas peculiaridades.</p> <p><b>Divergência superada em razão de acordo pela inclusão do novo art. 421-F</b></p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)</p>			
	<p>Art. 421-B. Deve-se levar em conta para o tratamento legal e para a identificação da função econômica e da jurídica realizadas pelos diversos tipos contratuais, a circunstância de disponibilizarem:</p> <p>I - bens e serviços ligados à atividade de produção e de intermediação das cadeias produtivas, típicos dos contratos celebrados entre empresas;</p> <p>II - bens e serviços terminais das cadeias produtivas ao consumidor final, marca dos contratos de consumo;</p> <p>III - força de trabalho a uma cadeia produtiva, característica dos contratos de trabalho;</p> <p>IV - bens e serviços independentemente de sua integração a qualquer cadeia produtiva, como se dá com os contratos civis.</p>	<p>Art. 421-B. Deve-se levar em conta para o tratamento legal e para a identificação das funções realizadas pelos diversos tipos contratuais, a circunstância de disponibilizarem:</p> <p>I - bens e serviços ligados à atividade de produção e de intermediação das cadeias produtivas, típicos dos contratos celebrados entre empresas;</p> <p>II - bens e serviços terminais das cadeias produtivas ao consumidor final, marca dos contratos de consumo;</p> <p>III - força de trabalho a uma cadeia produtiva, característica dos contratos de trabalho;</p> <p>IV - bens e serviços independentemente de sua integração a qualquer cadeia produtiva, como se dá com os contratos civis.</p> <p><b>Emenda 63 – EC</b></p>	<p>Art. 421-B. Deve-se levar em conta para o tratamento legal e para a identificação das funções realizadas pelos diversos tipos contratuais, a circunstância de disponibilizarem:</p> <p>I - bens e serviços ligados à atividade de produção e de intermediação das cadeias produtivas, típicos dos contratos celebrados entre empresas;</p> <p>II - bens e serviços terminais das cadeias produtivas ao consumidor final, marca dos contratos de consumo;</p> <p>III - força de trabalho a uma cadeia produtiva, característica dos contratos de trabalho;</p> <p>IV - bens e serviços independentemente de sua integração a qualquer cadeia produtiva, como se dá com os contratos civis.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<b>Destaque nº 15-C, da Subcomissão de Direito Empresarial, para votação em separado do inciso I do art. 421-B</b>	<b>Divergência superada em razão de acordo pela inclusão do novo art. 421-F</b>
	<p>Art. 421-C. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos, se não houver elementos concretos que justifiquem o afastamento desta presunção, e assim interpretam-se pelas regras deste Código, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais.</p> <p>Parágrafo único. Para sua interpretação, os contratos empresariais exigem os seguintes parâmetros adicionais de consideração e análise:</p> <p>I - os tipos contratuais que são naturalmente díspares ou assimétricos, próprios de algumas relações empresariais, devem receber o tratamento específico que consta de leis especiais, assim como os contratos que decorram da incidência e da funcionalidade de cláusulas gerais próprias de suas modalidades;</p>	<b>Destaque nº 15-D, da Subcomissão de Direito Empresarial, para votação em separado do art. 421-C</b>	<p>Art. 421-C. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos, se não houver elementos concretos que justifiquem o afastamento desta presunção, e assim interpretam-se pelas regras deste Código, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais.</p> <p>Parágrafo único. Para sua interpretação, os contratos empresariais exigem os seguintes parâmetros adicionais de consideração e análise:</p> <p>I - os tipos contratuais que são naturalmente díspares ou assimétricos, próprios de algumas relações empresariais, devem receber o tratamento específico que consta de leis especiais, assim como os contratos que decorram da incidência e da funcionalidade de cláusulas gerais próprias de suas modalidades;</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>II - a boa-fé empresarial mede-se, também, pela expectativa comum que os agentes do setor econômico de atividade dos contratantes têm, quanto à natureza do negócio celebrado e quanto ao comportamento leal esperado de cada parte;</p> <p>III - na falta de redação específica de cláusulas necessárias à execução do contrato, o juiz valer-se-á dos usos e dos costumes do lugar de sua celebração e do modo comum adotado pelos empresários para a celebração e para a execução daquele específico tipo contratual;</p> <p>IV - são lícitas em geral as cláusulas de não concorrência pós-contratual, desde que não violem a ordem econômica e sejam coerentemente limitadas no espaço e no tempo, por razoáveis e fundadas cláusulas contratuais;</p> <p>V - a atipicidade natural dos contratos empresariais.</p>		<p>II - a boa-fé empresarial mede-se, também, pela expectativa comum que os agentes do setor econômico de atividade dos contratantes têm, quanto à natureza do negócio celebrado e quanto ao comportamento leal esperado de cada parte;</p> <p>III - na falta de redação específica de cláusulas necessárias à execução do contrato, o juiz valer-se-á dos usos e dos costumes do lugar de sua celebração e do modo comum adotado pelos empresários para a celebração e para a execução daquele específico tipo contratual;</p> <p>IV - são lícitas em geral as cláusulas de não concorrência pós-contratual, desde que não violem a ordem econômica e sejam coerentemente limitadas no espaço e no tempo, por razoáveis e fundadas cláusulas contratuais;</p> <p>V - a atipicidade natural dos contratos empresariais;</p> <p>VI – o sigilo empresarial deve ser preservado.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
			<p>§ 2º Nos contratos empresariais, quando houver flagrante disparidade econômica entre as partes, não se aplicará o disposto neste artigo.</p> <p><b>Divergência superada em razão de acordo pela inclusão do novo art. 421-F</b></p>
	<p>Art. 421-D. Salvo nos contratos de adesão ou por cláusulas predispostas em formulários, as partes podem, para a garantia da paridade e da simetria contratual, sem prejuízo dos princípios e das normas de ordem pública, prever, fixar e dispor a respeito de:</p> <p>I - parâmetros objetivos para a interpretação e para a revisão de cláusulas negociais;</p> <p>II - hipóteses e pressupostos para a revisão ou resolução contratual;</p> <p>III- alocação de riscos e seus critérios, definida pelas partes, que deve ser observada e respeitada;</p> <p>IV - glossário com o significado de termos e de expressões</p>	<p>Art. 421-D. Salvo nos contratos de adesão ou por cláusulas predispostas em formulários, as partes podem, para a garantia da paridade contratual, sem prejuízo dos princípios e das normas de ordem pública, prever, fixar e dispor a respeito de:</p> <p>I - parâmetros objetivos para a interpretação e para a revisão de cláusulas negociais;</p> <p>II - hipóteses e pressupostos para a revisão ou resolução contratual;</p> <p>III- alocação de riscos e seus critérios, definida pelas partes, que deve ser observada e respeitada;</p> <p>IV - glossário com o significado de termos e de expressões</p>	<p>Art. 421-D. Salvo nos contratos de adesão ou por cláusulas predispostas em formulários, as partes podem, para a garantia da paridade contratual, sem prejuízo dos princípios e das normas de ordem pública, prever, fixar e dispor a respeito de:</p> <p>I - parâmetros objetivos para a interpretação e para a revisão de cláusulas negociais;</p> <p>II - hipóteses e pressupostos para a revisão ou resolução contratual;</p> <p>III- alocação de riscos e seus critérios, definida pelas partes, que deve ser observada e respeitada;</p> <p>IV - glossário com o significado de termos e de expressões</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>utilizados pelas partes na redação do contrato; V – interpretação de texto normativo. Parágrafo único. Nos contratos paritários e simétricos, a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.</p>	<p>utilizados pelas partes na redação do contrato; V – interpretação de texto normativo.  <b>Emenda 63 – EC</b>  <b>Destaque nº 15-E, da Subcomissão de Direito Empresarial, para votação em separado do art. 421-D</b></p>	<p>utilizados pelas partes na redação do contrato; V – interpretação de texto normativo.  <b>Divergência superada em razão de acordo pela inclusão do novo art. 421-F</b></p>
	<p>Art. 421-E. Devem ser interpretados, a partir do exame conjunto de suas cláusulas contratuais, de forma a privilegiar a finalidade negocial que lhes é comum, os contratos: I - coligados; II - firmados com unidade de interesses; III - celebrados pelas partes de forma a torná-los estrutural e funcionalmente reunidos; IV - cujos efeitos pretendidos pelas partes dependam da celebração de mais de um tipo contratual; V - que se voltem ao fomento de vários negócios comuns às mesmas partes.</p>	<p><b>Destaque nº 15-F, da Subcomissão de Direito Empresarial, para votação em separado do art. 421-E</b></p>	<p>Art. 421-E. Devem ser interpretados, a partir do exame conjunto de suas cláusulas contratuais, de forma a privilegiar a finalidade negocial que lhes é comum, os contratos: I - coligados; II - firmados com unidade de interesses; III - celebrados pelas partes de forma a torná-los estrutural e funcionalmente reunidos; IV - cujos efeitos pretendidos pelas partes dependam da celebração de mais de um tipo contratual; V - que se voltem ao fomento de vários negócios comuns às mesmas partes.</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
			<b>Divergência superada em razão de acordo pela inclusão do novo art. 421-F</b>
			Art. 421-F. Aos contratos empresariais aplicam-se os princípios que estão na descritos no artigo 966-A deste Código, no que couber.
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.	Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar os princípios da probidade e da boa-fé nas tratativas iniciais, na conclusão e na execução do contrato, bem como na fase de sua eficácia pós-contratual.		Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar os princípios da probidade e da boa-fé nas tratativas iniciais, na conclusão e na execução do contrato, bem como na fase de sua eficácia pós-contratual.
	Art. 422-A. Os princípios da confiança, da probidade e da boa-fé são de ordem pública e sua violação gera o inadimplemento contratual.		Art. 422-A. Os princípios da confiança, da probidade e da boa-fé são de ordem pública e sua violação gera o inadimplemento contratual.
Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.	Art. 423. A expressão “contrato de adesão” engloba tanto aqueles cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente, como aqueles em que as cláusulas sejam estabelecidas unilateralmente por um dos contratantes, sem que o aderente possa discutir ou		Art. 423. A expressão “contrato de adesão” engloba tanto aqueles cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente, como aqueles em que as cláusulas sejam estabelecidas unilateralmente por um dos contratantes, sem que o aderente possa discutir ou

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>modificar substancialmente seu conteúdo.</p> <p>§ 1.º As cláusulas postas para adesão, no contrato escrito ou disponibilizado em espaço virtual, serão redigidas em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a sua compreensão pelo aderente.</p> <p>§ 2.º Os contratos de adesão serão interpretados de maneira mais favorável ao aderente.</p>		<p>modificar substancialmente seu conteúdo.</p> <p>§ 1.º As cláusulas postas para adesão, no contrato escrito ou disponibilizado em espaço virtual, serão redigidas em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a sua compreensão pelo aderente.</p> <p>§ 2.º Os contratos de adesão serão interpretados de maneira mais favorável ao aderente.</p>
<p>Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.</p>	<p><b>Versão Rosa Nery</b></p> <p>Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.</p> <p>Parágrafo único. Não são considerados contratos tendo por objeto herança de pessoa viva, os negócios:</p> <p>I - firmados, em conjunto, entre herdeiros necessários, descendentes, que disponham diretivas sobre colação de bens, excesso inoficioso, partilhas de participações societárias, mesmo estando ainda vivo o ascendente comum;</p>	<p>Art. 426. ....</p> <p>§ 5º. São nulas quaisquer outras disposições contratuais sucessórias que não as previstas neste código, sejam unilaterais, bilaterais ou plurilaterais.</p> <p><b>Emenda 64</b> <b>Mário Luiz Delgado</b></p>	<p>Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.</p> <p>§ 1º Os nubentes podem, por meio de pacto antenupcial ou por escritura pública pós-nupcial, e os conviventes, por meio de escritura pública de união estável, renunciar reciprocamente à condição de herdeiro do outro cônjuge ou companheiro.</p> <p>§ 2º Não são considerados contratos tendo por objeto</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>II - que permitam aos nubentes, por pacto antenupcial ou convivencial, renunciar à condição de herdeiro.</p> <p><b>Versão Tartuce</b></p> <p>Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.</p> <p>§ 1º Os nubentes podem, por meio de pacto antenupcial, e os conviventes, por meio de escritura pública de união estável, renunciar reciprocamente à condição de herdeiro do outro cônjuge ou companheiro;</p> <p>§ 2º A renúncia pode ser condicionada, ainda, à sobrevivência ou não de parentes sucessíveis de qualquer classe, bem como de outras pessoas, nos termos do artigo 1.829, não sendo necessário que a condição seja recíproca;</p> <p>§ 3º. A renúncia não implica perda do direito real de habitação previsto o no artigo 1831 deste Código, salvo</p>		<p>herança de pessoa viva, os negócios:</p> <p>I - firmados, em conjunto, entre herdeiros necessários, descendentes, que disponham diretivas sobre colação de bens, excesso inoficioso, partilhas de participações societárias, mesmo estando ainda vivo o ascendente comum;</p> <p>II - que permitam aos nubentes, por pacto antenupcial ou convivencial, renunciar à condição de herdeiro.</p> <p>§ 3º A renúncia pode ser condicionada, ainda, à sobrevivência ou não de parentes sucessíveis de qualquer classe, bem como de outras pessoas, nos termos do artigo 1.829, não sendo necessário que a condição seja recíproca;</p> <p>§ 4º. A renúncia não implica perda do direito real de habitação previsto o no artigo 1831 deste Código, salvo</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>expressa previsão dos cônjuges ou conviventes;</p> <p>§ 4º. São nulas quaisquer outras disposições sucessórias que não as previstas nos parágrafos anteriores, sejam unilaterais ou bilaterais, ocorrendo em pacto antenupcial, instrumento público ou particular firmados por cônjuges ou conviventes.</p> <p>§ 5º. A renúncia será ineficaz se, no momento da morte do cônjuge ou convivente, o falecido não deixar parentes sucessíveis, segundo a ordem de vocação hereditária.</p>		<p>expressa previsão dos cônjuges ou conviventes;</p> <p>§ 5º. São nulas quaisquer outras disposições contratuais sucessórias que não as previstas neste código, sejam unilaterais, bilaterais ou plurilaterais.</p> <p>§ 6º. A renúncia será ineficaz se, no momento da morte do cônjuge ou convivente, o falecido não deixar parentes sucessíveis, segundo a ordem de vocação hereditária.</p>
			<p>Art. 426-A. É admitido o fideicomisso por ato entre vivos, desde que não viole normas cogentes ou de ordem pública.</p>
<p>Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:</p> <p>I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;</p>	<p>Art. 428. Respeitados os casos disciplinados em lei especial, deixa de ser obrigatória a proposta, se:</p> <p>I - feita sem prazo à pessoa presente, não for imediatamente aceita;</p> <p>II - feita sem prazo à pessoa ausente, tiver decorrido tempo</p>	<p>Art. 428. Respeitados os casos disciplinados em lei especial, deixa de ser obrigatória a proposta, se:</p> <p>I - feita sem prazo à pessoa presente, não for imediatamente aceita;</p> <p>II - feita sem prazo à pessoa ausente, tiver decorrido tempo</p>	<p>Art. 428. Respeitados os casos disciplinados em lei especial, deixa de ser obrigatória a proposta, se:</p> <p>I - feita sem prazo à pessoa presente, não for imediatamente aceita;</p> <p>II - feita sem prazo à pessoa ausente, tiver decorrido tempo</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>II - se, feita sem prazo a pessoa ausente, tiver decorrido tempo suficiente para chegar a resposta ao conhecimento do proponente;</p> <p>III - se, feita a pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo dado;</p> <p>IV - se, antes dela, ou simultaneamente, chegar ao conhecimento da outra parte a retratação do proponente.</p>	<p>suficiente para chegar a resposta ao proponente;</p> <p>III - feita à pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo definido pelo proponente;</p> <p>IV - antes dela ou simultaneamente, chegar à outra parte a retratação do proponente.</p> <p>§ 1º A proposta realizada por correio eletrônico, por outro aplicativo digital ou por ferramenta de envio de mensagens que, por sua natureza, admita que o conhecimento da proposta ocorra de modo assíncrono à sua remessa, gera a contratação entre presentes;</p> <p>§ 2º Considera-se presente a pessoa que contrata por telefone, videoconferência, aplicativos digitais de comunicação instantânea ou síncrona ou por qualquer outro meio de comunicação semelhante, em que os contratantes também</p>	<p>suficiente para chegar a resposta ao proponente;</p> <p>III - feita à pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo definido pelo proponente;</p> <p>IV - antes dela ou simultaneamente, chegar à outra parte a retratação do proponente.</p> <p>§ 1º A proposta realizada por correio eletrônico, por outro aplicativo digital ou por ferramenta de envio de mensagens que, por sua natureza, admita que o conhecimento da proposta ocorra de modo assíncrono à sua remessa, gera a contratação entre ausentes.</p> <p>§ 2º Considera-se presente a pessoa que contrata por telefone, videoconferência, aplicativos digitais de comunicação instantânea ou síncrona ou por qualquer outro meio de comunicação semelhante, em que os contratantes também</p>	<p>suficiente para chegar a resposta ao proponente;</p> <p>III - feita à pessoa ausente, não tiver sido expedida a resposta dentro do prazo definido pelo proponente;</p> <p>IV - antes dela ou simultaneamente, chegar à outra parte a retratação do proponente.</p> <p>§ 1º A proposta realizada por correio eletrônico, por outro aplicativo digital ou por ferramenta de envio de mensagens que, por sua natureza, admita que o conhecimento da proposta ocorra de modo assíncrono à sua remessa, gera a contratação entre ausentes.</p> <p>§ 2º Considera-se presente a pessoa que contrata por telefone, videoconferência, aplicativos digitais de comunicação instantânea ou síncrona ou por qualquer outro meio de comunicação semelhante, em que os contratantes também</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	permaneçam simultaneamente conectados.	permaneçam simultaneamente conectados.  <b>Emenda 63 – EC</b>	permaneçam simultaneamente conectados.
<p>Art. 429. A oferta ao público equivale a proposta quando encerra os requisitos essenciais ao contrato, salvo se o contrário resultar das circunstâncias ou dos usos.</p> <p>Parágrafo único. Pode revogar-se a oferta pela mesma via de sua divulgação, desde que ressalvada esta faculdade na oferta realizada.</p>	<p>Art. 429. A oferta ao público equivale à proposta quando encerra os requisitos essenciais ao contrato, salvo se resultar das circunstâncias ou dos usos e costumes entendimento contrário.</p> <p>§1º Respeitados os casos disciplinados em lei especial, pode-se revogar a oferta pela mesma via de sua divulgação, desde que a possibilidade de sua revogação conste aposta claramente no mesmo texto da oferta realizada.</p> <p>§2º As regras previstas neste artigo têm aplicação aos ambientes virtuais e aos aplicativos digitais;</p> <p>§ 3º A oferta ao público, suficientemente precisa, além de obrigar o ofertante que a veicular ou dela se utilizar, integra o contrato a ser celebrado, salvo estipulação específica em sentido contrário.</p>		<p>Art. 429. A oferta ao público equivale à proposta quando encerra os requisitos essenciais ao contrato, salvo se resultar das circunstâncias ou dos usos e costumes entendimento contrário.</p> <p>§1º Respeitados os casos disciplinados em lei especial, pode-se revogar a oferta pela mesma via de sua divulgação, desde que a possibilidade de sua revogação conste aposta claramente no mesmo texto da oferta realizada.</p> <p>§2º As regras previstas neste artigo têm aplicação aos ambientes virtuais e aos aplicativos digitais;</p> <p>§ 3º A oferta ao público, suficientemente precisa, além de obrigar o ofertante que a veicular ou dela se utilizar, integra o contrato a ser celebrado, salvo estipulação específica em sentido contrário.</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
Art. 430. Se a aceitação, por circunstância imprevista, chegar tarde ao conhecimento do proponente, este comunicá-lo-á imediatamente ao aceitante, sob pena de responder por perdas e danos.	Art. 430. Será considerada ineficaz a aceitação que, por circunstância imprevista, chegar tarde ao conhecimento do proponente, gerando a confiança legítima de que o contrato não foi celebrado, por não ser possível ou razoável exigir-se do proponente o cumprimento da proposta. Parágrafo único. Recebida a resposta de forma tardia, deve o proponente comunicar o fato imediatamente ao aceitante, sob pena de responder por perdas e danos.		Art. 430. Será considerada ineficaz a aceitação que, por circunstância imprevista, chegar tarde ao conhecimento do proponente, gerando a confiança legítima de que o contrato não foi celebrado, por não ser possível ou razoável exigir-se do proponente o cumprimento da proposta. Parágrafo único. Recebida a resposta de forma tardia, deve o proponente comunicar o fato imediatamente ao aceitante, sob pena de responder por perdas e danos.
Art. 433. Considera-se inexistente a aceitação, se antes dela ou com ela chegar ao proponente a retratação do aceitante.	Art. 433. Considera-se ineficaz a aceitação, se antes dela ou com ela chegar ao proponente a retratação do aceitante, hipótese em que o contrato não será considerado como formado.		Art. 433. Considera-se ineficaz a aceitação, se antes dela ou com ela chegar ao proponente a retratação do aceitante, hipótese em que o contrato não será considerado como formado.
Art. 434. Os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida, exceto: I - no caso do artigo antecedente;	Art. 434. Os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde que expedida a aceitação, exceto: I - no caso do artigo antecedente; II - se o proponente, sem designar prazo, se houver		Art. 434. Os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde que expedida a aceitação, exceto: I - no caso do artigo antecedente; II - se o proponente, sem designar prazo, se houver

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>II - se o proponente se houver comprometido a esperar resposta;</p> <p>III - se ela não chegar no prazo convencionado.</p>	<p>comprometido a esperar resposta, hipótese em que tem-se o contrato formado a partir do momento em que recebê-la;</p> <p>III – se a resposta não chegar no prazo convencionado;</p> <p>IV - no caso de o proponente indicar na proposta forma diversa como ela deva ser aceita.</p> <p>§ 1º Uma vez recebida a aceitação, tem-se o contrato por formado desde o momento em que foi expedida;</p> <p>§ 2º Se o proponente não receber a aceitação por fato alheio à sua vontade será considerada ineficaz;</p> <p>§ 3º Nos contratos celebrados entre ausentes por correio eletrônico, por aplicativo de mensagens ou por outro meio de comunicação semelhante, comprova-se a recepção da aceitação pela resposta do proponente ou por ferramenta de identificação de recebimento de mensagens, independentemente da confirmação da efetiva leitura.</p>		<p>comprometido a esperar resposta, hipótese em que tem-se o contrato formado a partir do momento em que recebê-la;</p> <p>III – se a resposta não chegar no prazo convencionado;</p> <p>IV - no caso de o proponente indicar na proposta forma diversa como ela deva ser aceita.</p> <p>§ 1º Uma vez recebida a aceitação, tem-se o contrato por formado desde o momento em que foi expedida;</p> <p>§ 2º Se o proponente não receber a aceitação por fato alheio à sua vontade será considerada ineficaz;</p> <p>§ 3º Nos contratos celebrados entre ausentes por correio eletrônico, por aplicativo de mensagens ou por outro meio de comunicação semelhante, comprova-se a recepção da aceitação pela resposta do proponente ou por ferramenta de identificação de recebimento de mensagens, independentemente da confirmação da efetiva leitura.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>Art. 435-A. A proposta pode ser oferecida para aceitação por aplicativos digitais interativos ou autoexecutáveis no ambiente da internet e sua existência, validade e eficácia dependem dos seguintes requisitos:</p> <p>I – que seja completa e clara;</p> <p>II- plena clareza das informações prestadas ao oblato quanto ao manejo da sequência de assentimentos da cadeia de blocos posta para a aceitação da proposta;</p> <p>III– forma clara e de fácil acesso, para que seja procedida a verificação da interrupção do processo de aceitação da proposta;</p> <p>IV- plena clareza acerca do mecanismo que autentica a veracidade dos dados externalizados como elementos integrantes da futura contratação;</p> <p>V - plena clareza das condições de sua celebração e dos seus riscos, no momento da manifestação inicial do aderente;</p>		<p>Art. 435-A. A proposta pode ser oferecida para aceitação por aplicativos digitais interativos ou autoexecutáveis no ambiente da internet e sua existência, validade e eficácia dependem dos seguintes requisitos:</p> <p>I – que seja completa e clara;</p> <p>II- plena clareza das informações prestadas ao oblato quanto ao manejo da sequência de assentimentos da cadeia de blocos posta para a aceitação da proposta;</p> <p>III– forma clara e de fácil acesso, para que seja procedida a verificação da interrupção do processo de aceitação da proposta;</p> <p>IV- plena clareza acerca do mecanismo que autentica a veracidade dos dados externalizados como elementos integrantes da futura contratação;</p> <p>V - plena clareza das condições de sua celebração e dos seus riscos, no momento da manifestação inicial do aderente;</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>§ 1º A proposta e a aceitação realizadas pela forma prevista no <i>caput</i> deste artigo vinculam a parte que, em nome próprio ou representada por outrem, realizou ou autorizou a sequência de assentimentos da cadeia proposta para a realização dessa específica contratação.</p> <p>§ 2º Os contratos autoexecutáveis dependem de prévia e plena clareza das condições de sua celebração e dos seus riscos, no momento da manifestação inicial do aderente;</p> <p>§ 3º Para a plena clareza das informações de que trata o § 2.º deste artigo, a proposta deverá conter informações que permitam ao oblato verificar a autenticidade de dados externos ser expressada por escrito, ainda que em meio virtual.</p>		<p>§ 1º A proposta e a aceitação realizadas pela forma prevista no <i>caput</i> deste artigo vinculam a parte que, em nome próprio ou representada por outrem, realizou ou autorizou a sequência de assentimentos da cadeia proposta para a realização dessa específica contratação.</p> <p>§ 2º Os contratos autoexecutáveis dependem de prévia e plena clareza das condições de sua celebração e dos seus riscos, no momento da manifestação inicial do aderente;</p> <p>§ 3º Para a plena clareza das informações de que trata o § 2.º deste artigo, a proposta deverá conter informações que permitam ao oblato verificar a autenticidade de dados externos ser expressada por escrito, ainda que em meio virtual.</p>
<p>Seção V Dos Vícios Redibitórios Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem</p>	<p>Seção V Dos Vícios Redibitórios Ocultos. Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato bilateral, oneroso e comutativo pode ser rejeitada por vícios redibitórios</p>	<p>Suprimam-se os verbetes “redibitórios” das expressões “vícios redibitórios ocultos” presentes no título da Seção V e nos arts. 441, 445 e 446 da Redação da Relatoria-Geral,</p>	<p>Seção V Dos Vícios Ocultos. Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser rejeitada por vícios ocultos, que a tornem imprópria</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor. Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas.</p>	<p>ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada ou lhe diminuam o valor, desde que presente uma obrigação de garantia. § 1º É aplicável a disposição deste artigo às doações com encargo. § 2º Os vícios redibitórios ocultos de que trata o caput já devem ser ao menos existentes ao tempo da aquisição da coisa, não sendo necessário que estejam manifestados nessa ocasião.</p>	<p>além de outros dispositivos em que venha haver a expressão. <b>Emenda 63 – EC</b>  Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser rejeitada por vícios ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada ou lhe diminuam o valor. § 1º É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas. § 2º Os vícios ocultos de que trata o caput já devem ser ao menos existentes ao tempo da aquisição da coisa, não sendo necessário que estejam manifestados nessa ocasião. <b>Emenda 63 – EC</b></p>	<p>ao uso a que é destinada ou lhe diminuam o valor. § 1º É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas. § 2º Os vícios ocultos de que trata o caput já devem ser ao menos existentes ao tempo da aquisição da coisa, não sendo necessário que estejam manifestados nessa ocasião.</p>
	<p>Art. 441-A. O transmitente não será responsável por qualquer vício do bem se, no momento da conclusão do contrato, o adquirente sabia ou não podia ignorar a sua existência, considerados as circunstâncias do negócio e os usos e os costumes do lugar da sua celebração.</p>	<p>Art. 441-A. O transmitente não será responsável por qualquer vício do bem se, no momento da conclusão do contrato, o adquirente sabia ou não podia ignorar a sua existência, considerados as circunstâncias do negócio e os usos e os costumes do lugar da sua celebração.</p>	<p>Art. 441-A. O transmitente não será responsável por qualquer vício do bem se, no momento da conclusão do contrato, o adquirente sabia ou não podia ignorar a sua existência, considerados as circunstâncias do negócio e os usos e os costumes do lugar da sua celebração.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>Parágrafo único. Se a identificação do vício demandar preparação científica ou técnica, deve-se levar em consideração se, diante da qualificação do adquirente, de sua atividade profissional, ou da natureza do negócio, era seu ônus buscar elementos técnicos que permitissem aferir a presença ou não de vícios.</p> <p><b>Emenda 63 – EC</b></p>	<p>Parágrafo único. Se a identificação do vício demandar preparação científica ou técnica, deve-se levar em consideração se, diante da qualificação do adquirente, de sua atividade profissional, ou da natureza do negócio, era seu ônus buscar elementos técnicos que permitissem aferir a presença ou não de vícios.</p>
<p>Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço.</p>	<p>Art. 442. Caracterizado o vício oculto, o adquirente pode, à sua escolha:</p> <p>I - rejeitar a coisa, resolvendo o contrato, sem prejuízo das perdas e danos;</p> <p>II - reclamar o abatimento no preço ou;</p> <p>III – salvo pacto em contrário, exigir seja sanado o vício da coisa, mediante o custeio de reparos, salvo se o alienante dispuser -se a realizá-los diretamente ou por terceiro.</p> <p>Parágrafo único. Quando os reparos ficarem a cargo do alienante e não forem realizados no prazo de até trinta dias ou</p>		<p>Art. 442. Caracterizado o vício oculto, o adquirente pode, à sua escolha:</p> <p>I - rejeitar a coisa, resolvendo o contrato, sem prejuízo das perdas e danos;</p> <p>II - reclamar o abatimento no preço ou;</p> <p>III – salvo pacto em contrário, exigir seja sanado o vício da coisa, mediante o custeio de reparos, salvo se o alienante dispuser -se a realizá-los diretamente ou por terceiro.</p> <p>Parágrafo único. Quando os reparos ficarem a cargo do alienante e não forem realizados no prazo de até trinta dias ou</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	prazo superior que tenha sido pactuado pelas partes, o adquirente poderá optar pela resolução do contrato ou pelo abatimento no preço.		prazo superior que tenha sido pactuado pelas partes, o adquirente poderá optar pela resolução do contrato ou pelo abatimento no preço.
<p>Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.</p> <p>§ 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.</p> <p>§ 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se</p>	<p>Art. 445. Os prazos decadenciais para o exercício da garantia legal contra os vícios redibitórios ocultos, contados da data da entrega efetiva do bem, são de:</p> <p>I – trinta dias, se a coisa for móvel e tiver sido adquirida por valor inferior a dez salários mínimos;</p> <p>II – cento e oitenta dias, se a coisa for móvel e tiver sido adquirida por valor igual ou superior a dez salários mínimos;</p> <p>III - um ano, se a coisa for imóvel.</p> <p>§ 1º Se o adquirente já estava na posse da coisa, os prazos de garantia contam-se da data do contrato e serão reduzidos à metade;</p> <p>§ 2º Transcorridos os prazos previstos neste artigo, cessa a garantia legal por vícios redibitórios ocultos.</p>	<p>Art. 445. Os prazos de garantia legal contra vícios ocultos, contados da data da entrega efetiva do bem, são de:</p> <p>(... mantém-se o texto da relatoria-geral...)</p> <p>§ 3º O adquirente tem o prazo decadencial de sessenta dias, tratando-se de bem móvel, e de um ano, tratando-se de bem imóvel, para o exercício dos direitos previstos no art. 442, contado da data final do prazo de garantia, desde que o vício tenha aparecido antes de findo esse prazo.</p> <p><b>Emenda 64-A</b> <b>Carlos Elias e Carlos Pianovski (conversão do destaque em emenda)</b></p> <p>Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 445:</p>	<p>Art. 445. Os prazos de garantia legal contra vícios ocultos, contados da data da entrega efetiva do bem, são de:</p> <p>I – sessenta dias, se a coisa for móvel e tiver sido adquirida por valor inferior a dez salários mínimos;</p> <p>II – <b>um ano</b>, se a coisa for móvel e tiver sido adquirida por valor igual ou superior a dez salários mínimos;</p> <p>III - <b>dois anos</b>, se a coisa for imóvel.</p> <p>§ 1º Se o adquirente já estava na posse da coisa, os prazos de garantia contam-se da data do contrato e serão reduzidos à metade;</p> <p>§ 2º Transcorridos os prazos previstos neste artigo, cessa a garantia legal por vícios redibitórios ocultos.</p> <p>§ 3º O adquirente tem o prazo decadencial de sessenta dias,</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>não houver regras disciplinando a matéria.</p>		<p>§ 4 o Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se este artigo se não houver regras disciplinando a matéria.</p> <p><b>Emenda 64-B</b>  <b>Carlos Elias e Carlos Pianovski (conversão do destaque em emenda)</b>  <b>Retirada</b></p>	<p>tratando-se de bem móvel, e de um ano, tratando-se de bem imóvel, para o exercício dos direitos previstos no art. 442, contado da data final do prazo de garantia, desde que o vício tenha aparecido antes de findo esse prazo.</p>
<p>Art. 446. Não correrão os prazos do artigo antecedente na constância de cláusula de garantia; mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante nos trinta dias seguintes ao seu descobrimento, sob pena de decadência.</p>	<p>Art. 446. A garantia contratual é complementar à garantia legal e será conferida mediante termo escrito.</p> <p>§1º Esse termo deve esclarecer, de maneira adequada e clara, em que consiste a garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do adquirente;</p> <p>§2º Não correrão os prazos de garantia legal por vícios redibitórios ocultos na constância de cláusula de garantia, mas o adquirente deve denunciar o vício ao alienante no</p>		<p>Art. 446. A garantia contratual é complementar à garantia legal e será conferida mediante termo escrito.</p> <p>§1º Esse termo deve esclarecer, de maneira adequada e clara, em que consiste a garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do adquirente;</p> <p>§2º Não correrão os prazos de garantia legal por vícios ocultos na constância de cláusula de garantia, mas o adquirente deve denunciar o vício ao alienante no prazo de trinta dias, sob pena de perda da garantia contratual;</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>prazo de trinta dias, sob pena de perda da garantia contratual;</p> <p>§3º Cessada a garantia contratual, nos termos do parágrafo anterior, inicia-se o prazo de decadência da garantia legal, nos termos do artigo 445.</p>		<p>§3º Cessada a garantia contratual, nos termos do parágrafo anterior, inicia-se o prazo de decadência da garantia legal, nos termos do artigo 445.</p>
<p>Art. 447. Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção. Subsiste esta garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública.</p>	<p>Art. 447 Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção, garantia que subsiste ainda que a aquisição tenha sido realizada em hasta pública.</p> <p>§ 1º A evicção pode decorrer de decisão judicial ou de ato administrativo de apreensão que tenham por fundamento fato anterior à alienação;</p> <p>§ 2º Também ocorre evicção quando a decisão judicial ou administrativa anteriores à alienação impuserem gravame que limite consideravelmente os direitos do adquirente sobre a coisa.</p>		<p>Art. 447 Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção, garantia que subsiste ainda que a aquisição tenha sido realizada em hasta pública.</p> <p>§ 1º A evicção pode decorrer de decisão judicial ou de ato administrativo de apreensão que tenham por fundamento fato anterior à alienação;</p> <p>§ 2º Também ocorre evicção quando a decisão judicial ou administrativa anteriores à alienação impuserem gravame que limite consideravelmente os direitos do adquirente sobre a coisa.</p>
<p>Art. 449. Não obstante a cláusula que exclui a garantia contra a evicção, se esta se der, tem direito o evicto a receber o preço que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da</p>	<p>Art. 449. A plena eficácia da cláusula de exclusão da garantia pela evicção depende da assunção, pelo adquirente, do risco específico que ensejou a perda da coisa.</p>		<p>Art. 449. A plena eficácia da cláusula de exclusão da garantia pela evicção depende da assunção, pelo adquirente, do risco específico que ensejou a perda da coisa.</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
evicção, ou, dele informado, não o assumiu.	Parágrafo único. O evicto tem direito a receber o preço que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da evicção ou, dele informado, expressamente não o assumiu.		Parágrafo único. O evicto tem direito a receber o preço que pagou pela coisa evicta, se não soube do risco da evicção ou, dele informado, expressamente não o assumiu.
<p>Art. 450. Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço ou das quantias que pagou:</p> <p>I - à indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir;</p> <p>II - à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção;</p> <p>III - às custas judiciais e aos honorários do advogado por ele constituído.</p> <p>Parágrafo único. O preço, seja a evicção total ou parcial, será o do valor da coisa, na época em que se evenceu, e proporcional ao desfalque sofrido, no caso de evicção parcial.</p>	<p>Art. 450. Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do valor da coisa ao tempo em que se perdeu:</p> <p>I - à indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir ao terceiro evictor;</p> <p>II - à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção;</p> <p>III - às custas judiciais e aos honorários contratuais do advogado por ele constituído, nos termos do artigo 389 deste Código.</p> <p>Parágrafo único. No caso de evicção parcial, o valor a ser pago ao evicto será proporcional ao desfalque sofrido.</p>		<p>Art. 450. Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do valor da coisa ao tempo em que se perdeu:</p> <p>I - à indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir ao terceiro evictor;</p> <p>II - à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção;</p> <p>III - às custas judiciais e aos honorários contratuais do advogado por ele constituído, nos termos do artigo 389 deste Código.</p> <p>Parágrafo único. No caso de evicção parcial, o valor a ser pago ao evicto será proporcional ao desfalque sofrido.</p>
Art. 455. Se parcial, mas considerável, for a evicção, poderá o evicto optar entre a	Art. 455. Ainda que parcial, sendo considerável a evicção, poderá o evicto optar entre a		Art. 455. Ainda que parcial, sendo considerável a evicção, poderá o evicto optar entre a

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>rescisão do contrato e a restituição da parte do preço correspondente ao desfalque sofrido. Se não for considerável, caberá somente direito a indenização.</p>	<p>resolução do contrato e o pagamento do valor da coisa ao tempo em que se perdeu, de modo proporcional ao desfalque sofrido; caso contrário, caberá somente o direito à indenização pela parte perdida. Parágrafo único. Considerável é a evicção quando supera a metade do valor do bem ou, não a superando, demonstrar-se a essencialidade da parte perdida em relação ao uso ou à fruição do bem ou, ainda, às finalidades sociais e econômicas do contrato.</p>		<p>resolução do contrato e o pagamento do valor da coisa ao tempo em que se perdeu, de modo proporcional ao desfalque sofrido; caso contrário, caberá somente o direito à indenização pela parte perdida. Parágrafo único. Considerável é a evicção quando supera a metade do valor do bem ou, não a superando, demonstrar-se a essencialidade da parte perdida em relação ao uso ou à fruição do bem ou, ainda, às finalidades sociais e econômicas do contrato.</p>
<p>Art. 461. A alienação aleatória a que se refere o artigo antecedente poderá ser anulada como dolosa pelo prejudicado, se provar que o outro contratante não ignorava a consumação do risco, a que no contrato se considerava exposta a coisa.</p>	<p>Art. 461. A alienação aleatória a que se refere o artigo antecedente, poderá ser anulada pelo prejudicado, se provar que o outro contratante não ignorava a consumação do risco a que se considerava exposta a coisa no contrato. Parágrafo único. O prazo para o ingresso da ação anulatória referida no <i>caput</i> é decadencial, de quatro anos, contado da celebração do contrato.</p>		<p>Art. 461. A alienação aleatória a que se refere o artigo antecedente, poderá ser anulada pelo prejudicado, se provar que o outro contratante não ignorava a consumação do risco a que se considerava exposta a coisa no contrato. Parágrafo único. O prazo para o ingresso da ação anulatória referida no <i>caput</i> é decadencial, de quatro anos, contado da celebração do contrato.</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
Art. 462. O contrato preliminar, exceto quanto à forma, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado.	Art. 462. O contrato preliminar, exceto quanto à solenidade, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado.		Art. 462. O contrato preliminar, exceto quanto à solenidade, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado.
Art. 463. Concluído o contrato preliminar, com observância do disposto no artigo antecedente, e desde que dele não conste cláusula de arrependimento, qualquer das partes terá o direito de exigir a celebração do definitivo, assinando prazo à outra para que o efetive. Parágrafo único. O contrato preliminar deverá ser levado ao registro competente.	Art. 463. (...). Parágrafo único. Para ter eficácia quanto a terceiros, o contrato preliminar deverá ser levado a registro.	Art. 463. (...). Parágrafo único. O contrato preliminar poderá ser levado ao registro competente.  <b>Emenda 63 – EC</b>	Art. 463. (...). Parágrafo único. O contrato preliminar poderá ser levado ao registro competente.
Art. 464. Esgotado o prazo, poderá o juiz, a pedido do interessado, suprir a vontade da parte inadimplente, conferindo caráter definitivo ao contrato preliminar, salvo se a isto se opuser a natureza da obrigação.	Art. 464. Esgotado o prazo fixado para a celebração do contrato definitivo, poderá o interessado, ao seu exclusivo critério, resolver o contrato ou pedir ao juiz ou ao oficial do Cartório de Registro de Imóveis que confira caráter definitivo ao contrato preliminar, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos Parágrafo único. Se a natureza da obrigação obstar que a	Art. 464. Esgotado o prazo fixado para a celebração do contrato definitivo, poderá o interessado, ao seu exclusivo critério, resolver o contrato ou pedir ao juiz ou ao tabelião de notas que ateste o cumprimento das obrigações contratadas e confira caráter definitivo ao contrato preliminar, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.	Art. 464. Esgotado o prazo fixado para a celebração do contrato definitivo, poderá o interessado, ao seu exclusivo critério, resolver o contrato ou pedir ao juiz ou ao tabelião de notas que ateste o cumprimento das obrigações contratadas e confira caráter definitivo ao contrato preliminar, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	vontade do inadimplente seja suprida, a obrigação se resolverá em perdas e danos.	Parágrafo único. Se a natureza da obrigação obstar que a vontade do inadimplente seja suprida, a obrigação se resolverá em perdas e danos. <b>Emenda 65</b> <b>José Fernando Simão</b>	Parágrafo único. Se a natureza da obrigação obstar que a vontade do inadimplente seja suprida, a obrigação se resolverá em perdas e danos.
Art. 465. Se o estipulante não der execução ao contrato preliminar, poderá a outra parte considerá-lo desfeito, e pedir perdas e danos.	Art. 465. Revogar.		Art. 465. Revogar.
Art. 470. O contrato será eficaz somente entre os contratantes originários: I - se não houver indicação de pessoa, ou se o nomeado se recusar a aceitá-la; II - se a pessoa nomeada era insolvente, e a outra pessoa o desconhecia no momento da indicação.	Art. 470. O contrato será eficaz somente entre os contratantes originários: I - se não houver indicação de pessoa ou se o nomeado se recusar a aceitá-la; II - se a pessoa nomeada era insolvente ou incapaz no momento da nomeação.		Art. 470. O contrato será eficaz somente entre os contratantes originários: I - se não houver indicação de pessoa ou se o nomeado se recusar a aceitá-la; II - se a pessoa nomeada era insolvente ou incapaz no momento da nomeação.
Art. 471. Se a pessoa a nomear era incapaz ou insolvente no momento da nomeação, o contrato produzirá seus efeitos entre os contratantes originários.	Art. 471. Revogar.		Art. 471. Revogar.
Seção I Do Distrato	Seção I		Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente a permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.</p> <p>Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.</p>	<p>Do Distrato e da Rescisão unilateral</p> <p><b>Versão Rosa Nery.</b></p> <p>Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei ou o contrato expressa ou implicitamente a permitam, opera-se mediante denúncia, efetivada por interpelação judicial ou extrajudicial.</p> <p>§ 1º Se, porém, dada a natureza do contrato, o interpelado houver feito investimentos consideráveis para sua execução, o interpelante desde então estará constituído em mora quanto à obrigação de ressarcir-lo dos custos necessários que teve para dar sequência ao cumprimento das obrigações assumidas no contrato;</p> <p>§ 2º O interpelado apresentará, em um mês, a estimativa do valor do ressarcimento pretendido, conforme parágrafo anterior e fixará o prazo de sessenta dias para que a indenização lhe seja paga;</p>	<p><b>Versão Flavio Tartuce.</b></p> <p>Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente a permita, opera mediante notificação, judicial ou extrajudicial, da outra parte.</p> <p>§ 1º Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a rescisão unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos;</p> <p>§ 2º A suspensão dos efeitos da rescisão levará em consideração o prazo razoável para que uma pessoa diligente, no mesmo ramo e porte da atividade do contratante, possa recuperar os custos estritamente necessários ao cumprimento das obrigações assumidas no contrato;</p>	<p>ou implicitamente a permita, opera mediante notificação, judicial ou extrajudicial, da outra parte.</p> <p>§ 1º Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a rescisão unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos;</p> <p>§ 2º A suspensão dos efeitos da rescisão levará em consideração o prazo razoável para que uma pessoa diligente, no mesmo ramo e porte da atividade do contratante, possa recuperar os custos estritamente necessários ao cumprimento das obrigações assumidas no contrato;</p> <p>§ 3º. Essa suspensão não pode importar sacrifício excessivo ao contratante que pretende realizar a rescisão.</p> <p>§ 4º Quando a rescisão unilateral se destinar a extinguir contrato celebrado por tempo determinado, o prazo de</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>§ 3º A constatação da ausência de recuperação dos custos necessários ao cumprimento das obrigações assumidas no contrato, após transcorrido o prazo a que alude o parágrafo 2º deste artigo, autoriza o interpelado, judicialmente, ao ressarcimento pretendido pelo dobro.</p> <p><b>Versão Flavio Tartuce.</b></p> <p>Art. 473. A rescisão unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente a permita, opera mediante notificação, judicial ou extrajudicial, da outra parte.</p> <p>§ 1º Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a rescisão unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos;</p> <p>§ 2º A suspensão dos efeitos da rescisão levará em consideração o prazo razoável para que uma pessoa diligente, no mesmo</p>	<p>§3º. Essa suspensão não pode importar sacrifício excessivo ao contratante que pretende realizar a rescisão.</p> <p>§4º o Quando a rescisão unilateral se destinar a extinguir contrato celebrado por tempo determinado, o prazo de suspensão dos seus efeitos não poderá ser superior ao próprio prazo remanescente originalmente pactuado pelas partes;</p> <p>§ 5º A constatação, em concreto, da ausência de recuperação dos custos estritamente necessários ao cumprimento das obrigações assumidas no contrato, após transcorrido o prazo de suspensão da eficácia da rescisão, não autoriza a sua extensão nem impõe ao contratante que o extinguiu o dever de indenizar a outra parte.</p>	<p>suspensão dos seus efeitos não poderá ser superior ao próprio prazo remanescente originalmente pactuado pelas partes;</p> <p>§ 5º A constatação, em concreto, da ausência de recuperação dos custos estritamente necessários ao cumprimento das obrigações assumidas no contrato, após transcorrido o prazo de suspensão da eficácia da rescisão, não autoriza a sua extensão nem impõe ao contratante que o extinguiu o dever de indenizar a outra parte.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>ramo e porte da atividade do contratante, possa recuperar os custos estritamente necessários ao cumprimento das obrigações assumidas no contrato;</p> <p>§3º. Essa suspensão não pode importar sacrifício excessivo ao contratante que pretende realizar a rescisão.</p> <p>§4º Quando a rescisão unilateral se destinar a extinguir contrato celebrado por tempo determinado, o prazo de suspensão dos seus efeitos não poderá ser superior ao próprio prazo remanescente originalmente pactuado pelas partes;</p> <p>§ 5º A constatação, em concreto, da ausência de recuperação dos custos estritamente necessários ao cumprimento das obrigações assumidas no contrato, após transcorrido o prazo de suspensão da eficácia da rescisão, não autoriza a sua extensão nem impõe ao contratante que o extinguiu o dever de indenizar a outra parte.</p>		

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	Art. 473-A. O contrato celebrado por tempo determinado, reiteradamente renovado, será considerado celebrado por tempo indeterminado, para fins de cálculo da indenização eventualmente devida pelo rompimento sem justa causa.	Art. 473-A. Suprimir do texto da Relatoria-Geral.  <b>Emenda 63 – EC</b>	Não inserir
Art. 474. A cláusula resolutive expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.	Art. 474. A cláusula resolutive expressa opera de pleno direito; a tácita, depende de interpelação judicial ou extrajudicial. § 1º A cláusula resolutive expressa produz efeitos extintivos independentemente de pronunciamento judicial; § 2º O beneficiário poderá afastar o efeito da cláusula resolutive expressa.		Art. 474. A cláusula resolutive expressa opera de pleno direito; a tácita, depende de interpelação judicial ou extrajudicial. § 1º A cláusula resolutive expressa produz efeitos extintivos independentemente de pronunciamento judicial; § 2º O beneficiário poderá afastar o efeito da cláusula resolutive expressa.
Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.	Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode resolver o contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.		Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode resolver o contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.
	Art. 475-A. O adimplemento substancial do contrato pelo devedor pode ser oposto ao		Art. 475-A. O adimplemento substancial do contrato pelo devedor pode ser oposto ao

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>credor, evitando a resolução, observando-se especialmente:</p> <p>I- a proporção da prestação satisfeita em relação à parcela inadimplida;</p> <p>II - o interesse útil do credor na efetivação da prestação;</p> <p>III - a tutela da confiança legítima gerada pelos comportamentos das partes;</p> <p>IV - a possibilidade de conservação do contrato, em prol de sua função social e econômica.</p> <p>Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta eventual pretensão do credor pela reparação por perdas e danos.</p>		<p>credor, evitando a resolução, observando-se especialmente:</p> <p>I- a proporção da prestação satisfeita em relação à parcela inadimplida;</p> <p>II - o interesse útil do credor na efetivação da prestação;</p> <p>III - a tutela da confiança legítima gerada pelos comportamentos das partes;</p> <p>IV - a possibilidade de conservação do contrato, em prol de sua função social e econômica.</p> <p>Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta eventual pretensão do credor pela reparação por perdas e danos.</p>
<p>Seção III Da Exceção de Contrato não Cumprido Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela</p>	<p>Seção III Da Exceção de Contrato não Cumprido, da Exceção de Inseguridade e da Quebra Antecipada do Contrato Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, a parte tornar-se insolvente ou lhe sobrevier grave insuficiência em sua capacidade de cumprir as obrigações, a ponto de tornar duvidoso o cumprimento das</p>		<p>Seção III Da Exceção de Contrato não Cumprido, da Exceção de Inseguridade e da Quebra Antecipada do Contrato Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, a parte tornar-se insolvente ou lhe sobrevier grave insuficiência em sua capacidade de cumprir as obrigações, a ponto de tornar duvidoso o cumprimento das</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.</p>	<p>prestações pelas quais se obrigou, pode a outra parte recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a obrigação que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la. Parágrafo único. Se o devedor não satisfizer a prestação devida nem oferecer garantia bastante de satisfazê-la após interpelação judicial ou extrajudicial, o credor poderá resolver antecipadamente o contrato.</p>		<p>prestações pelas quais se obrigou, pode a outra parte recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a obrigação que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la. Parágrafo único. Se o devedor não satisfizer a prestação devida nem oferecer garantia bastante de satisfazê-la após interpelação judicial ou extrajudicial, o credor poderá resolver antecipadamente o contrato.</p>
	<p>Art. 477-A. A resolução antecipada é admitida quando, antes de a obrigação tornar-se exigível, houver evidentes elementos indicativos da impossibilidade do cumprimento da obrigação.</p>		<p>Art. 477-A. A resolução antecipada é admitida quando, antes de a obrigação tornar-se exigível, houver evidentes elementos indicativos da impossibilidade do cumprimento da obrigação.</p>
<p>Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis,</p>	<p><b>Versão Rosa Nery.</b> Art. 478. A parte poderá pedir a revisão ou resolução de contratos de execução continuada ou diferida, em decorrência de eventos imprevisíveis sobrevindos durante o curso de sua</p>		<p>Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, havendo alteração superveniente das circunstâncias objetivas que serviram de fundamento para a celebração do contrato, em decorrência de eventos</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.</p>	<p>execução, se as circunstâncias objetivas que serviram de fundamento para sua celebração forem alteradas e causarem onerosidade excessiva que a impeçam de cumprir a prestação devida ou lhe criem riscos que excedam aos normais, esperados do contrato e de sua economia.</p> <p>§ 1º Os riscos normais do contrato e de sua economia devem ser calculados como se o intérprete os estivesse analisando ao tempo de sua celebração;</p> <p>§ 2º Constata-se a imprevisibilidade do evento quando as alterações supervenientes às circunstâncias da celebração e dos efeitos esperados do contrato, considerados ao tempo da contratação, não puderam ser razoavelmente previstos por pessoa de diligência normal e com a mesma qualificação da parte prejudicada pela excessiva onerosidade;</p>		<p>imprevisíveis que gerem onerosidade excessiva para um dos contratantes e que excedam os riscos normais da contratação, o devedor poderá pedir a sua revisão ou a sua resolução.</p> <p>§ 1º Para a identificação dos riscos normais da contratação, deve-se considerar a sua alocação, originalmente pactuada;</p> <p>§ 2º Há imprevisibilidade do evento quando a alteração superveniente das circunstâncias ou dos seus efeitos não poderiam ser razoavelmente previstos por pessoa de diligência normal ou com a mesma qualificação da parte prejudicada pela onerosidade excessiva e diante das circunstâncias presentes no momento da contratação;</p> <p>§ 3º A revisão se limitará ao necessário para eliminar ou mitigar a onerosidade excessiva, observadas a boa-fé, a alocação de riscos originalmente pactuada</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>§ 3º A revisão se limitará ao necessário para eliminar ou mitigar a excessiva onerosidade do contrato, de forma economicamente equilibrada e conforme o interesse de ambas as partes;</p> <p>§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo se a impossibilidade econômica do adimplemento decorrer apenas de fatos que a lei considera causas de insolvência civil ou de falência do devedor;</p> <p>§ 5º O disposto nesta seção não se aplica aos contratos de consumo, ainda que esses tenham natureza de execução continuada ou diferida.</p> <p><b>Versão Flavio Tartuce.</b> Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, havendo alteração superveniente das circunstâncias objetivas que serviram de fundamento para a celebração do contrato, em decorrência de eventos imprevisíveis que gerem</p>		<p>pelas partes e a ausência de sacrifício excessivo às partes.</p> <p>§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo para a mera impossibilidade econômica de adimplemento decorrente de fato pertinente à esfera pessoal ou subjetiva de um dos contratantes.</p> <p>§ 5º O disposto nesta seção não se aplica aos contratos de consumo, cuja revisão e resolução se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>onerosidade excessiva para um dos contratantes e que excedam os riscos normais da contratação, o devedor poderá pedir sua revisão ou resolução.</p> <p>§ 1º Para a identificação dos riscos normais da contratação, deve-se considerar a sua alocação, originalmente pactuada;</p> <p>§ 2º Há imprevisibilidade do evento quando a alteração superveniente das circunstâncias ou dos seus efeitos não poderiam ser razoavelmente previstos por pessoa de diligência normal ou com a mesma qualificação da parte prejudicada pela onerosidade excessiva e diante das circunstâncias presentes no momento da contratação;</p> <p>§ 3º A revisão se limitará ao necessário para eliminar ou mitigar a onerosidade excessiva, observadas a boa-fé, a alocação de riscos originalmente pactuada pelas partes e a ausência de sacrifício excessivo às partes.</p>		

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo para a mera impossibilidade econômica de adimplemento decorrente de fato pertinente à esfera pessoal ou subjetiva de um dos contratantes.</p> <p>§ 5º O disposto nesta seção não se aplica aos contratos de consumo, cuja revisão e resolução se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor.</p>		
<p>Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.</p>	<p>Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese em que o devedor tenha optado por pedir a revisão do contrato, nos termos deste artigo, poderá a outra parte, em resposta ao pedido, requerer a sua resolução, cabendo-lhe demonstrar, nesse caso, que, nos termos do artigo antecedente, a revisão:</p> <p>I - não é possível ou não é razoável a sua imposição em razão das funções social e econômica do contrato;</p>		<p>Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese em que o devedor tenha optado por pedir a revisão do contrato, nos termos deste artigo, poderá a outra parte, em resposta ao pedido, requerer a sua resolução, cabendo-lhe demonstrar, nesse caso, que, nos termos do artigo antecedente, a revisão:</p> <p>I - não é possível ou não é razoável a sua imposição em razão das funções social e econômica do contrato;</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>II – viola a boa-fé;  III – acarreta sacrifício excessivo;  IV – não é eficaz, pois, a alteração superveniente das circunstâncias frustrou a finalidade do contrato.</p>		<p>II – viola a boa-fé;  III – acarreta sacrifício excessivo;  IV – não é eficaz, pois, a alteração superveniente das circunstâncias frustrou a finalidade do contrato.</p>
<p>Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.</p>	<p>Art. 480. Justifica-se a pretensão de renegociação das cláusulas contratuais se ocorrer a quebra da base objetiva do contrato, por fatos supervenientes ou por fatos somente conhecidos após a celebração contrato.</p>	<p>Art. 480. As partes podem estabelecer que, na hipótese de eventos supervenientes que alterem a base objetiva do contrato, negociarão a sua repactuação.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput não afasta eventual direito à revisão ou resolução do contrato no caso de frustração da negociação, desde que atendidos aos requisitos legais.</p> <p><b>Emenda 66</b>  <b>Carlos Eduardo Elias</b>  <b>Carlos Eduardo Pianovski</b></p>	<p>Art. 480. As partes podem estabelecer que, na hipótese de eventos supervenientes que alterem a base objetiva do contrato, negociarão a sua repactuação.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput não afasta eventual direito à revisão ou resolução do contrato no caso de frustração da negociação, desde que atendidos aos requisitos legais.</p>
	<p>Art. 480-A. O contrato de execução continuada ou diferida poderá ser resolvido por iniciativa de qualquer uma das partes, quando frustrada a finalidade contratual.</p>		<p>Art. 480-A. O contrato de execução continuada ou diferida poderá ser resolvido por iniciativa de qualquer uma das partes, quando frustrada a finalidade contratual.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>§ 1º—Dá-se a frustração da finalidade do contrato por fatos supervenientes quando deixa de existir o fim comum que justificou a contratação, desde que isso ocorra por motivos alheios ao controle das partes e não integre os riscos normais do negócio ou os que tenham sido alocados pelas partes no momento da celebração do contrato.</p> <p>§ 2º—A resolução por frustração do fim do contrato não depende da demonstração dos requisitos do artigo 478 deste Código.</p>		<p>§ 1º—Dá-se a frustração da finalidade do contrato por fatos supervenientes quando deixa de existir o fim comum que justificou a contratação, desde que isso ocorra por motivos alheios ao controle das partes e não integre os riscos normais do negócio ou os que tenham sido alocados pelas partes no momento da celebração do contrato.</p> <p>§ 2º—A resolução por frustração do fim do contrato não depende da demonstração dos requisitos do artigo 478 deste Código.</p>
<p>Art. 488. Convencionada a venda sem fixação de preço ou de critérios para a sua determinação, se não houver tabelamento oficial, entende-se que as partes se sujeitaram ao preço corrente nas vendas habituais do vendedor.</p> <p>Parágrafo único. Na falta de acordo, por ter havido diversidade de preço, prevalecerá o termo médio.</p>	<p>Art. 488. Convencionada a venda sem fixação de preço ou de critérios para a sua determinação, se não houver tabelamento oficial, entende-se que as partes se sujeitaram ao preço corrente nas vendas habituais do vendedor.</p> <p>§ 1º—Havendo diversidade de preços habitualmente praticados pelo vendedor, prevalecerá o termo médio, conforme apurado em processo judicial ou arbitral.</p> <p>§ 2º—Têm-se por não concluídas a compra e venda quando, na</p>		<p>Art. 488. Convencionada a venda sem fixação de preço ou de critérios para a sua determinação, se não houver tabelamento oficial, entende-se que as partes se sujeitaram ao preço corrente nas vendas habituais do vendedor.</p> <p>§ 1º—Havendo diversidade de preços habitualmente praticados pelo vendedor, prevalecerá o termo médio, conforme apurado em processo judicial ou arbitral.</p> <p>§ 2º—Têm-se por não concluídas a compra e venda quando, na</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	hipótese descrita no <i>caput</i> , não houver preços habitualmente praticados pelo vendedor quanto ao objeto da prestação.		hipótese descrita no <i>caput</i> , não houver preços habitualmente praticados pelo vendedor quanto ao objeto da prestação.
<p>Art. 492. Até o momento da tradição, os riscos da coisa correm por conta do vendedor, e os do preço por conta do comprador.</p> <p>§ 1º Todavia, os casos fortuitos, ocorrentes no ato de contar, marcar ou assinalar coisas, que comumente se recebem, contando, pesando, medindo ou assinalando, e que já tiverem sido postas à disposição do comprador, correrão por conta deste.</p> <p>§ 2º Correrão também por conta do comprador os riscos das referidas coisas, se estiver em mora de as receber, quando postas à sua disposição no tempo, lugar e pelo modo ajustados.</p>	<p>Art. 492. Até o momento da tradição, os riscos da coisa correm por conta do vendedor e os riscos do preço por conta do comprador.</p> <p>§ 1º Todavia, os casos fortuitos, ocorrentes no ato de contar, marcar ou assinalar coisas, que comumente se recebem, contando, pesando, medindo ou assinalando, e que já tiverem sido postas à disposição do comprador, correrão por conta deste.</p> <p>§ 2º Correrão também por conta do comprador os riscos da coisa, se estiver em mora de as receber, quando postas à sua disposição no tempo, lugar e pelo modo ajustados.</p>		<p>Art. 492. Até o momento da tradição, os riscos da coisa correm por conta do vendedor e os riscos do preço por conta do comprador.</p> <p>§ 1º Todavia, os casos fortuitos, ocorrentes no ato de contar, marcar ou assinalar coisas, que comumente se recebem, contando, pesando, medindo ou assinalando, e que já tiverem sido postas à disposição do comprador, correrão por conta deste.</p> <p>§ 2º Correrão também por conta do comprador os riscos da coisa, se estiver em mora de as receber, quando postas à sua disposição no tempo, lugar e pelo modo ajustados.</p>
Art. 493. A tradição da coisa vendida, na falta de estipulação expressa, dar-se-á no lugar onde ela se encontrava, ao tempo da venda.	Art. 493. A tradição da coisa vendida, na falta de estipulação expressa, dar-se-á no lugar onde ela se encontrava, ao tempo da venda.		Art. 493. A tradição da coisa vendida, na falta de estipulação expressa, dar-se-á no lugar onde ela se encontrava, ao tempo da venda.

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>Art. 494. Se a coisa for expedida para lugar diverso, por ordem do comprador, por sua conta correrão os riscos, uma vez entregue a quem haja de transportá-la, salvo se das instruções dele se afastar o vendedor.</p>	<p>Art. 494. Se a coisa for expedida para lugar diverso, por ordem do comprador, por sua conta correrão os riscos, uma vez entregue a quem deva transportá-la, salvo se das instruções dele se afastar o vendedor.</p> <p>§ 1º Não se aplica a regra do <i>caput</i> se o próprio vendedor estiver obrigado a entregar a coisa em local determinado;</p> <p>§ 2º O fato de o vendedor estar autorizado a reter os documentos representativos das mercadorias em nada prejudica a transferência do risco;</p> <p>§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o risco não se transferirá ao comprador até que a coisa esteja claramente identificada, para os efeitos do contrato, pelos documentos de expedição, por comunicação enviada ao comprador ou por qualquer outro modo.</p>		<p>Art. 494. Se a coisa for expedida para lugar diverso, por ordem do comprador, por sua conta correrão os riscos, uma vez entregue a quem deva transportá-la, salvo se das instruções dele se afastar o vendedor.</p> <p>§ 1º Não se aplica a regra do <i>caput</i> se o próprio vendedor estiver obrigado a entregar a coisa em local determinado;</p> <p>§ 2º O fato de o vendedor estar autorizado a reter os documentos representativos das mercadorias em nada prejudica a transferência do risco;</p> <p>§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o risco não se transferirá ao comprador até que a coisa esteja claramente identificada, para os efeitos do contrato, pelos documentos de expedição, por comunicação enviada ao comprador ou por qualquer outro modo.</p>
<p>Art. 495. Não obstante o prazo ajustado para o pagamento, se antes da tradição o comprador cair em insolvência, poderá o</p>	<p>Art. 495. Não obstante o prazo ajustado no contrato, a obrigação de entrega da coisa vendida antes de efetuado o</p>		<p>Art. 495. Não obstante o prazo ajustado no contrato, a obrigação de entrega da coisa vendida antes de efetuado o</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>vendedor sobrestar na entrega da coisa, até que o comprador lhe dê caução de pagar no tempo ajustado.</p>	<p>pagamento do preço pode ser sobrestada pelo vendedor, se, entre o ato da venda e o da entrega da coisa, o comprador der mostras de que lhe sobreveio grave insuficiência da sua capacidade de cumprir obrigações e, mesmo assim, não prestar garantia idônea de pagar no tempo ajustado. Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial, a falência e a insolvência civil são indicadores seguros da mudança do estado de solvabilidade do devedor, além de outros fatos comprovados que evidenciem que se tornou notoriamente duvidoso o cumprimento das prestações pelas quais o devedor se obrigou.</p>		<p>pagamento do preço pode ser sobrestada pelo vendedor, se, entre o ato da venda e o da entrega da coisa, o comprador der mostras de que lhe sobreveio grave insuficiência da sua capacidade de cumprir obrigações e, mesmo assim, não prestar garantia idônea de pagar no tempo ajustado. Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial, a falência e a insolvência civil são indicadores seguros da mudança do estado de solvabilidade do devedor, além de outros fatos comprovados que evidenciem que se tornou notoriamente duvidoso o cumprimento das prestações pelas quais o devedor se obrigou.</p>
<p>Art. 496. É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido. Parágrafo único. Em ambos os casos, dispensa-se o</p>	<p><b>Versão Rosa Nery.</b> <b>Art. 496. É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge ou o convivente do alienante expressamente houverem consentido.</b></p>	<p>Art. 496. É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge ou companheiro do alienante expressamente houverem consentido.</p>	<p>Art. 496. É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge ou o convivente do alienante expressamente houverem consentido. § 1º. Dispensa-se o consentimento do cônjuge ou do</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>consentimento do cônjuge se o regime de bens for o da separação obrigatória.</p>	<p>§ 1º Em ambos os casos, dispensa-se o consentimento do cônjuge ou convivente se o regime de bens for o da separação.</p> <p>§ 2º Em caso de venda que tenha por objeto bens imóveis, o oficial não poderá proceder ao registro da compra e venda na matrícula do bem, se não constar da escritura o grau de parentesco e a existência ou não, do consentimento a que aludem o caput e § 1º deste artigo</p> <p><b>Versão Flavio Tartuce.</b></p> <p>Art. 496. É anulável a venda de ascendente a descendente quando o preço for inferior ao valor de mercado do bem, salvo se os outros descendentes e o cônjuge ou convivente do alienante expressamente houverem consentido.</p> <p>§ 1º. Dispensa-se o consentimento do cônjuge ou do convivente se o regime de bens for o da separação;</p>	<p>§ 1º Dispensa-se o consentimento do cônjuge ou companheiro se o regime de bens for o da separação.</p> <p>§ 2º SUPRIMIR.</p> <p>(Parece ser o caso de manutenção dos §§ 3º a 5º propostos pela Subcomissão de Contratos)</p> <p><b>Emenda 66-A</b> <b>Mário Delgado (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>convivente se o regime de bens for o da separação;</p> <p>§ 2º Em caso de venda que tenha por objeto bens imóveis, o oficial não poderá proceder ao registro da compra e venda na matrícula do bem, se não constar da escritura o grau de parentesco e a existência ou não, do consentimento a que aludem o caput e § 1º deste artigo.</p> <p>§ 3º A anulação da venda deverá ser pleiteada no prazo de dois anos, contados da data da ciência do negócio ou do registro no órgão registral competente, o que ocorrer primeiro.</p> <p>§ 4º A anulação de que trata este artigo não prejudicará direitos de terceiros, adquiridos onerosamente e de boa-fé.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>§ 2º Não será anulada a compra e venda se o comprador pagar a diferença faltante para completar o valor de mercado do bem, calculado ao tempo do contrato;</p> <p>§ 3º A anulação da venda deverá ser pleiteada no prazo de dois anos, contados da data da ciência do negócio ou do registro no órgão registral competente, o que ocorrer primeiro;</p> <p>§ 4º Independentemente da decadência do direito de anulação, a diferença faltante para completar o valor de mercado do bem, calculado ao tempo do contrato, será considerada antecipação de herança na forma do artigo 544 deste Código e se sujeitar-se-á às regras de colação;</p> <p>§ 5º A anulação de que trata este artigo não prejudicará direitos de terceiros, adquiridos onerosamente e de boa-fé.</p>		
<p>Art. 497. Sob pena de nulidade, não podem ser comprados, ainda que em hasta pública: I - pelos tutores, curadores, testamenteiros e</p>	<p>Art. 497. Sob pena de nulidade absoluta, não podem ser comprados, ainda que em hasta pública:</p>		<p>Art. 497. Sob pena de nulidade absoluta, não podem ser comprados, ainda que em hasta pública:</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>administradores, os bens confiados à sua guarda ou administração;</p> <p>II - pelos servidores públicos, em geral, os bens ou direitos da pessoa jurídica a que servirem, ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;</p> <p>III - pelos juízes, secretários de tribunais, arbitradores, peritos e outros serventuários ou auxiliares da justiça, os bens ou direitos sobre que se litigar em tribunal, juízo ou conselho, no lugar onde servirem, ou a que se estender a sua autoridade;</p> <p>IV - pelos leiloeiros e seus prepostos, os bens de cuja venda estejam encarregados.</p> <p>Parágrafo único. As proibições deste artigo estendem-se à cessão de crédito.</p>	<p>I - pelos tutores, curadores, testamenteiros e administradores, os bens confiados à sua guarda ou à sua administração;</p> <p>II - pelos servidores públicos, em geral, os bens ou direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;</p> <p>III - pelos juízes, secretários de tribunais, arbitradores, peritos e outros serventuários ou auxiliares da justiça, os bens ou direitos sobre que se litigar em tribunal, juízo ou conselho, no lugar onde servirem ou a que se estender a sua autoridade;</p> <p>IV - pelos leiloeiros e seus prepostos, os bens de cuja venda estejam encarregados.</p> <p>Parágrafo único. As proibições deste artigo estendem-se à cessão onerosa de crédito.</p>		<p>I - pelos tutores, curadores, testamenteiros e administradores, os bens confiados à sua guarda ou à sua administração;</p> <p>II - pelos servidores públicos, em geral, os bens ou direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;</p> <p>III - pelos juízes, secretários de tribunais, arbitradores, peritos e outros serventuários ou auxiliares da justiça, os bens ou direitos sobre que se litigar em tribunal, juízo ou conselho, no lugar onde servirem ou a que se estender a sua autoridade;</p> <p>IV - pelos leiloeiros e seus prepostos, os bens de cuja venda estejam encarregados.</p> <p>Parágrafo único. As proibições deste artigo estendem-se à cessão onerosa de crédito.</p>
<p>Art. 498. A proibição contida no inciso III do artigo antecedente, não compreende os casos de compra e venda ou cessão entre co-herdeiros, ou em pagamento de dívida, ou para garantia de</p>	<p>Art. 498. A proibição contida no inciso III do artigo antecedente, não compreende os casos de compra e venda ou cessão entre coerdeiros, ou em pagamento de dívida ou para garantia de bens</p>		<p>Art. 498. A proibição contida no inciso III do artigo antecedente, não compreende os casos de compra e venda ou cessão entre coerdeiros, ou em pagamento de dívida ou para garantia de bens</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
bens já pertencentes a pessoas designadas no referido inciso.	já pertencentes a pessoas designadas no referido inciso. Parágrafo único. Essa proibição somente gera a nulidade absoluta da compra e venda se o serventuário estiver diretamente vinculado ao juízo que realizar o praxeamento, e que, por tal condição, possa tirar algum proveito indevido da hasta pública que esteja sob sua autoridade ou fiscalização.		já pertencentes a pessoas designadas no referido inciso. Parágrafo único. Essa proibição somente gera a nulidade absoluta da compra e venda se o serventuário estiver diretamente vinculado ao juízo que realizar o praxeamento, e que, por tal condição, possa tirar algum proveito indevido da hasta pública que esteja sob sua autoridade ou fiscalização.
Art. 499. É lícita a compra e venda entre cônjuges, com relação a bens excluídos da comunhão.	Art. 499. É lícita a compra e venda, entre cônjuges ou conviventes, que tenham por objeto bens excluídos da comunhão, desde que sobre a coisa não paire a cláusula de incomunicabilidade.		Art. 499. É lícita a compra e venda, entre cônjuges ou conviventes, que tenham por objeto bens excluídos da comunhão, desde que sobre a coisa não paire a cláusula de incomunicabilidade.
Art. 503. Nas coisas vendidas conjuntamente, o defeito oculto de uma não autoriza a rejeição de todas.	Art. 503. Nas coisas vendidas conjuntamente, o vício redibitório oculto de uma não autoriza a rejeição de todas, salvo se afetar a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade ou a durabilidade das outras coisas vendidas ou do próprio conjunto. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no <i>caput</i> no caso de		Art. 503. Nas coisas vendidas conjuntamente, o vício oculto de uma não autoriza a rejeição de todas, salvo se afetar a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade ou a durabilidade das outras coisas vendidas ou do próprio conjunto. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no <i>caput</i> no caso de

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	prestação conjunta de serviços digitais ou com conteúdos eletrônicos.		prestação conjunta de serviços digitais ou com conteúdos eletrônicos.
<p>Art. 504. Não pode um condômino em coisa indivisível vender a sua parte a estranhos, se outro consorte a quiser, tanto por tanto. O condômino, a quem não se der conhecimento da venda, poderá, depositando o preço, haver para si a parte vendida a estranhos, se o requerer no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de decadência.</p> <p>Parágrafo único. Sendo muitos os condôminos, preferirá o que tiver benfeitorias de maior valor e, na falta de benfeitorias, o de quinhão maior. Se as partes forem iguais, haverá a parte vendida os comproprietários, que a quiserem, depositando previamente o preço.</p>	<p>Art. 504. Não pode um condômino em coisa indivisível vender a sua parte a estranhos, se outro consorte a quiser, tanto por tanto, podendo o condômino, a quem não se der conhecimento da venda, depositar o preço, haver para si a parte vendida a estranhos, se o requerer no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de decadência, a contar do registro da venda ou da ciência do negócio, o que ocorrer primeiro.</p> <p>§1º. Sendo muitos os condôminos, preferirá o que tiver benfeitorias de maior valor e, na falta de benfeitorias, o de quinhão maior, não se admitindo a inclusão de benfeitorias de valor irrisório para se obter vantagem indevida.</p> <p>§2º. Nas hipóteses do §1º, se as partes forem iguais, haverá a parte vendida os comproprietários, que a</p>		<p>Art. 504. Não pode um condômino em coisa indivisível vender a sua parte a estranhos, se outro consorte a quiser, tanto por tanto, podendo o condômino, a quem não se der conhecimento da venda, depositar o preço, haver para si a parte vendida a estranhos, se o requerer no prazo de cento e oitenta dias, sob pena de decadência, a contar do registro da venda ou da ciência do negócio, o que ocorrer primeiro.</p> <p>§1º. Sendo muitos os condôminos, preferirá o que tiver benfeitorias de maior valor e, na falta de benfeitorias, o de quinhão maior, não se admitindo a inclusão de benfeitorias de valor irrisório para se obter vantagem indevida.</p> <p>§2º. Nas hipóteses do §1º, se as partes forem iguais, haverá a parte vendida os comproprietários, que a</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	quiserem, depositando previamente o preço.		quiserem, depositando previamente o preço.
Art. 519. Se a coisa expropriada para fins de necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, não tiver o destino para que se desapropriou, ou não for utilizada em obras ou serviços públicos, caberá ao expropriado direito de preferência, pelo preço atual da coisa.	Art. 519. Revogar O TEXTO FOI PARA O PARÁGRAFO 9º DO ART. 1.228		Art. 519. Revogar O TEXTO FOI PARA O PARÁGRAFO 9º DO ART. 1.228
Art. 526. Verificada a mora do comprador, poderá o vendedor mover contra ele a competente ação de cobrança das prestações vencidas e vincendas e o mais que lhe for devido; ou poderá recuperar a posse da coisa vendida.	Art. 526. Verificado o inadimplemento do comprador, poderá o vendedor mover contra ele a competente ação de cobrança das prestações vencidas e vincendas e o mais que lhe for devido ou poderá recuperar a posse da coisa vendida.		Art. 526. Verificado o inadimplemento do comprador, poderá o vendedor mover contra ele a competente ação de cobrança das prestações vencidas e vincendas e o mais que lhe for devido ou poderá recuperar a posse da coisa vendida.
Art. 528. Se o vendedor receber o pagamento à vista, ou, posteriormente, mediante financiamento de instituição do mercado de capitais, a esta caberá exercer os direitos e ações decorrentes do contrato, a benefício de qualquer outro. A operação financeira e a		Art. 528. Se o vendedor receber o pagamento à vista, ou, posteriormente, mediante financiamento de instituição do mercado de capitais, a esta caberá exercer os direitos e ações decorrentes do contrato, a benefício de seu crédito,	Art. 528. Se o vendedor receber o pagamento à vista, ou, posteriormente, mediante financiamento de instituição do mercado de capitais, a esta caberá exercer os direitos e ações decorrentes do contrato, a benefício de seu crédito,

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
respectiva ciência do comprador constarão do registro do contrato.		excluída a concorrência de qualquer outro.  <b>Emenda 63 – EC</b>	excluída a concorrência de qualquer outro.
Art. 532. Estipulado o pagamento por intermédio de estabelecimento bancário, caberá a este efetuar-lo contra a entrega dos documentos, sem obrigação de verificar a coisa vendida, pela qual não responde. Parágrafo único. Nesse caso, somente após a recusa do estabelecimento bancário a efetuar o pagamento, poderá o vendedor pretendê-lo, diretamente do comprador.	Art. 532. Estipulado o pagamento por intermédio de estabelecimento bancário, caberá a este efetuar-lo contra a entrega dos documentos, sem obrigação de verificar a coisa vendida, pela qual não responde, em se tratando de contrato paritário e simétrico. Parágrafo único. Nesse caso, somente após a recusa do estabelecimento bancário a efetuar o pagamento, poderá o vendedor pretendê-lo, diretamente do comprador.		Art. 532. Estipulado o pagamento por intermédio de estabelecimento bancário, caberá a este efetuar-lo contra a entrega dos documentos, sem obrigação de verificar a coisa vendida, pela qual não responde, em se tratando de contrato paritário e simétrico. Parágrafo único. Nesse caso, somente após a recusa do estabelecimento bancário a efetuar o pagamento, poderá o vendedor pretendê-lo, diretamente do comprador.
Art. 533. Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações: I - salvo disposição em contrário, cada um dos contratantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca; II - é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem	Art. 533. Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações: I - salvo disposição em contrário, cada um dos contratantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca; II - é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem		Art. 533. Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações: I - salvo disposição em contrário, cada um dos contratantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca; II - é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante.	consentimento dos outros descendentes, do cônjuge ou convivente do alienante, aplicando-se o prazo decadencial de dois anos, a contar do registro da venda ou da ciência do negócio, o que ocorrer primeiro.		consentimento dos outros descendentes, do cônjuge ou convivente do alienante, aplicando-se o prazo decadencial de dois anos, a contar do registro da venda ou da ciência do negócio, o que ocorrer primeiro.
Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.	Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por ato de liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, que os aceita.		Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por ato de liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, que os aceita.
Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular. Parágrafo único. A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir <i>incontinenti</i> a tradição.	Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular. § 1º A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, ou de bens móveis de uso pessoal, se lhe seguir <i>incontinenti</i> a tradição. § 2º Para a aferição do que seja bem de pequeno valor, nos termos do que consta do §1º deste artigo, deve-se levar em conta o patrimônio do doador.	Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular. § 1º A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, ou de bens móveis de uso pessoal, se lhe seguir <i>incontinenti</i> a tradição. § 2º Para a aferição do que seja bem de pequeno valor, nos termos do que consta do §1º deste artigo, deve-se levar em conta o patrimônio do doador. § 3º É válida a doação de valores pecuniários empregados pelo donatário para o pagamento do	Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular. § 1º A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, ou de bens móveis de uso pessoal, se lhe seguir <i>incontinenti</i> a tradição. § 2º Para a aferição do que seja bem de pequeno valor, nos termos do que consta do §1º deste artigo, deve-se levar em conta o patrimônio do doador. § 3º É válida a doação de valores pecuniários empregados pelo donatário para o pagamento do

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>preço ao alienante na compra de bens, ainda que não declarada expressamente a liberalidade no instrumento contratual e ainda que o pagamento tenha sido feito diretamente ao alienante.</p> <p><b>Emenda 63 – EC</b></p>	<p>preço ao alienante na compra de bens, ainda que não declarada expressamente a liberalidade no instrumento contratual e ainda que o pagamento tenha sido feito diretamente ao alienante.</p>
<p>Art. 543. Se o donatário for absolutamente incapaz, dispensa-se a aceitação, desde que se trate de doação pura.</p>	<p>Art. 543. Se o donatário for absolutamente incapaz, dispensa-se a aceitação, desde que se trate de doação pura, mas pode seu representante justificar a não aceitação, se houver justa causa. Parágrafo único. Se com encargo, caberá ao representante do incapaz aceitá-la ou não, justificando sua decisão.</p>		<p>Art. 543. Se o donatário for absolutamente incapaz, dispensa-se a aceitação, desde que se trate de doação pura, mas pode seu representante justificar a não aceitação, se houver justa causa. Parágrafo único. Se com encargo, caberá ao representante do incapaz aceitá-la ou não, justificando sua decisão.</p>
<p>Art. 544. A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança.</p>	<p>Art. 544. A doação de ascendentes a descendentes importa adiantamento da legítima.</p>	<p>Art. 544. A doação de ascendente a descendente importa adiantamento de legítima, respeitadas as exigências legais para a dispensa de colação. <b>Emenda 63 – EC</b></p>	<p>Art. 544. A doação de ascendente a descendente importa adiantamento de legítima, respeitadas as exigências legais para a dispensa de colação.</p>
<p>Art. 546. A doação feita em contemplação de casamento futuro com certa e determinada</p>	<p>Art. 546. Revogar.</p>		<p>Art. 546. Revogar.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>peessoa, quer pelos nubentes entre si, quer por terceiro a um deles, a ambos, ou aos filhos que, de futuro, houverem um do outro, não pode ser impugnada por falta de aceitação, e só ficará sem efeito se o casamento não se realizar.</p>			
<p>Art. 547. O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário. Parágrafo único. Não prevalece cláusula de reversão em favor de terceiro.</p>		<p>Revogar o parágrafo único <b>Emenda 67</b> <b>Mário Luiz Delgado</b></p>	<p>Art. 547. O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário. Parágrafo único. REVOGADO.</p>
<p>Art. 549. Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.</p>	<p>Art. 549. É ineficaz a doação quanto à parte que exceder à de que o doador poderia dispor em testamento, no momento da liberalidade. §1º. O cálculo da parte a ser restituída considerará o valor nominal do excesso ao tempo da liberalidade, corrigido monetariamente até a data da restituição, ainda que o objeto da doação não tenha sido dinheiro; §2º. Em casos de doações realizadas de forma sucessiva, o</p>	<p>Art. 549. Salvo na hipótese do art. 544, é ineficaz a doação quanto à parte que exceder à de que o doador poderia dispor em testamento, no momento da liberalidade.  §1º. O cálculo da parte a ser restituída considerará o valor nominal do excesso ao tempo da liberalidade, corrigido monetariamente até a data da restituição, ainda que o objeto da doação não tenha sido dinheiro;</p>	<p>Art. 549. Salvo na hipótese do art. 544, é ineficaz a doação quanto à parte que exceder à de que o doador poderia dispor em testamento, no momento da liberalidade.  §1º. O cálculo da parte a ser restituída considerará o valor nominal do excesso ao tempo da liberalidade, corrigido monetariamente até a data da restituição, ainda que o objeto da doação não tenha sido dinheiro;</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>excesso levará em conta todas as liberalidades efetuadas;  §3º. Não sendo proposta a ação de reconhecimento da ineficácia no prazo de cinco anos, a doação considerar-se-á eficaz desde a data em que foi realizada.</p>	<p>§2º. Em casos de doações realizadas de forma sucessiva, o excesso levará em conta todas as liberalidades efetuadas;  §3º. Não sendo proposta a ação de reconhecimento da ineficácia no prazo de cinco anos, a doação considerar-se-á eficaz desde a data em que foi realizada.</p> <p><b>Emenda 63 – EC</b></p>	<p>§2º. Em casos de doações realizadas de forma sucessiva, o excesso levará em conta todas as liberalidades efetuadas;  §3º. Não sendo proposta a ação de reconhecimento da ineficácia no prazo de cinco anos, a doação considerar-se-á eficaz desde a data em que foi realizada.</p>
<p>Art. 550. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal.</p>	<p><b>Versão Rosa Nery. Manter.</b>  <b>Versão Flavio Tartuce Revogar.</b></p>		<p>Art. 550. A doação de pessoa casada ou em união estável a terceiro com quem mantenha relação na forma do art. 1.564-D pode ser anulada pelo outro cônjuge ou convivente, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal ou a união estável.</p>
<p>Art. 551. Salvo declaração em contrário, a doação em comum a mais de uma pessoa entende-se distribuída entre elas por igual. Parágrafo único. Se os donatários, em tal caso, forem marido e mulher, subsistirá na</p>	<p>Art. 551. Salvo declaração em contrário, a doação em comum a mais de uma pessoa entende-se distribuída entre elas por igual.  §1º Se os donatários, em tal caso, forem casados entre si ou viverem em união estável,</p>		<p>Art. 551. Salvo declaração em contrário, a doação em comum a mais de uma pessoa entende-se distribuída entre elas por igual.  §1º Se os donatários, em tal caso, forem casados entre si ou viverem em união estável,</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
totalidade a doação para o cônjuge sobrevivivo.	subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge ou convivente sobrevivivos, desde que haja estipulação expressa nesse sentido. §2º. Se os doadores indicarem como donatários mais de uma pessoa, e pretenderem que, na falta de uma, os donatários remanescentes recebam a parte que ao outro cabia, devem expressamente fazer constar da escritura pública disposição fixando o direito de crescer.		subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge ou convivente sobrevivivos, desde que haja estipulação expressa nesse sentido. §2º. Se os doadores indicarem como donatários mais de uma pessoa, e pretenderem que, na falta de uma, os donatários remanescentes recebam a parte que ao outro cabia, devem expressamente fazer constar da escritura pública disposição fixando o direito de crescer.
Art. 552. O doador não é obrigado a pagar juros moratórios, nem é sujeito às consequências da evicção ou do vício redibitório. Nas doações para casamento com certa e determinada pessoa, o doador ficará sujeito à evicção, salvo convenção em contrário.	Art. 552. O doador não é obrigado a pagar juros moratórios nem é sujeito às consequências da evicção ou do vício redibitório oculto. Parágrafo único. Nas doações com encargo, o doador ficará sujeito à garantia legal por evicção e por vício redibitório oculto, até o valor do cumprimento do encargo.		Art. 552. O doador não é obrigado a pagar juros moratórios nem é sujeito às consequências da evicção ou do vício oculto. Parágrafo único. Nas doações com encargo, o doador ficará sujeito à garantia legal por evicção e por vício oculto, até o valor do cumprimento do encargo.
Art. 553. O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral.	Art. 553. O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro ou do interesse geral.	Art. 553. O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro ou do interesse geral.	Art. 553. O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro ou do interesse geral.

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>Parágrafo único. Se desta última espécie for o encargo, o Ministério Público poderá exigir sua execução, depois da morte do doador, se este não tiver feito.</p>	<p>§1º. Se desta última espécie for o encargo, o Ministério Público poderá exigir a sua execução, depois da morte do doador, se este a não tiver feito, sob pena de revogação da doação.  §2º. Na hipótese prevista na parte final do parágrafo anterior, caberá a revogação da doação pelo Ministério Público e o bem doado será revertido a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, nos termos da lei.</p>	<p>§1º. Se desta última espécie for o encargo, o Ministério Público poderá exigir a sua execução, depois da morte do doador, se este a não tiver feito, sob pena de revogação da doação.  § 2º Nas duas últimas hipóteses do caput deste artigo, caberá a revogação da doação pelo Ministério Público ou pelo terceiro beneficiado, e o bem doado será revertido ao fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, nos termos da lei.</p> <p><b>Emenda 63 – EC</b></p>	<p>§1º. Se desta última espécie for o encargo, o Ministério Público poderá exigir a sua execução, depois da morte do doador, se este a não tiver feito, sob pena de revogação da doação.  § 2º Nas duas últimas hipóteses do caput deste artigo, caberá a revogação da doação pelo Ministério Público ou pelo terceiro beneficiado, e o bem doado será revertido ao fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, nos termos da lei.</p>
<p>Art. 557. Podem ser revogadas por ingratidão as doações:  I - se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele;  II - se cometeu contra ele ofensa física;</p>	<p>Art. 557. Entre outras hipóteses de especial gravidade, podem ser revogadas por ingratidão as doações, se o donatário:  I - atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele;</p>		<p>Art. 557. Entre outras hipóteses de especial gravidade, podem ser revogadas por ingratidão as doações, se o donatário:  I - atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele;</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>III - se o injuriou gravemente ou o caluniou;  IV - se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava.</p>	<p>II - cometeu contra ele ofensa física ou contra algum membro de sua família;  III - cometeu contra o doador crime contra a honra, inclusive em meio virtual;  IV - podendo, recusou ao doador ajuda patrimonial em situação de necessidade;  V - incorrer em uma das causas de deserdação prevista neste Código.</p>		<p>II - cometeu contra ele ofensa física ou contra algum membro de sua família;  III - cometeu contra o doador crime contra a honra, inclusive em meio virtual;  IV - podendo, recusou ao doador ajuda patrimonial em situação de necessidade;  V - incorrer em uma das causas de deserdação prevista neste Código.</p>
<p>Art. 559. A revogação por qualquer desses motivos deverá ser pleiteada dentro de um ano, a contar de quando chegue ao conhecimento do doador o fato que a autorizar, e de ter sido o donatário o seu autor.</p>	<p>Art. 559. A revogação da doação por ingratidão do donatário deverá ser pleiteada dentro do prazo decadencial de um ano, a contar de quando chegue ao conhecimento do doador o fato que a autorize.</p>		<p>Art. 559. A revogação da doação por ingratidão do donatário deverá ser pleiteada dentro do prazo decadencial de um ano, a contar de quando chegue ao conhecimento do doador o fato que a autorize.</p>
<p>Art. 564. Não se revogam por ingratidão:  I - as doações puramente remuneratórias;  II - as oneradas com encargo já cumprido;  III - as que se fizerem em cumprimento de obrigação natural;  IV - as feitas para determinado casamento</p>	<p>Art. 564. Não se revogam por ingratidão:  I - as doações remuneratórias;  II - as oneradas com encargo já cumprido, total ou parcialmente;  III - as que se fizerem em cumprimento de obrigação natural, como nos casos de gorjetas ou remunerações graciosas;  IV – Revogar.</p>		<p>Art. 564. Não se revogam por ingratidão:  I - as doações remuneratórias;  II - as oneradas com encargo já cumprido, total ou parcialmente;  III - as que se fizerem em cumprimento de obrigação natural, como nos casos de gorjetas ou remunerações graciosas;  IV – Revogar.</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, a revogação é admitida apenas no excedente ao valor dos serviços remunerados ou ao encargo imposto.		Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, a revogação é admitida apenas no excedente ao valor dos serviços remunerados ou ao encargo imposto.
Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante.	Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. §1º. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel-pena pelo uso da coisa que for arbitrado pelo comodante; §2º. Se o aluguel-pena arbitrado unilateralmente pelo comodante for manifestamente excessivo, deverá o julgador reduzi-lo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio, bem como o seu caráter de penalidade.		Art. 582. O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. §1º. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel-pena pelo uso da coisa que for arbitrado pelo comodante; §2º. Se o aluguel-pena arbitrado unilateralmente pelo comodante for manifestamente excessivo, deverá o julgador reduzi-lo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio, bem como o seu caráter de penalidade.
Art. 584. O comodatário não poderá jamais recobrar do comodante as despesas feitas	Art. 584. O comodatário não poderá recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.		Art. 584. O comodatário não poderá recobrar do comodante as despesas feitas com o uso e gozo da coisa emprestada.

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
com o uso e gozo da coisa emprestada.	Parágrafo único. O comodatário não tem direito a indenização por benfeitorias realizadas sem o expresse consentimento do comodante, salvo as que forem necessárias.		Parágrafo único. O comodatário não tem direito a indenização por benfeitorias realizadas sem o expresse consentimento do comodante, salvo as que forem necessárias.
Art. 588. O mútuo feito a pessoa menor, sem prévia autorização daquele sob cuja guarda estiver, não pode ser reavido nem do mutuário, nem de seus fiadores.	Art. 588. O mútuo feito à criança ou ao adolescente que não tenha tido sua maioridade antecipada, sem prévia autorização daquele sob cuja autoridade estiver, não pode ser reavido nem do mutuário nem de seus fiadores ou outros garantidores.		Art. 588. O mútuo feito à criança ou ao adolescente que não tenha tido sua maioridade antecipada, sem prévia autorização daquele sob cuja autoridade estiver, não pode ser reavido nem do mutuário nem de seus fiadores ou outros garantidores.
Art. 589. Cessa a disposição do artigo antecedente: I - se a pessoa, de cuja autorização necessitava o mutuário para contrair o empréstimo, o ratificar posteriormente; II - se o menor, estando ausente essa pessoa, se viu obrigado a contrair o empréstimo para os seus alimentos habituais; III - se o menor tiver bens ganhos com o seu trabalho. Mas, em tal caso, a execução do	Art. 589. Cessa a disposição do artigo antecedente, se: I - a pessoa, de cuja autorização necessitava o mutuário para contrair o empréstimo, ratificá-lo posteriormente; II - a criança ou o adolescente, estando ausente seu representante, viram-se obrigados a contrair o empréstimo para a sua subsistência; III - a criança ou o adolescente tiverem bens ganhos com o seu trabalho, hipótese em que a		Art. 589. Cessa a disposição do artigo antecedente, se: I - a pessoa, de cuja autorização necessitava o mutuário para contrair o empréstimo, ratificá-lo posteriormente; II - a criança ou o adolescente, estando ausente seu representante, viram-se obrigados a contrair o empréstimo para a sua subsistência; III - a criança ou o adolescente tiverem bens ganhos com o seu trabalho, hipótese em que a

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
credor não lhes poderá ultrapassar as forças; IV - se o empréstimo reverteu em benefício do menor; V - se o menor obteve o empréstimo maliciosamente	execução do credor não lhes poderá ultrapassar a força do trabalho ou dos ganhos; IV - o empréstimo reverteu em benefício da criança ou do adolescente; V - a criança ou o adolescente obtiveram o empréstimo maliciosamente; VI – o negócio se deu nos limites considerados pelo artigo 4 <sup>o</sup> - B deste Código.		execução do credor não lhes poderá ultrapassar a força do trabalho ou dos ganhos; IV - o empréstimo reverteu em benefício da criança ou do adolescente; V - a criança ou o adolescente obtiveram o empréstimo maliciosamente; VI – o negócio se deu nos limites considerados pelo artigo 4 <sup>o</sup> - B deste Código.
Art. 592. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será: I - até a próxima colheita, se o mútuo for de produtos agrícolas, assim para o consumo, como para semeadura; II - de trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro; III - do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungível.	Art. 592. Não se tendo convencionado, expressamente, o prazo do mútuo será: I - até a próxima colheita, se o mútuo for de produtos agrícolas, assim para o consumo, como para semeadura; II - de trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro, observado que, após esse prazo, o credor deverá constituir o devedor em mora, nos termos do parágrafo único do artigo 397 deste Código; III - do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungível.		Art. 592. Não se tendo convencionado, expressamente, o prazo do mútuo será: I - até a próxima colheita, se o mútuo for de produtos agrícolas, assim para o consumo, como para semeadura; II - de trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro, observado que, após esse prazo, o credor deverá constituir o devedor em mora, nos termos do parágrafo único do artigo 397 deste Código; III - do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungível.

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.</p>	<p>Art. 595. No contrato de prestação de serviço entre pessoas naturais, quando qualquer das partes não souber ler nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, tendo que ser lido e explicado à pessoa analfabeta, antes da referida assinatura. Parágrafo único. De forma semelhante, quando qualquer das partes for deficiente, a outra deve encetar esforços para lhe informar o conteúdo do contrato.</p>	<p>Art. 595. No contrato de prestação de serviço entre pessoas naturais, quando qualquer das partes não souber ler nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, tendo que ser lido e explicado à pessoa analfabeta, antes da referida assinatura.</p> <p>Parágrafo único. De forma semelhante, quando qualquer das partes for pessoa com deficiência, a outra deve encetar esforços para lhe informar o conteúdo do contrato.</p> <p><b>Emenda 63 – EC</b></p>	<p>Art. 595. No contrato de prestação de serviço entre pessoas naturais, quando qualquer das partes não souber ler nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, tendo que ser lido e explicado à pessoa analfabeta, antes da referida assinatura.</p> <p>Parágrafo único. De forma semelhante, quando qualquer das partes for pessoa com deficiência, a outra deve encetar esforços para lhe informar o conteúdo do contrato.</p>
<p>Art. 598. A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.</p>	<p>Art. 598. Quando o prestador for pessoa natural, a prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de cinco anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra; dar-se-á por ineficaz o contrato, decorridos</p>		<p>Art. 598. Quando o prestador for pessoa natural, a prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de cinco anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra; dar-se-á por ineficaz o contrato, decorridos</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>cinco anos, ainda que não concluída a obra.</p> <p>Parágrafo único. Se os serviços prestados não foram suficientes para pagar a dívida ou para que a obra seja concluída, o tomador de serviços terá direito a cobrar o saldo da dívida ou a exigir perdas e danos pela inexecução da obra.</p>		<p>cinco anos, ainda que não concluída a obra.</p> <p>Parágrafo único. Se os serviços prestados não foram suficientes para pagar a dívida ou para que a obra seja concluída, o tomador de serviços terá direito a cobrar o saldo da dívida ou a exigir perdas e danos pela inexecução da obra.</p>
<p>Art. 599. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato.</p> <p>Parágrafo único. Dar-se-á o aviso:</p> <p>I - com antecedência de oito dias, se o salário se houver fixado por tempo de um mês, ou mais;</p> <p>II - com antecipação de quatro dias, se o salário se tiver ajustado por semana, ou quinzena;</p> <p>III - de véspera, quando se tenha contratado por menos de sete dias.</p>	<p>Art. 599. Não havendo prazo estipulado para o contrato nem se podendo inferi-lo da sua natureza ou dos usos e costumes do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resilir unilateralmente o contrato, mediante notificação judicial ou extrajudicial.</p> <p>§1º Nos casos deste artigo, não havendo prazo fixado para o contrato, dar-se-á o aviso para a rescisão unilateral com antecedência de quinze dias;</p> <p>§2º. O contrato paritário de prestação de serviços admite cláusula de rescisão unilateral, mesmo quando fixado sem tempo determinado.</p>		<p>Art. 599. Não havendo prazo estipulado para o contrato nem se podendo inferi-lo da sua natureza ou dos usos e costumes do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resilir unilateralmente o contrato, mediante notificação judicial ou extrajudicial.</p> <p>§1º Nos casos deste artigo, não havendo prazo fixado para o contrato, dar-se-á o aviso para a rescisão unilateral com antecedência de quinze dias;</p> <p>§2º. O contrato paritário de prestação de serviços admite cláusula de rescisão unilateral, mesmo quando fixado sem tempo determinado.</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>Art. 602. O prestador de serviço contratado por tempo certo, ou por obra determinada, não se pode ausentar, ou despedir, sem justa causa, antes de preenchido o tempo, ou concluída a obra.</p> <p>Parágrafo único. Se se despedir sem justa causa, terá direito à retribuição vencida, mas responderá por perdas e danos. O mesmo dar-se-á, se despedido por justa causa.</p>	<p>Art. 602. O prestador de serviço contratado por tempo certo ou para obra determinada, não se pode ausentar ou denunciar imotivadamente o contrato, antes de preenchido o tempo ou concluída a obra.</p> <p>Parágrafo único. Vigente o prazo do contrato, se o prestador denunciar imotivadamente o contrato, terá direito à retribuição vencida, mas responderá por perdas e danos, ocorrendo o mesmo se denunciado motivadamente, pela outra parte.</p>		<p>Art. 602. O prestador de serviço contratado por tempo certo ou para obra determinada, não se pode ausentar ou denunciar imotivadamente o contrato, antes de preenchido o tempo ou concluída a obra.</p> <p>Parágrafo único. Vigente o prazo do contrato, se o prestador denunciar imotivadamente o contrato, terá direito à retribuição vencida, mas responderá por perdas e danos, ocorrendo o mesmo se denunciado motivadamente, pela outra parte.</p>
<p>Art. 603. Se o prestador de serviço for despedido sem justa causa, a outra parte será obrigada a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo legal do contrato.</p>	<p>Art. 603. Se denunciado imotivadamente o contrato pelo tomador, este será obrigado a pagar ao prestador do serviço por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocaria ao termo legal do contrato.</p> <p>Parágrafo único. Em se tratando de contrato de prestação de serviços, paritário e simétrico, é lícito às partes pactuarem, para a hipótese de denúncia imotivada do contrato, penalidades superiores àquelas previstas no caput.</p>		<p>Art. 603. Se denunciado imotivadamente o contrato pelo tomador, este será obrigado a pagar ao prestador do serviço por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocaria ao termo legal do contrato.</p> <p>Parágrafo único. Em se tratando de contrato de prestação de serviços, paritário e simétrico, é lícito às partes pactuarem, para a hipótese de denúncia imotivada do contrato, penalidades superiores àquelas previstas no caput.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>Art. 604. Findo o contrato, o prestador de serviço tem direito a exigir da outra parte a declaração de que o contrato está findo. Igual direito lhe cabe, se for despedido sem justa causa, ou se tiver havido motivo justo para deixar o serviço.</p>	<p>Art. 604. Encerrado o contrato, o prestador de serviço tem direito a exigir da outra parte declaração que ateste o seu fim, salvo estipulação em contrário entre as partes paritárias e simétricas. Parágrafo único. Igual direito lhe cabe, se houver denúncia imotivada do contrato ou se tiver havido motivo justo para deixar o serviço.</p>		<p>Art. 604. Encerrado o contrato, o prestador de serviço tem direito a exigir da outra parte declaração que ateste o seu fim, salvo estipulação em contrário entre as partes paritárias e simétricas. Parágrafo único. Igual direito lhe cabe, se houver denúncia imotivada do contrato ou se tiver havido motivo justo para deixar o serviço.</p>
<p>Art. 606. Se o serviço for prestado por quem não possua título de habilitação, ou não satisfaça requisitos outros estabelecidos em lei, não poderá quem os prestou cobrar a retribuição normalmente correspondente ao trabalho executado. Mas se deste resultar benefício para a outra parte, o juiz atribuirá a quem o prestou uma compensação razoável, desde que tenha agido com boa-fé. Parágrafo único. Não se aplica a segunda parte deste artigo, quando a proibição da prestação</p>	<p>Art. 606. Se o serviço for prestado por quem não possua título de habilitação ou não satisfaça requisitos outros estabelecidos em lei, não poderá quem os prestou cobrar a retribuição normalmente correspondente ao serviço prestado. §1º. Se deste serviço resultar benefício para a outra parte, o julgador atribuirá a quem o prestou compensação razoável, desde que tenha agido com boa-fé. §2º. Não se aplica o parágrafo anterior quando a proibição da</p>		<p>Art. 606. Se o serviço for prestado por quem não possua título de habilitação ou não satisfaça requisitos outros estabelecidos em lei, não poderá quem os prestou cobrar a retribuição normalmente correspondente ao serviço prestado. §1º. Se deste serviço resultar benefício para a outra parte, o julgador atribuirá a quem o prestou compensação razoável, desde que tenha agido com boa-fé. §2º. Não se aplica o parágrafo anterior quando a proibição da</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
de serviço resultar de lei de ordem pública.	prestação de serviço resultar de norma de ordem pública.		prestação de serviço resultar de norma de ordem pública.
Art. 607. O contrato de prestação de serviço acaba com a morte de qualquer das partes. Termina, ainda, pelo escoamento do prazo, pela conclusão da obra, pela rescisão do contrato mediante aviso prévio, por inadimplemento de qualquer das partes ou pela impossibilidade da continuação do contrato, motivada por força maior.	Art. 607. O contrato de prestação de serviço, celebrado por pessoas naturais, termina com a morte de qualquer das partes, salvo estipulação em contrário. Parágrafo único. Também encerra-se o contrato de prestação de serviços, com o seu cumprimento, pelo escoamento do prazo, pela conclusão da obra, pela rescisão unilateral do contrato mediante aviso prévio, por inadimplemento de qualquer das partes ou pela impossibilidade da continuação do contrato, motivada por caso fortuito ou por força maior.		Art. 607. O contrato de prestação de serviço, celebrado por pessoas naturais, termina com a morte de qualquer das partes, salvo estipulação em contrário. Parágrafo único. Também encerra-se o contrato de prestação de serviços, com o seu cumprimento, pelo escoamento do prazo, pela conclusão da obra, pela rescisão unilateral do contrato mediante aviso prévio, por inadimplemento de qualquer das partes ou pela impossibilidade da continuação do contrato, motivada por caso fortuito ou por força maior.
Art. 609. A alienação do prédio agrícola, onde a prestação dos serviços se opera, não importa a rescisão do contrato, salvo ao prestador opção entre continuá-lo com o adquirente da propriedade ou com o primitivo contratante.	Art. 609. A alienação do prédio em que a prestação dos serviços se opera não importa a extinção do contrato, podendo o prestador optar entre continuá-lo com o adquirente da propriedade ou com o primitivo contratante.		Art. 609. A alienação do prédio em que a prestação dos serviços se opera não importa a extinção do contrato, podendo o prestador optar entre continuá-lo com o adquirente da propriedade ou com o primitivo contratante.
	Capítulo VII-A		Capítulo VII-A

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DO ACESSO A CONTEÚDOS DIGITAIS</p> <p>Art. 609-A. A prestação digital de serviço ou de acesso a seus conteúdos digitais é composta por um conjunto de prestações de fazer, economicamente relevantes, que permitam ao usuário criar, tratar, armazenar ou ter acesso a dados em formato digital, assim como partilhar, efetivar mudanças ou qualquer outra interação com dados em formato digital e no ambiente virtual.</p> <p>Parágrafo único. A presença de bens imateriais, registrados ou não, que permitam a funcionalidade conjunta ou a interoperabilidade com o serviço digital não descaracteriza a prestação de serviço e conteúdos digitais, mesmo que de simples intermediação ou de busca na Internet ou em ambiente digital.</p> <p>Art. 609-B. Os prestadores de serviços e de conteúdos digitais, em especial os de intermediação</p>		<p>DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DO ACESSO A CONTEÚDOS DIGITAIS</p> <p>Art. 609-A. A prestação digital de serviço ou de acesso a seus conteúdos digitais é composta por um conjunto de prestações de fazer, economicamente relevantes, que permitam ao usuário criar, tratar, armazenar ou ter acesso a dados em formato digital, assim como partilhar, efetivar mudanças ou qualquer outra interação com dados em formato digital e no ambiente virtual.</p> <p>Parágrafo único. A presença de bens imateriais, registrados ou não, que permitam a funcionalidade conjunta ou a interoperabilidade com o serviço digital não descaracteriza a prestação de serviço e conteúdos digitais, mesmo que de simples intermediação ou de busca na Internet ou em ambiente digital.</p> <p>Art. 609-B. Os prestadores de serviços e de conteúdos digitais, em especial os de intermediação</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>e de busca na internet, devem agir conforme a boa-fé, permitindo o armazenamento, de forma duradoura, dos contratos e mantendo a transparência nos negócios e na elaboração das cláusulas contratuais gerais.</p> <p>§1º Caracteriza-se o vício do serviço se o contrato não contiver cláusulas contratuais gerais que permitam a informação do usuário, de maneira clara e suficiente, sobre as características de compatibilidade, de funcionalidade, de durabilidade e de interoperabilidade do serviço;</p> <p>§2º. Tratando-se de relação de consumo e presentes vícios do serviço, aplicam-se, no que couber, as mesmas regras previstas para os vícios redibitórios ocultos, sem prejuízo do disposto no Código de Defesa do Consumidor.</p> <p>Art. 609-C. Os prestadores de serviços digitais devem notificar os usuários, mesmo que empresários, em sistema de suporte claro e duradouro, sobre</p>		<p>e de busca na internet, devem agir conforme a boa-fé, permitindo o armazenamento, de forma duradoura, dos contratos e mantendo a transparência nos negócios e na elaboração das cláusulas contratuais gerais.</p> <p>§1º Caracteriza-se o vício do serviço se o contrato não contiver cláusulas contratuais gerais que permitam a informação do usuário, de maneira clara e suficiente, sobre as características de compatibilidade, de funcionalidade, de durabilidade e de interoperabilidade do serviço;</p> <p>§2º. Tratando-se de relação de consumo e presentes vícios do serviço, aplicam-se, no que couber, as mesmas regras previstas para os vícios ocultos, sem prejuízo do disposto no Código de Defesa do Consumidor.</p> <p>Art. 609-C. Os prestadores de serviços digitais devem notificar os usuários, mesmo que empresários, em sistema de suporte claro e duradouro, sobre</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>quaisquer propostas de alteração das suas cláusulas contratuais gerais, dando-lhes prazo razoável para recusarem o negócio ou alternativas para a continuação do vínculo, em caso de dependência tecnológica ou de grave prejuízo.</p> <p>Parágrafo único. Ficam proibidas, por abusivas e nulas de pleno direito, as cláusulas que imponham unilateralmente alterações aos contratos ou extensão de efeitos retroativos a cláusulas contratuais, exceto se mais benéficas para os usuários, mesmo que empresários.</p> <p>Ar. 609-D. O contrato de prestação de serviço pode ser celebrado por tempo determinado e renovável, mantendo-se ao menos pelo tempo necessário para a compensação dos investimentos realizados pelas partes.</p> <p>Parágrafo único. Os motivos para tomar decisões relativas à suspensão, à cessação ou à imposição de restrições ao contrato ou ao usuário não</p>		<p>quaisquer propostas de alteração das suas cláusulas contratuais gerais, dando-lhes prazo razoável para recusarem o negócio ou alternativas para a continuação do vínculo, em caso de dependência tecnológica ou de grave prejuízo.</p> <p>Parágrafo único. Ficam proibidas, por abusivas e nulas de pleno direito, as cláusulas que imponham unilateralmente alterações aos contratos ou extensão de efeitos retroativos a cláusulas contratuais, exceto se mais benéficas para os usuários, mesmo que empresários.</p> <p>Ar. 609-D. O contrato de prestação de serviço pode ser celebrado por tempo determinado e renovável, mantendo-se ao menos pelo tempo necessário para a compensação dos investimentos realizados pelas partes.</p> <p>Parágrafo único. Os motivos para tomar decisões relativas à suspensão, à cessação ou à imposição de restrições ao contrato ou ao usuário não</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>podem derivar de constrangimento discriminatório, podendo o prejudicado exigir a necessária explicação sobre as condutas tomadas pela parte contrária.</p> <p>Art. 609-E. Os prestadores de serviços digitais tomarão medidas para salvaguardar a segurança esperada e necessária para o meio digital e a natureza do contrato, em especial contra fraudes, contra programas informáticos maliciosos, contra violações de dados ou contra a criação de outros riscos em matéria de cibersegurança.</p> <p>Parágrafo único. Os prestadores de serviços digitais são civilmente responsáveis, na forma prevista neste Código e pelo Código de Defesa do Consumidor, pelos vazamentos de informações e de dados dos usuários ou de terceiros.</p> <p>Art. 609-F. A utilização de inteligência artificial na prestação do serviço digital deve ser identificada de forma clara e</p>		<p>podem derivar de constrangimento discriminatório, podendo o prejudicado exigir a necessária explicação sobre as condutas tomadas pela parte contrária.</p> <p>Art. 609-E. Os prestadores de serviços digitais tomarão medidas para salvaguardar a segurança esperada e necessária para o meio digital e a natureza do contrato, em especial contra fraudes, contra programas informáticos maliciosos, contra violações de dados ou contra a criação de outros riscos em matéria de cibersegurança.</p> <p>Parágrafo único. Os prestadores de serviços digitais são civilmente responsáveis, na forma prevista neste Código e pelo Código de Defesa do Consumidor, pelos vazamentos de informações e de dados dos usuários ou de terceiros.</p> <p>Art. 609-F. A utilização de inteligência artificial na prestação do serviço digital deve ser identificada de forma clara e</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>seguir os padrões éticos necessários, segundo os princípios da boa-fé e da função social do contrato.</p> <p>Art. 609-G. As regras desta seção não excluem a aplicação de outras, mormente as do Código do Consumidor, bem como de princípios constantes de convenções de que País seja signatário, envolvendo, direta ou indiretamente, os serviços prestados no ambiente digital.</p>		<p>seguir os padrões éticos necessários, segundo os princípios da boa-fé e da função social do contrato.</p> <p>Art. 609-G. As regras desta seção não excluem a aplicação de outras, mormente as do Código do Consumidor, bem como de princípios constantes de convenções de que País seja signatário, envolvendo, direta ou indiretamente, os serviços prestados no ambiente digital.</p>
<p>Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.</p> <p>Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao</p>	<p>Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução estará sujeito ao regime dos vícios redibitórios ocultos, durante o prazo irredutível de cinco anos, respondendo pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.</p> <p>§ 1º Decairá do direito à garantia assegurada no <i>caput</i> dono de obra que não notificar o empreiteiro, judicial ou</p>		<p>Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução estará sujeito ao regime dos vícios ocultos, durante o prazo irredutível de cinco anos, respondendo pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.</p> <p>§ 1º Decairá do direito à garantia assegurada no <i>caput</i> dono de obra que não notificar o empreiteiro, judicial ou</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
aparecimento do vício ou defeito.	extrajudicialmente, no prazo decadencial de cento e oitenta dias, contados do aparecimento do vício. §2º A decadência do direito à garantia legal prevista neste artigo não extingue a pretensão de reparação de danos em face do empreiteiro, sujeita ao prazo geral previsto neste Código.		extrajudicialmente, no prazo decadencial de cento e oitenta dias, contados do aparecimento do vício. §2º A decadência do direito à garantia legal prevista neste artigo não extingue a pretensão de reparação de danos em face do empreiteiro, sujeita ao prazo geral previsto neste Código.
Art. 620. Se ocorrer diminuição no preço do material ou da mão-de-obra superior a um décimo do preço global convencionado, poderá este ser revisto, a pedido do dono da obra, para que se lhe assegure a diferença apurada.	Art. 620. Se ocorrer diminuição no preço do material ou da mão-de-obra superiores a um décimo do preço global convencionado, poderá este ser revisto, a pedido do dono da obra, para que se lhe assegure a diferença apurada. Parágrafo único. Em contrato simétrico e paritário que tratar de empreitada de edifícios, de construções consideráveis ou de obras complexas de engenharia, poderão as partes afastar o disposto no <i>caput</i> , contanto que o façam expressamente e por escrito.		Art. 620. Se ocorrer diminuição no preço do material ou da mão-de-obra superiores a um décimo do preço global convencionado, poderá este ser revisto, a pedido do dono da obra, para que se lhe assegure a diferença apurada. Parágrafo único. Em contrato simétrico e paritário que tratar de empreitada de edifícios, de construções consideráveis ou de obras complexas de engenharia, poderão as partes afastar o disposto no <i>caput</i> , contanto que o façam expressamente e por escrito.
Art. 622. Se a execução da obra for confiada a terceiros, a responsabilidade do autor do projeto respectivo, desde que	Art. 622. Se a execução da obra for confiada a terceiros, a responsabilidade do autor do projeto respectivo, desde que		Art. 622. Se a execução da obra for confiada a terceiros, a responsabilidade do autor do projeto respectivo, desde que

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
não assuma a direção ou fiscalização daquela, ficará limitada aos danos resultantes de defeitos previstos no art. 618 e seu parágrafo único.	não assuma a direção ou fiscalização daquela, ficará limitada aos danos resultantes de vícios previstos no artigo 618 e seus parágrafos.		não assuma a direção ou fiscalização daquela, ficará limitada aos danos resultantes de vícios previstos no artigo 618 e seus parágrafos.
Art. 629. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante.	Art. 629. O depositário é obrigado a ter, na guarda e conservação da coisa depositada, o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante. Parágrafo único. Em contratos paritários e simétricos, é válida a cláusula de limitação ou de exclusão da responsabilidade do depositário, sendo nulas, de pleno direito, em contratos de adesão.		Art. 629. O depositário é obrigado a ter, na guarda e conservação da coisa depositada, o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante. Parágrafo único. Em contratos paritários e simétricos, é válida a cláusula de limitação ou de exclusão da responsabilidade do depositário, sendo nulas, de pleno direito, em contratos de adesão.
Art. 652. Seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não o restituir quando exigido será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a um ano, e ressarcir os prejuízos.	Art. 652. Seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não o restituir quando exigido será interpelado a fazê-lo e a ressarcir os prejuízos.		Art. 652. Seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não o restituir quando exigido será interpelado a fazê-lo e a ressarcir os prejuízos.
Art. 655. Ainda quando se outorgue mandato por	Art. 655. Ainda quando se outorgue mandato por		Art. 655. Ainda quando se outorgue mandato por

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
instrumento público, pode substabelecer-se mediante instrumento particular.	instrumento público, pode substabelecer-se mediante instrumento particular, se a forma pública não era da substância do ato.		instrumento público, pode substabelecer-se mediante instrumento particular, se a forma pública não era da substância do ato.
Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração. § 1º Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos. § 2º O poder de transigir não importa o de firmar compromisso.	Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração. § 1º Para alienar, hipotecar, transigir, firmar compromisso ou praticar quaisquer outros atos que exorbitem os de administração ordinária, o mandatário depende da investidura de poderes especiais e expressos, constantes claramente do instrumento de procuração. §2º. Para os casos do parágrafo anterior, em que se exigem poderes especiais, a procuração deve conter a identificação precisa sobre seu objeto.		Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração. § 1º Para alienar, hipotecar, transigir, firmar compromisso ou praticar quaisquer outros atos que exorbitem os de administração ordinária, o mandatário depende da investidura de poderes especiais e expressos, constantes claramente do instrumento de procuração. §2º. Para os casos do parágrafo anterior, em que se exigem poderes especiais, a procuração deve conter a identificação precisa sobre seu objeto.
Art. 681. O mandatário tem sobre a coisa de que tenha a posse em virtude do mandato, direito de retenção, até se reembolsar do que no desempenho do encargo despendeu.	Art. 681. O mandatário tem direito de retenção sobre a coisa de que tenha a posse em virtude de mandato, até se reembolsar do que, no desempenho do encargo, despendeu.		Art. 681. O mandatário tem direito de retenção sobre a coisa de que tenha a posse em virtude de mandato, até se reembolsar do que, no desempenho do encargo, despendeu.

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	Parágrafo único. O mandatário tem o direito de reter, do objeto da operação que lhe foi cometida, tudo o que lhe for devido em virtude do mandato, incluindo-se a remuneração ajustada e o reembolso de despesas.		Parágrafo único. O mandatário tem o direito de reter, do objeto da operação que lhe foi cometida, tudo o que lhe for devido em virtude do mandato, incluindo-se a remuneração ajustada e o reembolso de despesas.
Art. 684. Quando a cláusula de irrevogabilidade for condição de um negócio bilateral, ou tiver sido estipulada no exclusivo interesse do mandatário, a revogação do mandato será ineficaz.	Art. 684. Quando a cláusula de irrevogabilidade for condição de outro negócio bilateral ou tiver sido estipulada no exclusivo interesse do mandatário, a revogação do mandato será ineficaz.		Art. 684. Quando a cláusula de irrevogabilidade for condição de outro negócio bilateral ou tiver sido estipulada no exclusivo interesse do mandatário, a revogação do mandato será ineficaz.
	Art. 684-A. Ocorrendo a morte do mandante, o mandatário com poderes para alienar e adquirir bens, poderá assinar escrituras de transmissão ou aquisição de bens para a conclusão de negócios jurídicos, perfeitos e acabados, que foram quitados enquanto vivo o mandante, salvo se houver sido por este resilido o mandato.		Art. 684-A. Ocorrendo a morte do mandante, o mandatário com poderes para alienar e adquirir bens, poderá assinar escrituras de transmissão ou aquisição de bens para a conclusão de negócios jurídicos, perfeitos e acabados, que foram quitados enquanto vivo o mandante, salvo se houver sido por este resilido o mandato.
Art. 694. O comissário fica diretamente obrigado para com as pessoas com quem contratar, sem que estas tenham ação	Art. 694. O comissário fica diretamente obrigado para com as pessoas com quem contratar, sem que estas tenham ação		Art. 694. O comissário fica diretamente obrigado para com as pessoas com quem contratar, sem que estas tenham ação

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>contra o comitente, nem este contra elas, salvo se o comissário ceder seus direitos a qualquer das partes.</p>	<p>contra o comitente, nem este contra elas, salvo se o comissário ceder seus direitos a qualquer das partes. Parágrafo único. O contrato de comissão tratado por este Código tem aplicação exclusiva para os negócios jurídicos que envolvam bens móveis.</p>		<p>contra o comitente, nem este contra elas, salvo se o comissário ceder seus direitos a qualquer das partes. Parágrafo único. O contrato de comissão tratado por este Código tem aplicação exclusiva para os negócios jurídicos que envolvam bens móveis.</p>
<p>Art. 696. No desempenho das suas incumbências o comissário é obrigado a agir com cuidado e diligência, não só para evitar qualquer prejuízo ao comitente, mas ainda para lhe proporcionar o lucro que razoavelmente se podia esperar do negócio. Parágrafo único. Responderá o comissário, salvo motivo de força maior, por qualquer prejuízo que, por ação ou omissão, ocasionar ao comitente.</p>	<p>Art. 696. No desempenho das suas incumbências, o comissário é obrigado a agir com cuidado e diligência, não só para evitar qualquer prejuízo ao comitente mas ainda para lhe proporcionar o lucro que razoavelmente se podia esperar do negócio. § 1º Responderá o comissário, salvo motivo de caso fortuito ou força maior, por qualquer dano que, por ação ou omissão, ocasionar ao comitente; § 2º Salvo proibição expressa no contrato, o comissário poderá adquirir a coisa que lhe tenha sido entregue para venda, abatido do preço final o valor que lhe seria devido a título de comissão.</p>		<p>Art. 696. No desempenho das suas incumbências, o comissário é obrigado a agir com cuidado e diligência, não só para evitar qualquer prejuízo ao comitente mas ainda para lhe proporcionar o lucro que razoavelmente se podia esperar do negócio. § 1º Responderá o comissário, salvo motivo de caso fortuito ou força maior, por qualquer dano que, por ação ou omissão, ocasionar ao comitente; § 2º Salvo proibição expressa no contrato, o comissário poderá adquirir a coisa que lhe tenha sido entregue para venda, abatido do preço final o valor que lhe seria devido a título de comissão.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>Art. 698. Se do contrato de comissão constar a cláusula del credere, responderá o comissário solidariamente com as pessoas com que houver tratado em nome do comitente, caso em que, salvo estipulação em contrário, o comissário tem direito a remuneração mais elevada, para compensar o ônus assumido.</p>	<p>Art. 698. Se do contrato de comissão constar a cláusula <i>del credere</i>, responderá o comissário solidariamente com as pessoas com que houver tratado em nome do comitente, se tiver cedido seus direitos ao comitente, nos termos da parte final do art. 694 deste Código.</p> <p>1º. A cláusula <i>del credere</i>, de que trata o <i>caput</i> deste artigo, poderá ser convencionada com previsão de responsabilidade parcial ou fracionada.</p> <p>§2º. Salvo disposição em contrário no contrato, o comissário terá direito a uma remuneração mais elevada, se do contrato de comissão constar a cláusula <i>del credere</i>.</p>		<p>Art. 698. Se do contrato de comissão constar a cláusula <i>del credere</i>, responderá o comissário solidariamente com as pessoas com que houver tratado em nome do comitente, se tiver cedido seus direitos ao comitente, nos termos da parte final do art. 694 deste Código.</p> <p>1º. A cláusula <i>del credere</i>, de que trata o <i>caput</i> deste artigo, poderá ser convencionada com previsão de responsabilidade parcial ou fracionada.</p> <p>§2º. Salvo disposição em contrário no contrato, o comissário terá direito a uma remuneração mais elevada, se do contrato de comissão constar a cláusula <i>del credere</i>.</p>
<p>Art. 699. Presume-se o comissário autorizado a conceder dilação do prazo para pagamento, na conformidade dos usos do lugar onde se realizar o negócio, se não houver instruções diversas do comitente.</p>	<p>Art. 699. Salvo prova em contrário de usos e costumes do lugar, presume-se o comissário autorizado a conceder dilação do prazo para pagamento, se não houver instruções diversas do comitente.</p> <p>Parágrafo único. Vencidos os prazos concedidos para o pagamento dos bens vendidos a</p>		<p>Art. 699. Salvo prova em contrário de usos e costumes do lugar, presume-se o comissário autorizado a conceder dilação do prazo para pagamento, se não houver instruções diversas do comitente.</p> <p>Parágrafo único. Vencidos os prazos concedidos para o pagamento dos bens vendidos a</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	prazo, o comissário é obrigado a efetivar a sua cobrança, sob pena de responder por perdas e danos supervenientes perante o comitente, em caso de omissão dolosa ou culposa.		prazo, o comissário é obrigado a efetivar a sua cobrança, sob pena de responder por perdas e danos supervenientes perante o comitente, em caso de omissão dolosa ou culposa.
Art. 701. Não estipulada a remuneração devida ao comissário, será ela arbitrada segundo os usos correntes no lugar.	Art. 701. Não sendo estipulada a remuneração devida ao comissário, será ela arbitrada segundo o grau de complexidade do negócio realizado e dos usos correntes do lugar da sua celebração.		Art. 701. Não sendo estipulada a remuneração devida ao comissário, será ela arbitrada segundo o grau de complexidade do negócio realizado e dos usos correntes do lugar da sua celebração.
Art. 703. Ainda que tenha dado motivo à dispensa, terá o comissário direito a ser remunerado pelos serviços úteis prestados ao comitente, ressalvado a este o direito de exigir daquele os prejuízos sofridos.	Art. 703. Ainda que tenha dado motivo à resolução do contrato, terá o comissário direito a ser remunerado pelos serviços úteis prestados ao comitente, ressalvado a este o direito de exigir os prejuízos sofridos, ainda que exclusivamente imateriais.		Art. 703. Ainda que tenha dado motivo à resolução do contrato, terá o comissário direito a ser remunerado pelos serviços úteis prestados ao comitente, ressalvado a este o direito de exigir os prejuízos sofridos, ainda que exclusivamente imateriais.
Art. 704. Salvo disposição em contrário, pode o comitente, a qualquer tempo, alterar as instruções dadas ao comissário, entendendo-se por elas regidos também os negócios pendentes.	Art. 704. Salvo disposição em contrário, pode o comitente, a qualquer tempo, alterar as instruções dadas ao comissário, entendendo-se por elas regidos também os negócios pendentes. Parágrafo único. As alterações determinadas pelo comitente		Art. 704. Salvo disposição em contrário, pode o comitente, a qualquer tempo, alterar as instruções dadas ao comissário, entendendo-se por elas regidos também os negócios pendentes. Parágrafo único. As alterações determinadas pelo comitente

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	<p>não poderão aumentar o grau de complexidade para a sua realização ou tornar o negócio inviável, hipóteses em que o comissário poderá pleitear a resolução do contrato cumulada com perdas e danos.</p>		<p>não poderão aumentar o grau de complexidade para a sua realização ou tornar o negócio inviável, hipóteses em que o comissário poderá pleitear a resolução do contrato cumulada com perdas e danos.</p>
<p>Art. 705. Se o comissário for despedido sem justa causa, terá direito a ser remunerado pelos trabalhos prestados, bem como a ser ressarcido pelas perdas e danos resultantes de sua dispensa.</p>	<p>Art. 705. Se o contrato de comissão for denunciado imotivadamente, o comissário terá direito a ser remunerado pelos trabalhos prestados, bem como a ser reparado pelos danos resultantes da rescisão.</p>		<p>Art. 705. Se o contrato de comissão for denunciado imotivadamente, o comissário terá direito a ser remunerado pelos trabalhos prestados, bem como a ser reparado pelos danos resultantes da rescisão.</p>
<p>Art. 708. Para reembolso das despesas feitas, bem como para recebimento das comissões devidas, tem o comissário direito de retenção sobre os bens e valores em seu poder em virtude da comissão.</p>	<p>Art. 708. O comissário tem direito de reter do objeto da operação tudo o que lhe for devido em virtude do contrato, incluindo-se a remuneração ajustada e o reembolso de despesas.</p>		<p>Art. 708. O comissário tem direito de reter do objeto da operação tudo o que lhe for devido em virtude do contrato, incluindo-se a remuneração ajustada e o reembolso de despesas.</p>
<p>Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, caracterizando-se a distribuição</p>	<p>Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada.</p>		<p>Art. 710. Pelo contrato de agência, uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculos de dependência, a obrigação de promover, à conta de outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada.</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
quando o agente tiver à sua disposição a coisa a ser negociada. Parágrafo único. O proponente pode conferir poderes ao agente para que este o represente na conclusão dos contratos.	Parágrafo único. (...)		Parágrafo único. (...)
Art. 713. Salvo estipulação diversa, todas as despesas com a agência ou distribuição correm a cargo do agente ou distribuidor.	Art. 713. Salvo estipulação diversa, todas as despesas com a agência ou distribuição correm a cargo do agente.		Art. 713. Salvo estipulação diversa, todas as despesas com a agência ou distribuição correm a cargo do agente.
Art. 714. Salvo ajuste, o agente ou distribuidor terá direito à remuneração correspondente aos negócios concluídos dentro de sua zona, ainda que sem a sua interferência.	Art. 714. Salvo ajuste entre as partes, o agente terá direito à remuneração correspondente aos negócios concluídos dentro de sua zona, ainda que sem a sua interferência.		Art. 714. Salvo ajuste entre as partes, o agente terá direito à remuneração correspondente aos negócios concluídos dentro de sua zona, ainda que sem a sua interferência.
Art. 715. O agente ou distribuidor tem direito à indenização se o proponente, sem justa causa, cessar o atendimento das propostas ou reduzi-lo tanto que se torna antieconômica a continuação do contrato.	Art. 715. O agente tem direito à indenização, se o proponente, sem justa motivação, cessar o atendimento das propostas ou reduzi-las tanto que se torne antieconômica a continuação do contrato.		Art. 715. O agente tem direito à indenização, se o proponente, sem justa motivação, cessar o atendimento das propostas ou reduzi-las tanto que se torne antieconômica a continuação do contrato.
Art. 718. Se a dispensa se der sem culpa do agente, terá ele direito à remuneração até então devida, inclusive sobre os	Art. 718. Se a denúncia do contrato se der sem culpa do agente, terá ele direito à remuneração até então devida,		Art. 718. Se a denúncia do contrato se der sem culpa do agente, terá ele direito à remuneração até então devida,

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
negócios pendentes, além das indenizações previstas em lei especial.	inclusive sobre os negócios pendentes, além das indenizações previstas em lei especial. Parágrafo único. O montante da indenização deverá ser apurado com base nas comissões recebidas durante o período em que o agente exerceu sua atividade para o proponente.		inclusive sobre os negócios pendentes, além das indenizações previstas em lei especial. Parágrafo único. O montante da indenização deverá ser apurado com base nas comissões recebidas durante o período em que o agente exerceu sua atividade para o proponente.
Art. 720. Se o contrato for por tempo indeterminado, qualquer das partes poderá resolvê-lo, mediante aviso prévio de noventa dias, desde que transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto do investimento exigido do agente. Parágrafo único. No caso de divergência entre as partes, o juiz decidirá da razoabilidade do prazo e do valor devido.	Art. 720. Se o contrato for por tempo indeterminado, qualquer das partes poderá resili-lo ou denunciá-lo, mediante aviso prévio de pelo menos noventa dias, desde que transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos exigidos pelas partes. Parágrafo único. No caso de divergência entre as partes, o julgador decidirá sobre o prazo e o valor devido.		Art. 720. Se o contrato for por tempo indeterminado, qualquer das partes poderá resili-lo ou denunciá-lo, mediante aviso prévio de pelo menos noventa dias, desde que transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos exigidos pelas partes. Parágrafo único. No caso de divergência entre as partes, o julgador decidirá sobre o prazo e o valor devido.
Art. 721. Aplicam-se ao contrato de agência e distribuição, no que couber, as regras concernentes ao mandato e à comissão e as constantes de lei especial.	Art. 721. Aplicam-se ao contrato de agência, no que couber, as regras concernentes ao mandato e à comissão e as constantes de lei especial.		Art. 721. Aplicam-se ao contrato de agência, no que couber, as regras concernentes ao mandato e à comissão e as constantes de lei especial.
	<b>CAPÍTULO XII – A</b>		<b>CAPÍTULO XII – A</b>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	<p>Do contrato de distribuição empresarial</p> <p>Art. 721-A. Pelo contrato de distribuição empresarial, o concedente obriga-se à venda reiterada de bens ou de serviços ao distribuidor, para que este os revenda, tendo como proveito econômico a diferença entre o preço de aquisição e de revenda e assumindo obrigações voltadas à satisfação das exigências do sistema de distribuição do qual participa.</p> <p>Parágrafo único. O concedente e o distribuidor são empresas independentes, cabendo a cada qual os riscos, despesas, investimentos, responsabilidades e proveitos de sua própria atividade, salvo os casos expressamente previstos em legislação específica.</p> <p>Art. 721-B. O distribuidor deve empregar em seu negócio a diligência do empresário ativo e probo, de forma a não comprometer a reputação e a imagem do concedente.</p>		<p>Do contrato de distribuição empresarial</p> <p>Art. 721-A. Pelo contrato de distribuição empresarial, o concedente obriga-se à venda reiterada de bens ou de serviços ao distribuidor, para que este os revenda, tendo como proveito econômico a diferença entre o preço de aquisição e de revenda e assumindo obrigações voltadas à satisfação das exigências do sistema de distribuição do qual participa.</p> <p>Parágrafo único. O concedente e o distribuidor são empresas independentes, cabendo a cada qual os riscos, despesas, investimentos, responsabilidades e proveitos de sua própria atividade, salvo os casos expressamente previstos em legislação específica.</p> <p>Art. 721-B. O distribuidor deve empregar em seu negócio a diligência do empresário ativo e probo, de forma a não comprometer a reputação e a imagem do concedente.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>Art. 721-C. Para a eficiência do sistema de distribuição, o contrato de distribuição pode estabelecer que o distribuidor siga as orientações e padrões de atuação impostos pelo concedente.</p> <p>Art. 721-D. Salvo ajuste das partes em sentido contrário e respeitada a legislação específica, ao distribuidor compete fixar os preços de revenda a seus clientes.</p> <p>Art. 721-E. Salvo ajuste das partes em sentido contrário, o distribuidor poderá utilizar gratuitamente os sinais distintivos do concedente, desde que não comprometa a sua imagem.</p> <p>Art. 721-F. O concedente não pode exercer seus direitos contratuais com o escopo exclusivo de prejudicar o distribuidor, sob pena de resolução do contrato com perdas e danos.</p> <p>Art. 721-G. O concedente não poderá alterar, abruptamente e</p>		<p>Art. 721-C. Para a eficiência do sistema de distribuição, o contrato de distribuição pode estabelecer que o distribuidor siga as orientações e padrões de atuação impostos pelo concedente.</p> <p>Art. 721-D. Salvo ajuste das partes em sentido contrário e respeitada a legislação específica, ao distribuidor compete fixar os preços de revenda a seus clientes.</p> <p>Art. 721-E. Salvo ajuste das partes em sentido contrário, o distribuidor poderá utilizar gratuitamente os sinais distintivos do concedente, desde que não comprometa a sua imagem.</p> <p>Art. 721-F. O concedente não pode exercer seus direitos contratuais com o escopo exclusivo de prejudicar o distribuidor, sob pena de resolução do contrato com perdas e danos.</p> <p>Art. 721-G. O concedente não poderá alterar, abruptamente e</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>sem justo motivo, as condições de fornecimento ao distribuidor.</p> <p>Art. 721-H. São nulas de pleno direito as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do distribuidor à indenização garantida por lei ou a direito resultante da natureza do negócio.</p> <p>Art. 721-I. Aplica-se o artigo 720 à denúncia imotivada do contrato de distribuição celebrado por tempo indeterminado.</p>		<p>sem justo motivo, as condições de fornecimento ao distribuidor.</p> <p>Art. 721-H. São nulas de pleno direito as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do distribuidor à indenização garantida por lei ou a direito resultante da natureza do negócio.</p> <p>Art. 721-I. Aplica-se o artigo 720 à denúncia imotivada do contrato de distribuição celebrado por tempo indeterminado.</p>
<p>Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.</p>	<p>Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.</p> <p>Parágrafo único. Não constitui contrato de corretagem o serviço de mera indicação de bens para aquisição, inclusive em ambiente virtual.</p>		<p>Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.</p> <p>Parágrafo único. Não constitui contrato de corretagem o serviço de mera indicação de bens para aquisição, inclusive em ambiente virtual.</p>
<p>Art. 725. A remuneração é devida ao corretor uma vez que</p>	<p>Art. 725. A remuneração é devida ao corretor uma vez que</p>		<p>Art. 725. A remuneração é devida ao corretor uma vez que</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.</p>	<p>tenha conseguido o resultado útil previsto no contrato, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento.</p> <p>§ 1º Salvo disposição das partes em sentido contrário, em contrato paritário, a obrigação de pagar a comissão de corretagem é daquele que, comprovadamente, contratou o corretor.</p> <p>§ 2º Havendo dúvidas sobre quem contratou o corretor, há presunção relativa de ter sido contratado por aquele que ofertou o produto ou serviço.</p>		<p>tenha conseguido o resultado útil previsto no contrato, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento.</p> <p>§ 1º Salvo disposição das partes em sentido contrário, em contrato paritário, a obrigação de pagar a comissão de corretagem é daquele que, comprovadamente, contratou o corretor.</p> <p>§ 2º Havendo dúvidas sobre quem contratou o corretor, há presunção relativa de ter sido contratado por aquele que ofertou o produto ou serviço.</p>
<p>Art. 726. Iniciado e concluído o negócio diretamente entre as partes, nenhuma remuneração será devida ao corretor; mas se, por escrito, for ajustada a corretagem com exclusividade, terá o corretor direito à remuneração integral, ainda que realizado o negócio sem a sua mediação, salvo se comprovada sua inércia ou ociosidade.</p>	<p>Art. 726. Iniciado e concluído o negócio diretamente entre as partes, nenhuma remuneração será devida ao corretor; mas se, por escrito, for ajustada a corretagem com exclusividade, terá o corretor direito à remuneração integral, ainda que realizado o negócio sem a sua atuação, salvo se comprovada sua inércia ou ociosidade.</p> <p>§ 1º A exclusividade deverá ser prevista por escrito e por tempo determinado;</p>		<p>Art. 726. Iniciado e concluído o negócio diretamente entre as partes, nenhuma remuneração será devida ao corretor; mas se, por escrito, for ajustada a corretagem com exclusividade, terá o corretor direito à remuneração integral, ainda que realizado o negócio sem a sua atuação, salvo se comprovada sua inércia ou ociosidade.</p> <p>§ 1º A exclusividade deverá ser prevista por escrito e por tempo determinado;</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	§ 2º Na falta de previsão expressa quanto ao tempo da exclusividade, esta será de cinco anos.		§ 2º Na falta de previsão expressa quanto ao tempo da exclusividade, esta será de cinco anos.
	Art. 732-A. As normas e tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros serão aplicados exclusivamente aos danos materiais decorrentes de transporte internacional de pessoas.		Art. 732-A. As normas e tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros serão aplicados exclusivamente aos danos materiais decorrentes de transporte internacional de pessoas.
Art. 733. Nos contratos de transporte cumulativo, cada transportador se obriga a cumprir o contrato relativamente ao respectivo percurso, respondendo pelos danos nele causados a pessoas e coisas. §1º O dano, resultante do atraso ou da interrupção da viagem, será determinado em razão da totalidade do percurso. §2º Se houver substituição de algum dos transportadores no decorrer do percurso, a responsabilidade solidária estender-se-á ao substituto.	Art. 733. Nos contratos de transporte cumulativo unimodal ou multimodal, cada transportador se obriga a cumprir o contrato relativamente ao respectivo percurso, respondendo todos de forma solidária pelos danos causados a pessoas e coisas. §1º O dano, resultante do atraso ou da interrupção da viagem, será determinado em razão da totalidade do percurso; §2º Se houver substituição de algum dos transportadores, no decorrer do percurso, a		Art. 733. Nos contratos de transporte cumulativo unimodal ou multimodal, cada transportador se obriga a cumprir o contrato relativamente ao respectivo percurso, respondendo todos de forma solidária pelos danos causados a pessoas e coisas. §1º O dano, resultante do atraso ou da interrupção da viagem, será determinado em razão da totalidade do percurso; §2º Se houver substituição de algum dos transportadores, no decorrer do percurso, a

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	responsabilidade solidária estender-se-á ao substituto.		responsabilidade solidária estender-se-á ao substituto.
<p>Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.</p> <p>Parágrafo único. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização.</p>	<p>Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de caso fortuito ou força maior, sendo nula de pleno direito qualquer cláusula excludente da responsabilidade.</p> <p>Parágrafo único. Em contratos paritários, é lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem, a fim de fixar o limite da indenização.</p>		<p>Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de caso fortuito ou força maior, sendo nula de pleno direito qualquer cláusula excludente da responsabilidade.</p> <p>Parágrafo único. Em contratos paritários, é lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem, a fim de fixar o limite da indenização.</p>
<p>Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.</p>	<p>Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é afastada por culpa ou fato de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.</p>		<p>Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é afastada por culpa ou fato de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.</p>
<p>Art. 736. Não se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade ou cortesia.</p> <p>Parágrafo único. Não se considera gratuito o transporte quando, embora feito sem remuneração, o transportador auferir vantagens indiretas.</p>	<p>Art. 736. Não se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade ou cortesia.</p> <p>§1º Nos casos do <i>caput</i>, a responsabilidade daquele que transportou outrem somente se dá nos casos de dolo ou culpa;</p>		<p>Art. 736. Não se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade ou cortesia.</p> <p>§1º Nos casos do <i>caput</i>, a responsabilidade daquele que transportou outrem somente se dá nos casos de dolo ou culpa;</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	§2º Não se considera gratuito o transporte quando, embora feito sem remuneração, o transportador auferir vantagens indiretas, como nos casos de programas de incentivo, realizados inclusive em meios virtuais.		§2º Não se considera gratuito o transporte quando, embora feito sem remuneração, o transportador auferir vantagens indiretas, como nos casos de programas de incentivo, realizados inclusive em meios virtuais.
Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.	Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de caso fortuito ou força maior.		Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de caso fortuito ou força maior.
Art. 738. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas estabelecidas pelo transportador, constantes no bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de quaisquer atos que causem incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifiquem o veículo, ou dificultem ou impeçam a execução normal do serviço. Parágrafo único. Se o prejuízo sofrido pela pessoa transportada for atribuível à transgressão de normas e	Art. 738. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas estabelecidas pelo transportador, constantes no bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de quaisquer atos que causem incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifiquem o veículo ou dificultem ou impeçam a execução normal do serviço. § 1º Se o prejuízo sofrido pela pessoa transportada for atribuível à transgressão de normas e instruções		Art. 738. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas estabelecidas pelo transportador, constantes no bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de quaisquer atos que causem incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifiquem o veículo ou dificultem ou impeçam a execução normal do serviço. § 1º Se o prejuízo sofrido pela pessoa transportada for atribuível à transgressão de normas e instruções

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
instruções regulamentares, o juiz reduzirá equitativamente a indenização, na medida em que a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano.	regulamentares, o juiz reduzirá, equitativamente, a indenização, na medida em que a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano; §2º Se o prejuízo sofrido for atribuível, exclusivamente, à pessoa transportada, não caberá qualquer reparação de danos.		regulamentares, o juiz reduzirá, equitativamente, a indenização, na medida em que a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano; §2º Se o prejuízo sofrido for atribuível, exclusivamente, à pessoa transportada, não caberá qualquer reparação de danos.
Art. 742. O transportador, uma vez executado o transporte, tem direito de retenção sobre a bagagem de passageiro e outros objetos pessoais deste, para garantir-se do pagamento do valor da passagem que não tiver sido feito no início ou durante o percurso.	Art. 742. O transportador, uma vez executado o transporte, tem direito de retenção sobre a bagagem de passageiro para garantir-se do pagamento do valor da passagem que não tiver sido feito no início ou durante o percurso, exceção feita aos seus documentos, pertences de higiene pessoal, medicamentos e outros pertences necessários para garantia do bem-estar do passageiro inadimplente.		Art. 742. O transportador, uma vez executado o transporte, tem direito de retenção sobre a bagagem de passageiro para garantir-se do pagamento do valor da passagem que não tiver sido feito no início ou durante o percurso, exceção feita aos seus documentos, pertences de higiene pessoal, medicamentos e outros pertences necessários para garantia do bem-estar do passageiro inadimplente.
Art. 743. A coisa, entregue ao transportador, deve estar caracterizada pela sua natureza, valor, peso e quantidade, e o mais que for necessário para que não se confunda com outras, devendo o destinatário	Art.743. A coisa, entregue ao transportador, deve estar caracterizada pela sua natureza, valor, peso e quantidade, e o mais que for necessário para que não se confunda com outras, devendo o destinatário ser indicado pelo nome e		Art.743. A coisa, entregue ao transportador, deve estar caracterizada pela sua natureza, valor, peso e quantidade, e o mais que for necessário para que não se confunda com outras, devendo o destinatário ser indicado pelo nome e

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
ser indicado ao menos pelo nome e endereço.	endereço ou outro sistema definido entre as partes contratantes, inclusive na forma eletrônica.		endereço ou outro sistema definido entre as partes contratantes, inclusive na forma eletrônica.
Art. 744. Ao receber a coisa, o transportador emitirá conhecimento com a menção dos dados que a identifiquem, obedecido o disposto em lei especial. Parágrafo único. O transportador poderá exigir que o remetente lhe entregue, devidamente assinada, a relação discriminada das coisas a serem transportadas, em duas vias, uma das quais, por ele devidamente autenticada, ficará fazendo parte integrante do conhecimento.	Art. 744. Ao receber a coisa, o transportador emitirá, físico ou digital, conhecimento de transporte, com a menção de dados que a identifiquem, obedecido o disposto em lei especial. §1º O transportador poderá exigir que o remetente lhe entregue, devidamente assinada, a relação discriminada das coisas a serem transportadas, em duas vias físicas, e uma das quais, por ele devidamente autenticada, fará parte integrante do conhecimento. §2º Dispensa-se a formalidade prevista no parágrafo anterior nos casos de conhecimento de transporte digital, cabendo apenas aquilo que as partes pactuaram como necessário para a sua comprovação.		Art. 744. Ao receber a coisa, o transportador emitirá, físico ou digital, conhecimento de transporte, com a menção de dados que a identifiquem, obedecido o disposto em lei especial. §1º O transportador poderá exigir que o remetente lhe entregue, devidamente assinada, a relação discriminada das coisas a serem transportadas, em duas vias físicas, e uma das quais, por ele devidamente autenticada, fará parte integrante do conhecimento. §2º Dispensa-se a formalidade prevista no parágrafo anterior nos casos de conhecimento de transporte digital, cabendo apenas aquilo que as partes pactuaram como necessário para a sua comprovação.
Art. 745. Em caso de informação inexata ou falsa descrição no	Art. 745. Em caso de informação inexata ou falsa descrição no		Art. 745. Em caso de informação inexata ou falsa descrição no

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
documento a que se refere o artigo antecedente, será o transportador indenizado pelo prejuízo que sofrer, devendo a ação respectiva ser ajuizada no prazo de cento e vinte dias, a contar daquele ato, sob pena de decadência.	documento a que se refere o artigo antecedente, será o transportador indenizado pelo prejuízo que sofrer.		documento a que se refere o artigo antecedente, será o transportador indenizado pelo prejuízo que sofrer.
Art. 746. Poderá o transportador recusar a coisa cuja embalagem seja inadequada, bem como a que possa pôr em risco a saúde das pessoas, ou danificar o veículo e outros bens.	Art. 746. Poderá o transportador recusar a coisa cuja embalagem seja inadequada, bem como a que possa pôr em risco a saúde das pessoas, o meio ambiente ou que possa danificar o veículo e outros bens. Parágrafo único. Em nenhum caso, o transportador poderá aceitar o transporte de mercadoria com embalagem inadequada, se o conteúdo da coisa transportada colocar em risco a salubridade de pessoas ou o meio ambiente ou se o poder público fixar normas específicas de como devam ser transportadas.		Art. 746. Poderá o transportador recusar a coisa cuja embalagem seja inadequada, bem como a que possa pôr em risco a saúde das pessoas, o meio ambiente ou que possa danificar o veículo e outros bens. Parágrafo único. Em nenhum caso, o transportador poderá aceitar o transporte de mercadoria com embalagem inadequada, se o conteúdo da coisa transportada colocar em risco a salubridade de pessoas ou o meio ambiente ou se o poder público fixar normas específicas de como devam ser transportadas.
Art. 748. Até a entrega da coisa, pode o remetente desistir do transporte e pedi-la de volta, ou ordenar seja entregue a outro	Art. 748. Até a entrega da coisa, pode o remetente desistir do transporte e pedi-la de volta, inclusive com desembarque		Art. 748. Até a entrega da coisa, pode o remetente desistir do transporte e pedi-la de volta, inclusive com desembarque

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>destinatário, pagando, em ambos os casos, os acréscimos de despesa decorrentes da contraordem, mais as perdas e danos que houver.</p>	<p>imediate ou ordenar seja entregue a outro destinatário, pagando, em todos os casos, os acréscimos de despesas decorrentes da contraordem, mais perdas e danos se houver. Parágrafo único. As condições para desembarque imediato da coisa a ser transportada deve especificamente constar do conhecimento de transporte, fixando-se o prazo até quando a providência possa vir a ser reclamada pelo proprietário da mercadoria.</p>		<p>imediate ou ordenar seja entregue a outro destinatário, pagando, em todos os casos, os acréscimos de despesas decorrentes da contraordem, mais perdas e danos se houver. Parágrafo único. As condições para desembarque imediato da coisa a ser transportada deve especificamente constar do conhecimento de transporte, fixando-se o prazo até quando a providência possa vir a ser reclamada pelo proprietário da mercadoria.</p>
<p>Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado.</p>	<p>Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa quando ele ou seus prepostos recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário ou depositada, judicial ou extrajudicialmente, se aquele não for encontrado. Parágrafo único. Se o conhecimento não estiver preenchido com o valor da carga transportada, caberá ao embarcador a prova do valor da mercadoria, para os fins de</p>		<p>Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa quando ele ou seus prepostos recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário ou depositada, judicial ou extrajudicialmente, se aquele não for encontrado. Parágrafo único. Se o conhecimento não estiver preenchido com o valor da carga transportada, caberá ao embarcador a prova do valor da mercadoria, para os fins de</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	responsabilização civil do transportador.		responsabilização civil do transportador.
Art. 752. Desembarcadas as mercadorias, o transportador não é obrigado a dar aviso ao destinatário, se assim não foi convencionado, dependendo também de ajuste a entrega a domicílio, e devem constar do conhecimento de embarque as cláusulas de aviso ou de entrega a domicílio.	Art. 752. As partes deverão definir previamente o endereço e o prazo de entrega da mercadoria e qualquer alteração deverá ser informada pelos meios habituais de comunicação entre elas, inclusive digitais e virtuais. Parágrafo único. Devem constar do conhecimento de embarque, ainda que por forma abreviada, conhecida e estabelecida pelo usos e costumes, as cláusulas relativas ao aviso de desembarque, ao local da entrega da coisa ou pessoa ou quanto à sua entrega em domicílio.		Art. 752. As partes deverão definir previamente o endereço e o prazo de entrega da mercadoria e qualquer alteração deverá ser informada pelos meios habituais de comunicação entre elas, inclusive digitais e virtuais. Parágrafo único. Devem constar do conhecimento de embarque, ainda que por forma abreviada, conhecida e estabelecida pelo usos e costumes, as cláusulas relativas ao aviso de desembarque, ao local da entrega da coisa ou pessoa ou quanto à sua entrega em domicílio.
Art. 754. As mercadorias devem ser entregues ao destinatário, ou a quem apresentar o conhecimento endossado, devendo aquele que as receber conferi-las e apresentar as reclamações que tiver, sob pena de decadência dos direitos. Parágrafo único. No caso de perda parcial ou de avaria não	Art. 754. As mercadorias devem ser entregues ao destinatário ou a quem apresentar o conhecimento endossado, devendo aquele que as receber conferi-las e apresentar as reclamações que tiver de imediato, tendo início a partir deste momento o prazo		Art. 754. As mercadorias devem ser entregues ao destinatário ou a quem apresentar o conhecimento endossado, devendo aquele que as receber conferi-las e apresentar as reclamações que tiver de imediato, tendo início a partir deste momento o prazo

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>perceptível à primeira vista, o destinatário conserva a sua ação contra o transportador, desde que denuncie o dano em dez dias a contar da entrega.</p>	<p>prescricional para reparação dos danos se constatados. Parágrafo único. Igual pretensão indenizatória tem o dono da mercadoria ou o destinatário delas, em caso de perda parcial ou de avaria da coisa transportada, não perceptíveis à primeira vista.</p>		<p>prescricional para reparação dos danos se constatados. Parágrafo único. Igual pretensão indenizatória tem o dono da mercadoria ou o destinatário delas, em caso de perda parcial ou de avaria da coisa transportada, não perceptíveis à primeira vista.</p>
<p>Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.</p>	<p>Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. § 1º Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim, legalmente autorizada; § 2º Todas as entidades organizadas para proteção de riscos de danos ou de pessoas deverão ser autorizadas previamente pelo órgão regulador e atenderão às exigências técnicas, administrativas, jurídicas e financeiras aplicáveis ao segurador.</p>		<p>Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. § 1º Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim, legalmente autorizada; § 2º Todas as entidades organizadas para proteção de riscos de danos ou de pessoas deverão ser autorizadas previamente pelo órgão regulador e atenderão às exigências técnicas, administrativas, jurídicas e financeiras aplicáveis ao segurador.</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	<p>Art. 757-A. Os contratos de seguro de grandes riscos, que se presumem paritários e simétricos, serão definidos a partir do valor da garantia contratada, do porte econômico do tomador ou segurado e de outros critérios definidos pelo órgão regulador.</p> <p>Parágrafo único. Nesses casos, as partes terão ampla liberdade para a elaboração de cláusulas, para a escolha dos meios de prevenção destinados a evitar e a conter o aumento do risco segurado, bem como para solução de conflitos.</p>		<p>Art. 757-A. Os contratos de seguro de grandes riscos, que se presumem paritários e simétricos, serão definidos a partir do valor da garantia contratada, do porte econômico do tomador ou segurado e de outros critérios definidos pelo órgão regulador.</p> <p>Parágrafo único. Nesses casos, as partes terão ampla liberdade para a elaboração de cláusulas, para a escolha dos meios de prevenção destinados a evitar e a conter o aumento do risco segurado, bem como para solução de conflitos.</p>
<p>Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.</p>	<p>Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete de seguro, em suporte físico ou virtual, que permitam o arquivamento pelo segurado.</p> <p>Parágrafo único. Na falta da apólice ou do bilhete, qualquer documento comprobatório do pagamento do valor do prêmio será eficaz para provar a existência do contrato de seguro.</p>		<p>Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete de seguro, em suporte físico ou virtual, que permitam o arquivamento pelo segurado.</p> <p>Parágrafo único. Na falta da apólice ou do bilhete, qualquer documento comprobatório do pagamento do valor do prêmio será eficaz para provar a existência do contrato de seguro.</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>Art. 759. A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.</p>	<p>Art. 759. A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita, no formato físico ou digital, com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco segurado.  § 1º As condições contratuais do seguro deverão estar à disposição do proponente, previamente à contratação, por meio físico ou digital;  § 2º A utilização de tecnologia digital para a emissão de documentos contratuais deverá garantir a viabilidade de seu arquivamento ou de sua impressão.</p>		<p>Art. 759. A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita, no formato físico ou digital, com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco segurado.  § 1º As condições contratuais do seguro deverão estar à disposição do proponente, previamente à contratação, por meio físico ou digital;  § 2º A utilização de tecnologia digital para a emissão de documentos contratuais deverá garantir a viabilidade de seu arquivamento ou de sua impressão.</p>
<p>Art. 760. A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.  Parágrafo único. No seguro de pessoas, a apólice ou o bilhete não podem ser ao portador.</p>	<p>Art. 760. A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos ou à ordem.  Parágrafo único. A apólice ou o bilhete de seguro mencionarão, obrigatoriamente, os riscos predeterminados objeto da garantia, o início e o fim da vigência, o limite de garantia na cobertura contratada, o prêmio devido, o nome do segurado e do segurador e, se houver, dos</p>		<p>Art. 760. A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos ou à ordem.  Parágrafo único. A apólice ou o bilhete de seguro mencionarão, obrigatoriamente, os riscos predeterminados objeto da garantia, o início e o fim da vigência, o limite de garantia na cobertura contratada, o prêmio devido, o nome do segurado e do segurador e, se houver, dos</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	cosseguradores, do estipulante e do beneficiário.		cosseguradores, do estipulante e do beneficiário.
Art. 762. Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro.	Art. 762. Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário ou de representante de um ou de outro. Parágrafo único. Para fins do <i>caput</i> deste artigo, nos contratos simétricos e paritários, a culpa grave se equipara ao dolo.		Art. 762. Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário ou de representante de um ou de outro. Parágrafo único. Para fins do <i>caput</i> deste artigo, nos contratos simétricos e paritários, a culpa grave se equipara ao dolo.
Art. 763. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.	Art. 763. Não terá direito à indenização o segurado que estiver em mora quanto ao pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação, exceto nos casos em que tiver adimplido substancialmente o contrato. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a resolução do contrato depende de prévia interpelação judicial ou extrajudicial.		Art. 763. Não terá direito à indenização o segurado que estiver em mora quanto ao pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação, exceto nos casos em que tiver adimplido substancialmente o contrato. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a resolução do contrato depende de prévia interpelação judicial ou extrajudicial.
Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade,	Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar, nas tratativas iniciais, na conclusão e na execução do contrato, bem como na fase de		Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar, nas tratativas iniciais, na conclusão e na execução do contrato, bem como na fase de

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.	sua eficácia pós-contratual, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do interesse legítimo segurado como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.		sua eficácia pós-contratual, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do interesse legítimo segurado como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.
<p>Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.</p> <p>Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.</p>	<p>Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.</p> <p>§ 1º Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio;</p> <p>§ 2º Nos contratos de seguro paritários e simétricos, o segurado tem o dever de indicar, no questionário de avaliação de risco a ele submetido pelo segurador, as circunstâncias e fatos que ele sabe ou deveria saber que têm potencial de agravar o risco segurado, sob</p>	<p>Art. 766. Ressalvado o disposto em leis especiais, se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.</p> <p>§ 1º Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio;</p> <p>§ 2º Nos contratos de seguro paritários e simétricos, o segurado tem o dever de indicar, no questionário de avaliação de risco a ele submetido pelo segurador, as circunstâncias e</p>	<p>Art. 766. Ressalvado o disposto em leis especiais, se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.</p> <p>§ 1º Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio;</p> <p>§ 2º Nos contratos de seguro paritários e simétricos, o segurado tem o dever de indicar, no questionário de avaliação de risco a ele submetido pelo segurador, as circunstâncias e</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	pena de perder o direito à garantia.	fatos que ele sabe ou deveria saber que têm potencial de agravar o risco segurado, sob pena de perder o direito à garantia.  <b>Emenda 63 – EC</b>	fatos que ele sabe ou deveria saber que têm potencial de agravar o risco segurado, sob pena de perder o direito à garantia.
Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.	Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia, se agravar intencionalmente e de forma relevante o risco objeto do contrato. § 1º Será relevante o agravamento que aumente de forma significativa a probabilidade de realização do risco ou a severidade de seus efeitos; § 2º Nos contratos paritários e simétricos, o agravamento intencional de que trata o <i>caput</i> deste artigo pode ser afastado como causa de perda da garantia.		Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia, se agravar intencionalmente e de forma relevante o risco objeto do contrato. § 1º Será relevante o agravamento que aumente de forma significativa a probabilidade de realização do risco ou a severidade de seus efeitos; § 2º Nos contratos paritários e simétricos, o agravamento intencional de que trata o <i>caput</i> deste artigo pode ser afastado como causa de perda da garantia.
Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o	Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, no prazo máximo de quinze dias, contado da data de sua ciência inequívoca, todo incidente novo suscetível de agravar		Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, no prazo máximo de quinze dias, contado da data de sua ciência inequívoca, todo incidente novo suscetível de agravar

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé.</p> <p>§ 1º O segurador, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso da agravação do risco sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver o contrato.</p> <p>§ 2º A resolução só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída pelo segurador a diferença do prêmio.</p>	<p>considerável e gravemente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provado o silêncio de má-fé.</p> <p>§ 1º. O incidente a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, para provocar o efeito previsto, há de ter sido percebido pelo segurado e efetivamente ocorrido após a contratação, e não ter sido derivado de fato preexistente à contratação, já de conhecimento pleno do segurador;</p> <p>§ 2º. Na proposta de seguro e no contrato, virá em destaque a necessidade da comunicação, com suas consequências e com o endereço completo, físico e eletrônico, para onde será enviada;</p> <p>§ 3º. O segurador, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao do recebimento do aviso da agravação do risco, sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resilir o contrato;</p> <p>§ 4º. A rescisão só será eficaz trinta dias após a notificação judicial ou extrajudicial, devendo</p>		<p>considerável e gravemente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provado o silêncio de má-fé.</p> <p>§ 1º. O incidente a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, para provocar o efeito previsto, há de ter sido percebido pelo segurado e efetivamente ocorrido após a contratação, e não ter sido derivado de fato preexistente à contratação, já de conhecimento pleno do segurador;</p> <p>§ 2º. Na proposta de seguro e no contrato, virá em destaque a necessidade da comunicação, com suas consequências e com o endereço completo, físico e eletrônico, para onde será enviada;</p> <p>§ 3º. O segurador, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao do recebimento do aviso da agravação do risco, sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resilir o contrato;</p> <p>§ 4º. A rescisão só será eficaz trinta dias após a notificação judicial ou extrajudicial, devendo</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	ser restituída pelo segurador a diferença do prêmio.		ser restituída pelo segurador a diferença do prêmio.
<p>Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as conseqüências.</p> <p>Parágrafo único. Correm à conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento conseqüente ao sinistro.</p>	<p>Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, no prazo de quinze dias de sua ciência inequívoca, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as conseqüências.</p> <p>Parágrafo único. Revogar.</p> <p>§ 1º Na proposta de seguro e no contrato, virá em destaque a necessidade da comunicação no prazo referido, com suas conseqüências e com o endereço completo, físico e eletrônico, para onde será enviada;</p> <p>§ 2º A ausência do aviso do sinistro não implicará perda do direito à indenização, se o segurado provar que não tinha razoáveis condições de tê-lo feito, situação que não poderá superar o prazo de sessenta dias, contados da data da ciência inequívoca do sinistro;</p>		<p>Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, no prazo de quinze dias de sua ciência inequívoca, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as conseqüências.</p> <p>Parágrafo único. Revogar.</p> <p>§ 1º Na proposta de seguro e no contrato, virá em destaque a necessidade da comunicação no prazo referido, com suas conseqüências e com o endereço completo, físico e eletrônico, para onde será enviada;</p> <p>§ 2º A ausência do aviso do sinistro não implicará perda do direito à indenização, se o segurado provar que não tinha razoáveis condições de tê-lo feito, situação que não poderá superar o prazo de sessenta dias, contados da data da ciência inequívoca do sinistro;</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>§ 3º Transcorrido o prazo de sessenta dias da data da ciência inequívoca do sinistro, sem comunicação ao segurador, o segurado perderá o direito à indenização;</p> <p>§ 4º Correm à conta do segurador, dentro dos limites fixados para as coberturas contratadas, as despesas de contenção e salvamento empregadas para evitar o sinistro iminente ou atenuar os seus efeitos;</p> <p>§ 5º Nos contratos de seguro paritários e simétricos:</p> <p>I - o segurado, dentro de suas possibilidades, deverá cooperar com o segurador durante as medidas de salvamento e mitigação dos danos;</p> <p>II - não constituem despesas de salvamento as realizadas para prevenção ordinária de acidentes ou de manutenção de bens;</p> <p>III - a seguradora não está obrigada ao pagamento de despesas consideradas, do ponto de vista técnico,</p>		<p>§ 3º Transcorrido o prazo de sessenta dias da data da ciência inequívoca do sinistro, sem comunicação ao segurador, o segurado perderá o direito à indenização;</p> <p>§ 4º Correm à conta do segurador, dentro dos limites fixados para as coberturas contratadas, as despesas de contenção e salvamento empregadas para evitar o sinistro iminente ou atenuar os seus efeitos;</p> <p>§ 5º Nos contratos de seguro paritários e simétricos:</p> <p>I - o segurado, dentro de suas possibilidades, deverá cooperar com o segurador durante as medidas de salvamento e mitigação dos danos;</p> <p>II - não constituem despesas de salvamento as realizadas para prevenção ordinária de acidentes ou de manutenção de bens;</p> <p>III - a seguradora não está obrigada ao pagamento de despesas consideradas, do ponto de vista técnico,</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	totalmente inadequadas, observada a garantia contratada para o tipo de sinistro iminente ou ocorrido.		totalmente inadequadas, observada a garantia contratada para o tipo de sinistro iminente ou ocorrido.
	Art. 771-A. Compete ao segurador realizar o trabalho de regulação do sinistro para aferir os fatos, as causas, a cobertura do risco, a extensão dos danos e a possibilidade de ressarcimento ao fundo mutual. Parágrafo único. A regulação do sinistro poderá ser feita diretamente pelo segurador ou por terceiros contratados, inclusive por peritos e por empresas especializadas nessa atividade.		Art. 771-A. Compete ao segurador realizar o trabalho de regulação do sinistro para aferir os fatos, as causas, a cobertura do risco, a extensão dos danos e a possibilidade de ressarcimento ao fundo mutual. Parágrafo único. A regulação do sinistro poderá ser feita diretamente pelo segurador ou por terceiros contratados, inclusive por peritos e por empresas especializadas nessa atividade.
	Art. 771- B. A provocação dolosa de sinistro gera a perda do direito à garantia, sem prejuízo do prêmio vencido e da obrigação de ressarcir as despesas feitas pela seguradora.		Art. 771- B. A provocação dolosa de sinistro gera a perda do direito à garantia, sem prejuízo do prêmio vencido e da obrigação de ressarcir as despesas feitas pela seguradora.
	Art. 771-C. Nos casos de negativa de cobertura parcial ou total, o relatório final de regulação do sinistro, quando solicitado, deve ser		Art. 771-C. Nos casos de negativa de cobertura parcial ou total, o relatório final de regulação do sinistro, quando solicitado, deve ser

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	compartilhado com o segurado ou com o beneficiário do seguro. Parágrafo único. Nos contratos paritários e simétricos, os documentos que compõem o processo de regulação e liquidação do sinistro são confidenciais.		compartilhado com o segurado ou com o beneficiário do seguro. Parágrafo único. Nos contratos paritários e simétricos, os documentos que compõem o processo de regulação e liquidação do sinistro são confidenciais.
	Art. 771-D. O regulador do sinistro deve agir conforme os deveres de boa-fé e de probidade, atuando sempre com correção, com imparcialidade e com a esperada celeridade no cumprimento de suas obrigações e de suas atividades.		Art. 771-D. O regulador do sinistro deve agir conforme os deveres de boa-fé e de probidade, atuando sempre com correção, com imparcialidade e com a esperada celeridade no cumprimento de suas obrigações e de suas atividades.
Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.	Art. 772. A mora do segurador, no cumprimento da obrigação de pagar a indenização ou o capital segurado, gera a incidência de correção monetária no valor devido, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros moratórios desde a data em que a indenização ou o capital deveriam ter sido pagos e honorários contratuais do advogado, além de eventual responsabilidade por perdas e danos.		Art. 772. A mora do segurador, no cumprimento da obrigação de pagar a indenização ou o capital segurado, gera a incidência de correção monetária no valor devido, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros moratórios desde a data em que a indenização ou o capital deveriam ter sido pagos e honorários contratuais do advogado, além de eventual responsabilidade por perdas e danos.

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>Art. 776. O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convencionada a reposição da coisa.</p>	<p>Art. 776. O segurador é obrigado a pagar, conforme pactuado no contrato e na apólice, o prejuízo resultante dos riscos assumidos, nos limites da garantia contratada. Parágrafo único. Caso o contrato não contenha regra específica a respeito da forma do pagamento, este será feito em dinheiro.</p>		<p>Art. 776. O segurador é obrigado a pagar, conforme pactuado no contrato e na apólice, o prejuízo resultante dos riscos assumidos, nos limites da garantia contratada. Parágrafo único. Caso o contrato não contenha regra específica a respeito da forma do pagamento, este será feito em dinheiro.</p>
<p>Art. 778. Nos seguros de dano, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no art. 766, e sem prejuízo da ação penal que no caso couber.</p>	<p>Art. 778. Nos seguros de dano, a garantia contratada não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no art. 766 deste Código, sem prejuízo da ação penal que no caso couber. Parágrafo único. O seguro contra risco de morte ou o seguro por perda de integridade física de pessoas, que tenham por objeto garantir o direito patrimonial de terceiro ou que tenham finalidade indenizatória, submetem-se às regras do seguro de dano, mas o valor remanescente, quando houver, será destinado ao segurado, ao</p>		<p>Art. 778. Nos seguros de dano, a garantia contratada não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no art. 766 deste Código, sem prejuízo da ação penal que no caso couber. Parágrafo único. O seguro contra risco de morte ou o seguro por perda de integridade física de pessoas, que tenham por objeto garantir o direito patrimonial de terceiro ou que tenham finalidade indenizatória, submetem-se às regras do seguro de dano, mas o valor remanescente, quando houver, será destinado ao segurado, ao</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	beneficiário indicados ou aos seus sucessores.		beneficiário indicados ou aos seus sucessores.
Art. 779. O risco do seguro compreenderá todos os prejuízos resultantes ou conseqüentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa.	Art. 779. O risco do seguro compreenderá todos os prejuízos resultantes ou consequentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa, até o limite da garantia contratada pelo tomador ou segurado.		Art. 779. O risco do seguro compreenderá todos os prejuízos resultantes ou consequentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa, até o limite da garantia contratada pelo tomador ou segurado.
Art. 785. Salvo disposição em contrário, admite-se a transferência do contrato a terceiro com a alienação ou cessão do interesse segurado. § 1º Se o instrumento contratual é nominativo, a transferência só produz efeitos em relação ao segurador mediante aviso escrito assinado pelo cedente e pelo cessionário. § 2º A apólice ou o bilhete à ordem só se transfere por endosso em preto, datado e assinado pelo endossante e pelo endossatário.	Art. 785. Salvo disposição em contrário, admite-se a transferência do contrato a terceiro, por meio físico ou digital, com a alienação ou cessão do interesse segurado. § 1º Se o instrumento contratual, físico ou digital, é nominativo, a transferência só produz efeitos em relação ao segurador mediante aviso escrito, assinado pelo cedente e pelo cessionário; § 2º A apólice ou o bilhete à ordem, em meio físico ou digital, só se transferem por endosso em preto, datado e assinado pelo endossante e pelo endossatário.		Art. 785. Salvo disposição em contrário, admite-se a transferência do contrato a terceiro, por meio físico ou digital, com a alienação ou cessão do interesse segurado. § 1º Se o instrumento contratual, físico ou digital, é nominativo, a transferência só produz efeitos em relação ao segurador mediante aviso escrito, assinado pelo cedente e pelo cessionário; § 2º A apólice ou o bilhete à ordem, em meio físico ou digital, só se transferem por endosso em preto, datado e assinado pelo endossante e pelo endossatário.

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.</p> <p>§ 1º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.</p> <p>§ 2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.</p>	<p>Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, automaticamente e nos limites do valor respectivo, com todos os seus acessórios, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.</p> <p>§ 1º Salvo dolo ou culpa grave, a sub-rogação não tem lugar, se o dano foi causado pelo cônjuge ou convivente do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins;</p> <p>§ 2º Em contratos paritários e simétricos, é dever do segurado colaborar no exercício dos direitos decorrentes da sub-rogação legal securitária, respondendo pelos prejuízos que causar ao segurador;</p> <p>§ 3º Em contratos paritários e simétricos, a sub-rogação mencionada no <i>caput</i> deste artigo abrange a cláusula de eleição de foro e a convenção de arbitragem, quando houver sua ciência pelo segurador.</p>		<p>Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, automaticamente e nos limites do valor respectivo, com todos os seus acessórios, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.</p> <p>§ 1º Salvo dolo ou culpa grave, a sub-rogação não tem lugar, se o dano foi causado pelo cônjuge ou convivente do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins;</p> <p>§ 2º Em contratos paritários e simétricos, é dever do segurado colaborar no exercício dos direitos decorrentes da sub-rogação legal securitária, respondendo pelos prejuízos que causar ao segurador;</p> <p>§ 3º Em contratos paritários e simétricos, a sub-rogação mencionada no <i>caput</i> deste artigo abrange a cláusula de eleição de foro e a convenção de arbitragem, quando houver sua ciência pelo segurador.</p>
<p>Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento</p>	<p>Art. 787. O seguro de responsabilidade civil garante proteção patrimonial ao</p>		<p>Art. 787. O seguro de responsabilidade civil garante proteção patrimonial ao</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.</p> <p>§ 1º Tão logo saiba o segurado das conseqüências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador.</p> <p>§ 2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.</p> <p>§ 3º Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador.</p> <p>§ 4º Subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente.</p>	<p>segurado e indenização aos terceiros prejudicados.</p> <p>§ 1º O segurado, ao tomar conhecimento das conseqüências de seus atos, suscetíveis de gerar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará de imediato o segurador e prestará as informações necessárias;</p> <p>§ 2º É vedado ao segurado reconhecer a procedência do pedido, transigir com terceiro ou indenizá-lo diretamente, sem a anuência expressa do segurador, sob pena de perda do direito à indenização, salvo se comprovadas a necessidade e a adequação das medidas tomadas para a mitigação do prejuízo comum;</p> <p>§ 3º Nos termos do § 2º, a transação, o reconhecimento da responsabilidade, a confissão da ação não retiram do segurado, por si só e automaticamente, o direito à garantia, sendo apenas ineficazes perante a seguradora;</p> <p>§4º Na ação ajuizada por terceiro, o segurado deve</p>		<p>segurado e indenização aos terceiros prejudicados.</p> <p>§ 1º O segurado, ao tomar conhecimento das conseqüências de seus atos, suscetíveis de gerar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará de imediato o segurador e prestará as informações necessárias;</p> <p>§ 2º É vedado ao segurado reconhecer a procedência do pedido, transigir com terceiro ou indenizá-lo diretamente, sem a anuência expressa do segurador, sob pena de perda do direito à indenização, salvo se comprovadas a necessidade e a adequação das medidas tomadas para a mitigação do prejuízo comum;</p> <p>§ 3º Nos termos do § 2º, a transação, o reconhecimento da responsabilidade, a confissão da ação não retiram do segurado, por si só e automaticamente, o direito à garantia, sendo apenas ineficazes perante a seguradora;</p> <p>§4º Na ação ajuizada por terceiro, o segurado deve</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>informar imediatamente a seguradora sobre a existência da demanda, podendo tomar as medidas processuais cabíveis, respeitados os limites e as condições estipulados na apólice.</p> <p>§ 5º É cabível a ação direta do terceiro contra a seguradora e o segurado conjuntamente, respeitados os limites e as condições estipulados na apólice.</p>		<p>informar imediatamente a seguradora sobre a existência da demanda, podendo tomar as medidas processuais cabíveis, respeitados os limites e as condições estipulados na apólice.</p> <p>§ 5º É cabível a ação direta do terceiro contra a seguradora e o segurado conjuntamente, respeitados os limites e as condições estipulados na apólice.</p>
<p>Art. 789. Nos seguros de pessoas, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores.</p>	<p>Art. 789. Nos seguros de pessoas, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores.</p> <p>Parágrafo único. Os seguros de pessoas podem ser contratados de forma individual ou coletiva.</p>		<p>Art. 789. Nos seguros de pessoas, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com o mesmo ou diversos seguradores.</p> <p>Parágrafo único. Os seguros de pessoas podem ser contratados de forma individual ou coletiva.</p>
<p>Art. 790. No seguro sobre a vida de outros, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de falsidade, o seu interesse pela preservação da vida do segurado.</p>	<p>Art. 790. No seguro sobre a vida de outros, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de falsidade, o seu interesse pela preservação da vida do segurado.</p>		<p>Art. 790. No seguro sobre a vida de outros, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de falsidade, o seu interesse pela preservação da vida do segurado.</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>Parágrafo único. Até prova em contrário, presume-se o interesse, quando o segurado é cônjuge, ascendente ou descendente do proponente.</p>	<p>Parágrafo único. Até prova em contrário, presume-se o interesse, quando o segurado é cônjuge, convivente, ascendente ou descendente do proponente.</p>		<p>Parágrafo único. Até prova em contrário, presume-se o interesse, quando o segurado é cônjuge, convivente, ascendente ou descendente do proponente.</p>
<p>Art. 791. Se o segurado não renunciar à faculdade, ou se o seguro não tiver como causa declarada a garantia de alguma obrigação, é lícita a substituição do beneficiário, por ato entre vivos ou de última vontade.</p> <p>Parágrafo único. O segurador, que não for cientificado oportunamente da substituição, desobrigar-se-á pagando o capital segurado ao antigo beneficiário.</p>	<p>Art. 791. Se o segurado não renunciar à faculdade ou se o seguro não tiver como causa declarada a garantia de alguma obrigação, é lícita a substituição do beneficiário, por ato entre vivos ou de última vontade.</p> <p>§ 1º O segurador, que não for cientificado oportunamente da substituição, desobrigar-se-á, pagando o capital segurado ao antigo beneficiário;</p> <p>§ 2º Na hipótese de premissão de um dos beneficiários indicados, se o segurado falecer antes de promover a substituição do beneficiário pré-morto, o capital segurado deverá ser pago aos demais beneficiários indicados ou, inexistindo outros beneficiários indicados, na forma prevista no artigo 792 deste Código;</p> <p>§ 3º Na hipótese de comoriência de um dos beneficiários</p>		<p>Art. 791. Se o segurado não renunciar à faculdade ou se o seguro não tiver como causa declarada a garantia de alguma obrigação, é lícita a substituição do beneficiário, por ato entre vivos ou de última vontade.</p> <p>§ 1º O segurador, que não for cientificado oportunamente da substituição, desobrigar-se-á, pagando o capital segurado ao antigo beneficiário;</p> <p>§ 2º Na hipótese de premissão de um dos beneficiários indicados, se o segurado falecer antes de promover a substituição do beneficiário pré-morto, o capital segurado deverá ser pago aos demais beneficiários indicados ou, inexistindo outros beneficiários indicados, na forma prevista no artigo 792 deste Código;</p> <p>§ 3º Na hipótese de comoriência de um dos beneficiários</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	indicados, o capital segurado será pago aos demais beneficiários indicados ou, inexistindo outros beneficiários indicados, na forma prevista no art. 792 deste Código.		indicados, o capital segurado será pago aos demais beneficiários indicados ou, inexistindo outros beneficiários indicados, na forma prevista no art. 792 deste Código.
Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária. Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.	Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou em razão da nulidade absoluta da previsão, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge ou ao convivente do segurado e o restante aos demais herdeiros, obedecida a ordem da vocação hereditária prevista no artigo 1.829 deste Código, salvo em caso de testamento que contenha previsão específica a respeito do seguro. Parágrafo único. Na falta de sucessores testamentários e legítimos, serão beneficiários do seguro os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.		Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou em razão da nulidade absoluta da previsão, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge ou ao convivente do segurado e o restante aos demais herdeiros, obedecida a ordem da vocação hereditária prevista no artigo 1.829 deste Código, salvo em caso de testamento que contenha previsão específica a respeito do seguro. Parágrafo único. Na falta de sucessores testamentários e legítimos, serão beneficiários do seguro os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.
Art. 793. É válida a instituição do companheiro como beneficiário, se ao tempo do contrato o segurado era separado	Art. 793. É válida a instituição do convivente como beneficiário se, ao tempo da designação, o		Art. 793. É válida a instituição do convivente como beneficiário se, ao tempo da designação, o

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
judicialmente, ou já se encontrava separado de fato.	segurado já se encontrava separado.		segurado já se encontrava separado.
<p>Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.</p>	<p>Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado nem se considera herança para todos os efeitos de direito.</p> <p>§ 1º Não se aplica o disposto neste artigo aos valores transferidos a terceiros beneficiários, quando resultantes de aportes feitos em razão de planos de benefícios contratados com entidade de previdência privada complementar aberta.</p> <p>§ 2º Excepciona-se o disposto no § 1º deste artigo, quando os planos de benefícios mencionados consistirem em rendas mensais vitalícias, sem a faculdade de outro levantamento do montante acumulado.</p>	<p>Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado nem se considera herança para todos os efeitos de direito.</p> <p>§ 1º SUPRIMIR</p> <p>§ 2º SUPRIMIR</p> <p><b>Emenda 63 – EC</b></p>	<p>Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado nem se considera herança para todos os efeitos de direito.</p> <p>§ 1º SUPRIMIR</p> <p>§ 2º SUPRIMIR</p>
<p>Art. 797. No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, durante o qual o</p>	<p>Art. 797. No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, durante o qual o</p>		<p>Art. 797. No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, durante o qual o</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>segurador não responde pela ocorrência do sinistro.</p> <p>Parágrafo único. No caso deste artigo o segurador é obrigado a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada.</p>	<p>segurador não responde pela ocorrência do sinistro.</p> <p>Parágrafo único. No caso deste artigo, o segurador é obrigado a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada, nas modalidades de seguro em que houver.</p>		<p>segurador não responde pela ocorrência do sinistro.</p> <p>Parágrafo único. No caso deste artigo, o segurador é obrigado a devolver ao beneficiário o montante da reserva técnica já formada, nas modalidades de seguro em que houver.</p>
<p>Art. 799. O segurador não pode eximir-se ao pagamento do seguro, ainda que da apólice conste a restrição, se a morte ou a incapacidade do segurado provier da utilização de meio de transporte mais arriscado, da prestação de serviço militar, da prática de esporte, ou de atos de humanidade em auxílio de outrem.</p>	<p>Art. 799. O segurador não pode eximir-se do pagamento do seguro, ainda que da apólice conste a restrição, se a morte ou a incapacidade do segurado provierem da utilização de meio de transporte mais arriscado, da prestação de serviço militar, da prática de esporte ou de atos de humanidade, até mesmo heróicos, em auxílio de outrem.</p> <p>Parágrafo único. Não incide a proibição do <i>caput</i>, se o segurado não descreveu a modalidade de esporte de alto risco praticado.</p>		<p>Art. 799. O segurador não pode eximir-se do pagamento do seguro, ainda que da apólice conste a restrição, se a morte ou a incapacidade do segurado provierem da utilização de meio de transporte mais arriscado, da prestação de serviço militar, da prática de esporte ou de atos de humanidade, até mesmo heróicos, em auxílio de outrem.</p> <p>Parágrafo único. Não incide a proibição do <i>caput</i>, se o segurado não descreveu a modalidade de esporte de alto risco praticado.</p>
<p>Art. 801. O seguro de pessoas pode ser estipulado por pessoa natural ou jurídica em proveito de grupo que a ela, de qualquer modo, se vincule.</p>	<p>Art. 801. O seguro de pessoas pode ser estipulado por pessoa natural ou jurídica em proveito de grupo que a ela, de qualquer modo, se vincule.</p>		<p>Art. 801. O seguro de pessoas pode ser estipulado por pessoa natural ou jurídica em proveito de grupo que a ela, de qualquer modo, se vincule.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>§ 1º O O estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais.</p> <p>§ 2º A modificação da apólice em vigor dependerá da anuência expressa de segurados que representem três quartos do grupo.</p>	<p>§ 1º—O estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais;</p> <p>§ 2º—A modificação da apólice em vigor dependerá da anuência expressa de segurados que representem três quartos do grupo, apenas quando as modificações impuserem ônus aos segurados ou restringirem seus direitos na apólice em vigor;</p> <p>§ 3º Cabe exclusivamente ao estipulante a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das condições contratuais, quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas limitativas e restritivas de direito previstas na apólice mestre.</p>		<p>§ 1º—O estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais;</p> <p>§ 2º—A modificação da apólice em vigor dependerá da anuência expressa de segurados que representem três quartos do grupo, apenas quando as modificações impuserem ônus aos segurados ou restringirem seus direitos na apólice em vigor;</p> <p>§ 3º Cabe exclusivamente ao estipulante a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das condições contratuais, quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas limitativas e restritivas de direito previstas na apólice mestre.</p>
<p>Art. 807. O contrato de constituição de renda requer escritura pública.</p>	<p>Art. 807. O contrato de constituição de renda, quando relacionado a rendas sobre imóvel, requer escritura pública, na forma do artigo 108 deste Código.</p>		<p>Art. 807. O contrato de constituição de renda, quando relacionado a rendas sobre imóvel, requer escritura pública, na forma do artigo 108 deste Código.</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	Art. 817-A. Os jogos e apostas efetuados em meio digital ou eletrônico estão sujeitos à legislação especial, aplicando-se o presente capítulo apenas naquilo em que essas normas forem omissas.		Art. 817-A. Os jogos e apostas efetuados em meio digital ou eletrônico estão sujeitos à legislação especial, aplicando-se o presente capítulo apenas naquilo em que essas normas forem omissas.
Art. 818. Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.	Art. 818. Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor. Parágrafo único. O contrato de seguro-fiança e a fiança bancária são celebrados entre o credor e o fiador, aplicando-se os dispositivos a seguir apenas no que couber.		Art. 818. Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor. Parágrafo único. O contrato de seguro-fiança e a fiança bancária são celebrados entre o credor e o fiador, aplicando-se os dispositivos a seguir apenas no que couber.
Art. 823. A fiança pode ser de valor inferior ao da obrigação principal e contraída em condições menos onerosas, e, quando exceder o valor da dívida, ou for mais onerosa que ela, não valerá senão até ao limite da obrigação afiançada.	Art. 823. A fiança pode ser de valor inferior ao da obrigação principal e contraída em condições menos onerosas e, quando exceder o valor da dívida ou for mais onerosa que ela, não será eficaz senão até ao limite da obrigação afiançada.		Art. 823. A fiança pode ser de valor inferior ao da obrigação principal e contraída em condições menos onerosas e, quando exceder o valor da dívida ou for mais onerosa que ela, não será eficaz senão até ao limite da obrigação afiançada.
	Art. 823-A. Os contratantes podem fixar sobre que parte do patrimônio do fiador recairá o poder de excussão do credor.		Art. 823-A. Os contratantes podem fixar sobre que parte do patrimônio do fiador recairá o poder de excussão do credor.

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>Art. 824. As obrigações nulas não são suscetíveis de fiança, exceto se a nulidade resultar apenas de incapacidade pessoal do devedor.</p> <p>Parágrafo único. A exceção estabelecida neste artigo não abrange o caso de mútuo feito a menor.</p>	<p>Art. 824. As obrigações nulas não são suscetíveis de fiança, exceto se a nulidade resultar apenas de incapacidade pessoal do devedor.</p> <p>§ 1º A exceção estabelecida neste artigo não abrange o caso de mútuo feito a criança ou adolescente;</p> <p>§ 2º As obrigações oriundas da invalidação ou da declaração de ineficácia da obrigação podem ser objeto de fiança, desde que haja estipulação expressa que indique o valor máximo a ser garantido.</p>		<p>Art. 824. As obrigações nulas não são suscetíveis de fiança, exceto se a nulidade resultar apenas de incapacidade pessoal do devedor.</p> <p>§ 1º A exceção estabelecida neste artigo não abrange o caso de mútuo feito a criança ou adolescente;</p> <p>§ 2º As obrigações oriundas da invalidação ou da declaração de ineficácia da obrigação podem ser objeto de fiança, desde que haja estipulação expressa que indique o valor máximo a ser garantido.</p>
<p>Art. 825. Quando alguém houver de oferecer fiador, o credor não pode ser obrigado a aceitá-lo se não for pessoa idônea, domiciliada no município onde tenha de prestar a fiança, e não possua bens suficientes para cumprir a obrigação.</p>	<p>Art. 825. Quando alguém houver de oferecer fiador, o credor não pode ser obrigado a aceitá-lo, se não for pessoa idônea, domiciliada no território nacional em que tenha de prestar a fiança nem poderá aceitar a garantia dada por quem, comprovadamente, o credor sabia ou deveria saber, não possuía bens penhoráveis suficientes para cumprir a obrigação.</p>		<p>Art. 825. Quando alguém houver de oferecer fiador, o credor não pode ser obrigado a aceitá-lo, se não for pessoa idônea, domiciliada no território nacional em que tenha de prestar a fiança nem poderá aceitar a garantia dada por quem, comprovadamente, o credor sabia ou deveria saber, não possuía bens penhoráveis suficientes para cumprir a obrigação.</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito.	Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiramente executados os bens do devedor. Parágrafo único. (...)		Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiramente executados os bens do devedor. Parágrafo único. (...)
Art. 828. Não aproveita este benefício ao fiador: I - se ele o renunciou expressamente; II - se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário; III - se o devedor for insolvente, ou falido.	Art. 828. Não aproveita este benefício ao fiador, se: I - ele o renunciou expressamente; II - obrigou-se como principal pagador ou devedor solidário; III - o devedor for insolvente ou falido. Parágrafo único. Em contratos de adesão, são nulas de pleno direito as cláusulas de renúncia ao benefício de ordem ou de imposição de solidariedade ao fiador.		Art. 828. Não aproveita este benefício ao fiador, se: I - ele o renunciou expressamente; II - obrigou-se como principal pagador ou devedor solidário; III - o devedor for insolvente ou falido. Parágrafo único. Em contratos de adesão, são nulas de pleno direito as cláusulas de renúncia ao benefício de ordem ou de imposição de solidariedade ao fiador.
Art. 829. A fiança conjuntamente prestada a um só débito por mais de uma pessoa importa o compromisso de solidariedade	Art. 829. Revogar.		Art. 829. Revogar.

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>entre elas, se declaradamente não se reservarem o benefício de divisão.</p> <p>Parágrafo único. Estipulado este benefício, cada fiador responde unicamente pela parte que, em proporção, lhe couber no pagamento.</p>			
<p>Art. 830. Cada fiador pode fixar no contrato a parte da dívida que toma sob sua responsabilidade, caso em que não será por mais obrigado.</p>	<p>Art. 830. Cada fiador pode fixar no contrato a parte da dívida que tome sob sua responsabilidade, caso em que não será por mais obrigado.</p>		<p>Art. 830. Cada fiador pode fixar no contrato a parte da dívida que tome sob sua responsabilidade, caso em que não será por mais obrigado.</p>
<p>Art. 831. O fiador que pagar integralmente a dívida fica subrogado nos direitos do credor; mas só poderá demandar a cada um dos outros fiadores pela respectiva quota.</p> <p>Parágrafo único. A parte do fiador insolvente distribuir-se-á pelos outros.</p>	<p>Art. 831. O fiador que pagar integralmente a dívida fica subrogado nos direitos do credor.</p> <p>§ 1º A parte do fiador insolvente distribuir-se-á pelos outros fiadores;</p> <p>§ 2º O fiador só poderá voltar-se contra cada um dos outros fiadores na proporção de suas respectivas quotas;</p> <p>§ 3º No caso de a obrigação principal ser solidária, o fiador pode voltar-se contra cada um dos codevedores solidários pela dívida inteira.</p> <p>Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a</p>		<p>Art. 831. O fiador que pagar integralmente a dívida fica subrogado nos direitos do credor.</p> <p>§ 1º A parte do fiador insolvente distribuir-se-á pelos outros fiadores;</p> <p>§ 2º O fiador só poderá voltar-se contra cada um dos outros fiadores na proporção de suas respectivas quotas;</p> <p>§ 3º No caso de a obrigação principal ser solidária, o fiador pode voltar-se contra cada um dos codevedores solidários pela dívida inteira.</p> <p>Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, preferencialmente, situados no mesmo município, livres e desembaraçados, quantos bastem para solver o débito.		que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, preferencialmente, situados no mesmo município, livres e desembaraçados, quantos bastem para solver o débito.
Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.	Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado, por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. § 1º A renúncia pelo fiador do direito de que trata este artigo é nula de pleno direito § 2º Permite-se às partes estipularem prazo superior ao indicado no caput deste artigo, desde que não ultrapasse cento e vinte dias.		Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado, por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. § 1º A renúncia pelo fiador do direito de que trata este artigo é nula de pleno direito § 2º Permite-se às partes estipularem prazo superior ao indicado no caput deste artigo, desde que não ultrapasse cento e vinte dias.
	Art. 836-A. No prazo máximo de noventa dias do inadimplemento da dívida ou de parcela desta, o credor é obrigado: I - a comunicar o fato ao fiador, admitido o uso de canal eletrônico de comunicação indicado no contrato de fiança;		Art. 836-A. No prazo máximo de noventa dias do inadimplemento da dívida ou de parcela desta, o credor é obrigado: I - a comunicar o fato ao fiador, admitido o uso de canal eletrônico de comunicação indicado no contrato de fiança;

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>II – a adotar medidas efetivas de cobrança da dívida.</p> <p>Parágrafo único. No caso de descumprimento ao disposto no caput deste artigo, o fiador ficará exonerado dos encargos acessórios incidentes após o transcurso do prazo.</p>		<p>II – a adotar medidas efetivas de cobrança da dívida.</p> <p>Parágrafo único. No caso de descumprimento ao disposto no caput deste artigo, o fiador ficará exonerado dos encargos acessórios incidentes após o transcurso do prazo.</p>
	<p>Art. 836-B. Constitui direito do fiador agir em seu nome próprio mas no interesse do credor, na cobrança da dívida, desde que o credor não tenha iniciado nenhum procedimento contra o devedor, após noventa dias do inadimplemento da dívida;</p> <p>§ 1º O credor será intimado, no início do procedimento de cobrança, antes da citação do devedor, sendo admitido que ingresse como parte ao lado do autor, ou se este consentir, em seu lugar independentemente do consentimento da parte contrária;</p> <p>§ 2º O fiador deverá levantar os valores obtidos no procedimento de cobrança, na hipótese de inércia do credor, situação em que se sub-rogará nos deveres</p>		<p>Art. 836-B. Constitui direito do fiador agir em seu nome próprio mas no interesse do credor, na cobrança da dívida, desde que o credor não tenha iniciado nenhum procedimento contra o devedor, após noventa dias do inadimplemento da dívida;</p> <p>§ 1º O credor será intimado, no início do procedimento de cobrança, antes da citação do devedor, sendo admitido que ingresse como parte ao lado do autor, ou se este consentir, em seu lugar independentemente do consentimento da parte contrária;</p> <p>§ 2º O fiador deverá levantar os valores obtidos no procedimento de cobrança, na hipótese de inércia do credor, situação em que se sub-rogará nos deveres</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>do devedor, até o limite do valor levantado;</p> <p>§ 3º Entende-se por procedimento de cobrança previsto neste artigo qualquer medida que siga as vias judiciais ou extrajudiciais admitidas pelo ordenamento para a expropriação de bens do devedor, com finalidade de solver a dívida.</p>		<p>do devedor, até o limite do valor levantado;</p> <p>§ 3º Entende-se por procedimento de cobrança previsto neste artigo qualquer medida que siga as vias judiciais ou extrajudiciais admitidas pelo ordenamento para a expropriação de bens do devedor, com finalidade de solver a dívida.</p>
<p>Art. 838. O fiador, ainda que solidário, ficará desobrigado:</p> <p>I - se, sem consentimento seu, o credor conceder moratória ao devedor;</p> <p>II - se, por fato do credor, for impossível a sub-rogação nos seus direitos e preferências;</p> <p>III - se o credor, em pagamento da dívida, aceitar amigavelmente do devedor objeto diverso do que este era obrigado a lhe dar, ainda que depois venha a perdê-lo por evicção.</p>	<p>Art. 838. O fiador, ainda que solidário, ficará desobrigado:</p> <p>I - se, sem consentimento seu, o credor conceder moratória ao devedor;</p> <p>II - se, por fato do credor, for impossível a sub-rogação nos seus direitos e preferências;</p> <p>III – nos casos de dação em pagamento, ainda que a coisa dada depois venha a ser perdida por evicção judicial ou extrajudicial;</p> <p>IV- se o credor violar dever legal impositivo na oferta e na concessão do crédito;</p> <p>V – se houver alteração da obrigação principal sem consentimento do fiador.</p>		<p>Art. 838. O fiador, ainda que solidário, ficará desobrigado:</p> <p>I - se, sem consentimento seu, o credor conceder moratória ao devedor;</p> <p>II - se, por fato do credor, for impossível a sub-rogação nos seus direitos e preferências;</p> <p>III – nos casos de dação em pagamento, ainda que a coisa dada depois venha a ser perdida por evicção judicial ou extrajudicial;</p> <p>IV- se o credor violar dever legal impositivo na oferta e na concessão do crédito;</p> <p>V – se houver alteração da obrigação principal sem consentimento do fiador.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	Parágrafo único. A extinção da fiança nas hipóteses deste artigo é automática e prevalece sobre qualquer prazo legal ou contratual de sua subsistência após a rescisão unilateral.		Parágrafo único. A extinção da fiança nas hipóteses deste artigo é automática e prevalece sobre qualquer prazo legal ou contratual de sua subsistência após a rescisão unilateral.
<p>Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.</p> <p>§ 1º Se for concluída entre o credor e o devedor, desobrigará o fiador.</p> <p>§ 2º Se entre um dos credores solidários e o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros credores.</p> <p>§ 3º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos codevedores.</p>	<p>Art. 844. A transação não aproveita nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível, se.</p> <p>§ 1º for concluída entre o credor e o devedor, desobrigará o fiador e gerará a extinção de outras obrigações acessórias;</p> <p>§ 2º entre um dos credores solidários e o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros credores;</p> <p>§ 3º entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos codevedores.</p>		<p>Art. 844. A transação não aproveita nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível, se.</p> <p>§ 1º for concluída entre o credor e o devedor, desobrigará o fiador e gerará a extinção de outras obrigações acessórias;</p> <p>§ 2º entre um dos credores solidários e o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros credores;</p> <p>§ 3º entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos codevedores.</p>
<p>Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.</p> <p>Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que</p>	<p>Art. 849. A transação será anulada nas mesmas hipóteses de anulação do negócio jurídico, previstas no artigo 171 deste Código.</p> <p>Parágrafo único. Como exceção à regra do caput, a transação</p>		<p>Art. 849. A transação será anulada nas mesmas hipóteses de anulação do negócio jurídico, previstas no artigo 171 deste Código.</p> <p>Parágrafo único. Como exceção à regra do caput, a transação</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
foram objeto de controvérsia entre as partes.	não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.		não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.
<p>CAPÍTULO XX Do Compromisso</p> <p>Art. 851. É admitido compromisso, judicial ou extrajudicial, para resolver litígios entre pessoas que podem contratar.</p> <p>Art. 852. É vedado compromisso para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial.</p> <p>Art. 853. Admite-se nos contratos a cláusula compromissória, para resolver divergências mediante juízo arbitral, na forma estabelecida em lei especial.</p>	<p>Art. 851. É admitido compromisso, judicial ou extrajudicial, para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis entre pessoas que podem contratar.</p> <p>Art. 852. São vedados compromisso e cláusula compromissória para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que sejam relativas a direitos patrimoniais indisponíveis.</p> <p>Art. 853. São admitidos, nos negócios jurídicos em geral, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, judicial ou extrajudicial, para resolver divergências mediante juízo arbitral, na forma estabelecida em lei especial.</p>		<p>Art. 851. É admitido compromisso, judicial ou extrajudicial, para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis entre pessoas que podem contratar.</p> <p>Art. 852. São vedados compromisso e cláusula compromissória para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que sejam relativas a direitos patrimoniais indisponíveis.</p> <p>Art. 853. São admitidos, nos negócios jurídicos em geral, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, judicial ou extrajudicial, para resolver divergências mediante juízo arbitral, na forma estabelecida em lei especial.</p>
Art. 855. Quem quer que, nos termos do artigo antecedente, fizer o serviço, ou satisfizer a condição, ainda que não pelo	Art. 855. Quem fizer o serviço ou satisfizer a condição, ainda que não pelo interesse da promessa, poderá, nos termos do artigo		Art. 855. Quem fizer o serviço ou satisfizer a condição, ainda que não pelo interesse da promessa, poderá, nos termos do artigo

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
interesse da promessa, poderá exigir a recompensa estipulada.	anterior, exigir a recompensa estipulada.		anterior, exigir a recompensa estipulada.
Art. 862. Se a gestão foi iniciada contra a vontade manifesta ou presumível do interessado, responderá o gestor até pelos casos fortuitos, não provando que teriam sobrevivido, ainda quando se houvesse abatido.	Art. 862. Se a gestão foi iniciada contra a vontade manifesta ou presumível do interessado, responderá o gestor até pelos casos fortuitos, não provando que teriam sobrevivido, independentemente de sua gestão.		Art. 862. Se a gestão foi iniciada contra a vontade manifesta ou presumível do interessado, responderá o gestor até pelos casos fortuitos, não provando que teriam sobrevivido, independentemente de sua gestão.

# SUBCOMISSÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.</p> <p>Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.</p>	<p>Art. 884. Aquele que, sem justa causa, enriquecer-se à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido.</p> <p>§ 1º Também se justifica a pretensão restitutória quando a causa do enriquecimento deixar de existir, for ilícita ou não se verificar;</p> <p>§2 º A obrigação de restituir o lucro da intervenção, assim entendida como a vantagem patrimonial auferida a partir da exploração não autorizada de bem ou de direito alheio, fundamenta-se na vedação do enriquecimento sem causa e rege-se pelas normas deste Capítulo.</p>		<p>Art. 884. Aquele que, sem justa causa, enriquecer-se à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido.</p> <p>§ 1º Também se justifica a pretensão restitutória quando a causa do enriquecimento deixar de existir, for ilícita ou não se verificar;</p> <p>§2 º A obrigação de restituir o lucro da intervenção, assim entendida como a vantagem patrimonial auferida a partir da exploração não autorizada de bem ou de direito alheio, fundamenta-se na vedação do enriquecimento sem causa e rege-se pelas normas deste Capítulo.</p>
<p>Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.</p>	<p>Art. 885. O valor da restituição será atualizado, monetariamente, desde o enriquecimento e acrescido de juros de mora, desde a citação.</p>		<p>Art. 885. O valor da restituição será atualizado, monetariamente, desde o enriquecimento e acrescido de juros de mora, desde a citação.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>§1º Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la;</p> <p>§2º Caso a coisa a ser restituída não mais exista, a restituição se fará pelo valor que tinha à época em que exigida sua devolução;</p> <p>§3º Se o enriquecido tiver agido de má-fé, o valor da restituição será considerado o maior entre o benefício por ele auferido e o valor de mercado do bem;</p> <p>§ 4 º Também é obrigado à restituição o terceiro que receber gratuitamente o bem objeto do enriquecimento ou, tendo agido de má-fé, recebe-o onerosamente.</p>		<p>§1º Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la;</p> <p>§2º Caso a coisa a ser restituída não mais exista, a restituição se fará pelo valor que tinha à época em que exigida sua devolução;</p> <p>§3º Se o enriquecido tiver agido de má-fé, o valor da restituição será considerado o maior entre o benefício por ele auferido e o valor de mercado do bem;</p> <p>§ 4 º Também é obrigado à restituição o terceiro que receber gratuitamente o bem objeto do enriquecimento ou, tendo agido de má-fé, recebe-o onerosamente.</p>
<p>Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.</p> <p>Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua</p>	<p>CAPÍTULO I</p> <p>Disposições gerais</p> <p>Art. 927. Aquele que, por ilícito objetivo ou subjetivo, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.</p> <p>Parágrafo único. Revogado (incorporado ao art. 927-B).</p>	<p>Da Responsabilidade Civil</p> <p>CAPÍTULO I</p> <p>Disposições gerais</p> <p>Art. 927. Aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.</p>	<p>Da Responsabilidade Civil</p> <p>CAPÍTULO I</p> <p>Disposições gerais</p> <p>Art. 927. Aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>natureza, risco para os direitos de outrem.</p>		<p>Parágrafo único: Haverá dever de reparar o dano daquele:</p> <p>I – cujo ato ilícito o tenha causado;</p> <p>II – que desenvolve atividade de risco especial;</p> <p>III - responsável indireto por ato de terceiro a ele vinculado, por fato de animal, coisa ou tecnologia a ele subordinado.</p> <p><b>Emenda 68 - EC</b></p>	<p>Parágrafo único: Haverá dever de reparar o dano daquele:</p> <p>I – cujo ato ilícito o tenha causado (art. 186, parágrafo único);</p> <p>II – que desenvolve atividade de risco especial;</p> <p>III - responsável indireto por ato de terceiro a ele vinculado, por fato de animal, coisa ou tecnologia a ele subordinado.</p>
	<p>Art. 927-A. Todo aquele que crie situação de risco, ou seja responsável por conter os danos que dela advenham, obriga-se a tomar as providências para evitá-los.</p> <p>Parágrafo único. Aquele que, em potencial estado de necessidade e sem dar causa à situação de risco, evita ou atenua suas consequências, tem direito a ser reembolsado das despesas que efetuou, desde que se revelem absolutamente urgentes e</p>	<p>Art. 927-A. Todo aquele que crie situação de risco, ou seja responsável por conter os danos que dela advenham, obriga-se a tomar as providências para evitá-los.</p> <p>§ 1º Toda pessoa tem o dever de adotar, de boa-fé e de acordo com as circunstâncias, medidas ao seu alcance para evitar a ocorrência de danos previsíveis que lhe seriam imputáveis, mitigar a sua extensão e não</p>	<p>Art. 927-A. Todo aquele que crie situação de risco, ou seja responsável por conter os danos que dela advenham, obriga-se a tomar as providências para evitá-los.</p> <p>§ 1º Toda pessoa tem o dever de adotar, de boa-fé e de acordo com as circunstâncias, medidas ao seu alcance para evitar a ocorrência de danos previsíveis que lhe seriam imputáveis, mitigar a sua extensão e não</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>necessárias e seu desembolso tenha sido providenciado pela forma menos gravosa para o patrimônio do responsável.</p>	<p>agravar o dano, caso este já tenha ocorrido.</p> <p>§ 2º Aquele que, em potencial estado de necessidade e sem dar causa à situação de risco, evita ou atenua suas consequências, tem direito a ser reembolsado das despesas que efetuou, desde que se revelem absolutamente urgentes e necessárias, e seu desembolso tenha sido providenciado pela forma menos gravosa para o patrimônio do responsável.</p> <p>§ 3º Sem prejuízo do previsto na legislação especial, a tutela preventiva do ilícito é destinada a inibir a prática, a reiteração, a continuação ou o agravamento de uma ação ou omissão contrária ao direito, independentemente da concorrência do dano, ou da existência de culpa ou dolo. Verificado o ilícito, pode ainda o interessado pleitear a remoção de suas consequências e a</p>	<p>agravar o dano, caso este já tenha ocorrido.</p> <p>§ 2º Aquele que, em potencial estado de necessidade e sem dar causa à situação de risco, evita ou atenua suas consequências, tem direito a ser reembolsado das despesas que efetuou, desde que se revelem absolutamente urgentes e necessárias, e seu desembolso tenha sido providenciado pela forma menos gravosa para o patrimônio do responsável.</p> <p>§ 3º Sem prejuízo do previsto na legislação especial, a tutela preventiva do ilícito é destinada a inibir a prática, a reiteração, a continuação ou o agravamento de uma ação ou omissão contrária ao direito, independentemente da concorrência do dano, ou da existência de culpa ou dolo. Verificado o ilícito, pode ainda o interessado pleitear a remoção de suas consequências e a</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>indenização pelos danos causados.</p> <p>§ 4º Para a tutela preventiva dos direitos são admissíveis todas as espécies de ações e de medidas processuais capazes de propiciar a sua adequada e efetiva proteção, observando-se os critérios da menor restrição possível e os meios mais adequados para garantir a sua eficácia.</p> <p><b>Emenda 68 - EC</b></p>	<p>indenização pelos danos causados.</p> <p>§ 4º Para a tutela preventiva dos direitos são admissíveis todas as espécies de ações e de medidas processuais capazes de propiciar a sua adequada e efetiva proteção, observando-se os critérios da menor restrição possível e os meios mais adequados para garantir a sua eficácia.</p>
	<p>CAPÍTULO II Da Obrigação de Indenizar Art. 927-B. Haverá obrigação de reparar o dano, patrimonial ou não, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. § 1º Para a responsabilização objetiva do causador do dano, bem como para a ponderação e a fixação do valor da indenização, no caso do <i>caput</i></p>	<p>CAPÍTULO II Da Obrigação de Indenizar Art. 927-B. Haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. § 1º A regra do caput se aplica à atividade que, mesmo sem</p>	<p>CAPÍTULO II Da Obrigação de Indenizar Art. 927-B. Haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. § 1º A regra do caput se aplica à atividade que, mesmo sem</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>deste artigo, devem ser levados em conta:</p> <p>I - a existência ou não de classificação do risco da atividade pelo poder público ou por agência reguladora;</p> <p>II - a demonstração da pertinência lógica entre o desempenho da atividade, a causa do dano experimentado e a indenização reclamada pelo ofendido;</p> <p>III- se o fato gerador do dano é pertinente ou não pertinente ao exercício da atividade de risco desenvolvida pelo imputado.</p> <p>§ 2º Este artigo deve ser aplicado tanto para as atividades desempenhadas em ambiente físico quanto digital.</p>	<p>defeito e não essencialmente perigosa, induza, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos direitos de outrem. São critérios para a sua avaliação, entre outros, a estatística, a prova técnica e as máximas de experiência.</p> <p>§ 2º Para a responsabilização objetiva do causador do dano, bem como para a ponderação e a fixação do valor da indenização deve também ser levada em conta a existência ou não de classificação do risco da atividade pelo poder público ou por agência reguladora, podendo ela ser aplicada tanto à atividades desempenhadas em ambiente físico quanto digital.</p> <p>§3º. O caso fortuito ou a força maior somente exclui a responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida pelo autor do dano.</p> <p><b>Emenda 68 - EC</b></p>	<p>defeito e não essencialmente perigosa, induza, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos direitos de outrem. São critérios para a sua avaliação, entre outros, a estatística, a prova técnica e as máximas de experiência.</p> <p>§ 2º Para a responsabilização objetiva do causador do dano, bem como para a ponderação e a fixação do valor da indenização deve também ser levada em conta a existência ou não de classificação do risco da atividade pelo poder público ou por agência reguladora, podendo ela ser aplicada tanto à atividades desempenhadas em ambiente físico quanto digital.</p> <p>§3º. O caso fortuito ou a força maior somente exclui a responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida pelo autor do dano.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.</p> <p>Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.</p>	<p>Art. 928. O incapaz responde subsidiariamente pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.</p> <p>Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo não terá lugar, se ocorrerem as hipóteses previstas no art. 391-A.</p>	<p>Art. 928. O incapaz responde subsidiariamente pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.</p> <p>Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo não terá lugar, se ocorrerem as hipóteses previstas no art. 391-A, deste Código.</p> <p><b>Emenda 68 - EC</b></p>	<p>Art. 928. O incapaz responde subsidiariamente pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.</p> <p>Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo não terá lugar, se ocorrerem as hipóteses previstas no art. 391-A, deste Código.</p>
<p>Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.</p>	<p>Art. 929. No caso de dano causado sob estado de necessidade, se a vítima não for responsável pela situação de perigo, assistir-lhe-á direito à indenização do prejuízo que sofreu.</p> <p>§1º Caso a situação de perigo tenha sido criada por fato de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado;</p> <p>§2º Também cabe ação de regresso para aquele que, em</p>	<p>Art. 929. No caso de dano causado sob estado de necessidade, se a vítima não for responsável pela situação de perigo, assistir-lhe-á direito à indenização do prejuízo que sofreu.</p> <p>§1º Caso a situação de perigo tenha sido criada por fato de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado;</p> <p>§2º Também cabe ação de regresso para aquele que, em</p>	<p>Art. 929. No caso de dano causado sob estado de necessidade, se a vítima não for responsável pela situação de perigo, assistir-lhe-á direito à indenização do prejuízo que sofreu.</p> <p>§1º Caso a situação de perigo tenha sido criada por fato de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado;</p> <p>§2º Também cabe ação de regresso para aquele que, em</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	legítima defesa, provocar danos a terceiro não responsável pela agressão repelida; §3º Aquele que voluntariamente se expõe à situação de perigo para salvar alguém ou bens alheios tem direito de ser indenizado por quem criou essa situação. ou pelo beneficiado pelo ato de abnegação, na medida da vantagem por esse obtida.	legítima defesa, provocar danos a terceiro não responsável pela agressão repelida; §3º Aquele que voluntariamente se expõe à situação de perigo para salvar alguém ou bens alheios tem direito de ser indenizado por quem criou essa situação. ou pelo beneficiado pelo ato de abnegação, na medida da vantagem por esse obtida. <b>Emenda 68 - EC</b>	legítima defesa, provocar danos a terceiro não responsável pela agressão repelida; §3º Aquele que voluntariamente se expõe à situação de perigo para salvar alguém ou bens alheios tem direito de ser indenizado por quem criou essa situação. ou pelo beneficiado pelo ato de abnegação, na medida da vantagem por esse obtida.
Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado. Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).	Art. 930. O agente da ação repelida, atual e iminente, é responsável pelo prejuízo a que se refere o inciso II do artigo 188 deste Código. Parágrafo único. (...)	Art. 930. O agente da ação repelida, atual e iminente, é responsável pelo prejuízo a que se refere o inciso II do artigo 188 deste Código. <b>Emenda 68 - EC</b>	Art. 930. O agente da ação repelida, atual e iminente, é responsável pelo prejuízo a que se refere o inciso II do artigo 188 deste Código.
Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa	Art. 931. Revogar.	Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, o fabricante responde independentemente de culpa pelos danos causados por	Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, o fabricante responde independentemente de culpa pelos danos causados por

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.</p>		<p>defeitos nos produtos postos em circulação. Parágrafo único. O produto é considerado defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera no momento em que é posto em circulação. <b>Emenda 68 - EC</b></p>	<p>defeitos nos produtos postos em circulação. Parágrafo único. O produto é considerado defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera no momento em que é posto em circulação.</p>
<p>Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos</p>	<p>Art. 932. Responderão independentemente de culpa, ressalvadas as hipóteses previstas em leis especiais: I – os pais, por fatos dos filhos menores que estiverem sob sua autoridade; II – o tutor, por fatos dos pupilos que se acharem nas mesmas condições; III – o curador por fatos dos curatelados; IV - os guardiões, por fatos das pessoas sob sua guarda; V - o empregador ou comitente, por fatos daqueles que estiverem sob suas ordens, no exercício do ofício que lhes competir ou em razão deles; VI - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou</p>	<p>Art. 932. Responderão independentemente de culpa, ressalvadas as hipóteses previstas em leis especiais: I – os pais, por fatos dos filhos, crianças e adolescentes, que estiverem sob sua autoridade; II – o tutor, por fatos dos tutelados que se acharem nas mesmas condições; III – o curador por fatos dos curatelados, adstrita a responsabilidade ao âmbito de incidência da curatela e sua finalidade de proteção do curatelado; IV - os guardiões, por fatos das pessoas sob sua guarda; V - o empregador, o comitente e o tomador de serviços, por fatos daqueles que estiverem sob</p>	<p>Art. 932. Responderão independentemente de culpa, ressalvadas as hipóteses previstas em leis especiais: I – os pais, por fatos dos filhos, crianças e adolescentes, que estiverem sob sua autoridade; II – o tutor, por fatos dos tutelados que se acharem nas mesmas condições; III – o curador por fatos dos curatelados, adstrita a responsabilidade ao âmbito de incidência da curatela e sua finalidade de proteção do curatelado; IV - os guardiões, por fatos das pessoas sob sua guarda; V - o empregador, o comitente e o tomador de serviços, por fatos daqueles que estiverem sob</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>seus hóspedes, moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.</p>	<p>estabelecimentos onde se alberguem onerosamente, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; VII - os que gratuitamente houverem participado dos produtos do crime, até a concorrente quantia; VIII - aqueles que desenvolverem e coordenarem atividades ilícitas ou irregulares, por quaisquer danos sofridos por outrem em consequência dessas atividades. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, ao fixar o valor da indenização por danos, o juiz levará em consideração o grau da contribuição causal do tutor, do curador ou do guardião, para a sua ocorrência.</p>	<p>suas ordens, no exercício do ofício que lhes competir ou em razão deles; VI - ressalvada a incidência da legislação consumerista, os donos de estabelecimentos educacionais e de hospedagem, pelos danos causados por seus educandos e hóspedes, no período em que se encontrarem sob seus cuidados e vigilância; VII - os que gratuitamente houverem participado dos produtos do crime, até a concorrente quantia; VIII - aqueles que desenvolverem e coordenarem atividades ilícitas ou irregulares, no ambiente físico, virtual ou com o uso de tecnologias, por quaisquer danos sofridos por outrem em consequência dessas atividades. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, ao fixar o valor da indenização por danos, o juiz levará em consideração o grau da contribuição causal do tutor, do curador ou do guardião, para a sua ocorrência.</p>	<p>suas ordens, no exercício do ofício que lhes competir ou em razão deles; VI - ressalvada a incidência da legislação consumerista, os donos de estabelecimentos educacionais e de hospedagem, pelos danos causados por seus educandos e hóspedes, no período em que se encontrarem sob seus cuidados e vigilância; VII - os que gratuitamente houverem participado dos produtos do crime, até a concorrente quantia; VIII - aqueles que desenvolverem e coordenarem atividades ilícitas ou irregulares, no ambiente físico, virtual ou com o uso de tecnologias, por quaisquer danos sofridos por outrem em consequência dessas atividades. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, ao fixar o valor da indenização por danos, o juiz levará em consideração o grau da contribuição causal do tutor, do curador ou do guardião, para a sua ocorrência.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<b>Emenda 68 - EC</b>	
	Art. 932-A. Para ressarcirem-se do que pagaram à vítima do dano, os responsáveis apontados nos incisos I a IV do artigo antecedente, podem se voltar contra aqueles em cuja companhia estava o incapaz, se provada culpa grave ou dolo para a ocorrência do fato.	Art. 932-A. Para ressarcirem-se do que pagaram à vítima do dano, os responsáveis apontados nos incisos I a IV do artigo antecedente podem se voltar contra aqueles em cuja companhia estava o incapaz, se provada culpa grave ou dolo para a ocorrência do fato.  <b>Emenda 68 - EC</b>	Art. 932-A. Para ressarcirem-se do que pagaram à vítima do dano, os responsáveis apontados nos incisos I a IV do artigo antecedente podem se voltar contra aqueles em cuja companhia estava o incapaz, se provada culpa grave ou dolo para a ocorrência do fato.
Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.	Art. 933. Revogar.	Art. 933. Revogar. <b>Emenda 68 - EC</b>	Art. 933. Revogar.
	Art. 933-A. A pessoa jurídica é responsável por danos causados por aqueles que a dirigem ou administram no exercício de suas funções. Parágrafo único. O administrador responde regressivamente nos casos em que agir:	Art. 933-A. A pessoa jurídica é responsável por danos causados por aqueles que a dirigem ou administram no exercício de suas funções. Parágrafo único. O administrador responde regressivamente nos casos em que agir:	Art. 933-A. A pessoa jurídica é responsável por danos causados por aqueles que a dirigem ou administram no exercício de suas funções. Parágrafo único. O administrador responde regressivamente nos casos em que agir:

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	I – no exercício de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - em violação legal ou estatutária.	I – no exercício de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - em violação legal ou estatutária. <b>Emenda 68 - EC</b>	I – no exercício de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - em violação legal ou estatutária.
Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.	Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz. Parágrafo único. O empregador, o comitente e o tomador de serviços poderão agir regressivamente contra o empregado, preposto ou prestador de serviços, mediante a comprovação de dolo ou culpa.	Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.  Parágrafo único. O empregador, o comitente e o tomador de serviços poderão agir regressivamente contra o empregado, preposto ou prestador de serviços, mediante a comprovação de dolo ou culpa.  <b>Emenda 68 - EC</b>	Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.  Parágrafo único. O empregador, o comitente e o tomador de serviços poderão agir regressivamente contra o empregado, preposto ou prestador de serviços, mediante a comprovação de dolo ou culpa.
Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se	Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se	Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se	Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>acharem decididas no juízo criminal.</p>	<p>acharem decididas no juízo criminal.</p> <p>§ 1º A fixação, na esfera penal, de indenização civil mínima ao ofendido e à sua família não obsta a reparação civil integral dos lesados a ser fixada em processo autônomo movido contra o condenado ou contra aqueles que civilmente responderem por seus atos.</p> <p>§ 2º A sentença penal condenatória servirá para instruir pretensão cível de reparação integral dos danos contra o condenado e terceiros responsáveis, facultando-lhes ampla defesa, sem que possam contrapor-se à existência do fato e de sua autoria, causas da pretensão indenizatória.</p> <p>§ 3º A sentença, prolatada nos termos do inciso IV do artigo 387 do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), tem eficácia civil contra o condenado, para a execução do valor indenizatório mínimo fixado no juízo criminal.</p>	<p>acharem decididas no juízo criminal.</p> <p>§ 1º A fixação, na esfera penal, de indenização civil mínima ao ofendido e à sua família não obsta a reparação civil integral dos lesados a ser fixada em processo autônomo movido contra o condenado ou contra aqueles que civilmente responderem por seus atos.</p> <p>§ 2º A sentença penal condenatória servirá para instruir pretensão cível de reparação integral dos danos contra o condenado e terceiros responsáveis, facultando-lhes ampla defesa, sem que possam contrapor-se à existência do fato e de sua autoria, causas da pretensão indenizatória.</p> <p>§ 3º A sentença, prolatada nos termos do inciso IV do artigo 387 do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), tem eficácia civil contra o condenado, para a execução do valor indenizatório mínimo fixado no juízo criminal.</p>	<p>acharem decididas no juízo criminal.</p> <p>§ 1º A fixação, na esfera penal, de indenização civil mínima ao ofendido e à sua família não obsta a reparação civil integral dos lesados a ser fixada em processo autônomo movido contra o condenado ou contra aqueles que civilmente responderem por seus atos.</p> <p>§ 2º A sentença penal condenatória servirá para instruir pretensão cível de reparação integral dos danos contra o condenado e terceiros responsáveis, facultando-lhes ampla defesa, sem que possam contrapor-se à existência do fato e de sua autoria, causas da pretensão indenizatória.</p> <p>§ 3º A sentença, prolatada nos termos do inciso IV do artigo 387 do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), tem eficácia civil contra o condenado, para a execução do valor indenizatório mínimo fixado no juízo criminal.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>§ 4º O valor da indenização mínima, fixado no juízo criminal, e recebido pelo ofendido, não será repetido, mesmo se procedente a revisão criminal, nem abatido da indenização final fixada no juízo cível.</p>	<p>§ 4º O valor da indenização mínima, fixado no juízo criminal, e recebido pelo ofendido, não será repetido, mesmo se procedente a revisão criminal, nem abatido da indenização final fixada no juízo cível.</p> <p><b>Emenda 68 - EC</b></p>	<p>§ 4º O valor da indenização mínima, fixado no juízo criminal, e recebido pelo ofendido, não será repetido, mesmo se procedente a revisão criminal, nem abatido da indenização final fixada no juízo cível.</p>
<p>Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.</p>	<p>Art. 936. O dono, o possuidor ou o detentor de guarda de animal ou de coisa, responderão, independentemente de culpa, pelo dano por estes causado, salvo se não provar fato exclusivo da vítima, de terceiro, caso fortuito ou força maior.</p> <p>Parágrafo único. Também não serão responsáveis o proprietário, o possuidor ou o detentor que demonstrarem que o animal ou a coisa de sua guarda já haviam sido arrebatado injustamente de sua posse ao tempo do fato.</p>	<p>Art. 936. O proprietário, o guardião ou o detentor do animal será responsável, independentemente de culpa, pelo dano por este causado, salvo se provar fato exclusivo da vítima, de terceiro, caso fortuito ou força maior.</p> <p><b>Emenda 68 - EC</b></p> <p>Art. 936. O dono, o possuidor ou o detentor de coisa, ou tutor de animal, responderão, independentemente de culpa, pelo dano por estes causado, salvo se não provar fato exclusivo da vítima, de terceiro, caso fortuito ou força maior.</p>	<p>Art. 936. O proprietário, o guardião ou o detentor do animal será responsável, independentemente de culpa, pelo dano por este causado, salvo se provar fato exclusivo da vítima, de terceiro, caso fortuito ou força maior.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>Parágrafo único. Também não serão responsáveis o proprietário, o possuidor, o detentor ou o tutor que demonstrarem que o animal ou a coisa de sua guarda já haviam sido arrebatados injustamente de sua posse ao tempo do fato.</p> <p><b>Emenda 69</b> <b>Maria Berenice Dias</b></p>	
		<p>Art. 936-A. O proprietário ou o guardião será responsável, independentemente de culpa, pelo dano causado pela coisa, salvo se demonstrado que ela foi usada contra a sua vontade, fato exclusivo da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior.</p> <p>Parágrafo único. Considera-se guardião, para os fins do disposto no caput, quem exerce, por si ou por terceiros, o uso, a direção e o controle da coisa, ou quem dela obtém um proveito.</p> <p><b>Emenda 68 - EC</b></p>	<p>Art. 936-A. O proprietário ou o guardião será responsável, independentemente de culpa, pelo dano causado pela coisa, salvo se demonstrado que ela foi usada contra a sua vontade, fato exclusivo da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior.</p> <p>Parágrafo único. Considera-se guardião, para os fins do disposto no caput, quem exerce, por si ou por terceiros, o uso, a direção e o controle da coisa, ou quem dela obtém um proveito.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.</p>	<p>Art. 937. O titular do domínio do prédio ou do edifício, o dono da construção, bem como os titulares de direito real de uso, habitação e usufruto respondem objetiva e solidariamente pelos danos que resultarem de sua ruína total ou parcial, se esta provier de falta de reparos ou de manejo desordenado do terreno.</p>	<p>Art. 937. O titular do prédio ou do edifício, o dono da construção, bem como os titulares de direito real de uso, habitação e usufruto respondem objetiva e solidariamente pelos danos que resultarem de sua ruína, total ou parcial.</p> <p><b>Emenda 68 - EC</b></p>	<p>Art. 937. O titular do prédio ou do edifício, o dono da construção, bem como os titulares de direito real de uso, habitação e usufruto respondem objetiva e solidariamente pelos danos que resultarem de sua ruína, total ou parcial.</p>
<p>Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.</p>	<p>Art. 938. Aquele que habitar prédio ou parte dele, responde independentemente de culpa pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.</p> <p>Parágrafo único. Se a coisa cair ou for lançada de prédio com muitas habitações, sem que se possa identificar a unidade de onde proveio, responderá o condomínio ou todos os proprietários, assegurado o direito de regresso contra quem efetivamente causou o dano.</p>	<p>Art. 938. Aquele que habitar ou ocupar prédio ou parte dele, será responsável, independentemente de culpa, pelos danos provenientes das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.</p> <p>Parágrafo único. Se a coisa cair ou for lançada de prédio com muitas habitações, sem que se possa identificar de onde proveio, responderá o condomínio, assegurado o direito de regresso.</p> <p><b>Emenda 68 - EC</b></p>	<p>Art. 938. Aquele que habitar ou ocupar prédio ou parte dele, será responsável, independentemente de culpa, pelos danos provenientes das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.</p> <p>Parágrafo único. Se a coisa cair ou for lançada de prédio com muitas habitações, sem que se possa identificar de onde proveio, responderá o condomínio, assegurado o direito de regresso.</p>
	<p>Art. 938-A. Quem ocupa imóvel, situado em logradouro público ou inserido como unidade de</p>	<p>Art. 938-A. Quem ocupa imóvel, situado em logradouro público ou inserido como unidade de</p>	<p>Art. 938-A. Quem ocupa imóvel, situado em logradouro público ou inserido como unidade de</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	condomínio edilício, loteamento ou condomínio de lotes, responde pelos danos ao sossego, à segurança e à saúde da vizinhança.	condomínio edilício, loteamento ou condomínio de lotes, responde pelos danos ao sossego, à segurança e à saúde da vizinhança.  <b>Emenda 68 - EC</b>	condomínio edilício, loteamento ou condomínio de lotes, responde pelos danos ao sossego, à segurança e à saúde da vizinhança.
Art. 939. O credor que demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro.	Art. 939. O credor que cobrar ou demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, ainda que estipulados e a pagar as custas em dobro.	Art. 939. O credor que cobrar ou demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, ainda que estipulados e a pagar as custas em dobro. <b>Emenda 68 - EC</b>	Art. 939. O credor que cobrar ou demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, ainda que estipulados e a pagar as custas em dobro.
Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.	Art. 940. Aquele que demandar por dívida inexistente ou já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, sem prejuízo de arbitramento de valor compensatório complementar,	Art. 940. Aquele que demandar por dívida inexistente ou já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, sem prejuízo de arbitramento de valor compensatório complementar,	Art. 940. Aquele que demandar por dívida inexistente ou já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, sem prejuízo de arbitramento de valor compensatório complementar,

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	caso as quantias cobradas sejam de módico valor.	caso as quantias cobradas sejam de módico valor.  <b>Emenda 68 - EC</b>	caso as quantias cobradas sejam de módico valor.
Art. 941. As penas previstas nos arts. 939 e 940 não se aplicarão quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.	Art. 941. Não se aplicarão as penas previstas nos artigos 939 e 940 quando o autor desistir da ação antes de oferecida a contestação, ressalvado o direito do réu de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido. Parágrafo único. A desistência da ação não afasta o direito do demandado de exigir, por ação própria, a imputação de dano por exercício abusivo do direito.	Art. 941. Não se aplicarão as penas previstas nos artigos 939 e 940 quando o autor desistir da ação antes de oferecida a contestação, ressalvado o direito do réu de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.  Parágrafo único. A desistência da ação não afasta o direito do demandado de exigir, por ação própria, a imputação de dano por exercício abusivo do direito.  <b>Emenda 68 - EC</b>	Art. 941. Não se aplicarão as penas previstas nos artigos 939 e 940 quando o autor desistir da ação antes de oferecida a contestação, ressalvado o direito do réu de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.  Parágrafo único. A desistência da ação não afasta o direito do demandado de exigir, por ação própria, a imputação de dano por exercício abusivo do direito.
Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis	Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. § 1º São solidariamente responsáveis com os autores os	Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.	Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.	coautores e as pessoas designadas nos incisos V a VIII do artigo 932; § 2º Havendo solidariedade, aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, na proporção da sua participação para a causa do evento danoso.	§ 1º São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas nos incisos V a VIII do artigo 932;  § 2º Havendo solidariedade, aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, na proporção da sua participação para a causa do evento danoso.  <b>Emenda 68 - EC</b>	§ 1º São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas nos incisos V a VIII do artigo 932;  § 2º Havendo solidariedade, aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, na proporção da sua participação para a causa do evento danoso.
Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança	Art. 943. O direito de exigir indenização, por danos de qualquer natureza, e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança, mesmo que ao tempo da morte do imputado a ação ainda não tenha sido proposta pela vítima.	Art. 943. O direito de exigir indenização, por danos de qualquer natureza, e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança, ainda que a ação não tenha sido proposta pela vítima. <b>Emenda 68 - EC</b>	Art. 943. O direito de exigir indenização, por danos de qualquer natureza, e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança, ainda que a ação não tenha sido proposta pela vítima.
Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.	Art. 944. A indenização mede-se pela extensão total do dano que se mensura pela somatória de todas as causas dos prejuízos, bem como pela eventual reiteração de atos e de atividades que lhe deram causa	Capítulo III Da Indenização Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. §1º Se houver excessiva desproporção entre a conduta praticada pelo agente e a	Capítulo III Da Indenização Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. §1º Se houver excessiva desproporção entre a conduta praticada pelo agente e a

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>inicial e possam agravar as consequências do dano.</p> <p>1º Se houver excessiva desproporção entre a conduta praticada pelo agente e a extensão do dano dela decorrente, segundo os ditames da boa-fé e da razoabilidade ou se a indenização prevista neste artigo privar do necessário o ofensor ou as pessoas que dele dependam, poderá o juiz reduzir equitativamente a indenização, tanto em caso de responsabilidade objetiva quanto subjetiva.</p> <p>§2º Como alternativa à reparação de danos patrimoniais, a critério do lesado, a indenização pode compreender valor razoável capaz de servir como forma de minorar as consequências do mal sofrido pela vítima ou de compensá-la pelos lucros ou vantagens auferidas pelo lesante, em decorrência da prática do ilícito.</p>	<p>extensão do dano dela decorrente, segundo os ditames da boa-fé e da razoabilidade, ou se a indenização prevista neste artigo privar do necessário o ofensor ou as pessoas que dele dependam, poderá o juiz reduzir equitativamente a indenização, tanto em caso de responsabilidade objetiva quanto subjetiva.</p> <p>§2º Em alternativa à reparação de danos patrimoniais, a critério do lesado, a indenização compreenderá um montante razoável correspondente à violação de um direito ou, quando necessário, a remoção dos lucros ou vantagens auferidos pelo lesante em conexão com a prática do ilícito.</p> <p><b>Emenda 68 - EC</b></p>	<p>extensão do dano dela decorrente, segundo os ditames da boa-fé e da razoabilidade, ou se a indenização prevista neste artigo privar do necessário o ofensor ou as pessoas que dele dependam, poderá o juiz reduzir equitativamente a indenização, tanto em caso de responsabilidade objetiva quanto subjetiva.</p> <p>§2º Em alternativa à reparação de danos patrimoniais, a critério do lesado, a indenização compreenderá um montante razoável correspondente à violação de um direito ou, quando necessário, a remoção dos lucros ou vantagens auferidos pelo lesante em conexão com a prática do ilícito.</p>
	Art. 944-A. A indenização compreende também todas as	Art. 944-A. A indenização compreende também todas as	Art. 944-A. A indenização compreende também todas as

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>consequências da violação da esfera moral da pessoa, como sua dignidade e demais direitos de personalidade ou fundamentais.</p> <p>§ 1º A pessoa jurídica tem direito à reparação do dano à sua honra objetiva e a outros direitos da personalidade ou fundamentais;</p> <p>§ 2º Na quantificação do dano moral, o juiz observará os seguintes critérios, sem prejuízo de outros:</p> <p>I – quanto à valoração do dano, a natureza do bem jurídico violado e os parâmetros de indenização adotados pelos Tribunais Superiores, se houver, em casos semelhantes;</p> <p>II – quanto à extensão do dano, as peculiaridades do caso concreto, em confronto com outros julgamentos que possam justificar a majoração ou a redução do valor da indenização.</p> <p>§ 3º No caso do inciso II do parágrafo anterior, podem ser observados os seguintes parâmetros:</p>	<p>consequências da violação da esfera moral da pessoa natural ou jurídica.</p> <p>§1º Na quantificação do dano extrapatrimonial, o juiz observará os seguintes critérios, sem prejuízo de outros:</p> <p>I – quanto à valoração do dano, a natureza do bem jurídico violado e os parâmetros de indenização adotados pelos Tribunais, se houver, em casos semelhantes;</p> <p>II – quanto à extensão do dano, as peculiaridades do caso concreto, em confronto com outros julgamentos que possam justificar a majoração ou a redução do valor da indenização.</p> <p>§2º No caso do inciso II do parágrafo anterior, podem ser observados os seguintes parâmetros:</p>	<p>consequências da violação da esfera moral da pessoa natural ou jurídica.</p> <p>§1º Na quantificação do dano extrapatrimonial, o juiz observará os seguintes critérios, sem prejuízo de outros:</p> <p>I – quanto à valoração do dano, a natureza do bem jurídico violado e os parâmetros de indenização adotados pelos Tribunais, se houver, em casos semelhantes;</p> <p>II – quanto à extensão do dano, as peculiaridades do caso concreto, em confronto com outros julgamentos que possam justificar a majoração ou a redução do valor da indenização.</p> <p>§2º No caso do inciso II do parágrafo anterior, podem ser observados os seguintes parâmetros:</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>a) nível de afetação em projetos de vida relativos ao trabalho, lazer, âmbito familiar ou social;</p> <p>b) grau de reversibilidade do dano; e</p> <p>c) grau de ofensa ao bem jurídico.</p> <p>§ 2º Ao estabelecer a indenização por danos morais em favor da vítima, o juiz poderá incluir uma sanção pecuniária de caráter pedagógico ou de desestímulo, em casos de especial gravidade, havendo dolo ou culpa grave do agente causador do dano ou em hipóteses de reiteração de condutas danosas;</p> <p>§ 3º Respeitadas as exigências processuais e o devido processo legal, o juiz poderá reverter parte da sanção mencionada no parágrafo anterior em favor de fundos públicos destinados à proteção de interesses coletivos ou de estabelecimento idôneo de beneficência, no local em que o dano se deu;</p> <p>§ 4º A reparação dos danos deve ser integral, sem redução</p>	<p>a) nível de afetação em projetos de vida relativos ao trabalho, lazer, âmbito familiar ou social;</p> <p>b) grau de reversibilidade do dano; e</p> <p>c) grau de ofensa ao bem jurídico.</p> <p>§3º Ao estabelecer a indenização por danos extrapatrimoniais em favor da vítima, o juiz poderá incluir uma sanção pecuniária de caráter pedagógico, em casos de especial gravidade, havendo dolo ou culpa grave do agente causador do dano ou em hipóteses de reiteração de condutas danosas;</p> <p>§4º. O acréscimo a que se refere o §3º será proporcional à gravidade da falta e poderá ser agravado até o quádruplo dos danos fixados com base nos critérios do §§ 1º e 2º, considerando-se a condição econômica do ofensor e a</p>	<p>a) nível de afetação em projetos de vida relativos ao trabalho, lazer, âmbito familiar ou social;</p> <p>b) grau de reversibilidade do dano; e</p> <p>c) grau de ofensa ao bem jurídico.</p> <p>§3º Ao estabelecer a indenização por danos extrapatrimoniais em favor da vítima, o juiz poderá incluir uma sanção pecuniária de caráter pedagógico, em casos de especial gravidade, havendo dolo ou culpa grave do agente causador do dano ou em hipóteses de reiteração de condutas danosas;</p> <p>§4º. O acréscimo a que se refere o §3º será proporcional à gravidade da falta e poderá ser agravado até o quádruplo dos danos fixados com base nos critérios do §§ 1º e 2º, considerando-se a condição econômica do ofensor e a</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>equitativa, se decorrentes de limitação à liberdade de ambulação, de cárcere privado, de prisão por queixa, de denúncia falsa ou de prisão ilegal.</p>	<p>reiteração da conduta ou atividade danosa, a ser demonstrada nos autos do processo.</p> <p>§5º Na fixação do montante a que se refere o § 3º, o juiz levará em consideração eventual condenação anterior do ofensor pelo mesmo fato, ou imposição definitiva de multas administrativas pela mesma conduta.</p> <p>§6º. Respeitadas as exigências processuais e o devido processo legal, o juiz poderá reverter parte da sanção mencionada no §3º em favor de fundos públicos destinados à proteção de interesses coletivos ou de estabelecimento idôneo de beneficência, no local em que o dano ocorreu.</p> <p><b>Emenda 68 - EC</b></p>	<p>reiteração da conduta ou atividade danosa, a ser demonstrada nos autos do processo.</p> <p>§5º Na fixação do montante a que se refere o § 3º, o juiz levará em consideração eventual condenação anterior do ofensor pelo mesmo fato, ou imposição definitiva de multas administrativas pela mesma conduta.</p> <p>§6º. Respeitadas as exigências processuais e o devido processo legal, o juiz poderá reverter parte da sanção mencionada no §3º em favor de fundos públicos destinados à proteção de interesses coletivos ou de estabelecimento idôneo de beneficência, no local em que o dano ocorreu.</p>
	<p>Art. 944-B. A quantificação do valor da indenização deve considerar todas as consequências do ilícito,</p>		<p>Art. 944-B. A quantificação do valor da indenização deve considerar todas as consequências do ilícito,</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>experimentadas pelo ofendido, decorrentes da conduta ou da atividade do causador do dano.</p> <p>§1º Quanto aos danos sofridos pela vítima ou por seus familiares, para a estimação do valor da indenização e de outras medidas civis necessárias para reparar o prejudicado e fazer cessar os efeitos do dano, poderão ser levados em conta e sem prejuízo de outros aspectos:</p> <p>I - a repercussão moral da morte para as pessoas pertencentes à esfera familiar do falecido;</p> <p>II - a situação de o ofendido ter sofrido restrição à sua dignidade ou à sua liberdade, em quaisquer de seus aspectos;</p> <p>III - a apuração da gravidade e a aferição dos danos que tenham atingido a esfera corporal ou psíquica do ofendido e, reflexamente, a de seus familiares;</p> <p>IV - a repercussão moral dos danos derivados da apropriação indevida de obra intelectual, artística ou de outra natureza intelectual do ofendido;</p>		<p>experimentadas pelo ofendido, decorrentes da conduta ou da atividade do causador do dano.</p> <p>§1º Quanto aos danos sofridos pela vítima ou por seus familiares, para a estimação do valor da indenização e de outras medidas civis necessárias para reparar o prejudicado e fazer cessar os efeitos do dano, poderão ser levados em conta e sem prejuízo de outros aspectos:</p> <p>I - a repercussão moral da morte para as pessoas pertencentes à esfera familiar do falecido;</p> <p>II - a situação de o ofendido ter sofrido restrição à sua dignidade ou à sua liberdade, em quaisquer de seus aspectos;</p> <p>III - a apuração da gravidade e a aferição dos danos que tenham atingido a esfera corporal ou psíquica do ofendido e, reflexamente, a de seus familiares;</p> <p>IV - a repercussão moral dos danos derivados da apropriação indevida de obra intelectual, artística ou de outra natureza intelectual do ofendido;</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>V - a repercussão moral decorrente da indevida ou abusiva exposição do corpo, da intimidade ou de qualquer outro aspecto da visibilidade ou da identidade do ofendido;</p> <p>VI - a repercussão moral advinda do dano, em prejuízo da condição individual, familiar, social ou política da pessoa.</p> <p>§2º Quanto aos danos cuja extensão podem ser aferidos por cálculos aritméticos, matemáticos, econômicos ou contábeis será levado em conta, sem prejuízo de outros aspectos:</p> <p>I - a repercussão patrimonial da morte para as pessoas, pertencentes à esfera familiar do falecido, dependentes de seu zelo, cuidado ou sustento;</p> <p>II - a repercussão, para o patrimônio do ofendido, da restrição à sua dignidade ou à sua liberdade;</p> <p>III - a apuração da gravidade e a aferição econômica dos danos que tenham atingido a esfera corporal ou psíquica do</p>		<p>V - a repercussão moral decorrente da indevida ou abusiva exposição do corpo, da intimidade ou de qualquer outro aspecto da visibilidade ou da identidade do ofendido;</p> <p>VI - a repercussão moral advinda do dano, em prejuízo da condição individual, familiar, social ou política da pessoa.</p> <p>§2º Quanto aos danos cuja extensão podem ser aferidos por cálculos aritméticos, matemáticos, econômicos ou contábeis será levado em conta, sem prejuízo de outros aspectos:</p> <p>I - a repercussão patrimonial da morte para as pessoas, pertencentes à esfera familiar do falecido, dependentes de seu zelo, cuidado ou sustento;</p> <p>II - a repercussão, para o patrimônio do ofendido, da restrição à sua dignidade ou à sua liberdade;</p> <p>III - a apuração da gravidade e a aferição econômica dos danos que tenham atingido a esfera corporal ou psíquica do</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>ofendido e, reflexamente, quando cabível, a de seus familiares;</p> <p>IV - a apuração econômica dos danos derivados da apropriação indevida de obra intelectual, artística ou de outra natureza intelectual do ofendido;</p> <p>V - a repercussão moral decorrente da indevida ou abusiva exposição do corpo, da intimidade ou de qualquer outro aspecto da visibilidade ou identidade do ofendido;</p> <p>VI - a repercussão moral de qualquer prejuízo da condição individual, familiar, social ou política da pessoa;</p> <p>VII - a repercussão econômica da perda de qualquer elemento do patrimônio do ofendido, como bens, coisas, direitos, posições jurídicas de vantagens, por decorrência de ação ou de omissão de quem praticou o ato, responde pela atividade, ou tem o dever legal de evitar o prejuízo.</p>		<p>ofendido e, reflexamente, quando cabível, a de seus familiares;</p> <p>IV - a apuração econômica dos danos derivados da apropriação indevida de obra intelectual, artística ou de outra natureza intelectual do ofendido;</p> <p>V - a repercussão moral decorrente da indevida ou abusiva exposição do corpo, da intimidade ou de qualquer outro aspecto da visibilidade ou identidade do ofendido;</p> <p>VI - a repercussão moral de qualquer prejuízo da condição individual, familiar, social ou política da pessoa;</p> <p>VII - a repercussão econômica da perda de qualquer elemento do patrimônio do ofendido, como bens, coisas, direitos, posições jurídicas de vantagens, por decorrência de ação ou de omissão de quem praticou o ato, responde pela atividade, ou tem o dever legal de evitar o prejuízo.</p>
	Art. 944-C. A indenização será concedida, se os danos forem	Art. 944-C. A indenização será concedida, se os danos forem	Art. 944-C. A indenização será concedida, se os danos forem

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	<p>certos, ainda que diretos, indiretos, atuais ou futuros.</p> <p>§ 1º A perda de uma chance, desde que séria e real, constitui dano reparável;</p> <p>§2º A indenização relativa à perda de uma chance deve ser calculada levando-se em conta a fração dos interesses que essa chance proporcionaria, caso concretizada, de acordo com as probabilidades envolvidas;</p> <p>§3º O dano patrimonial será provado de acordo com as regras processuais gerais;</p> <p>§4º Em casos excepcionais, de pouca expressão econômica, pode o juiz calcular o dano patrimonial por estimativa, especialmente quando a produção da prova exata do dano se revele demasiadamente difícil ou onerosa, desde que não haja dúvidas da efetiva ocorrência de danos emergentes ou de lucros cessantes, diante das máximas de experiência do julgador.</p>	<p>certos, sejam eles diretos, indiretos, atuais ou futuros.</p> <p>§ 1º A perda de uma chance, desde que séria e real, constitui dano reparável;</p> <p>§2º A indenização relativa à perda de uma chance deve ser calculada levando-se em conta a fração dos interesses que essa chance proporcionaria, caso concretizada, de acordo com as probabilidades envolvidas;</p> <p>§3º O dano patrimonial será provado de acordo com as regras processuais gerais;</p> <p>§4º Em casos excepcionais, de pouca expressão econômica, pode o juiz calcular o dano patrimonial por estimativa, especialmente quando a produção da prova exata do dano se revele demasiadamente difícil ou onerosa, desde que não haja dúvidas da efetiva ocorrência de danos emergentes ou de lucros cessantes, diante</p>	<p>certos, sejam eles diretos, indiretos, atuais ou futuros.</p> <p>§ 1º A perda de uma chance, desde que séria e real, constitui dano reparável;</p> <p>§2º A indenização relativa à perda de uma chance deve ser calculada levando-se em conta a fração dos interesses que essa chance proporcionaria, caso concretizada, de acordo com as probabilidades envolvidas;</p> <p>§3º O dano patrimonial será provado de acordo com as regras processuais gerais;</p> <p>§4º Em casos excepcionais, de pouca expressão econômica, pode o juiz calcular o dano patrimonial por estimativa, especialmente quando a produção da prova exata do dano se revele demasiadamente difícil ou onerosa, desde que não haja dúvidas da efetiva ocorrência de danos emergentes ou de lucros cessantes, diante</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		das máximas de experiência do julgador.  <b>Emenda 68 - EC</b>	das máximas de experiência do julgador.
Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.	Art. 945. Se a vítima tiver concorrido para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a sua participação para o resultado em comparação com a participação do autor e de eventuais coautores do dano. §1º Nos casos deste artigo, todas as circunstâncias do caso concreto devem ser levadas em consideração, em particular a conduta de cada uma das partes, inclusive nas hipóteses de responsabilidade objetiva ou subjetiva. §2º Quando a conduta da vítima se limitar à circunstância em que agiu para evitar ou minorar o próprio dano, serão levados em conta os critérios previstos neste artigo.	Art. 945. Se a vítima tiver concorrido para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a sua participação para o resultado em comparação com a participação do autor e de eventuais coautores do dano. §1º Nos casos deste artigo, todas as circunstâncias do caso concreto devem ser levadas em consideração, em particular a conduta de cada uma das partes, inclusive nas hipóteses de responsabilidade objetiva ou subjetiva. §2º Quando a conduta da vítima se limitar à circunstância em que agiu para evitar ou minorar o próprio dano, serão levados em conta os critérios previstos neste artigo.  <b>Emenda 68 - EC</b>	Art. 945. Se a vítima tiver concorrido para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a sua participação para o resultado em comparação com a participação do autor e de eventuais coautores do dano. §1º Nos casos deste artigo, todas as circunstâncias do caso concreto devem ser levadas em consideração, em particular a conduta de cada uma das partes, inclusive nas hipóteses de responsabilidade objetiva ou subjetiva. §2º Quando a conduta da vítima se limitar à circunstância em que agiu para evitar ou minorar o próprio dano, serão levados em conta os critérios previstos neste artigo.
Art. 946. Se a obrigação for indeterminada, e não houver na	Art. 946. Se a obrigação de reparar o dano for indeterminada	Art. 946. Se a obrigação de reparar o dano for indeterminada	Art. 946. Se a obrigação de reparar o dano for indeterminada

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar.	e não houver no contrato disposição fixando a indenização devida pelo agente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei determinar.	e não houver no contrato disposição fixando a indenização devida pelo agente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei determinar. <b>Emenda 68 - EC</b>	e não houver no contrato disposição fixando a indenização devida pelo agente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei determinar.
	Art. 946-A. Em contratos paritários e simétricos, é lícita a estipulação de cláusula que previamente exclua ou limite o valor da indenização por danos materiais, desde que não viole direitos indisponíveis, normas de ordem pública, a boa-fé ou exima de indenização danos causados por dolo.	Art. 946-A. Em contratos paritários e simétricos, é lícita a estipulação de cláusula que previamente exclua ou limite o valor da indenização por danos patrimoniais, desde que não viole direitos indisponíveis, normas de ordem pública, a boa-fé ou exima de indenização danos causados por dolo. <b>Emenda 68 - EC</b>	Art. 946-A. Em contratos paritários e simétricos, é lícita a estipulação de cláusula que previamente exclua ou limite o valor da indenização por danos patrimoniais, desde que não viole direitos indisponíveis, normas de ordem pública, a boa-fé ou exima de indenização danos causados por dolo.
	Art. 946-B Os benefícios advindos para a vítima como resultado do evento lesivo não devem ser levados em consideração na fixação da indenização. Parágrafo único. A regra do <i>caput</i> não se aplica aos casos em que os benefícios tenham a mesma natureza do dano causado à vítima, decorram do mesmo evento lesivo e seja justo e razoável levá-los em	Art. 946-B Os benefícios advindos para a vítima como resultado do evento lesivo não devem ser levados em consideração na fixação da indenização. Parágrafo único. A regra do <i>caput</i> não se aplica aos casos em que os benefícios tenham a mesma natureza do dano causado à vítima, decorram do mesmo evento lesivo, seja justo e razoável levá-los em	Art. 946-B Os benefícios advindos para a vítima como resultado do evento lesivo não devem ser levados em consideração na fixação da indenização. Parágrafo único. A regra do <i>caput</i> não se aplica aos casos em que os benefícios tenham a mesma natureza do dano causado à vítima, decorram do mesmo evento lesivo, seja justo e razoável levá-los em

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	consideração para a fixação da indenização, conforme a natureza do dano sofrido.	consideração para a fixação da indenização, conforme a natureza do dano sofrido e, quando conferidos por um terceiro, conforme a finalidade subjacente à concessão desses benefícios.	consideração para a fixação da indenização, conforme a natureza do dano sofrido e, quando conferidos por um terceiro, conforme a finalidade subjacente à concessão desses benefícios.
Art. 947. Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente.	Art. 947. A reparação dos danos deve ser integral com a finalidade de restituir o lesado ao estado anterior ao fato danoso. § 1º. A indenização será fixada integralmente em dinheiro, quando não for possível a reconstituição natural do dano; § 2º. Nos casos de dano moral, admite-se, a critério da vítima, a reparação <i>in natura</i> , na forma de retratação pública, através do exercício do direito de resposta, da publicação de sentença ou de outra providência específica que atendam aos interesses do lesado; §3º. Nas hipóteses do parágrafo anterior, a reparação <i>in natura</i> pode ser efetivada por meio analógico ou digital, alternativa	<p><b>Emenda 68 - EC</b></p> <p>Art. 947. A reparação dos danos deve ser integral com a finalidade de restituir o lesado ao estado anterior ao fato danoso.</p> <p>§ 1º. A indenização será fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor.</p> <p>§ 2º. Nos casos de dano extrapatrimonial, admite-se, a critério da vítima, a reparação <i>in natura</i>, na forma de retratação pública, por meio do exercício do direito de resposta, da publicação de sentença ou de outra providência específica que</p>	Art. 947. A reparação dos danos deve ser integral com a finalidade de restituir o lesado ao estado anterior ao fato danoso. § 1º. A indenização será fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor. § 2º. Nos casos de dano extrapatrimonial, admite-se, a critério da vítima, a reparação <i>in natura</i> , na forma de retratação pública, por meio do exercício do direito de resposta, da publicação de sentença ou de outra providência específica que

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	ou cumulativamente com a reparação pecuniária.	<p>atendam aos interesses do lesado;</p> <p>§3º. Nas hipóteses do parágrafo anterior, a reparação in natura pode ser efetivada por meio analógico ou digital, alternativa ou cumulativamente com a reparação pecuniária.</p> <p><b>Emenda 68 - EC</b></p>	<p>atendam aos interesses do lesado;</p> <p>§3º. Nas hipóteses do parágrafo anterior, a reparação in natura pode ser efetivada por meio analógico ou digital, alternativa ou cumulativamente com a reparação pecuniária.</p>
<p>Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:</p> <p>I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;</p> <p>II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.</p>	<p>Art. 948. No caso de morte, a indenização abrange, sem a exclusão de outras reparações:</p> <p>I – o ressarcimento de despesas relativas aos cuidados com a vítima no período entre a lesão e o seu enterro, despesas com o seu funeral, além da indenização dos lucros cessantes e pelos danos morais sofridos pelo falecido antes da sua morte;</p> <p>II - a repercussão patrimonial do dano, na esfera das pessoas a quem o morto devia alimentos, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima e a manutenção da situação de dependência econômica;</p>	<p>Art. 948. No caso de morte, a indenização abrange, sem a exclusão de outras reparações:</p> <p>I – o ressarcimento de despesas relativas aos cuidados com a vítima no período entre a lesão e o seu enterro, despesas com o seu funeral, além da indenização dos lucros cessantes e pelos danos extrapatrimoniais sofridos pelo falecido antes da sua morte;</p> <p>II - a repercussão patrimonial do dano, na esfera das pessoas a quem o morto devia alimentos, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima e a</p>	<p>Art. 948. No caso de morte, a indenização abrange, sem a exclusão de outras reparações:</p> <p>I – o ressarcimento de despesas relativas aos cuidados com a vítima no período entre a lesão e o seu enterro, despesas com o seu funeral, além da indenização dos lucros cessantes e pelos danos extrapatrimoniais sofridos pelo falecido antes da sua morte;</p> <p>II - a repercussão patrimonial do dano, na esfera das pessoas a quem o morto devia alimentos, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima e a</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>III – os danos morais indiretos ou reflexos sofridos pelos familiares, com precedência do direito à indenização ao cônjuge ou convivente e aos filhos do falecido, sem excluir aqueles que mantinham comprovado vínculo afetivo com a vítima, o que deve ser apurado pelo julgador no caso concreto.</p> <p>§1º. Para atendimento ao disposto no inciso II deste artigo, a prestação dos alimentos corresponderá a dois terços dos rendimentos da vítima, divididos <i>per capita</i> entre o cônjuge ou convivente sobrevivente e os filhos menores do falecido, nesta hipótese até a data em que estes completarem vinte e cinco anos; depois, somente ao cônjuge ou convivente.</p> <p>§2º. No caso de morte de filho, criança ou adolescente, que não tinha rendimentos fixos, em família de baixa renda, a indenização será fixada em dois terços de um salário mínimo para o período de catorze aos vinte e cinco anos do falecido,</p>	<p>manutenção da situação de dependência econômica;</p> <p>III – os danos extrapatrimoniais indiretos ou reflexos sofridos pelos familiares, com precedência do direito à indenização ao cônjuge ou convivente e aos filhos do falecido, sem excluir aqueles que mantinham comprovado vínculo afetivo com a vítima, o que deve ser apurado pelo julgador no caso concreto.</p> <p>§1º. Para atendimento ao disposto no inciso II deste artigo, a prestação dos alimentos corresponderá a dois terços dos rendimentos da vítima, divididos <i>per capita</i> entre o cônjuge ou convivente sobrevivente e os filhos menores do falecido, nesta hipótese até a data em que estes completarem vinte e cinco anos; depois, somente ao cônjuge ou convivente.</p> <p>§2º. No caso de morte de filho, criança ou adolescente, que não</p>	<p>manutenção da situação de dependência econômica;</p> <p>III – os danos extrapatrimoniais indiretos ou reflexos sofridos pelos familiares, com precedência do direito à indenização ao cônjuge ou convivente e aos filhos do falecido, sem excluir aqueles que mantinham comprovado vínculo afetivo com a vítima, o que deve ser apurado pelo julgador no caso concreto.</p> <p>§1º. Para atendimento ao disposto no inciso II deste artigo, a prestação dos alimentos corresponderá a dois terços dos rendimentos da vítima, divididos <i>per capita</i> entre o cônjuge ou convivente sobrevivente e os filhos menores do falecido, nesta hipótese até a data em que estes completarem vinte e cinco anos; depois, somente ao cônjuge ou convivente.</p> <p>§2º. No caso de morte de filho, criança ou adolescente, que não</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>quando, então, será reduzida para um terço do salário mínimo, salvo comprovação de rendimentos maiores, a serem divididos entre os pais ou entre outros parentes do falecido com quem ele vivia, se for o caso.</p> <p>§3º. Em todas as hipóteses previstas neste artigo, a duração do pensionamento levará em conta a tabela de expectativa de vida fixada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existente ao tempo do dano.</p>	<p>tinha rendimentos fixos, em família de baixa renda, a indenização será fixada em dois terços de um salário mínimo para o período de catorze aos vinte e cinco anos do falecido, quando, então, será reduzida para um terço do salário mínimo, salvo comprovação de rendimentos maiores, a serem divididos entre os pais ou entre outros parentes do falecido com quem ele vivia, se for o caso.</p> <p>§3º. Em todas as hipóteses previstas neste artigo, a duração do pensionamento levará em conta a tabela de expectativa de vida fixada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existente ao tempo do dano.</p> <p><b>Emenda 68 - EC</b></p>	<p>tinha rendimentos fixos, em família de baixa renda, a indenização será fixada em dois terços de um salário mínimo para o período de catorze aos vinte e cinco anos do falecido, quando, então, será reduzida para um terço do salário mínimo, salvo comprovação de rendimentos maiores, a serem divididos entre os pais ou entre outros parentes do falecido com quem ele vivia, se for o caso.</p> <p>§3º. Em todas as hipóteses previstas neste artigo, a duração do pensionamento levará em conta a tabela de expectativa de vida fixada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), existente ao tempo do dano.</p>
<p>Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum</p>	<p>Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à integridade física, psíquica ou psicológica do ofendido, o ofensor indenizará o ofendido das despesas de consultas e tratamentos</p>	<p>Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à integridade física, psíquica ou psicológica do ofendido, o ofensor indenizará o ofendido das despesas de consultas e tratamentos</p>	<p>Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à integridade física, psíquica ou psicológica do ofendido, o ofensor indenizará o ofendido das despesas de consultas e tratamentos</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.	prescritos e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de outros danos reparáveis, como os danos estéticos e aqueles que decorram da perda de uma chance.	prescritos e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de outros danos reparáveis. <b>Emenda 68 - EC</b>	prescritos e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de outros danos reparáveis.
<p>Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.</p> <p>Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.</p>	<p>Art. 950. Se da ofensa física ou psicológica resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu, além de outros danos, como os estéticos e os relativos à perda de uma chance.</p> <p>Parágrafo único. O lesado pode exigir que a indenização sob a forma de pensionamento seja arbitrada e paga de uma só vez, salvo impossibilidade econômica do devedor, caso em que o juiz poderá fixar outra forma de pagamento, atendendo à</p>	<p>Art. 950. Se da ofensa física ou psicológica resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu, além de outros danos reparáveis.</p> <p>Parágrafo único. O lesado pode exigir que a indenização sob a forma de pensionamento seja arbitrada e paga de uma só vez, salvo impossibilidade econômica do devedor, caso em que o juiz poderá fixar outra forma de pagamento, atendendo à condição financeira do ofensor e</p>	<p>Art. 950. Se da ofensa física ou psicológica resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu, além de outros danos reparáveis.</p> <p>Parágrafo único. O lesado pode exigir que a indenização sob a forma de pensionamento seja arbitrada e paga de uma só vez, salvo impossibilidade econômica do devedor, caso em que o juiz poderá fixar outra forma de pagamento, atendendo à</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	condição financeira do ofensor e aos benefícios resultantes do pagamento antecipado.	aos benefícios resultantes do pagamento antecipado.  <b>Emenda 68 - EC</b>	aos benefícios resultantes do pagamento antecipado.
<p>Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.</p>	<p>Art. 951. O disposto nos artigos 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, em conformidade com protocolos, técnicas reconhecidas ou adotadas pela profissão, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão ou inabilitá-lo para o trabalho.</p> <p>§1º Reconhecida a culpa do profissional, a entidade com a qual possua algum vínculo de emprego ou de preposição, responde objetivamente pelos danos por ele causados.</p> <p>§2º Nos casos em que a lesão ou morte resultar de falha de equipamentos de manuseio médico-hospitalar, a responsabilidade civil será regida pela legislação específica, para que fabricantes,</p>	<p>Art. 951. O disposto nos artigos 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, em conformidade com protocolos, técnicas reconhecidas ou adotadas pela profissão, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão ou inabilitá-lo para o trabalho.</p> <p>§1º Reconhecida a culpa do profissional, a entidade com a qual possua algum vínculo de emprego ou de preposição, responde objetivamente pelos danos por ele causados.</p> <p>§2º Nos casos em que a lesão ou morte resultar de falha de equipamentos de manuseio médico-hospitalar, a responsabilidade civil será</p>	<p>Art. 951. O disposto nos artigos 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, em conformidade com protocolos, técnicas reconhecidas ou adotadas pela profissão, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão ou inabilitá-lo para o trabalho.</p> <p>§1º Reconhecida a culpa do profissional, a entidade com a qual possua algum vínculo de emprego ou de preposição, responde objetivamente pelos danos por ele causados.</p> <p>§2º Nos casos em que a lesão ou morte resultar de falha de equipamentos de manuseio médico-hospitalar, a responsabilidade civil será</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>distribuidores e instituições de saúde envolvidas na adoção, utilização ou administração desses aparelhos respondam objetiva e solidariamente pelos danos causados.</p> <p>§3º. Nas hipóteses do parágrafo anterior, fica excluída a responsabilidade do profissional liberal, quando chamado em regresso pelo responsável e não ficar demonstrada a sua culpa por lesão ou morte.</p>	<p>regida pela legislação específica, para que fabricantes, distribuidores e instituições de saúde envolvidas na adoção, utilização ou administração desses aparelhos respondam objetiva e solidariamente pelos danos causados.</p> <p>§3º. Nas hipóteses do parágrafo anterior, fica excluída a responsabilidade do profissional liberal, quando chamado em regresso pelo responsável e não ficar demonstrada a sua culpa por lesão ou morte.</p> <p><b>Emenda 68 - EC</b></p>	<p>regida pela legislação específica, para que fabricantes, distribuidores e instituições de saúde envolvidas na adoção, utilização ou administração desses aparelhos respondam objetiva e solidariamente pelos danos causados.</p> <p>§3º. Nas hipóteses do parágrafo anterior, fica excluída a responsabilidade do profissional liberal, quando chamado em regresso pelo responsável e não ficar demonstrada a sua culpa por lesão ou morte.</p>
<p>Art. 952. Havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de lucros cessantes; faltando a coisa, dever-se-á reembolsar o seu equivalente ao prejudicado. Parágrafo único. Para se restituir o equivalente, quando não exista a própria coisa,</p>	<p>Art. 952. Havendo usurpação ou esbulho de bem alheio, além da restituição da coisa e da reparação de outros danos, a indenização consistirá também em pagar o valor das suas deteriorações e o devido a título de outros danos emergentes como os de lucros cessantes. Parágrafo único. Se a coisa faltar, caberá o reembolso do seu equivalente ao prejudicado,</p>	<p>Art. 952. Revogar.</p> <p><b>Emenda 68 - EC</b></p>	<p>Art. 952. Revogar.</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
estimar-se-á ela pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, contanto que este não se avante àquele.	sem prejuízo da eventual reparação de danos morais.		
Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.	Art. 953. Revogar.	Art. 953. Revogar.  <b>Emenda 68 - EC</b>	Art. 953. Revogar.
Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente. Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal: I - o cárcere privado; II - a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé; III - a prisão ilegal.	Art. 954. Revogar.	Art. 954. Revogar.  <b>Emenda 68 - EC</b>	Art. 954. Revogar.

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>Art. XXX. As pessoas naturais ou jurídicas, de Direito Público ou Direito Privado, terão a obrigação de reparar integralmente os danos causados ao meio ambiente, por sua atividade, independentemente da existência de culpa.</p> <p>§ 1º. A responsabilidade prevista neste artigo pode ser afastada em caso de fato exclusivo de terceiro.</p> <p>§ 2º. A responsabilidade prevista no caput deste artigo tem caráter solidário, devendo ser atribuída a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para o evento danoso.</p> <p><b>Emenda 68 - EC</b></p>	<p>Art. XXX. As pessoas naturais ou jurídicas, de Direito Público ou Direito Privado, terão a obrigação de reparar integralmente os danos causados ao meio ambiente, por sua atividade, independentemente da existência de culpa.</p> <p>§ 1º. A responsabilidade prevista neste artigo pode ser afastada em caso de fato exclusivo de terceiro.</p> <p>§ 2º. A responsabilidade prevista no caput deste artigo tem caráter solidário, devendo ser atribuída a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para o evento danoso.</p>

# SUBCOMISSÃO DE DIREITO DA EMPRESA

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>Art. 966 Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.</p> <p>Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.</p>	<p>Art. 966. Considera-se empresa a organização profissional de fatores de produção que, no ambiente de mercado, exerce atividade de circulação de riquezas, com escopo de lucro, em prestígio aos valores sociais do trabalho e do capital humano.</p> <p>§ 1º. Exercem atividade empresarial o empresário e a sociedade empresária.</p> <p>§ 2º. Não se considera atividade empresarial o exercício de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se requerida a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, ressalvadas as obrigações assumidas perante terceiros antes de registrada a empresa.</p>	<p>Art. 966. A empresa é a organização profissional de fatores de produção, com escopo de lucro, no ambiente de mercado.</p> <p>Parágrafo primeiro. Ao empresário ou à sociedade empresária cabe o exercício da atividade empresarial.</p> <p>Parágrafo segundo. Não se considera atividade empresarial o exercício de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o titular requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas, ressalvadas as obrigações assumidas a partir do pedido do registro.</p> <p><b>Emenda 68-A</b></p>	<p>Art. 966. Considera-se empresa a organização profissional de fatores de produção que, no ambiente de mercado, exerce atividade de circulação de riquezas, com escopo de lucro, em prestígio aos valores sociais do trabalho e do capital humano.</p> <p>§ 1º. Exercem atividade empresarial o empresário e a sociedade empresária.</p> <p>§ 2º. Não se considera atividade empresarial o exercício de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se requerida a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, ressalvadas as obrigações assumidas perante terceiros antes de registrada a empresa.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<b>Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b>	
	<p>Art. 966-A. As disposições deste Livro devem ser interpretadas e aplicadas visando ao estímulo do empreendedorismo e ao incremento de um ambiente favorável ao desenvolvimento dos negócios no país, observados os seguintes princípios:</p> <p>I – da liberdade de iniciativa e da valorização e aperfeiçoamento do capital humano;</p> <p>II – da liberdade de organização da atividade empresarial, nos termos da lei;</p> <p>III – da autonomia privada, que somente será afastada se houver violação manifesta de normas legais de ordem pública;</p> <p>IV – da autonomia patrimonial, voltada para a circulação de riquezas, nos termos do parágrafo único do artigo 49-A deste Código;</p> <p>V – da limitação da responsabilidade dos sócios,</p>	<p>Art. 966-A. As disposições deste Livro devem ser interpretadas e aplicadas visando ao estímulo do empreendedorismo e ao incremento de ambiente favorável ao desenvolvimento dos negócios no país, sendo observados os seguintes princípios:</p> <p>I – Liberdade de Iniciativa;</p> <p>II – Liberdade de Organização da Atividade Empresarial, ainda que sob formas não expressamente designadas como empresariais pela legislação;</p> <p>III – Autonomia Privada;</p> <p>IV – Autonomia Patrimonial, nos termos do parágrafo único do Art. 49-A deste Código;</p> <p>V – Limitação da Responsabilidade dos Sócios,</p>	<p>Art. 966-A. As disposições deste Livro devem ser interpretadas e aplicadas visando ao estímulo do empreendedorismo e ao incremento de um ambiente favorável ao desenvolvimento dos negócios no país, observados os seguintes princípios:</p> <p>I – da liberdade de iniciativa e da valorização e aperfeiçoamento do capital humano;</p> <p>II – da liberdade de organização da atividade empresarial, nos termos da lei;</p> <p>III – da autonomia privada, que somente será afastada se houver violação de normas legais de ordem pública;</p> <p>IV – da autonomia patrimonial, das pessoas jurídicas, conforme seu tipo societário;</p> <p>V – da limitação da responsabilidade dos sócios, conforme o tipo societário adotado, nos termos legais;</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>nos termos legais e de constituição a empresa;</p> <p>VI – da deliberação majoritária do capital social, conforme as peculiaridades na constituição da empresa;</p> <p>VII –da força vinculante das normas contratuais, desde que não violem normas legais de ordem pública;</p> <p>VII – da preservação da empresa, de sua função social e de estímulo à atividade econômica;</p> <p>IX – de simplicidade e instrumentalidade das formas.</p>	<p>ressalvadas as hipóteses em que o sócio assumir expressa e voluntariamente a responsabilidade ilimitada, devendo ser consideradas excepcionais e restritivas as hipóteses de descon sideração da personalidade jurídica previstas na legislação;</p> <p>VI – Primazia da Força Vinculante das Normas Contratuais (Pacta Sunt Servanda), que somente poderão ser afastadas na hipótese de violação manifesta de normas legais de ordem pública;</p> <p>VII – Majoritário, no âmbito das deliberações societárias;</p> <p>VIII – Preservação da Empresa, nos termos do Art. 47 da Lei 11.101/2.005;</p> <p>IX – Função Social da Empresa.</p> <p>X – Liberdade, Simplicidade e Instrumentalidade das Formas;</p>	<p>VI – da deliberação majoritária do capital social, salvo se o contrário for previsto no contrato social;</p> <p>VII - da força obrigatória das convenções, desde que não violem normas de ordem pública.</p> <p>VIII – da preservação da empresa, de sua função social e de estímulo à atividade econômica;</p> <p>IX – da observância dos usos, práticas e costumes quando a lei e os interessados se refiram a eles ou em situações não reguladas legalmente, sempre que não sejam contrários ao direito;</p> <p>X – da simplicidade e instrumentalidade das formas.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>XI – Livre concorrência.</p> <p><b>Emenda 68-A</b>  <b>Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	
<p>Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:  I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;  (...)</p>	<p>Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:  I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, dois endereços eletrônicos, estado civil e, se casado ou viver em união estável devidamente comprovada, o regime de bens;  (...)</p>	<p>Manter a redação original do Código Civil</p> <p><b>Emenda 68-A</b>  <b>Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:  I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, dois endereços eletrônicos, estado civil e, se casado ou viver em união estável devidamente comprovada, o regime de bens;  (...)</p>
<p>Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.</p>		<p>Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.</p>	<p>Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo à associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos.		<b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b>	Parágrafo único. Revogado. <b>Emenda 68-A acatada</b>
Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.	Art. 972. Podem ser empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil, não forem legalmente impedidos para exercício de atividade empresarial e não estejam sujeitos a bloqueios judiciais totais de seu patrimônio pessoal.	Art. 972. Podem ser empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.  <b>Emenda 69-A Mário Delgado (conversão do destaque em emenda)</b>  Art. 972. Podem ser empresários os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.  <b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b>	Art. 972. Podem ser empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.  <b>Emenda 69-A acatada</b>
Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou	Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou	Manter a redação original do Código Civil	Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.</p> <p>§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.</p> <p>§ 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.</p> <p>§ 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde</p>	<p>devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.</p> <p>§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou da pessoa sujeita à curatela, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros;</p> <p>§ 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão, da interdição ou da instituição da curatela, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização;</p> <p>§ 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que</p>	<p><b>Emenda 68-A</b>  <b>Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.</p> <p>§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou da pessoa sujeita à curatela, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros;</p> <p>§ 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão, da interdição ou da instituição da curatela, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização;</p> <p>§ 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)</p> <p>I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade; (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)</p> <p>II – o capital social deve ser totalmente integralizado; (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)</p> <p>III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais. (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)</p>	<p>envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011).</p> <p>I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade, mas fica ressalvada a hipótese de eventual cessação da incapacidade, nos termos e circunstâncias considerados no inciso III do parágrafo único do art. 5º deste Código. (...)</p>		<p>envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011).</p> <p>I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade, mas fica ressalvada a hipótese de eventual cessação da incapacidade, nos termos e circunstâncias considerados no inciso III do parágrafo único do art. 5º deste Código. (...)</p>
<p>Art. 976. A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do art. 974, e a de eventual revogação desta, serão inscritas ou averbadas no Registro Público de Empresas Mercantis. Parágrafo único. O uso da nova firma caberá, conforme o caso, ao gerente; ou ao representante do incapaz; ou a este, quando puder ser autorizado.</p>	<p>Art. 976. A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do artigo 974 e a prova de eventual revogação daquela autorização, serão inscritas ou averbadas no Registro Público de Empresas Mercantis. Parágrafo único. Revogar.</p>	<p>Art. 976. A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do art. 974, e a de eventual revogação desta, serão inscritas ou averbadas no Registro Público de Empresas Mercantis.  Parágrafo único. REVOGADO  <b>Emenda 68-A</b></p>	<p>Art. 976. A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do artigo 974 e a prova de eventual revogação daquela autorização, serão inscritas ou averbadas no Registro Público de Empresas Mercantis. Parágrafo único. Revogar.</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
		<b>Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b>	
Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.	Art. 977. Faculta-se aos cônjuges ou conviventes em união estável contratar sociedade, entre si ou com terceiros, independentemente do regime de bens adotado.	Art. 977. Faculta-se aos cônjuges ou conviventes em união estável contratar sociedade, entre si ou com terceiros, independentemente do regime de bens adotado.¶  <b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b>	Art. 977. Faculta-se aos cônjuges ou conviventes em união estável contratar sociedade, entre si ou com terceiros, independentemente do regime de bens adotado.
Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.	Art. 978. O empresário casado ou que viva em união estável pode, sem necessidade de outorga do cônjuge ou do convivente, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.	Manter a redação original do Código Civil  <b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b>	Art. 978. O empresário casado ou que viva em união estável pode, sem necessidade de outorga do cônjuge ou do convivente, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.
Art. 979. Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou	Art. 979. Além de arquivados e averbados no Registro Civil das Pessoas Naturais, serão também arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do	Art. 979. Além de arquivados e averbados no Registro Civil das Pessoas Naturais, serão também arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do	Art. 979. Além de arquivados e averbados no Registro Civil das Pessoas Naturais, serão também arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.	empresário, o título de doação, herança, ou legado de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade, bem como a escritura de compra e venda entre cônjuges ou conviventes, de bens, excluídos da comunhão, conforme a permissão contida no artigo 499 deste Código.	empresário, o título de doação, herança, ou legado de bens clausulados de incomunicabilidade, inalienabilidade ou impenhorabilidade, bem como a escritura de compra e venda entre cônjuges ou conviventes, de bens, excluídos da comunhão, conforme a permissão contida no artigo 499 deste Código. <b>Emenda 70</b> <b>Mário Luiz Delgado</b>  Manter a redação original do Código Civil  <b>Emenda 68-A</b> <b>Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b>	empresário, o título de doação, herança, ou legado de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade, bem como a escritura de compra e venda entre cônjuges ou conviventes, de bens, excluídos da comunhão, conforme a permissão contida no artigo 499 deste Código.
Art. 980. A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no	Art. 980. A escritura pública ou a sentença que, levadas ao registro público das pessoas naturais, alterarem o estado de família do empresário não podem ser opostas a terceiros que contrataram com a	Art. 980. As decisões judiciais e escrituras públicas de divórcio, dissolução de união estável, separação ou reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e	Art. 980. A escritura pública ou a sentença que, levadas ao registro público das pessoas naturais, alterarem o estado de família do empresário não podem ser opostas a terceiros que contrataram com a

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
Registro Público de Empresas Mercantis.	sociedade de que ele faz parte, antes de arquivadas e averbadas no Registro Público de Empresas Mercantis.	<p>averbados no Registro Público de Empresas Mercantis.</p> <p><b>Emenda 70-A</b> <b>Mário Delgado (conversão do destaque em emenda)</b></p> <p>Art. 980. A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário, o ato de reconciliação ou o divórcio não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis.</p> <p><b>Emenda 68-A</b> <b>Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	sociedade de que ele faz parte, antes de arquivadas e averbadas no Registro Público de Empresas Mercantis.
Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.	Art. 982. Salvo as exceções expressas neste Código ou em lei especial, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade empresarial (art. 966), e as demais, consideradas civis.	Art. 982. Salvo as exceções expressas neste Código ou em Lei especial, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade empresarial (art. 966); e civis as demais.	Art. 982. Salvo as exceções expressas neste Código ou em lei especial, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade empresarial (art. 966), e as demais, consideradas civis.

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.</p>	<p>Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, é empresária a sociedade por ações.</p>	<p>Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, é empresária a sociedade por ações.</p> <p><b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, é empresária a sociedade por ações.</p>
<p>Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias. Parágrafo único. Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo.</p>	<p>Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.045 a 1.089 deste Código; a sociedade civil pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas da sociedade simples.</p> <p>Parágrafo único. (...)</p>	<p>Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.045 a 1.092; a sociedade civil pode constituir-se de conformidade com um desses tipos e, não o fazendo, subordina-se à normas da sociedade simples.¶</p> <p>(Parece manter o parágrafo único)</p> <p><b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.045 a 1.089 deste Código; a sociedade civil pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas da sociedade simples.</p> <p>Parágrafo único. (...)</p>
<p>Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e</p>	<p>Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no Registro Público de</p>	<p>Manter a redação original do Código Civil</p>	<p>Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no Registro Público de</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).	Empresas Mercantis e, na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).	<b>Emenda 68-A</b> <b>Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b>	Empresas Mercantis e, na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).
<p>Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:</p> <p>I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;</p> <p>II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;</p> <p>III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;</p> <p>IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;</p> <p>V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;</p> <p>VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da</p>	<p>Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:</p> <p>I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais; também, o nome empresarial, a nacionalidade e a sede dos sócios, se jurídicas; bem como método, parâmetros, prazo e demais condições de apuração e pagamento de haveres, inclusive para os casos de alteração do estado familiar do sócio casado ou convivente de cuja separação ou morte sobrevenha partilha de bens;</p> <p>II - o nome empresarial, objeto, sede e prazo da sociedade;</p> <p>(...).</p> <p>IX - se as disputas de sócios entre si ou entre sócios e a sociedade serão decididas por arbitragem;</p>	<p>Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:</p> <p>I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais ou jurídicas, e o nome empresarial, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas, o método e os parâmetros de apuração de haveres, o prazo se demais condições de pagamento dos haveres;</p> <p>II – nome empresarial, objeto, sede e prazo da sociedade;</p> <p>IX - se as disputas entre sócios e entre sócios e a sociedade serão decididas por arbitragem;</p> <p>X- endereços eletrônicos da sociedade e dos sócios para</p>	<p>Art. 997. (...).</p> <p>I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais ou jurídicas, e o nome empresarial, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas, o método e os parâmetros de apuração de haveres, o prazo se demais condições de pagamento dos haveres;</p> <p>II – nome empresarial, objeto, sede e prazo da sociedade;</p> <p>IX - se as disputas entre sócios e entre sócios e a sociedade serão decididas por arbitragem</p> <p>X- endereços eletrônicos para efetivação das comunicações sociais, incluindo mas não se limitando às convocações para os atos societários, sendo certo que as comunicações efetuadas através desses endereços serão consideradas válidas e eficazes;</p> <p>XI – se for o caso, sítio eletrônico da empresa no qual serão</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>sociedade, e seus poderes e atribuições; VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas; VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais. Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.</p>	<p>X - dois endereços eletrônicos para efetivação das comunicações sociais, convocações para os atos societários, bem como outras comunicações, que serão consideradas válidas e eficazes. XI – o sítio eletrônico da empresa no qual serão realizadas as publicações exigidas pela legislação, na forma do disposto no artigo 1.152 deste Código. § 1º Somente serão levados para matrícula, arquivamento e autenticação, de acordo com as peculiaridades pertinentes ao registro de cada tipo societário, os contratos sociais que contenham específicas referências e esclarecimentos quanto aos pontos constantes dos incisos deste artigo. § 2º É ineficaz, em relação a terceiros, qualquer pacto, ato ou documento separados, relativos à constituição da sociedade, contrários ao disposto no instrumento do contrato social.</p>	<p>efetivação das comunicações sociais, incluindo mas não se limitando às convocações para os atos societários, sendo certo que as comunicações efetuadas através desses endereços serão consideradas válidas e eficazes;  XI – sítio eletrônico da empresa no qual serão realizadas as publicações exigidas pela legislação, na forma do disposto no Art. 1.152 deste Código.  Parágrafo único. Os órgãos de registro de sociedades não levarão a registro, na forma do disposto no art. 35 da Lei 8.934/1.994, os contratos sociais que não contenham os requisitos constantes dos incisos I, II, III, IV, VI, VII e X deste artigo.</p> <p><b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>realizadas as publicações exigidas pela legislação, na forma do disposto no Art. 1.152 deste Código. Parágrafo único. Os órgãos de registro de sociedades não levarão a registro, na forma do disposto no art. 35 da Lei 8.934/1.994, os contratos sociais que não contenham os requisitos constantes dos incisos I, II, III, IV, VI, VII e X deste artigo.</p> <p><b>Emenda 68-A acatada</b></p>
<p>Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a</p>	<p>Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a</p>	<p>Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a</p>	<p>Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.</p> <p>Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.</p>	<p>correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.</p> <p>§1º. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato ou até eventual citação do cedente em processo judicial ou arbitral, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio;</p> <p>§2º. A contagem do prazo, prevista no §1º, não é suspensa nem interrompida pelo ajuizamento de ação em desfavor da pessoa jurídica;</p> <p>§3º. Expirado o prazo de dois anos previsto neste artigo, sem que o cedente tenha sido devidamente citado em processo judicial ou arbitral, não há mais que se falar em responsabilidade solidária, mas tão somente em responsabilidade subsidiária;</p> <p>§4º. Em caso de óbito do cedente, o prazo de dois anos será contado do seu falecimento,</p>	<p>correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.</p> <p>Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.</p> <p>I. a contagem do prazo de dois anos não é suspensa nem interrompida pelo ajuizamento de ação em desfavor da pessoa jurídica.</p> <p>II. o prazo é contado da averbação da modificação do contrato social para a retirada do sócio até a efetiva citação do cedente, em processo judicial ou arbitral.</p> <p>III. a subsidiariedade atinge tanto as obrigações contabilizadas até</p>	<p>correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.</p> <p>§1º. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato ou até eventual citação do cedente em processo judicial ou arbitral, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio;</p> <p>§2º. A contagem do prazo, prevista no §1º, não é suspensa nem interrompida pelo ajuizamento de ação em desfavor da pessoa jurídica;</p> <p>§3º. O prazo é contado da averbação da modificação do contrato social para a retirada do sócio até a efetiva citação do cedente, em processo judicial ou arbitral.</p> <p>§4º. Expirado o biênio sem que o cedente tenha sido citado, o credor decai do direito de exigir a corresponsabilidade do cedente.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	e não da averbação superveniente a qualquer título.	<p>a data da averbação mencionada no inciso anterior quanto aquelas reconhecidas judicial ou arbitralmente, vencidas e vincendas.</p> <p>IV. expirado o biênio sem que o cedente tenha sido citado, o credor decai do direito de exigir a corresponsabilidade do cedente.</p> <p>V. em caso de óbito do cedente, o prazo se conta do falecimento e não da averbação superveniente, a qualquer título.</p> <p><b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>§5º. Em caso de óbito do cedente, o prazo se conta do falecimento e não da averbação superveniente a qualquer título.</p> <p><b>Emenda 68-A acatada</b></p>
Art. 1.008. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.	Art. 1.008. É nula de pleno direito a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.	<p>Manter a redação original do Código Civil</p> <p><b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	Art. 1.008. É nula de pleno direito a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.
Art. 1.009. A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade	Art. 1.009. A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos	Manter a redação original do Código Civil	Art. 1.009. A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade.</p>	<p>administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade.</p>	<p><b>Emenda 68-A</b> <b>Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade.</p>
<p>Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.</p> <p>§ 1º Para formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a mais de metade do capital.</p> <p>§ 2º Prevalece a decisão sufragada por maior número de sócios no caso de empate, e, se este persistir, decidirá o juiz.</p> <p>§ 3º Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto</p>	<p>Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.</p> <p>§ 1º Para formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a mais de metade do capital;</p> <p>§ 2º No caso de empate, se o contrato social não estabelecer a solução que deva prevalecer nem indicar que o impasse seja superado por decisão arbitral, caberá ao Poder Judiciário decidir, sempre no interesse da sociedade;</p> <p>§ 3º Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade,</p>	<p>Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.</p> <p>§ 1º Para formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a mais de metade do capital.</p> <p>§ 2º No caso de empate, se o contrato não estabelecer procedimento de arbitragem e não contiver norma diversa, caberá ao Poder Judiciário decidir, no interesse da sociedade.</p> <p>§ 3º É anulável a deliberação aprovada graças a voto de sócio que tenha em alguma operação</p>	<p>Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.</p> <p>§ 1º Para formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a mais de metade do capital;</p> <p>§ 2º No caso de empate, se o contrato social não estabelecer a solução que deva prevalecer nem indicar que o impasse seja superado por decisão arbitral, caberá ao Poder Judiciário decidir, sempre no interesse da sociedade;</p> <p>§ 3º Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade,</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>participar da deliberação que a aprove graças a seu voto;  § 4º É anulável a deliberação aprovada por voto maculado por interesse contrário ao da sociedade, nos termos do parágrafo anterior, caso em que será de dois anos, a contar do registro da deliberação, ou de sua ciência, o que ocorrer primeiro, o prazo para ajuizamento de ação anulatória.</p>	<p>interesse contrário ao da sociedade.</p> <p>§ 4º Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto.</p> <p><b>Emenda 68-A</b>  <b>Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>participar da deliberação que a aprove graças a seu voto;  § 4º É anulável a deliberação aprovada por voto maculado por interesse contrário ao da sociedade, nos termos do parágrafo anterior, caso em que será de dois anos, a contar do registro da deliberação, ou de sua ciência, o que ocorrer primeiro, o prazo para ajuizamento de ação anulatória.</p>
<p>Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.</p> <p>§ 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão,</p>	<p>Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que toda pessoa ativa e proba costuma empregar na administração de seus próprios negócios.</p> <p>§ 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, as que estiverem com seus bens bloqueados por ordem judicial, bem como as condenadas a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por</p>	<p>Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que toda pessoa ativa e proba costuma empregar na administração de seus próprios negócios.</p> <p>§ 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação,</p>	<p>Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que toda pessoa ativa e proba costuma empregar na administração de seus próprios negócios.</p> <p>§ 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação,</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.</p> <p>§ 2º Aplicam-se à atividade dos administradores, no que couber, as disposições concernentes ao mandato.</p>	<p>crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, contra a fé pública ou contra a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação ou os da medida preventiva.</p> <p>§ 2º Aplicam-se à atividade, deveres e responsabilidades dos administradores, no que couberem as disposições da Lei de Sociedades Anônimas e, na sua omissão ou incompatibilidade, as disposições concernentes ao mandato.</p>	<p>ambiental, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.</p> <p>§ 2º Aplicam-se à atividade, deveres e responsabilidades dos administradores, no que couber, as disposições e sanções da Lei de Sociedades Anônimas.</p> <p><b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.</p> <p>§ 2º Aplicam-se à atividade, deveres e responsabilidades dos administradores, no que couber, as disposições da Lei de Sociedades Anônimas.</p> <p><b>Emenda 68-A acatada</b></p>
<p>Art. 1.013. A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete separadamente a cada um dos sócios.</p> <p>§ 1º Se a administração competir separadamente a vários administradores, cada um</p>		<p>Art. 1.013. Nada dispondo o contrato social, a administração da sociedade compete separadamente a cada um dos sócios.</p> <p>§ 1º Se a administração competir separadamente a vários administradores, cada um</p>	<p>Art. 1.013. A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete separadamente a cada um dos sócios.</p> <p>§ 1º Se a administração competir separadamente a vários administradores, cada um pode impugnar operação</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>pode impugnar operação pretendida por outro, cabendo a decisão aos sócios, por maioria de votos.</p> <p>§ 2 o Responde por perdas e danos perante a sociedade o administrador que realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria.</p>		<p>pode impugnar operação pretendida por outro, cabendo a decisão aos sócios, por maioria de votos.</p> <p>§ 2: REVOGADO</p> <p><b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>pretendida por outro, cabendo a decisão aos sócios, por maioria de votos.</p> <p>§ 2 o Responde por perdas e danos perante a sociedade o administrador que realizar operações, sabendo que estava agindo em desacordo com a maioria.</p> <p><b>Emenda 68-A parcialmente acatada</b></p>
<p>Art. 1.017. O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por ele também responderá.</p> <p>Parágrafo único. Fica sujeito às sanções o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, tome parte na correspondente deliberação.</p>	<p>Art. 1.017. O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes e, se houver prejuízo, por este também responderá.</p> <p>Parágrafo único. Fica sujeito às sanções previstas na Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como àquelas previstas no contrato social, o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade,</p>	<p>Art. 1.017. O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por ele também responderá.</p> <p>(Parece manter o parágrafo único da redação original)</p> <p><b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>Art. 1.017. O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes e, se houver prejuízo, por este também responderá.</p> <p>Parágrafo único. Fica sujeito às sanções previstas na Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como àquelas previstas no contrato social, o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade,</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	participe do ato ou tome parte na correspondente deliberação.		participe do ato ou tome parte na correspondente deliberação.
Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.	Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais, salvo nos casos de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos previstos no artigo 50 deste Código e em leis especiais.	Manter a redação original do Código Civil  <b>Emenda 68-A</b> <b>Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b>	Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais, salvo nos casos de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos previstos no artigo 50 deste Código e em leis especiais.
Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação. Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.	Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade ou na parte que lhe tocar em liquidação. §1º. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, mediante pedido de dissolução parcial, sub-rogando-se automaticamente e de pleno direito nos direitos do devedor, com todos os acessórios da dívida.	Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.  §1º. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, mediante pedido de dissolução parcial, sub-rogando-se nos direitos do devedor.  §2º. O valor será apurado na forma do art. 1.031 e será	Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade ou na parte que lhe tocar em liquidação. §1º. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, mediante pedido de dissolução parcial, sub-rogando-se automaticamente e de pleno direito nos direitos do devedor, com todos os acessórios da dívida.

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>§2º. O valor será apurado na forma do artigo 1.031 deste Código, e será depositado, em dinheiro, em até noventa dias após a liquidação.</p>	<p>depositado em dinheiro, até noventa dias após aquela liquidação.</p> <p><b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>§2º. O valor será apurado na forma do artigo 1.031 deste Código, e será depositado, em dinheiro, em até noventa dias após a liquidação.</p>
<p>Art. 1.027. Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.</p>	<p>Art. 1.027. Os herdeiros do cônjuge ou do convivente de sócio, bem como o cônjuge ou convivente que dele se separou, divorciou ou dissolveu união estável, salvo previsão expressa em contrato, não poderão participar da sociedade, como consequência do resultado da partilha de bens da herança ou do término do regime de bens.</p> <p>§ 1.º Se o contrato prever a possibilidade de participação de herdeiros, de cônjuge ou de convivente de sócio, mas não definir se necessária, ou não, a anuência dos demais sócios, esta presumir-se-á relativamente como necessária.</p> <p>§ 2.º Caso lhes seja vedado integrar a sociedade ou não sejam a ela admitidos, herdeiros,</p>	<p>Art. 1.027. Os herdeiros do cônjuge ou do convivente de sócio, ou o cônjuge ou convivente que dele se separou, divorciou, ou dissolveu a união estável, caso não venham a integrar a sociedade, concorrerão à divisão periódica dos lucros, até que se opere a dissolução parcial ou total da sociedade.</p> <p>Parágrafo único. Os lucros recebidos não serão considerados adiantamento dos haveres correspondentes à sua participação na quota social.</p> <p><b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>Art. 1.027. Os herdeiros do cônjuge ou do convivente de sócio, ou o cônjuge ou convivente que dele se separou, divorciou, ou dissolveu a união estável, caso não venham a integrar a sociedade, concorrerão à divisão periódica dos lucros, até que se opere a dissolução parcial ou total da sociedade.</p> <p>Parágrafo único. Os lucros recebidos não serão considerados adiantamento dos haveres correspondentes à sua participação na quota social, aplicando-se o art. 1.031 para se proceder à determinação do valor das quotas por perícia, considerada a data da separação de fato.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>ex-cônjuge e ex-convivente concorrerão à divisão periódica dos lucros, desde a data da abertura da sucessão ou da efetiva extinção da sociedade conjugal até que se apurem os seus haveres.</p> <p>§ 3.º Os lucros comprovadamente recebidos após a abertura da sucessão ou da extinção do regime de bens serão considerados adiantamento dos haveres correspondentes à participação na quota social, até que se opere a dissolução parcial ou total da sociedade.</p>		
<p>Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:</p> <p>I - se o contrato dispuser diferentemente;</p> <p>II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;</p> <p>III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.</p>	<p>Art. 1.028. No caso de morte de sócio, observar-se-á, quanto à transmissão das quotas sociais, substituição do sócio e pagamento de haveres aos herdeiros, o que dispuser o contrato social.</p> <p>§ 1º Na ausência de previsão em contrário no contrato, podem os sócios remanescentes optar pela dissolução total ou parcial da sociedade, com o pagamento</p>	<p>Art. 1.028. No caso de morte de sócio, observar-se-á, quanto à transmissão das quotas sociais, substituição do sócio e pagamento de haveres aos herdeiros, o que dispuser o contrato social e demais instrumentos societários.</p> <p>(...)</p> <p>§ 4º. Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o valor da</p>	<p>Art. 1.028. No caso de morte de sócio, observar-se-á, quanto à transmissão das quotas sociais, substituição do sócio e pagamento de haveres aos herdeiros, o que dispuser o contrato social.</p> <p>§ 1º Na ausência de previsão em contrário no contrato, podem os sócios remanescentes optar pela dissolução total ou parcial da sociedade, com o pagamento</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>aos sucessores dos haveres que couberem ao falecido;</p> <p>§ 2º Podem os sócios remanescentes, por acordo com todos os herdeiros ou com aqueles a quem couber a quota social, como resultado da partilha, regular a substituição do sócio falecido.</p> <p>§ 3º Não havendo previsão no contrato social sobre o procedimento de avaliação e sobre as modalidades de pagamentos dos haveres, aplica-se o artigo 1.031, procedendo-se a determinação do valor das quotas por perícia feita com base na situação patrimonial da sociedade na data da abertura da sucessão.</p> <p>§ 4º A sucessão contratual dos sócios ou administradores, quando expressamente regulada nos instrumentos societários, far-se-á automaticamente após a abertura da sucessão, independentemente de autorização judicial.</p>	<p>participação societária será avaliada com base em balanço patrimonial especialmente levantado na data da abertura da sucessão, avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.</p> <p>§ 5º A sucessão contratual dos sócios ou administradores, quando expressamente regulada nos instrumentos societários, far-se-á automaticamente após a abertura da sucessão, independentemente de autorização judicial.</p> <p>§ 6º Em caso de morte de sócio ou administrador único, o Juiz poderá designar um administrador provisório. Não o fazendo, responderá o inventariante pela administração, até que se conclua a sucessão na sociedade.</p> <p><b>Emenda 71</b></p>	<p>aos sucessores dos haveres que couberem ao falecido;</p> <p>§ 2º Podem os sócios remanescentes, por acordo com todos os herdeiros ou com aqueles a quem couber a quota social, como resultado da partilha, regular a substituição do sócio falecido.</p> <p>§ 3º Não havendo previsão no contrato social sobre o procedimento de avaliação e sobre as modalidades de pagamentos dos haveres, aplica-se o artigo 1.031, procedendo-se a determinação do valor das quotas por perícia feita com base na situação patrimonial da sociedade na data da abertura da sucessão.</p> <p>§ 4º A sucessão contratual dos sócios ou administradores, quando expressamente regulada nos instrumentos societários, far-se-á automaticamente após a abertura da sucessão, independentemente de autorização judicial.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p><b>Mário Luiz Delgado</b></p> <p>Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:</p> <p>I - se o contrato dispuser diferentemente;</p> <p>II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;</p> <p>III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.</p> <p>Parágrafo único. Nos noventa dias subsequentes ao registro do falecimento do sócio, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade na forma do inciso II.</p> <p><b>Emenda 68-A</b>  <b>Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.</p> <p>Parágrafo único. Nos trinta dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.</p>	<p>Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, para o exercício do direito de retirada, o sócio deve:</p> <p>I – interpelar, judicial ou extrajudicialmente, os demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias, se a sociedade for constituída por tempo indeterminado;</p> <p>II - provar justa causa, em processo judicial ou arbitral, se constituída por tempo determinado.</p> <p>§ 1º Salvo outra disposição do contrato social, nos trinta dias subsequentes à interpelação judicial ou extrajudicial, os demais sócios podem optar pela dissolução da sociedade, ainda que constituída por tempo determinado, ressalvados os direitos de terceiros.</p> <p>§ 2º A declaração de vontade pela qual o sócio exerce o seu direito de retirada é eficaz e torna-se irrevogável e irretratável sessenta dias depois da ciência do primeiro sócio.</p>	<p>Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando justa causa.</p> <p>§ 1º Nos trinta dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.</p> <p>§ 2º A declaração de vontade pela qual o sócio manifesta o exercício de seu direito de retirada se torna irrevogável e irretratável a partir da ciência do primeiro sócio.</p> <p>§ 3º A notificação do sócio retirante pode se dar por qualquer meio que ateste o mero recebimento ou a ciência aos demais sócios a respeito do exercício do direito de retirada,</p>	<p>Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, para o exercício do direito de retirada, o sócio deve:</p> <p>I – interpelar, judicial ou extrajudicialmente, os demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias, se a sociedade for constituída por tempo indeterminado;</p> <p>II - provar justa causa, em processo judicial ou arbitral, se constituída por tempo determinado.</p> <p>§ 1º Salvo outra disposição do contrato social, nos trinta dias subsequentes à interpelação judicial ou extrajudicial, os demais sócios podem optar pela dissolução da sociedade, ainda que constituída por tempo determinado, ressalvados os direitos de terceiros.</p> <p>§ 2º A declaração de vontade pela qual o sócio exerce o seu direito de retirada é eficaz e torna-se irrevogável e irretratável sessenta dias depois da ciência do primeiro sócio.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>§ 3º Perante terceiros, a retirada do sócio opera seus efeitos a partir da averbação, no Registro Público empresarial, do contrato social feito, mas a sociedade ou o sócio retirante podem solicitar que se averbem no mesmo registro, desde logo, os termos da interpelação para exercício do direito de retirada ou da existência de ação ajuizada para esse fim.</p>	<p>respeitado o disposto no contrato social.</p> <p>§ 4º Independentemente de alteração contratual, o exercício do direito de retirada terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, a partir da averbação do respectivo instrumento no respectivo órgão de registro.</p> <p><b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>§ 3º Perante terceiros, a retirada do sócio opera seus efeitos a partir da averbação, no Registro Público empresarial, do contrato social feito, mas a sociedade ou o sócio retirante podem solicitar que se averbem no mesmo registro, desde logo, os termos da interpelação para exercício do direito de retirada ou da existência de ação ajuizada para esse fim.</p>
<p>Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente. Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.</p>	<p>Art. 1.030. Ressalvado o disposto no artigo 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa dos sócios que representem a maioria do capital social, por falta grave no cumprimento de suas obrigações ou, ainda, por incapacidade superveniente. Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido ou aquele cuja quota tenha sido liquidada</p>	<p>Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa dos sócios representando a maioria do capital social, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.</p> <p>Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada</p>	<p>Art. 1.030. Ressalvado o disposto no artigo 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa dos sócios que representem a maioria do capital social, por falta grave no cumprimento de suas obrigações ou, ainda, por incapacidade superveniente. Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido ou aquele cuja quota tenha sido liquidada</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	nos termos do §1º e §2º do artigo 1.026.	nos termos do §1º e §2º do art. 1.026.  <b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b>	nos termos do §1º e §2º do artigo 1.026.
<p>Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.</p> <p>§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.</p> <p>§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.</p>	<p>Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á conforme determinado no contrato social.</p> <p>§ 1º. Os haveres serão calculados, em regra, de acordo com os critérios fixados no contrato social;</p> <p>§ 2º. Em caso de omissão do contrato social, o juiz ou árbitro observará, como critério de apuração de haveres, o valor apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se, a preço de saída, os bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, inclusive os gerados internamente, além</p>	<p>Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á conforme determinado no contrato social.</p> <p>§ 1º Os haveres serão calculados de acordo com os critérios fixados no contrato social. Em caso de omissão, o juiz ou árbitro observará, como critério de apuração de haveres, o valor apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se a preço de saída os bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, inclusive os gerados internamente, além do passivo também a ser apurado de igual forma.</p>	<p><b>Será mantido o texto original da relatoria-geral, mas a expressão “árbitro” será retirada dos artigos: 1.031, 1.111-B, 1.111-C; 1.111-D; 1.111-F, 1.111-G; 1.111-H; 1.111-I; 1.111-F; 1.111-K</b></p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>do passivo, a ser apurado de igual forma.</p> <p>§3º. O critério de determinação do valor das quotas para fins de apuração de haveres estabelecidos no contrato social será observado, mesmo que resulte em valor inferior ao apurado em qualquer outro método de avaliação.</p> <p>§ 4 º. A data da resolução da sociedade será:</p> <p>I – no caso de falecimento do sócio, a do óbito;</p> <p>II - no caso de divórcio ou de dissolução de união estável, a data da separação de fato;</p> <p>III – na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante;</p> <p>IV - no caso de recesso, o dia do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio dissidente;</p> <p>V – na retirada por justa causa de sociedade por tempo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade; e</p>	<p>§ 2º. O critério de determinação do valor das quotas para fins de apuração de haveres estabelecidos no contrato social será observado mesmo que determine valor inferior ao resultante de qualquer outro método de avaliação.</p> <p>§ 3º. A data da resolução da sociedade será:</p> <p>I – no caso do falecimento do sócio, a do óbito;</p> <p>II – na retirada imotivada, o sexagésimo dia seguinte ao do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante;</p> <p>III - no recesso, o dia do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio dissidente;</p> <p>IV – na retirada por justa causa de sociedade por prazo determinado e na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em</p>	

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>VI - na exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou da reunião de sócios que a tiver deliberado.</p> <p>§ 5º. O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.</p> <p>§ 6º A quota liquidada será paga em conformidade com o disposto no contrato social e, sendo ele omissivo, o pagamento será feito em dinheiro, no prazo de noventa dias contados a partir da liquidação.</p>	<p>julgado da decisão que dissolver a sociedade; e</p> <p>V - na exclusão extrajudicial, a data da assembleia ou da reunião de sócios que a tiver deliberado.</p> <p>§ 4º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.</p> <p>§ 5º A quota liquidada será paga em conformidade com o disposto no contrato social.</p> <p>Parágrafo único. Sendo omissivo o contrato, o pagamento será feito à vista, no prazo de noventa dias contados a partir da liquidação.</p> <p><b>Emenda 68-A</b> <b>Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	
Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da	Art. 1.032. A retirada, a exclusão ou a morte do sócio não o eximem a ele ou a seus	Art. 1.032. A retirada, a exclusão ou a morte do sócio não o eximem ou a seus herdeiros, até	Art. 1.032. A retirada, a exclusão ou a morte do sócio não o eximem a ele ou a seus

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.</p>	<p>herdeiros, até dois anos após averbada a resolução da sociedade, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores; tampouco em caso de retirada ou de exclusão de sócio responde este pelas obrigações posteriores, em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.</p>	<p>dois anos após averbada a resolução da sociedade, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores; tampouco em caso de retirada ou de exclusão de sócio responde este pelas obrigações posteriores, em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.</p> <p><b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>herdeiros, até dois anos após averbada a resolução da sociedade, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores; tampouco em caso de retirada ou de exclusão de sócio responde este pelas obrigações posteriores, em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.</p>
	<p>Art. 1.032-A. Após interpelação judicial ou extrajudicial dos demais sócios e da sociedade sobre a sua intenção de desligamento, deverá o sócio e poderá a sociedade requerer a averbação dessa interpelação perante o Registro Público das Empresas Mercantis.</p>	<p>Art. 1.032-A: O sócio que comunicar aos demais e à sociedade a intenção de desligamento poderá demandar perante o Registro Público das Empresas Mercantis a averbação de seu desligamento.</p> <p><b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>Art. 1.032-A. Após interpelação judicial ou extrajudicial dos demais sócios e da sociedade sobre a sua intenção de desligamento, deverá o sócio e poderá a sociedade requerer a averbação dessa interpelação perante o Registro Público das Empresas Mercantis.</p>
<p>Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a</p>	<p>Art. 1.034. A sociedade deve ser dissolvida judicialmente, a</p>	<p>Manter a redação original do Código Civil</p>	<p>Art. 1.034. A sociedade deve ser dissolvida judicialmente, a</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexeqüibilidade.</p>	<p>requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexeqüibilidade.</p>	<p><b>Emenda 68-A</b> <b>Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexeqüibilidade.</p>
<p>Art. 1.038. Se não estiver designado no contrato social, o liquidante será eleito por deliberação dos sócios, podendo a escolha recair em pessoa estranha à sociedade. § 1º O liquidante pode ser destituído, a todo tempo: I - se eleito pela forma prevista neste artigo, mediante deliberação dos sócios; II - em qualquer caso, por via judicial, a requerimento de um ou mais sócios, ocorrendo justa causa. § 2º A liquidação da sociedade se processa de conformidade com o disposto no Capítulo IX, deste Subtítulo.</p>	<p>Art. 1.038. Se não estiver designado, no contrato social, o liquidante será eleito por deliberação dos sócios, podendo a escolha recair em pessoa física ou jurídica estranhas à sociedade. § 1º. O liquidante pode ser destituído, a qualquer tempo: I - se eleito pela forma prevista neste artigo, mediante deliberação dos sócios; II - em qualquer caso, por via judicial, a requerimento de um ou mais sócios, ocorrendo justa causa. § 2º. A liquidação da sociedade se processa de conformidade com o disposto no Capítulo IX, deste Subtítulo.</p>	<p>Art. 1.038. Se não estiver designado no contrato social, o liquidante será eleito por deliberação dos sócios, podendo a escolha recair em pessoa física ou jurídica estranha à sociedade.  (Parece manter os §§ da redação original)  <b>Emenda 68-A</b> <b>Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>Art. 1.038. Se não estiver designado, no contrato social, o liquidante será eleito por deliberação dos sócios, podendo a escolha recair em pessoa física ou jurídica estranhas à sociedade. § 1º. O liquidante pode ser destituído, a qualquer tempo: I - se eleito pela forma prevista neste artigo, mediante deliberação dos sócios; II - em qualquer caso, por via judicial, a requerimento de um ou mais sócios, ocorrendo justa causa. § 2º. A liquidação da sociedade se processa de conformidade com o disposto no Capítulo IX, deste Subtítulo.</p>
<p>Arts. 1.039 a 1.044 – Sociedade em Nome Coletivo</p>		<p>Revogar <b>Emenda 68-A</b></p>	<p>Mantida a redação original do Código</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<b>Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b>	
Arts. 1.045 a 1.051 – Sociedade em Comandita Simples		Revogar <b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b>	Mantida a redação original do Código
<p>Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.</p> <p>§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.</p> <p>§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.</p>		<p>Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.</p> <p>§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas.</p> <p>§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.</p> <p>§3º. Na sociedade limitada unipessoal, a reunião de sócios será substituída por decisão do sócio único, corporificada em declaração escrita, arquivada e</p>	Mantida a redação original do Código

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		divulgada como se de reunião se tratasse.  <b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b>	
	Art. 1052-A: A sociedade limitada, se unipessoal, será constituída por pessoa natural, com as mesmas vedações constitucionais e legais que a pessoa do sócio único tem contra si. Parágrafo único. As decisões do sócio único serão tomadas a termo, em documento arquivado e divulgado física ou virtualmente, gerando documento com efeito de ata, para fins de registro.	Suprimir  <b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b>	Art. 1052-A: A sociedade limitada, se unipessoal, será constituída por pessoa natural, com as mesmas vedações constitucionais e legais que a pessoa do sócio único tem contra si. Parágrafo único. As decisões do sócio único serão tomadas a termo, em documento arquivado e divulgado física ou virtualmente, gerando documento com efeito de ata, para fins de registro.
Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.	Art. 1.053. O contrato social é o instrumento de regência da sociedade limitada cujo teor somente poderá ser afastado em caso de violação da lei.  § 1º A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade	Art. 1.053. O contrato social é o instrumento de regência da sociedade limitada, cujo teor somente poderá ser afastado em caso de violação da lei.  § 1º A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade	Art. 1.053. O contrato social é o instrumento de regência da sociedade limitada cujo teor somente poderá ser afastado em caso de violação da lei.  § 1º A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>simples, ressalvada a restrição de que trata o caput do artigo 1052.</p> <p>§ 2º O contrato social poderá prever que a sociedade limitada, desde que não unipessoal, seja regida, desde que compatíveis, pelos termos da sociedade anônima <b>ou</b> da sociedade simples.</p>	<p>simples, ressalvada a restrição de que trata o caput do art. 1052.</p> <p>§ 2º O contrato social poderá prever que a sociedade limitada seja regida por, além das normas da sociedade simples, também pelas normas da sociedade anônima, naquilo que lhes for compatível.□</p> <p><b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>simples, ressalvada a restrição de que trata o caput do artigo 1052.</p> <p>§ 2º O contrato social poderá prever que a sociedade limitada seja regida por, além das normas da sociedade simples, também pelas normas da sociedade anônima, naquilo que lhes for compatível.□</p> <p>§ 3º Não se aplica a regência das sociedades anônimas à sociedade unipessoal.</p>
<p>Art. 1.054. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.</p>	<p>Art. 1.054. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do artigo 997 deste Código.</p> <p>Parágrafo único. Os sócios poderão celebrar acordo de quotistas que será observado pela sociedade quando arquivado em sua sede; e será oponente a terceiros quando arquivado no Registro Público de Empresas Mercantis.</p>	<p>Art. 1.054. O contrato social mencionará, no que couber, as indicações do art. 997.</p> <p>Parágrafo único. Os sócios poderão celebrar acordo de quotistas que será observado pela sociedade quando arquivado em sua sede. O acordo de quotistas será oponente a terceiros quando arquivado no Registro Público de Empresas Mercantis.</p> <p><b>Emenda 68-A</b></p>	<p>Art. 1.054. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do artigo 997 deste Código.</p> <p>Parágrafo único. Os sócios poderão celebrar acordo de quotistas que será observado pela sociedade quando arquivado em sua sede; e será oponente a terceiros quando arquivado no Registro Público de Empresas Mercantis.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<b>Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b>	
<p>Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.</p> <p>§ 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.</p> <p>§ 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.</p>	<p>Art. 1.055. Salvo nas sociedades limitadas unipessoais, o capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.</p> <p>§ 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social, respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade;</p> <p>§ 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços;</p> <p>§ 3º. São admitidas quotas preferenciais, nas proporções e condições definidas no contrato social, que atribuam aos seus titulares direitos econômicos e políticos diversos, podendo ser suprimido ou delimitado o direito de voto pelo sócio titular de quota preferencial respectiva, observados os limites da Lei n. 6.404 de 1976, ainda que o contrato social não preveja a sua aplicação.</p>	<p>Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.</p> <p>§ 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.</p> <p>§ 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.</p> <p>§ 3º. São admitidas quotas preferenciais, nas proporções e condições definidas no contrato social, que atribuam a seus titulares direitos econômicos e políticos diversos, podendo ser suprimido ou delimitado o direito de voto pelo sócio titular de quota preferencial respectiva, observados os limites da Lei das Sociedades Anônimas, ainda</p>	<p>Art. 1.055. Salvo nas sociedades limitadas unipessoais, o capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.</p> <p>§ 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social, respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade;</p> <p>§ 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços;</p> <p>§ 3º. São admitidas quotas preferenciais, nas proporções e condições definidas no contrato social, que atribuam aos seus titulares direitos econômicos e políticos diversos, podendo ser suprimido ou delimitado o direito de voto pelo sócio titular de quota preferencial respectiva, observados os limites da Lei n. 6.404 de 1976, ainda que o contrato social não preveja a sua aplicação.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>§ 4º. Consideram-se apenas as quotas com direito a voto, para os efeitos de cálculo dos quoruns de deliberação e instalação das reuniões e assembleias que dizem respeito à sociedade.</p>	<p>que o contrato social não preveja a aplicação daquele diploma.</p> <p>§ 4º. Havendo quotas preferenciais sem direito a voto, consideram-se apenas as quotas com direito a voto para efeito de cálculo dos quóruns de instalação e deliberação.</p> <p><b>Emenda 68-A</b> <b>Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>§ 4º. Consideram-se apenas as quotas com direito a voto, para os efeitos de cálculo dos quoruns de deliberação e instalação das reuniões e assembleias que dizem respeito à sociedade.</p>
<p>Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social. Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.</p>	<p>Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social, em até trinta dias depois de cientes da cessão. Parágrafo único. Independentemente de alteração contratual, a cessão terá eficácia quanto à sociedade e a terceiros, inclusive para os</p>	<p>Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.</p> <p>Parágrafo único. Independentemente de alteração contratual, a cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003,</p>	<p>Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social, em até trinta dias depois de cientes da cessão. Parágrafo único. Independentemente de alteração contratual, a cessão terá eficácia quanto à sociedade e a terceiros, inclusive para os</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	fins do parágrafo único do art. 1.003 deste Código, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes, no Registro Público de Empresas Mercantis.	a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.  <b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b>	fins do parágrafo único do art. 1.003 deste Código, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes, no Registro Público de Empresas Mercantis.
Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado. Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.	Art. 1.060. Salvo no caso de constituir-se por única pessoa, a sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, designadas no contrato social ou em ato separado averbado no Registro Público de Empresas Mercantis. Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende automaticamente aos que posteriormente adquiram essa qualidade.	Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, designadas no contrato social ou em ato separado.  <b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b>	Art. 1.060. Salvo no caso de constituir-se por única pessoa, a sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, designadas no contrato social ou em ato separado averbado no Registro Público de Empresas Mercantis. Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende automaticamente aos que posteriormente adquiram essa qualidade.
Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá da aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e da	ART. 1.061. Revogar.	ART. 1.061. Revogar.  <b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b>	ART. 1.061. Revogar.

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, após a integralização. (Redação dada pela Lei nº 14.451, de 2022) Vigência			
<p>Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.</p> <p>§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, salvo disposição contratual diversa. (Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019)</p> <p>§ 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência.</p>	<p>Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.</p> <p>§ 1º. Revogar.</p> <p>§ 2º. A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado pelo administrador afastado ou por qualquer sócio, nos dez dias seguintes ao da ocorrência.</p> <p>§ 3º. Independentemente de alteração contratual, a renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante, e, em relação a terceiros, após a</p>	<p>Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.</p> <p>§ 1º (REVOGADO)</p> <p>§ 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado pelo administrador afastado ou por qualquer sócio, nos dez dias seguintes ao da ocorrência.</p> <p>§ 3º Independentemente de alteração contratual, a renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma</p>	<p>Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.</p> <p>§ 1º. Revogar.</p> <p>§ 2º. A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado pelo administrador afastado ou por qualquer sócio, nos dez dias seguintes ao da ocorrência.</p> <p>§ 3º. Independentemente de alteração contratual, a renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante, e, em relação a terceiros, após a</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
§ 3 o A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação.	averbação e publicação no Registro Público de Empresas Mercantis.	conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação.  <b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b>	averbação e publicação no Registro Público de Empresas Mercantis.
Art. 1.064. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.	Art. 1.064. A representação da sociedade limitada é privativa dos administradores que tenham os necessários poderes, na forma estabelecida no contrato social.	Art. 1.064. A representação da sociedade limitada é privativa dos administradores que tenham os necessários poderes, na forma estabelecida no contrato social.□  <b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b>	Art. 1.064. A representação da sociedade limitada é privativa dos administradores que tenham os necessários poderes, na forma estabelecida no contrato social.
Art. 1.066. Sem prejuízo dos poderes da assembleia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembleia anual prevista no art. 1.078.	Art. 1.066. Sem prejuízo dos poderes da assembleia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, pessoas físicas ou jurídicas, sócios ou não, residentes ou com sede no País, eleitos na assembleia anual prevista no art. 1.078 deste	Art. 1.066. Sem prejuízo dos poderes da reunião dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, pessoas físicas ou jurídicas, sócios ou não, residentes ou sediados no País, eleitos na reunião anual prevista no art. 1.078.□	Art. 1.066. Sem prejuízo dos poderes da assembleia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, pessoas físicas ou jurídicas, sócios ou não, residentes ou sediados no País, eleitos na assembleia anual prevista no art. 1.078.

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>§ 1º Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no § 1º do art. 1.011, os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau.</p> <p>§ 2º É assegurado aos sócios minoritários, que representem pelo menos um quinto do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.</p>	<p>Código, ressalvadas as limitações constitucionais ou legais à atuação das pessoas, naturais ou jurídicas.</p> <p>§ 1º Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no § 1º do artigo 1.011 deste Código, os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau.</p> <p>§ 2º É assegurado aos sócios minoritários, que representem pelo menos um quinto do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.</p>	<p>§ 1º Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no § 1º do art. 1.011, os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau.</p> <p>§ 2º É assegurado aos sócios minoritários, que representem pelo menos um quinto do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.</p> <p><b>Emenda 68-A</b> <b>Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>§ 1º Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no § 1º do artigo 1.011 deste Código, os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau.</p> <p>§ 2º É assegurado aos sócios minoritários, que representem pelo menos um quinto do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.</p>
<p>Art. 1.067. O membro ou suplente eleito, assinando termo de posse lavrado no livro de atas e pareceres do conselho fiscal, em que se mencione o seu</p>	<p>Art. 1.067. O membro ou suplente eleitos, assinando termo de posse lavrado no livro de atas e pareceres do conselho fiscal, em que se mencionem o</p>	<p>Art. 1.067. O membro ou suplente eleito, assinando termo de posse lavrado no livro de atas e pareceres do conselho fiscal, em que se mencione o seu</p>	<p>Art. 1.067. O membro ou suplente eleitos, assinando termo de posse lavrado no livro de atas e pareceres do conselho fiscal, em que se mencionem o</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>nome, nacionalidade, estado civil, residência e a data da escolha, ficará investido nas suas funções, que exercerá, salvo cessação anterior, até a subsequente assembleia anual. Parágrafo único. Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes ao da eleição, esta se tornará sem efeito.</p>	<p>seu nome, nacionalidade, estado civil, residência ou sede e a data da escolha, ficarão investidos nas suas funções, que exercerão, salvo cessação anterior, até a subsequente assembleia anual. Parágrafo único. Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes ao da eleição, esta se tornará sem efeito.</p>	<p>nome, nacionalidade, estado civil, residência ou sede e a data da escolha, ficará investido nas suas funções, que exercerá, salvo cessação anterior, até a subsequente reunião anual.</p> <p>Parágrafo único. Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes, a eleição tornar-se-á sem efeitos.□</p> <p><b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>seu nome, nacionalidade, estado civil, residência ou sede e a data da escolha, ficarão investidos nas suas funções, que exercerão, salvo cessação anterior, até a subsequente assembleia anual. Parágrafo único. Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes ao da eleição, esta se tornará sem efeito.</p>
<p>Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:</p> <p>I - a aprovação das contas da administração;</p> <p>II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;</p> <p>III - a destituição dos administradores;</p> <p>IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;</p>	<p>Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:</p> <p>(...).</p> <p>II - a designação dos administradores;</p> <p>(...).</p> <p>VIII - o pedido de recuperação judicial, homologação de recuperação extrajudicial ou autofalência.</p>	<p>Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:</p> <p>I - a aprovação das contas da administração;</p> <p>II - a designação dos administradores;</p> <p>III - a destituição dos administradores;</p>	<p>Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:</p> <p>(...).</p> <p>II - a designação dos administradores;</p> <p>(...).</p> <p>VIII - o pedido de recuperação judicial, homologação de recuperação extrajudicial ou autofalência.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>V - a modificação do contrato social;  VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;  VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;  VIII - o pedido de concordata.</p>		<p>IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;  V - a modificação do contrato social;  VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;  VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;  VIII - o pedido de recuperação judicial, homologação de recuperação extrajudicial ou autofalência</p> <p><b>Emenda 68-A</b>  <b>Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	
<p>Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato</p>	<p>Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010 deste Código, serão tomadas em reunião ou em assembleia, conforme previsto</p>	<p>Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião, conforme previsto no contrato social, devendo ser</p>	<p>Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010 deste Código, serão tomadas em reunião ou em assembleia, conforme previsto</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.</p> <p>§ 1º A deliberação em assembléia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez.</p> <p>§ 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.</p> <p>§ 3º A reunião ou a assembléia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.</p> <p>§ 4º No caso do inciso VIII do artigo antecedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.</p> <p>§ 5º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o</p>	<p>no contrato social, devendo ser convocadas pelos sócios ou administradores nos casos previstos em lei ou no contrato social.</p> <p>§ 1º O contrato social dispõe sobre a forma e a periodicidade de realização das reuniões, assembleias e demais atos societários.</p> <p>§ 2º Na ausência de disposição no contrato social, as reuniões, assembleias e demais atos societários serão realizados preferencialmente em ambiente virtual, facultada a realização em formato híbrido, de modo síncrono ou assíncrono, sempre respeitados os direitos contratual ou legalmente previstos, de participação e de manifestação dos sócios.</p> <p>§ 3º Ficam dispensadas as formalidades de convocação previstas no § 3º do artigo 1.152 deste Código, quando todos os sócios comparecerem ou quando se declararem, por escrito, cientes da forma de</p>	<p>convocadas pelos sócios ou administradores nos casos previstos em lei ou no contrato social.</p> <p>§ 1º O Contrato social disporá acerca da forma e periodicidade de realização das reuniões e demais atos societários. Na ausência de disposição no contrato social, as reuniões e demais atos societários serão realizados preferencialmente em ambiente virtual, facultada a realização em formato híbrido virtual-presencial, de modo síncrono ou assíncrono, sempre respeitados os direitos contratualmente ou legalmente previstos de participação e de manifestação dos sócios.</p> <p>§ 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes da forma de realização, local, data, hora e ordem do dia.</p>	<p>no contrato social, devendo ser convocadas pelos sócios ou administradores nos casos previstos em lei ou no contrato social.</p> <p>§ 1º O contrato social dispõe sobre a forma e a periodicidade de realização das reuniões, assembleias e demais atos societários.</p> <p>§ 2º Na ausência de disposição no contrato social, as reuniões, assembleias e demais atos societários serão realizados preferencialmente em ambiente virtual, facultada a realização em formato híbrido, de modo síncrono ou assíncrono, sempre respeitados os direitos contratual ou legalmente previstos, de participação e de manifestação dos sócios.</p> <p>§ 3º Ficam dispensadas as formalidades de convocação previstas no § 3º do artigo 1.152 deste Código, quando todos os sócios comparecerem ou quando se declararem, por escrito, cientes da forma de</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.</p> <p>§ 6º Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembléia.</p>	<p>realização, local, data, hora e ordem do dia.</p> <p>§ 4º. Ressalvados os atos realizados com a finalidade de exclusão de sócio, a reunião ou a assembleia tornam-se dispensáveis quando os sócios representativos da maioria do capital social decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.</p> <p>§5º. No caso do inciso VIII do artigo 1.071 deste Código, os administradores, se houver urgência e com autorização de sócios titulares de quotas com direito a voto correspondente a mais da metade do capital social, podem requerer a recuperação judicial da sociedade.</p> <p>§6º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.</p> <p>§7º Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato social, o mesmo disposto que se aplica às reuniões da assembleia.</p>	<p>§ 3º o Ressalvados os atos realizados com a finalidade de exclusão de sócio, a reunião torna-se dispensável quando os sócios representativos da maioria do capital social decidirem, por escrito, sobre a matéria constante da ordem do dia.</p> <p>§ 4º. No caso do inciso VIII do artigo antecedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de sócios titulares de mais da metade do capital social votante, podem requerer recuperação judicial.</p> <p>§ 5º o As deliberações regularmente tomadas vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.</p> <p><b>Emenda 68-A</b>  <b>Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>realização, local, data, hora e ordem do dia.</p> <p>§ 4º. Ressalvados os atos realizados com a finalidade de exclusão de sócio, a reunião ou a assembleia tornam-se dispensáveis quando os sócios representativos da maioria do capital social decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.</p> <p>§5º. No caso do inciso VIII do artigo 1.071 deste Código, os administradores, se houver urgência e com autorização de sócios titulares de quotas com direito a voto correspondente a mais da metade do capital social, podem requerer a recuperação judicial da sociedade.</p> <p>§6º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.</p> <p>§7º Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato social, o mesmo disposto que se aplica às reuniões da assembleia.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>Art. 1072-A. As convocações para as reuniões, assembleias e demais atos societários serão dirigidas, por duas vezes, em dias sequenciais, para, ao menos, dois endereços, físicos ou eletrônicos, fornecidos pelos sócios e constantes do contrato social.</p> <p>§ 1º As comunicações efetuadas na forma do caput geram a presunção absoluta de validade e eficácia do ato;</p> <p>§ 2º O sócio poderá, a qualquer tempo, solicitar a alteração dos endereços para recebimento das comunicações societárias, devendo fazê-lo por escrito, sendo imperativo que tal alteração seja registrada em ata, para ciência de todos os administradores e sócios;</p> <p>§ 3º Até que a alteração prevista no § 2º deste artigo seja registrada em ata, as comunicações enviadas para os endereços constantes do contrato social serão consideradas válidas e eficazes;</p>	<p>Art. 1072-A. As convocações para as reuniões e demais atos societários serão efetuadas através dos endereços eletrônicos fornecidos pelos sócios e constantes do contrato social.</p> <p>§ 1º. As comunicações efetuadas na forma do caput são válidas e eficazes, ficando estabelecida presunção absoluta de que atingiram a sua finalidade.</p> <p>§ 2º. O sócio poderá a qualquer tempo solicitar a alteração do endereço eletrônico para recebimento das comunicações societárias, devendo fazê-lo por escrito, sendo imperativo que a alteração seja registrada em ata. Até que a alteração seja registrada em ata, as comunicações enviadas para os endereços eletrônicos constantes do contrato social serão consideradas válidas e eficazes.</p>	<p>Art. 1072-A. As convocações para as reuniões, assembleias e demais atos societários serão dirigidas, por duas vezes, em dias sequenciais, para, ao menos, dois endereços, físicos ou eletrônicos, fornecidos pelos sócios e constantes do contrato social.</p> <p>§ 1º As comunicações efetuadas na forma do caput geram a presunção absoluta de validade e eficácia do ato;</p> <p>§ 2º O sócio poderá, a qualquer tempo, solicitar a alteração dos endereços para recebimento das comunicações societárias, devendo fazê-lo por escrito, sendo imperativo que tal alteração seja registrada em ata, para ciência de todos os administradores e sócios;</p> <p>§ 3º Até que a alteração prevista no § 2º deste artigo seja registrada em ata, as comunicações enviadas para os endereços constantes do contrato social serão consideradas válidas e eficazes;</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>§ 4º Os endereços fornecidos pelo sócio e constantes do contrato social também poderão ser utilizados, quando cabível, em conformidade com a legislação processual aplicável, para efetivação de interpelações judiciais, arbitrais ou extrajudiciais.</p>	<p>§ 3º. O endereço eletrônico fornecido pelo sócio e constante do contrato social também poderá ser utilizado, quando cabível em conformidade com a legislação processual aplicável, para efetivação de citações ou intimações referentes a medidas judiciais relacionadas à sociedade, como sejam exemplificativamente ações de dissolução total ou parcial, ações anulatórias de deliberações sociais, ações de responsabilidade, dentre outras.</p> <p><b>Emenda 68-A</b> <b>Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>§ 4º Os endereços fornecidos pelo sócio e constantes do contrato social também poderão ser utilizados, quando cabível, em conformidade com a legislação processual aplicável, para efetivação de interpelações judiciais, arbitrais ou extrajudiciais.</p>
<p>Art. 1.074. A assembléia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número.</p> <p>§ 1º O sócio pode ser representado na assembléia por outro sócio, ou por advogado,</p>	<p>Art. 1.074. A assembleia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares que representem, no mínimo, mais da metade do capital social e, em segunda convocação, com qualquer número.</p> <p>§ 1º O sócio pode ser representado na assembleia</p>	<p>Art. 1.074. A reunião dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares que representem no mínimo mais da metade do capital social, e, em segunda, com qualquer número.</p> <p>§ 1º sócio pode ser representado na reunião mediante outorga de</p>	<p>Art. 1.074. A assembleia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares que representem, no mínimo, mais da metade do capital social e, em segunda convocação, com qualquer número.</p> <p>§ 1º O sócio pode ser representado na assembleia</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata.</p> <p>§ 2º Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.</p>	<p>mediante outorga de mandato a outro sócio ou a terceiro, ainda que não sócio, com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata;</p> <p>§ 2º Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que diretamente lhe diga respeito, ou votar diretamente matéria que diga respeito a seu representado.</p>	<p>mandato a outro sócio ou a terceiro, com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata.</p> <p>§ 2º Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.</p> <p><b>Emenda 68-A</b> <b>Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>mediante outorga de mandato a outro sócio ou a terceiro, ainda que não sócio, com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata;</p> <p>§ 2º Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que diretamente lhe diga respeito, ou votar diretamente matéria que diga respeito a seu representado.</p>
<p>Art. 1.075. A assembléia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.</p> <p>§ 1º Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembléia, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.</p> <p>§ 2º Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias</p>	<p>Art. 1.075. A assembleia será presidida e secretariada por sócios, por seus procuradores ou por administradores da sociedade que, presentes à assembleia, tenham sido escolhidos para esta função pelos sócios participantes da reunião, realizada sob quaisquer das formas autorizadas pelo art. 1080-A deste Código.</p> <p>Parágrafo único. Cópia da ata, autenticada pelos administradores ou pela mesa, será apresentada para arquivo no Registro Público de</p>	<p>Art. 1.075. A reunião será presidida e secretariada por sócios, seus procuradores, ou administradores da sociedade escolhidos pelos sócios presentes.</p> <p>§ 1º Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas de reuniões, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.</p>	<p>Art. 1.075. A assembleia será presidida e secretariada por sócios, por seus procuradores ou por administradores da sociedade que, presentes à assembleia, tenham sido escolhidos para esta função pelos sócios participantes da reunião, realizada sob quaisquer das formas autorizadas pelo art. 1080-A deste Código.</p> <p>Parágrafo único. Cópia da ata, autenticada pelos administradores ou pela mesa, será apresentada para arquivo no Registro Público de</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>subseqüentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação.</p> <p>§ 3 o Ao sócio, que a solicitar, será entregue cópia autenticada da ata.</p>	<p>Empresas Mercantis, nos trinta dias subsequentes à reunião ou à assembleia.</p>	<p>§ 2º. Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será apresentada ao Registro Público de Empresas para arquivamento, nos trinta dias subsequentes à reunião.</p> <p><b>Emenda 68-A</b> <b>Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>Empresas Mercantis, nos trinta dias subsequentes à reunião ou à assembleia.</p>
<p>Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061, as deliberações dos sócios serão tomadas (Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019)</p> <p>I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.451, de 2022) Vigência</p> <p>II - pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV, V, VI e VIII do caput do art. 1.071 deste Código; (Redação dada pela Lei nº 14.451, de 2022) Vigência</p> <p>III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato,</p>	<p>Art. 1.076. Todas as deliberações, salvo disposição contratual diversa, serão tomadas por votos correspondentes a mais da metade do capital social, impliquem ou não em alteração do contrato.</p>	<p>Art. 1.076. (REVOGADO)</p> <p><b>Emenda 68-A</b> <b>Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>Art. 1.076. Todas as deliberações, salvo disposição contratual diversa, serão tomadas por votos correspondentes a mais da metade do capital social, impliquem ou não em alteração do contrato.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
se este não exigir maioria mais elevada.			
		<p>Art. 1.076-A. Todas as deliberações que impliquem ou não alteração do contrato social, serão tomadas por votos correspondentes a mais da metade do capital social, salvo disposição contratual diversa.</p> <p><b>Emenda 68-A</b> <b>Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	Não inserir o dispositivo
<p>Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.</p>	<p>Art. 1.077. Sem prejuízo das hipóteses previstas no artigo 1.029 deste Código, o sócio que dissentiu quanto à modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra por ela ou dela por outra, pode exercer o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031 deste Código.</p> <p>Parágrafo único. A modificação do contrato social a respeito da</p>	<p>Art. 1.077. Sem prejuízo das hipóteses previstas no art. 1.029, quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.</p> <p>Parágrafo único. A modificação do contrato social, na parte em que disciplina a apuração de</p>	<p>Art. 1.077. Sem prejuízo das hipóteses previstas no artigo 1.029 deste Código, o sócio que dissentiu quanto à modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra por ela ou dela por outra, pode exercer o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031 deste Código.</p> <p>Parágrafo único. A modificação do contrato social a respeito da</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>apuração de haveres, das espécies e dos direitos das quotas, bem como da resolução da sociedade em relação aos sócios minoritários, dependerá da anuência de todos os sócios atingidos, se a possibilidade de modificação não estiver expressamente prevista e regulada no contrato social.</p>	<p>haveres, as espécies e direitos das quotas e a resolução da sociedade em relação a sócios minoritários dependerá da anuência de todos os sócios atingidos, se a possibilidade de modificação não estiver expressamente prevista e regulada no contrato social.</p> <p><b>Emenda 68-A</b> <b>Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>apuração de haveres, das espécies e dos direitos das quotas, bem como da resolução da sociedade em relação aos sócios minoritários, dependerá da anuência de todos os sócios atingidos, se a possibilidade de modificação não estiver expressamente prevista e regulada no contrato social.</p>
<p>Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:</p> <p>I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;</p> <p>II - designar administradores, quando for o caso;</p> <p>III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.</p>	<p>Art. 1.078. (...).</p> <p>§ 4 o Extingue-se para o sócio, no prazo decadencial de dois anos, o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente, contado o prazo, o que ocorrer primeiro, da publicação da deliberação ou de sua ciência.</p>	<p>Art. 1.078. A reunião dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:</p> <p>I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;</p> <p>II - designar administradores, quando for o caso;</p>	<p>Art. 1.078 (...)</p> <p>§ 4 o Extingue-se para o sócio, no prazo decadencial de dois anos, o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente, contado o prazo, o que ocorrer primeiro, da publicação da deliberação ou de sua ciência.</p> <p>(...)</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>§ 1º Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.</p> <p>§ 2º Instalada a assembléia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.</p> <p>§ 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.</p> <p>§ 4º Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente.</p>		<p>III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.</p> <p>§ 1º Até trinta dias antes da data marcada para a reunião, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.</p> <p>§ 2º Instalada a reunião, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, dela não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.</p> <p>§ 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo, fraude ou simulação, exonera de responsabilidade os</p>	

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.</p> <p>§ 4º Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente, contatos da deliberação.</p> <p><b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	
<p>Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.</p>		<p>Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.</p> <p><b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>Mantida a redação original do Código</p>
<p>Art. 1.080-A. O sócio poderá participar e votar a distância em reunião ou em assembleia, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 14.030, de 2020)</p>	<p>Art. 1.080-A. § 1º (...) § 2º A reunião ou assembleia poderão ser híbridas, com parte presencial realizada na sede social e parte realizada</p>	<p>Art. 1.080-A. O sócio poderá participar e votar a distância em reunião, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal.ºººº</p>	<p>Art. 1.080-A. § 1º (...) § 2º A reunião ou assembleia poderão ser híbridas, com parte presencial realizada na sede social e parte realizada</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>Parágrafo único. A reunião ou a assembleia poderá ser realizada de forma digital, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos sócios e os demais requisitos regulamentares. (Incluído pela Lei nº 14.030, de 2020)</p>	<p>virtualmente, caso assim seja solicitado por qualquer sócio. §3º A faculdade prevista no § 2º deste artigo deverá ser exercida pelos sócios, até cinco dias antes da instalação da assembleia ou da reunião.</p>	<p>§ 1º. A reunião poderá ser realizada de forma digital, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos sócios e os demais requisitos regulamentares.</p> <p>§ 2º. A reunião poderá ser híbrida, com parte presencial realizada na sede social, caso assim seja solicitado por qualquer sócio. A faculdade prevista neste parágrafo deverá ser exercida pelos sócios até 5 (cinco) dias antes da instalação da reunião.□</p> <p><b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>virtualmente, caso assim seja solicitado por qualquer sócio. §3º A faculdade prevista no § 2º deste artigo deverá ser exercida pelos sócios, até cinco dias antes da instalação da assembleia ou da reunião.</p>
<p>Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em</p>	<p>Art. 1.085. Na sociedade limitada, a resolução em relação a um dos sócios se faz mediante a liquidação de quotas nos seguintes casos: I – por morte de sócio, salvo disposição diversa no contrato social;</p>	<p>Art. 1.085 – REVOGADO</p> <p><b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p><b>Observar arts. 1.085-A e seguintes, abaixo</b></p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.</p> <p>Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. (Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019)</p>	<p>II – pelo exercício do direito de retirada; e</p> <p>III – pela exclusão de sócio.</p> <p>§ 1º A liquidação de quotas, por morte, retirada ou exclusão de sócio acarreta a redução do capital social, podendo os sócios remanescentes, se quiserem evitá-la, subscrever novas quotas, ou admitir o ingresso de novo sócio que as subscreva;</p> <p>§ 2º Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, notificado o acusado de exclusão em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.;</p> <p>§ 3º Prevista no contrato social a possibilidade de exclusão do sócio minoritário por justa causa, os sócios com representação de mais da metade do capital social, por maioria, podem deliberar que um ou mais sócios colocam em risco a continuidade da empresa,</p>		

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>em virtude de atos de inegável gravidade, e então excluí-los da sociedade, mediante a alteração do contrato social.;</p> <p>§ 4º O contrato social poderá prever as razões de justa causa para a exclusão do sócio minoritário.</p>		
	<p>Art. 1.085-A. Salvo disposição diversa no contrato social, o sócio retirante, o sócio excluído e o espólio do sócio falecido têm direito:</p> <p>I – até a data de referência do balanço de determinação, à participação nos lucros apurados pela sociedade e, se for o caso, à remuneração como administrador, até a cessação de suas funções;</p> <p>II – no decorrer do prazo de 90 dias previsto no artigo 1.086-A deste Código., apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais;</p> <p>III – após o decurso do prazo de 90 dias previsto no artigo 1.086-A deste Código e até o efetivo recebimento de seus haveres,</p>	<p>Art. 1.085-A. Na sociedade limitada, a resolução em relação a um dos sócios se faz mediante a liquidação de quotas nos seguintes casos:</p> <p>I – morte de sócio, salvo disposição diversa no contrato social;</p> <p>II – o exercício do direito de retirada; e</p> <p>III – a exclusão de sócio.</p> <p>Parágrafo único. Revogado</p> <p>§ 1º. A liquidação de quotas, por morte, retirada ou exclusão de sócio acarreta a redução do capital social, podendo os sócios remanescentes, se quiserem</p>	<p>Art. 1.085. Na sociedade limitada, a resolução em relação a um dos sócios se faz mediante a liquidação de quotas nos seguintes casos:</p> <p>I – por morte de sócio, salvo disposição diversa no contrato social;</p> <p>II – pelo exercício do direito de retirada; e</p> <p>III – pela exclusão de sócio.</p> <p>§ 1º A liquidação de quotas, por morte, retirada ou exclusão de sócio acarreta a redução do capital social, podendo os sócios remanescentes, se quiserem evitá-la, subscrever novas quotas, ou admitir o ingresso de novo sócio que as subscreva;</p> <p>§ 2º Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>aos lucros apurados pela sociedade, calculados pro rata.</p>	<p>evitá-la, subscrever novas quotas ou admitir o ingresso de novo sócio que as subscreva.</p> <p>§ 2º. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.□</p> <p>§ 3º. Quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.</p> <p>§ 4º. O contrato social poderá prever as razões consideradas</p>	<p>sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, notificado o acusado de exclusão em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.;</p> <p>§ 3º Prevista no contrato social a possibilidade de exclusão do sócio minoritário por justa causa, os sócios com representação de mais da metade do capital social, por maioria, podem deliberar que um ou mais sócios colocam em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, e então excluí-los da sociedade, mediante a alteração do contrato social.;</p> <p>§ 4º O contrato social poderá prever as razões de justa causa para a exclusão do sócio minoritário.</p> <p><b>Emenda 68-A acatada</b></p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>justa causa para a exclusão do sócio minoritário.</p> <p><b>Emenda 68-A</b>  <b>Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	
	<p>Art. 1.085-B. Quanto à transmissão das quotas sociais, à substituição do sócio e ao pagamento de haveres aos herdeiros, no caso de morte de sócio, observar-se-á, no que couber, o disposto nos artigos 1027 e 1.028 deste Código.</p> <p>Parágrafo único. Enquanto não realizada a substituição do sócio falecido, por alteração contratual, os direitos políticos e econômicos relativos às suas quotas serão exercidos pelo inventariante ou por administrador provisório designado pelo Juiz, até que se conclua a sucessão na sociedade.</p>	<p>Art. 1.085-B.....</p> <p>Parágrafo único. Nas sociedades unipessoais, enquanto não realizada a substituição do sócio falecido, mediante alteração contratual, os direitos políticos relativos às quotas serão exercidos pelo inventariante, ou por um administrador provisório designado pelo Juiz, até que se conclua a sucessão na sociedade.</p> <p><b>Emenda 72</b>  <b>Mário Luiz Delgado</b></p> <p>Art. 1.085-B. Salvo disposição diversa no contrato social, o espólio do sócio falecido, o sócio retirante ou excluído tem direito:</p>	<p>Art. 1.085-A. Salvo disposição diversa no contrato social, o sócio retirante, o sócio excluído e o espólio do sócio falecido têm direito:</p> <p>I – até a data de referência do balanço de determinação, à participação nos lucros apurados pela sociedade e, se for o caso, à remuneração como administrador, até a cessação de suas funções;</p> <p>II – no decorrer do prazo de noventa dias previsto no artigo 1.086-A deste Código., apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais;</p> <p>III – após o decurso do prazo de noventa dias previsto no artigo 1.086-A deste Código e até o efetivo recebimento de seus haveres, aos lucros apurados</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>I – até a data de referência do balanço de determinação, à participação nos lucros apurados pela sociedade e, se for o caso, à remuneração como administrador, até a cessação de suas funções;</p> <p>II – no decorrer do prazo de 90 dias previsto no art. 1.086-A, apenas à correção monetária dos valores apurados e aos juros contratuais ou legais;</p> <p>III – após o decurso do prazo de 90 dias previsto no art. 1.086-A., até o efetivo recebimento de seus haveres, aos lucros apurados pela sociedade, calculados pro rata.</p> <p><b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>pela sociedade, calculados pro rata.</p> <p><b>Emenda 68-A acatada</b></p>
	<p>Art. 1.085-C. Na sociedade contratada por tempo indeterminado, o sócio pode retirar-se a qualquer tempo,</p>	<p>Art. 1.085-C. No caso de morte de sócio, liquida-se sua quota, salvo se:</p>	<p>Art. 1.085-B. No caso de morte de sócio, liquida-se sua quota, salvo se:</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>imotivadamente, mediante notificação endereçada à sociedade.</p> <p>§ 1º Na sociedade contratada por tempo determinado, o sócio só pode retirar-se nas hipóteses do artigo 1.077 deste Código;</p> <p>§ 2º Se, nos trinta dias seguintes ao exercício do direito de retirada, for deliberada a dissolução da sociedade, por sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social, excluída a participação do retirante, torna-se ineficaz a retirada, motivada ou imotivada, para todos os fins de direito.</p>	<p>I – o contrato social dispuser diferentemente;</p> <p>II – os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; ou</p> <p>III – acordo entre sucessores e sócios remanescentes regular a substituição do falecido.</p> <p>§ 1º. No caso do inciso I, enquanto não realizada a partilha, as quotas passam à titularidade do espólio, independentemente de alteração contratual, cabendo ao inventariante o exercício dos direitos e deveres societários.</p> <p>§ 2º. Nos 30 dias seguintes ao término da partilha, o sucessor do sócio falecido pode optar por não ingressar na sociedade, mediante a liquidação da quota que lhe foi destinada a título de sucessão.</p> <p>§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a liquidação da quota</p>	<p>I – o contrato social dispuser diferentemente;</p> <p>II – os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; ou</p> <p>III – acordo entre sucessores e sócios remanescentes regular a substituição do falecido.</p> <p>§ 1º. No caso do inciso I, enquanto não realizada a partilha, as quotas passam à titularidade do espólio, independentemente de alteração contratual, cabendo ao inventariante o exercício dos direitos e deveres societários.</p> <p>§ 2º. Nos 30 dias seguintes ao término da partilha, o sucessor do sócio falecido pode optar por não ingressar na sociedade, mediante a liquidação da quota que lhe foi destinada a título de sucessão.</p> <p>§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a liquidação da quota</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>rege-se pelas regras da retirada imotivada.</p> <p><b>Emenda 68-A</b>  <b>Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>rege-se pelas regras da retirada imotivada.</p>
	<p>Art. 1.085-D. O instrumento de alteração contratual de formalização da retirada do sócio, assinado pela maioria dos sócios remanescentes, deve ser levado a registro no prazo legal, acompanhado da notificação do sócio retirante.</p> <p>Parágrafo único. Se o arquivamento da alteração contratual no Registro Público de Empresa não for providenciado pelos sócios remanescentes no prazo legal, o sócio retirante pode requerer o arquivamento de cópia da notificação em que exerceu o direito de retirada, com a prova de sua entrega à sociedade, produzindo o arquivamento da notificação os mesmos efeitos da alteração contratual.</p>	<p>Art. 1.085-D. Na sociedade contratada por prazo indeterminado, o sócio pode se retirar a qualquer tempo, imotivadamente, mediante notificação endereçada à sociedade.</p> <p>§ 1º. Na sociedade contratada por prazo determinado, o sócio só pode se retirar nas hipóteses do art. 1.077.</p> <p>§ 2º. Se, nos trinta dias seguintes ao exercício do direito de retirada, for deliberada a dissolução da sociedade, por sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social, excluída a participação do retirante, torna-se ineficaz a retirada, motivada ou imotivada, para todos os fins de direito.</p>	<p>Art. 1.085-C. Na sociedade contratada por tempo indeterminado, o sócio pode retirar-se a qualquer tempo, imotivadamente, mediante notificação endereçada à sociedade.</p> <p>§ 1º Na sociedade contratada por tempo determinado, o sócio só pode retirar-se nas hipóteses do artigo 1.077 deste Código;</p> <p>§ 2º Se, nos trinta dias seguintes ao exercício do direito de retirada, for deliberada a dissolução da sociedade, por sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social, excluída a participação do retirante, torna-se ineficaz a retirada, motivada ou imotivada, para todos os fins de direito.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p><b>Emenda 68-A</b>  <b>Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p><b>Emenda 68-A acatada</b></p>
		<p>Art. 1.085-E. O instrumento de alteração contratual de formalização da retirada do sócio, assinado pela maioria dos sócios remanescentes, deve ser levado a registro no prazo legal acompanhado da notificação do sócio retirante.</p> <p>§ 1º. Se o arquivamento da alteração contratual no Registro Público de Empresa não for providenciado pelos sócios remanescentes no prazo legal, o sócio retirante pode requerer o arquivamento de cópia da notificação em que exerceu o direito de retirada, com a prova de sua entrega à sociedade, produzindo o arquivamento da notificação os mesmos efeitos da alteração contratual.</p> <p><b>Emenda 68-A</b></p>	<p>Art. 1.085-D. O instrumento de alteração contratual de formalização da retirada do sócio, assinado pela maioria dos sócios remanescentes, deve ser levado a registro no prazo legal, acompanhado da notificação do sócio retirante.</p> <p>Parágrafo único. Se o arquivamento da alteração contratual no Registro Público de Empresa não for providenciado pelos sócios remanescentes no prazo legal, o sócio retirante pode requerer o arquivamento de cópia da notificação em que exerceu o direito de retirada, com a prova de sua entrega à sociedade, produzindo o arquivamento da notificação os mesmos efeitos da alteração contratual.</p> <p><b>Emenda 68-A acatada</b></p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<b>Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b>	
Art. 1.086. Efetuado o registro da alteração contratual, aplicar-se-á o disposto nos arts. 1.031 e 1.032.		Art. 1.086. (REVOGADO)  <b>Emenda 68-A</b> <b>Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b>	Mantida a redação original do Código
	Art. 1.086-A. A sociedade deve proceder à apuração dos haveres nos 90 dias seguintes à data de referência da liquidação da quota, que será: I - na data do óbito, no caso do falecimento do sócio; II - na data de extinção do regime de bens, nos casos de divórcio ou separação de fato, dos sócios cônjuges ou conviventes; III - na data do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante, na hipótese de retirada imotivada; IV - na data da alteração contratual ou da interpelação do ato que deu origem à dissidência, na hipótese de retirada motivada, e	Art. 1.086-A. A sociedade deve proceder à apuração dos haveres nos 90 dias seguintes à data de referência da liquidação da quota, que será:  I - no caso do falecimento do sócio, a do óbito;  II - I - na retirada imotivada, a dada do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante;  III - na hipótese de retirada motivada, a data da alteração contratual ou do ato deu origem à dissidência; e	Art. 1.086-A. A sociedade deve proceder à apuração dos haveres nos 90 dias seguintes à data de referência da liquidação da quota, que será: I - na data do óbito, no caso do falecimento do sócio; II - na data de extinção do regime de bens, nos casos de divórcio ou separação de fato, dos sócios cônjuges ou conviventes; III - na data do recebimento, pela sociedade, da notificação do sócio retirante, na hipótese de retirada imotivada; IV - na data da alteração contratual ou da interpelação do ato que deu origem à dissidência, na hipótese de retirada motivada, e

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>V – na data da assembleia ou da reunião de sócios que a tiver deliberado, na hipótese de exclusão extrajudicial.</p> <p>Parágrafo único. Na exclusão do sócio remisso, o reembolso corresponderá à restituição das entradas feitas, devidamente atualizadas, deduzidos os juros de mora e, se previsto no contrato social, a multa e os honorários de advogado.</p>	<p>IV – na exclusão extrajudicial, a data da reunião de sócios que a tiver deliberado.</p> <p>Parágrafo único. Na exclusão do sócio remisso, o reembolso corresponderá à restituição das entradas feitas, devidamente atualizadas, deduzidos os juros de mora e, se previsto no contrato social, a multa e os honorários de advogado.</p> <p><b>Emenda 68-A</b> <b>Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>V – na data da assembleia ou da reunião de sócios que a tiver deliberado, na hipótese de exclusão extrajudicial.</p> <p>Parágrafo único. Na exclusão do sócio remisso, o reembolso corresponderá à restituição das entradas feitas, devidamente atualizadas, deduzidos os juros de mora e, se previsto no contrato social, a multa e os honorários de advogado.</p>
<p>Art. 1.088. Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.</p>	<p>Art. 1.088. Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscreverem ou adquirirem.</p>	<p>Art. 1.088. REVOGADO</p> <p><b>Emenda 68-A</b> <b>Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>Art. 1.088. Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscreverem ou adquirirem.</p>
<p>Art. 1.090. A sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima,</p>	<p>Art. 1.090. A sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações e rege-se e pelas normas relativas à sociedade anônima.</p>	<p>Art. 1.090. A sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima.</p>	<p>Art. 1.090. A sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações e rege-se e pelas normas relativas à sociedade anônima.</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo, e opera sob firma ou denominação.		<b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b>	
Art. 1.091. Somente o acionista tem qualidade para administrar a sociedade e, como diretor, responde subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade. § 1º Se houver mais de um diretor, serão solidariamente responsáveis, depois de esgotados os bens sociais. § 2º Os diretores serão nomeados no ato constitutivo da sociedade, sem limitação de tempo, e somente poderão ser destituídos por deliberação de acionistas que representem no mínimo dois terços do capital social. § 3º O diretor destituído ou exonerado continua, durante dois anos, responsável pelas obrigações sociais contraídas sob sua administração.	Art. 1.091. Revogar.	Art. 1.091. Revogar.  <b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b>	Art. 1.091. Revogar.
Art. 1.092. A assembleia geral não pode, sem o consentimento	Art. 1.092. Revogar.	Art. 1.092. Revogar.	Art. 1.092. Revogar.

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
dos diretores, mudar o objeto essencial da sociedade, prorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar ou diminuir o capital social, criar debêntures, ou partes beneficiárias.		<b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b>	
Art. 1.093. A sociedade cooperativa rege-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial.	Art. 1093. A sociedade cooperativa rege-se por lei especial, aplicando-se-lhes, nos casos omissos, as disposições deste Código.	Art. 1093. A sociedade cooperativa rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.  <b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b>	Art. 1093. A sociedade cooperativa rege-se por lei especial, aplicando-se-lhes, nos casos omissos, as disposições deste Código.
Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa: I - variabilidade, ou dispensa do capital social; II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo; III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar; IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros	Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa: I - variabilidade do capital social, representado por quotas-partes; II - concurso de sócios, em número mínimo definido em Lei especial, sem limitação de número máximo; III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar; IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros	Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:  I - variabilidade do capital social representado por cotas-partes;  II - concurso de sócios em número mínimo definido em Lei especial, sem limitação de número máximo;  III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;	Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa: I - variabilidade do capital social, representado por quotas-partes; II - concurso de sócios, em número mínimo definido em Lei especial, sem limitação de número máximo; III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar; IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>estranhos à sociedade, ainda que por herança;</p> <p>V - quorum, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;</p> <p>VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;</p> <p>VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;</p> <p>VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.</p>	<p>estranhos à sociedade, ainda que por herança;</p> <p>V – quórum, para a assembleia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião e não no capital social representado;</p> <p>VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, independentemente do capital social por ele integralizado, facultando-se às cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas optarem pelo critério da proporcionalidade;</p> <p>VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, com remuneração conforme legislação especial;</p> <p>VIII - indivisibilidade dos fundos de reserva e de assistência técnica educacional e social entre os sócios, mesmo que em caso de dissolução da sociedade.</p>	<p>IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;</p> <p>V - "quorum", para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;</p> <p>VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações independentemente do capital social por ele integralizado, facultando-se às cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, optar pelo critério da proporcionalidade;</p> <p>VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, com remuneração conforme legislação especial;</p>	<p>estranhos à sociedade, ainda que por herança;</p> <p>V – quórum, para a assembleia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião e não no capital social representado;</p> <p>VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, independentemente do capital social por ele integralizado, facultando-se às cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas optarem pelo critério da proporcionalidade;</p> <p>VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, com remuneração conforme legislação especial;</p> <p>VIII - indivisibilidade dos fundos de reserva e de assistência técnica educacional e social entre os sócios, mesmo que em caso de dissolução da sociedade.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>VIII - indivisibilidade dos fundos de reserva e de assistência técnica educacional e social entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.</p> <p><b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	
<p>Art. 1.096. No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094.</p>	<p>Art. 1.096. Na omissão da lei, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no artigo 1.094 deste Código.</p>	<p>Art. 1.096. REVOGADO</p> <p><b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>Art. 1.096. Na omissão da lei, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no artigo 1.094 deste Código.</p>
<p>Art. 1.102. Dissolvida a sociedade e nomeado o liquidante na forma do disposto neste Livro, procede-se à sua liquidação, de conformidade com os preceitos deste Capítulo, ressalvado o disposto no ato constitutivo ou no instrumento da dissolução.</p> <p>Parágrafo único. O liquidante, que não seja administrador da sociedade, investir-se-á nas</p>	<p>Art. 1.102. Dissolvida a sociedade e nomeado o liquidante na forma do disposto neste Livro, procede-se à sua liquidação, de conformidade com os preceitos deste Capítulo, ressalvado o disposto no ato constitutivo ou no instrumento da dissolução.</p> <p>Parágrafo único. O liquidante, que não seja administrador da sociedade, investir-se-á nas funções, averbada a sua</p>	<p>Manter a redação original do Código</p> <p><b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>Art. 1.102. Dissolvida a sociedade e nomeado o liquidante na forma do disposto neste Livro, procede-se à sua liquidação, de conformidade com os preceitos deste Capítulo, ressalvado o disposto no ato constitutivo ou no instrumento da dissolução.</p> <p>Parágrafo único. O liquidante, que não seja administrador da sociedade, investir-se-á nas funções, averbada a sua</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
funções, averbada a sua nomeação no registro próprio.	nomeação no Registro Público e Empresas Mercantis.		nomeação no Registro Público e Empresas Mercantis.
<p>Art. 1.103. Constituem deveres do liquidante:</p> <p>I - averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade;</p> <p>II - arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;</p> <p>III - proceder, nos quinze dias seguintes ao da sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, à elaboração do inventário e do balanço geral do ativo e do passivo;</p> <p>IV - ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas;</p> <p>V - exigir dos quotistas, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas</p>	<p>Art. 1.103. Constituem deveres do liquidante:</p> <p>(...).</p> <p>VII - confessar a falência da sociedade e pedir recuperação judicial, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda, atendido o prazo de noventa dias do conhecimento da situação econômica da empresa.</p> <p>(...).</p> <p>Parágrafo único. Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante empregará o nome empresarial, necessariamente seguido da cláusula "em liquidação" e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade.</p>	<p>Manter a redação original do Código</p> <p><b>Emenda 68-A</b>  <b>Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>Art. 1.103. Constituem deveres do liquidante:</p> <p>(...).</p> <p>VII - confessar a falência da sociedade e pedir recuperação judicial, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda, atendido o prazo de noventa dias do conhecimento da situação econômica da empresa.</p> <p>(...).</p> <p>Parágrafo único. Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante empregará o nome empresarial, necessariamente seguido da cláusula "em liquidação" e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade.</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente;</p> <p>VI - convocar assembléia dos quotistas, cada seis meses, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação, prestando conta dos atos praticados durante o semestre, ou sempre que necessário;</p> <p>VII - confessar a falência da sociedade e pedir concordata, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda;</p> <p>VIII - finda a liquidação, apresentar aos sócios o relatório da liquidação e as suas contas finais;</p> <p>IX - averbar a ata da reunião ou da assembléia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação.</p> <p>Parágrafo único. Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante empregará a firma ou denominação social sempre</p>			

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
seguida da cláusula "em liquidação" e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade.			
Art. 1.109. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembleia. Parágrafo único. O dissidente tem o prazo de trinta dias, a contar da publicação da ata, devidamente averbada, para promover a ação que couber.	Art. 1.109. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a sociedade extingue-se ao ser averbada a ata da assembleia no Registro Público de Empresas Mercantis. (...).	Manter a redação original do Código  <b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b>	Art. 1.109. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a sociedade extingue-se ao ser averbada a ata da assembleia no Registro Público de Empresas Mercantis. (...).
Art. 1.111. No caso de liquidação judicial, será observado o disposto na lei processual.	Art. 1.111. Nos casos previstos em lei ou no contrato social, a dissolução total da sociedade poderá ser decretada, a requerimento de qualquer interessado, para o fim de ser promovida a liquidação judicial. Parágrafo único. A dissolução das sociedades anônimas e das cooperativas observará o disposto em leis especiais, subsidiariamente, aplicando-se as regras dos artigos seguintes deste Código.	Art. 1.111. REVOGADO  <b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b>	Art. 1.111. REVOGADO  <b>Emenda 68-A acatada</b>
	Art. 1.111 – A. A petição inicial do pedido de dissolução total de	Art. 1.111 – A. A dissolução total de sociedade, nos casos	Art. 1.111 – A. A dissolução total de sociedade, nos casos

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>sociedade será instruída com o contrato social.</p> <p>§ 1º. Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de quinze dias, concordarem com o pedido ou apresentarem contestação.</p> <p>§ 2º. A sociedade não será considerada como citada se todos os seus sócios não o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.</p> <p>§ 3º. Em havendo manifestação expressa e unânime da sociedade de seus sócios, concordando com a dissolução, o juiz ou o árbitro a decretarão, passando-se imediatamente à fase de liquidação.</p> <p>§ 4º. Se houver contestação, observar-se-á o procedimento comum, mas a liquidação da sentença seguirá o disposto neste Capítulo deste Código.</p>	<p>previstos em lei ou no contrato social, poderá ser decretada, a requerimento de qualquer sócio, para o fim de ser promovida a liquidação judicial.</p> <p>Parágrafo único. A dissolução das sociedades anônimas e das cooperativas observará o disposto nas respectivas leis de regência, aplicadas subsidiariamente as regras dos artigos seguintes.</p> <p><b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>previstos em lei ou no contrato social, poderá ser decretada, a requerimento de qualquer interessado, para o fim de ser promovida a liquidação judicial.</p> <p>Parágrafo único. A dissolução das sociedades anônimas e das cooperativas observará o disposto nas respectivas leis de regência, aplicadas subsidiariamente as regras dos artigos seguintes.</p> <p><b>Emenda 68-A acatada</b></p>
	<p>Art. 1.111 – B. Na sentença de dissolução da sociedade, o juiz ou o árbitro nomearão como liquidante a pessoa a quem, pelo</p>	<p>Art. 1.111 – B. A petição inicial será instruída com o contrato social.</p>	<p>Art. 1.111 – B. A petição inicial será instruída com o contrato social.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>contrato ou pela lei, competir tal função.</p> <p>§ 1º. Se o contrato e a lei nada dispuserem a respeito, o liquidante será escolhido pela maioria dos interessados, segundo as participações deles no capital social.</p> <p>§ 2º. Independentemente da participação no capital social, se forem somente dois os sócios e divergirem a respeito do tema, a escolha do liquidante será feita pelo juiz ou pelo árbitro entre pessoas estranhas à sociedade, que terão remuneração de um a cinco por cento do ativo líquido, tendo em vista a importância do acervo social e do trabalho da liquidação.</p> <p>§ 3º. Em qualquer caso, porém, poderão as partes, de comum acordo, indicar o liquidante.</p>	<p>§ 1º. Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação.</p> <p>§ 2º. A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.</p> <p>§ 3º. Havendo manifestação expressa e unânime pela dissolução, o juiz ou árbitro decreta-la-á, tendo início imediatamente a fase de liquidação, não sendo condenada em honorários advocatícios qualquer das partes, e as custas serão rateadas segundo as participações no capital social.</p> <p>§ 4º. Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum, mas a liquidação da sentença seguirá o disposto neste Capítulo.</p>	<p>§ 1º. Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de 15 (quinze) dias, concordar com o pedido ou apresentar contestação.</p> <p>§ 2º. A sociedade não será citada se todos os seus sócios o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.</p> <p>§ 3º. Havendo manifestação expressa e unânime pela dissolução, o juiz ou árbitro decreta-la-á, tendo início imediatamente a fase de liquidação, não sendo condenada em honorários advocatícios qualquer das partes, e as custas serão rateadas segundo as participações no capital social.</p> <p>§ 4º. Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum, mas a liquidação da sentença seguirá o disposto neste Capítulo.</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
		<b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b>	<b>Emenda 68-A acatada</b>
	Art. 1.111 – C. Sendo nomeado o liquidante, assumirá o seu encargo com a concordância expressa nos autos, em cinco dias, independentemente de termo. Parágrafo único. Se o liquidante nomeado não aceitar o encargo, o juiz ou o árbitro nomearão outra pessoa, estranha à sociedade.	Art. 1.111 – C. Se o contrato e a lei nada dispuserem a respeito, o liquidante será escolhido por sócios representando a maioria do capital social e, em caso de empate, pelo juiz ou árbitro.  <b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b>	Art. 1.111 – C. Se o contrato e a lei nada dispuserem a respeito, o liquidante será escolhido por sócios representando a maioria do capital social e, em caso de empate, pelo juiz ou árbitro.  <b>Emenda 68-A acatada</b>
	Art. 1.111 – D. Se houver fundado receio de extravio ou de danificação de bens da sociedade, o juiz ou árbitro poderão, de ofício ou a requerimento do interessado, determinar a sua arrecadação e nomear depositário para administrá-los, até a nomeação do liquidante.	Art. 1.111 – D. Nomeado, o liquidante assumirá seu encargo com sua concordância expressa nos autos, em 5 (cinco) dias, independentemente de termo; não aceitando, o juiz ou árbitro nomeará outra pessoa, estranha à sociedade.  <b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b>	Art. 1.111 – D. Nomeado, o liquidante assumirá seu encargo com sua concordância expressa nos autos, em 5 (cinco) dias, independentemente de termo; não aceitando, o juiz ou árbitro nomeará outra pessoa, estranha à sociedade.  <b>Emenda 68-A acatada</b>
	Art. 1.111 – E. Ao liquidante, observado, no que couber, o	Art. 1.111 – E. Se houver fundado receio de rixa, crime, ou	Art. 1.111 – E. Se houver fundado receio de rixa, crime, ou

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>disposto no art. 1.103 deste Código, caberá:</p> <p>I – levantar o inventário dos bens e fazer o balanço da sociedade, nos quinze dias seguintes à sua nomeação;</p> <p>II – promover a cobrança das dívidas ativas e pagar as passivas, certas, líquidas e exigíveis, reclamando dos sócios, na proporção de suas quotas na sociedade, os fundos necessários para tanto, quando insuficientes os do caixa;</p> <p>III – vender, com autorização do juiz ou do árbitro, os bens de fácil deterioração ou de guarda dispendiosa e os indispensáveis para os encargos da liquidação e ao funcionamento da sociedade, quando recusarem os sócios a suprir os fundos necessários;</p> <p>IV – praticar os atos necessários para assegurar os direitos da sociedade e representá-la, ativa e passivamente, nas ações que interessarem à liquidação, podendo contratar advogados e prepostos, com autorização do</p>	<p>extravio, ou danificação de bens sociais, o juiz ou árbitro poderá, de ofício, ou a requerimento do interessado, determinar a arrecadação daqueles bens e nomear depositário para administrá-los, até nomeação do liquidante.</p> <p>Art. 1.111 – F.. Ao liquidante caberá:</p> <p>I – levantar o inventário dos bens e fazer o balanço da sociedade, nos quinze (15) dias seguintes à nomeação;</p> <p>II – promover a cobrança das dívidas ativas e pagar as passivas, certas e exigíveis, reclamando dos sócios, na proporção de suas quotas na sociedade, os fundos necessários, quando insuficientes os do caixa;</p> <p>III – vender, com autorização do juiz ou árbitro, os bens de fácil deterioração, ou de guarda dispendiosa, e os indispensáveis</p>	<p>extravio, ou danificação de bens sociais, o juiz ou árbitro poderá, de ofício, ou a requerimento do interessado, determinar a arrecadação daqueles bens e nomear depositário para administrá-los, até nomeação do liquidante.</p> <p>Art. 1.111 – F.. Ao liquidante caberá:</p> <p>I – levantar o inventário dos bens e fazer o balanço da sociedade, nos quinze (15) dias seguintes à nomeação;</p> <p>II – promover a cobrança das dívidas ativas e pagar as passivas, certas e exigíveis, reclamando dos sócios, na proporção de suas quotas na sociedade, os fundos necessários, quando insuficientes os do caixa;</p> <p>III – vender, com autorização do juiz ou árbitro, os bens de fácil deterioração, ou de guarda dispendiosa, e os indispensáveis</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>juiz ou do árbitro e ouvidos os sócios;</p> <p>V – apresentar, mensalmente, ou sempre que o juiz ou o árbitro o determinarem, balancete da liquidação;</p> <p>VI – propor a forma da divisão ou partilha, ou do pagamento dos sócios quando ultimada a liquidação, apresentando relatório dos atos e das operações que houver praticado;</p> <p>VII – prestar contas de sua gestão, quando terminados os trabalhos, sempre que solicitado pelos interessados ou quando destituído das funções.</p>	<p>para os encargos da liquidação, quando recusarem os sócios a suprir os fundos necessários;</p> <p>IV – praticar os atos necessários para assegurar os direitos da sociedade, e representá-la ativa e passivamente nas ações que interessarem à liquidação, podendo contratar advogado e prepostos com autorização do juiz ou árbitro e ouvidos os sócios;</p> <p>V – apresentar, mensalmente, ou sempre que o juiz ou árbitro o determinar, balancete da liquidação;</p> <p>VI – propor a forma da divisão, ou partilha, ou do pagamento dos sócios, quando ultimada a liquidação, apresentando relatório dos atos e operações que houver praticado;</p> <p>VII – prestar contas de sua gestão, quando terminados os trabalhos, sempre que solicitado</p>	<p>para os encargos da liquidação, quando recusarem os sócios a suprir os fundos necessários;</p> <p>IV – praticar os atos necessários para assegurar os direitos da sociedade, e representá-la ativa e passivamente nas ações que interessarem à liquidação, podendo contratar advogado e prepostos com autorização do juiz ou árbitro e ouvidos os sócios;</p> <p>V – apresentar, mensalmente, ou sempre que o juiz ou árbitro o determinar, balancete da liquidação;</p> <p>VI – propor a forma da divisão, ou partilha, ou do pagamento dos sócios, quando ultimada a liquidação, apresentando relatório dos atos e operações que houver praticado;</p> <p>VII – prestar contas de sua gestão, quando terminados os trabalhos, sempre que solicitado</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>pelos interessados ou quando destituído das funções.</p> <p><b>Emenda 68-A</b>  <b>Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>pelos interessados ou quando destituído das funções.</p> <p><b>Emenda 68-A acatada</b></p>
	<p>Art. 1.111 – F. O liquidante será destituído pelo juiz ou pelo árbitro, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, se faltar ao cumprimento dos seus deveres, se retardar injustificadamente o andamento do processo ou do procedimento, se proceder com dolo ou com má-fé, ou se tiver interesse contrário ao da liquidação.</p>	<p>Art. 1.111 – G. O liquidante será destituído pelo juiz ou árbitro, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, se faltar ao cumprimento do dever, retardar injustificadamente o andamento do processo, proceder com dolo ou má-fé, ou tiver interesse contrário ao da liquidação.</p> <p>Art. 1.111 – H. Feito o inventário e levantado o balanço, as partes serão ouvidas no prazo comum de cinco (5) dias, e o juiz ou árbitro decidirá as reclamações.</p> <p>Art. 1.111 – I. Apresentado o plano de partilha, sobre ele dirão as partes, no prazo comum de cinco (5) dias; e, o liquidante, em seguida, manifestar-se-á, em</p>	<p>Art. 1.111 – G. O liquidante será destituído pelo juiz ou árbitro, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, se faltar ao cumprimento do dever, retardar injustificadamente o andamento do processo, proceder com dolo ou má-fé, ou tiver interesse contrário ao da liquidação.</p> <p>Art. 1.111 – H. Feito o inventário e levantado o balanço, as partes serão ouvidas no prazo comum de cinco (5) dias, e o juiz ou árbitro decidirá as reclamações.</p> <p>Art. 1.111 – I. Apresentado o plano de partilha, sobre ele dirão as partes, no prazo comum de cinco (5) dias; e, o liquidante, em seguida, manifestar-se-á, em</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>igual prazo, sobre eventuais objeções.</p> <p>Parágrafo único. Vencidos os prazos, o juiz ou árbitro aprovará, ou não, o plano de partilha, homologando-a por sentença, ou mandando retificá-lo, depois de decidir as objeções, podendo antes, se o caso, mandar produzir prova.</p> <p><b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>igual prazo, sobre eventuais objeções.</p> <p>Parágrafo único. Vencidos os prazos, o juiz ou árbitro aprovará, ou não, o plano de partilha, homologando-a por sentença, ou mandando retificá-lo, depois de decidir as objeções, podendo antes, se o caso, mandar produzir prova.</p> <p><b>Emenda 68-A acatada</b></p>
	<p>Art. 1.111 – G. A divisão e a partilha dos bens da sociedade serão efetivadas de acordo com as regras e os princípios que regem a partilha dos bens da herança.</p>	<p>Art. 1.111 – J. A divisão e a partilha dos bens sociais serão feitas de acordo com os princípios que regem a partilha dos bens da herança.</p> <p>Parágrafo único. Os bens que aparecerem depois de julgada a partilha serão sobrepartilhados pelo mesmo processo estabelecido para a partilha dos bens da herança, nos mesmos autos que, se necessário, serão desarquivados para tal fim.</p>	<p>Art. 1.111 – J. A divisão e a partilha dos bens sociais serão feitas de acordo com os princípios que regem a partilha dos bens da herança.</p> <p>Parágrafo único. Os bens que aparecerem depois de julgada a partilha serão sobrepartilhados pelo mesmo processo estabelecido para a partilha dos bens da herança, nos mesmos autos que, se necessário, serão desarquivados para tal fim.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b>	<b>Emenda 68-A acatada</b>
<p>Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio.</p>	<p>Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no Registro Público e Empresas Mercantis.</p>	<p>Manter a redação original do Código</p> <p><b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no Registro Público e Empresas Mercantis.</p>
<p>Art. 1.121. Constituída a nova sociedade, aos administradores incumbe fazer inscrever, no registro próprio da sede, os atos relativos à fusão.</p>	<p>Art. 1.121. Constituída a nova sociedade, aos administradores incumbe fazer inscrever, no Registro Público de Empresas Mercantis, os atos relativos à fusão.</p>	<p>Manter a redação original do Código</p> <p><b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>Art. 1.121. Constituída a nova sociedade, aos administradores incumbe fazer inscrever, no Registro Público de Empresas Mercantis, os atos relativos à fusão.</p>
	<p>Art. 1.122- A. A convocação de assembleia geral ou reunião de sócios e de acionistas para fins de deliberação sobre incorporação, fusão e cisão das sociedades deve garantir aos sócios e aos acionistas acesso aos documentos relacionados aos movimentos societários pelo menos quinze dias antes da</p>	<p>Art. 1.122- A. A convocação de reunião de sócios para fins de deliberação sobre incorporação, fusão e cisão das sociedades deve garantir acesso aos sócios aos documentos relacionados aos movimentos societários por pelo menos 15 (quinze dias) anteriores à realização da reunião.</p>	<p>Art. 1.122- A. A convocação de assembleia geral ou reunião de sócios para fins de deliberação sobre incorporação, fusão e cisão das sociedades deve garantir acesso aos sócios aos documentos relacionados aos movimentos societários por pelo menos 15 (quinze dias) anteriores à realização da reunião ou assembleia.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	realização da reunião ou da reunião ou assembleia.	<p>§ 1º A consignação em pagamento prejudicará a anulação pleiteada.</p> <p>§ 2º Sendo ilíquida a dívida, a sociedade poderá garantir-lhe a execução, suspendendo-se o processo de anulação.</p> <p>§ 3º Ocorrendo, no prazo deste artigo, a falência da sociedade incorporadora, da sociedade nova ou da cindida, qualquer credor anterior terá direito a pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas.</p> <p><b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<b>Emenda 68-A parcialmente acatada</b>
Art. 1.131. Expedido o decreto de autorização, cumprirá à sociedade publicar os atos referidos nos arts. 1.128 e 1.129, em trinta dias, no órgão oficial da União, cujo exemplar representará prova para	Art. 1.131. Expedido o decreto de autorização, cumprirá à sociedade publicar os atos referidos nos artigos 1.128 e 1.129 deste Código, em trinta dias, no órgão oficial da União cujo exemplar representará	Manter a redação original do Código  <b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b>	Art. 1.131. Expedido o decreto de autorização, cumprirá à sociedade publicar os atos referidos nos artigos 1.128 e 1.129 deste Código, em trinta dias, no órgão oficial da União cujo exemplar representará

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>inscrição, no registro próprio, dos atos constitutivos da sociedade.</p> <p>Parágrafo único. A sociedade promoverá, também no órgão oficial da União e no prazo de trinta dias, a publicação do termo de inscrição.</p>	<p>prova dos atos constitutivos da sociedade para inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.</p> <p>Parágrafo único. A sociedade promoverá, também no órgão oficial da União e no prazo de trinta dias, a publicação do termo de inscrição.</p>		<p>prova dos atos constitutivos da sociedade para inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.</p> <p>Parágrafo único. A sociedade promoverá, também no órgão oficial da União e no prazo de trinta dias, a publicação do termo de inscrição.</p>
<p>Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.</p> <p>§ 1º Ao requerimento de autorização devem juntar-se:</p> <p>I - prova de se achar a sociedade constituída conforme a lei de seu país;</p> <p>II - inteiro teor do contrato ou do estatuto;</p> <p>III - relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com nome, nacionalidade,</p>	<p>Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem a autorização do poder executivo, funcionar no país.</p> <p>§ 1º A autorização se dará nos limites fixados pela Constituição Federal, por este Código e por leis especiais;</p> <p>§ 2º Autorizada, a sociedade estrangeira pode ser sócia ou acionista de sociedade brasileira, bem como instalar estabelecimentos subordinados no País;</p> <p>§ 3º Ao requerimento de autorização para a instalação devem juntar-se:</p> <p>I - prova da natureza da atividade desenvolvida pela sociedade, constituída conforme a lei de seu</p>	<p>Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, pode ser sócia ou acionista de sociedade brasileira, bem como instalar estabelecimentos subordinados no País, ressalvada previsão em sentido contrário posta em lei especial.</p> <p>§ 1º No caso de estabelecimentos subordinados, deverá ser arquivado no respectivo órgão de registro do lugar em que se deva estabelecer:</p> <p>I - prova de se achar a sociedade constituída conforme a lei de seu país;</p>	<p>Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem a autorização do poder executivo, funcionar no país.</p> <p>§ 1º A autorização se dará nos limites fixados pela Constituição Federal, por este Código e por leis especiais;</p> <p>§ 2º Autorizada, a sociedade estrangeira pode ser sócia ou acionista de sociedade brasileira, bem como instalar estabelecimentos subordinados no País;</p> <p>§ 3º Ao requerimento de autorização para a instalação devem juntar-se:</p> <p>I - prova da natureza da atividade desenvolvida pela sociedade, constituída conforme</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>profissão, domicílio e, salvo quanto a ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade;</p> <p>IV - cópia do ato que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional;</p> <p>V - prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização;</p> <p>VI - último balanço.</p> <p>§ 2º Os documentos serão autenticados, de conformidade com a lei nacional da sociedade requerente, legalizados no consulado brasileiro da respectiva sede e acompanhados de tradução em vernáculo.</p>	<p>país e prova de não ser ela receptora de subvenção de recursos de governo estrangeiro;</p> <p>II - inteiro teor do contrato ou do estatuto;</p> <p>III - relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com nome, nacionalidade, sede, profissão, domicílio e, salvo quanto a ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade, bem como nome e endereço de quem deva representá-la, no Brasil para todos os fins;</p> <p>IV – cópia do ato societário que, segundo as regras vigentes no país de origem, deliberou pelo funcionamento e instalação de específica atividade empresarial em território nacional, fixando o montante do capital destinado ao fomento de tal operação;</p> <p>V - prova de nomeação de seu representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização;</p> <p>VI - último balanço.</p>	<p>II - inteiro teor do contrato ou do estatuto;</p> <p>III - relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com nome, nacionalidade, profissão, domicílio e, salvo quanto a ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade;</p> <p>IV – ato de deliberação sobre a instalação no País, contendo o capital destinado às operações no território nacional;</p> <p>V - prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização;</p> <p>VI - último balanço.</p> <p>§ 2º Os documentos serão autenticados, de conformidade com a lei nacional da sociedade requerente, legalizados no consulado brasileiro da</p>	<p>a lei de seu país e prova de não ser ela receptora de subvenção de recursos de governo estrangeiro;</p> <p>II - inteiro teor do contrato ou do estatuto;</p> <p>III - relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com nome, nacionalidade, sede, profissão, domicílio e, salvo quanto a ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade, bem como nome e endereço de quem deva representá-la, no Brasil para todos os fins;</p> <p>IV – cópia do ato societário que, segundo as regras vigentes no país de origem, deliberou pelo funcionamento e instalação de específica atividade empresarial em território nacional, fixando o montante do capital destinado ao fomento de tal operação;</p> <p>V - prova de nomeação de seu representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização;</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>§ 4º No caso de estabelecimentos subordinados, o requerimento deverá ser arquivado no respectivo órgão de registro do lugar em que se deva estabelecer;</p> <p>§ 5º Os documentos serão autenticados, de conformidade com a lei nacional da sociedade requerente, legalizados no consulado brasileiro da respectiva sede e acompanhados de tradução em vernáculo;</p> <p>§ 6º No caso de a sociedade estrangeira atuar com atividade regulada por órgão de classe ou subordinada a controle do sistema financeiro nacional, após a inscrição no respectivo órgão de registro, deverá obter autorização de funcionamento, na forma dos artigos 1.123 a 1.125 deste Código, e conforme o disposto em regulamentação da autoridade competente;</p> <p>§ 7º Qualquer que seja a atividade desenvolvida pela empresa estrangeira esta terá <b>sede em território nacional e</b></p>	<p>respectiva sede e acompanhados de tradução em vernáculo.</p> <p>§ 3º No caso de a sociedade estrangeira atuar com atividade regulada, após a inscrição no órgão de registro, deverá obter autorização de funcionamento, na forma dos arts. 1.123 a 1.125 e conforme o disposto em regulamentação da autoridade competente.</p> <p><b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p> <p>§ 7º Qualquer que seja a atividade desenvolvida pela empresa estrangeira esta terá <b>representação por pessoa natural domiciliada no Brasil</b>, não bastando sua atuação por meios</p>	<p>VI - último balanço.</p> <p>§ 4º No caso de estabelecimentos subordinados, o requerimento deverá ser arquivado no respectivo órgão de registro do lugar em que se deva estabelecer;</p> <p>§ 5º Os documentos serão autenticados, de conformidade com a lei nacional da sociedade requerente, legalizados no consulado brasileiro da respectiva sede e acompanhados de tradução em vernáculo;</p> <p>§ 6º No caso de a sociedade estrangeira atuar com atividade regulada por órgão de classe ou subordinada a controle do sistema financeiro nacional, após a inscrição no respectivo órgão de registro, deverá obter autorização de funcionamento, na forma dos artigos 1.123 a 1.125 deste Código, e conforme o disposto em regulamentação da autoridade competente;</p> <p>§ 7º Qualquer que seja a atividade desenvolvida pela empresa estrangeira esta terá</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	representação por pessoa natural domiciliada no Brasil, não bastando sua atuação por meios de comunicação social analógica ou digital, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço.	de comunicação social analógica ou digital, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço.	sede em território nacional e representação por pessoa natural domiciliada no Brasil, não bastando sua atuação por meios de comunicação social analógica ou digital, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço.
	Art. 1.134-A. O pedido de registro dos atos constitutivos no Registro Público de Empresas Mercantis, bem como de arquivamento da inscrição da empresa estrangeira na Junta Comercial observarão o disposto em ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração.	Não inserir  <b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b>	Art. 1.134-A. O pedido de registro dos atos constitutivos no Registro Público de Empresas Mercantis, bem como de arquivamento da inscrição da empresa estrangeira na Junta Comercial observarão o disposto em ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração.
Art. 1.135. É facultado ao Poder Executivo, para conceder a autorização, estabelecer condições convenientes à defesa dos interesses nacionais. Parágrafo único. Aceitas as condições, expedirá o Poder Executivo decreto de autorização, do qual constará o montante de capital destinado às operações no País, cabendo à sociedade promover a	Art. 1.135. É facultado ao Poder Executivo, para conceder a autorização, estabelecer condições convenientes à defesa de interesses nacionais assim considerados na Constituição Federal. Parágrafo único. Aceitas as condições, expedirá o Poder Executivo decreto de autorização, do qual constará o montante de capital destinado às	Art. 1.135. REVOGADO  <b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b>	Art. 1.135. É facultado ao Poder Executivo, para conceder a autorização, estabelecer condições convenientes à defesa de interesses nacionais assim considerados na Constituição Federal. Parágrafo único. Aceitas as condições, expedirá o Poder Executivo decreto de autorização, do qual constará o montante de capital destinado às

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
publicação dos atos referidos no art. 1.131 e no § 1º do art. 1.134.	operações no País, cabendo à sociedade promover a publicação dos atos referidos no art. 1.131 e nos §§ do art. 1.134 deste Código.		operações no País, cabendo à sociedade promover a publicação dos atos referidos no art. 1.131 e nos §§ do art. 1.134 deste Código.
<p>Art. 1.136. A sociedade autorizada não pode iniciar sua atividade antes de inscrita no registro próprio do lugar em que se deva estabelecer.</p> <p>§ 1º O requerimento de inscrição será instruído com exemplar da publicação exigida no parágrafo único do artigo antecedente, acompanhado de documento do depósito em dinheiro, em estabelecimento bancário oficial, do capital ali mencionado.</p> <p>§ 2º Arquivados esses documentos, a inscrição será feita por termo em livro especial para as sociedades estrangeiras, com número de ordem contínuo para todas as sociedades inscritas; no termo constarão:</p> <p>I - nome, objeto, duração e sede da sociedade no estrangeiro;</p>	<p>Art. 1.136. A sociedade autorizada não pode iniciar sua atividade antes de inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis do lugar em que se deva estabelecer.</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 1.136. REVOGADO</p> <p><b>Emenda 68-A</b>  <b>Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>Art. 1.136. A sociedade autorizada não pode iniciar sua atividade antes de inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis do lugar em que se deva estabelecer.</p> <p>(...)</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>II - lugar da sucursal, filial ou agência, no País;  III - data e número do decreto de autorização;  IV - capital destinado às operações no País;  V - individualização do seu representante permanente.  § 3 o Inscrita a sociedade, promover-se-á a publicação determinada no parágrafo único do art. 1.131.</p>			
<p>Art. 1.137. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil.  Parágrafo único. A sociedade estrangeira funcionará no território nacional com o nome que tiver em seu país de origem, podendo acrescentar as palavras "do Brasil" ou "para o Brasil".</p>	<p>Art. 1.137. Como condição para exercer atividade empresarial no Brasil, de modo presencial ou virtual, a sociedade estrangeira:  I - está sujeita à Constituição Federal, às leis e ao Poder das autoridades brasileiras, quanto aos atos, atividades ou operações realizadas no Brasil ou com consequência econômico-social no território brasileiro;  II - é obrigada a manter, em território nacional, permanentemente, sede física e representante com poderes amplos para receber citação judicial ou arbitral, ou quaisquer</p>	<p>Art. 1.137. Para exercer atividade empresarial no Brasil, de modo presencial ou virtual, a sociedade estrangeira:  I - ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil;  II - é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade.  <b>Emenda 68-A</b></p>	<p>Art. 1.137. Como condição para exercer atividade empresarial no Brasil, de modo presencial ou virtual, a sociedade estrangeira:  I - está sujeita à Constituição Federal, às leis e ao Poder das autoridades brasileiras, quanto aos atos, atividades ou operações realizadas no Brasil ou com consequência econômico-social no território brasileiro;  II - é obrigada a manter, em território nacional, permanentemente, sede física e representante com poderes amplos para receber citação judicial ou arbitral, ou quaisquer</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	outras formas de interpelação, em nome e por conta da sociedade. Parágrafo único. (...)	<b>Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b>	outras formas de interpelação, em nome e por conta da sociedade. Parágrafo único. (...)
Art. 1.138. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade. Parágrafo único. O representante somente pode agir perante terceiros depois de arquivado e averbado o instrumento de sua nomeação.	Art. 1.138. A mudança do representante da sociedade estrangeira em solo brasileiro deve ser noticiada e averbada em trinta dias, no Registro Público de Empresas Mercantis, juntamente com o instrumento de nomeação do novo representante, perfeitamente discriminada sua identificação e local onde pode ser encontrado, em endereço físico em território brasileiro e em endereço eletrônico. Parágrafo único. A não atualização de dados registrais, no prazo do <i>caput</i> deste artigo, quanto à representação de empresa em território brasileiro, é motivo de cassação da autorização para seu funcionamento.	Art. 1.138. REVOGADO  <b>Emenda 68-A</b> <b>Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b>	Art. 1.138. A mudança do representante da sociedade estrangeira em solo brasileiro deve ser noticiada e averbada em trinta dias, no Registro Público de Empresas Mercantis, juntamente com o instrumento de nomeação do novo representante, perfeitamente discriminada sua identificação e local onde pode ser encontrado, em endereço físico em território brasileiro e em endereço eletrônico. Parágrafo único. A não atualização de dados registrais, no prazo do <i>caput</i> deste artigo, quanto à representação de empresa em território brasileiro, é motivo de cassação da autorização para seu funcionamento.
Art. 1.139. Qualquer modificação no contrato ou no estatuto dependerá da	Art. 1.139. Qualquer modificação no contrato ou no estatuto, quanto à natureza da atividade	Art. 1.139. REVOGADO  <b>Emenda 68-A</b>	Art. 1.139. Qualquer modificação no contrato ou no estatuto, quanto à natureza da atividade

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
aprovação do Poder Executivo, para produzir efeitos no território nacional.	desenvolvida pela sociedade estrangeira, dependerá da aprovação do Poder Executivo, sem a qual a atividade desenvolvida será considerada ilícita.	<b>Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b>	desenvolvida pela sociedade estrangeira, dependerá da aprovação do Poder Executivo, sem a qual a atividade desenvolvida será considerada ilícita.
Art. 1.140. A sociedade estrangeira deve, sob pena de lhe ser cassada a autorização, reproduzir no órgão oficial da União, e do Estado, se for o caso, as publicações que, segundo a sua lei nacional, seja obrigada a fazer relativamente ao balanço patrimonial e ao de resultado econômico, bem como aos atos de sua administração. Parágrafo único. Sob pena, também, de lhe ser cassada a autorização, a sociedade estrangeira deverá publicar o balanço patrimonial e o de resultado econômico das sucursais, filiais ou agências existentes no País.	Art. 1.140. A sociedade estrangeira deve, sob pena de lhe ser cassada a autorização, reproduzir no órgão oficial da União e do Estado, se for o caso, as publicações que, segundo a sua lei nacional, seja obrigada a fazer relativamente ao balanço patrimonial e ao de resultado econômico, bem como aos atos de sua administração. Parágrafo único. Sob pena, também, de lhe ser cassada a autorização, a sociedade estrangeira deverá publicar o balanço patrimonial e o de resultado econômico das sucursais, filiais ou agências existentes no País.	Art. 1.140. REVOGADO  <b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b>	Art. 1.140. A sociedade estrangeira deve, sob pena de lhe ser cassada a autorização, reproduzir no órgão oficial da União e do Estado, se for o caso, as publicações que, segundo a sua lei nacional, seja obrigada a fazer relativamente ao balanço patrimonial e ao de resultado econômico, bem como aos atos de sua administração. Parágrafo único. Sob pena, também, de lhe ser cassada a autorização, a sociedade estrangeira deverá publicar o balanço patrimonial e o de resultado econômico das sucursais, filiais ou agências existentes no País.
Art. 1.141. Mediante autorização do Poder Executivo, a sociedade estrangeira admitida a funcionar no País pode	Art. 1.141. A sociedade estrangeira em funcionamento no País pode nacionalizar-se, transferindo a sua sede para o Brasil.	Art. 1.141. A sociedade estrangeira em funcionamento no País pode nacionalizar-se, transferindo sua sede para o Brasil, devendo observar o	Art. 1.141. A sociedade estrangeira em funcionamento no País pode nacionalizar-se, transferindo a sua sede para o Brasil.

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>nacionalizar-se, transferindo sua sede para o Brasil.</p> <p>§ 1º Para o fim previsto neste artigo, deverá a sociedade, por seus representantes, oferecer, com o requerimento, os documentos exigidos no art. 1.134, e ainda a prova da realização do capital, pela forma declarada no contrato, ou no estatuto, e do ato em que foi deliberada a nacionalização.</p> <p>§ 2º O Poder Executivo poderá impor as condições que julgar convenientes à defesa dos interesses nacionais.</p> <p>§ 3º Aceitas as condições pelo representante, proceder-se-á, após a expedição do decreto de autorização, à inscrição da sociedade e publicação do respectivo termo.</p>	<p>§ 1º Para o fim previsto neste artigo, deverá a sociedade, por seus representantes, oferecer, juntamente com o requerimento, os documentos exigidos no artigo 1.134 deste Código, como também a prova da realização do capital, pela forma declarada no contrato, ou no estatuto, e do ato em que foi deliberada a nacionalização.</p> <p>§ 2º O Poder Executivo poderá impor as condições que julgar convenientes à defesa dos interesses nacionais.</p> <p>§ 3º. Aceitas as condições pelo representante, proceder-se-á, após a expedição do decreto de autorização, à inscrição da sociedade e à publicação do respectivo termo.</p>	<p>disposto em ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração.¶</p> <p>§ 1º REVOGADO</p> <p>§ 2º REVOGADO</p> <p>§ 3º REVOGADO</p> <p><b>Emenda 68-A</b>  <b>Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>§ 1º Para o fim previsto neste artigo, deverá a sociedade, por seus representantes, oferecer, juntamente com o requerimento, os documentos exigidos no artigo 1.134 deste Código, como também a prova da realização do capital, pela forma declarada no contrato, ou no estatuto, e do ato em que foi deliberada a nacionalização.</p> <p>§ 2º O Poder Executivo poderá impor as condições que julgar convenientes à defesa dos interesses nacionais.</p> <p>§ 3º. Aceitas as condições pelo representante, proceder-se-á, após a expedição do decreto de autorização, à inscrição da sociedade e à publicação do respectivo termo.</p>
<p>Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária. (Vide Lei nº 14.195, de 2021)</p>	<p>Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado para exercício da empresa. (...)</p>	<p>Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa.</p> <p>§ 1º O local onde se exerce a atividade empresarial poderá ser físico ou virtual.</p>	<p>Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado para exercício da empresa. (...)</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>§ 1º O estabelecimento não se confunde com o local onde se exerce a atividade empresarial, que poderá ser físico ou virtual. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)</p> <p>§ 2º Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for virtual, o endereço informado para fins de registro poderá ser, conforme o caso, o endereço do empresário individual ou o de um dos sócios da sociedade empresária. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)</p> <p>§ 3º Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for físico, a fixação do horário de funcionamento competirá ao Município, observada a regra geral prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)</p>		<p>§ 2º Quando o local onde se exerce a atividade empresarial for virtual, o endereço informado para fins de registro poderá ser, conforme o caso, o endereço do empresário individual ou o de um dos sócios da sociedade empresária.</p> <p><b>Emenda 68-A</b>  <b>Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	
<p>Art. 1.143. Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam</p>		<p>Art. 1.143. Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou</p>	<p>Manter a redação original do Código</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
compatíveis com a sua natureza.		<p>constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.</p> <p>Parágrafo único. Não se aplicam as regras deste capítulo às operações com quotas, ações ou que impliquem transferência de controle societário.</p> <p><b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	
<p>Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.</p>	<p>Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou o arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos, quanto a terceiros, depois de averbado à margem da inscrição do empresário ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis e ser publicado na imprensa oficial, na forma da lei.</p>	<p>Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na forma da Lei.</p> <p><b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou o arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos, quanto a terceiros, depois de averbado à margem da inscrição do empresário ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis e ser publicado na imprensa oficial, na forma da lei.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.</p>	<p>Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir da publicação, quanto aos créditos vencidos, e da data do vencimento, quanto aos outros créditos.</p> <p>§1º Para obter a corresponsabilização do adquirente do estabelecimento, o credor deve observar o artigo 50 deste Código e os artigos 133 a 137 da Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015, sem prejuízo do disposto em leis especiais.</p> <p>§2º O direito assegurado no §1º deste artigo, em relação ao adquirente, está sujeito ao mesmo prazo existente contra o alienante, contado da data da celebração do negócio jurídico de trespasse do estabelecimento.</p>	<p>Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.</p> <p><b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir da publicação, quanto aos créditos vencidos, e da data do vencimento, quanto aos outros créditos.</p> <p>§1º Para obter a corresponsabilização do adquirente do estabelecimento, o credor deve observar o artigo 50 deste Código e os artigos 133 a 137 da Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015, sem prejuízo do disposto em leis especiais.</p> <p>§2º O direito assegurado no §1º deste artigo, em relação ao adquirente, está sujeito ao mesmo prazo existente contra o alienante, contado da data da celebração do negócio jurídico de trespasse do estabelecimento.</p>
<p>Art. 1.147. Não havendo autorização expressa, o</p>	<p>Art. 1.147. O alienante pode atuar livremente no mesmo</p>	<p>Art. 1.147. O alienante pode atuar livremente no mesmo</p>	<p>Art. 1.147. O alienante pode atuar livremente no mesmo</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subseqüentes à transferência. Parágrafo único. No caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento, a proibição prevista neste artigo persistirá durante o prazo do contrato.	mercado do estabelecimento alienado, salvo solução diversa pactuada por escrito entre as partes, quanto ao tempo e ao espaço de não-concorrência. Parágrafo único: Revogar.	mercado do estabelecimento alienado, salvo se o contrário for acordado pelas partes.  Parágrafo único: REVOGADO  <b>Emenda 68-A</b> <b>Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b>	mercado do estabelecimento alienado, salvo solução diversa pactuada por escrito entre as partes, quanto ao tempo e ao espaço de não-concorrência. Parágrafo único: Revogar.
Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.	Art. 1.150. O empresário, a sociedade empresária e a sociedade cooperativa vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples, ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas.	Art. 1150. O empresário, a sociedade empresária e a sociedade cooperativa vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade civil adotar um dos tipos de sociedade empresária.  <b>Emenda 68-A</b> <b>Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b>	Art. 1.150. O empresário, a sociedade empresária e a sociedade cooperativa vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples, ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas.
Art. 1.152. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações	Art. 1.152. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações	Art. 1152. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações	Art. 1.152. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.</p> <p>§ 1º Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação.</p> <p>§ 2º As publicações das sociedades estrangeiras serão feitas nos órgãos oficiais da União e do Estado onde tiverem sucursais, filiais ou agências.</p> <p>§ 3º O anúncio de convocação da assembleia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembleia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores.</p>	<p>determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo. (...).</p> <p>§ 3º Os anúncios de convocação da assembleia de sócios devem ser remetidos para os dois sítios eletrônicos, fornecidos pelo sócio empresário, por duas vezes, bem como colocados no sítio eletrônico da sociedade, constantes do contrato social.</p> <p>§ 4º Os anúncios, publicados com antecedência mínima de oito dias, devem permanecer acessíveis e disponibilizados até o dia da realização da assembleia.</p> <p>§ 5º Caso a empresa não disponha de sítio eletrônico, as publicações poderão ser realizadas em repositório de acesso público irrestrito na internet, a ser também indicado pelo contrato social.</p> <p>§ 6º Sem prejuízo das publicações efetuadas em consonância com o disposto neste artigo, as convocações</p>	<p>determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.</p> <p>§ 1º REVOGADO</p> <p>§ 2º REVOGADO</p> <p>§ 3º Os anúncios de convocação da reunião ou assembleia devem ser feitos no sítio eletrônico do empresário ou da sociedade empresária com antecedência de oito dias corridos, desde que sejam acessíveis e fiquem disponibilizados até o dia da realização da reunião ou assembleia.</p> <p>§ 4º O Contrato Social indicará o sítio eletrônico da empresa onde serão realizadas as publicações exigidas pela legislação.</p> <p>§ 5º Caso a empresa não disponha de sítio eletrônico, as publicações poderão ser realizadas em repositório de acesso público irrestrito na</p>	<p>determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo. (...).</p> <p>§ 3º Os anúncios de convocação da assembleia de sócios devem ser remetidos para os dois sítios eletrônicos, fornecidos pelo sócio empresário, por duas vezes, bem como colocados no sítio eletrônico da sociedade, constantes do contrato social.</p> <p>§ 4º Os anúncios, publicados com antecedência mínima de oito dias, devem permanecer acessíveis e disponibilizados até o dia da realização da assembleia.</p> <p>§ 5º Caso a empresa não disponha de sítio eletrônico, as publicações poderão ser realizadas em repositório de acesso público irrestrito na internet, a ser também indicado pelo contrato social.</p> <p>§ 6º Sem prejuízo das publicações efetuadas em consonância com o disposto neste artigo, as convocações</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>para as reuniões, assembleias e demais atos societários serão efetuadas através dos endereços eletrônicos constantes do contrato social, na forma do disposto no artigo 1.072-A deste Código.</p>	<p>internet, a ser também indicado pelo contrato social.</p> <p>§ 6º Sem prejuízo das publicações efetuadas em consonância com o disposto neste artigo, as convocações para as reuniões, assembleias e demais atos societários serão efetuadas através dos endereços eletrônicos constantes do contrato social, na forma do disposto no Art. 1.072-A deste Código.</p> <p><b>Emenda 68-A</b> <b>Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>para as reuniões, assembleias e demais atos societários serão efetuadas através dos endereços eletrônicos constantes do contrato social, na forma do disposto no artigo 1.072-A deste Código.</p>
		<p>Art. 1.152-A. A sociedade que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) poderá realizar as publicações ordenadas por esta Lei de forma eletrônica, em exceção ao disposto no art. 1.152.</p> <p>§1º. A sociedade deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e</p>	<p>Não inserir</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembleia, cópia autenticada dos mesmos.</p> <p>§2º. Ato do Poder executivo disciplinará o disposto neste artigo</p> <p>..... ..... (NR)</p> <p><b>Emenda 72-A</b> <b>Layla Abdo (consultora)</b> <b>Emenda prejudicada</b></p>	
<p>Art. 1.155. Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa.</p> <p>Parágrafo único. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações.</p>	<p>Art. 1.155. O nome empresarial poderá ser formado com qualquer palavra ou expressão da língua portuguesa ou da estrangeira, de conformidade com este Capítulo deste Código, para o exercício de empresa.</p> <p>Parágrafo único. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, o nome das outras pessoas jurídicas, em conformidade com o disposto no artigo 17 deste Código.</p>	<p>Art. 1.155. O nome empresarial poderá ser formado com qualquer palavra ou expressão da língua portuguesa ou da estrangeira, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa.</p> <p>Parágrafo único. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, o nome das sociedades civis, associações e fundações.</p> <p><b>Emenda 68-A</b> <b>Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>Art. 1.155. O nome empresarial poderá ser formado com qualquer palavra ou expressão da língua portuguesa ou da estrangeira, de conformidade com este Capítulo deste Código, para o exercício de empresa.</p> <p>Parágrafo único. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, o nome das outras pessoas jurídicas, em conformidade com o disposto no artigo 17 deste Código.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>Art. 1.156. O empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.</p>	<p>Art. 1.156. O empresário e as sociedades em que houver sócios com responsabilidade ilimitada, devem utilizar o seu próprio nome civil como nome empresarial, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.</p>	<p>Art. 1.156. O empresário e as sociedades em que houver sócios com responsabilidade ilimitada devem utilizar seu o próprio nome civil como nome empresarial, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.</p> <p><b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>Art. 1.156. O empresário e as sociedades em que houver sócios com responsabilidade ilimitada, devem utilizar o seu próprio nome civil como nome empresarial, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.</p>
<p>Art. 1.157. A sociedade em que houver sócios de responsabilidade ilimitada operará sob firma, na qual somente os nomes daqueles poderão figurar, bastando para formá-la aditar ao nome de um deles a expressão "e companhia" ou sua abreviatura. Parágrafo único. Ficam solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações contraídas sob a firma social aqueles que, por seus nomes, figurarem na firma</p>		<p>Art. 1.157. REVOGADO</p> <p><b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>Art. 1.157. REVOGADO</p> <p><b>Emenda 68-A acatada</b></p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
da sociedade de que trata este artigo.			
<p>Art. 1.158. Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura.</p> <p>§ 1º A firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social.</p> <p>§ 2º A denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.</p> <p>§ 3º A omissão da palavra "limitada" determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.</p>	<p>Art. 1.158. O nome empresarial da sociedade limitada deve conter, ao final, a palavra "limitada" ou a sua abreviatura.</p> <p>§ 1º Revogar.</p> <p>§ 2º O nome empresarial pode designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.</p> <p>§ 3º. Revogar.</p>	<p>Art. 1.158. O nome empresarial da sociedade limitada deve conter, ao final, a palavra final "limitada" ou a sua abreviatura.</p> <p>§ 1º REVOGADO</p> <p>§ 2º. A nome empresarial pode designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.</p> <p>§ 3º REVOGADO.</p> <p><b>Emenda 68-A</b> <b>Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>Art. 1.158. O nome empresarial da sociedade limitada deve conter, ao final, a palavra "limitada" ou a sua abreviatura.</p> <p>§ 1º Revogar.</p> <p>§ 2º O nome empresarial pode designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.</p> <p>§ 3º. Revogar.</p>
<p>Art. 1.159. A sociedade cooperativa funciona sob denominação integrada pelo vocábulo "cooperativa".</p>	<p>Art. 1.159. O nome da sociedade cooperativa deve conter, ao final, o vocábulo "cooperativa".</p>	<p>Art. 1.159. O nome da sociedade cooperativa deve conter, ao final, o vocábulo "cooperativa".</p> <p><b>Emenda 68-A</b></p>	<p>Art. 1.159. O nome da sociedade cooperativa deve conter, ao final, o vocábulo "cooperativa".</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<b>Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b>	
<p>Art. 1.160. A sociedade anônima opera sob denominação integrada pelas expressões 'sociedade anônima' ou 'companhia', por extenso ou abreviadamente, facultada a designação do objeto social. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)</p> <p>Parágrafo único. Pode constar da denominação o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa.</p>	<p>Art. 1.160. O nome empresarial da sociedade anônima deve conter, ao final, as expressões 'sociedade anônima' ou 'companhia', por extenso ou abreviadamente.</p> <p>Parágrafo único. Pode constar do nome empresarial o nome do fundador, acionista ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa.</p>	<p>Art. 1.160. O nome empresarial da sociedade anônima deve conter as expressões 'sociedade anônima' ou 'companhia', por extenso ou abreviadamente.</p> <p>Parágrafo único. Pode constar do nome empresarial o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa.</p> <p><b>Emenda 68-A</b> <b>Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>Art. 1.160. O nome empresarial da sociedade anônima deve conter, ao final, as expressões 'sociedade anônima' ou 'companhia', por extenso ou abreviadamente.</p> <p>Parágrafo único. Pode constar do nome empresarial o nome do fundador, acionista ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa.</p>
<p>Art. 1.161. A sociedade em comandita por ações pode, em lugar de firma, adotar denominação aditada da expressão 'comandita por ações', facultada a designação do objeto social. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)</p>	<p>Art. 1.161. O nome empresarial da sociedade em comandita por ações deve conter, ao final, a expressão "comandita por ações".</p>	<p>Art. 1.161. O nome empresarial da sociedade em comandita por ações deve conter, ao final, a expressão 'comandita por ações'.</p> <p><b>Emenda 68-A</b> <b>Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>Art. 1.161. O nome empresarial da sociedade em comandita por ações deve conter, ao final, a expressão "comandita por ações".</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
Art. 1.162. A sociedade em conta de participação não pode ter firma ou denominação.	Art. 1.162. A sociedade em conta de participação não pode ter nem empregar nome empresarial.	Art. 1.162. A sociedade em conta de participação não pode ter nem empregar nome empresarial.  <b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b>	Art. 1.162. A sociedade em conta de participação não pode ter nem empregar nome empresarial.
Art. 1.165. O nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, não pode ser conservado na firma social.	Art. 1.165. O nome sócio que vier a falecer, o nome daquele for excluído ou daquele que se retirar não poderão ser conservados no nome empresarial. Parágrafo único. Os sócios poderão autorizar a manutenção dos seus nomes no nome empresarial, após o seu falecimento ou retirada, bem como podem os herdeiros autorizar a manutenção do nome do falecido no nome empresarial.	Art. 1.165. O nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, não pode ser conservado no nome empresarial.  Parágrafo único. Os sócios poderão autorizar a manutenção dos seus nomes no nome empresarial após o seu falecimento ou retirada. Os herdeiros também poderão autorizar a manutenção do nome do sócio falecido no nome empresarial. <b>Emenda 68-A Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b>	Art. 1.165. O nome sócio que vier a falecer, o nome daquele for excluído ou daquele que se retirar não poderão ser conservados no nome empresarial. Parágrafo único. Os sócios poderão autorizar a manutenção dos seus nomes no nome empresarial, após o seu falecimento ou retirada, bem como podem os herdeiros autorizar a manutenção do nome do falecido no nome empresarial.
Art. 1.166. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas	Art. 1.166. A inscrição do empresário ou dos atos constitutivos das pessoas	Manter a redação original  <b>Emenda 68-A</b>	Art. 1.166. A inscrição do empresário ou dos atos constitutivos das pessoas

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado. Parágrafo único. O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.</p>	<p>jurídicas ou as respectivas averbações no Registro Público de Empresas Mercantis asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado. Parágrafo único. (...)</p>	<p><b>Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>jurídicas ou as respectivas averbações no Registro Público de Empresas Mercantis asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado. Parágrafo único. (...)</p>
		<p>Art. 1.195- A. Os contratos empresariais são aqueles celebrados entre partes empresárias ou que se colocam como agentes atuantes no mercado, independentemente de registro empresarial.</p> <p>Art. 1.195- B. Os contratos empresariais, bem assim todos os atos empresariais ou praticados por sócios, acionistas ou administradores no âmbito da empresa, são regidos pelas regras e princípios específicos deste Capítulo.</p> <p>Art. 1.195- C. Os agentes econômicos deverão exercer</p>	<p>Não inserir os dispositivos</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>sua liberdade de iniciativa e de concorrência sempre de forma a que seus negócios respeitem as regras cogentes, cumpram sua função social, contribuindo para o adequado fluxo de relações econômicas.</p> <p>Parágrafo único. É vedada a prática de atos de concorrência desleal, assim entendidos aqueles que, ainda que potencialmente, impliquem desvio fraudulento de clientela, prejudiquem a reputação ou os negócios alheios, criem confusão entre empresas ou entre seus produtos ou serviços, entre outros.</p> <p>Art. 1.195- D. A interpretação dos contratos empresariais será realizada sobre as seguintes bases:</p> <p>§ 1º. O instrumento firmado ou aceito pelas partes é o melhor indício da vontade comum que tiveram no momento de sua vinculação.</p>	

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>§ 2º. Os contratos empresariais devem ser cumpridos nos termos expressamente ajustados pelas partes. Todas as cláusulas contratuais devem ser consideradas como instrumento da alocação de riscos ajustada pelas partes, inclusive a longo prazo e ainda que de estilo ou não negociadas expressamente.</p> <p>§ 3º. As palavras dos contratos empresariais devem ser entendidas de maneira simples e adequada, de acordo com o sentido normalmente empregado pelos agentes econômicos naquele mercado.</p> <p>§ 4º. As cláusulas contratuais interpretam-se umas por meio das outras e devem ser consideradas em seu conjunto.</p> <p>§ 5º. A rasura ou emenda substancial não aceita expressamente pelas partes com ressalva não produzirá</p>	

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>efeito, salvo mostrando-se que foram feitas pela parte interessada na invalidade da disposição ou do negócio.</p> <p>Art. 1.195- E. Os agentes econômicos têm direito ao sigilo empresarial, ressalvado o disposto em lei especial.</p> <p>Art. 1.195- F. Aplicam-se as seguintes regras aos contratos empresariais, além daquelas estabelecidas em lei especial:</p> <p>§ 1º . Os contratos empresariais são obrigatórios a partir do momento em que as partes acordam sobre o objeto da convenção e concluem a contratação por meio da celebração do contrato.</p> <p>I. Nas relações contratuais empresariais, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da ingerência na relação contratual</p>	

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>II. O juiz ou árbitro poderá declarar a resolução do contrato empresarial exclusivamente nas hipóteses da ocorrência de fato imprevisto e imprevisível, que gere excessiva onerosidade a uma das partes.</p> <p>III. A liberação do vínculo por excessiva onerosidade não poderá ser pleiteada pela parte que deu causa ao fato imprevisto e imprevisível.</p> <p>IV. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a reequilibrar o contrato empresarial.</p> <p>V. A parte prejudicada pelo desequilíbrio pode optar por não exercer a faculdade que lhe é assegurada.</p> <p>VI. A parte beneficiada pelo desequilíbrio não é obrigada a negociar a modificação dos termos contratuais, tampouco a aceitar os termos propostos.</p>	

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>VII. Os contratos empresariais celebrados por prazo determinado não poderão ser denunciados antes do seu termo ou terem sua resolução declarada pelo julgador, a não ser por inadimplemento total ou parcial de uma das partes ou na hipótese prevista no caput deste artigo, com a superveniência de fato imprevisto e imprevisível.</p> <p>§ 2º. Os documentos pre-contratuais não obrigam à celebração do contrato definitivo, podendo cada parte desistir da vinculação vindoura, salvo se o contrário for expressamente acordado.</p> <p>§ 3º. Os gastos e investimentos realizados na expectativa da celebração do contrato definitivo não são indenizáveis pela parte que desistiu do negócio, salvo se o contrário for expressamente acordado.</p>	

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>IX. Nas relações empresariais, não se aplicam as regras que disciplinam as relações com consumidores ou hipossuficientes, ainda que se trate de contrato de adesão ou de dependência econômica.</p> <p>X. Nos contratos empresariais, o dano moral decorrente de inadimplemento exige a prova concreta do abalo econômico para a empresa, ainda que se trate de relações com dependência econômica ou de contratos de adesão.</p> <p>XI. As leis específicas que tratem de matéria empresarial prevalecem sobre as regras gerais estabelecidas nesse Código.</p> <p>Art. 1.195- G. O agente econômico não é vinculado ou tem seu comportamento limitado por obrigações assumidas por outrem, a não ser que a elas tenha expressamente aderido, não bastando sua mera ciência.</p>	

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>Art. 1.195- H. Cabe aos agentes econômicos estabelecerem os termos de sua vinculação, vedando-se ao julgador substituir-se à vontade das partes ou por elas negociar.</p> <p>§ 1º. Nos contratos escritos, as partes poderão estabelecer que sua alteração somente será vinculante se também realizada por escrito.</p> <p>§ 2º. As partes poderão alocar entre si os riscos do negócio por meio do contrato.</p> <p>§ 3º. Os contratos empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais.</p> <p>§ 4º. As partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação</p>	

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução.</p> <p>§ 5º o. Nos contratos empresariais, salvo disposição expressa em contrário no próprio contrato, o reconhecimento de quaisquer vícios atinentes a uma ou mais cláusulas contratuais, tais como nulidade, anulabilidade, ineficácia, ilegalidade, abusividade ou inexequibilidade, não acarretará a contaminação das demais cláusulas, que serão reputadas válidas e eficazes.</p> <p>Art. 1.195- I. A exclusividade e a limitação territorial de atuação do agente econômico não se presumem.</p> <p>Art. 1.195- J. A culpa pelo inadimplemento de obrigações decorrentes dos negócios ou atos empresariais é subjetiva, exigindo a prova do ato ilícito ou do descumprimento contratual,</p>	

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>do dano e do nexo de causalidade.</p> <p>Art. 1.195 – K. A empresa que inadimpliu o contrato deverá pagar a outra as perdas e danos sofridos em virtude do inadimplemento, compreendendo o que a empresa inocente efetivamente perdeu e razoavelmente deixou de lucrar.</p> <p>§ 1º. A indenização no âmbito das relações empresariais abrange apenas os danos diretos e sua função é somente reparatória.</p> <p>§ 2º. Havendo cláusula penal compensatória ou indenizatória, ainda que se trate de contrato de adesão ou com dependência econômica de uma das partes, não será devido nenhum complemento, a não ser que diversamente acordado pelas partes.</p>	

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>§ 3º. O julgador não poderá alterar o valor da cláusula penal indenizatória ajustada.</p> <p>§ 4º. O juiz ou árbitro poderá excepcionalmente reduzir equitativamente as multas penais puramente sancionatórias;</p> <p>§ 5º. As indenizações previstas em leis específicas de tipos contratuais empresariais são compensatórias e não admitem complementação.</p> <p>Art. 1.195- L. São lícitas em geral as cláusulas de não concorrência pós-contratual, desde que não violem a ordem econômica e sejam razoavelmente limitadas no espaço e no tempo, não podendo exceder ao prazo de 5 anos, cabendo ao contrato dispor sobre eventual remuneração para a exigibilidade da obrigação de não concorrer.</p>	

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>Parágrafo único. Quando prevista contratualmente, a obrigação de não concorrer será exigível mesmo que o contrato não disponha acerca de remuneração específica para esta obrigação.</p> <p>Art. 1.195- M. Salvo disposição contratual expressa, os sócios, prestadores de serviço, administradores e prepostos podem atuar livremente no mercado tão logo cessado o vínculo com a empresa, desde que não violem o sigilo empresarial daqueles a quem estavam ligados.</p> <p>Parágrafo único. A obrigação de não concorrência é personalíssima, não se transmitindo a herdeiros e sucessores.</p> <p>Art. 1.195- N. A boa-fé empresarial corresponde à legítima expectativa que os agentes daquele setor econômico mantêm em relação</p>	

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>ao negócio celebrado e ao comportamento leal esperado da contraparte e não pode ser invocada para eximir o contratante da observância da lei ou do contrato.</p> <p>Art. 1.195- O. Omitindo-se na redação do contrato empresarial cláusulas necessárias à sua execução, deverá presumir-se que as partes se sujeitaram ao que é de uso em tais casos entre os agentes econômicos atuantes naquele mercado.</p> <p>Art. 1.195- P. O contrato empresarial celebrado por prazo determinado, reiteradamente renovado, será considerado celebrado por prazo indeterminado, para fins de cálculo da indenização eventualmente devida pelo rompimento sem justa causa.</p> <p>Art. 1.195- Q. A parte que denunciar sem justa causa o contrato empresarial celebrado por prazo indeterminado, deverá</p>	

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>conceder aviso prévio com antecedência de um mês por ano de vigência do contrato.</p> <p>Art. 1.195- R. Os negócios que tenham por objeto a transferência de participação societária não estão sujeitos à disciplina dos vícios redibitórios ou da evicção.</p> <p>Art. 1.195- S. Não se aplica o instituto da lesão aos contratos empresariais.</p> <p>Art. 1.195- T. Nos contratos empresariais, as exceções de adimplemento substancial ou suficiente, frustração do fim do contrato, modificação da base contratual, dever de mitigar danos, resolução antecipada do contrato, bem assim obrigações pré e pós contratuais, dever de renegociar os termos ajustados ou de manter a relação contratual e outras que impliquem exceção ao princípio do pacta sunt servanda ou imponham deveres anexos</p>	

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>decorrentes de cláusulas gerais somente poderão ser opostas ou gerar dever de indenizar se expressa e claramente convencionadas.</p> <p>Art. 1.195 – U – A empresa que está no exercício regular de direito não comete ato ilícito.</p> <p><b>Emenda 68-A</b>  <b>Subcomissão de Direito Empresarial (conversão do destaque em emenda)</b></p>	

# SUBCOMISSÃO DE DIREITO DAS COISAS

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.	Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem, sobre coisa corpórea, o exercício de fato, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.	Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade ou a outro direito real, sobre bem material ou imaterial.  <b>Emenda 72-B Subcomissão de Coisas (conversão do destaque em emenda)</b>	Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem, sobre coisa corpórea, o exercício de fato, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.  Parágrafo único. A regra do caput se aplica aos bens imateriais no que couber, ressalvado o disposto em legislação especial.
Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.	Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não impede o exercício de posse indireta, de quem aquela foi havida, podendo um e outro defendê-la contra quem quer que ponha em risco suas qualidades de possuidor.  Duas votações sobre a localização do parágrafo. <b>Versão Rosa Nery. Parágrafo único. Torna-se § 1º do 1.198.</b>		Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não impede o exercício de posse indireta, de quem aquela foi havida, podendo um e outro defendê-la contra quem quer que ponha em risco suas qualidades de possuidor.

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p><b>Versão Flavio Tartuce.</b> Parágrafo único. Nos termos deste artigo, presume-se permanecer como detentor perante o proprietário, o possuidor e terceiros aquele que desde sempre se comportou como tal, até que ele demonstre, ou contra ele fique demonstrado, ter consigo a coisa em razão de outra causa.</p>		
<p>Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas. Parágrafo único. Aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário.</p>	<p><b>Versão Rosa Nery.</b> Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência ou de subordinação para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas. § 1º Nos termos deste artigo, presume-se permanecer como detentor perante o proprietário, o possuidor e terceiros aquele que desde sempre se comportou como tal, até que ele demonstre, ou contra ele fique demonstrado, ter consigo a coisa em razão de outra causa; § 2º O detentor pode, no interesse do possuidor, exercer</p>		<p>Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência ou de subordinação para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas. § 1º Nos termos deste artigo, presume-se permanecer como detentor perante o proprietário, o possuidor e terceiros aquele que desde sempre se comportou como tal, até que ele demonstre, ou contra ele fique demonstrado, ter consigo a coisa em razão de outra causa.  §2º O detentor pode, no interesse do possuidor, exercer</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>a autodefesa da coisa que esteja sob o seu poder, até que ocorra o perdimento da posse.</p> <p><b>Versão Flavio Tartuce.</b> Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência ou de subordinação para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas. §1º Aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário. §2º O detentor pode, no interesse do possuidor, exercer a autodefesa do bem que esteja sob o seu poder.</p>		<p>a autodefesa do bem que esteja sob o seu poder.</p>
<p>Art. 1.200. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária.</p>	<p><b>Versão Rosa Nery.</b> Art. 1200. É injusta a posse violenta, clandestina ou precária.</p> <p><b>Versão Flavio Tartuce.</b> Art. 1.200. É injusta a posse adquirida mediante violência,</p>		<p>Art. 1.200. É injusta a posse violenta, clandestina ou com abuso de confiança.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	clandestinidade ou por abuso de confiança.		
<p>Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.</p> <p>Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.</p>	<p>Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.</p> <p><b>Versão Rosa Nery.</b> Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admitir essa presunção. 9 votos</p> <p><b>Versão Flavio Tartuce.</b> Parágrafo único. O possuidor com justa causa tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova efetiva em contrário, ou quando a lei expressamente não admitir esta presunção. 11 votos</p>		<p>Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.</p> <p>Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admitir essa presunção.</p>
<p>Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.</p>	<p>Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui a coisa indevidamente.</p> <p>Parágrafo único. Considera-se cessado o caráter de boa-fé da posse, na data da interpelação válida do possuidor, por citação,</p>		<p>Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui a coisa indevidamente.</p> <p>Parágrafo único. Considera-se cessado o caráter de boa-fé da posse, na data da interpelação válida do possuidor, por citação,</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	notificação ou protesto, judicial ou extrajudicial, se vier a ser reconhecida contra ele a pretensão possessória ou petítória do interpelante.		notificação ou protesto, judicial ou extrajudicial, se vier a ser reconhecida contra ele a pretensão possessória ou petítória do interpelante.
Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.	Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida. <b>Versão Rosa Nery.</b> Parágrafo único. Não criaria o parágrafo. <b>Versão Flavio Tartuce.</b> Parágrafo único. Haverá modificação da causa da posse quando o então possuidor direto comprovar ato exterior e inequívoco de oposição ao antigo possuidor indireto.		Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida. Parágrafo único. Haverá modificação da causa da posse quando o então possuidor direto comprovar ato exterior e inequívoco de oposição ao antigo possuidor indireto.
Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.		Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade ou a qualquer outro direito real.  <b>Emenda 72-C</b> <b>Subcomissão de Coisas</b> <b>(conversão do destaque em emenda)</b>	Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade ou a qualquer outro direito real.

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>Art. 1.205. A posse pode ser adquirida:</p> <p>I - pela própria pessoa que a pretende ou por seu representante;</p> <p>II - por terceiro sem mandato, dependendo de ratificação.</p>	<p>Art. 1.205. A posse pode ser adquirida:</p> <p>I - pela própria pessoa que a pretende ou por seu representante.</p> <p>II - por terceiro sem mandato, dependendo da ratificação.</p> <p>III - pelo constituto possessório.</p>		<p>Art. 1.205. A posse pode ser adquirida:</p> <p>I - pela própria pessoa que a pretende ou por seu representante.</p> <p>II - por terceiro sem mandato, dependendo da ratificação.</p> <p>III - pelo constituto possessório.</p>
<p>Art. 1.207. O sucessor universal continua de direito a posse do seu antecessor; e ao sucessor singular é facultado unir sua posse à do antecessor, para os efeitos legais.</p>	<p>Art. 1.207. O sucessor universal continua de direito a posse do seu antecessor; e ao sucessor singular é facultado unir sua posse à dos antecessores, para os efeitos legais.</p>		<p>Art. 1.207. O sucessor universal continua de direito a posse do seu antecessor; e ao sucessor singular é facultado unir sua posse à dos antecessores, para os efeitos legais.</p>
<p>Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.</p>	<p><b>Versão Rosa Nery.</b> Art. 1.208. Não alteração do artigo.</p> <p><b>Versão Flavio Tartuce.</b> Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância, assim como não autorizam a aquisição da posse justa os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.</p>		<p>Art. 1.208. Não alteração do artigo.</p>
<p>Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de</p>	<p>Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, reintegrado no de esbulho, e ter interdito o risco de violência</p>		<p>Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, reintegrado no de esbulho, e ter interdito o risco de violência</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.</p> <p>§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.</p> <p>§2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.</p>	<p>iminente, se tiver justo receio de ser molestado.</p> <p>§1º. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou reintegrar-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou reintegração da posse.</p> <p>§2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.</p> <p>§3º: Os direitos referidos no caput poderão ser exercidos coletivamente, em caso de imóvel de extensa área que for possuído por considerável número de pessoas.</p>		<p>iminente, se tiver justo receio de ser molestado.</p> <p>§1º. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou reintegrar-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou reintegração da posse.</p> <p>§2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.</p> <p>§3º: Os direitos referidos no caput poderão ser exercidos coletivamente, em caso de imóvel de extensa área que for possuído por considerável número de pessoas.</p>
<p>Art. 1.212. O possuidor pode intentar a ação de esbulho, ou a de indenização, contra o terceiro, que recebeu a coisa esbulhada sabendo que o era.</p>	<p>Art. 1.212. O possuidor pode intentar ação de reintegração de posse, ou a de indenização, contra o terceiro, que recebeu a coisa esbulhada, sabendo que o era.</p>		<p>Art. 1.212. O possuidor pode intentar ação de reintegração de posse, ou a de indenização, contra o terceiro, que recebeu a coisa esbulhada, sabendo que o era.</p>
<p>Art. 1.216. O possuidor de má-fé responde por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua,</p>	<p>Art. 1.216. O possuidor de má-fé responde por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua,</p>		<p>Art. 1.216. O possuidor de má-fé responde por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua,</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má-fé; tem direito às despesas da produção e custeio.	deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má-fé.		deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má-fé.
Art. 1.218. O possuidor de má-fé responde pela perda, ou deterioração da coisa, ainda que acidentais, salvo se provar que de igual modo se teriam dado, estando ela na posse do reivindicante.	Art. 1.218. O possuidor de má-fé responde pela perda, ou deterioração da coisa, ainda que acidentais e sem culpa, salvo se provar que de igual modo se teriam dado, estando ela na posse do reivindicante.		Art. 1.218. O possuidor de má-fé responde pela perda, ou deterioração da coisa, ainda que acidentais e sem culpa, salvo se provar que de igual modo se teriam dado, estando ela na posse do reivindicante.
Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.	Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa. §1º. O possuidor de boa-fé poderá, ainda, exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis. § 2º O direito de que trata o §1º deste artigo se aplica, nas mesmas circunstâncias, também às acessões, construções e plantações. §3º. A cláusula de renúncia antecipada ao direito de	Art. 1.219. (...) §2º O direito de que trata o §1º deste artigo se aplica, nas mesmas circunstâncias, também às acessões. (...) <b>Emenda 73 - EC</b>	Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa. §1º. O possuidor de boa-fé poderá, ainda, exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis. §2º O direito de que trata o §1º deste artigo se aplica, nas mesmas circunstâncias, também às acessões. §3º. A cláusula de renúncia antecipada ao direito de indenização e retenção por

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	indenização e retenção por benfeitorias necessárias pelo possuidor de boa-fé é nula quando inserida em contrato de adesão.		benfeitorias necessárias pelo possuidor de boa-fé é nula quando inserida em contrato de adesão.
Art. 1.222. O reivindicante, obrigado a indenizar as benfeitorias ao possuidor de má-fé, tem o direito de optar entre o seu valor atual e o seu custo; ao possuidor de boa-fé indenizará pelo valor atual.	Art. 1.222. O reivindicante, obrigado a indenizar as benfeitorias ao possuidor de má-fé, tem o direito de optar entre o seu valor atual e o seu custo. Porém, ao possuidor de boa-fé indenizará pelo valor atual.		Art. 1.222. O reivindicante, obrigado a indenizar as benfeitorias ao possuidor de má-fé, tem o direito de optar entre o seu valor atual e o seu custo. Porém, ao possuidor de boa-fé indenizará pelo valor atual.
Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido.	Art.1.224. Considera-se perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, abstém-se de retomar a coisa, por meio de medida judicial, ou, tentando recuperá-la, não obtenha êxito nos atos de desforço, nos termos do artigo 1.210 §1º deste Código.		Art.1.224. Considera-se perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, abstém-se de retomar a coisa, por meio de medida judicial, ou, tentando recuperá-la, não obtenha êxito nos atos de desforço, nos termos do artigo 1.210 §1º deste Código.
Art. 1.225. São direitos reais: I - a propriedade; II - a superfície; III - as servidões; IV - o usufruto; V - o uso; VI - a habitação;	Art. 1.225. São direitos reais: I - a propriedade; II - a superfície; III - as servidões; IV - o usufruto; V - o uso; VI - a habitação;		Art. 1.225. São direitos reais: I - a propriedade; II - a superfície; III - as servidões; IV - o usufruto; V - o uso; VI - a habitação;

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
VII - o direito do promitente comprador do imóvel; VIII - o penhor; IX - a hipoteca; X - a anticrese; XI - a concessão de uso especial para fins de moradia; XII - a concessão de direito real de uso; XIII - a laje; XIV - os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas e a respectiva cessão e promessa de cessão.	VII - o direito do promitente comprador do imóvel; VIII - a laje; IX - o penhor; X - a hipoteca; XI – a propriedade fiduciária em garantia; XII - a anticrese; XIII - a concessão de uso especial para fins de moradia; XIV - a concessão de direito real de uso; XV - os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas e a respectiva cessão e promessa de cessão.		VII - o direito do promitente comprador do imóvel; VIII - a laje; IX - o penhor; X - a hipoteca; XI – a propriedade fiduciária em garantia; XII - a anticrese; XIII - a concessão de uso especial para fins de moradia; XIV - a concessão de direito real de uso; XV - os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas e a respectiva cessão e promessa de cessão.
Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.	Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem pelo registro dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247) na circunscrição imobiliária onde o bem se localiza, salvo os casos expressos neste Código. § 1.º Qualquer interessado pode ter acesso à certidão de inteiro		Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem pelo registro dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247) na circunscrição imobiliária onde o bem se localiza, salvo os casos expressos neste Código. § 1.º Qualquer interessado pode ter acesso à certidão de inteiro

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>teor da matrícula, para a comprovação da propriedade, dos direitos, dos ônus reais e das restrições sobre o imóvel, para o resguardo de seus direitos.</p> <p>§ 2.º Detectado qualquer fato que evidencie que o registro não representa a verdade dos fatos, os órgãos da corregedoria dos serviços registrários providenciarão a notificação dos interessados para as retificações necessárias.</p> <p>§ 3.º Se a incorreção do registro não puder ser sanada, a pedido do interessado, ou de ofício, o juiz corregedor determinará a ciência daqueles que serão atingidos pela retificação, ou pelo cancelamento do registro.</p> <p>§ 4.º Cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente.</p>		<p>teor da matrícula, para a comprovação da propriedade, dos direitos, dos ônus reais e das restrições sobre o imóvel, para o resguardo de seus direitos.</p> <p>§ 2.º Detectado qualquer fato que evidencie que o registro não representa a verdade dos fatos, os órgãos da corregedoria dos serviços registrários providenciarão a notificação dos interessados para as retificações necessárias.</p> <p>§ 3.º Se a incorreção do registro não puder ser sanada, a pedido do interessado, ou de ofício, o juiz corregedor determinará a ciência daqueles que serão atingidos pela retificação, ou pelo cancelamento do registro.</p> <p>§ 4.º Cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente.</p>
Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer	Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa e o direito de reavê-la do poder de quem quer	Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor dos bens, materiais ou imateriais, e o direito de reavê-la	Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa e o direito de reavê-la do poder de quem quer

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>que injustamente a possua ou detenha.</p> <p>§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.</p> <p>§2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.</p> <p>§ 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.</p> <p>§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em</p>	<p>que injustamente a possua, a detenha, ou dela retire vantagem econômica, a qualquer título.</p> <p>§ 1.º A propriedade atenderá à sua função social, e isto obriga o seu titular.</p> <p>§ 2º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.</p> <p>§3º São defesos os atos que não tragam ao proprietário qualquer comodidade ou utilidade, ou que sejam praticados com abuso de direito, nos termos do art. 187 deste Código.</p> <p>§ 4º O proprietário pode ser privado da coisa se o imóvel que se busca reivindicar ou reintegrar na posse consistir em extensa área, na posse</p>	<p>do poder de quem a possua ou detenha, que não seja o legítimo titular do direito.</p> <p><b>Emenda 73-A Subcomissão de Coisas (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>que injustamente a possua, a detenha, ou dela retire vantagem econômica, a qualquer título.</p> <p>§ 1.º A propriedade atenderá à sua função social, e isto obriga o seu titular.</p> <p>§ 2º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.</p> <p>§3º São defesos os atos que não tragam ao proprietário qualquer comodidade ou utilidade, ou que sejam praticados com abuso de direito, nos termos do art. 187 deste Código.</p> <p>§ 4º O proprietário pode ser privado da coisa se o imóvel que se busca reivindicar ou reintegrar na posse consistir em extensa área, na posse</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.</p> <p>§5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.</p>	<p>ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante;</p> <p>§ 5º. O proprietário também pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente;</p> <p>§6º No caso do parágrafo § 4º, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário pelos ocupantes; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores;</p> <p>§7º A justa indenização devida ao proprietário, nos termos do § 6º, somente deverá ser suportada pela Administração Pública em se tratando de possuidores de baixa renda e desde que tenha havido a sua intervenção no processo, nos</p>		<p>ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante;</p> <p>§ 5º. O proprietário também pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente;</p> <p>§6º No caso do parágrafo § 4º, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário pelos ocupantes; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores;</p> <p>§7º A justa indenização devida ao proprietário, nos termos do § 6º, somente deverá ser suportada pela Administração Pública em se tratando de possuidores de baixa renda e desde que tenha havido a sua intervenção no processo, nos</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	<p>termos da lei processual.;</p> <p>§8º Preenchidos os requisitos do § 4º, os possuidores poderão se valer do direito de se manter na posse, mediante ação autônoma;</p> <p>§9º Se a coisa expropriada para fins de necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, não tiver o destino para o qual foi desapropriada, ou não for utilizada em obras ou serviços públicos, caberá ao expropriado direito de preferência, pelo preço atual da coisa.</p>		<p>termos da lei processual.;</p> <p>§8º Preenchidos os requisitos do § 4º, os possuidores poderão se valer do direito de se manter na posse, mediante ação autônoma;</p> <p>§9º Se a coisa expropriada para fins de necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, não tiver o destino para o qual foi desapropriada, ou não for utilizada em obras ou serviços públicos, caberá ao expropriado direito de preferência, pelo preço atual da coisa.</p>
	Art. 1.228-A. É reconhecida a titularidade de direitos patrimoniais sobre bens imateriais.		Art. 1.228-A. É reconhecida a titularidade de direitos patrimoniais sobre bens imateriais.
Art. 1.236. A autoridade competente dará conhecimento da descoberta através da imprensa e outros meios de informação, somente expedindo editais se o seu valor os comportar.	Art. 1.236. A autoridade competente dará conhecimento da descoberta através da imprensa e de outros meios de informação, como os digitais, somente expedindo editais se o seu valor os comportar.		Art. 1.236. A autoridade competente dará conhecimento da descoberta através da imprensa e de outros meios de informação, como os digitais, somente expedindo editais se o seu valor os comportar.
Art. 1.237. Decorridos sessenta dias da divulgação da notícia pela imprensa, ou do edital, não	Art. 1.237. Decorridos sessenta dias da divulgação da notícia pela imprensa, por meio digital,		Art. 1.237. Decorridos sessenta dias da divulgação da notícia pela imprensa, por meio digital,

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>se apresentando quem comprove a propriedade sobre a coisa, será esta vendida em hasta pública e, deduzidas do preço as despesas, mais a recompensa do descobridor, pertencerá o remanescente ao Município em cuja circunscrição se deparou o objeto perdido. Parágrafo único. Sendo de diminuto valor, poderá o Município abandonar a coisa em favor de quem a achou.</p>	<p>ou por edital, não se apresentando quem comprove a propriedade sobre a coisa, será esta vendida em hasta pública e, deduzidas do preço as despesas, mais a recompensa do descobridor, pertencerá o remanescente ao Município em cuja circunscrição se deparou o objeto perdido. Parágrafo único. (...)</p>		<p>ou por edital, não se apresentando quem comprove a propriedade sobre a coisa, será esta vendida em hasta pública e, deduzidas do preço as despesas, mais a recompensa do descobridor, pertencerá o remanescente ao Município em cuja circunscrição se deparou o objeto perdido. Parágrafo único. (...)</p>
<p>Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia</p>	<p>Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé. § 1º O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. § 2º Servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis, tanto a sentença que declarar a aquisição por</p>	<p>“Art. 1.238. (...) §2º Servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis, tanto a sentença que declarar a aquisição por usucapião, como a nota fundamentada de deferimento extrajudicial de usucapião. <b>Emenda 73 - EC</b></p>	<p>Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé. § 1º O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. §2º Servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis, tanto a sentença que declarar a aquisição por</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.	usucapião, como a ata notarial que comprovar a usucapião extrajudicial.		usucapião, como a nota fundamentada de deferimento extrajudicial de usucapião.
Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.	Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. Parágrafo Único. O direito previsto no caput não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. <b>A pedido dos Relatores Gerais, Destaque para os arts. 1.239 e 1.240, para verificar incompatibilidade com a Constituição nos seus parágrafos único e §2º .</b>	Art. 1.239. ..... ..... § Xº O título de propriedade e a concessão de uso serão conferidos preferentemente à mulher que esteja na posse, ainda que lá residam outros membros de sua família. <b>Emenda 74</b> <b>Maria Berenice Dias</b>	Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. Parágrafo Único. O direito previsto no caput não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.
Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua	Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua		Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.</p> <p>§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.</p> <p>§ 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.</p>	<p>moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á a propriedade, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.</p> <p>§1º. O título de propriedade e a concessão de uso serão conferidos à pessoa, independentemente de gênero, sexo, ou estado civil.</p> <p>§2º. O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.</p> <p><b>A pedido dos Relatores Gerais, Destaque para os arts. 1.239 e 1.240, para verificar incompatibilidade com a Constituição nos seus parágrafos único e §2º .</b></p>		<p>moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á a propriedade, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.</p> <p>§1º. O título de propriedade e a concessão de uso serão conferidos à pessoa, independentemente de gênero, sexo, ou estado civil.</p> <p>§2º. O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.</p>
<p>Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade dívida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua</p>	<p><b>Versão Rosa Nery.</b></p> <p>Art. 1.240-A. Aquele que, com exclusividade, possuir como seu por dois anos ininterruptamente e sem oposição, imóvel urbano de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) de que seja condômino com outro, do qual esteja separado de fato, e que tenha abandonado o lar, utilizando-o para sua moradia ou</p>		<p>Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse com intenção de dono, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade dívida com ex-cônjuge ou ex-convivente que abandonou o lar, utilizando-o</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.</p> <p>§1º O direito previsto no caput não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.</p> <p>§ 2º o (VETADO) . (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)</p>	<p>de sua família, adquirir-lhe-á a propriedade integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.</p> <p>§ 1º O direito previsto no caput não será reconhecido ao possuidor mais de uma vez.</p> <p>§2º: O prazo do caput será contado a partir da data do abandono do lar pelo cônjuge ausente;</p> <p>§3º: Poderá opor-se à aquisição integral da propriedade o coproprietário que, embora ausente do lar:</p> <p>I – autorizar expressamente o ex-cônjuge ou ex-companheiro a usar do imóvel com exclusividade; ou</p> <p>II – contribuir com as despesas para a manutenção do imóvel.</p> <p><b>Versão Flavio Tartuce.</b></p> <p>Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse com intenção de dono, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até</p>		<p>para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á a propriedade integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.</p> <p>§1º O direito previsto no caput não será reconhecido ao possuidor mais de uma vez.</p> <p>§2º O prazo mencionado neste dispositivo, deve ser contado da data do fim da composesse existente entre os ex-cônjuges ou os ex-companheiros.</p> <p>§3º Presume-se como cessada a composesse quando, a partir do fim da posse com intenção de dono, em conjunto, o ex-cônjuge ou ex-companheiro deixa de arcar com as despesas relativas ao imóvel.</p> <p>§4º As expressões ex-cônjuge e ex-convivente, contidas neste dispositivo, correspondem à situação fática da separação, independentemente de divórcio ou de dissolução da união estável.</p> <p>§5º O requisito do abandono do lar deve ser interpretado como abandono voluntário da posse</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade dívida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á a propriedade integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.</p> <p>§1º O direito previsto no caput não será reconhecido ao possuidor mais de uma vez.</p> <p>§2º O prazo mencionado neste dispositivo, deve ser contado da data do fim da compossa existente entre os ex-cônjuges ou os ex-companheiros.</p> <p>§3º Presume-se relativamente como cessada a compossa quando, a partir do fim da posse com intenção de dono, em conjunto, o ex-cônjuge ou ex-companheiro deixa de arcar com as despesas relativas ao imóvel.</p> <p>§4º As expressões ex-cônjuge e ex-companheiro, contidas neste dispositivo, correspondem à situação fática da separação, independentemente de divórcio</p>		<p>do imóvel, não importando em averiguação da culpa pelo fim da sociedade conjugal, do casamento ou da união estável.</p> <p>Observar necessidade de harmonizar com eventual redação aprovada em Direito de Família</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>ou de dissolução da união estável.</p> <p>§5º O requisito do abandono do lar deve ser interpretado como abandono voluntário da posse do imóvel, não importando em averiguação da culpa pelo fim da sociedade conjugal, do casamento ou da união estável.</p>		
<p>Art. 1.241. Poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel.</p> <p>Parágrafo único. A declaração obtida na forma deste artigo constituirá título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.</p>	<p>Art. 1.241. Poderá o possuidor requerer, ao juiz ou ao oficial do registro de imóveis, seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel.</p> <p>Parágrafo único. (...)</p>		<p>Art. 1.241. Poderá o possuidor requerer, ao juiz ou ao oficial do registro de imóveis, seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel.</p> <p>Parágrafo único. (...)</p>
<p>Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.</p> <p>Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada</p>	<p>Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.</p> <p><b>Versão Rosa Nery.</b> Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo, se o possuidor houver adquirido a posse em razão de título oneroso e registrado no cartório</p>	<p>Art. 1.242.</p> <p>Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.</p> <p><b>Emenda 73 - EC</b></p>	<p>Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.</p> <p>Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.</p>	<p>de registro de imóveis que por qualquer motivo tenha sido cancelado posteriormente, desde que tenha estabelecido no imóvel sua moradia, ou se nele tiver realizado investimentos de interesse social ou econômico.</p> <p><b>Versão Flavio Tartuce.</b> Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.</p>		<p>investimentos de interesse social e econômico.</p>
<p>Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.</p>	<p>Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justa causa/justo título (<b>Tartuce/Rosa Nery</b>) e de boa-fé.</p>		<p>Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.</p>
<p>Art. 1.247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule.</p>	<p>Art. 1.247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado postular que seja retificado ou cancelado.</p>		<p>Art. 1.247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado postular que seja retificado ou cancelado.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>Parágrafo único. Cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente.</p>	<p>§1º. Não se procederá ao cancelamento do registro de título aquisitivo irregular que possa atingir direitos reais adquiridos onerosamente por terceiros de boa-fé, sem que sejam ouvidos.</p> <p>§2º: Não será considerado de boa-fé o terceiro que comprovadamente tinha ciência da irregularidade do título.</p> <p>§3º A aquisição do terceiro de boa-fé não prevalecerá em face de direitos reais adquiridos, independentemente do registro; e nas situações expressamente previstas em lei.</p>		<p>§1º. Não se procederá ao cancelamento do registro de título aquisitivo irregular que possa atingir direitos reais adquiridos onerosamente por terceiros de boa-fé, sem que sejam ouvidos.</p> <p>§2º: Não será considerado de boa-fé o terceiro que comprovadamente tinha ciência da irregularidade do título.</p> <p>§3º A aquisição do terceiro de boa-fé não prevalecerá em face de direitos reais adquiridos, independentemente do registro; e nas situações expressamente previstas em lei.</p>
	<p><b>Versão Rosa Nery.</b> Art. 1.247-A. Não se procederá ao registro da alienação feita por quem não seja o proprietário do imóvel ou seu representante, com poderes bastantes para a transferência da propriedade</p> <p><b>Versão Flavio Tartuce.</b> Art. 1.247-A. A alienação de bem imóvel feita por aquele que não é o seu proprietário é considerada ineficaz.</p>		<p>Art. 1.247-A. A alienação de bem imóvel feita por aquele que não é o seu proprietário é considerada ineficaz e não se procederá ao seu registro.</p> <p>Parágrafo único. Nos termos deste artigo, ressalvam-se os direitos adquiridos de boa-fé.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	Parágrafo único. Nos termos deste artigo, ressalvam-se os direitos adquiridos de boa-fé.		
Art. 1.254. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno próprio com sementes, plantas ou materiais alheios, adquire a propriedade destes; mas fica obrigado a pagar-lhes o valor, além de responder por perdas e danos, se agiu de má-fé.	Art. 1.254. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno próprio com sementes, plantas ou materiais alheios, adquire a propriedade destes; mas fica obrigado a pagar-lhes o valor correspondente. Parágrafo único. Nos termos deste artigo, se a pessoa agiu de má-fé será obrigada a indenizar o equivalente ao dobro do valor das sementes, plantas ou material que utilizou indevidamente.		Art. 1.254. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno próprio com sementes, plantas ou materiais alheios, adquire a propriedade destes; mas fica obrigado a pagar-lhes o valor correspondente. Parágrafo único. Nos termos deste artigo, se a pessoa agiu de má-fé será obrigada a indenizar o equivalente ao dobro do valor das sementes, plantas ou material que utilizou indevidamente.
Art. 1.255. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização. Parágrafo único. Se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno, aquele que, de boa-fé, plantou ou edificou, adquirirá a propriedade do solo,	Art. 1.255. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito à indenização. Parágrafo único. Se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno, aquele que, de boa-fé, plantou ou edificou, adquirirá a propriedade do solo,		Art. 1.255. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito à indenização. Parágrafo único. Se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno, aquele que, de boa-fé, plantou ou edificou, adquirirá a propriedade do solo,

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>mediante pagamento da indenização fixada judicialmente, se não houver acordo.</p>	<p>mediante pagamento de indenização.</p>		<p>mediante pagamento de indenização.</p>
<p>Art. 1.258. Se a construção, feita parcialmente em solo próprio, invade solo alheio em proporção não superior à vigésima parte deste, adquire o construtor de boa-fé a propriedade da parte do solo invadido, se o valor da construção exceder o dessa parte, e responde por indenização que represente, também, o valor da área perdida e a desvalorização da área remanescente.</p> <p>Parágrafo único. Pagando em décuplo as perdas e danos previstos neste artigo, o construtor de má-fé adquire a propriedade da parte do solo que invadiu, se em proporção à vigésima parte deste e o valor da construção exceder consideravelmente o dessa parte e não se puder demolir a porção invasora sem grave prejuízo para a construção.</p>	<p>Art. 1.258. (...).</p> <p>§1º: O proprietário do terreno invadido poderá haver, do proprietário do terreno invasor, perdas e danos que incluam o valor da desvalorização total de seu imóvel.</p> <p>§2º. Pagando dez vezes o valor das perdas e danos previstos neste artigo, o construtor de má-fé adquire a propriedade da parte do solo que invadiu, desde que o valor total da indenização, em proporção com a vigésima parte do solo, exceder consideravelmente o valor dessa parte e, ainda, não se possa demolir a porção que avançou sobre o terreno alheio, sem grave prejuízo para a totalidade da construção.</p> <p>§3º O direito à aquisição da propriedade do solo em favor do construtor de má-fé somente é será reconhecido quando, além do atendimento aos requisitos</p>		<p>Art. 1.258. (...).</p> <p>§1º: O proprietário do terreno invadido poderá haver, do proprietário do terreno invasor, perdas e danos que incluam o valor da desvalorização total de seu imóvel.</p> <p>§2º. Pagando dez vezes o valor das perdas e danos previstos neste artigo, o construtor de má-fé adquire a propriedade da parte do solo que invadiu, desde que o valor total da indenização, em proporção com a vigésima parte do solo, exceder consideravelmente o valor dessa parte e, ainda, não se possa demolir a porção que avançou sobre o terreno alheio, sem grave prejuízo para a totalidade da construção.</p> <p>§3º O direito à aquisição da propriedade do solo em favor do construtor de má-fé somente é será reconhecido quando, além do atendimento aos requisitos</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	previstos em lei, houver a necessidade de proteger terceiros de boa-fé.		previstos em lei, houver a necessidade de proteger terceiros de boa-fé.
Art. 1.260. Aquele que possuir coisa móvel como sua, contínua e incontestadamente durante três anos, com justo título e boa-fé, adquirir-lhe-á a propriedade.	<p><b>Versão Rosa Nery.</b> Fica expressão tradicional "justo título".</p> <p><b>Versão Flavio Tartuce.</b> Art. 1.260. Aquele que possuir coisa móvel como sua, contínua e incontestadamente durante três anos, com justa causa e boa-fé, adquirir-lhe-á a propriedade.</p>		Art. 1.260. Aquele que possuir coisa móvel como sua, contínua e incontestadamente durante três anos, com justo título e boa-fé, adquirir-lhe-á a propriedade.
Art. 1.266. Achando-se em terreno aforado, o tesouro será dividido por igual entre o descobridor e o enfiteuta, ou será deste por inteiro quando ele mesmo seja o descobridor.	Art. 1.266. Achando-se em terreno objeto de direito real sobre coisa alheia, o tesouro será dividido por igual entre o descobridor e o proprietário, ou será deste por inteiro quando ele mesmo seja o descobridor.	Art. 1.266. Achando-se em terreno objeto de direito real sobre coisa alheia, o tesouro será dividido por igual entre o descobridor e o proprietário, ou será deste por inteiro quando ele mesmo seja o descobridor. <b>Emenda 73 - EC</b>	Art. 1.266. Achando-se em terreno objeto de direito real sobre coisa alheia, o tesouro será dividido por igual entre o descobridor e o proprietário, ou será deste por inteiro quando ele mesmo seja o descobridor.
Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição. Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que	Art. 1.267. A propriedade das coisas móveis não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição; a das coisas imóveis não se transfere antes do registro. Parágrafo único. Presume-se relativamente a tradição nas seguintes hipóteses:		Art. 1.267. A propriedade das coisas móveis não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição; a das coisas imóveis não se transfere antes do registro. Parágrafo único. Presume-se relativamente a tradição nas seguintes hipóteses:

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.</p>	<p>I - quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório;            III- quando o transmitente cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro ou;            III - quando o adquirente já está na posse da coisa, em virtude de um negócio jurídico.</p>		<p>I - quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório;            III- quando o transmitente cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro ou;            III - quando o adquirente já está na posse da coisa, em virtude de um negócio jurídico.</p>
<p>Art. 1.268. Feita por quem não seja proprietário, a tradição não aliena a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigurar dono.            § 1º Se o adquirente estiver de boa-fé e o alienante adquirir depois a propriedade, considera-se realizada a transferência desde o momento em que ocorreu a tradição.            § 2º Não transfere a propriedade a tradição, quando tiver por título um negócio jurídico nulo.</p>	<p>Art. 1.268. Feita por quem não seja proprietário, a tradição não importa alienação da propriedade, presente a ineficácia do ato.            §1º. Excepciona-se a regra do caput se o bem, oferecido ao público, em leilão, praça ou estabelecimento empresarial físico ou virtual, for transferido em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigurar titular.            §2º. Se o adquirente estiver de boa-fé e o alienante adquirir depois a propriedade, considera-se realizada a transferência</p>	<p>Art. 1.268. Feita por quem não seja proprietário, a tradição não aliena a propriedade.            (...) <b>Emenda 75</b>  <b>Subcomissão de Coisas</b></p>	<p>Art. 1.268. Feita por quem não seja proprietário, a tradição não importa alienação da propriedade, presente a ineficácia do ato.            §1º. Excepciona-se a regra do caput se o bem, oferecido ao público, em leilão, praça ou estabelecimento empresarial físico ou virtual, for transferido em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigurar titular.            §2º. Se o adquirente estiver de boa-fé e o alienante adquirir depois a propriedade, considera-se realizada a transferência</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	desde o momento em que ocorreu a tradição. §3º. Não transfere a propriedade a tradição, quando tiver por título um negócio jurídico nulo.		desde o momento em que ocorreu a tradição. §3º. Não transfere a propriedade a tradição, quando tiver por título um negócio jurídico nulo.
Art. 1.270. Se toda a matéria for alheia, e não se puder reduzir à forma precedente, será do especificador de boa-fé a espécie nova. § 1º Sendo praticável a redução, ou quando impraticável, se a espécie nova se obteve de má-fé, pertencerá ao dono da matéria-prima. § 2º Em qualquer caso, inclusive o da pintura em relação à tela, da escultura, escritura e outro qualquer trabalho gráfico em relação à matéria-prima, a espécie nova será do especificador, se o seu valor exceder consideravelmente o da matéria-prima.	Art. 1.270. Se toda a matéria for alheia, e não se puder reduzir à forma precedente, será do especificador de boa-fé a espécie nova. §1º. Sendo praticável a redução, ou quando impraticável, se a espécie nova se obteve de má-fé, pertencerá ao dono da matéria-prima. §2º. Em qualquer caso, inclusive o da pintura em relação à tela, da escultura e de qualquer outro trabalho gráfico, material ou imaterial, em relação à matéria-prima, a espécie nova será do especificador, se o seu valor exceder consideravelmente o da matéria-prima.		Art. 1.270. Se toda a matéria for alheia, e não se puder reduzir à forma precedente, será do especificador de boa-fé a espécie nova. §1º. Sendo praticável a redução, ou quando impraticável, se a espécie nova se obteve de má-fé, pertencerá ao dono da matéria-prima. §2º. Em qualquer caso, inclusive o da pintura em relação à tela, da escultura e de qualquer outro trabalho gráfico, material ou imaterial, em relação à matéria-prima, a espécie nova será do especificador, se o seu valor exceder consideravelmente o da matéria-prima.
Art. 1.276. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser	Art. 1.276. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser		Art. 1.276. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições.</p> <p>§ 1º O imóvel situado na zona rural, abandonado nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade da União, onde quer que ele se localize.</p> <p>§ 2º Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.</p>	<p>arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições.</p> <p>§1º. O imóvel situado na zona rural, abandonado nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade da União, onde quer que ele se localize;</p> <p>§2º. Presumir-se-á a intenção a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais;</p> <p>§3º. Na pendência de ação judicial ou de procedimento extrajudicial, objetivando o reconhecimento do abandono de imóvel, é vedada a proposição de ação para o reconhecimento da propriedade;</p> <p>§4º. A perda da propriedade por abandono de resíduos sólidos não elimina a responsabilidade do antigo proprietário, nos termos do que está previsto na</p>		<p>arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições.</p> <p>§1º. O imóvel situado na zona rural, abandonado nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade da União, onde quer que ele se localize;</p> <p>§2º. Presumir-se-á a intenção a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais;</p> <p>§3º. Na pendência de ação judicial ou de procedimento extrajudicial, objetivando o reconhecimento do abandono de imóvel, é vedada a proposição de ação para o reconhecimento da propriedade;</p> <p>§4º. A perda da propriedade por abandono de resíduos sólidos não elimina a responsabilidade do antigo proprietário, nos termos do que está previsto na</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>Lei 12.305, de 2 de agosto de 2012;</p> <p>§5º O procedimento de arrecadação de imóveis abandonados submete-se ao que está previsto no art. 64 da Lei 13.465, de 11 de julho de 2017.</p>		<p>Lei 12.305, de 2 de agosto de 2012;</p> <p>§5º O procedimento de arrecadação de imóveis abandonados submete-se ao que está previsto no art. 64 da Lei 13.465, de 11 de julho de 2017.</p>
<p>Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.</p> <p>Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.</p>	<p>Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio têm o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização da propriedade vizinha.</p> <p>§1º. Consideram-se vizinhos os prédios dispostos de maneira a que o uso de um possa interferir no uso do outro, ainda que o prédio vizinho não seja necessariamente o contíguo,</p> <p>§2º. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas de leis especiais que distribuem as edificações em zonas e os limites ordinários de</p>		<p>Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio têm o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização da propriedade vizinha.</p> <p>§1º. Consideram-se vizinhos os prédios dispostos de maneira a que o uso de um possa interferir no uso do outro, ainda que o prédio vizinho não seja necessariamente o contíguo,</p> <p>§2º. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas de leis especiais que distribuem as edificações em zonas e os limites ordinários de</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	tolerância dos moradores da vizinhança.		tolerância dos moradores da vizinhança.
Art. 1.279. Ainda que por decisão judicial devam ser toleradas as interferências, poderá o vizinho exigir a sua redução, ou eliminação, quando estas se tornarem possíveis.	Art. 1.279. Ainda que por decisão judicial ou administrativa devam ser toleradas as interferências, poderá o vizinho exigir a sua redução ou eliminação, quando estas se tornarem possíveis.		Art. 1.279. Ainda que por decisão judicial ou administrativa devam ser toleradas as interferências, poderá o vizinho exigir a sua redução ou eliminação, quando estas se tornarem possíveis.
Art. 1.280. O proprietário ou o possuidor tem direito a exigir do dono do prédio vizinho a demolição, ou a reparação deste, quando ameaça ruína, bem como que lhe preste caução pelo dano iminente.	Art. 1.280. O proprietário ou o possuidor têm direito a exigir do dono do prédio vizinho a reparação ou a demolição deste, quando ameaça ruína, bem como que lhe preste caução pelo dano iminente. Parágrafo único. Em todos os casos, a demolição deve ser considerada medida excepcional.		Art. 1.280. O proprietário ou o possuidor têm direito a exigir do dono do prédio vizinho a reparação ou a demolição deste, quando ameaça ruína, bem como que lhe preste caução pelo dano iminente. Parágrafo único. Em todos os casos, a demolição deve ser considerada medida excepcional.
Art. 1.285. O dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário. § 1º O Sofrerá o constrangimento o vizinho cujo imóvel mais	Art. 1.285. O dono do prédio que não tiver acesso à via pública, à nascente ou ao porto, pode, mediante o pagamento de indenização cabível, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será, se necessário, judicialmente fixado. §1º. O direito de passagem forçada também é garantido nos		Art. 1.285. O dono do prédio que não tiver acesso à via pública, à nascente ou ao porto, pode, mediante o pagamento de indenização cabível, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será, se necessário, judicialmente fixado. §1º. O direito de passagem forçada também é garantido nos

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>natural e facilmente se prestar à passagem.</p> <p>§ 2º Se ocorrer alienação parcial do prédio, de modo que uma das partes perca o acesso a via pública, nascente ou porto, o proprietário da outra deve tolerar a passagem.</p> <p>§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo antecedente ainda quando, antes da alienação, existia passagem através de imóvel vizinho, não estando o proprietário deste constrangido, depois, a dar uma outra.</p>	<p>casos em que o acesso à via pública, à nascente ou ao porto for insuficiente ou inadequado, consideradas as necessidades de utilização social ou econômica de passagem;</p> <p>§2º. Sofrerá constrangimento o vizinho cujo imóvel mais natural e facilmente se prestar à passagem;</p> <p>§3º Se ocorrer alienação parcial do prédio, de modo que uma das partes perca o acesso à via pública, à nascente ou ao porto, o proprietário da outra parte, alienante, deve tolerar a passagem;</p> <p>§4º. O alienante não será obrigado a conceder nova passagem, se antes da alienação já havia outra passagem através do imóvel vizinho, nos termos do parágrafo anterior</p>		<p>casos em que o acesso à via pública, à nascente ou ao porto for insuficiente ou inadequado, consideradas as necessidades de utilização social ou econômica de passagem;</p> <p>§2º. Sofrerá constrangimento o vizinho cujo imóvel mais natural e facilmente se prestar à passagem;</p> <p>§3º Se ocorrer alienação parcial do prédio, de modo que uma das partes perca o acesso à via pública, à nascente ou ao porto, o proprietário da outra parte, alienante, deve tolerar a passagem;</p> <p>§4º. O alienante não será obrigado a conceder nova passagem, se antes da alienação já havia outra passagem através do imóvel vizinho, nos termos do parágrafo anterior</p>
<p>Art. 1.286. Mediante recebimento de indenização que atenda, também, à desvalorização da área remanescente, o proprietário é obrigado a tolerar a passagem,</p>	<p>Art. 1.286. Mediante o recebimento de indenização que atenda, também, à desvalorização da área remanescente, o proprietário é obrigado a tolerar a passagem,</p>		<p>Art. 1.286. Mediante o recebimento de indenização que atenda, também, à desvalorização da área remanescente, o proprietário é obrigado a tolerar a passagem,</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>através de seu imóvel, de cabos, tubulações e outros condutos subterrâneos de serviços de utilidade pública, em proveito de proprietários vizinhos, quando de outro modo for impossível ou excessivamente onerosa.</p> <p>Parágrafo único. O proprietário prejudicado pode exigir que a instalação seja feita de modo menos gravoso ao prédio onerado, bem como, depois, seja removida, à sua custa, para outro local do imóvel.</p>	<p>através de seu imóvel, de cabos, tubulações e outros condutos subterrâneos de serviços de utilidade pública, em proveito de proprietários vizinhos, quando de outro modo for impossível ou excessivamente onerosa.</p> <p>§1º. O proprietário prejudicado pode exigir que a instalação seja feita de modo menos gravoso ao prédio onerado, bem como, depois, seja removida, à sua custa, para outro local do imóvel.</p> <p>2º: Aplicam-se às hipóteses deste artigo, no que couber, as regras do art. 1.285, relativas à passagem forçada.</p>		<p>através de seu imóvel, de cabos, tubulações e outros condutos subterrâneos de serviços de utilidade pública, em proveito de proprietários vizinhos, quando de outro modo for impossível ou excessivamente onerosa.</p> <p>§1º. O proprietário prejudicado pode exigir que a instalação seja feita de modo menos gravoso ao prédio onerado, bem como, depois, seja removida, à sua custa, para outro local do imóvel.</p> <p>2º: Aplicam-se às hipóteses deste artigo, no que couber, as regras do art. 1.285, relativas à passagem forçada.</p>
<p>Art. 1.288. O dono ou o possuidor do prédio inferior é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do superior, não podendo realizar obras que embarquem o seu fluxo; porém a condição natural e anterior do prédio inferior não pode ser agravada por obras feitas pelo dono ou possuidor do prédio superior.</p>	<p>Art. 1.288. O dono ou o possuidor do prédio inferior são obrigados a receber as águas que correm naturalmente do superior, não podendo realizar obras que embarquem o seu fluxo.</p> <p>Parágrafo único. A condição natural e anterior do prédio inferior não pode ser agravada por obras feitas pelo dono ou possuidor do prédio superior.</p>		<p>Art. 1.288. O dono ou o possuidor do prédio inferior são obrigados a receber as águas que correm naturalmente do superior, não podendo realizar obras que embarquem o seu fluxo.</p> <p>Parágrafo único. A condição natural e anterior do prédio inferior não pode ser agravada por obras feitas pelo dono ou possuidor do prédio superior.</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
Art. 1.291. O possuidor do imóvel superior não poderá poluir as águas indispensáveis às primeiras necessidades da vida dos possuidores dos imóveis inferiores; as demais, que poluir, deverá recuperar, ressarcindo os danos que estes sofrerem, se não for possível a recuperação ou o desvio do curso artificial das águas.	Art. 1.291. O possuidor do imóvel superior não poderá poluir as águas que correm, natural ou artificialmente, para os imóveis inferiores. Parágrafo único. Em caso de poluição das águas que correm, deverá o possuidor promover a devida recuperação ambiental, sem prejuízo da indenização cabível e de eventuais sanções administrativas e criminais.		Art. 1.291. O possuidor do imóvel superior não poderá poluir as águas que correm, natural ou artificialmente, para os imóveis inferiores. Parágrafo único. Em caso de poluição das águas que correm, deverá o possuidor promover a devida recuperação ambiental, sem prejuízo da indenização cabível e de eventuais sanções administrativas e criminais.
Art. 1.292. O proprietário tem direito de construir barragens, açudes, ou outras obras para represamento de água em seu prédio; se as águas represadas invadirem prédio alheio, será o seu proprietário indenizado pelo dano sofrido, deduzido o valor do benefício obtido.	Art. 1.292. O proprietário tem direito de construir barragens, açudes ou outras obras para represamento de água em seu prédio. Parágrafo único. Se as águas represadas invadirem prédio alheio, será o seu proprietário indenizado pelo dano sofrido, deduzido o valor do benefício obtido.		Art. 1.292. O proprietário tem direito de construir barragens, açudes ou outras obras para represamento de água em seu prédio. Parágrafo único. Se as águas represadas invadirem prédio alheio, será o seu proprietário indenizado pelo dano sofrido, deduzido o valor do benefício obtido.
Art. 1.293. É permitido a quem quer que seja, mediante prévia indenização aos proprietários prejudicados, construir canais, através de prédios alheios, para receber as águas a que tenha direito, indispensáveis às	Art. 1.293. É permitido a quem quer que seja, mediante o pagamento de prévia indenização aos proprietários prejudicados, construir canais, através de prédios alheios, para receber as águas a que tenha		Art. 1.293. É permitido a quem quer que seja, mediante o pagamento de prévia indenização aos proprietários prejudicados, construir canais, através de prédios alheios, para receber as águas a que tenha

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>primeiras necessidades da vida, e, desde que não cause prejuízo considerável à agricultura e à indústria, bem como para o escoamento de águas superfúas ou acumuladas, ou a drenagem de terrenos.</p> <p>§ 1º O proprietário prejudicado, em tal caso, também assiste direito a ressarcimento pelos danos que de futuro lhe advenham da infiltração ou irrupção das águas, bem como da deterioração das obras destinadas a canalizá-las.</p> <p>§ 2º O proprietário prejudicado poderá exigir que seja subterrânea a canalização que atravessa áreas edificadas, pátios, hortas, jardins ou quintais.</p> <p>§ 3º O aqueduto será construído de maneira que cause o menor prejuízo aos proprietários dos imóveis vizinhos, e a expensas do seu dono, a quem incumbem também as despesas de conservação.</p>	<p>direito, bem como canais para o escoamento ou drenagem de águas excedentes.</p> <p>§1º Ao proprietário prejudicado, em tais casos, assiste direito à reparação pelos danos que futuramente lhe advenham da infiltração ou irrupção das águas, bem como da deterioração das obras destinadas a canalizá-las;</p> <p>§2º. O proprietário prejudicado poderá exigir que, quando possível, seja subterrânea a canalização que atravesse áreas edificadas, pátios, hortas, jardins ou quintais;</p> <p>§3º. O aqueduto será construído de maneira que cause o menor prejuízo aos proprietários dos imóveis vizinhos e às expensas do seu dono, a quem incumbem também as despesas de conservação;</p> <p>§4º. Sem prejuízo da indenização devida ao prejudicado, o aqueduto poderá ser ampliado para o melhor atendimento às necessidades da agricultura, da pecuária e da</p>		<p>direito, bem como canais para o escoamento ou drenagem de águas excedentes.</p> <p>§1º Ao proprietário prejudicado, em tais casos, assiste direito à reparação pelos danos que futuramente lhe advenham da infiltração ou irrupção das águas, bem como da deterioração das obras destinadas a canalizá-las;</p> <p>§2º. O proprietário prejudicado poderá exigir que, quando possível, seja subterrânea a canalização que atravesse áreas edificadas, pátios, hortas, jardins ou quintais;</p> <p>§3º. O aqueduto será construído de maneira que cause o menor prejuízo aos proprietários dos imóveis vizinhos e às expensas do seu dono, a quem incumbem também as despesas de conservação;</p> <p>§4º. Sem prejuízo da indenização devida ao prejudicado, o aqueduto poderá ser ampliado para o melhor atendimento às necessidades da agricultura, da pecuária e da</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	indústria, conforme as circunstâncias do caso.		indústria, conforme as circunstâncias do caso.
Art. 1.296. Havendo no aqueduto águas supérfluas, outros poderão canalizá-las, para os fins previstos no art. 1.293, mediante pagamento de indenização aos proprietários prejudicados e ao dono do aqueduto, de importância equivalente às despesas que então seriam necessárias para a condução das águas até o ponto de derivação. Parágrafo único. Têm preferência os proprietários dos imóveis atravessados pelo aqueduto.	Art. 1.296. Havendo no aqueduto águas excedentes, outros poderão canalizá-las, para os fins previstos no artigos 1.293, mediante o pagamento de indenização aos proprietários prejudicados e ao dono do aqueduto, de importância equivalente às despesas que então seriam necessárias para a condução das águas até o ponto de derivação. Parágrafo único. Têm preferência os proprietários dos imóveis atravessados pelo aqueduto.		Art. 1.296. Havendo no aqueduto águas excedentes, outros poderão canalizá-las, para os fins previstos no artigos 1.293, mediante o pagamento de indenização aos proprietários prejudicados e ao dono do aqueduto, de importância equivalente às despesas que então seriam necessárias para a condução das águas até o ponto de derivação. Parágrafo único. Têm preferência os proprietários dos imóveis atravessados pelo aqueduto.
Art. 1.302. O proprietário pode, no lapso de ano e dia após a conclusão da obra, exigir que se desfaça janela, sacada, terraço ou goteira sobre o seu prédio; escoado o prazo, não poderá, por sua vez, edificar sem atender ao disposto no artigo antecedente, nem impedir, ou dificultar, o escoamento das águas da goteira, com prejuízo para o prédio vizinho.	Art. 1.302. O proprietário pode, no lapso de ano e dia após a conclusão da obra, exigir que se desfaça janela, sacada, terraço ou goteira sobre o seu prédio. §1º. Escoado o prazo do caput, não poderá o proprietário, porém, edificar sem atender ao disposto no artigo antecedente nem impedir ou dificultar o escoamento das águas da		Art. 1.302. O proprietário pode, no lapso de ano e dia após a conclusão da obra, exigir que se desfaça janela, sacada, terraço ou goteira sobre o seu prédio. §1º. Escoado o prazo do caput, não poderá o proprietário, porém, edificar sem atender ao disposto no artigo antecedente nem impedir ou dificultar o escoamento das águas da

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
Parágrafo único. Em se tratando de vãos, ou aberturas para luz, seja qual for a quantidade, altura e disposição, o vizinho poderá, a todo tempo, levantar a sua edificação, ou contramuro, ainda que lhes vede a claridade.	goteira, com prejuízo para o prédio vizinho. §2º. Em se tratando de vãos ou aberturas para luz, seja qual for a quantidade, altura e disposição, o vizinho poderá, a todo tempo, levantar a sua edificação ou contramuro, ainda que lhe vede a claridade.		goteira, com prejuízo para o prédio vizinho. §2º. Em se tratando de vãos ou aberturas para luz, seja qual for a quantidade, altura e disposição, o vizinho poderá, a todo tempo, levantar a sua edificação ou contramuro, ainda que lhe vede a claridade.
Art. 1.306. O condômino da parede-meia pode utilizá-la até ao meio da espessura, não pondo em risco a segurança ou a separação dos dois prédios, e avisando previamente o outro condômino das obras que ali tenciona fazer; não pode sem consentimento do outro, fazer, na parede-meia, armários, ou obras semelhantes, correspondendo a outras, da mesma natureza, já feitas do lado oposto.	Art. 1.306. O condômino da parede-meia pode utilizá-la até ao meio da espessura, desde que não ponha em risco a segurança ou a separação dos dois prédios e avise previamente o outro condômino das obras que ali tenciona fazer. Parágrafo único. Não pode o condômino, porém, sem consentimento do outro, fazer armários ou obras semelhantes, na parede-meia, que corresponda a outras obras da mesma natureza já feitas do lado oposto.		Art. 1.306. O condômino da parede-meia pode utilizá-la até ao meio da espessura, desde que não ponha em risco a segurança ou a separação dos dois prédios e avise previamente o outro condômino das obras que ali tenciona fazer. Parágrafo único. Não pode o condômino, porém, sem consentimento do outro, fazer armários ou obras semelhantes, na parede-meia, que corresponda a outras obras da mesma natureza já feitas do lado oposto.
Art. 1.311. Não é permitida a execução de qualquer obra ou serviço suscetível de provocar desmoronamento ou deslocação de terra, ou que	Art. 1.311. Não é permitida a execução de qualquer obra ou serviço suscetível de provocar desmoronamento ou deslocação de terra ou que comprometa a		Art. 1.311. Não é permitida a execução de qualquer obra ou serviço suscetível de provocar desmoronamento ou deslocação de terra ou que comprometa a

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>comprometa a segurança do prédio vizinho, senão após terem sido feitas as obras acautelatórias.</p> <p>Parágrafo único. O proprietário do prédio vizinho tem direito a ressarcimento pelos prejuízos que sofrer, não obstante terem sido realizadas as obras acautelatórias.</p>	<p>segurança do prédio vizinho, senão após terem sido feitas as obras acautelatórias.</p> <p>Parágrafo único. O proprietário do prédio vizinho tem direito à reparação pelos danos que sofrer, não obstante terem sido realizadas as obras acautelatórias.</p>		<p>segurança do prédio vizinho, senão após terem sido feitas as obras acautelatórias.</p> <p>Parágrafo único. O proprietário do prédio vizinho tem direito à reparação pelos danos que sofrer, não obstante terem sido realizadas as obras acautelatórias.</p>
<p>Art. 1.313. O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para:</p> <p>I - dele temporariamente usar, quando indispensável à reparação, construção, reconstrução ou limpeza de sua casa ou do muro divisório;</p> <p>II - apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente.</p> <p>§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos casos de limpeza ou reparação de esgotos, goteiras, aparelhos higiênicos, poços e nascentes e ao aparato de cerca viva.</p>	<p>Art. 1.313. O proprietário ou ocupante do imóvel são obrigados a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para:</p> <p>I - dele temporariamente usar, quando indispensável à reparação, construção, reconstrução ou limpeza de sua casa ou do muro divisório;</p> <p>II - apoderar-se de coisas suas que aí se encontrem casualmente, ou</p> <p>III – resgatar animais de sua propriedade, posse ou detenção que tenham invadido o terreno alheio.</p> <p>§1º O disposto neste artigo aplica-se aos casos de limpeza ou reparação de esgotos,</p>		<p>Art. 1.313. O proprietário ou ocupante do imóvel são obrigados a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para:</p> <p>I - dele temporariamente usar, quando indispensável à reparação, construção, reconstrução ou limpeza de sua casa ou do muro divisório;</p> <p>II - apoderar-se de coisas suas que aí se encontrem casualmente, ou</p> <p>III – resgatar animais de sua propriedade, posse ou detenção que tenham invadido o terreno alheio.</p> <p>§1º O disposto neste artigo aplica-se aos casos de limpeza ou reparação de esgotos,</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>§ 2º Na hipótese do inciso II, uma vez entregues as coisas buscadas pelo vizinho, poderá ser impedida a sua entrada no imóvel.</p> <p>§ 3º Se do exercício do direito assegurado neste artigo provier dano, terá o prejudicado direito a ressarcimento.</p>	<p>goteiras, aparelhos higiênicos, poços e nascentes e ao aparo de cerca viva;</p> <p>§2º Na hipótese do inciso II, uma vez entregues as coisas buscadas pelo vizinho, poderá ser impedida a sua entrada no imóvel.</p> <p>§3º Se do exercício do direito assegurado neste artigo provier dano, terá o prejudicado direito à sua reparação.</p>		<p>goteiras, aparelhos higiênicos, poços e nascentes e ao aparo de cerca viva;</p> <p>§2º Na hipótese do inciso II, uma vez entregues as coisas buscadas pelo vizinho, poderá ser impedida a sua entrada no imóvel.</p> <p>§3º Se do exercício do direito assegurado neste artigo provier dano, terá o prejudicado direito à sua reparação.</p>
<p>Art. 1.322. Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior.</p> <p>Parágrafo único. Se nenhum dos condôminos tem benfeitorias na coisa comum e participam todos do condomínio em partes iguais, realizar-se-á licitação entre estranhos e,</p>	<p>Art. 1.322. Quando a coisa for indivisível e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado.</p> <p>§1º. Para os fins deste artigo, tem preferência na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho e, entre os condôminos, aquele que tiver na coisa benfeitorias de maior valor e, não havendo condôminos com benfeitorias de maior valor, o de quinhão maior;</p> <p>§2º Se nenhum dos condôminos tiver benfeitorias na coisa comum e participarem todos do condomínio em partes iguais,</p>		<p>Art. 1.322. Quando a coisa for indivisível e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado.</p> <p>§1º. Para os fins deste artigo, tem preferência na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho e, entre os condôminos, aquele que tiver na coisa benfeitorias de maior valor e, não havendo condôminos com benfeitorias de maior valor, o de quinhão maior;</p> <p>§2º Se nenhum dos condôminos tiver benfeitorias na coisa comum e participarem todos do condomínio em partes iguais,</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
antes de adjudicada a coisa àquele que ofereceu maior lance, proceder-se-á à licitação entre os condôminos, a fim de que a coisa seja adjudicada a quem afinal oferecer melhor lance, preferindo, em condições iguais, o condômino ao estranho.	será realizada licitação entre estranhos e, antes de adjudicada a coisa àquele estranho que ofereceu maior lance, proceder-se-á à licitação entre os condôminos, a fim de que a coisa venha a ser adjudicada a quem entre os condôminos oferecer o melhor lance, preferindo, em condições iguais, o condômino ao estranho.		será realizada licitação entre estranhos e, antes de adjudicada a coisa àquele estranho que ofereceu maior lance, proceder-se-á à licitação entre os condôminos, a fim de que a coisa venha a ser adjudicada a quem entre os condôminos oferecer o melhor lance, preferindo, em condições iguais, o condômino ao estranho.
Art. 1.325. A maioria será calculada pelo valor dos quinhões. § 1º As deliberações serão obrigatórias, sendo tomadas por maioria absoluta. § 2º Não sendo possível alcançar maioria absoluta, decidirá o juiz, a requerimento de qualquer condômino, ouvidos os outros. § 3º Havendo dúvida quanto ao valor do quinhão, será este avaliado judicialmente.	Art. 1.325. A maioria será calculada pelo valor dos quinhões. § 1º As deliberações serão obrigatórias, sendo tomadas por maioria absoluta. § 2º Não sendo possível alcançar maioria absoluta, decidirá o juiz ou quem atuar como árbitro, a requerimento de qualquer condômino, ouvidos os outros. § 3º Havendo dúvida quanto ao valor do quinhão, será este avaliado judicialmente.		Art. 1.325. A maioria será calculada pelo valor dos quinhões. § 1º As deliberações serão obrigatórias, sendo tomadas por maioria absoluta. § 2º Não sendo possível alcançar maioria absoluta, decidirá o juiz ou quem atuar como árbitro, a requerimento de qualquer condômino, ouvidos os outros. § 3º Havendo dúvida quanto ao valor do quinhão, será este avaliado judicialmente.
Art. 1.331. Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva, e partes	Art. 1.331. Pode haver, em edificações, partes que são de propriedade exclusiva e partes	Art. 1.331. §5º No caso do §4º, a assembleia, especialmente convocada para tanto, pode	Art. 1.331. Pode haver, em edificações, partes que são de propriedade exclusiva e partes

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>que são propriedade comum dos condôminos.</p> <p>§ 1º As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas e sobrelojas, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários, exceto os abrigos para veículos, que não poderão ser alienados ou alugados a pessoas estranhas ao condomínio, salvo autorização expressa na convenção de condomínio. (Redação dada pela Lei nº 12.607, de 2012)</p> <p>§ 2º O solo, a estrutura do prédio, o telhado, a rede geral de distribuição de água, esgoto, gás e eletricidade, a calefação e refrigeração centrais, e as demais partes comuns, inclusive o acesso ao logradouro público, são utilizados em comum pelos condôminos, não podendo ser</p>	<p>que são de propriedade comum aos condôminos.</p> <p>§1º As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas e sobrelojas, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se à propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários;</p> <p>§2º Salvo autorização expressa na convenção condominial, os abrigos para veículos não poderão ser alienados ou alugados a pessoas estranhas ao condomínio, mas poderão ser alienados ou alugados a outros condôminos, livremente, ainda que a possibilidade não esteja prevista na convenção;</p> <p>§ 3º Se a convenção condominial permitir a alienação de vagas de garagem, terão preferência os condôminos a estranhos tanto por tanto;</p> <p>§ 4º O solo, a estrutura do prédio, o telhado, a rede geral de distribuição de água, de esgoto,</p>	<p>ceder, por maioria dos votos dos condôminos, a um ou mais condôminos, em caráter precário, oneroso ou gratuito, o exercício exclusivo de posse sobre pequenos espaços comuns.</p> <p><b>Emenda 73 - EC</b></p>	<p>que são de propriedade comum aos condôminos.</p> <p>§1º As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas e sobrelojas, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se à propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários;</p> <p>§2º Salvo autorização expressa na convenção condominial, os abrigos para veículos não poderão ser alienados ou alugados a pessoas estranhas ao condomínio, mas poderão ser alienados ou alugados a outros condôminos, livremente, ainda que a possibilidade não esteja prevista na convenção;</p> <p>§ 3º Se a convenção condominial permitir a alienação de vagas de garagem, terão preferência os condôminos a estranhos tanto por tanto;</p> <p>§ 4º O solo, a estrutura do prédio, o telhado, a rede geral de distribuição de água, de esgoto,</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>alienados separadamente, ou divididos.</p> <p>§ 3 o A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)</p> <p>§ 4 o Nenhuma unidade imobiliária pode ser privada do acesso ao logradouro público.</p> <p>§ 5 o O terraço de cobertura é parte comum, salvo disposição contrária da escritura de constituição do condomínio.</p>	<p>de gás e de eletricidade, a calefação e refrigeração centrais e as demais partes comuns, inclusive o acesso ao logradouro público, são utilizados em comum pelos condôminos, não podendo ser alienados separadamente, divididos ou utilizados de maneira clandestina;</p> <p>§ 5º. No caso do § 4º, a assembleia de condôminos, especialmente convocada para tanto, pode ceder, por maioria de seus membros, a um ou mais condôminos, em caráter precário, oneroso ou gratuito, o exercício exclusivo de posse sobre pequenos espaços comuns.</p> <p>§ 6º. A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio;</p> <p>§ 7º. Nenhuma unidade imobiliária pode ser privada do acesso ao logradouro público;</p>		<p>de gás e de eletricidade, a calefação e refrigeração centrais e as demais partes comuns, inclusive o acesso ao logradouro público, são utilizados em comum pelos condôminos, não podendo ser alienados separadamente, divididos ou utilizados de maneira clandestina;</p> <p>§5º No caso do §4º, a assembleia, especialmente convocada para tanto, pode ceder, por maioria dos votos dos condôminos, a um ou mais condôminos, em caráter precário, oneroso ou gratuito, o exercício exclusivo de posse sobre pequenos espaços comuns.</p> <p>§ 6º. A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio;</p> <p>§ 7º. Nenhuma unidade imobiliária pode ser privada do acesso ao logradouro público;</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>§ 8 ° O terraço de cobertura é parte comum, salvo disposição contrária da escritura de instituição ou da constituição do condomínio.</p>		<p>§ 8 ° O terraço de cobertura é parte comum, salvo disposição contrária da escritura de instituição ou da constituição do condomínio.</p>
<p>Art. 1.332. Institui-se o condomínio edilício por ato entre vivos ou testamento, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, devendo constar daquele ato, além do disposto em lei especial:</p> <p>I - a discriminação e individualização das unidades de propriedade exclusiva, estremadas uma das outras e das partes comuns;</p> <p>II - a determinação da fração ideal atribuída a cada unidade, relativamente ao terreno e partes comuns;</p> <p>III - o fim a que as unidades se destinam.</p>	<p>Art. 1.332. Institui-se o condomínio edilício por ato entre vivos ou testamento registrados no Cartório de Registro de Imóveis, devendo constar daquele ato, além do disposto em lei especial:</p> <p>I - a discriminação e individualização das unidades de propriedade exclusiva, estremadas uma das outras e também das partes comuns;</p> <p>II - a determinação da fração ideal atribuída a cada unidade, relativamente ao terreno e às partes comuns;</p> <p>III - o fim a que as unidades se destinam.</p> <p>§1º Ao condomínio edilício poderá ser atribuída personalidade jurídica, para a prática de atos de seu interesse.</p> <p>§2º São títulos hábeis para o registro da propriedade horizontal no competente ofício</p>		<p>Art. 1.332. Institui-se o condomínio edilício por ato entre vivos ou testamento registrados no Cartório de Registro de Imóveis, devendo constar daquele ato, além do disposto em lei especial:</p> <p>I - a discriminação e individualização das unidades de propriedade exclusiva, estremadas uma das outras e também das partes comuns;</p> <p>II - a determinação da fração ideal atribuída a cada unidade, relativamente ao terreno e às partes comuns;</p> <p>III - o fim a que as unidades se destinam.</p> <p>§1º Ao condomínio edilício poderá ser atribuída personalidade jurídica, para a prática de atos de seu interesse.</p> <p>§2º São títulos hábeis para o registro da propriedade horizontal no competente ofício</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	de registro de imóveis, a escritura de instituição firmada pelo titular único de edificação composta por unidades autônomas e a convenção de condomínio, nos termos dos artigos 1.332 a 1.334 deste Código.		de registro de imóveis, a escritura de instituição firmada pelo titular único de edificação composta por unidades autônomas e a convenção de condomínio, nos termos dos artigos 1.332 a 1.334 deste Código.
<p>Art. 1.333. A convenção que constitui o condomínio edilício deve ser subscrita pelos titulares de, no mínimo, dois terços das frações ideais e torna-se, desde logo, obrigatória para os titulares de direito sobre as unidades, ou para quantos sobre elas tenham posse ou detenção.</p> <p>Parágrafo único. Para ser oponível contra terceiros, a convenção do condomínio deverá ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis.</p>	<p>Art. 1.333. A convenção que constitui o condomínio edilício deve ser subscrita pelos titulares de, no mínimo, dois terços das frações ideais e torna-se, desde logo, obrigatória para os titulares de direito sobre as unidades ou para quantos sobre elas tenham posse ou detenção.</p> <p>Parágrafo único. A convenção de condomínio não registrada é eficaz para regular as relações entre os condôminos, mas para ser oponível a terceiros e a futuros adquirentes deverá ser registrada perante o oficial do Cartório de Registro de Imóveis.</p>		<p>Art. 1.333. A convenção que constitui o condomínio edilício deve ser subscrita pelos titulares de, no mínimo, dois terços das frações ideais e torna-se, desde logo, obrigatória para os titulares de direito sobre as unidades ou para quantos sobre elas tenham posse ou detenção.</p> <p>Parágrafo único. A convenção de condomínio não registrada é eficaz para regular as relações entre os condôminos, mas para ser oponível a terceiros e a futuros adquirentes deverá ser registrada perante o oficial do Cartório de Registro de Imóveis.</p>
<p>Art. 1.334. Além das cláusulas referidas no art. 1.332 e das que os interessados houverem por bem estipular, a convenção determinará:</p>	<p>Art. 1.334. Além das cláusulas referidas no art. 1.332 e das que os interessados houverem por bem estipular, a convenção determinará:</p>		<p>Art. 1.334. Além das cláusulas referidas no art. 1.332 e das que os interessados houverem por bem estipular, a convenção determinará:</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>I - a quota proporcional e o modo de pagamento das contribuições dos condôminos para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio;</p> <p>II - sua forma de administração;</p> <p>III - a competência das assembleias, forma de sua convocação e quorum exigido para as deliberações;</p> <p>IV - as sanções a que estão sujeitos os condôminos, ou possuidores;</p> <p>V - o regimento interno.</p> <p>§ 1º A convenção poderá ser feita por escritura pública ou por instrumento particular.</p> <p>§ 2º São equiparados aos proprietários, para os fins deste artigo, salvo disposição em contrário, os promitentes compradores e os cessionários de direitos relativos às unidades autônomas.</p>	<p>I - a quota proporcional e o modo de pagamento das contribuições dos condôminos para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio;</p> <p>II - sua forma de administração;</p> <p>III - o modo de escolha do síndico, do subsíndico e do conselho consultivo, com a previsão das suas atribuições, além das já previstas em lei;</p> <p>IV - a competência das assembleias, forma de sua convocação e o quorum exigidos para as deliberações;</p> <p>V - as sanções a que estão sujeitos os condôminos ou os possuidores;</p> <p>VI - o regimento interno cujo quorum de alteração pode ser definido livremente pela convenção.</p> <p>§1º. A convenção poderá ser feita por escritura pública ou por instrumento particular;</p> <p>§2º. São equiparados aos proprietários, para os fins deste artigo, salvo disposição em contrário na convenção, os promitentes compradores e os</p>		<p>I - a quota proporcional e o modo de pagamento das contribuições dos condôminos para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio;</p> <p>II - sua forma de administração;</p> <p>III - o modo de escolha do síndico, do subsíndico e do conselho consultivo, com a previsão das suas atribuições, além das já previstas em lei;</p> <p>IV - a competência das assembleias, forma de sua convocação e o quorum exigidos para as deliberações;</p> <p>V - as sanções a que estão sujeitos os condôminos ou os possuidores;</p> <p>VI - o regimento interno cujo quorum de alteração pode ser definido livremente pela convenção.</p> <p>§1º. A convenção poderá ser feita por escritura pública ou por instrumento particular;</p> <p>§2º. São equiparados aos proprietários, para os fins deste artigo, salvo disposição em contrário na convenção, os promitentes compradores e os</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	cessionários de direitos relativos às unidades autônomas.		cessionários de direitos relativos às unidades autônomas.
<p>Art. 1.335. São direitos do condômino:</p> <p>I - usar, fruir e livremente dispor das suas unidades;</p> <p>II - usar das partes comuns, conforme a sua destinação, e contanto que não exclua a utilização dos demais compossuidores;</p> <p>III - votar nas deliberações da assembléia e delas participar, estando quite.</p>	<p>Art. 1.335. São direitos do condômino:</p> <p>I - usar, fruir e livremente dispor das suas unidades;</p> <p>II - usar das partes comuns, conforme a sua destinação, e contanto que não exclua a utilização dos demais compossuidores;</p> <p>III - votar nas deliberações da assembleia, estando adimplente com as suas obrigações e os seus deveres perante o condomínio.</p>		<p>Art. 1.335. São direitos do condômino:</p> <p>I - usar, fruir e livremente dispor das suas unidades;</p> <p>II - usar das partes comuns, conforme a sua destinação, e contanto que não exclua a utilização dos demais compossuidores;</p> <p>III - votar nas deliberações da assembleia, estando adimplente com as suas obrigações e os seus deveres perante o condomínio.</p>
	<p>Art. 1.335-A. A convenção poderá limitar o direito de participação e de voto nas assembleias de condôminos que :</p> <p>I - estiverem inadimplentes para com o dever de contribuir para as despesas, ordinárias ou extraordinárias, do condomínio ou de rateio extraordinário aprovado em assembleia, qualquer que seja a sua finalidade;</p>		<p>Art. 1.335-A. A convenção poderá limitar o direito de participação e de voto nas assembleias de condôminos que :</p> <p>I - estiverem inadimplentes para com o dever de contribuir para as despesas, ordinárias ou extraordinárias, do condomínio ou de rateio extraordinário aprovado em assembleia, qualquer que seja a sua finalidade;</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>II- estiverem inadimplentes quanto aos valores do reembolso de reparos ou de indenizações a que eles próprios tenham sido condenados a pagar;</p> <p>III – tiverem sido apenados na forma do artigo 1.337 deste Código;</p> <p>IV – descumprirem quaisquer dos deveres elencados no artigo 1.336 deste Código.</p> <p>Parágrafo único. A convenção poderá, também, limitar a possibilidade de representação convencional dos condôminos nas assembleias.</p>		<p>II- estiverem inadimplentes quanto aos valores do reembolso de reparos ou de indenizações a que eles próprios tenham sido condenados a pagar;</p> <p>III – tiverem sido apenados na forma do artigo 1.337 deste Código;</p> <p>IV – descumprirem quaisquer dos deveres elencados no artigo 1.336 deste Código.</p> <p>Parágrafo único. A convenção poderá, também, limitar a possibilidade de representação convencional dos condôminos nas assembleias.</p>
<p>Art. 1.336. São deveres do condômino:</p> <p>I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção;</p> <p>II - não realizar obras que comprometam a segurança da edificação;</p> <p>III - não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e das esquadrias externas;</p>	<p>Art. 1.336. São deveres do condômino:</p> <p>I - contribuir para as despesas, ordinárias ou extraordinárias, do condomínio, na proporção das suas frações ideais, salvo disposição diferente prevista na convenção;</p> <p>II - não realizar obras que comprometam a segurança da edificação;</p> <p>III - não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e das</p>		<p>Art. 1.336. São deveres do condômino:</p> <p>I - contribuir para as despesas, ordinárias ou extraordinárias, do condomínio, na proporção das suas frações ideais, salvo disposição diferente prevista na convenção;</p> <p>II - não realizar obras que comprometam a segurança da edificação;</p> <p>III - não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e das</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>IV - dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes.</p> <p>§ 1º O O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.</p> <p>§ 2º O O condômino, que não cumprir qualquer dos deveres estabelecidos nos incisos II a IV, pagará a multa prevista no ato constitutivo ou na convenção, não podendo ela ser superior a cinco vezes o valor de suas contribuições mensais, independentemente das perdas e danos que se apurarem; não havendo disposição expressa, caberá à assembléia geral, por dois terços no mínimo dos condôminos restantes, deliberar sobre a cobrança da multa.</p>	<p>esquadrias externas nem pendurar, permanentemente, objetos nas janelas, a não ser que autorizados pela convenção a fazê-lo e desde que pelo lado interno de sua unidade;</p> <p>IV - dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação;</p> <p>V - não utilizar as unidades de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores;</p> <p>VI – não permitir a entrada de pessoas em sua unidade, que tenham sido apenadas na forma do artigo 1.337 deste Código e seus parágrafos;</p> <p>VII – reembolsar o condomínio a propósito de danos que, por omissão ou ação sua, causar à estrutura do edifício ou às coisas comuns;</p> <p>VIII – noticiar o condomínio sobre ter alienado a unidade, sob pena de continuar a responder pelas despesas condominiais.</p> <p>§1º. Nos condomínios residenciais, o condômino ou aqueles que usam sua unidade,</p>		<p>esquadrias externas nem pendurar, permanentemente, objetos nas janelas, a não ser que autorizados pela convenção a fazê-lo e desde que pelo lado interno de sua unidade;</p> <p>IV - dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação;</p> <p>V - não utilizar as unidades de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores;</p> <p>VI – não permitir a entrada de pessoas em sua unidade, que tenham sido apenadas na forma do artigo 1.337 deste Código e seus parágrafos;</p> <p>VII – reembolsar o condomínio a propósito de danos que, por omissão ou ação sua, causar à estrutura do edifício ou às coisas comuns;</p> <p>VIII – noticiar o condomínio sobre ter alienado a unidade, sob pena de continuar a responder pelas despesas condominiais.</p> <p>§1º. Nos condomínios residenciais, o condômino ou aqueles que usam sua unidade,</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>salvo autorização expressa na convenção ou por deliberação assemblear, não poderão utilizá-la para fins de hospedagem atípica, seja por intermédio de plataformas digitais, seja por quaisquer outras modalidades de oferta;</p> <p>§2º. O condômino que não pagar os valores do rateio ordinário ou extraordinário de despesas, ou aquele que não fizer o reembolso de valores a que foi condenado a pagar ao condomínio, a qualquer título, ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, aos juros estabelecidos no artigo 406 deste Código, bem como à multa de até dez por cento sobre o débito, sendo vedada a estipulação de cláusula de desconto em razão da antecipação de pagamento.</p> <p>§3º. O condômino que não cumprir quaisquer dos deveres estabelecidos nos incisos I a VII, pagará a multa prevista no ato constitutivo ou na convenção</p>		<p>salvo autorização expressa na convenção ou por deliberação assemblear, não poderão utilizá-la para fins de hospedagem atípica, seja por intermédio de plataformas digitais, seja por quaisquer outras modalidades de oferta;</p> <p>§2º. O condômino que não pagar os valores do rateio ordinário ou extraordinário de despesas, ou aquele que não fizer o reembolso de valores a que foi condenado a pagar ao condomínio, a qualquer título, ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, aos juros estabelecidos no artigo 406 deste Código, bem como à multa de até dez por cento sobre o débito, sendo vedada a estipulação de cláusula de desconto em razão da antecipação de pagamento.</p> <p>§3º. O condômino que não cumprir quaisquer dos deveres estabelecidos nos incisos I a VII, pagará a multa prevista no ato constitutivo ou na convenção</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	condominial, não podendo ser superior a cinco vezes o valor de suas contribuições mensais, independentemente das perdas e danos que se apurarem; não havendo disposição expressa, caberá à assembleia geral, por dois terços no mínimo dos condôminos presentes na assembleia, deliberar sobre a cobrança da multa.		condominial, não podendo ser superior a cinco vezes o valor de suas contribuições mensais, independentemente das perdas e danos que se apurarem; não havendo disposição expressa, caberá à assembleia geral, por dois terços no mínimo dos condôminos presentes na assembleia, deliberar sobre a cobrança da multa.
	Art. 1.336-A. Estão sujeitos às mesmas disposições do artigo antecedente todos os que, por ordem, por concessão ou autorização do proprietário ou por titularidade de direito real sobre coisa alheia, habitam, usam ou fruem a unidade, a qualquer título.		Art. 1.336-A. Estão sujeitos às mesmas disposições do artigo antecedente todos os que, por ordem, por concessão ou autorização do proprietário ou por titularidade de direito real sobre coisa alheia, habitam, usam ou fruem a unidade, a qualquer título.
Art. 1.337. O condômino, ou possuidor, que não cumpre reiteradamente com os seus deveres perante o condomínio poderá, por deliberação de três quartos dos condôminos restantes, ser constrangido a pagar multa correspondente até ao quádruplo do valor atribuído à contribuição para as despesas	Art. 1.337. O condômino, o possuidor ou o morador que não cumprem reiteradamente seus deveres perante o condomínio poderá, por deliberação de dois terços dos condôminos presentes na assembleia, vir a ser constrangido a pagar multa correspondente a até cinco vezes o valor atribuído à		Art. 1.337. O condômino, o possuidor ou o morador que não cumprem reiteradamente seus deveres perante o condomínio poderá, por deliberação de dois terços dos condôminos presentes na assembleia, vir a ser constrangido a pagar multa correspondente a até cinco vezes o valor atribuído à

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>condominiais, conforme a gravidade das faltas e a reiteração, independentemente das perdas e danos que se apurem.</p> <p>Parágrafo único. O condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento antissocial, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, até ulterior deliberação da assembléia.</p>	<p>contribuição para as despesas condominiais, conforme a gravidade e reiteração das faltas, independentemente das perdas e danos que se apurem.</p> <p>§1º O condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento antissocial, gerarem incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente a dez vezes o valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, sem prejuízo das perdas e danos;</p> <p>§2º. As multas previstas neste dispositivo também se aplicam ao condômino que seja devedor contumaz;</p> <p>§3º Verificando-se que a sanção pecuniária se mostrou ineficaz, ulterior assembleia poderá deliberar, por 2/3 dos condôminos presentes, pela exclusão do condômino antissocial, a ser efetivada mediante decisão judicial, que proíba o seu acesso à unidade</p>		<p>contribuição para as despesas condominiais, conforme a gravidade e reiteração das faltas, independentemente das perdas e danos que se apurem.</p> <p>§1º O condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento antissocial, gerarem incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente a dez vezes o valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, sem prejuízo das perdas e danos;</p> <p>§2º. As multas previstas neste dispositivo também se aplicam ao condômino que seja devedor contumaz;</p> <p>§3º Verificando-se que a sanção pecuniária se mostrou ineficaz, ulterior assembleia poderá deliberar, por 2/3 dos condôminos presentes, pela exclusão do condômino antissocial, a ser efetivada mediante decisão judicial, que proíba o seu acesso à unidade</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>autônoma e às dependências do condomínio;</p> <p>§4º Cessada a causa que deu ensejo à exclusão do condômino antissocial, poderá este requerer seja readmitido, mediante o mesmo quorum de condôminos previsto no parágrafo anterior;</p> <p>§5º. As sanções previstas neste artigo serão fixadas, levando-se em consideração a gravidade das faltas cometidas e a sua reiteração, devendo ser garantido ao condômino o direito à ampla defesa perante a assembleia;</p> <p>§6º. Se os atos antissociais forem praticados por um dos membros da família do proprietário ou do titular de outro direito real do imóvel ou se praticado por apenas um dos moradores da unidade, somente sobre este recairá a sanção de proibição de acesso à unidade.</p>		<p>autônoma e às dependências do condomínio;</p> <p>§4º Cessada a causa que deu ensejo à exclusão do condômino antissocial, poderá este requerer seja readmitido, mediante o mesmo quorum de condôminos previsto no parágrafo anterior;</p> <p>§5º. As sanções previstas neste artigo serão fixadas, levando-se em consideração a gravidade das faltas cometidas e a sua reiteração, devendo ser garantido ao condômino o direito à ampla defesa perante a assembleia;</p> <p>§6º. Se os atos antissociais forem praticados por um dos membros da família do proprietário ou do titular de outro direito real do imóvel ou se praticado por apenas um dos moradores da unidade, somente sobre este recairá a sanção de proibição de acesso à unidade.</p>
<p>Art. 1.338. Resolvendo o condômino alugar área no abrigo para veículos, preferir-se-á, em condições iguais, qualquer dos condôminos a</p>	<p>Art. 1.338. Revogado.</p>		<p>Art. 1.338. Revogado.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>estranhos, e, entre todos, os possuidores.</p>			
<p>Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.</p>	<p>Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios, observado o disposto no artigo 502 deste Código, em caso de alienação onerosa.</p> <p>§1º Consideram-se adquirentes, para os fins de aplicação deste artigo, o devedor fiduciante e o arrendatário, nos casos de alienação fiduciária de bens imóveis e de arrendamento mercantil;</p> <p>§2º O comprador, promitente comprador ou cessionário, portadores de títulos que não estejam registrados no Registro de Imóveis, serão os únicos responsáveis pelo pagamento das cotas condominiais, se ficar comprovado que se imitiram na posse do bem ou que o condomínio teve ciência inequívoca dos negócios jurídicos celebrados, como, por exemplo, pela comunicação a</p>		<p>Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios, observado o disposto no artigo 502 deste Código, em caso de alienação onerosa.</p> <p>§1º Consideram-se adquirentes, para os fins de aplicação deste artigo, o devedor fiduciante e o arrendatário, nos casos de alienação fiduciária de bens imóveis e de arrendamento mercantil;</p> <p>§2º O comprador, promitente comprador ou cessionário, portadores de títulos que não estejam registrados no Registro de Imóveis, serão os únicos responsáveis pelo pagamento das cotas condominiais, se ficar comprovado que se imitiram na posse do bem ou que o condomínio teve ciência inequívoca dos negócios jurídicos celebrados, como, por exemplo, pela comunicação a</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	que alude o inciso VIII do art. 1.336, deste Código.		que alude o inciso VIII do art. 1.336, deste Código.
Art. 1.347. A assembléia escolherá um síndico, que poderá não ser condômino, para administrar o condomínio, por prazo não superior a dois anos, o qual poderá renovar-se.	Art. 1.347. A assembleia escolherá um síndico que poderá não ser condômino, para administrar o condomínio, por prazo não superior a dois anos, cujo mandato poderá ser renovado. §1º. O síndico poderá ser remunerado ou não, admitindo-se que seja pessoa natural ou jurídica; §2º. Faculta-se a escolha de um subsíndico a quem caberá substituir o síndico em suas faltas ou impedimentos, sem prejuízo de outras competências que lhe sejam atribuídas na convenção.		Art. 1.347. A assembleia escolherá um síndico que poderá não ser condômino, para administrar o condomínio, por prazo não superior a dois anos, cujo mandato poderá ser renovado. §1º. O síndico poderá ser remunerado ou não, admitindo-se que seja pessoa natural ou jurídica; §2º. Faculta-se a escolha de um subsíndico a quem caberá substituir o síndico em suas faltas ou impedimentos, sem prejuízo de outras competências que lhe sejam atribuídas na convenção.
Art. 1.351. Depende da aprovação de 2/3 (dois terços) dos votos dos condôminos a alteração da convenção, bem como a mudança da destinação do edifício ou da unidade imobiliária. (Redação dada pela Lei nº 14.405, de 2022)	Art. 1.351. Depende da aprovação de dois terços dos votos dos condôminos a alteração da convenção, bem como a mudança da destinação do edifício ou da unidade imobiliária. Parágrafo único. Nos casos em que as alterações previstas no caput forem pedidas pelo Poder		Art. 1.351. Depende da aprovação de dois terços dos votos dos condôminos a alteração da convenção, bem como a mudança da destinação do edifício ou da unidade imobiliária. Parágrafo único. Nos casos em que as alterações previstas no caput forem pedidas pelo Poder

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	Público, para os fins de aproveitamento de edificação subutilizada, será suficiente a aprovação por maioria simples dos condôminos.		Público, para os fins de aproveitamento de edificação subutilizada, será suficiente a aprovação por maioria simples dos condôminos.
<p>Art. 1.358-A. Pode haver, em terrenos, partes designadas de lotes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)</p> <p>§ 1º A fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)</p> <p>§ 2º Aplica-se, no que couber, ao condomínio de lotes: (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)</p> <p>I - o disposto sobre condomínio edilício neste Capítulo, respeitada a legislação urbanística; e (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)</p>	<p>Art. 1.358-A. (...).</p> <p>§ 3º Para os fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor;</p> <p>§ 4º A critério do incorporador, a incorporação imobiliária que tenha por objeto o condomínio de lotes, poderá ser submetida ao regime do patrimônio de afetação, na forma da lei especial.</p>		<p>Art. 1.358-A. (...).</p> <p>§ 3º Para os fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor;</p> <p>§ 4º A critério do incorporador, a incorporação imobiliária que tenha por objeto o condomínio de lotes, poderá ser submetida ao regime do patrimônio de afetação, na forma da lei especial.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>II - o regime jurídico das incorporações imobiliárias de que trata o Capítulo I do Título II da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, equiparando-se o empreendedor ao incorporador quanto aos aspectos civis e registrários. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)</p> <p>§ 3º Para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)</p>			
<p>Art. 1.358-C. Multipropriedade é o regime de condomínio em que cada um dos proprietários de um mesmo imóvel é titular de uma fração de tempo, à qual corresponde a faculdade de uso e gozo, com exclusividade, da totalidade do imóvel, a ser exercida pelos proprietários de forma alternada. (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p> <p>Parágrafo único. A multipropriedade não se</p>	<p>Art. 1.358-C. Multipropriedade é o regime de condomínio em que cada um dos proprietários tem, de forma fracionada no tempo, a exclusividade das faculdades de uso e gozo sobre a totalidade do imóvel, a serem exercidas pelos proprietários de forma alternada.</p> <p>Parágrafo único. (...)</p>		<p>Art. 1.358-C. Multipropriedade é o regime de condomínio em que cada um dos proprietários tem, de forma fracionada no tempo, a exclusividade das faculdades de uso e gozo sobre a totalidade do imóvel, a serem exercidas pelos proprietários de forma alternada.</p> <p>Parágrafo único. (...)</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
extinguirá automaticamente se todas as frações de tempo forem do mesmo multiproprietário. (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)			
Art. 1.358-H. O instrumento de instituição da multipropriedade ou a convenção de condomínio em multipropriedade poderá estabelecer o limite máximo de frações de tempo no mesmo imóvel que poderão ser detidas pela mesma pessoa natural ou jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência) Parágrafo único. Em caso de instituição da multipropriedade para posterior venda das frações de tempo a terceiros, o atendimento a eventual limite de frações de tempo por titular estabelecido no instrumento de instituição será obrigatório somente após a venda das frações. (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)	Art. 1.358-H. O instrumento de instituição da multipropriedade ou a convenção de condomínio em multipropriedade poderão estabelecer o limite máximo de frações de tempo no mesmo imóvel que poderão ser detidas pela mesma pessoa natural ou jurídica. Parágrafo único. Em caso de instituição da multipropriedade para posterior venda de suas frações a terceiros, o atendimento a eventual limite das frações de tempo por titular, estabelecido no instrumento de instituição, será obrigatório somente após a venda de todas as frações.		Art. 1.358-H. O instrumento de instituição da multipropriedade ou a convenção de condomínio em multipropriedade poderão estabelecer o limite máximo de frações de tempo no mesmo imóvel que poderão ser detidas pela mesma pessoa natural ou jurídica. Parágrafo único. Em caso de instituição da multipropriedade para posterior venda de suas frações a terceiros, o atendimento a eventual limite das frações de tempo por titular, estabelecido no instrumento de instituição, será obrigatório somente após a venda de todas as frações.
Art. 1.358-I. São direitos do multiproprietário, além daqueles previstos no instrumento de instituição e na convenção de	Art. 1.358-I. São direitos do multiproprietário, além daqueles previstos no instrumento de instituição e na convenção de		Art. 1.358-I. São direitos do multiproprietário, além daqueles previstos no instrumento de instituição e na convenção de

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>condomínio em multipropriedade: (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p> <p>I - usar e gozar, durante o período correspondente à sua fração de tempo, do imóvel e de suas instalações, equipamentos e mobiliário; (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p> <p>II - ceder a fração de tempo em locação ou comodato; (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p> <p>III - alienar a fração de tempo, por ato entre vivos ou por causa de morte, a título oneroso ou gratuito, ou onerá-la, devendo a alienação e a qualificação do sucessor, ou a oneração, ser informadas ao administrador; (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p> <p>IV - participar e votar, pessoalmente ou por intermédio de representante ou procurador, desde que esteja quite com as obrigações condominiais, em: (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p>	<p>condomínio em multipropriedade:</p> <p>I - usar e gozar, durante o período correspondente à sua fração de tempo, do imóvel e de suas instalações, equipamentos e mobiliário;</p> <p>II - ceder o uso fracionado da propriedade para locação ou para comodato;</p> <p>III - alienar ou onerar a propriedade fracionada, por ato entre vivos ou por causa de morte, a título oneroso ou gratuito, devendo a alienação e a qualificação do sucessor ou a oneração, serem informadas ao administrador;</p> <p>IV - participar e votar, pessoalmente ou por representante ou procurador, desde que esteja em dia com todas as obrigações condominiais, em:</p> <p>a) assembleia geral do condomínio em multipropriedade; o voto do multiproprietário corresponderá à quota de sua fração de tempo no imóvel;</p>		<p>condomínio em multipropriedade:</p> <p>I - usar e gozar, durante o período correspondente à sua fração de tempo, do imóvel e de suas instalações, equipamentos e mobiliário;</p> <p>II - ceder o uso fracionado da propriedade para locação ou para comodato;</p> <p>III - alienar ou onerar a propriedade fracionada, por ato entre vivos ou por causa de morte, a título oneroso ou gratuito, devendo a alienação e a qualificação do sucessor ou a oneração, serem informadas ao administrador;</p> <p>IV - participar e votar, pessoalmente ou por representante ou procurador, desde que esteja em dia com todas as obrigações condominiais, em:</p> <p>a) assembleia geral do condomínio em multipropriedade; o voto do multiproprietário corresponderá à quota de sua fração de tempo no imóvel;</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>a) assembleia geral do condomínio em multipropriedade, e o voto do multiproprietário corresponderá à quota de sua fração de tempo no imóvel; (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p> <p>b) assembleia geral do condomínio edilício, quando for o caso, e o voto do multiproprietário corresponderá à quota de sua fração de tempo em relação à quota de poder político atribuído à unidade autônoma na respectiva convenção de condomínio edilício. (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p>	<p>b) assembleia geral do condomínio edilício caso em que o voto do multiproprietário corresponderá à sua participação na fração correspondente à quota de poder político atribuído à unidade autônoma, na respectiva convenção de condomínio edilício.</p>		<p>b) assembleia geral do condomínio edilício caso em que o voto do multiproprietário corresponderá à sua participação na fração correspondente à quota de poder político atribuído à unidade autônoma, na respectiva convenção de condomínio edilício.</p>
<p>Art. 1.358-J. São obrigações do multiproprietário, além daquelas previstas no instrumento de instituição e na convenção de condomínio em multipropriedade: (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p> <p>I - pagar a contribuição condominial do condomínio em multipropriedade e, quando for o caso, do condomínio edilício,</p>	<p>Art. 1.358-J. São obrigações do multiproprietário, além daquelas previstas no instrumento de instituição do condomínio e na convenção de condomínio em multipropriedade:</p> <p>I - pagar a contribuição condominial em multipropriedade;</p> <p>II - responder por danos ao imóvel, às instalações, aos equipamentos e ao mobiliário</p>		<p>Art. 1.358-J. São obrigações do multiproprietário, além daquelas previstas no instrumento de instituição do condomínio e na convenção de condomínio em multipropriedade:</p> <p>I - pagar a contribuição condominial em multipropriedade;</p> <p>II - responder por danos ao imóvel, às instalações, aos equipamentos e ao mobiliário</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>ainda que renuncie ao uso e gozo, total ou parcial, do imóvel, das áreas comuns ou das respectivas instalações, equipamentos e mobiliário; (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p> <p>II - responder por danos causados ao imóvel, às instalações, aos equipamentos e ao mobiliário por si, por qualquer de seus acompanhantes, convidados ou prepostos ou por pessoas por ele autorizadas; (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p> <p>III - comunicar imediatamente ao administrador os defeitos, avarias e vícios no imóvel dos quais tiver ciência durante a utilização; (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p> <p>IV - não modificar, alterar ou substituir o mobiliário, os equipamentos e as instalações do imóvel; (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p> <p>V - manter o imóvel em estado de conservação e limpeza</p>	<p>causados pelo multiproprietário por qualquer de seus acompanhantes, convidados ou prepostos ou por pessoas por ele autorizadas;</p> <p>III - comunicar imediatamente ao administrador os defeitos, avarias e vícios no imóvel dos quais tiver ciência durante a utilização;</p> <p>IV - não modificar, alterar ou substituir o mobiliário, os equipamentos e as instalações do imóvel;</p> <p>V - manter o imóvel em estado de conservação e limpeza condizentes com os fins a que se destina e com a natureza da respectiva construção;</p> <p>VI - usar o imóvel, bem como suas instalações, equipamentos e mobiliário, conforme seu destino e natureza;</p> <p>VII - usar o imóvel exclusivamente durante o período correspondente à sua fração de tempo;</p> <p>VIII - desocupar o imóvel, impreterivelmente, até o dia e hora fixados no instrumento de</p>		<p>causados pelo multiproprietário por qualquer de seus acompanhantes, convidados ou prepostos ou por pessoas por ele autorizadas;</p> <p>III - comunicar imediatamente ao administrador os defeitos, avarias e vícios no imóvel dos quais tiver ciência durante a utilização;</p> <p>IV - não modificar, alterar ou substituir o mobiliário, os equipamentos e as instalações do imóvel;</p> <p>V - manter o imóvel em estado de conservação e limpeza condizentes com os fins a que se destina e com a natureza da respectiva construção;</p> <p>VI - usar o imóvel, bem como suas instalações, equipamentos e mobiliário, conforme seu destino e natureza;</p> <p>VII - usar o imóvel exclusivamente durante o período correspondente à sua fração de tempo;</p> <p>VIII - desocupar o imóvel, impreterivelmente, até o dia e hora fixados no instrumento de</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>condizente com os fins a que se destina e com a natureza da respectiva construção; (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p> <p>VI - usar o imóvel, bem como suas instalações, equipamentos e mobiliário, conforme seu destino e natureza; (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p> <p>VII - usar o imóvel exclusivamente durante o período correspondente à sua fração de tempo; (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p> <p>VIII - desocupar o imóvel, impreterivelmente, até o dia e hora fixados no instrumento de instituição ou na convenção de condomínio em multipropriedade, sob pena de multa diária, conforme convencionado no instrumento pertinente; (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p> <p>IX - permitir a realização de obras ou reparos urgentes.</p>	<p>instituição ou na convenção de condomínio em multipropriedade, sob pena de multa diária, conforme convencionado no instrumento pertinente;</p> <p>IX - permitir a realização de obras ou de reparos urgentes. (...)</p>		<p>instituição ou na convenção de condomínio em multipropriedade, sob pena de multa diária, conforme convencionado no instrumento pertinente;</p> <p>IX - permitir a realização de obras ou de reparos urgentes. (...)</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p> <p>§ 1º Conforme previsão que deverá constar da respectiva convenção de condomínio em multipropriedade, o multiproprietário estará sujeito a:</p> <p>(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p> <p>I - multa, no caso de descumprimento de qualquer de seus deveres; (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p> <p>II - multa progressiva e perda temporária do direito de utilização do imóvel no período correspondente à sua fração de tempo, no caso de descumprimento reiterado de deveres. (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p> <p>§ 2º A responsabilidade pelas despesas referentes a reparos no imóvel, bem como suas instalações, equipamentos e mobiliário, será: (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p> <p>I - de todos os multiproprietários, quando decorrentes do uso</p>			

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>normal e do desgaste natural do imóvel; (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p> <p>II - exclusivamente do multiproprietário responsável pelo uso anormal, sem prejuízo de multa, quando decorrentes de uso anormal do imóvel. (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p> <p>§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p> <p>§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p> <p>§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p>			
<p>Art. 1.358-L. A transferência do direito de multipropriedade e a sua produção de efeitos perante terceiros dar-se-ão na forma da lei civil e não dependerão da anuência ou cientificação dos demais multiproprietários. (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p> <p>§ 1º Não haverá direito de preferência na alienação de</p>	<p>Art. 1.358-L. A transferência do direito de multipropriedade e a sua produção de efeitos perante terceiros dar-se-ão na forma da lei civil e não dependerão da anuência ou cientificação dos demais multiproprietários.</p> <p>§ 1º Salvo se estabelecido no instrumento de instituição do condomínio ou na convenção do condomínio em</p>		<p>Art. 1.358-L. A transferência do direito de multipropriedade e a sua produção de efeitos perante terceiros dar-se-ão na forma da lei civil e não dependerão da anuência ou cientificação dos demais multiproprietários.</p> <p>§ 1º Salvo se estabelecido no instrumento de instituição do condomínio ou na convenção do condomínio em</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>fração de tempo, salvo se estabelecido no instrumento de instituição ou na convenção do condomínio em multipropriedade em favor dos demais multiproprietários ou do instituidor do condomínio em multipropriedade. (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p> <p>§ 2º O adquirente será solidariamente responsável com o alienante pelas obrigações de que trata o § 5º do art. 1.358-J deste Código caso não obtenha a declaração de inexistência de débitos referente à fração de tempo no momento de sua aquisição. (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p>	<p>multipropriedade, não haverá direito de preferência na alienação da fração da multipropriedade em favor dos demais multiproprietários ou do instituidor do condomínio em multipropriedade.</p> <p>§ 2º O adquirente será solidariamente responsável com o alienante pelos tributos, contribuições condominiais e outros encargos que já incidam sobre o imóvel, caso não obtenha a declaração de inexistência de débitos referente à fração de tempo no momento de sua aquisição.</p>		<p>multipropriedade, não haverá direito de preferência na alienação da fração da multipropriedade em favor dos demais multiproprietários ou do instituidor do condomínio em multipropriedade.</p> <p>§ 2º O adquirente será solidariamente responsável com o alienante pelos tributos, contribuições condominiais e outros encargos que já incidam sobre o imóvel, caso não obtenha a declaração de inexistência de débitos referente à fração de tempo no momento de sua aquisição.</p>
<p>Art. 1.358-O. O condomínio edilício poderá adotar o regime de multipropriedade em parte ou na totalidade de suas unidades autônomas, mediante: (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p> <p>I - previsão no instrumento de instituição; ou (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p>	<p>Art. 1.358-O. O condomínio edilício já instituído poderá passar a adotar o regime de multipropriedade, quanto à parte ou quanto à totalidade de suas unidades autônomas, por deliberação tomada em instrumento público de retificação da instituição do</p>		<p>Art. 1.358-O. O condomínio edilício já instituído poderá passar a adotar o regime de multipropriedade, quanto à parte ou quanto à totalidade de suas unidades autônomas, por deliberação tomada em instrumento público de retificação da instituição do</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>II - deliberação da maioria absoluta dos condôminos. (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p> <p>Parágrafo único. No caso previsto no inciso I do caput deste artigo, a iniciativa e a responsabilidade para a instituição do regime da multipropriedade serão atribuídas às mesmas pessoas e observarão os mesmos requisitos indicados nas alíneas a , b e c e no § 1º do art. 31 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 . (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p>	<p>condomínio, que será levada a registro.</p> <p>Parágrafo único. Se não houver unanimidade dos condôminos quanto à transformação, será convocada assembleia para deliberar especificamente quanto a essa pretensão e a deliberação de dois terços da totalidade dos condôminos, tomada em ata registrada, será levada a registro em complemento à instituição do condomínio.</p>		<p>condomínio, que será levada a registro.</p> <p>Parágrafo único. Se não houver unanimidade dos condôminos quanto à transformação, será convocada assembleia para deliberar especificamente quanto a essa pretensão e a deliberação de dois terços da totalidade dos condôminos, tomada em ata registrada, será levada a registro em complemento à instituição do condomínio.</p>
<p>Art. 1.358-P. Na hipótese do art. 1.358-O, a convenção de condomínio edilício deve prever, além das matérias elencadas nos arts. 1.332, 1.334 e, se for o caso, 1.358-G deste Código: (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p> <p>I - a identificação das unidades sujeitas ao regime da multipropriedade, no caso de empreendimentos mistos;</p>	<p>Art. 1.358-P. Se a adoção do regime de multipropriedade se der pela forma prevista no artigo 1.358-O, a convenção de condomínio edilício além das matérias elencadas nos artigos 1.332, 1.334 e, se for o caso, 1.358-G deste Código, deve prever:</p> <p>I - a identificação das unidades sujeitas ao regime de multipropriedade;</p>		<p>Art. 1.358-P. Se a adoção do regime de multipropriedade se der pela forma prevista no artigo 1.358-O, a convenção de condomínio edilício além das matérias elencadas nos artigos 1.332, 1.334 e, se for o caso, 1.358-G deste Código, deve prever:</p> <p>I - a identificação das unidades sujeitas ao regime de multipropriedade;</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>(Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p> <p>II - a indicação da duração das frações de tempo de cada unidade autônoma sujeita ao regime da multipropriedade; (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p> <p>III - a forma de rateio, entre os multiproprietários de uma mesma unidade autônoma, das contribuições condominiais relativas à unidade, que, salvo se disciplinada de forma diversa no instrumento de instituição ou na convenção de condomínio em multipropriedade, será proporcional à fração de tempo de cada multiproprietário; (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p> <p>IV - a especificação das despesas ordinárias, cujo custeio será obrigatório, independentemente do uso e gozo do imóvel e das áreas comuns; (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p> <p>V - os órgãos de administração da multipropriedade; (Incluído</p>	<p>II - a indicação da duração das frações de tempo de cada unidade autônoma sujeita ao regime de multipropriedade;</p> <p>III - a forma de rateio, entre os multiproprietários de uma mesma unidade autônoma, das contribuições condominiais relativas à unidade, que, salvo se disciplinada de forma diversa no instrumento de instituição ou na convenção de condomínio em multipropriedade, será proporcional à fração de tempo de uso e gozo do multiproprietário;</p> <p>IV - a especificação das despesas ordinárias, cujo custeio será obrigatório, independentemente do uso e gozo do imóvel e das áreas comuns;</p> <p>V - os órgãos de administração da multipropriedade;</p> <p>VI - a indicação, se for o caso, de que o empreendimento conta com sistema de administração de intercâmbio, na forma prevista no § 2º do artigo 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro</p>		<p>II - a indicação da duração das frações de tempo de cada unidade autônoma sujeita ao regime de multipropriedade;</p> <p>III - a forma de rateio, entre os multiproprietários de uma mesma unidade autônoma, das contribuições condominiais relativas à unidade, que, salvo se disciplinada de forma diversa no instrumento de instituição ou na convenção de condomínio em multipropriedade, será proporcional à fração de tempo de uso e gozo do multiproprietário;</p> <p>IV - a especificação das despesas ordinárias, cujo custeio será obrigatório, independentemente do uso e gozo do imóvel e das áreas comuns;</p> <p>V - os órgãos de administração da multipropriedade;</p> <p>VI - a indicação, se for o caso, de que o empreendimento conta com sistema de administração de intercâmbio, na forma prevista no § 2º do artigo 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p> <p>VI - a indicação, se for o caso, de que o empreendimento conta com sistema de administração de intercâmbio, na forma prevista no § 2º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, seja do período de fruição da fração de tempo, seja do local de fruição, caso em que a responsabilidade e as obrigações da companhia de intercâmbio limitam-se ao contido na documentação de sua contratação; (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p> <p>VII - a competência para a imposição de sanções e o respectivo procedimento, especialmente nos casos de mora no cumprimento das obrigações de custeio e nos casos de descumprimento da obrigação de desocupar o imóvel até o dia e hora previstos; (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p>	<p>de 2008, seja do período de fruição da fração de tempo, seja do local de fruição, caso em que a responsabilidade e as obrigações da companhia de intercâmbio limitam-se ao contido na documentação de sua contratação;</p> <p>VII - a competência para a imposição de sanções, sempre atendido o direito à ampla defesa, e o respectivo procedimento, especialmente nos casos de mora no cumprimento das obrigações de custeio e nos casos de descumprimento da obrigação de desocupar o imóvel até o dia e hora previstos.</p> <p>VIII - o quorum exigido para a deliberação de adjudicação da fração do tempo da multipropriedade, na hipótese de inadimplemento do respectivo multiproprietário.</p> <p>IX - o quorum exigido para a deliberação de alienação, pelo condomínio edilício, da propriedade fracionada adjudicada em virtude do</p>		<p>de 2008, seja do período de fruição da fração de tempo, seja do local de fruição, caso em que a responsabilidade e as obrigações da companhia de intercâmbio limitam-se ao contido na documentação de sua contratação;</p> <p>VII - a competência para a imposição de sanções, sempre atendido o direito à ampla defesa, e o respectivo procedimento, especialmente nos casos de mora no cumprimento das obrigações de custeio e nos casos de descumprimento da obrigação de desocupar o imóvel até o dia e hora previstos.</p> <p>VIII - o quorum exigido para a deliberação de adjudicação da fração do tempo da multipropriedade, na hipótese de inadimplemento do respectivo multiproprietário.</p> <p>IX - o quorum exigido para a deliberação de alienação, pelo condomínio edilício, da propriedade fracionada adjudicada em virtude do</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>VIII - o quórum exigido para a deliberação de adjudicação da fração de tempo na hipótese de inadimplemento do respectivo multiproprietário; (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p> <p>IX - o quórum exigido para a deliberação de alienação, pelo condomínio edilício, da fração de tempo adjudicada em virtude do inadimplemento do respectivo multiproprietário. (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p>	<p>inadimplemento do respectivo multiproprietário.</p>		<p>inadimplemento do respectivo multiproprietário.</p>
<p>Art. 1.358-R. O condomínio edilício em que tenha sido instituído o regime de multipropriedade em parte ou na totalidade de suas unidades autônomas terá necessariamente um administrador profissional. (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p> <p>§ 1º O prazo de duração do contrato de administração será livremente convencionado. (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p>	<p>Art. 1.358-R. O condomínio edilício em que tenha sido instituído o regime de multipropriedade em parte ou na totalidade de suas unidades autônomas, terá necessariamente um administrador, que pode ser pessoa natural ou jurídica.</p> <p>§ 1º O prazo de duração do contrato de administração será livremente convencionado.</p> <p>§ 2º O administrador do condomínio referido no caput deste artigo será também o</p>		<p>Art. 1.358-R. O condomínio edilício em que tenha sido instituído o regime de multipropriedade em parte ou na totalidade de suas unidades autônomas, terá necessariamente um administrador, que pode ser pessoa natural ou jurídica.</p> <p>§ 1º O prazo de duração do contrato de administração será livremente convencionado.</p> <p>§ 2º O administrador do condomínio referido no caput deste artigo será também o</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>§ 2º O administrador do condomínio referido no caput deste artigo será também o administrador de todos os condomínios em multipropriedade de suas unidades autônomas. (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p> <p>§ 3º O administrador será mandatário legal de todos os multiproprietários, exclusivamente para a realização dos atos de gestão ordinária da multipropriedade, incluindo manutenção, conservação e limpeza do imóvel e de suas instalações, equipamentos e mobiliário. (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p> <p>§ 4º O administrador poderá modificar o regimento interno quanto aos aspectos estritamente operacionais da gestão da multipropriedade no condomínio edifício. (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p>	<p>administrador de todos os condomínios em multipropriedade de suas unidades autônomas.</p> <p>§ 3º O administrador será mandatário legal de todos os multiproprietários, exclusivamente para a realização dos atos de gestão ordinária da multipropriedade, incluindo manutenção, conservação e limpeza do imóvel e de suas instalações, equipamentos e mobiliário.</p> <p>§ 4º O administrador poderá modificar o regimento interno quanto aos aspectos estritamente operacionais da gestão da multipropriedade no condomínio edifício.</p> <p>§ 5º O administrador pode ser ou não um prestador de serviços de hospedagem.</p>		<p>administrador de todos os condomínios em multipropriedade de suas unidades autônomas.</p> <p>§ 3º O administrador será mandatário legal de todos os multiproprietários, exclusivamente para a realização dos atos de gestão ordinária da multipropriedade, incluindo manutenção, conservação e limpeza do imóvel e de suas instalações, equipamentos e mobiliário.</p> <p>§ 4º O administrador poderá modificar o regimento interno quanto aos aspectos estritamente operacionais da gestão da multipropriedade no condomínio edifício.</p> <p>§ 5º O administrador pode ser ou não um prestador de serviços de hospedagem.</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>§ 5º O administrador pode ser ou não um prestador de serviços de hospedagem. (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p>			
<p>Art. 1.358-S. Na hipótese de inadimplemento, por parte do multiproprietário, da obrigação de custeio das despesas ordinárias ou extraordinárias, é cabível, na forma da lei processual civil, a adjudicação ao condomínio edilício da fração de tempo correspondente. (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de o imóvel objeto da multipropriedade ser parte integrante de empreendimento em que haja sistema de locação das frações de tempo no qual os titulares possam ou sejam obrigados a locar suas frações de tempo exclusivamente por meio de uma administração única, repartindo entre si as receitas das locações independentemente da efetiva ocupação de cada unidade autônoma, poderá a convenção</p>	<p>Art. 1.358-S. Na hipótese de inadimplemento, por parte do multiproprietário, da obrigação de custeio das despesas ordinárias ou extraordinárias, é cabível, na forma da lei processual civil, a adjudicação ao condomínio edilício da fração de tempo correspondente. Parágrafo único e incisos. Revogar.</p>		<p>Art. 1.358-S. Na hipótese de inadimplemento, por parte do multiproprietário, da obrigação de custeio das despesas ordinárias ou extraordinárias, é cabível, na forma da lei processual civil, a adjudicação ao condomínio edilício da fração de tempo correspondente. Parágrafo único e incisos. Revogar.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
do condomínio edilício regradar que em caso de inadimplência: (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)			
<p>Art. 1.358-T. O multiproprietário somente poderá renunciar de forma translativa a seu direito de multipropriedade em favor do condomínio edilício. (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p> <p>Parágrafo único. A renúncia de que trata o caput deste artigo só é admitida se o multiproprietário estiver em dia com as contribuições condominiais, com os tributos imobiliários e, se houver, com o foro ou a taxa de ocupação. (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p>	<p>Art. 1.358-T. <i>Caput</i> e Parágrafo único. Revogar</p>		<p>Art. 1.358-T. <i>Caput</i> e Parágrafo único. Revogar</p>
<p>Art. 1.358-U. As convenções dos condomínios edilícios, os memoriais de loteamentos e os instrumentos de venda dos lotes em loteamentos urbanos poderão limitar ou impedir a instituição da multipropriedade nos respectivos imóveis, vedação que somente poderá ser alterada no mínimo pela</p>	<p>Art. 1.358-U. As convenções dos condomínios edilícios, os memoriais de loteamentos e os instrumentos de venda dos lotes em loteamentos urbanos poderão limitar ou impedir a instituição da multipropriedade nos respectivos imóveis, vedação que somente poderá ser alterada no mínimo pela</p>		<p>Art. 1.358-U. As convenções dos condomínios edilícios, os memoriais de loteamentos e os instrumentos de venda dos lotes em loteamentos urbanos poderão limitar ou impedir a instituição da multipropriedade nos respectivos imóveis, vedação que somente poderá ser alterada no mínimo pela</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>maioria absoluta dos condôminos. (Incluído pela Lei nº 13.777, de 2018) (Vigência)</p>	<p>deliberação de dois terços dos condôminos.</p>		<p>deliberação de dois terços dos condôminos.</p>
	<p>Art. 1.358-V. Aplica-se, no que couber, o disposto sobre condomínio multiproprietário imobiliário para o condomínio multiproprietário mobiliário, observado o disposto neste Capítulo.</p> <p>§ 1º A instituição do condomínio multiproprietário de móveis e a oponibilidade da convenção perante terceiros se aperfeiçoam pelo registro do instrumento de sua instituição no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio de cada um dos condôminos ou, em se tratando de veículos ou de embarcações, na repartição competente para o licenciamento ou a inscrição respectiva, fazendo-se a anotação de todos os proprietários no certificado de registro.</p> <p>§ 2º Feito o registro a que alude o parágrafo anterior, a coisa é tida como de propriedade de todos os multiproprietários que,</p>		<p>Art. 1.358-V. Aplica-se, no que couber, o disposto sobre condomínio multiproprietário imobiliário para o condomínio multiproprietário mobiliário, observado o disposto neste Capítulo.</p> <p>§ 1º A instituição do condomínio multiproprietário de móveis e a oponibilidade da convenção perante terceiros se aperfeiçoam pelo registro do instrumento de sua instituição no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio de cada um dos condôminos ou, em se tratando de veículos ou de embarcações, na repartição competente para o licenciamento ou a inscrição respectiva, fazendo-se a anotação de todos os proprietários no certificado de registro.</p> <p>§ 2º Feito o registro a que alude o parágrafo anterior, a coisa é tida como de propriedade de todos os multiproprietários que,</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>solidariamente, respondem, com garantia real de penhor, pelos créditos de terceiro, derivados de:</p> <p>I - danos por fato da coisa;  II - obrigações decorrentes de reparos, guarda ou conservação da coisa, assumidas por qualquer titular da unidade mobiliária.</p> <p>§ 3º Não feito o registro referido no parágrafo primeiro, responde o proprietário único, o possuidor ou o detentor, pelos danos referidos nos incisos I e II do parágrafo 2º deste artigo, sem prejuízo de ficar demonstrado que havia multipropriedade de fato e existente corresponsabilidade solidária de todos os multiproprietários, nos casos e na forma do artigo 942 deste Código.</p> <p>§ 4º Nas hipóteses dos parágrafos 2º e 3º deste artigo, é assegurado aos condôminos multiproprietários o direito de regresso contra o titular da unidade mobiliária periódica em razão de cuja conduta surgiu o</p>		<p>solidariamente, respondem, com garantia real de penhor, pelos créditos de terceiro, derivados de:</p> <p>I - danos por fato da coisa;  II - obrigações decorrentes de reparos, guarda ou conservação da coisa, assumidas por qualquer titular da unidade mobiliária.</p> <p>§ 3º Não feito o registro referido no parágrafo primeiro, responde o proprietário único, o possuidor ou o detentor, pelos danos referidos nos incisos I e II do parágrafo 2º deste artigo, sem prejuízo de ficar demonstrado que havia multipropriedade de fato e existente corresponsabilidade solidária de todos os multiproprietários, nos casos e na forma do artigo 942 deste Código.</p> <p>§ 4º Nas hipóteses dos parágrafos 2º e 3º deste artigo, é assegurado aos condôminos multiproprietários o direito de regresso contra o titular da unidade mobiliária periódica em razão de cuja conduta surgiu o</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>crédito, independentemente de sua culpa.</p> <p>§ 5º Excetuadas as hipóteses dos parágrafos 2º e 3º deste artigo, o condômino multiproprietário não responderá por obrigações civis, tributárias e administrativas decorrentes das demais unidades mobiliárias periódicas ou do uso da coisa pelo respectivo condômino multiproprietário.</p> <p>§ 6ª Nos casos de danos provocados a terceiros em razão do uso da coisa, é vedada a responsabilização dos condôminos multiproprietários cujo período de uso não coincida com a data do dano, respeitado, porém, o penhor legal de que trata o parágrafo 2º deste artigo.</p> <p>§ 7º Consideram-se bem móvel a unidade mobiliária periódica, os direitos reais sobre ela e as respectivas ações.</p> <p>§ 8º A averbação do contrato de administração multiproprietária de que trata o parágrafo 2º do artigo 1.358-E deste Código, na hipótese de condomínio</p>		<p>crédito, independentemente de sua culpa.</p> <p>§ 5º Excetuadas as hipóteses dos parágrafos 2º e 3º deste artigo, o condômino multiproprietário não responderá por obrigações civis, tributárias e administrativas decorrentes das demais unidades mobiliárias periódicas ou do uso da coisa pelo respectivo condômino multiproprietário.</p> <p>§ 6ª Nos casos de danos provocados a terceiros em razão do uso da coisa, é vedada a responsabilização dos condôminos multiproprietários cujo período de uso não coincida com a data do dano, respeitado, porém, o penhor legal de que trata o parágrafo 2º deste artigo.</p> <p>§ 7º Consideram-se bem móvel a unidade mobiliária periódica, os direitos reais sobre ela e as respectivas ações.</p> <p>§ 8º A averbação do contrato de administração multiproprietária de que trata o parágrafo 2º do artigo 1.358-E deste Código, na hipótese de condomínio</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	multiproprietário mobiliário, deverá ser feita na forma indicada no parágrafo 1º deste artigo.		multiproprietário mobiliário, deverá ser feita na forma indicada no parágrafo 1º deste artigo.
<p>Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.</p> <p>§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.</p> <p>§ 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.</p> <p>§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo</p>		<p>Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade transmitida com a finalidade de garantia ou de cumprimento de determinada função no interesse do adquirente ou de terceiro.</p> <p>Art. 1.362. A propriedade fiduciária pode ser atribuída por ato entre vivos ou testamento, tendo por objeto bens corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, fungíveis ou infungíveis, determinados ou determináveis, presentes ou futuros, desde que alienáveis, e abrange os frutos e bens derivados dos bens sobre os quais recai.</p> <p>Art. 1.363. Constitui-se a propriedade fiduciária mediante registro do título no Registro competente.</p> <p>Art. 1.364. A transmissão fiduciária da propriedade superveniente é eficaz desde a data de aquisição da</p>	<p>Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade transmitida com a finalidade de garantia ou de cumprimento de determinada função.</p> <p>§1º A constituição da propriedade fiduciária não pode lesar terceiros, constituir fraude ou violar norma de ordem pública.</p> <p>§2º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, que lhe serve de título:</p> <p>I – no Registro de Imóveis, no caso de bem imóvel.</p> <p>II – no Registro de Títulos e Documentos, no caso de alienação ou cessão fiduciária de bem móvel, corpóreo ou incorpóreo, ressalvado o disposto nos demais incisos do caput e nos §§1º e 2º;</p> <p>III - na repartição competente para o licenciamento dos veículos automotores, fazendo-</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.</p> <p>Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterà:</p> <p>I - o total da dívida, ou sua estimativa;</p> <p>II - o prazo, ou a época do pagamento;</p> <p>III - a taxa de juros, se houver;</p> <p>IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.</p> <p>Art. 1.363. Antes de vencida a dívida, o devedor, a suas expensas e risco, pode usar a coisa segundo sua destinação, sendo obrigado, como depositário:</p> <p>I - a empregar na guarda da coisa a diligência exigida por sua natureza;</p> <p>II - a entregá-la ao credor, se a dívida não for paga no vencimento.</p> <p>Art. 1.364. Vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou</p>		<p>propriedade plena pelo fiduciante.</p> <p>Art. 1.365. O fiduciário não poderá dispor ou onerar os bens e direitos objeto da propriedade fiduciária, salvo mediante anuência do fiduciante ou dos beneficiários, ou se tais atos forem concernentes com os fins da atribuição fiduciária, observadas as limitações estabelecidas por lei e pelo título constitutivo.</p> <p>§1º A promessa de disposição ou oneração da propriedade fiduciária, sem a referida anuência, somente produzirá efeitos entre as partes contratantes.</p> <p>§2º. O fiduciário, quando decidir ficar para si com o bem dado em garantia, deverá restituir ao fiduciante, previamente, na hipótese em que o valor do bem for superior ao valor devido, nos termos do artigo 1428.</p> <p>Art. 1.366. Os bens e direitos objeto da propriedade fiduciária constituem patrimônio separado, incomunicável com o patrimônio</p>	<p>se a anotação no certificado de registro;</p> <p>§2ºA - O registro da alienação fiduciária de ativos financeiros e valores mobiliários sujeita-se ao disposto no §4º do art. 1.432.</p> <p>§2ºB - O registro da alienação fiduciária de embarcações e aeronaves sujeita-se ao disposto na lei especial.</p> <p>§3º Com a constituição da propriedade fiduciária em garantia, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto da coisa.</p> <p>§4º A propriedade superveniente, adquirida pelo fiduciante, torna eficaz, desde a aquisição, a transferência da propriedade fiduciária.</p> <p>§5º. A propriedade fiduciária pode ser atribuída por ato entre vivos ou testamento, tendo por objeto bens corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, fungíveis ou infungíveis, determinados ou determináveis, presentes ou futuros, desde que alienáveis, e abrange os frutos e</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>extrajudicialmente, a coisa a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor.</p> <p>Art. 1.365. É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no vencimento.</p> <p>Parágrafo único. O devedor pode, com a anuência do credor, dar seu direito eventual à coisa em pagamento da dívida, após o vencimento desta.</p> <p>Art. 1.366. Quando, vendida a coisa, o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, continuará o devedor obrigado pelo restante.</p> <p>Art. 1.367. A propriedade fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis sujeita-se às disposições do Capítulo I do Título X do Livro III da Parte Especial deste Código e, no que for específico, à legislação especial pertinente, não se</p>		<p>próprio do fiduciário, do fiduciante, dos beneficiários e do fideicomissário, e só respondem pelas obrigações vinculadas ao próprio bem, ao direito ou à função específica para a qual é atribuída a propriedade fiduciária.</p> <p>Art. 1.367. Extingue-se a propriedade fiduciária:</p> <p>I - pelo advento do termo ou da condição do negócio fiduciário;</p> <p>II - pelo cumprimento da função para a qual foi transmitida;</p> <p>III – pelas demais causas constantes do título.</p> <p>§1º Com a extinção do negócio fiduciário, os bens ou direitos então existentes no patrimônio separado serão restituídos ao fiduciante ou transmitidos aos beneficiários na forma do título.</p> <p>§2º Quando atribuída com a função de garantia, opera-se a reversão da propriedade plena ao fiduciante, se e quando adimplida a obrigação, ou sua consolidação no patrimônio do fiduciário, se inadimplida, nos</p>	<p>bens derivados dos bens sobre os quais recai.</p> <p>Art. 1.361-A. Os bens objeto da propriedade fiduciária constituem patrimônio separado, incomunicável com o patrimônio próprio do fiduciário, do fiduciante e dos beneficiários, e só respondem pelas obrigações vinculadas ao próprio bem, ao direito ou à função específica para a qual é atribuída a propriedade fiduciária.</p> <p>Parágrafo Único - A regra de limitação e de exclusão de responsabilidades previstas no caput poderão ser desconsideradas em casos de fraude, dolo, má-fé e atos ilícitos, nos termos da lei.</p> <p>Art. 1.361-B. Extingue-se a propriedade fiduciária:</p> <p>I - pelo advento do termo ou da condição do negócio fiduciário;</p> <p>II - pelo cumprimento da função para a qual foi transmitida;</p> <p>III – pelas demais causas constantes do título.</p> <p>§1º Com a extinção do negócio fiduciário, os bens então</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>equiparando, para quaisquer efeitos, à propriedade plena de que trata o art. 1.231. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)</p> <p>Art. 1.368. O terceiro, interessado ou não, que pagar a dívida, se sub-rogará de pleno direito no crédito e na propriedade fiduciária.</p> <p>Art. 1.368-A. As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)</p> <p>Art. 1.368-B. A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)</p>		<p>termos do Capítulo III-A do Título X do Livro III da Parte Especial.</p> <p>Art. 1.368. Aplicam-se as disposições deste Capítulo às espécies de propriedade fiduciária dotadas de regime jurídico próprio naquilo que não forem incompatíveis com a respectiva legislação especial.</p> <p>Art. 1.368-A. REVOGADO.</p> <p>Art. 1.368-B. REVOGADO.</p> <p><b>Emenda 75-A</b>  <b>Subcomissão de Coisas (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>existentes no patrimônio separado serão restituídos ao fiduciante ou transmitidos aos beneficiários na forma do título.</p> <p>§2º Opera-se a reversão da propriedade plena ao fiduciante, se e quando adimplida a obrigação, ou sua consolidação no patrimônio do fiduciário, se inadimplida.</p> <p>Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária em garantia, conterà:</p> <p>I - o total da dívida, sua estimativa ou o valor máximo;</p> <p>II - o prazo do pagamento ou o período coberto pela garantia;</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>Art. 1.363.</p> <p>.....:</p> <p>.....</p> <p>...</p> <p>§1º - O fiduciante responde pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre os bens e direitos objeto da propriedade fiduciária,</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>Parágrafo único. O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)</p>			<p>observado o parágrafo único do art. 1.368-B.</p> <p>§2º - Caso o credor fiduciário não consolide a propriedade em até 120 dias após o inadimplemento, responderá pelas contribuições condominiais.</p> <p>Art. 1.364. Vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor.</p> <p>Art. 1.365. É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no vencimento, exceto na hipótese do artigo 1.428.</p> <p>Art. 1.366. Quando, vendida a coisa, o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, continuará o devedor obrigado pelo restante.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
			<p>Art. 1.367. A propriedade fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis sujeita-se às disposições do Capítulo I do Título X do Livro III da Parte Especial deste Código e, no que for específico, à legislação especial pertinente, não se equiparando, para quaisquer efeitos, à propriedade plena de que trata o art. 1.231. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)</p> <p>Art. 1.368. ..... Parágrafo único. Tem legítimo interesse para quitar a dívida garantida pela propriedade fiduciária o titular de direito real sobre a propriedade superveniente. .....</p>
<p>Art. 1.368-C. O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros,</p>	<p>Art. 1.368-C. O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, de natureza especial destinado aos investimentos em bens e direitos de qualquer natureza.</p>		<p>Art. 1.368-C. O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, de natureza especial destinado aos investimentos em bens e direitos de qualquer natureza.</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>bens e direitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)</p> <p>§ 1º Não se aplicam ao fundo de investimento as disposições constantes dos arts. 1.314 ao 1.358-A deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)</p> <p>§ 2º Competirá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)</p> <p>§ 3º O registro dos regulamentos dos fundos de investimentos na Comissão de Valores Mobiliários é condição suficiente para garantir a sua publicidade e a oponibilidade de efeitos em relação a terceiros. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)</p>	<p>§1º. Não se aplicam ao fundo de investimento as disposições constantes dos arts. 1.314 ao 1.358-A deste Código.</p> <p>§2º. O regulamento do fundo de investimento disporá sobre os direitos e de deveres conferidos às cotas, competindo à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no caput deste artigo.</p> <p>§3º. O registro dos regulamentos dos fundos de investimentos, bem como das atas das assembleias de cotistas, na Comissão de Valores Mobiliários, é condição suficiente para garantir a sua publicidade e a oponibilidade de efeitos em relação a terceiros.</p>		<p>§1º. Não se aplicam ao fundo de investimento as disposições constantes dos arts. 1.314 ao 1.358-A deste Código.</p> <p>§2º. O regulamento do fundo de investimento disporá sobre os direitos e de deveres conferidos às cotas, competindo à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no caput deste artigo.</p> <p>§3º. O registro dos regulamentos dos fundos de investimentos, bem como das atas das assembleias de cotistas, na Comissão de Valores Mobiliários, é condição suficiente para garantir a sua publicidade e a oponibilidade de efeitos em relação a terceiros.</p>
<p>Art. 1.368-D. (...)</p> <p>§ 3º O patrimônio segregado referido no inciso III do caput deste artigo só responderá por obrigações vinculadas à classe respectiva, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)</p>	<p>Art. 1.368-D. (...)</p> <p>§3º. O patrimônio segregado referido no inciso III do caput deste artigo responderá por obrigações vinculadas à classe respectiva, nos termos do regulamento.</p> <p>§4º. As regras de limitação e de exclusão de responsabilidades</p>		<p>Art. 1.368-D. (...)</p> <p>§3º. O patrimônio segregado referido no inciso III do caput deste artigo responderá por obrigações vinculadas à classe respectiva, nos termos do regulamento.</p> <p>§4º. As regras de limitação e de exclusão de responsabilidades</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	previstas neste dispositivo poderão ser desconsideradas em casos de fraude, dolo, má-fé e atos ilícitos, nos termos da lei.		previstas neste dispositivo poderão ser desconsideradas em casos de fraude, dolo, má-fé e atos ilícitos, nos termos da lei.
<p>Art. 1.368-E. Os fundos de investimento respondem diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, e os prestadores de serviço não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)</p> <p>§ 1º Se o fundo de investimento com limitação de responsabilidade não possuir patrimônio suficiente para responder por suas dívidas, aplicam-se as regras de insolvência previstas nos arts. 955 a 965 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)</p> <p>§ 2º A insolvência pode ser requerida judicialmente por credores, por deliberação própria dos cotistas do fundo de investimento, nos termos de seu</p>	<p>Art. 1.368-E. Os fundos de investimento respondem diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, e os prestadores de serviço não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com fraude, dolo ou má-fé; ou quando praticarem algum ato ilícito.</p> <p>§1º. Os fundos de investimento, sujeitam-se às regras previstas na Lei n. 11.105, de 9 de fevereiro de 2005, no que couber e sem prejuízo do disposto nos parágrafos seguintes.</p> <p>§2º. A falência dos fundos de investimentos pode ser requerida judicialmente por credores, por deliberação própria dos seus cotistas, nos termos do seu regulamento, ou pela Comissão de Valores Mobiliários.</p>		<p>Art. 1.368-E. Os fundos de investimento respondem diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, e os prestadores de serviço não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com fraude, dolo ou má-fé; ou quando praticarem algum ato ilícito.</p> <p>§1º. Os fundos de investimento, sujeitam-se às regras previstas na Lei n. 11.105, de 9 de fevereiro de 2005, no que couber e sem prejuízo do disposto nos parágrafos seguintes.</p> <p>§2º. A falência dos fundos de investimentos pode ser requerida judicialmente por credores, por deliberação própria dos seus cotistas, nos termos do seu regulamento, ou pela Comissão de Valores Mobiliários.</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>regulamento, ou pela Comissão de Valores Mobiliários. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)</p> <p>§ 3º Caso o regulamento do fundo estabeleça classes de cotas com direitos e obrigações distintos, nos termos do inciso III do caput do art. 1.368-D deste Código, aplica-se o disposto neste artigo a cada classe de cotas, individualmente considerada. (Incluído pela Lei nº 14.754, de 2023) Produção de efeito</p>	<p>§3º Compete aos fundos de investimentos, mediante prévia deliberação da assembleia-geral de cotistas, a ação reparação de danos contra os prestadores de serviço, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.</p> <p>§4º Qualquer cotista poderá promover essa ação de reparação de danos, em nome próprio, se não for proposta no prazo de 3 (três) meses da deliberação da assembleia geral.</p> <p>§5º Se a assembleia geral dos cotistas decidir não promover a ação de reparação de danos, poderá ela ser proposta por cotistas que representem 5% (cinco por cento), pelo menos, do patrimônio do fundo.</p> <p>§6º A insolvência, falência ou a responsabilização dos fundos de investimento não afasta a possibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 deste Código Civil, e na legislação específica, quando couber.</p>		<p>§3º Compete aos fundos de investimentos, mediante prévia deliberação da assembleia-geral de cotistas, a ação reparação de danos contra os prestadores de serviço, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.</p> <p>§4º Qualquer cotista poderá promover essa ação de reparação de danos, em nome próprio, se não for proposta no prazo de 3 (três) meses da deliberação da assembleia geral.</p> <p>§5º Se a assembleia geral dos cotistas decidir não promover a ação de reparação de danos, poderá ela ser proposta por cotistas que representem 5% (cinco por cento), pelo menos, do patrimônio do fundo.</p> <p>§6º A insolvência, falência ou a responsabilização dos fundos de investimento não afasta a possibilidade de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 deste Código Civil, e na legislação específica, quando couber.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>§7º. A Comissão de Valores Mobiliários poderá disciplinar outros temas relativos à responsabilidade dos fundos de investimento.</p>		<p>§7º. A Comissão de Valores Mobiliários poderá disciplinar outros temas relativos à responsabilidade dos fundos de investimento.</p>
<p>Art. 1.369. O proprietário pode conceder a outrem o direito de construir ou de plantar em seu terreno, por tempo determinado, mediante escritura pública devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O direito de superfície não autoriza obra no subsolo, salvo se for inerente ao objeto da concessão.</p>	<p>Art. 1.369. O proprietário pode conceder a outrem o direito de construir ou de plantar em seu terreno, por tempo determinado, mediante escritura pública devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis. §1º. O direito de superfície não autoriza obra no subsolo, salvo se for inerente ao objeto da concessão ou se esse uso for convencionado entre as partes. §2º O direito real de superfície pode ser constituído por cisão. §3º. O direito real de superfície por ser adquirido por usucapião. §4º. Os direitos deveres vinculados ao terreno em superfície e os relativos à construção ou à plantação formam patrimônios distintos e autônomos, respondendo cada um de seus titulares exclusivamente por suas próprias dívidas e obrigações,</p>		<p>Art. 1.369. O proprietário pode conceder a outrem o direito de construir ou de plantar em seu terreno, por tempo determinado, mediante escritura pública devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis. §1º. O direito de superfície não autoriza obra no subsolo, salvo se for inerente ao objeto da concessão ou se esse uso for convencionado entre as partes. §2º O direito real de superfície pode ser constituído por cisão. §3º. O direito real de superfície por ser adquirido por usucapião. §4º. Os direitos deveres vinculados ao terreno em superfície e os relativos à construção ou à plantação formam patrimônios distintos e autônomos, respondendo cada um de seus titulares exclusivamente por suas próprias dívidas e obrigações,</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	ressalvadas as de natureza fiscal. §5º. Admite-se, na superfície, a cessão do direito de sobrelevação, desde que atendida a legislação específica.		ressalvadas as de natureza fiscal. §5º. Admite-se, na superfície, a cessão do direito de sobrelevação, desde que atendida a legislação específica.
Art. 1.371. O superficiário responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre o imóvel.	Art. 1.371. O superficiário responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre o imóvel. Parágrafo único. As partes têm plena liberdade para deliberar, sobre o rateio dos encargos e tributos que incidirão sobre a área objeto da concessão do direito de superfície.		Art. 1.371. O superficiário responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre o imóvel. Parágrafo único. As partes têm plena liberdade para deliberar, sobre o rateio dos encargos e tributos que incidirão sobre a área objeto da concessão do direito de superfície.
Art. 1.373. Em caso de alienação do imóvel ou do direito de superfície, o superficiário ou o proprietário tem direito de preferência, em igualdade de condições.	Art. 1.373. Em caso de alienação do imóvel ou do direito de superfície, o superficiário ou o proprietário tem direito de preferência, em igualdade de condições, devendo ser cientificado por escrito para que se manifeste no prazo de trinta dias, salvo se o contrato dispuser de modo diverso. § 1º O superficiário ou o proprietário a quem não se der conhecimento da alienação poderá, mediante depósito do		Art. 1.373. Em caso de alienação do imóvel ou do direito de superfície, o superficiário ou o proprietário tem direito de preferência, em igualdade de condições, devendo ser cientificado por escrito para que se manifeste no prazo de trinta dias, salvo se o contrato dispuser de modo diverso. § 1º O superficiário ou o proprietário a quem não se der conhecimento da alienação poderá, mediante depósito do

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	<p>respectivo preço, haver para si a parte alienada a terceiros, se o requerer no prazo decadencial de cento e oitenta dias, contado da data de alienação.</p> <p>§ 2º Se houver mais de uma superfície, terá preferência, sucessivamente, o titular das ascendentes e o titular das descendentes, assegurada a prioridade para a superfície mais próxima à unidade sobreposta a ser alienada.</p>		<p>respectivo preço, haver para si a parte alienada a terceiros, se o requerer no prazo decadencial de cento e oitenta dias, contado da data de alienação.</p> <p>§ 2º Se houver mais de uma superfície, terá preferência, sucessivamente, o titular das ascendentes e o titular das descendentes, assegurada a prioridade para a superfície mais próxima à unidade sobreposta a ser alienada.</p>
<p>Art. 1.374. Antes do termo final, resolver-se-á a concessão se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para que foi concedida.</p>	<p>Art. 1.374. Antes do termo final, resolver-se-á a concessão se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para que foi concedida ou pelo descumprimento das obrigações por ele assumidas.</p> <p>Parágrafo único. Em se tratando de superfície fixada sem tempo determinado, cabe a sua extinção pela rescisão unilateral, nos termos do art. 473 deste Código.</p>		<p>Art. 1.374. Antes do termo final, resolver-se-á a concessão se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para que foi concedida ou pelo descumprimento das obrigações por ele assumidas.</p> <p>Parágrafo único. Em se tratando de superfície fixada sem tempo determinado, cabe a sua extinção pela rescisão unilateral, nos termos do art. 473 deste Código.</p>
<p>Art. 1.376. No caso de extinção do direito de superfície em consequência de desapropriação, a indenização</p>	<p>Art. 1.376. No caso de extinção do direito de superfície em consequência de desapropriação, a indenização</p>		<p>Art. 1.376. No caso de extinção do direito de superfície em consequência de desapropriação, a indenização</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
cabe ao proprietário e ao superficiário, no valor correspondente ao direito real de cada um.	cabe ao proprietário e ao superficiário, no valor correspondente ao direito real de cada um. Parágrafo único. O momento da desapropriação e as condições da superfície serão considerados para fins da divisão do montante indenizatório.		cabe ao proprietário e ao superficiário, no valor correspondente ao direito real de cada um. Parágrafo único. O momento da desapropriação e as condições da superfície serão considerados para fins da divisão do montante indenizatório.
Art. 1.377. O direito de superfície, constituído por pessoa jurídica de direito público interno, rege-se por este Código, no que não for diversamente disciplinado em lei especial.	Art. 1.377. O direito de superfície, constituído por pessoa jurídica de direito público interno, rege-se por este Código, no que não for diversamente disciplinado em lei especial. Parágrafo único. As normas previstas neste Código sobre o direito real de superfície não revogam as constantes da Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001.		Art. 1.377. O direito de superfície, constituído por pessoa jurídica de direito público interno, rege-se por este Código, no que não for diversamente disciplinado em lei especial. Parágrafo único. As normas previstas neste Código sobre o direito real de superfície não revogam as constantes da Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001.
Art. 1.378. A servidão proporciona utilidade para o prédio dominante, e grava o prédio serviente, que pertence a diverso dono, e constitui-se mediante declaração expressa dos proprietários, ou por testamento, e subsequente	Art. 1.378. A servidão proporciona, em caráter não obrigatório, utilidade para o imóvel dominante, e grava o imóvel serviente, que pertence a diversos dono. Parágrafo único, O direito real de servidão constitui-se mediante declaração expressa dos	Art. 1.378. A servidão proporciona, em caráter não obrigatório, utilidade para o imóvel dominante, e grava o imóvel serviente, que pertence a dono diverso.  <b>Emenda 73 - EC</b>	Art. 1.378. A servidão proporciona, em caráter não obrigatório, utilidade para o imóvel dominante, e grava o imóvel serviente, que pertence a dono diverso.

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
registro no Cartório de Registro de Imóveis.	proprietários, ou por testamento, e subsequente registro no Cartório de Registro de Imóveis.		
Art. 1.379. O exercício incontestado e contínuo de uma servidão aparente, por dez anos, nos termos do art. 1.242, autoriza o interessado a registrá-la em seu nome no Registro de Imóveis, valendo-lhe como título a sentença que julgar consumado a usucapião. Parágrafo único. Se o possuidor não tiver título, o prazo da usucapião será de vinte anos.	Art. 1.379. O exercício incontestado e contínuo de uma servidão aparente, por dez anos, nos termos do art. 1.242 deste Código, autoriza o interessado a registrá-la em seu nome no Registro de Imóveis, valendo-lhe como título a sentença que julgar consumado a usucapião. Parágrafo único. Será de quinze anos o prazo previsto pelo caput, caso falte título à servidão aparente.		Art. 1.379. O exercício incontestado e contínuo de uma servidão aparente, por dez anos, nos termos do art. 1.242 deste Código, autoriza o interessado a registrá-la em seu nome no Registro de Imóveis, valendo-lhe como título a sentença que julgar consumado a usucapião. Parágrafo único. Será de quinze anos o prazo previsto pelo caput, caso falte título à servidão aparente.
Art. 1.380. O dono de uma servidão pode fazer todas as obras necessárias à sua conservação e uso, e, se a servidão pertencer a mais de um prédio, serão as despesas rateadas entre os respectivos donos.	Art. 1.380. O dono de uma servidão pode fazer todas as obras necessárias à sua conservação e uso. Parágrafo único. Se a servidão pertencer a mais de um prédio, serão as despesas rateadas entre os respectivos donos.		Art. 1.380. O dono de uma servidão pode fazer todas as obras necessárias à sua conservação e uso. Parágrafo único. Se a servidão pertencer a mais de um prédio, serão as despesas rateadas entre os respectivos donos.
Art. 1.381. As obras a que se refere o artigo antecedente devem ser feitas pelo dono do prédio dominante, se o contrário não dispuser expressamente o título.	Art. 1.381. As obras a que se refere o artigo antecedente devem ser feitas pelo dono do imóvel dominante, se o contrário não dispuser expressamente o		Art. 1.381. As obras a que se refere o artigo antecedente devem ser feitas pelo dono do imóvel dominante, se o contrário não dispuser expressamente o

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	título ou a convenção entre as partes.		título ou a convenção entre as partes.
Art. 1.382. Quando a obrigação incumbir ao dono do prédio serviente, este poderá exonerar-se, abandonando, total ou parcialmente, a propriedade ao dono do dominante. Parágrafo único. Se o proprietário do prédio dominante se recusar a receber a propriedade do serviente, ou parte dela, caber-lhe-á custear as obras.	Art. 1.382. Quando a obrigação incumbir ao dono do imóvel serviente, este poderá exonerar-se, abandonando, total ou parcialmente, a propriedade ao dono do dominante. Parágrafo único. Se o proprietário do imóvel dominante se recusar a receber a propriedade do serviente, ou parte dela, caber-lhe-á custear as obras.		Art. 1.382. Quando a obrigação incumbir ao dono do imóvel serviente, este poderá exonerar-se, abandonando, total ou parcialmente, a propriedade ao dono do dominante. Parágrafo único. Se o proprietário do imóvel dominante se recusar a receber a propriedade do serviente, ou parte dela, caber-lhe-á custear as obras.
Art. 1.383. O dono do prédio serviente não poderá embaraçar de modo algum o exercício legítimo da servidão.	Art. 1.383. O dono do imóvel serviente não poderá embaraçar de modo algum o exercício legítimo da servidão.		Art. 1.383. O dono do imóvel serviente não poderá embaraçar de modo algum o exercício legítimo da servidão.
Art. 1.384. A servidão pode ser removida, de um local para outro, pelo dono do prédio serviente e à sua custa, se em nada diminuir as vantagens do prédio dominante, ou pelo dono deste e à sua custa, se houver considerável incremento da utilidade e não prejudicar o prédio serviente.	Art. 1.384. A servidão pode ser removida, de um local para outro, pelo dono do imóvel serviente e à sua custa, se em nada diminuir as vantagens do prédio dominante, ou pelo dono deste e à sua custa, se houver considerável incremento da utilidade e não prejudicar o imóvel serviente.		Art. 1.384. A servidão pode ser removida, de um local para outro, pelo dono do imóvel serviente e à sua custa, se em nada diminuir as vantagens do prédio dominante, ou pelo dono deste e à sua custa, se houver considerável incremento da utilidade e não prejudicar o imóvel serviente.
Art. 1.385. Restringir-se-á o exercício da servidão às	Art. 1.385. Restringir-se-á o exercício da servidão às		Art. 1.385. Restringir-se-á o exercício da servidão às

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
necessidades do prédio dominante, evitando-se, quanto possível, agravar o encargo ao prédio serviente. (...) § 3 o Se as necessidades da cultura, ou da indústria, do prédio dominante impuserem à servidão maior largueza, o dono do serviente é obrigado a sofrê-la; mas tem direito a ser indenizado pelo excesso.	necessidades do imóvel dominante, evitando-se, quanto possível, agravar o encargo ao imóvel serviente. (...) §3º. Se as necessidades da cultura, ou da indústria, do imóvel dominante impuserem à servidão maior largueza, o dono do serviente é obrigado a sofrê-la; mas tem direito a ser indenizado pelo excesso.		necessidades do imóvel dominante, evitando-se, quanto possível, agravar o encargo ao imóvel serviente. (...) §3º. Se as necessidades da cultura, ou da indústria, do imóvel dominante impuserem à servidão maior largueza, o dono do serviente é obrigado a sofrê-la; mas tem direito a ser indenizado pelo excesso.
Art. 1.386. As servidões prediais são indivisíveis, e subsistem, no caso de divisão dos imóveis, em benefício de cada uma das porções do prédio dominante, e continuam a gravar cada uma das do prédio serviente, salvo se, por natureza, ou destino, só se aplicarem a certa parte de um ou de outro.	Art. 1.386. As servidões são indivisíveis, e subsistem, no caso de divisão dos imóveis, em benefício de cada uma das porções do imóvel dominante, e continuam a gravar cada uma das do imóvel serviente, salvo se, por natureza ou destino, só se aplicarem a certa parte de um ou de outro.		Art. 1.386. As servidões são indivisíveis, e subsistem, no caso de divisão dos imóveis, em benefício de cada uma das porções do imóvel dominante, e continuam a gravar cada uma das do imóvel serviente, salvo se, por natureza ou destino, só se aplicarem a certa parte de um ou de outro.
Art. 1.387. Salvo nas desapropriações, a servidão, uma vez registrada, só se extingue, com respeito a terceiros, quando cancelada. Parágrafo único. Se o prédio dominante estiver hipotecado, e a servidão se mencionar no	Art. 1.387. Salvo nas desapropriações, a servidão, uma vez registrada, só se extingue, com respeito a terceiros, quando cancelada. Parágrafo único. Se o imóvel dominante estiver hipotecado, e a servidão se mencionar no título		Art. 1.387. Salvo nas desapropriações, a servidão, uma vez registrada, só se extingue, com respeito a terceiros, quando cancelada. Parágrafo único. Se o imóvel dominante estiver hipotecado, e a servidão se mencionar no título

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
título hipotecário, será também preciso, para a cancelar, o consentimento do credor.	hipotecário, será também preciso, para a cancelar, o consentimento do credor.		hipotecário, será também preciso, para a cancelar, o consentimento do credor.
<p>Art. 1.388. O dono do prédio serviente tem direito, pelos meios judiciais, ao cancelamento do registro, embora o dono do prédio dominante lho impugne:</p> <p>I - quando o titular houver renunciado a sua servidão;</p> <p>II - quando tiver cessado, para o prédio dominante, a utilidade ou a comodidade, que determinou a constituição da servidão;</p> <p>III - quando o dono do prédio serviente resgatar a servidão.</p>	<p>Art. 1.388. O dono do imóvel serviente tem direito, pelos meios judiciais ou extrajudiciais, ao cancelamento do registro:</p> <p>I - quando o titular houver renunciado à sua servidão;</p> <p>II - quando tiver cessado, para o imóvel dominante, a utilidade ou a comodidade, que determinou a constituição da servidão;</p> <p>III - quando o dono do imóvel serviente resiliu contrato que funda a servidão.</p> <p>§1º. O cancelamento do registro pelo meio extrajudicial se dará diretamente perante o Cartório de Registro de Imóveis, cabendo ao oficial analisar a presença dos requisitos previstos neste dispositivo, por prova estritamente documental, e a concordância do titular do direito de servidão.</p> <p>§2º. Em casos de existência de dúvidas pelo oficial de Registro de Imóveis, a parte interessada será remetida à via judicial.</p>		<p>Art. 1.388. O dono do imóvel serviente tem direito, pelos meios judiciais ou extrajudiciais, ao cancelamento do registro:</p> <p>I - quando o titular houver renunciado à sua servidão;</p> <p>II - quando tiver cessado, para o imóvel dominante, a utilidade ou a comodidade, que determinou a constituição da servidão;</p> <p>III - quando o dono do imóvel serviente resiliu contrato que funda a servidão.</p> <p>§1º. O cancelamento do registro pelo meio extrajudicial se dará diretamente perante o Cartório de Registro de Imóveis, cabendo ao oficial analisar a presença dos requisitos previstos neste dispositivo, por prova estritamente documental, e a concordância do titular do direito de servidão.</p> <p>§2º. Em casos de existência de dúvidas pelo oficial de Registro de Imóveis, a parte interessada será remetida à via judicial.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>Art. 1.389. Também se extingue a servidão, ficando ao dono do prédio serviente a faculdade de fazê-la cancelar, mediante a prova da extinção:</p> <p>I - pela reunião dos dois prédios no domínio da mesma pessoa;</p> <p>II - pela supressão das respectivas obras por efeito de contrato, ou de outro título expresso;</p> <p>III - pelo não uso, durante dez anos contínuos.</p>	<p>Art. 1.389. Também se extingue a servidão, pelos meios previstos no artigo antecedente, ficando ao dono do imóvel serviente a faculdade de fazê-la cancelar, mediante a prova da extinção:</p> <p>I - pela reunião dos dois imóveis no domínio da mesma pessoa;</p> <p>II - pela supressão das respectivas obras por efeito do pactuado entre as partes, ou de outro título expresso;</p> <p>III - pelo seu não uso, durante cinco anos contínuos, não se admitindo interrupções.</p> <p>IV - por desapropriação dos imóveis envolvidos.</p> <p>V – pela destruição de um ou dos dois imóveis sobre os quais recaem a servidão.</p> <p>VI – pelo inadimplemento de obrigações assumidas pelas partes.</p>		<p>Art. 1.389. Também se extingue a servidão, pelos meios previstos no artigo antecedente, ficando ao dono do imóvel serviente a faculdade de fazê-la cancelar, mediante a prova da extinção:</p> <p>I - pela reunião dos dois imóveis no domínio da mesma pessoa;</p> <p>II - pela supressão das respectivas obras por efeito do pactuado entre as partes, ou de outro título expresso;</p> <p>III - pelo seu não uso, durante cinco anos contínuos, não se admitindo interrupções.</p> <p>IV - por desapropriação dos imóveis envolvidos.</p> <p>V – pela destruição de um ou dos dois imóveis sobre os quais recaem a servidão.</p> <p>VI – pelo inadimplemento de obrigações assumidas pelas partes.</p>
<p>Art. 1.391. O usufruto de imóveis, quando não resulte de usucapião, constituir-se-á mediante registro no Cartório de Registro de Imóveis.</p>	<p>Art. 1.391. O usufruto de imóveis, quando não resulte de usucapião, constituir-se-á mediante registro no Cartório de Registro de Imóveis.</p>		<p>Art. 1.391. O usufruto de imóveis, quando não resulte de usucapião, constituir-se-á mediante registro no Cartório de Registro de Imóveis.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	Parágrafo único. A usucapião de usufruto sujeita-se aos mesmos prazos e requisitos da usucapião da propriedade, no que couber.		Parágrafo único. A usucapião de usufruto sujeita-se aos mesmos prazos e requisitos da usucapião da propriedade, no que couber.
<p>Art. 1.392. Salvo disposição em contrário, o usufruto estende-se aos acessórios da coisa e seus acrescidos.</p> <p>§ 1º Se, entre os acessórios e os acrescidos, houver coisas consumíveis, terá o usufrutuário o dever de restituir, findo o usufruto, as que ainda houver e, das outras, o equivalente em gênero, qualidade e quantidade, ou, não sendo possível, o seu valor, estimado ao tempo da restituição.</p> <p>§ 2º Se há no prédio em que recai o usufruto florestas ou os recursos minerais a que se refere o art. 1.230, devem o dono e o usufrutuário prefixar-lhe a extensão do gozo e a maneira de exploração.</p> <p>§ 3º Se o usufruto recai sobre universalidade ou quota-parte de bens, o usufrutuário tem direito à parte do tesouro achado por outrem, e ao preço pago</p>	<p>Art. 1.392. Salvo disposição em contrário, o usufruto estende-se aos acessórios da coisa e seus acrescidos.</p> <p>§1º. Se, entre os acessórios e os acrescidos, houver coisas consumíveis, terá o usufrutuário o dever de restituir, findo o usufruto, as que ainda houver e, das outras, o equivalente em gênero, qualidade e quantidade.</p> <p>§2º. Parágrafo único. Não sendo possível a restituição da coisa prevista no §1º, o usufrutuário deverá arcar com seu valor, estimado ao tempo da restituição.</p> <p>§3º. Se há no imóvel em que recai o usufruto florestas ou os recursos minerais a que se refere o art. 1.230, devem o dono e o usufrutuário prefixar-lhe a extensão do gozo e a maneira de exploração.</p> <p>§4º. Se o usufruto recai sobre universalidade ou quota-parte de</p>		<p>Art. 1.392. Salvo disposição em contrário, o usufruto estende-se aos acessórios da coisa e seus acrescidos.</p> <p>§1º. Se, entre os acessórios e os acrescidos, houver coisas consumíveis, terá o usufrutuário o dever de restituir, findo o usufruto, as que ainda houver e, das outras, o equivalente em gênero, qualidade e quantidade.</p> <p>§2º. Parágrafo único. Não sendo possível a restituição da coisa prevista no §1º, o usufrutuário deverá arcar com seu valor, estimado ao tempo da restituição.</p> <p>§3º. Se há no imóvel em que recai o usufruto florestas ou os recursos minerais a que se refere o art. 1.230, devem o dono e o usufrutuário prefixar-lhe a extensão do gozo e a maneira de exploração.</p> <p>§4º. Se o usufruto recai sobre universalidade ou quota-parte de</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
pelo vizinho do prédio usufruído, para obter meação em parede, cerca, muro, vala ou valado.	bens, o usufrutuário tem direito à parte do tesouro achado por outrem, e ao preço pago pelo vizinho do imóvel usufruído, para obter meação em parede, cerca, muro, vala ou valado.		bens, o usufrutuário tem direito à parte do tesouro achado por outrem, e ao preço pago pelo vizinho do imóvel usufruído, para obter meação em parede, cerca, muro, vala ou valado.
Art. 1.393. Não se pode transferir o usufruto por alienação; mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso.	Art. 1.393. Não se pode transferir o usufruto por alienação; mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso. Parágrafo único. Admite-se a alienação do usufruto ao nu-proprietário da coisa, desde que a avença não prive o usufrutuário do necessário à sua sobrevivência.		Art. 1.393. Não se pode transferir o usufruto por alienação; mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso. Parágrafo único. Admite-se a alienação do usufruto ao nu-proprietário da coisa, desde que a avença não prive o usufrutuário do necessário à sua sobrevivência.
Art. 1.399. O usufrutuário pode usufruir em pessoa, ou mediante arrendamento, o prédio, mas não mudar-lhe a destinação econômica, sem expressa autorização do proprietário.	Art. 1.399. O usufrutuário pode usufruir pessoalmente, mediante arrendamento ou locação, o imóvel, mas não mudar a sua destinação econômica, sem expressa autorização do proprietário.		Art. 1.399. O usufrutuário pode usufruir pessoalmente, mediante arrendamento ou locação, o imóvel, mas não mudar a sua destinação econômica, sem expressa autorização do proprietário.
Art. 1.400. O usufrutuário, antes de assumir o usufruto, inventariará, à sua custa, os bens que receber, determinando o estado em que se acham, e dará caução, fidejussória ou real, se lha exigir o dono, de	Art. 1.400. O usufrutuário, antes de assumir o usufruto, inventariará, à sua custa, os bens que receber, determinando o estado em que se acham. § 1º. O usufrutuário deverá, ainda, dar caução, pessoal ou		Art. 1.400. O usufrutuário, antes de assumir o usufruto, inventariará, à sua custa, os bens que receber, determinando o estado em que se acham. § 1º. O usufrutuário deverá, ainda, dar caução, pessoal ou

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>velar-lhes pela conservação, e entregá-los findo o usufruto. Parágrafo único. Não é obrigado à caução o doador que se reservar o usufruto da coisa doada.</p>	<p>real, se for exigida pelo dono, com os fins de velar pela conservação dos bens e entregá-los findo o usufruto, § 2º. Se o usufruto tiver sido instituído por decorrência de doação, ou por testamento, o doador ou o testador fixarão as regras quanto a esse dever, ou dispensarão o usufrutuário da garantia.</p>		<p>real, se for exigida pelo dono, com os fins de velar pela conservação dos bens e entregá-los findo o usufruto, § 2º. Se o usufruto tiver sido instituído por decorrência de doação, ou por testamento, o doador ou o testador fixarão as regras quanto a esse dever, ou dispensarão o usufrutuário da garantia.</p>
<p>Art. 1.401. O usufrutuário que não quiser ou não puder dar caução suficiente perderá o direito de administrar o usufruto; e, neste caso, os bens serão administrados pelo proprietário, que ficará obrigado, mediante caução, a entregar ao usufrutuário o rendimento deles, deduzidas as despesas de administração, entre as quais se incluirá a quantia fixada pelo juiz como remuneração do administrador.</p>	<p>Art. 1.401. O usufrutuário que não quiser, ou não puder dar caução suficiente, perderá o direito de administrar o usufruto. Parágrafo único. Nos casos deste artigo, os bens serão administrados pelo proprietário, que ficará obrigado, mediante caução, a entregar ao usufrutuário o rendimento deles, deduzidas as despesas de administração, entre as quais se incluirá a quantia fixada pelo juiz como remuneração do administrador.</p>		<p>Art. 1.401. O usufrutuário que não quiser, ou não puder dar caução suficiente, perderá o direito de administrar o usufruto. Parágrafo único. Nos casos deste artigo, os bens serão administrados pelo proprietário, que ficará obrigado, mediante caução, a entregar ao usufrutuário o rendimento deles, deduzidas as despesas de administração, entre as quais se incluirá a quantia fixada pelo juiz como remuneração do administrador.</p>
<p>Art. 1.410. O usufruto extingue-se, cancelando-se o registro no Cartório de Registro de Imóveis:</p>	<p>Art. 1.410. O usufruto extingue-se, cancelando-se o registro no Cartório de Registro de Imóveis:</p>		<p>Art. 1.410. O usufruto extingue-se, cancelando-se o registro no Cartório de Registro de Imóveis:</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>I - pela renúncia ou morte do usufrutuário;</p> <p>II - pelo termo de sua duração;</p> <p>III - pela extinção da pessoa jurídica, em favor de quem o usufruto foi constituído, ou, se ela perdurar, pelo decurso de trinta anos da data em que se começou a exercer;</p> <p>IV - pela cessação do motivo de que se origina;</p> <p>V - pela destruição da coisa, guardadas as disposições dos arts. 1.407, 1.408, 2ª parte, e 1.409;</p> <p>VI - pela consolidação;</p> <p>VII - por culpa do usufrutuário, quando aliena, deteriora, ou deixa arruinar os bens, não lhes acudindo com os reparos de conservação, ou quando, no usufruto de títulos de crédito, não dá às importâncias recebidas a aplicação prevista no parágrafo único do art. 1.395;</p> <p>VIII - Pelo não uso, ou não fruição, da coisa em que o usufruto recai (arts. 1.390 e 1.399).</p>	<p>I - pela renúncia ou morte do usufrutuário;</p> <p>II - pelo termo final de sua duração;</p> <p>III - pela extinção da pessoa jurídica, em favor de quem o usufruto foi constituído, ou, se ela perdurar, pelo decurso de quinze anos da data em que se começou a exercer;</p> <p>IV - pela cessação da causa de que se origina;</p> <p>V - pela destruição da coisa, guardadas as disposições dos arts. 1.407, 1.408, 2ª parte, e 1.409;</p> <p>VI - pela consolidação da propriedade;</p> <p>VII - por culpa do usufrutuário, quando aliena, deteriora, ou deixa arruinar os bens, não lhes acudindo com os reparos de conservação, ou quando, no usufruto de títulos de crédito, não dá às importâncias recebidas a aplicação prevista no parágrafo único do art. 1.395 deste Código;</p> <p>VIII - Pelo não uso, ou não fruição, da coisa em que o</p>		<p>I - pela renúncia ou morte do usufrutuário;</p> <p>II - pelo termo final de sua duração;</p> <p>III - pela extinção da pessoa jurídica, em favor de quem o usufruto foi constituído, ou, se ela perdurar, pelo decurso de quinze anos da data em que se começou a exercer;</p> <p>IV - pela cessação da causa de que se origina;</p> <p>V - pela destruição da coisa, guardadas as disposições dos arts. 1.407, 1.408, 2ª parte, e 1.409;</p> <p>VI - pela consolidação da propriedade;</p> <p>VII - por culpa do usufrutuário, quando aliena, deteriora, ou deixa arruinar os bens, não lhes acudindo com os reparos de conservação, ou quando, no usufruto de títulos de crédito, não dá às importâncias recebidas a aplicação prevista no parágrafo único do art. 1.395 deste Código;</p> <p>VIII - Pelo não uso, ou não fruição, da coisa em que o</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	usufruto recai (arts. 1.390 e 1.399).		usufruto recai (arts. 1.390 e 1.399).
Art. 1.412. O usuário usará da coisa e perceberá os seus frutos, quanto o exigirem as necessidades suas e de sua família. § 1º Avaliar-se-ão as necessidades pessoais do usuário conforme a sua condição social e o lugar onde viver. § 2º As necessidades da família do usuário compreendem as de seu cônjuge, dos filhos solteiros e das pessoas de seu serviço doméstico.	Art. 1.412. O usuário usará da coisa e perceberá os seus frutos, quanto o exigirem as necessidades suas e de sua família. Parágrafo único. As necessidades da família do usuário compreendem as de seu cônjuge ou convivente, de seus filhos menores ou incapazes ou, devidamente comprovado, daqueles que formam a entidade familiar não conjugal do usufrutuário.		Art. 1.412. O usuário usará da coisa e perceberá os seus frutos, quanto o exigirem as necessidades suas e de sua família. Parágrafo único. As necessidades da família do usuário compreendem as de seu cônjuge ou convivente, de seus filhos menores ou incapazes ou, devidamente comprovado, daqueles que formam a entidade familiar não conjugal do usufrutuário.
	Art. 1.412-A. Admite-se o direito real de uso nas concessões de jazigos em cemitérios.		Art. 1.412-A. Admite-se o direito real de uso nas concessões de jazigos em cemitérios.
Art. 1.414. Quando o uso consistir no direito de habitar gratuitamente casa alheia, o titular deste direito não a pode alugar, nem emprestar, mas simplesmente ocupá-la com sua família.	Art. 1.414. Quando o uso consistir no direito de habitar gratuitamente casa alheia, o titular deste direito não a pode alugar, nem emprestar, mas simplesmente ocupá-la, pessoalmente ou com sua família.		Art. 1.414. Quando o uso consistir no direito de habitar gratuitamente casa alheia, o titular deste direito não a pode alugar, nem emprestar, mas simplesmente ocupá-la, pessoalmente ou com sua família.
Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se	Art. 1.417. Mediante promessa ou compromisso de compra e		Art. 1.417. Mediante promessa ou compromisso de compra e

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.</p>	<p>venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o compromissário ou promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. Parágrafo único. O tratamento do compromisso de compra e venda registrado na matrícula do imóvel, constante neste Código, não exclui o previsto em leis especiais.</p>		<p>venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o compromissário ou promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. Parágrafo único. O tratamento do compromisso de compra e venda registrado na matrícula do imóvel, constante neste Código, não exclui o previsto em leis especiais.</p>
<p>Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.</p>	<p>Art. 1.418. O promitente ou compromissário comprador, titular de direito real de aquisição, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar. Parágrafo único. Se houver recusa do promitente vendedor ou de terceiros, o compromissário comprador poderá requerer ao juiz ou ao oficial do Cartório de Registro de</p>		<p>Art. 1.418. O promitente ou compromissário comprador, titular de direito real de aquisição, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar. Parágrafo único. Se houver recusa do promitente vendedor ou de terceiros, o compromissário comprador poderá requerer ao juiz ou ao oficial do Cartório de Registro de</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	Imóveis, a adjudicação compulsória judicial ou extrajudicial do imóvel, na forma da legislação especial.		Imóveis, a adjudicação compulsória judicial ou extrajudicial do imóvel, na forma da legislação especial.
<p>Art. 1.419. Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação.</p> <p>Art. 1.420. Só aquele que pode alienar poderá empenhar, hipotecar ou dar em anticrese; só os bens que se podem alienar poderão ser dados em penhor, anticrese ou hipoteca.</p> <p>§ 1º A propriedade superveniente torna eficaz, desde o registro, as garantias reais estabelecidas por quem não era dono.</p> <p>§ 2º A coisa comum a dois ou mais proprietários não pode ser dada em garantia real, na sua totalidade, sem o consentimento de todos; mas cada um pode</p>		<p>Seção I - DO ESCOPO UNITÁRIO E FUNCIONAL</p> <p>Art. 1.419. Nas dívidas garantidas por garantia real, o bem objeto da garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação.</p> <p>Parágrafo único. O disposto neste Título X aplica-se a todas as modalidades de garantia real, ainda que decorrentes da reserva ou atribuição do direito de propriedade, com escopo de garantia, bem como à formalização, à publicidade, à prioridade e à execução das dívidas decorrentes de contratos de arrendamento mercantil financeiro.</p> <p>Seção II - DA FORMAÇÃO DAS GARANTIAS REAIS</p> <p>Art. 1.420. Só aquele que pode alienar poderá constituir garantia real; só os bens que se podem alienar poderão ser objeto de garantia real.</p>	<p>Art. 1.419. ....</p> <p>Parágrafo único. O disposto neste Título X aplica-se, no que couber, às demais modalidades de garantia real.</p> <p>Art. 1.420. ....</p> <p>..</p> <p>§1º A propriedade superveniente torna eficazes, desde o registro do título aquisitivo ou a tradição, as garantias reais estabelecidas por quem não era dono, observado o artigo 1.420-A.</p> <p>§2º A garantia real prestada por condômino afetará apenas a sua quota do bem comum; se o bem for dividido, a garantia se conserva sobre o que couber ao garantidor.</p> <p>Art. 1.420-A. Os bens futuros, inclusive os adquiridos futuramente, podem ser objeto de garantia real, que se torna</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>individualmente dar em garantia real a parte que tiver. (...) Art. 1.422. O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de excutir a coisa hipotecada ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade no registro.</p> <p>Parágrafo único. Excetua-se da regra estabelecida neste artigo as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos.</p> <p>Art. 1.423. O credor anticrético tem direito a reter em seu poder o bem, enquanto a dívida não for paga; extingue-se esse direito decorridos quinze anos da data de sua constituição.</p> <p>Art. 1.424. Os contratos de penhor, anticrese ou hipoteca declararão, sob pena de não terem eficácia:</p>		<p>§1º A propriedade superveniente torna eficazes, desde o registro do título aquisitivo ou a tradição, as garantias reais estabelecidas por quem não era dono, observado o artigo 1.420-A.</p> <p>§2º A garantia real prestada por condômino afetará apenas a sua quota do bem comum; se o bem for dividido, a garantia se conserva sobre o que couber ao garantidor.</p> <p>§3º Também podem ser objeto de garantia real: I - os bens que se tornem objeto da garantia por força de sub-rogação real; II - os bens alienáveis sujeitos a cláusula de impenhorabilidade; III - os bens objeto de uma garantia constituída na forma do art. 1.432-B.</p> <p>§4º Os bens inalienáveis podem ser objeto de anticrese.</p> <p>Art. 1.420-A. Os bens futuros, inclusive os adquiridos futuramente, podem ser objeto de garantia real, que se torna eficaz na data de aquisição da propriedade pelo garantidor.</p>	<p>eficaz na data de aquisição da propriedade pelo garantidor. Parágrafo único. Para fins de prioridade da garantia, prevalecerá a data do registro.</p> <p>Art. 1.422. O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de excutir a coisa hipotecada ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada a prioridade no registro.</p> <p>§1º Excetua-se da regra estabelecida neste artigo as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos.</p> <p>§2º O registro confere prioridade à totalidade da obrigação garantida prevista no título, ainda que futura ou condicionada.</p> <p>§3º Poderá o credor solvente, nos contratos paritários e simétricos, ceder seu grau de prioridade a outro credor garantido sobre o mesmo bem, por instrumento particular ou público escrito, devidamente</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>I - o valor do crédito, sua estimação, ou valor máximo;</p> <p>II - o prazo fixado para pagamento;</p> <p>III - a taxa dos juros, se houver;</p> <p>IV - o bem dado em garantia com as suas especificações.</p>		<p>Parágrafo único. Para fins de prioridade da garantia, prevalecerá a data do registro.</p> <p>.....</p> <p>Art. 1422. São ineficazes perante o credor de boa-fé as cláusulas que vedem a constituição de garantia sobre bens de qualquer natureza.</p> <p>Parágrafo único. O garantidor será responsável perante o beneficiário da cláusula por perdas e danos decorrentes da constituição da garantia</p> <p>Art. 1.423. As garantias reais constituem-se com o registro, seja a sua fonte legal, judicial ou convencional.</p> <p>Parágrafo único. Os atos produzem efeitos entre as partes, conforme aplicável, desde a sua assinatura ou do momento da verificação da hipótese prevista em lei.</p> <p>Art. 1.423-A. Poderá o proprietário, por instrumento unilateral escrito e registrado, reservar o grau de prioridade sobre bem de sua propriedade</p>	<p>registrado, subrogando-se na prioridade do cessionário.</p> <p>Art. 1.423-A. As garantias reais constituem-se com o registro, seja a sua fonte legal, judicial ou convencional.</p> <p>Parágrafo único. Os atos produzem efeitos entre as partes, conforme aplicável, desde a sua assinatura ou do momento da verificação da hipótese prevista em lei.</p> <p>Art. 1.423-B. Poderá o proprietário, por instrumento público ou particular e registrado, nos termos da lei, reservar o grau de prioridade sobre bem de sua propriedade para a outorga futura de garantia real, observadas as normas cogentes e de ordem pública.</p> <p>Parágrafo Único - A reserva de grau não obstará a execução sobre o bem, nem reservará qualquer valor sobre o produto da sua alienação, enquanto não houver sido constituída garantia sobre o grau reservado.</p> <p>Art. 1.424. ....:</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>para a outorga futura de garantia real.</p> <p>§1º O ato de reserva de grau deverá atender ao disposto no art. 1.424, determinando o prazo e os valores máximos da futura garantia.</p> <p>§2º A reserva de grau assegura a prioridade, desde o registro, sobre as garantias constituídas posteriormente, mas não obstará a execução destas sobre o bem, nem reservará qualquer valor sobre o produto da sua alienação, enquanto não houver sido constituída garantia sobre o grau reservado.</p> <p>Art. 1.424. Os contratos de garantia real declararão, sob pena de ineficácia:</p> <p>.....</p> <p>II - o período coberto pela garantia;</p> <p>Art. 1.424-A. Os bens objeto da garantia real devem ser descritos de maneira que assegure a sua identificação.</p> <p>§1º. A garantia sobre bens fungíveis terá a sua descrição</p>	<p>II - o prazo fixado para pagamento ou o período coberto pela garantia;</p> <p>Parágrafo único. Admite-se, nos negócios jurídicos paritários e simétricos, a descrição que defina o objeto da garantia como uma universalidade de fato, com os seus elementos identificadores mínimos.</p> <p>Art. 1.424-A. O outorgante pode constituir novas garantias sobre o bem, em favor do mesmo credor ou de outro, as quais ficam sujeitas às normas que definem a prioridade.</p> <p>Art. 1424-B A prioridade entre as garantias reais incidentes sobre o mesmo bem rege-se pelo número de ordem do registro.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>pela espécie, qualidade e quantidade.</p> <p>§2º. Admite-se a descrição que defina a totalidade de bens móveis de um gênero, sem especificar a sua quantidade.</p> <p>§3º. Admite-se a descrição que defina o objeto da garantia como uma universalidade de fato, sem especificar os bens singulares, presentes ou futuros, que a compõem.</p> <p>Art. 1.424-B. O outorgante pode constituir novas garantias sobre o bem, em favor do mesmo credor ou de outro, as quais ficam sujeitas às normas que definem a prioridade.</p> <p>Seção III - DAS OBRIGAÇÕES GARANTIDAS</p> <p>Art. 1424-C. A garantia pode ter como objeto obrigações futuras, condicionadas ou determináveis.</p> <p>§1º Havendo divergência entre o credor e o devedor, quanto ao implemento da condição ou ao montante da execução, caberá àquele fazer prova de seu crédito.</p>	

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>§2º Reconhecido o crédito referido no §1º, o devedor responderá, inclusive, por perdas e danos, em razão da superveniente deterioração da garantia.</p> <p>§3º Admite-se a descrição genérica das obrigações garantidas quando o contrato garantir todas as obrigações devidas ao credor, bastando que se faça menção ao período coberto pela garantia e ao valor máximo coberto das obrigações principais.</p> <p>Seção IV - DA PRIORIDADE</p> <p>Art. 1.424-D A prioridade entre as garantias reais incidentes sobre o mesmo bem, e entre estas e as penhoras, rege-se pela ordem do registro, observado o art. 1.432-B.</p> <p>§1º O registro confere prioridade à totalidade da obrigação garantida prevista no título, ainda que futura ou condicionada.</p> <p>§2º Poderá o credor solvente ceder seu grau de prioridade a outro credor garantido sobre o</p>	

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>mesmo bem, por instrumento escrito devidamente registrado, subrogando-se na prioridade do cessionário.</p> <p>§3º Quando a cessão ocorrer entre credores cuja prioridade não seja imediatamente subsequente, o benefício outorgado ao cessionário não ultrapassará, em prejuízo de terceiros, as condições da garantia de maior prioridade, estabelecidas nos termos do art. 1.424.</p> <p><b>Emenda 75-B</b> <b>Subcomissão de Coisas</b> <b>(conversão do destaque em emenda)</b></p>	
<p>Art. 1.428. É nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrético ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento.</p> <p>Parágrafo único. Após o vencimento, poderá o devedor dar a coisa em pagamento da dívida.</p>	<p><b>Versão Rosa Nery</b></p> <p>Art. 1.428. É nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrético ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento.</p> <p><b>Parágrafo único. (...)</b></p> <p><b>Versão Flavio Tartuce.</b></p>		<p>Art. 1.428. É nula a cláusula que autorize o credor pignoratício, anticrético ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento.</p> <p>§ 1º Não se aplica o disposto no caput nos negócios jurídicos paritários se houver cláusula que autoriza que o credor se torne</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>Art. 1.428. A garantia real dada e nos negócios jurídicos paritários e simétricos, admitir-se-á que o credor com garantia real adquira ou consolide a propriedade plena da coisa dada em garantia, mediante cláusula contratual expressa, desde que haja aferição do justo valor da coisa e a devolução ao devedor da diferença apurada em caso de o valor da coisa exceder ao da dívida.</p> <p>§1º. Não se tratando de negócio jurídico paritário e simétrico, em especial nas relações de consumo, é nula de pleno direito a cláusula que autoriza o credor da garantia real a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento.</p> <p>§2º. Para os fins de aplicação deste dispositivo, o bem ou direito será apropriado pelo credor pelo valor justo, apurado com pelo menos cento e oitenta dias de antecedência por profissional designado por acordo entre as partes ou judicialmente.</p>		<p>proprietário da coisa objeto da garantia mediante aferição de seu justo valor e restituição do supérfluo.</p> <p>§ 2º É nula de pleno direito a cláusula que afaste a apuração do valor do bem ou a devolução do excedente.</p> <p>§ 3º Nos negócios jurídicos paritários e simétricos, após o vencimento da dívida, poderá também o devedor, com aquiescência do credor, dar o bem ou direito em pagamento da dívida, desde que não o faça em prejuízo dos demais credores.</p> <p>§ 4º O disposto neste artigo não pode violar normas cogentes ou de ordem pública, especialmente em relações de consumo.</p> <p>§ 5º Prevalece o disposto no caput deste artigo se o objeto da garantia se caracterizar como bem de família, na forma de lei especial, vedado pacto em contrário.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>§3º Aplicam-se ao disposto no §1º deste artigo as exceções previstas no §2º do artigo precedente.</p> <p>§4º É nula de pleno direito a cláusula que afaste a apuração do valor do bem ou a devolução do excedente, na forma deste artigo.</p> <p>§5º Nos negócios jurídicos paritários e simétricos, após o vencimento da dívida, poderá também o devedor, com aquiescência do credor, dar o bem ou direito em pagamento da dívida, desde que não o faça em prejuízo dos demais credores.</p>		
<p>Art. 1.430. Quando, excutido o penhor, ou executada a hipoteca, o produto não bastar para pagamento da dívida e despesas judiciais, continuará o devedor obrigado pessoalmente pelo restante.</p>	<p>Art. 1.430. Quando, concluída a execução da garantia real, e o produto não bastar para pagamento da dívida e despesas havidas com a cobrança e a execução, seja ela judicial ou extrajudicial, continuará o devedor obrigado pessoalmente pelo restante da dívida.</p>		<p>Art. 1.430. Quando, concluída a execução da garantia real, e o produto não bastar para pagamento da dívida e despesas havidas com a cobrança e a execução, seja ela judicial ou extrajudicial, continuará o devedor obrigado pessoalmente pelo restante da dívida.</p>
<p>Art. 1.431. Constitui-se o penhor pela transferência efetiva da posse que, em garantia do débito ao credor ou a quem o</p>		<p>Art. 1.431. (mantém-se a redação da relatoria geral) Parágrafo único. O contrato de penhor poderá dispor sobre a</p>	<p>Art. 1.431. O penhor poderá ser constituído sobre uma ou várias coisas móveis, determinadas ou determináveis, presentes ou</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>represente, faz o devedor, ou alguém por ele, de uma coisa móvel, suscetível de alienação. Parágrafo único. No penhor rural, industrial, mercantil e de veículos, as coisas empenhadas continuam em poder do devedor, que as deve guardar e conservar.</p> <p>Art. 1.432. O instrumento do penhor deverá ser levado a registro, por qualquer dos contratantes; o do penhor comum será registrado no Cartório de Títulos e Documentos.</p> <p>Seção II Dos Direitos do Credor Pignoratício</p> <p>Art. 1.433. O credor pignoratício tem direito: I - à posse da coisa empenhada; II - à retenção dela, até que o indenizem das despesas devidamente justificadas, que tiver feito, não sendo ocasionadas por culpa sua;</p>		<p>transmissão da posse do bem ao credor ou sua conservação pelo garantidor</p> <p>Art. 1.431-A. Salvo convenção em contrário, a garantia estende-se automaticamente aos frutos dos bens onerados, civis ou naturais, com o mesmo grau de prioridade. Parágrafo único. A garantia conserva-se sobre os bens subrogados ao objeto da garantia, nos termos dos artigos a seguir, entendendo-se por bens subrogados: I - os bens que o substituírem, incluindo na forma de dinheiro ou créditos decorrentes da sua alienação; e II - os produtos da sua transformação.</p> <p>Art. 1.431-B. Os credores pignoratícios conservam automaticamente os seus direitos, sem necessidade de nova publicidade, sobre os seguintes bens subrogados ao bem onerado:</p>	<p>futuras, fungíveis ou infungíveis, desde que alienáveis a título oneroso. §1º No penhor rural, industrial, mercantil e de veículos, as coisas empenhadas continuam em poder do devedor, que as deve guardar e conservar. §2º Nos negócios simétricos e paritários em geral, também podem as partes convencionar que as coisas empenhadas continuam em poder do devedor, que as deve guardar e conservar. Art. 1.431-A. Salvo convenção em contrário, em contratos paritários e simétricos, a garantia estende-se automaticamente aos frutos dos bens onerados, civis ou naturais, com o mesmo grau de prioridade. Parágrafo único. A garantia conserva-se sobre os bens subrogados ao objeto da garantia, nos termos dos artigos a seguir, entendendo-se por bens subrogados: I - os bens que o substituírem, incluindo na forma de dinheiro ou</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>III - ao ressarcimento do prejuízo que houver sofrido por vício da coisa empenhada;</p> <p>IV - a promover a execução judicial, ou a venda amigável, se lhe permitir expressamente o contrato, ou lhe autorizar o devedor mediante procuração;</p> <p>V - a apropriar-se dos frutos da coisa empenhada que se encontra em seu poder;</p> <p>VI - a promover a venda antecipada, mediante prévia autorização judicial, sempre que haja receio fundado de que a coisa empenhada se perca ou deteriore, devendo o preço ser depositado. O dono da coisa empenhada pode impedir a venda antecipada, substituindo-a, ou oferecendo outra garantia real idônea.</p> <p>Art. 1.434. O credor não pode ser constrangido a devolver a coisa empenhada, ou uma parte dela, antes de ser integralmente pago, podendo o juiz, a requerimento do proprietário, determinar que seja vendida</p>		<p>I - a indenização do seguro do bem objeto da garantia;</p> <p>II - a indenização devida pela pessoa responsável pela perda ou deterioração do bem;</p> <p>III - a indenização devida em caso de desapropriação do bem;</p> <p>IV - o montante apurado na venda do bem, ainda que entregue ou depositado ao garantidor;</p> <p>V - outros bens adquiridos em substituição do bem dado em garantia, ressalvando-se que, se o novo bem não estiver abrangido pelo objeto original da garantia, deverá ser feita nova publicidade no prazo de até 15 (quinze) dias após o surgimento do bem substituto.</p> <p>§1º Se os créditos decorrentes da venda do bem dado em garantia forem representados pela emissão de uma duplicata ou outro título de crédito, o credor conserva a sua garantia sobre o crédito, com a mesma prioridade da garantia original, ressalvado o disposto no §2º.</p>	<p>créditos decorrentes da sua alienação; e</p> <p>II - os produtos da sua transformação.</p> <p>Art. 1.431-B. Os credores pignoratícios conservam automaticamente os seus direitos, sem necessidade de nova publicidade, sobre os seguintes bens sub-rogados ao bem onerado:</p> <p>I - a indenização do seguro do bem objeto da garantia;</p> <p>II - a indenização devida pela pessoa responsável pela perda ou deterioração do bem;</p> <p>III - a indenização devida em caso de desapropriação do bem;</p> <p>IV - o montante apurado na venda do bem, ainda que entregue ou depositado ao garantidor;</p> <p>V - outros bens adquiridos em substituição do bem dado em garantia, ressalvando-se que, se o novo bem não estiver abrangido pelo objeto original da garantia, deverá ser feita nova publicidade no prazo de até</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>apenas uma das coisas, ou parte da coisa empenhada, suficiente para o pagamento do credor.</p> <p>Seção III Das Obrigações do Credor Pignoratício</p> <p>Art. 1.435. O credor pignoratício é obrigado: I - à custódia da coisa, como depositário, e a ressarcir ao dono a perda ou deterioração de que for culpado, podendo ser compensada na dívida, até a concorrente quantia, a importância da responsabilidade; II - à defesa da posse da coisa empenhada e a dar ciência, ao dono dela, das circunstâncias que tornarem necessário o exercício de ação possessória; III - a imputar o valor dos frutos, de que se apropriar (art. 1.433, inciso V) nas despesas de guarda e conservação, nos juros e no capital da obrigação garantida, sucessivamente;</p>		<p>§2º Quando os créditos decorrerem da venda de bens fungíveis no curso normal do negócio do garantidor: I - a garantia permanece em vigor por 3 (três) dias úteis contados da data de emissão do título, se cartular, ou do registro ou depósito centralizado, se escritural devendo o garantidor notificar o credor para que este possa adotar a conduta prevista no inciso III, conforme o caso; II - é vedado ao garantidor transferir ou ceder o título durante o período previsto no inciso I e qualquer cessionário nesse período adquire-o sujeito à garantia; III - o direito de garantia permanecerá em vigor se o credor garantido realizar nova publicidade sobre o título, durante o período previsto no inciso I, facultada a anotação na cártula ou inscrição no registro ou livro apropriado, nas formas previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 1.432, que não exigirá qualquer ato ou autorização do garantidor.</p>	<p>quinze dias após o surgimento do bem substituto. Art. 1.431-C. Demonstrado que um bem móvel corpóreo, objeto de penhor, tenha se integrado a um conjunto de bens do mesmo gênero, ou se transformado em um produto ou subproduto, da mesma titularidade, é conservada a garantia, no limite do valor original da coisa, sem que seja necessária nova publicidade. Art. 1.432. O penhor será registrado perante o Oficial do Registro de Títulos e Documentos por sistema nacional centralizado, observada a atribuição da prática do serviço a registrador do domicílio do outorgante, ou em registro eletrônico distribuído, que atenda aos requisitos de segurança e de publicidade. §1º Serão válidas as garantias mobiliárias constituídas pelo registro em plataforma de registros distribuídos que adotem, de forma</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>IV - a restituí-la, com os respectivos frutos e acessões, uma vez paga a dívida;</p> <p>V - a entregar o que sobeje do preço, quando a dívida for paga, no caso do inciso IV do art. 1.433.</p>		<p>Art. 1.431-C. Uma garantia sobre um bem móvel corpóreo que venha a integrar um conjunto de bens de mesmo gênero, ou transformar-se em um produto ou subprodutos, conserva-se automaticamente sobre a massa ou os bens resultantes da transformação, sem que seja necessária nova publicidade.</p> <p>§1º A garantia conservada nos termos do caput extingue-se nas hipóteses do art. 1.436.</p> <p>§2º Uma garantia conservada sobre um conjunto de bens de mesmo gênero é limitada à proporção que contribuiu ao conjunto, no momento da sua incorporação.</p> <p>§3º Uma garantia conservada sobre um produto de transformação é limitada ao valor do bem onerado imediatamente antes de se tornar parte do referido produto.</p> <p>Seção I-A DA PUBLICIDADE E DA PRIORIDADE DO PENHOR</p> <p>Subseção I – DO REGISTRO</p>	<p>permanentemente auditável e interoperável com os serviços registrares e notariais, os seguintes requisitos:</p> <p>I. Protocolos de validação consensuais;</p> <p>II. Criptografia na identificação e autenticação de pessoas e operações;</p> <p>III. Protocolos de armazenamento e de recuperação de dados;</p> <p>IV. Governança, com testes de segurança, resiliência de rede e monitoramento contínuos.</p> <p>§2º Submetem-se às regras de publicidade do penhor, para eficácia perante terceiros:</p> <p>I - as penhoras sobre bens móveis;</p> <p>II - as cessões de crédito (art. 288);</p> <p>III - os contratos de arrendamento mercantil financeiro, na forma da lei especial.</p> <p>§3º O penhor sobre títulos de crédito cartulares constitui-se pelo endosso.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>.....  Art. 1.432. MANTIDA A REDAÇÃO DO RELATÓRIO GERAL  .....</p> <p>Subseção II – DOS CONFLITOS DE PRIORIDADE</p> <p>Art. 1.432-A. A prioridade entre as garantias convencionais, legais e judiciais relativamente aos mesmos bens móveis, e garantindo obrigações presentes ou futuras, observará o disposto no art. 1.424-D e nas seguintes regras especiais:  I – as garantias constituídas sobre universalidades de bens, quando abrangerem bens singulares sujeitos a registro específico de titularidade, inclusive aqueles referidos nos §§2º a 4º do art. 1.432, ficarão subordinadas às garantias especificamente constituídas sobre estes, mesmo que em data posterior;</p>	<p>§4º O penhor sobre valores mobiliários ou ativos financeiros sujeitos a registro ou depósito centralizado constitui-se exclusivamente pela anotação feita na entidade competente, na forma da lei especial, ou pelo registro em plataforma de registros distribuídos.</p> <p>§5º O penhor sobre aeronaves e sobre embarcações é realizado na forma da lei especial.</p> <p>§6º O registro do penhor extingue-se em cinco anos, contados da última data de vencimento constante no título ou, na sua ausência, contados da data da celebração do contrato.</p> <p>§7º Antes de findo esse prazo, o penhor poderá ser prorrogado mediante novo registro, mantida a precedência que lhe competia.</p> <p>Art. 1.435. ....:</p> <p>III - a imputar o valor dos frutos, de que se apropriar (art. 1.433, inciso V) nas despesas de guarda e conservação, nos juros e no capital da obrigação</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>II – a sub-rogação sobre um título de crédito, um ativo financeiro ou valor mobiliário tem prioridade sobre uma nova garantia constituída mediante a transmissão do título ou ativo, desde que observadas as regras do § 2º art. 1.431-B;</p> <p>III - as garantias constituídas sobre certificados de depósito e outros instrumentos representativos de bens corpóreos sob custódia têm prioridade em relação às garantias que oneram os bens representados por esses títulos, se estas últimas forem constituídas após a emissão do título;</p> <p>IV - as garantias resultantes da realização de benfeitorias necessárias têm prioridade em relação às garantias anteriormente constituídas sobre o mesmo bem, com exceção das garantias de aquisição (art. 1.432-B), se ocorrerem no curso normal do negócio da pessoa que fornecer o serviço ou materiais, até o limite do valor</p>	<p>garantida, sucessivamente, prestando contas ao garantidor; .....</p> <p>VI - a levar ao imediato conhecimento do garantidor qualquer risco de deterioração ou perecimento da coisa empenhada.</p> <p>§1º. O garantidor pignoratício terá direito à restituição dos bens empenhados quando o credor descumprir as suas obrigações legais e aquelas decorrentes do instrumento, em relação à guarda, à defesa ou à conservação dos bens, ou quando houver fundado perigo que se percam ou deteriore.</p> <p>§2º O garantidor ou qualquer outra pessoa com direitos sobre o bem objeto do penhor pode solicitar ao credor informações atualizadas sobre a obrigação garantida e os bens dele integrantes.</p> <p>Art. 1.435-A. Enquanto não houver inadimplemento da obrigação principal, aquele que der em garantia um estoque de bens fungíveis conserva o direito</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>dos serviços prestados ou materiais fornecidos;</p> <p>V - a garantia de aquisição de que seja titular um vendedor ou licenciador de propriedade intelectual tem prioridade sobre uma garantia de aquisição concorrente sobre o mesmo bem;</p> <p>VI - a garantia de aquisição sobre bens corpóreos que se incorporarem em um conjunto de bens de mesmo gênero, ou transformarem-se em um produto ou subprodutos, tem prioridade sobre uma garantia não relacionada à sua aquisição concedida pelo mesmo garantidor sobre o conjunto de bens ou o produto acabado;</p> <p>VII - quando garantias sobre um bem se estendem sobre os respectivos frutos ou bens substitutos, sua prioridade é determinada pela data da publicidade da garantia que lhes deu origem;</p> <p>VIII - quando bens diferentes se fundem numa massa ou produto de transformação:</p>	<p>de vendê-lo, no todo ou em parte, no curso normal do negócio, pagando ao credor de acordo com os termos do contrato.</p> <p>Parágrafo Único - O credor terá o direito de exigir a recomposição do estoque dos bens, ou da universalidade, sempre que se tornarem insuficientes, mesmo que a garantia seja prestada por terceiro.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>a) as garantias oriundas do mesmo bem mantêm a sua ordem original de prioridade;</p> <p>b) as garantias oriundas de bens diferentes, e do mesmo grau, independentemente da data da publicidade, concorrem entre si proporcionalmente aos valores dos bens de origem.</p> <p>Subseção III – DA PRIORIDADE EM RELAÇÃO AOS BENS FUTUROS</p> <p>Art. 1.432-B. Prevalece sobre qualquer garantia prestada sobre o bem móvel, a garantia real constituída para obtenção do crédito ou saldo do preço devido para a sua aquisição.</p> <p>§1º Para gozar da prioridade referida no caput, a garantia deverá ser apresentada para publicidade em até 5 (cinco) dias após a aquisição do bem.</p> <p>§2º A prioridade absoluta da garantia real, definida no caput, limita-se ao montante efetivamente utilizado para a aquisição do bem objeto da</p>	

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>garantia, cabendo ao eventual excedente a prioridade normal decorrente da respectiva garantia.</p> <p>§3º A garantia não produz efeitos sobre garantias e penhoras que sejam transmitidas ao adquirente em razão da sequela, ou sobre as garantias e penhoras que, após o prazo referido no §1º, forem objeto de publicidade em data anterior.</p> <p>§4º Quando os bens ou os frutos descritos neste artigo forem representados por certificados ou títulos de crédito, a garantia deverá ser constituída diretamente sobre o título.</p> <p>§5º A preferência estabelecida neste artigo estende-se aos frutos e aos bens substitutos, na forma dos artigos 1.431-A a 1.431-C.</p> <p>Seção I-B - DOS DIREITOS E DEVERES DO GARANTIDOR</p> <p>Art. 1.432-C. O garantidor ou qualquer pessoa que tenha a posse dos bens dados em</p>	

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>garantia tem o direito de usá-los e de dispor dos respectivos frutos no curso normal dos seus negócios, salvo acordo em contrário.</p> <p>§1º Salvo disposição legal em contrário, o garantidor que tenha a posse dos bens dados em garantia tem as seguintes obrigações:</p> <p>I. cessar o exercício do direito referido no caput quando notificado pelo credor sobre a sua intenção de executar a garantia;</p> <p>II. conservar os bens dados em garantia, repondo-os, se fungíveis, na hipótese de sua disposição;</p> <p>III. permitir que o credor tenha acesso aos bens objeto da garantia para o inspecionar e verificar a sua quantidade, qualidade e estado de conservação.</p> <p>§2º O garantidor ou qualquer outra pessoa com direitos sobre o bem objeto do penhor pode solicitar ao credor informações atualizadas sobre a obrigação</p>	

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>garantida e os bens dele integrantes, assim como cópias de contratos e outros documentos subjacentes à garantia não registrados, podendo o credor omitir informações e cláusulas contratuais não relativos à obrigação e ao bem objeto da garantia.</p> <p>§3º O garantidor deve disponibilizar ao credor, sempre que solicitado, uma declaração do estado dos bens objeto da garantia e a prestação de contas dos negócios que lhes dizem respeito.</p> <p>§4º As informações solicitadas nos parágrafos anteriores devem ser apresentadas, sem custo, no prazo de 10 dias.</p> <p>Art. 1.432-D. Enquanto não houver incumprimento, aquele que der em garantia um estoque de bens fungíveis conserva o direito de vendê-los, pagando ao credor de acordo com os termos do contrato.</p> <p>Parágrafo único. O credor terá o direito de exigir a recomposição</p>	

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>do estoque dos bens, ou da universalidade, sempre que se tornarem insuficientes em relação ao crédito ou à parcela originalmente garantida, mesmo que a garantia seja prestada por terceiro.</p> <p>Seção II DOS EFEITOS DECORRENTES DO DESAPOSEAMENTO</p> <p>Art. 1.433. Quando no penhor for convencionado o desapossamento, o credor pignoratício tem direito:</p> <p>I - à posse da coisa empenhada, devendo defendê-la e reivindicá-la contra qualquer pessoa;</p> <p>II - ao reembolso das despesas justificadas, que tiver feito, não sendo ocasionadas por culpa sua, e à retenção da coisa, enquanto não for reembolsado;</p> <p>.....</p> <p>IV - REVOGADO</p> <p>V - a apropriar-se dos frutos da coisa empenhada que se encontra em seu poder, nos termos previstos no contrato de garantia.</p> <p>VI - REVOGADO</p>	

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, o credor não pode utilizar ou dispor do bem recebido em penhor, exceto com a finalidade de conservá-lo. Em qualquer caso, deverá imputar o que receber na forma do art. 1.435, inciso III.</p> <p>Art. 1.433-A O credor poderá promover a venda antecipada do bem objeto da garantia, na forma convencional, sempre que haja receio fundado de que ele se perca ou deteriore, vertendo o produto da venda em pagamento da obrigação garantida ou depositando-o em garantia.</p> <p>§1º Quando o contrato for silente, a venda será precedida de autorização judicial, que determinará a forma de realização da garantia e as condições para a utilização ou o depósito do produto da venda.</p> <p>§2º O dono da coisa empenhada pode impedir a venda antecipada, substituindo-a, ou oferecendo outra garantia real idônea.</p>	

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>Art. 1.434. O credor não pode ser constrangido a devolver a coisa empenhada, ou uma parte dela, exceto se extinta a garantia, ressalvado o direito de retenção a que diz respeito o inciso II do art. 1.433.</p> <p>Art. 1.435. Quando no penhor for convencionada a entrega da posse ao credor, este é obrigado:</p> <p>.....</p> <p>III - a imputar o valor dos frutos, de que se apropriar (art. 1.433, inciso V) nas despesas de guarda e conservação, nos juros e no capital da obrigação garantida, sucessivamente, prestando contas ao garantidor;</p> <p>.....</p> <p>V - REVOGADO</p> <p>VI - a levar ao imediato conhecimento do garantidor qualquer risco de deterioração ou perecimento da coisa empenhada.</p> <p>§1º. O garantidor pignoratício terá direito à restituição dos bens empenhados quando o credor descumprir as suas obrigações</p>	

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>legais e aquelas decorrentes do contrato, em relação à guarda, à defesa ou à conservação dos bens, ou quando houver fundado perigo que se percam ou deteriorem.</p> <p>§2º Aplicam-se à percepção dos frutos pelo credor pignoratício, subsidiariamente, as disposições relativas à anticrese, no que disser respeito aos direitos e obrigações recíprocos.</p> <p><b>Emenda 75-C Subcomissão de Coisas (conversão do destaque em emenda)</b></p>	
<p>Art. 1.431. Constitui-se o penhor pela transferência efetiva da posse que, em garantia do débito ao credor ou a quem o represente, faz o devedor, ou alguém por ele, de uma coisa móvel, suscetível de alienação. Parágrafo único. No penhor rural, industrial, mercantil e de veículos, as coisas empenhadas continuam em poder do devedor, que as deve guardar e conservar.</p>	<p>Art. 1.431. O penhor poderá ser constituído sobre uma ou várias coisas móveis, determinadas ou determináveis, presentes ou futuras, fungíveis ou infungíveis, desde que alienáveis a título oneroso. Parágrafo único. (...)</p>	<p><b>Observar emenda mais abrangente retro</b></p>	<p>Observar texto acima</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>Art. 1.432. O instrumento do penhor deverá ser levado a registro, por qualquer dos contratantes; o do penhor comum será registrado no Cartório de Títulos e Documentos.</p>	<p>Art. 1.432. O penhor será registrado perante o Oficial do Registro de Títulos e Documentos por sistema nacional centralizado, observada a atribuição da prática do serviço a registrador do domicílio do outorgante, ou em registro eletrônico distribuído, que atenda aos requisitos de segurança e de publicidade.</p> <p>§1º Serão válidas as garantias mobiliárias constituídas pelo registro em plataforma de registros distribuídos que adotem, de forma permanentemente auditável e interoperável com os serviços registrais e notariais, os seguintes requisitos:</p> <p>I. Protocolos de validação consensuais;</p> <p>II. Criptografia na identificação e autenticação de pessoas e operações;</p> <p>III. Protocolos de armazenamento e de recuperação de dados;</p>		<p>Observar texto acima</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>IV. Governança, com testes de segurança, resiliência de rede e monitoramento contínuos.</p> <p>§2º Submetem-se às regras de publicidade do penhor, para eficácia perante terceiros:</p> <p>I - as penhoras sobre bens móveis;</p> <p>II - as cessões de crédito (art. 288);</p> <p>III - os contratos de arrendamento mercantil financeiro, na forma da lei especial.</p> <p>§3º O penhor sobre títulos de crédito cartulares constitui-se pelo endosso.</p> <p>§4º O penhor sobre valores mobiliários ou ativos financeiros sujeitos a registro ou depósito centralizado constitui-se exclusivamente pela anotação feita na entidade competente, na forma da lei especial, ou pelo registro em plataforma de registros distribuídos.</p> <p>§5º O penhor sobre aeronaves e sobre embarcações é realizado na forma da lei especial.</p>		

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>§6º O registro do penhor extingue-se em cinco anos, contados da última data de vencimento constante no título ou, na sua ausência, contados da data da celebração do contrato.</p> <p>§7º Antes de findo esse prazo, o penhor poderá ser prorrogado mediante novo registro, mantida a precedência que lhe competia.</p>		
<p>Art. 1.436. Extingue-se o penhor:</p> <p>I - extinguindo-se a obrigação;</p> <p>II - perecendo a coisa;</p> <p>III - renunciando o credor;</p> <p>IV - confundindo-se na mesma pessoa as qualidades de credor e de dono da coisa;</p> <p>V - dando-se a adjudicação judicial, a remissão ou a venda da coisa empenhada, feita pelo credor ou por ele autorizada.</p> <p>§ 1º Presume-se a renúncia do credor quando consentir na venda particular do penhor sem reserva de preço, quando restituir a sua posse ao devedor, ou quando anuir à sua substituição por outra garantia.</p>		<p>Art. 1.436. Ressalvadas as hipóteses de sub-rogação, extingue-se o penhor:</p> <p>I – extinguindo-se todas as obrigações por ele garantidas, ressalvadas as garantias de dívidas futuras;</p> <p>.....</p> <p>V - dando-se a sua excussão ou a remissão;</p> <p>VI – quando direitos sobre um bem corpóreo são transmitidos no curso normal do negócio do garantidor, exceto se o credor estiver na sua posse;</p> <p>VII - quando transmitidos dinheiro em espécie ou fundos depositados em conta bancária, e a pessoa que os receber não</p>	<p>Art. 1.436.</p> <p>.....</p> <p>I – extinguindo-se todas as obrigações por ele garantidas;</p> <p>.....</p> <p>V - ocorrendo a sua excussão ou a remissão da dívida.</p> <p>.....</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>§ 2º Operando-se a confusão tão-somente quanto a parte da dívida pignoratícia, subsistirá inteiro o penhor quanto ao resto.</p>		<p>tiver conhecimento efetivo da garantia; e VIII – quando transmitido bem de consumo de valor inferior ao salário-mínimo vigente, exceto se o credor estiver na sua posse ou o adquirente tiver conhecimento efetivo da existência da garantia, inclusive por meio de sinais ou marcas a ela afixados. “§1º Salvo estipulação em contrário, presume-se a renúncia do credor: I - quando consentir na venda particular do bem empenhado sem reserva de preço; II - quando restituir a sua posse ao devedor, se anteriormente sujeito ao desapossamento; III - quando anuir com sua substituição por outra garantia. ..... “§3º Considera-se curso normal do negócio o conjunto de atos que, pela sua natureza e finalidade, sejam necessários à prossecução do objeto social da empresa, por meio da venda de</p>	

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		bens de gênero e qualidade por ela usualmente comercializados. <b>Emenda 76</b> <b>Subcomissão de Coisas</b>	
		Art. 1.436-A. O penhor sobre uma universalidade não se extingue pela perda ou deterioração de todos os bens dela integrantes, quando posteriormente recompostos, no curso do termo original da garantia. ..... . <b>Emenda 77</b> <b>Subcomissão de Coisas</b>	Art. 1.436-A. O penhor sobre uma universalidade não se extingue pela perda ou deterioração de todos os bens dela integrantes, quando posteriormente recompostos, no curso do termo original da garantia.
Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas. Parágrafo único. Prometendo pagar em dinheiro a dívida, que garante com penhor rural, o devedor poderá emitir, em favor do credor, cédula rural		Art. 1.438. Prometendo pagar em dinheiro a dívida, que garante com penhor rural, o devedor poderá emitir, em favor do credor, cédula rural pignoratícia, na forma determinada em lei especial. "Parágrafo único. REVOGADO ..... <b>Emenda 78</b> <b>Subcomissão de Coisas</b>	Manter redação atual do Código

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
pignoratícia, na forma determinada em lei especial.			
<p>Art. 1.439. O penhor agrícola e o penhor pecuário não podem ser convencionados por prazos superiores aos das obrigações garantidas. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)</p> <p>§ 1º Embora vencidos os prazos, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.</p> <p>§ 2º A prorrogação deve ser averbada à margem do registro respectivo, mediante requerimento do credor e do devedor.</p>		<p>Art. 1.439 – REVOGADO</p> <p>§ 1º - REVOGADO</p> <p>§ 2º - REVOGADO</p> <p>.....</p> <p><b>Emenda 79</b></p> <p><b>Subcomissão de Coisas</b></p>	<p>Art. 1.439 – MANTER</p> <p>§ 1º - MANTER</p> <p>§ 2º - MANTER</p> <p>.....</p>
<p>Art. 1.441. Tem o credor direito a verificar o estado das coisas empenhadas, inspecionando-as onde se acharem, por si ou por pessoa que credenciar.</p>		<p>Art. 1.441 – REVOGADO</p> <p><b>Emenda 80</b></p> <p><b>Subcomissão de Coisas</b></p>	<p>Manter redação atual do Código</p>
<p>Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor:</p> <p>I - máquinas e instrumentos de agricultura;</p> <p>II - colheitas pendentes, ou em via de formação;</p> <p>III - frutos acondicionados ou armazenados;</p>		<p>Art. 1.442. ....</p> <p>I - máquinas e instrumentos da atividade rural;</p> <p>.....</p> <p>III - frutos e produtos da produção rural, acondicionados ou armazenados, ainda que</p>	<p>Art. 1.442. ....</p> <p>I - máquinas e instrumentos da atividade agrária;</p> <p>.....</p> <p>III - frutos e produtos, acondicionados ou</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>IV - lenha cortada e carvão vegetal; V - animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.</p>		<p>destinados a beneficiamento ou transformação; ..... VI - madeira preparada para o corte, ou em toras, ou já serrada e lavrada. ..... .</p> <p><b>Emenda 81</b> <b>Subcomissão de Coisas</b></p>	<p>armazenados, ainda que destinados a beneficiamento ou transformação;</p> <p>IV – madeira preparada para corte, lenha cortada e carvão vegetal;</p>
<p>Art. 1.445. O devedor não poderá alienar os animais empenhados sem prévio consentimento, por escrito, do credor. Parágrafo único. Quando o devedor pretende alienar o gado empenhado ou, por negligência, ameace prejudicar o credor, poderá este requerer se depositem os animais sob a guarda de terceiro, ou exigir que se lhe pague a dívida de imediato.</p>		<p>Art. 1.445. O garantidor não poderá alienar os animais empenhados sem prévio consentimento, por escrito, do credor. Parágrafo único. Quando o garantidor pretende alienar o gado empenhado ou, por negligência, ameace prejudicar o credor, poderá este requerer se depositem os animais sob a guarda de terceiro, ou exigir que se lhe pague a dívida de imediato.</p> <p><b>Emenda 82</b> <b>Subcomissão de Coisas</b></p>	<p>Art. 1.445. O garantidor não poderá alienar os animais empenhados sem prévio consentimento, por escrito, do credor. Parágrafo único. Quando o garantidor pretende alienar o gado empenhado ou, por negligência, ameace prejudicar o credor, poderá este requerer se depositem os animais sob a guarda de terceiro, ou exigir que se lhe pague a dívida de imediato.</p>
<p>Art. 1.446. Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor.</p>		<p>Art. 1.446. .... Parágrafo único. REVOGADO</p> <p><b>Emenda 83</b></p>	<p>Art. 1.446. .... Parágrafo único. REVOGADO</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>Parágrafo único. Presume-se a substituição prevista neste artigo, mas não terá eficácia contra terceiros, se não constar de menção adicional ao respectivo contrato, a qual deverá ser averbada.</p>		<p><b>Subcomissão de Coisas</b></p>	
<p>Art. 1.447. Podem ser objeto de penhor máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com os acessórios ou sem eles; animais, utilizados na indústria; sal e bens destinados à exploração das salinas; produtos de suinocultura, animais destinados à industrialização de carnes e derivados; matérias-primas e produtos industrializados.</p> <p>Parágrafo único. Regula-se pelas disposições relativas aos armazéns gerais o penhor das mercadorias neles depositadas.</p>	<p>Art. 1.447. Podem ser objeto de penhor, entre outros bens, máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com os acessórios ou sem eles; animais, utilizados na indústria; sal e bens destinados à exploração das salinas; produtos de suinocultura, animais destinados à industrialização de carnes e derivados; matérias-primas e produtos industrializados; estoques de bens móveis em geral destinados ao uso, à transformação ou à comercialização na indústria ou no comércio.</p> <p>Parágrafo único. Regula-se pelas disposições relativas aos armazéns gerais o penhor das mercadorias neles depositadas.</p>		<p>Art. 1.447. Podem ser objeto de penhor, entre outros bens, máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com os acessórios ou sem eles; animais, utilizados na indústria; sal e bens destinados à exploração das salinas; produtos de suinocultura, animais destinados à industrialização de carnes e derivados; matérias-primas e produtos industrializados; estoques de bens móveis em geral destinados ao uso, à transformação ou à comercialização na indústria ou no comércio.</p> <p>Parágrafo único. Regula-se pelas disposições relativas aos armazéns gerais o penhor das mercadorias neles depositadas.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	Art. 1.447-A. O Penhor Industrial e Mercantil se submete, no que couber, às mesmas regras do penhor comum.		Art. 1.447-A. O Penhor Industrial e Mercantil se submete, no que couber, às mesmas regras do penhor comum.
Art. 1.448. Constitui-se o penhor industrial, ou o mercantil, mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição onde estiverem situadas as coisas empenhadas. Parágrafo único. Prometendo pagar em dinheiro a dívida, que garante com penhor industrial ou mercantil, o devedor poderá emitir, em favor do credor, cédula do respectivo crédito, na forma e para os fins que a lei especial determinar.		Art. 1.448. REVOGADO  <b>Emenda 84</b> <b>Subcomissão de Coisas</b>	Manter redação atual do Código
Art. 1.449. O devedor não pode, sem o consentimento por escrito do credor, alterar as coisas empenhadas ou mudar-lhes a situação, nem delas dispor. O devedor que, anuindo o credor, alienar as coisas empenhadas, deverá repor outros bens da mesma natureza, que ficarão sub-rogados no penhor.		Art. 1.449. REVOGADO <b>Emenda 85</b> <b>Subcomissão de Coisas</b>	Manter redação atual do Código

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>Art. 1.450. Tem o credor direito a verificar o estado das coisas empenhadas, inspecionando-as onde se acharem, por si ou por pessoa que credenciar.</p>		<p>Art. 1.450. REVOGADO <b>Emenda 86</b> <b>Subcomissão de Coisas</b></p>	<p>Manter redação atual do Código</p>
<p>Art. 1.452. Constitui-se o penhor de direito mediante instrumento público ou particular, registrado no Registro de Títulos e Documentos. Parágrafo único. O titular de direito empenhado deverá entregar ao credor pignoratício os documentos comprobatórios desse direito, salvo se tiver interesse legítimo em conservá-los.</p>		<p>Art. 1.452. Constitui-se o penhor de direito mediante instrumento público ou particular, registrado na forma do art. 1432.” ..... . <b>Emenda 87</b> <b>Subcomissão de Coisas</b></p>	<p>Art. 1.452. Constitui-se o penhor de direito mediante instrumento público ou particular, registrado na forma do art. 1432.</p>
<p>Art. 1.457. O titular do crédito empenhado só pode receber o pagamento com a anuência, por escrito, do credor pignoratício, caso em que o penhor se extinguirá.</p>	<p>Art. 1.457. Sendo notificado o devedor, apenas ao credor pignoratício caberá receber os créditos empenhados, competindo-lhe: I - praticar os atos necessários à sua conservação e à sua defesa; II - cobrar os juros e mais prestações acessórias compreendidas na garantia; III - promover a intimação dos devedores inadimplentes;</p>		<p>Art. 1.457. Sendo notificado o devedor, apenas ao credor pignoratício caberá receber os créditos empenhados, competindo-lhe: I - praticar os atos necessários à sua conservação e à sua defesa; II - cobrar os juros e mais prestações acessórias compreendidas na garantia; III - promover a intimação dos devedores inadimplentes;</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>IV - usar dos meios judiciais e extrajudiciais para receber os créditos e exercer os demais direitos conferidos ao garantidor pignoratício no contrato original.</p> <p>§1º O devedor do crédito cedido poderá opor ao credor pignoratício as exceções de que dispunha na data da notificação; porém, quando tiver anuído com o penhor sem qualquer reserva, não poderá opor as mesmas exceções posteriormente.</p> <p>§2º Se o penhor for fracionário em relação aos valores de cada pagamento devido, poderá o devedor do crédito cedido obter quitação pagando diretamente ao credor original, que o receberá na qualidade de depositário; se pagar ao credor pignoratício, a quitação é limitada à fração objeto do penhor.</p> <p>§3º A repactuação do crédito é ineficaz perante o credor pignoratício, exceto se este houver anuído.</p> <p>§4º O inadimplemento obrigacional pelo garantidor não</p>		<p>IV - usar dos meios judiciais e extrajudiciais para receber os créditos e exercer os demais direitos conferidos ao garantidor pignoratício no contrato original.</p> <p>§1º O devedor do crédito cedido poderá opor ao credor pignoratício as exceções de que dispunha na data da notificação; porém, quando tiver anuído com o penhor sem qualquer reserva, não poderá opor as mesmas exceções posteriormente.</p> <p>§2º Se o penhor for fracionário em relação aos valores de cada pagamento devido, poderá o devedor do crédito cedido obter quitação pagando diretamente ao credor original, que o receberá na qualidade de depositário; se pagar ao credor pignoratício, a quitação é limitada à fração objeto do penhor.</p> <p>§3º A repactuação do crédito é ineficaz perante o credor pignoratício, exceto se este houver anuído.</p> <p>§4º O inadimplemento obrigacional pelo garantidor não</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	confere ao devedor do crédito cedido o direito a repetir contra o credor pignoratício qualquer valor que já tenha pago.		confere ao devedor do crédito cedido o direito a repetir contra o credor pignoratício qualquer valor que já tenha pago.
Art. 1.464. Tem o credor direito a verificar o estado do veículo empenhado, inspecionando-o onde se achar, por si ou por pessoa que credenciar.		Art. 1.464. REVOGADO <b>Emenda 88</b> <b>Subcomissão de Coisas</b>	Manter redação atual do Código
Art. 1.466. O penhor de veículos só se pode convencionar pelo prazo máximo de dois anos, prorrogável até o limite de igual tempo, averbada a prorrogação à margem do registro respectivo.		Art. 1.466. REVOGADO <b>Emenda 89</b> <b>Subcomissão de Coisas</b>	Art. 1.466. O penhor de veículos será convencionado pelo prazo da obrigação principal.
Art. 1.473. Podem ser objeto de hipoteca: I - os imóveis e os acessórios dos imóveis conjuntamente com eles; II - o domínio direto; III - o domínio útil; IV - as estradas de ferro; V - os recursos naturais a que se refere o art. 1.230, independentemente do solo onde se acham; VI - os navios; VII - as aeronaves.	Art. 1.473. Podem ser objeto de hipoteca: I - os imóveis e os acessórios dos imóveis conjuntamente com eles; II - o domínio direto; III - o domínio útil; IV - as estradas de ferro; V - os recursos naturais a que se refere o art. 1.230, independentemente do solo onde se acham; VI - os navios; VII - as aeronaves.		Art. 1.473. Podem ser objeto de hipoteca: I - os imóveis e os acessórios dos imóveis conjuntamente com eles; II - o domínio direto; III - o domínio útil; IV - as estradas de ferro; V - os recursos naturais a que se refere o art. 1.230, independentemente do solo onde se acham; VI - os navios; VII - as aeronaves.

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>VIII - o direito de uso especial para fins de moradia;  IX - o direito real de uso;  X - a propriedade superficiária;  XI - os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas e a respectiva cessão e promessa de cessão.  § 1º A hipoteca dos navios e das aeronaves rege-se-á pelo disposto em lei especial. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.481, de 2007)  § 2º Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos IX e X do caput deste artigo ficam limitados à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)</p>	<p>VIII - o direito de uso especial para fins de moradia;  IX - o direito real de uso;  X - a propriedade superficiária;  XI - os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas e a respectiva cessão e promessa de cessão.  XII - o direito real do promitente comprador;  XIII – o direito aquisitivo oriundo da propriedade resolúvel.  XIV - o direito real de laje  §1º. A hipoteca dos navios e das aeronaves rege-se-á pelo disposto em lei especial.  §2º Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos IX e X do caput deste artigo ficam limitados à duração da concessão ou do direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado.  §3º Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos XII e XIII do caput deste</p>		<p>VIII - o direito de uso especial para fins de moradia;  IX - o direito real de uso;  X - a propriedade superficiária;  XI - os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas e a respectiva cessão e promessa de cessão.  XII - o direito real do promitente comprador;  XIII – o direito aquisitivo oriundo da propriedade resolúvel.  XIV - o direito real de laje  §1º. A hipoteca dos navios e das aeronaves rege-se-á pelo disposto em lei especial.  §2º Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos IX e X do caput deste artigo ficam limitados à duração da concessão ou do direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado.  §3º Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos XII e XIII do caput deste</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	artigo sub-rogam-se na propriedade plena, mediante sua aquisição superveniente.		artigo sub-rogam-se na propriedade plena, mediante sua aquisição superveniente.
	Art. 1.473-A. O credor hipotecário de direito real do promitente comprador tem legitimidade para obter o registro da própria hipoteca.	Art. 1.473-A. O credor hipotecário sobre o direito real do promitente comprador tem legitimidade para obter o registro da promessa de venda e compra, com a finalidade de registrar a própria hipoteca. <b>Emenda 90</b> <b>Subcomissão de Coisas</b>	Art. 1.473-A. O credor hipotecário de direito real do promitente comprador tem legitimidade para obter o registro da própria hipoteca.
	Art. 1.473-B. Poderá o credor exercer o direito à adjudicação compulsória, judicial ou extrajudicial, em favor do promitente comprador. §1º Pendendo o pagamento do preço, poderá o credor, sobrevindo a mora do promitente comprador, promover a excussão da garantia hipotecária ou efetivar, em nome do adquirente, o pagamento ao vendedor. §2º Se o credor efetuar o pagamento do preço, o valor pago, com todos os seus acessórios e eventuais penalidades, será adicionado à		Art. 1.473-B. Poderá o credor exercer o direito à adjudicação compulsória, judicial ou extrajudicial, em favor do promitente comprador. §1º Pendendo o pagamento do preço, poderá o credor, sobrevindo a mora do promitente comprador, promover a excussão da garantia hipotecária ou efetivar, em nome do adquirente, o pagamento ao vendedor. §2º Se o credor efetuar o pagamento do preço, o valor pago, com todos os seus acessórios e eventuais penalidades, será adicionado à

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	dívida garantida pela hipoteca, ressalvado ao credor o direito de executar desde logo o devedor e a garantia.		dívida garantida pela hipoteca, ressalvado ao credor o direito de executar desde logo o devedor e a garantia.
Art. 1.479. O adquirente do imóvel hipotecado, desde que não se tenha obrigado pessoalmente a pagar as dívidas aos credores hipotecários, poderá exonerar-se da hipoteca, abandonando-lhes o imóvel.	Art. 1.479. O proprietário do imóvel hipotecado, desde que não se tenha obrigado pessoalmente a pagar as dívidas aos credores hipotecários, poderá exonerar-se da hipoteca, abandonando-lhes o imóvel.		Art. 1.479. O proprietário do imóvel hipotecado, desde que não se tenha obrigado pessoalmente a pagar as dívidas aos credores hipotecários, poderá exonerar-se da hipoteca, abandonando-lhes o imóvel.
Art. 1.480. O adquirente notificará o vendedor e os credores hipotecários, deferindo-lhes, conjuntamente, a posse do imóvel, ou o depositará em juízo. Parágrafo único. Poderá o adquirente exercer a faculdade de abandonar o imóvel hipotecado, até as vinte e quatro horas subseqüentes à citação, com que se inicia o procedimento executivo.	Art. 1.480. O adquirente notificará o vendedor e os credores hipotecários, deferindo-lhes, conjuntamente, a posse do imóvel, ou o depositará em juízo. §1º. Poderá o adquirente exercer a faculdade de abandonar o imóvel hipotecado, até as vinte e quatro horas subseqüentes à citação inicial do procedimento executivo. §2º O proprietário responderá pela conservação do bem até a entrega efetiva da coisa, com a atribuição da posse direta.	Art. 1.480. O proprietário notificará o devedor principal e os credores hipotecários, deferindo-lhes, conjuntamente, a posse do imóvel, ou o depositará em juízo, para que os credores procedam à excussão da garantia. §1º. Poderá o proprietário exercer a faculdade de abandonar o imóvel hipotecado no prazo para apresentação dos embargos à execução ou, se a realização da garantia for extrajudicial, no prazo para a purgação da mora. §2º MANTIDA A REDAÇÃO DA RELATORIA-GERAL	Art. 1.480. O adquirente notificará o vendedor e os credores hipotecários, deferindo-lhes, conjuntamente, a posse do imóvel, ou o depositará em juízo. §1º. Poderá o adquirente exercer a faculdade de abandonar o imóvel hipotecado, até as vinte e quatro horas subseqüentes à citação inicial do procedimento executivo. §2º O proprietário responderá pela conservação do bem até a entrega efetiva da coisa, com a atribuição da posse direta.

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>Art. 1.481. Dentro em trinta dias, contados do registro do título aquisitivo, tem o adquirente do imóvel hipotecado o direito de remi-lo, citando os credores hipotecários e propondo importância não inferior ao preço por que o adquiriu.</p> <p>§ 1º Se o credor impugnar o preço da aquisição ou a importância oferecida, realizar-se-á licitação, efetuando-se a venda judicial a quem oferecer maior preço, assegurada preferência ao adquirente do imóvel.</p> <p>§ 2º Não impugnado pelo credor, o preço da aquisição ou o preço proposto pelo adquirente, haver-se-á por definitivamente fixado para a remissão do imóvel, que ficará livre de hipoteca, uma vez pago ou depositado o preço.</p> <p>§ 3º Se o adquirente deixar de remir o imóvel, sujeitando-o a execução, ficará obrigado a ressarcir os credores</p>	<p>Art. 1.481. Dentro em trinta dias, contados do registro do título aquisitivo, tem o adquirente do imóvel hipotecado o direito de remi-lo, citando os credores hipotecários e propondo importância não inferior ao preço por que o adquiriu.</p> <p>§1º. Se o credor impugnar o preço da aquisição ou a importância oferecida, realizar-se-á licitação, efetuando-se a venda judicial a quem oferecer maior preço, assegurada preferência ao adquirente do imóvel.</p> <p>§2º. Não impugnado pelo credor, o preço da aquisição ou o preço proposto pelo adquirente, haver-se-á por definitivamente fixado para a remissão ou resgate do imóvel, que ficará livre de hipoteca, uma vez pago ou depositado o preço.</p> <p>§ 3º Se o adquirente deixar de remir o imóvel, sujeitando-o a execução, ficará obrigado a ressarcir os credores</p>	<p><b>Emenda 91</b> <b>Subcomissão de Coisas</b></p>	<p>Art. 1.481. Dentro em trinta dias, contados do registro do título aquisitivo, tem o adquirente do imóvel hipotecado o direito de remi-lo, citando os credores hipotecários e propondo importância não inferior ao preço por que o adquiriu.</p> <p>§1º. Se o credor impugnar o preço da aquisição ou a importância oferecida, realizar-se-á licitação, efetuando-se a venda judicial a quem oferecer maior preço, assegurada preferência ao adquirente do imóvel.</p> <p>§2º. Não impugnado pelo credor, o preço da aquisição ou o preço proposto pelo adquirente, haver-se-á por definitivamente fixado para a remissão ou resgate do imóvel, que ficará livre de hipoteca, uma vez pago ou depositado o preço.</p> <p>§ 3º Se o adquirente deixar de remir o imóvel, sujeitando-o a execução, ficará obrigado a ressarcir os credores</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>hipotecários da desvalorização que, por sua culpa, o mesmo vier a sofrer, além das despesas judiciais da execução.</p> <p>§ 4 o Disporá de ação regressiva contra o vendedor o adquirente que ficar privado do imóvel em consequência de licitação ou penhora, o que pagar a hipoteca, o que, por causa de adjudicação ou licitação, desembolsar com o pagamento da hipoteca importância excedente à da compra e o que suportar custas e despesas judiciais.</p>	<p>hipotecários da desvalorização que, por sua culpa, o mesmo vier a sofrer, além das despesas judiciais da execução.</p> <p>§ 4 o Disporá de ação regressiva contra o vendedor o adquirente que ficar privado do imóvel em consequência de licitação ou penhora, o que pagar a hipoteca, o que, por causa de adjudicação ou licitação, desembolsar com o pagamento da hipoteca importância excedente à da compra e o que suportar custas e despesas judiciais.</p>		<p>hipotecários da desvalorização que, por sua culpa, o mesmo vier a sofrer, além das despesas judiciais da execução.</p> <p>§ 4 o Disporá de ação regressiva contra o vendedor o adquirente que ficar privado do imóvel em consequência de licitação ou penhora, o que pagar a hipoteca, o que, por causa de adjudicação ou licitação, desembolsar com o pagamento da hipoteca importância excedente à da compra e o que suportar custas e despesas judiciais.</p>
<p>Art. 1.484. É lícito aos interessados fazer constar das escrituras o valor entre si ajustado dos imóveis hipotecados, o qual, devidamente atualizado, será a base para as arrematações, adjudicações e remições, dispensada a avaliação.</p>		<p>Art. 1.484 – REVOGADO</p> <p><b>Emenda 92</b></p> <p><b>Subcomissão de Coisas</b></p>	<p>Manter redação atual do Código</p>
<p>Art. 1.487. A hipoteca pode ser constituída para garantia de dívida futura ou condicionada, desde que determinado o valor</p>		<p>Art. 1.487 - REVOGADO.</p> <p>§ 1º - REVOGADO</p> <p>§ 2º - REVOGADO</p> <p><b>Emenda 93</b></p> <p><b>Subcomissão de Coisas</b></p>	<p>Manter redação atual do Código</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>máximo do crédito a ser garantido.</p> <p>§ 1º Nos casos deste artigo, a execução da hipoteca dependerá de prévia e expressa concordância do devedor quanto à verificação da condição, ou ao montante da dívida.</p> <p>§ 2º Havendo divergência entre o credor e o devedor, caberá àquele fazer prova de seu crédito. Reconhecido este, o devedor responderá, inclusive, por perdas e danos, em razão da superveniente desvalorização do imóvel.</p>			
<p>Art. 1.488. Se o imóvel, dado em garantia hipotecária, vier a ser loteado, ou se nele se constituir condomínio edilício, poderá o ônus ser dividido, gravando cada lote ou unidade autônoma, se o requererem ao juiz o credor, o devedor ou os donos, obedecida a proporção entre o valor de cada um deles e o crédito.</p> <p>§ 1º O credor só poderá se opor ao pedido de desmembramento</p>	<p>Art. 1.488. Se o imóvel, dado em garantia hipotecária, vier a ser loteado, ou se nele se constituir condomínio edilício, poderá o ônus ser dividido, gravando cada lote ou unidade autônoma, se o requererem ao juiz o credor, o devedor ou os donos, obedecida a proporção entre o valor de cada um deles e o crédito.</p> <p>§ 1º. O credor só poderá se opor ao pedido de desmembramento do ônus, provando que o mesmo</p>		<p>Art. 1.488. Se o imóvel, dado em garantia hipotecária, vier a ser loteado, ou se nele se constituir condomínio edilício, poderá o ônus ser dividido, gravando cada lote ou unidade autônoma, se o requererem ao juiz o credor, o devedor ou os donos, obedecida a proporção entre o valor de cada um deles e o crédito.</p> <p>§ 1º. O credor só poderá se opor ao pedido de desmembramento do ônus, provando que o mesmo</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>do ônus, provando que o mesmo importa em diminuição de sua garantia.</p> <p>§ 2º Salvo convenção em contrário, todas as despesas judiciais ou extrajudiciais necessárias ao desmembramento do ônus correm por conta de quem o requerer.</p> <p>§ 3º O desmembramento do ônus não exonera o devedor originário da responsabilidade a que se refere o art. 1.430, salvo anuência do credor.</p>	<p>importa em diminuição de sua garantia.</p> <p>§ 2º Salvo convenção em contrário, todas as despesas judiciais ou extrajudiciais necessárias ao desmembramento do ônus correm por conta de quem o requerer</p> <p>3º O desmembramento do ônus não exonera o devedor originário da responsabilidade a que se refere o art. 1.430, salvo com a anuência do credor.</p> <p>§ 4º Se o lote ou a unidade autônoma forem alienados pelo empreendedor, a hipoteca abrangerá automaticamente os créditos decorrentes da alienação, sem a necessidade de novo registro.</p>		<p>importa em diminuição de sua garantia.</p> <p>§ 2º Salvo convenção em contrário, todas as despesas judiciais ou extrajudiciais necessárias ao desmembramento do ônus correm por conta de quem o requerer</p> <p>3º O desmembramento do ônus não exonera o devedor originário da responsabilidade a que se refere o art. 1.430, salvo com a anuência do credor.</p> <p>§ 4º Se o lote ou a unidade autônoma forem alienados pelo empreendedor, a hipoteca abrangerá automaticamente os créditos decorrentes da alienação, sem a necessidade de novo registro.</p>
<p>Art. 1.489. A lei confere hipoteca:</p> <p>I - às pessoas de direito público interno (art. 41) sobre os imóveis pertencentes aos encarregados da cobrança, guarda ou administração dos respectivos fundos e rendas;</p>	<p>Art. 1.489. A lei confere hipoteca:</p> <p>I - às pessoas de direito público interno (art. 41) sobre os imóveis pertencentes aos encarregados da cobrança, guarda ou administração dos respectivos fundos e rendas;</p> <p>II - aos filhos, sobre os imóveis do pai ou da mãe que passar a</p>		<p>Art. 1.489. A lei confere hipoteca:</p> <p>I - às pessoas de direito público interno (art. 41) sobre os imóveis pertencentes aos encarregados da cobrança, guarda ou administração dos respectivos fundos e rendas;</p> <p>II - aos filhos, sobre os imóveis do pai ou da mãe que passar a</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>II - aos filhos, sobre os imóveis do pai ou da mãe que passar a outras núpcias, antes de fazer o inventário do casal anterior;</p> <p>III - ao ofendido, ou aos seus herdeiros, sobre os imóveis do delinqüente, para satisfação do dano causado pelo delito e pagamento das despesas judiciais;</p> <p>IV - ao co-herdeiro, para garantia do seu quinhão ou torna da partilha, sobre o imóvel adjudicado ao herdeiro reponente;</p> <p>V - ao credor sobre o imóvel arrematado, para garantia do pagamento do restante do preço da arrematação.</p>	<p>outras núpcias ou estabelecer união estável, antes de fazer o inventário do casal anterior;</p> <p>III - ao ofendido, ou aos seus herdeiros, sobre os imóveis do agente causador do dano, para satisfação dos prejuízos causados pelo ato ilícito e pelo pagamento das despesas judiciais e honorários contratuais de advogado;</p> <p>IV - ao co-herdeiro, para garantia do seu quinhão ou torna da partilha, sobre o imóvel adjudicado ao herdeiro reponente;</p> <p>V - ao credor sobre o imóvel arrematado, para garantia do pagamento do restante do preço da arrematação.</p>		<p>outras núpcias ou estabelecer união estável, antes de fazer o inventário do casal anterior;</p> <p>III - ao ofendido, ou aos seus herdeiros, sobre os imóveis do agente causador do dano, para satisfação dos prejuízos causados pelo ato ilícito e pelo pagamento das despesas judiciais e honorários contratuais de advogado;</p> <p>IV - ao co-herdeiro, para garantia do seu quinhão ou torna da partilha, sobre o imóvel adjudicado ao herdeiro reponente;</p> <p>V - ao credor sobre o imóvel arrematado, para garantia do pagamento do restante do preço da arrematação.</p>
<p>Art. 1.496. Se tiver dúvida sobre a legalidade do registro requerido, o oficial fará, ainda assim, a prenotação do pedido. Se a dúvida, dentro em noventa dias, for julgada improcedente, o registro efetuar-se-á com o mesmo número que teria na data da prenotação; no caso contrário, cancelada esta,</p>		<p>Art. 1.496. Se tiver dúvida sobre a legalidade do registro requerido, o oficial fará, ainda assim, a prenotação do pedido. Se a dúvida for julgada improcedente, o registro efetuar-se-á com o mesmo número que teria na data da prenotação.</p> <p><b>Emenda 94</b> <b>Subcomissão de Coisas</b></p>	<p>Art. 1.496. Se tiver dúvida sobre a legalidade do registro requerido, o oficial fará, ainda assim, a prenotação do pedido. Se a dúvida for julgada improcedente, o registro efetuar-se-á com o mesmo número que teria na data da prenotação.</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
receberá o registro o número correspondente à data em que se tornar a requerer.			
Art. 1.498. Vale o registro da hipoteca, enquanto a obrigação perdurar; mas a especialização, em completando vinte anos, deve ser renovada.		Art. 1.498. Vale o registro da hipoteca legal, enquanto a obrigação perdurar; mas a especialização, em completando vinte anos, deve ser renovada. <b>Emenda 95</b> <b>Subcomissão de Coisas</b>	Art. 1.498. Vale o registro da hipoteca legal, enquanto a obrigação perdurar; mas a especialização, em completando vinte anos, deve ser renovada.
Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I - pela extinção da obrigação principal; II - pelo perecimento da coisa; III - pela resolução da propriedade; IV - pela renúncia do credor; V - pela remição; VI - pela arrematação ou adjudicação.	Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I - pela extinção da obrigação principal; II - pelo perecimento da coisa; III - pela resolução da propriedade; IV - pela renúncia do credor; V - pela remição ou resgate da coisa hipotecada; VI - pela arrematação ou adjudicação.		Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I - pela extinção da obrigação principal; II - pelo perecimento da coisa; III - pela resolução da propriedade; IV - pela renúncia do credor; V - pela remição ou resgate da coisa hipotecada; VI - pela arrematação ou adjudicação.
Art. 1.502. As hipotecas sobre as estradas de ferro serão registradas no Município da estação inicial da respectiva linha.	Art. 1.502. As hipotecas sobre as estradas de ferro serão registradas na circunscrição imobiliária do Município onde se localiza a estação inicial da respectiva linha.	Art. 1.502. As hipotecas sobre as estradas de ferro serão registradas na circunscrição imobiliária onde se situe o imóvel. <b>Emenda 96</b> <b>Subcomissão de Coisas</b>	Art. 1.502. As hipotecas sobre as estradas de ferro serão registradas nas circunscrições imobiliárias do Município onde se situam os respectivos trechos da linha.

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>Capítulo III-A - DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA EM GARANTIA</p> <p>Art. 1.505-A. Constitui-se a propriedade fiduciária em garantia mediante registro do título:</p> <p>I – no Registro de Títulos e Documentos, no caso de alienação ou cessão fiduciária de bem móvel, corpóreo ou incorpóreo, ressalvado o disposto nos demais incisos do caput e nos §§1º e 2º;</p> <p>II - na repartição competente para o licenciamento dos veículos automotores, fazendo-se a anotação no certificado de registro;</p> <p>III – no Registro de Imóveis, no caso de bem imóvel.</p> <p>§1º O registro da alienação fiduciária de ativos financeiros e valores mobiliários sujeita-se ao disposto no §4º do art. 1.432.</p> <p>§2º O registro da alienação fiduciária de embarcações e aeronaves sujeita-se ao disposto na lei especial.</p>	

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>§3. Os registros sujeitam-se aos prazos de decadência e demais termos constantes do art. 1.432, para os bens móveis, e do art. 1.485, para os bens imóveis.</p> <p>Art. 1505-B. O registro do título atribui ao fiduciante direito real de aquisição e ao credor fiduciário a propriedade fiduciária.</p> <p>§1º O fiduciante conserva a posse direta do bem, tornando-se o fiduciário possuidor indireto.</p> <p>§2º A posse direta dos títulos de crédito, ativos financeiros ou valores mobiliários em geral, quando materializados, é atribuída ao credor fiduciário para exercício dos poderes necessários ao recebimento do crédito diretamente contra o devedor.</p> <p>§3º A propriedade fiduciária em garantia não se equipara, para quaisquer efeitos, à propriedade plena de que trata o art. 1.228.</p> <p>Art. 1.505-C. Antes de vencida a dívida, o fiduciante, a suas expensas e risco, pode usar a coisa segundo sua destinação,</p>	

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>sendo obrigado, como depositário:</p> <p>I - a empregar na guarda da coisa a diligência exigida por sua natureza;</p> <p>II - a entregá-la ao credor, se a dívida não for paga no vencimento.</p> <p>§1º O fiduciante responde pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre os bens e direitos objeto da propriedade fiduciária.</p> <p>§2º O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem.</p> <p>Art. 1.505-D. Vencida a dívida, e não paga, fica o credor autorizado, mediante a</p>	

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>consolidação da propriedade plena, a excutir a garantia sob qualquer das formas do art. 1.427-C.</p> <p>§1º Após o vencimento, o fiduciante pode, com a anuência do credor fiduciário, dar seu direito eventual à coisa em pagamento da dívida.</p> <p>§2º O terceiro interessado que pagar a dívida se sub-rogará de pleno direito no crédito e na propriedade fiduciária.</p> <p>§3º Tem legítimo interesse para a quitar a dívida garantida pela propriedade fiduciária o titular de direito real sobre a propriedade superveniente, detida pelo fiduciante.</p> <p>§4º Os direitos reais de garantia, constringões, bloqueios e indisponibilidades incidentes sobre o direito real de aquisição do fiduciante não obstam a consolidação no patrimônio do credor, inclusive mediante dação em pagamento, e a excussão sob qualquer forma, mas se sub-rogam no direito do fiduciante à percepção do saldo que</p>	

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>eventualmente remanescer do produto da venda do bem.  Art. 1.505-E. A propriedade fiduciária de bens móveis e imóveis submete-se às normas do penhor e da hipoteca, respectivamente, no que não conflitar com as normas deste Capítulo e com a legislação especial.</p> <p><b>Emenda 75-A</b>  <b>Subcomissão de Coisas</b>  <b>(conversão do destaque em emenda)</b></p>	
<p>Art. 1.507. O credor anticrético pode administrar os bens dados em anticrese e fruir seus frutos e utilidades, mas deverá apresentar anualmente balanço, exato e fiel, de sua administração.</p> <p>§ 1º Se o devedor anticrético não concordar com o que se contém no balanço, por ser inexato, ou ruínosa a administração, poderá impugná-lo, e, se o quiser, requerer a transformação em arrendamento, fixando o juiz o</p>	<p>Art. 1.507. O credor anticrético pode administrar os bens dados em anticrese e fruir seus frutos e utilidades, mas deverá apresentar anualmente balanço, exato e fiel, de sua administração.</p> <p>§1º. Se o devedor anticrético não concordar com o que se contém no balanço, por ser inexato, ou ruínosa a administração, poderá impugná-lo, e, se o quiser, requerer a transformação em arrendamento, fixando o juiz o</p>		<p>Art. 1.507. O credor anticrético pode administrar os bens dados em anticrese e fruir seus frutos e utilidades, mas deverá apresentar anualmente balanço, exato e fiel, de sua administração.</p> <p>§1º. Se o devedor anticrético não concordar com o que se contém no balanço, por ser inexato, ou ruínosa a administração, poderá impugná-lo, e, se o quiser, requerer a transformação em arrendamento, fixando o juiz o</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>valor mensal do aluguel, o qual poderá ser corrigido anualmente.</p> <p>§ 2º O credor anticrético pode, salvo pacto em sentido contrário, arrendar os bens dados em anticrese a terceiro, mantendo, até ser pago, direito de retenção do imóvel, embora o aluguel desse arrendamento não seja vinculativo para o devedor.</p>	<p>valor mensal do aluguel, o qual poderá ser corrigido anualmente.</p> <p>§2º. O credor anticrético pode, salvo pacto em sentido contrário, arrendar os bens dados em anticrese a terceiro, mantendo, até ser pago, o direito de retenção do imóvel.</p> <p>§ 3º. As partes poderão também convencionar a locação do bem ao proprietário, hipótese em que o credor será isento de suas obrigações de administração da anticrese.</p> <p>§4º. Sem prejuízo do parágrafo §3º, o credor poderá, a qualquer tempo, liberar-se das suas obrigações, renunciando à garantia.</p>		<p>valor mensal do aluguel, o qual poderá ser corrigido anualmente.</p> <p>§2º. O credor anticrético pode, salvo pacto em sentido contrário, arrendar os bens dados em anticrese a terceiro, mantendo, até ser pago, o direito de retenção do imóvel.</p> <p>§ 3º. As partes poderão também convencionar a locação do bem ao proprietário, hipótese em que o credor será isento de suas obrigações de administração da anticrese.</p> <p>§4º. Sem prejuízo do parágrafo §3º, o credor poderá, a qualquer tempo, liberar-se das suas obrigações, renunciando à garantia.</p>
<p>Art. 1.510-A. O proprietário de uma construção-base poderá ceder a superfície superior ou inferior de sua construção a fim de que o titular da laje mantenha unidade distinta daquela originalmente construída sobre o solo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)</p> <p>§ 1º O direito real de laje contempla o espaço aéreo ou o</p>	<p>Art. 1.510-A. O proprietário de uma construção-base poderá ceder a superfície superior ou inferior de sua construção a fim de que o titular da laje mantenha unidade distinta daquela originalmente construída sobre o solo.</p> <p>(...).</p> <p>§7º O direito real de laje poderá ser objeto de garantia real,</p>		<p>Art. 1.510-A. O proprietário de uma construção-base poderá ceder a superfície superior ou inferior de sua construção a fim de que o titular da laje mantenha unidade distinta daquela originalmente construída sobre o solo.</p> <p>(...).</p> <p>§7º O direito real de laje poderá ser objeto de garantia real,</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>subsolo de terrenos públicos ou privados, tomados em projeção vertical, como unidade imobiliária autônoma, não contemplando as demais áreas edificadas ou não pertencentes ao proprietário da construção-base. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)</p> <p>§ 2º O titular do direito real de laje responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre a sua unidade. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)</p> <p>§ 3º Os titulares da laje, unidade imobiliária autônoma constituída em matrícula própria, poderão dela usar, gozar e dispor. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)</p> <p>§ 4º A instituição do direito real de laje não implica a atribuição de fração ideal de terreno ao titular da laje ou a participação proporcional em áreas já edificadas. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)</p> <p>§ 5º Os Municípios e o Distrito Federal poderão dispor sobre posturas edilícias e urbanísticas</p>	<p>independentemente da construção-base</p> <p>§8º. O direito real de laje pode ser adquirido por usucapião.</p>		<p>independentemente da construção-base</p> <p>§8º. O direito real de laje pode ser adquirido por usucapião.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>associadas ao direito real de laje. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)</p> <p>§ 6º O titular da laje poderá ceder a superfície de sua construção para a instituição de um sucessivo direito real de laje, desde que haja autorização expressa dos titulares da construção-base e das demais lajes, respeitadas as posturas edilícias e urbanísticas vigentes. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)</p>			
	<p>Art. 1.510-F Admite-se, além do direito real à laje, a sua posse como <b>direito/fato (Tartuce/Rosa Nery)</b> autônomo.</p> <p>§ 1º O direito de que trata este artigo pode ser cedido a título gratuito ou oneroso e transferível por ato entre vivos ou causa mortis.</p> <p>§2º Os sucessores legítimos e testamentários não ficam impedidos de exercer o direito previsto no §1º ainda que sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.</p>	<p>Art. 1.510-F. Admite-se, além do direito real à laje, a autonomia da sua posse.</p> <p>§1º A posse de que trata este artigo pode ser cedida a título gratuito ou oneroso e transferível por ato entre vivos ou causa mortis.</p> <p>§2º Os sucessores legítimos e testamentários não ficam impedidos de exercer a posse prevista no §1º ainda que sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.</p> <p>§3º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por</p>	<p>Art. 1.510-F. Admite-se, além do direito real à laje, a autonomia da sua posse.</p> <p>§1º A posse de que trata este artigo pode ser cedida a título gratuito ou oneroso e transferível por ato entre vivos ou causa mortis.</p> <p>§2º Os sucessores legítimos e testamentários não ficam impedidos de exercer a posse prevista no §1º ainda que sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.</p> <p>§3º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>§3º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.</p> <p>§4º O direito de que trata este artigo pode ser objeto de garantia real imobiliária, uma vez reconhecida a usucapião da laje.</p> <p>§5º O direito de que trata este artigo dependerá de comprovação de que unidade imobiliária atende a critérios de habitabilidade, entendendo-se como tal, as condições da edificação ao uso a que se propõe dentro da realidade em que se situa o imóvel, não sendo necessária a expedição de habite-se.</p> <p>§6º A unidade imobiliária sobre a qual recai a posse da laje deverá ter saída própria, direta ou indiretamente, para via pública e possuir designação numérica ou alfabética para fins de identificação.</p>	<p>este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.</p> <p>§4º Os direitos decorrentes da posse de que trata este artigo podem ser objeto de garantia real imobiliária, uma vez reconhecida a usucapião da laje.</p> <p>§5º A posse de que trata este artigo dependerá de comprovação de que unidade imobiliária atende a critérios de habitabilidade, entendendo-se como tal, as condições da edificação ao uso a que se propõe dentro da realidade em que se situa o imóvel, não sendo necessária a expedição de habite-se.</p> <p>§6º A unidade imobiliária sobre a qual recai a posse da laje deverá ter saída própria, direta ou indiretamente, para via pública e possuir designação numérica ou alfabética para fins de identificação.</p> <p><b>Emenda 73 - EC</b></p>	<p>este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.</p> <p>§4º Os direitos decorrentes da posse de que trata este artigo podem ser objeto de garantia real imobiliária, uma vez reconhecida a usucapião da laje.</p> <p>§5º A posse de que trata este artigo dependerá de comprovação de que unidade imobiliária atende a critérios de habitabilidade, entendendo-se como tal, as condições da edificação ao uso a que se propõe dentro da realidade em que se situa o imóvel, não sendo necessária a expedição de habite-se.</p> <p>§6º A unidade imobiliária sobre a qual recai a posse da laje deverá ter saída própria, direta ou indiretamente, para via pública e possuir designação numérica ou alfabética para fins de identificação.</p>

# SUBCOMISSÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>LIVRO IV Do Direito da Família TÍTULO I Do Direito Pessoal SUBTÍTULO I Do Casamento CAPÍTULO I Disposições Gerais</p>	<p>LIVRO IV <b>Versão Rosa Nery. DIREITO DE FAMÍLIA</b> <b>Versão Flavio Tartuce. DIREITO DAS FAMÍLIAS</b></p> <p>TÍTULO I Do Direito Pessoal SUBTÍTULO I Do Direito de Constituir Família CAPÍTULO I Disposições Gerais</p>		<p>LIVRO IV DIREITO DE FAMÍLIA TÍTULO I Do Direito Pessoal SUBTÍTULO I Do Direito de Constituir Família CAPÍTULO I Disposições Gerais</p> <p>Substituir o termo “entidade familiar” por “família” Substituir o termo “companheiro” por “convivente” Substituir o termo “família não conjugal” por “família parental” Substituir o termo “poder familiar” por “autoridade parental”</p>
<p>Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de</p>			<p>Art. 1.511. Revogado. (Incorporado ao art. 1.514-A)</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.			
	<p>Art. 1.511–A. O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedada qualquer forma de coerção, por parte de instituições privadas ou públicas, contra quem queira exercer esse direito.</p> <p>§ 1º. A potencialidade de vida humana pré-uterina ou uterina é expressão de dignidade humana e de paternidade e de maternidade responsáveis;</p> <p>§ 2º. O cuidado físico e psíquico que se deva dar à mulher que pretende engravidar ou esteja grávida é tema concernente à intimidade da vida familiar com o suporte de assistência médica que o Estado deve prestar à família.</p>	<p>Supressão do § 1º do art. 1.511-A</p> <p><b>Emenda 97</b>  <b>Carlos Antônio Vieira</b>  <b>Marcelo Milagres</b>  <b>Rodrigo Mudrovitsch</b></p>	<p>Art. 1.511–A. O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício deste direito, vedada qualquer forma de coerção, por parte de instituições privadas ou públicas.</p> <p>§ 1º. A potencialidade da vida humana pré-uterina e a vida pré-uterina e uterina são expressões da dignidade humana e de paternidade responsável.</p> <p>§ 2º O cuidado físico e psíquico que se deva dar a gestante ou a quem pretende engravidar é tema concernente à intimidade da vida familiar com o suporte de assistência médica que o Estado deve prestar à família.</p>
	<p>Art. 1.511 – B. A família se forma por vínculo conjugal ou não conjugal.</p>	<p>Art. 1.511-B.</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>Art. 1.511 – B. São reconhecidas como famílias as constituídas pelo casamento, união estável, bem como a família parental.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>§ 1º—Além do casamento, a lei reconhece a constituição de família conjugal formada pelo casal que, sem impedimentos para o casamento, tenha convívio estável, contínuo, duradouro e público, na forma e nos limites fixados neste Código;</p> <p>§ 2º—Além da família monoparental, composta por, pelo menos um ascendente e seu descendente, qualquer que seja a natureza da filiação, considera-se, ainda, família não conjugal aquela formada pelo convívio de pessoas que vivam sob o mesmo teto com compartilhamento de responsabilidades familiares e não apenas as de caráter patrimonial;</p> <p>§ 3º Para a preservação dos direitos atinentes à formação da família não conjugal, inclusive os de caráter previdenciário, é facultado a todos os seus membros declararem, em</p>	<p>§ 1º São reconhecidas como entidades familiares, as constituídas pelo casamento, união estável e a família parental.</p> <p>§ 2º A família parental é a composta por, pelo menos um ascendente e seu descendente, qualquer que seja a natureza da filiação, bem como resulta do convívio de pessoas que vivam sob o mesmo teto com compartilhamento de responsabilidades familiares.</p> <p>§ 3º Para a preservação dos direitos da família parental, inclusive os de caráter previdenciário, é facultado a seus membros declararem, em conjunto, em escritura pública ou documento autenticado, a assunção da corresponsabilidade pessoal e patrimonial entre seus membros e postularem a averbação dessa declaração nos respectivos assentos de nascimento.</p>	<p>§1º A família parental é a composta por, pelo menos, um ascendente e seu descendente, qualquer que seja a natureza da filiação, bem como a que resulta do convívio entre parentes colaterais que vivam sob o mesmo teto com compartilhamento de responsabilidades familiares pessoais e patrimoniais.</p> <p>§ 2º Para a preservação dos direitos atinentes à formação da família parental, é facultado a todos os seus membros declararem, em conjunto, por escritura pública, a assunção da corresponsabilidade pessoal e patrimonial entre seus membros e postularem a averbação dessa declaração nos respectivos assentos de nascimento, na forma do parágrafo primeiro do artigo 10 deste Código, sem que essa providência lhes altere o estado familiar;"</p> <p>§3º A família parental cria obrigações comuns e recíprocas de suporte, de sobrevivência e de sustento dos que dividem</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>conjunto, por escritura pública ou termo declaratório, nos termos da legislação especial, a assunção da corresponsabilidade pessoal e patrimonial entre seus membros e postularem a averbação dessa declaração nos respectivos assentos de nascimento, na forma do parágrafo primeiro do artigo 10 deste Código;</p> <p>§ 4<sup>o</sup> A família não conjugal, por si só, não altera o estado civil de pessoas, mas cria obrigações comuns e recíprocas de suporte de sobrevivência e de sustento dos que dividem a mesma morada.</p>	<p><b>Emenda 98</b> <b>Maria Berenice Dias</b></p> <p>Art. 1.511 – B. (...) § 3 o Para a preservação dos direitos atinentes à formação da família não conjugal, é facultado a todos os seus membros declararem, em conjunto, por escritura pública ou termo declaratório, nos termos da legislação especial, a assunção da corresponsabilidade pessoal e patrimonial entre seus membros e postularem a averbação dessa declaração nos respectivos assentos de nascimento, na forma do parágrafo primeiro do artigo 10 deste Código. (...)</p> <p><b>Emenda 99</b> <b>Carlos Eduardo Pianovski</b></p> <p>Art. 1.511-B. .....</p> <p>§ 4 o A família não conjugal, por si só, não altera o estado civil</p>	<p>fraternalmente a mesma morada.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>das pessoas, mas cria obrigações comuns e recíprocas de suporte de sobrevivência e de sustento dos que dividem a mesma morada.</p> <p><b>Emenda 100</b> <b>Mário Luiz Delgado</b></p>	
	<p>Art. 1.511-C. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado:</p> <p>I - interferir na comunhão de vida instituída pelo casamento ou pela união estável;</p> <p>II – obstar os direitos da entidade familiar monoparental;</p> <p>III – negar a quem vive sozinho ou às famílias não conjugais a proteção pessoal que a lei destina às famílias conjugais e ao seu patrimônio mínimo;</p> <p>IV – privar a mulher gestante de tratamento digno durante a gestação e de parto seguro, em companhia de quem ela escolher.</p>		<p>Art. 1.511-C. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado:</p> <p>I - interferir na comunhão de vida instituída pelo casamento ou pela união estável;</p> <p>II – obstar os direitos da entidade familiar monoparental;</p> <p>III – negar a quem vive sozinho ou às famílias não conjugais a proteção pessoal que a lei destina às famílias conjugais e ao seu patrimônio mínimo;</p> <p>IV – privar a mulher gestante de tratamento digno durante a gestação e de parto seguro, em companhia de quem ela escolher.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	Art. 1.511-D. Ninguém pode ser obrigado a permanecer casado porque o direito ao divórcio é incondicionado, constituindo direito potestativo da pessoa.		Art. 1.511-D. Ninguém pode ser obrigado a permanecer casado porque o direito ao divórcio é incondicionado, constituindo direito potestativo da pessoa.
	Art. 1.511-E. O trâmite legal para a procedimento pré-nupcial, celebração do casamento e registro da conversão da união estável em casamento são gratuitos, nos termos da lei.	Art. 1.511-E. O procedimento pré-nupcial, celebração do casamento, o registro da união estável e sua conversão em casamento são gratuitos.  <b>Emenda 101</b> <b>Maria Berenice Dias</b> <b>Emenda retirada</b>	Art. 1.511-E. O trâmite legal para a procedimento pré-nupcial, celebração do casamento e registro da conversão da união estável em casamento são gratuitos, nos termos da lei.
	Art. 1.511-F. O estado civil pessoal comprova-se pelos assentos do registro civil das pessoas naturais, lançados formalmente nos termos e sob os rigores deste Código e da lei de registros públicos.	Suprima-se o art. 1.511-F <b>Emenda 102</b> <b>Maria Berenice Dias</b>	Art. 1.511-F. O estado civil pessoal comprova-se pelos assentos do registro civil das pessoas naturais, lançados nos termos deste Código e da legislação em vigor.
	Art. 1.511-G. Alterações lançadas no registro civil de pessoas naturais, por vontade manifestada pelos interessados, nos termos do §1º do art. 10, deste Código, não prejudicam interesses de terceiros, nem alteram o estado civil do interessado.	Suprima-se o art. 1.511-G <b>Emenda 103</b> <b>Maria Berenice Dias</b> <b>Emenda retirada</b>	Art. 1.511-G. Alterações lançadas no registro civil de pessoas naturais, por vontade manifestada pelos interessados, nos termos do §1º do art. 10, deste Código, não prejudicam interesses de terceiros, nem alteram o estado civil do interessado.

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	<b>CAPÍTULO II DAS PESSOAS NA FAMÍLIA</b>		<b>CAPÍTULO II DAS PESSOAS NA FAMÍLIA</b>
Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração. Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.	Art. 1.512. Revogar, por necessidade de nova numeração		Art. 1.512. Revogar, por necessidade de nova numeração
		TÍTULO xxx DA SOCIOAFETIVIDADE E MULTIPARENTALIDADE CAPÍTULO I Disposições Gerais  Art. X1. As pessoas integrantes da entidade familiar têm o dever recíproco de assistência, de participação nos encargos familiares e cuidado com os filhos, sendo obrigadas a concorrer, na proporção de suas condições econômicas, para a manutenção da família, seja qual for o regime de bens.  Art. X2. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão	Não inserir

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>de vida instituída pela entidade familiar.</p> <p>Art. X3. São deveres dos integrantes da entidade familiar;  I – respeito, assistência e consideração mútuos;  II – cuidado, sustento, e educação dos filhos;  III – mesmo que estejam separados, compartilhar, de forma igualitária o convívio e os encargos para com os filhos, bem como dos animais de companhia.  Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos pais poderá recorrer à justiça.</p> <p>Art. X4. A escolha do domicílio da entidade familiar é decisão conjunta das pessoas que a integram, observados os interesses da família.</p> <p>CAPÍTULO II Das Famílias Parentais</p> <p>Art. X5. A família parental é composta por um ascendente e</p>	

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>seu descendente, qualquer que seja a natureza da filiação, bem como pelo convívio de pessoas com vínculo de parentesco natural, socioafetivo, civil ou de outra origem, que vivam sob o mesmo teto com compartilhamento de responsabilidades familiares;</p> <p>Art. X6. As famílias parentais têm os mesmos direitos e deveres das demais entidades familiares, devendo-se atentar à perspectiva de gênero de quem assume todos os encargos parentais.</p> <p>CAPÍTULO III Das Famílias Recompuestas</p> <p>Art. X7. As entidades familiares formadas por pessoas egressas de outros relacionamentos constituem vínculo de parentesco por afinidade entre o cônjuge ou o companheiro e os enteados.</p>	

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>Art. X8. O enteado, representado ou assistido por um dos pais, pode requerer o acréscimo do sobrenome do padrasto ou da madrasta, perante o oficial do Registro Civil.</p> <p>§ 1º Igual pedido pode ser formulado pelo padrasto ou madrasta, com a concordância do enteado, representado ou assistido pelo genitor que detenha sua custódia.</p> <p>§ 2º Com a concordância dos pais, comprovada a constituição do vínculo de filiação socioafetiva, é possível o registro da multiparentalidade, cabendo ao oficial reconhecer a existência de vínculo de natureza afetiva e familiar.</p> <p>§ 3º Quando o enteado for maior de idade, reconhecida a posse de estado de filiação, o pedido de reconhecimento da filiação socioafetiva independe da concordância dos pais para o estabelecimento da multiparentalidade.</p>	

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>Art. X9. Na dissolução do casamento ou da união estável deve ser assegurado ao padrasto e à madrasta o direito à convivência com os enteados enquanto menores de idade.</p> <p><b>Emenda 104</b> <b>Maria Berenice Dias</b> <b>Retirada</b></p>	
<p>Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.</p>	<p>Art. 1.512–A. A relação de parentesco pode ter causa natural ou civil.</p> <p>§1º O parentesco é natural se resultar de consanguinidade, ainda que o nascimento tenha sido propiciado por cessão temporária de útero.</p> <p>§2º O parentesco é civil, conforme resulte de socioafetividade, de adoção ou de reprodução assistida em que há a utilização de material genético de doador.</p>		<p>Art. 1.512–A. A relação de parentesco pode ter causa natural ou civil.</p> <p>§1º O parentesco é natural se resultar de consanguinidade, ainda que o nascimento tenha sido propiciado por cessão temporária de útero.</p> <p>§2º O parentesco é civil, conforme resulte de socioafetividade, de adoção ou de reprodução assistida em que há a utilização de material genético de doador.</p>
	<p>Art. 1512-B. Qualquer que seja a causa, o parentesco pode se dar em linha reta ou colateral.</p>		<p>Art. 1512-B. Qualquer que seja a causa, o parentesco pode se dar em linha reta ou colateral.</p>
<p>Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na</p>	<p>Art. 1.512-C. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na</p>		<p>Art. 1.512-C. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
relação de ascendentes e descendentes.	relação de ascendente e descendente, seja o parentesco natural ou civil.		relação de ascendente e descendente, seja o parentesco natural ou civil.
Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.	Art. 1.512-D. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, natural ou civil, sem descenderem umas das outras.		Art. 1.512-D. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, natural ou civil, sem descenderem umas das outras.
Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.	Art. 1.512-E. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até o ascendente comum e descendo até encontrar o outro parente.		Art. 1.512-E. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até o ascendente comum e descendo até encontrar o outro parente.
Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade. § 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. § 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.	Art. 1.512-F. Cada cônjuge ou convivente, no casamento ou na união estável, é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade. §1º A afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes, qualquer que seja o grau, e aos irmãos do cônjuge ou convivente. §2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com o divórcio ou	Suprima-se o § 2º do art. 1.512-F  <b>Emenda 105</b> <b>Maria Berenice Dias</b> <b>Retirada</b>	Art. 1.512-F. Cada cônjuge ou convivente, no casamento ou na união estável, é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade. §1º A afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes, qualquer que seja o grau, e aos irmãos do cônjuge ou convivente. §2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com o divórcio ou

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	com a dissolução da união estável.		com a dissolução da união estável.
	Art. 1.512-G. Cônjuges e conviventes não são parentes, mas parceiros de comunhão de vida por decorrência de casamento ou de união estável, presente o vínculo conjugal ou convivencial. Parágrafo único. Os filhos provindos de outros relacionamentos do cônjuge ou do convivente são enteados e desse fato não decorre, por si só e necessariamente, vínculo de filiação socioafetiva	Suprima-se o parágrafo único do art. 1.512-G <b>Emenda 106</b> <b>Maria Berenice Dias</b> <b>Retirada</b>	Art. 1.512-G. Cônjuges e conviventes não são parentes, mas parceiros de comunhão de vida por decorrência de casamento ou de união estável, presente o vínculo conjugal ou convivencial. Parágrafo único. Os filhos provindos de outros relacionamentos do cônjuge ou do convivente são enteados e desse fato não decorre, por si só e necessariamente, vínculo de filiação socioafetiva
Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.	Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.		Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.
	<b>CAPÍTULO III</b> <b>DO CASAMENTO</b>		<b>CAPÍTULO III</b> <b>DO CASAMENTO</b>
Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.	Art. 1.514. O casamento se realiza quando duas pessoas livres e desimpedidas manifestam, perante o celebrante, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal e o celebrante os declara casados.	Art. 1.514. ..... ..... ...  Parágrafo único. É vedada às autoridades competentes a	Art. 1.514. O casamento se realiza quando duas pessoas livres e desimpedidas manifestam, perante o celebrante, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal e o celebrante os declara casados.

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	Parágrafo único. Pelo casamento, os nubentes assumem mutuamente a condição de consortes e responsáveis pelos encargos da família.	recusa de habilitação e celebração do casamento entre pessoas do mesmo sexo, sob pena de responsabilização civil e administrativa.  <b>Emenda 107 Maria Berenice Dias Retirada</b>	Parágrafo único. Pelo casamento, os nubentes assumem mutuamente a condição de consortes e responsáveis pelos encargos da família.
	Art. 1.514-A. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.		Art. 1.514-A. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.
Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.	Art. 1.515. Revogar em razão da necessidade de renumeração (1.542-A).		Art. 1.515. Revogar em razão da necessidade de renumeração (1.542-A).
Art. 1.516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil. § 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do	Art. 1.516. Revogar em razão da necessidade de renumeração (1.542-B).		Art. 1.516. Revogar em razão da necessidade de renumeração (1.542-B).

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.</p> <p>§ 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.532.</p> <p>§ 3º Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil.</p>			
<p>Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.</p>	<p>Art. 1.517. A pessoa com dezesseis anos pode se casar, exigindo-se autorização de ambos os pais ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.</p>		<p>Art. 1.517. A pessoa com dezesseis anos pode se casar, exigindo-se autorização de ambos os pais ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.	Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.		Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.
<b>CAPÍTULO III Dos Impedimentos</b>	<b>Seção I Dos Impedimentos</b>		<b>Seção I Dos Impedimentos</b>
Art. 1.521. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.	Art. 1.521. Não podem se casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos; V – Revogar; VI - as pessoas casadas; VII - o viúvo ou a viúva com o condenado por homicídio contra o seu consorte; VIII - o divorciado ou ex-convivente com quem foi condenado por tentativa de homicídio contra o seu ex-consorte ou ex-convivente; IX - as pessoas que vivem na constância de união estável, ressalvada a hipótese de		Art. 1.521. Não podem se casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos; V – Revogar; VI - as pessoas casadas; VII - o viúvo ou a viúva com o condenado por homicídio contra o seu consorte; VIII - o divorciado ou ex-convivente com quem foi condenado por tentativa de homicídio contra o seu ex-consorte ou ex-convivente; IX - as pessoas que vivem na constância de união estável, ressalvada a hipótese de

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	conversão da própria união estável em casamento.		conversão da própria união estável em casamento.
Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz. Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.	Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz. Parágrafo único. Se o celebrante ou o oficial de registro tiverem conhecimento da existência de algum impedimento, serão obrigados a declará-lo.		Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz. Parágrafo único. Se o celebrante ou o oficial de registro tiverem conhecimento da existência de algum impedimento, serão obrigados a declará-lo.
<b>CAPÍTULO IV</b> <b>Das causas suspensivas</b>	<b>Seção II</b> <b>Das causas impositivas da separação obrigatória de bens</b>		<b>Seção II</b> <b>Das causas impositivas da separação obrigatória de bens</b>
Art. 1.523. Não devem casar: I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros; II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal; III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou	<b>Versão Rosa Nery.</b> Art. 1.523. Será obrigatório o regime de separação total de bens para: I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge ou convivente falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros; II - REVOGADO; III - o divorciado ou o ex-convivente, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;	Revogue-se o art. 1.523  <b>Emenda 108</b> <b>Maria Berenice Dias</b>	Revogue-se o art. 1.523  <b>Emenda 108 acatada</b>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>decidida a partilha dos bens do casal;  IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas. Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.</p>	<p>IV - o tutor ou o curador, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas. § 1º É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes seja imposto o regime da separação total de bens provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge ou para o ex-convivente ou, ainda, para a pessoa tutelada ou curatelada, neste último caso observados os termos do § 1º do artigo 1.525;</p> <p>§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior dispensa-se a providência prevista no artigo 1.489 II, deste Código, em favor dos herdeiros do cônjuge ou do convivente falecido.</p> <p><b>Versão Flavio Tartuce. Art. 1.523. Revogar</b></p>		
<p>Art. 1.524. As causas suspensivas da celebração do casamento podem ser argüidas pelos parentes em linha reta de</p>	<p><b>Versão Rosa Nery. Art. 1.524. As causas impositivas do regime de separação obrigatória de bens podem ser argüidas pelos</b></p>	<p>Revogue-se o art. 1.524</p> <p><b>Emenda 109</b> <b>Maria Berenice Dias</b></p>	<p>Revogue-se o art. 1.524</p> <p><b>Emenda 109 acatada</b></p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>um dos nubentes, sejam consangüíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consangüíneos ou afins.</p>	<p>parentes em linha reta de um dos nubentes e pelos colaterais em segundo grau , tenham eles, em ambos os casos parentesco natural, civil ou afim.</p> <p><b>Versão Flavio Tartuce. Art. 1.524. Revogar</b></p>		
<p><b>CAPÍTULO V</b> <b>Do Processo de Habilitação PARA O CASAMENTO</b></p>	<p><b>Seção III</b> <b>Do procedimento pré-nupcial e da celebração do casamento</b></p>		<p><b>Seção III</b> <b>Do procedimento pré-nupcial e da celebração do casamento</b></p>
<p>Art. 1.525. O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos: I - certidão de nascimento ou documento equivalente; II - autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra; III - declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir</p>	<p>Art. 1.525. A celebração do casamento será precedida de procedimento pré-nupcial, requerido pelos nubentes, que se identificarão por meio físico ou virtual, ao oficial do Cartório de Registro Civil.</p>		<p>Art. 1.525. A celebração do casamento será precedida de procedimento pré-nupcial, requerido pelos nubentes, que se identificarão por meio físico ou virtual, ao oficial do Cartório de Registro Civil.</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>impedimento que os iniba de casar;  IV - declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;  V - certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.</p>			
<p>Art. 1.526. A habilitação será feita pessoalmente perante o oficial do Registro Civil, com a audiência do Ministério Público. Parágrafo único. Caso haja impugnação do oficial, do Ministério Público ou de terceiro, a habilitação será submetida ao juiz.</p>	<p>Art. 1.526. O oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais fará buscas no sistema eletrônico de dados pessoais, acerca da idade núbil, do estado civil dos nubentes e de sua capacidade de exercício.</p>		<p>Art. 1.526. O oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais fará buscas no sistema eletrônico de dados pessoais, acerca da idade núbil, do estado civil dos nubentes e de sua capacidade de exercício.</p>
<p>Art. 1.527. Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que se afixará durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, se houver.</p>	<p>Art. 1.527. De posse dos dados exigidos neste artigo, o oficial registrador fará a verificação junto ao Sistema Nacional de Produção de Embriões, sobre possível impedimento para o casamento.</p>		<p>Art. 1.527. De posse dos dados exigidos neste artigo, o oficial registrador fará a verificação junto ao Sistema Nacional de Produção de Embriões, sobre possível impedimento para o casamento.</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
Parágrafo único. A autoridade competente, havendo urgência, poderá dispensar a publicação.			
Art. 1.528. É dever do oficial do registro esclarecer os nubentes a respeito dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens.	Art. 1.528. Qualquer dos nubentes, ou ambos, podem ser representados por procurador, devendo a procuração, que terá eficácia de noventa dias, ser outorgada por instrumento público, com poderes especiais;		Art. 1.528. Qualquer dos nubentes, ou ambos, podem ser representados por procurador, devendo a procuração, que terá eficácia de noventa dias, ser outorgada por instrumento público, com poderes especiais;
Art. 1.529. Tanto os impedimentos quanto as causas suspensivas serão opostos em declaração escrita e assinada, instruída com as provas do fato alegado, ou com a indicação do lugar onde possam ser obtidas.	Art. 1.529. No caso da hipótese do inciso II do artigo 4º deste Código, quando o nubente desejar ser auxiliado por apoiadores, o requerimento de que cuida o art. 1.525 deverá também ser firmado por dois apoiadores que tenham contribuído para a tomada de decisão, nos termos do artigo 1.783-E;		Art. 1.529. No caso da hipótese do inciso II do artigo 4º deste Código, quando o nubente desejar ser auxiliado por apoiadores, o requerimento de que cuida o art. 1.525 deverá também ser firmado por dois apoiadores que tenham contribuído para a tomada de decisão, nos termos do artigo 1.783-E;
Art. 1.530. O oficial do registro dará aos nubentes ou a seus representantes nota da oposição, indicando os fundamentos, as provas e o nome de quem a ofereceu. Parágrafo único. Podem os nubentes requerer prazo razoável para fazer prova	Art. 1.530. O requerimento de que cuida o art. 1.525 deverá ser firmado pelos representantes legais do nubente maior de dezesseis e menor de dezoito anos.		Art. 1.530. O requerimento de que cuida o art. 1.525 deverá ser firmado pelos representantes legais do nubente maior de dezesseis e menor de dezoito anos.

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
contrária aos fatos alegados, e promover as ações civis e criminais contra o oponente de má-fé.			
Art. 1.531. Cumpridas as formalidades dos arts. 1.526 e 1.527 e verificada a inexistência de fato obstativo, o oficial do registro extrairá o certificado de habilitação.	Art. 1.531. O oficial do Cartório após a verificação de todos os dados certificará estarem os nubentes aptos para a celebração do casamento.		Art. 1.531. O oficial do Cartório após a verificação de todos os dados certificará estarem os nubentes aptos para a celebração do casamento.
Art. 1.532. A eficácia da habilitação será de noventa dias, a contar da data em que foi extraído o certificado.	Art. 1.532. Os impedimentos para o casamento podem ser opostos por meio físico ou virtual em declaração escrita, assinada e instruída com as provas do fato alegado ou com a indicação do lugar onde possam ser obtidas.  Parágrafo único. Podem os nubentes fazer prova contrária dos fatos alegados e, verificada a falsidade das alegações, promover as ações civis e criminais contra o oponente de má-fé.		Art. 1.532. Os impedimentos para o casamento podem ser opostos por meio físico ou virtual em declaração escrita, assinada e instruída com as provas do fato alegado ou com a indicação do lugar onde possam ser obtidas.  Parágrafo único. Podem os nubentes fazer prova contrária dos fatos alegados e, verificada a falsidade das alegações, promover as ações civis e criminais contra o oponente de má-fé.
Art. 1.533. Celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato, mediante petição	Art. 1.533. Celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato.	Art. 1.533. ....  Parágrafo único. O oficial de registro civil das pessoas naturais, ou seu preposto, no ato	Art. 1.533. Celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato.

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>dos contraentes, que se mostrem habilitados com a certidão do art. 1.531.</p>	<p>Parágrafo único. O oficial de registro civil das pessoas naturais, ou seu preposto, investido das funções de juiz de paz, tomará a declaração mútua de vontade dos nubentes de contrair casamento, no ato da celebração, colhendo-lhes a assinatura no termo de celebração.</p>	<p>da celebração, manifestada pelos nubentes a declaração de vontade casar, os declara casados e colhe a assinatura de ambos no termo de celebração.</p> <p><b>Emenda 110</b> <b>Maria Berenice Dias</b></p>	<p>Parágrafo único. O oficial de registro civil das pessoas naturais, ou seu preposto, se investido das <u>funções de juiz de paz, tomará a declaração de vontade mútua</u> dos nubentes de contrair casamento, no ato da celebração, colhendo-lhes a assinatura no termo de celebração.</p>
<p>Art. 1.534. A solenidade realizar-se-á na sede do cartório, com toda publicidade, a portas abertas, presentes pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou, querendo as partes e consentindo a autoridade celebrante, noutro edifício público ou particular.</p> <p>§ 1º Quando o casamento for em edifício particular, ficará este de portas abertas durante o ato.</p> <p>§ 2º Serão quatro as testemunhas na hipótese do parágrafo anterior e se algum dos contraentes não souber ou não puder escrever.</p>	<p>Art. 1.534. Revogar.</p>		<p>Art. 1.534. Revogar.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>Art. 1.535. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos:"De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados.</p>	<p>Art. 1.535. Se um dos nubentes, ou os dois, fizerem-se representar por procuradores, eles darão o assentimento e assinarão o termo.</p>	<p>Revogue-se o art. 1.535</p> <p><b>Emenda 111</b> <b>Maria Berenice Dias</b> <b>Retirada</b></p>	<p>Art. 1.535. Se um dos nubentes <u>ou</u> ambos fizerem-se representar por procuradores, estes darão o assentimento e assinarão o termo.</p>
<p>Art. 1.536. Do casamento, logo depois de celebrado, lavrar-se-á o assento no livro de registro. No assento, assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, as testemunhas, e o oficial do registro, serão exarados:</p> <p>I - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;</p> <p>II - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento ou de</p>	<p>Art. 1.536. Do casamento, logo depois de celebrado, lavrar-se-á o assento no livro de registro. No assento, assinado pelo presidente do ato e pelos cônjuges serão exarados:</p> <p>I - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;</p> <p>II - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;</p>	<p>Revogue-se o art. 1.536</p> <p><b>Emenda 112</b> <b>Maria Berenice Dias</b> <b>Retirada</b></p>	<p>Art. 1.536. Do casamento, logo depois de celebrado, lavrar-se-á o assento assinado pelo presidente do ato e pelos cônjuges no livro próprio em que serão exarados:</p> <p>I - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;</p> <p>II - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>morte, domicílio e residência atual dos pais;            III - o prenome e sobrenome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior;            IV - a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;            V - a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;            VI - o prenome, sobrenome, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;            VII - o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido.</p>	<p>III - o prenome e sobrenome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior;            IV – o resultado das informações obtidas das pesquisas levadas a efeito pelo Cartório;            VI - o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial ou o obrigatoriamente estabelecido por lei.</p>		<p>III - o prenome e sobrenome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, se houver;            IV – o resultado das informações obtidas das pesquisas levadas a efeito pelo Cartório;            VI - o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial ou o obrigatoriamente estabelecido por lei.</p>
<p>Art. 1.537. O instrumento da autorização para casar transcrever-se-á integralmente na escritura antenupcial.</p>	<p><b>Versão Rosa Nery.</b> Art. 1.537. A celebração do casamento será imediatamente suspensa se algum dos contraentes recusar a solene afirmação da sua vontade, declarar que está sob o impacto de forte emoção ou de</p>		<p>Art. 1.537. Revogar.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>coação, ou manifestar-se arrependido.</p> <p><b>Versão Flavio Tartuce. Art. 1.537. Revogar.</b></p>		
<p>Art. 1.538. A celebração do casamento será imediatamente suspensa se algum dos contraentes:</p> <p>I - recusar a solene afirmação da sua vontade;</p> <p>II - declarar que esta não é livre e espontânea;</p> <p>III - manifestar-se arrependido.</p> <p>Parágrafo único. O nubente que, por algum dos fatos mencionados neste artigo, der causa à suspensão do ato, não será admitido a retratar-se no mesmo dia.</p>	<p><b>Versão Rosa Nery. Art. 1.538. O nubente que, por algum dos fatos mencionados no artigo anterior der causa à suspensão do ato, não será admitido a retratar-se no mesmo dia. Parágrafo único. Revogar.</b></p> <p><b>Versão Flavio Tartuce. Art. 1.538. Revogar.</b></p>		<p>Art. 1.538. Revogar.</p>
	<p><b>Seção IV</b> <b>Das Formas Especiais de</b> <b>Celebração do Casamento</b></p>		<p><b>Seção IV</b> <b>Das Formas Especiais de</b> <b>Celebração do Casamento</b></p>
<p>Art. 1.539. No caso de moléstia grave de um dos nubentes, o presidente do ato irá celebrá-lo onde se encontrar o impedido, sendo urgente, ainda que à noite, perante duas</p>	<p>Art. 1.539. No caso de moléstia grave de um dos nubentes, o presidente do ato irá celebrá-lo onde se encontrar o impedido, sendo urgente, ainda que à noite, perante duas testemunhas que saibam ler e escrever.</p>		<p>Art. 1.539. No caso de moléstia grave de um dos nubentes, o presidente do ato irá celebrá-lo onde se encontrar o impedido, sendo urgente, ainda que à noite, perante duas testemunhas que saibam ler e escrever.</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>testemunhas que saibam ler e escrever.</p> <p>§ 1º A falta ou impedimento da autoridade competente para presidir o casamento suprir-se-á por qualquer dos seus substitutos legais, e a do oficial do Registro Civil por outro ad hoc, nomeado pelo presidente do ato.</p> <p>§ 2º O termo avulso, lavrado pelo oficial ad hoc, será registrado no respectivo registro dentro em cinco dias, perante duas testemunhas, ficando arquivado.</p>	<p>§ 1º O presidente do ato será o registrador civil das pessoas naturais ou seu preposto, o qual lavrará o termo da celebração do casamento e colherá a assinatura das duas testemunhas e dos nubentes que puderem ou souberem assinar.</p> <p>§ 2º O termo avulso será registrado no respectivo registro dentro em cinco dias, perante duas testemunhas, ficando arquivado</p>		<p>§ 1º O presidente do ato será o registrador civil das pessoas naturais ou seu preposto, o qual lavrará o termo da celebração do casamento e colherá a assinatura das duas testemunhas e dos nubentes que puderem ou souberem assinar.</p> <p>§ 2º O termo avulso será registrado no respectivo registro dentro em cinco dias, perante duas testemunhas, ficando arquivado</p>
<p>Art. 1.540. Quando algum dos contraentes estiver em iminente risco de vida, não obtendo a presença da autoridade à qual incumba presidir o ato, nem a de seu substituto, poderá o casamento ser celebrado na presença de seis testemunhas, que com os nubentes não tenham parentesco em linha reta, ou, na colateral, até segundo grau.</p>	<p>Art. 1.540. Quando algum dos contraentes estiver em iminente risco de morte, não podendo contar com a presença da autoridade à qual incumba presidir o ato, nem a de seu substituto, poderá o casamento ser celebrado na presença de três testemunhas, que com os nubentes não tenham parentesco em linha reta ou colateral, até segundo grau.</p>		<p>Art. 1.540. Quando algum dos contraentes estiver em iminente risco de morte, não podendo contar com a presença da autoridade à qual incumba presidir o ato, nem a de seu substituto, poderá o casamento ser celebrado na presença de três testemunhas, que com os nubentes não tenham parentesco em linha reta ou colateral, até segundo grau.</p>
<p>Art. 1.541. Realizado o casamento, devem as</p>	<p>Art. 1.541. Realizado o casamento, devem as</p>	<p>Art. 1.541. 1.541. ....</p>	<p>Art. 1.541. Realizado o casamento, devem as</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>testemunhas comparecer perante a autoridade judicial mais próxima, dentro em dez dias, pedindo que lhes tome por termo a declaração de:</p> <p>I - que foram convocadas por parte do enfermo;</p> <p>II - que este parecia em perigo de vida, mas em seu juízo;</p> <p>III - que, em sua presença, declararam os contraentes, livre e espontaneamente, receber-se por marido e mulher.</p> <p>§ 1º o Autuado o pedido e tomadas as declarações, o juiz procederá às diligências necessárias para verificar se os contraentes podiam ter-se habilitado, na forma ordinária, ouvidos os interessados que o requererem, dentro em quinze dias.</p> <p>§ 2º Verificada a idoneidade dos cônjuges para o casamento, assim o decidirá a autoridade competente, com recurso voluntário às partes.</p> <p>§ 3º Se da decisão não se tiver recorrido, ou se ela passar em julgado, apesar dos recursos</p>	<p>testemunhas e o cônjuge sobrevivente comparecer perante o oficial de Registro Civil das pessoas naturais do local onde celebrado o ato, dentro em dez dias, pedindo que lhes tome por termo, em separado, a declaração de que:</p> <p>I - foram convocadas por parte do enfermo;</p> <p>II - este parecia em perigo de morte, mas em seu juízo;</p> <p>III - em sua presença, declararam os contraentes, livre e espontaneamente, a vontade de casar;</p> <p>IV – foi inviável a celebração eletrônica do casamento.</p> <p>§ 1º Autuado o pedido e tomadas as declarações, o oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais procederá às diligências necessárias para verificar se os contraentes podem celebrar o casamento, constatando especialmente a ausência de impedimentos;</p> <p>§ 2º Verificada a idoneidade dos cônjuges para o casamento e a ausência de vícios da vontade, o</p>	<p>.....</p> <p>§1º Autuado o pedido e tomadas as declarações, o oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, verificando não existir vícios de vontade, procederá ao registro do casamento.</p> <p>§ 2º Revogado.</p> <p>.....</p> <p><b>Emenda 113</b> <b>Maria Berenice Dias</b></p>	<p>testemunhas e o cônjuge sobrevivente comparecer perante o oficial de Registro Civil das pessoas naturais do local onde celebrado o ato, em dez dias, pedindo que lhes tome por termo, em separado, a declaração de que:</p> <p>I - foram convocadas por parte do enfermo;</p> <p>II - este parecia em perigo de morte, mas em seu juízo;</p> <p>III - em sua presença, declararam os contraentes, livre e espontaneamente, a vontade de casar;</p> <p>IV – foi inviável a celebração eletrônica do casamento.</p> <p>§ 1º o Autuado o pedido e tomadas as declarações, o oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, verificando não existir impedimentos ou vícios de vontade, procederá ao registro do casamento.</p> <p>§ 2º Verificada a idoneidade dos cônjuges para o casamento e a ausência de vícios da vontade, o oficial procederá ao registro,</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>interpostos, o juiz mandará registrá-la no livro do Registro dos Casamentos.</p> <p>§ 4 o O assento assim lavrado retrotrairá os efeitos do casamento, quanto ao estado dos cônjuges, à data da celebração.</p> <p>§ 5 o Serão dispensadas as formalidades deste e do artigo antecedente, se o enfermo convalescer e puder ratificar o casamento na presença da autoridade competente e do oficial do registro.</p>	<p>oficial procederá ao registro, podendo ser suscitada a dúvida em caso de recusa;</p> <p>§3º. Revogar.</p> <p>§ 4 ºO assento assim lavrado retrotrairá os efeitos do casamento, quanto ao estado dos cônjuges, à data da celebração;</p> <p>§ 5 ºSerão dispensadas as formalidades deste e do artigo antecedente, se o enfermo convalescer e puder ratificar o casamento na presença do oficial do registro, no prazo do de dez dias;</p>		<p>podendo ser suscitada a dúvida em caso de recusa.</p> <p>§3º. Revogar.</p> <p>§ 4 o O assento assim lavrado retrotrairá os efeitos do casamento, quanto ao estado dos cônjuges, à data da celebração.</p> <p>§ 5 o Serão dispensadas as formalidades deste e do artigo antecedente, se o enfermo convalescer e puder ratificar o casamento na presença do oficial do registro, no prazo do de dez dias.</p>
<p>Art. 1.542. O casamento pode celebrar-se mediante procuração, por instrumento público, com poderes especiais.</p> <p>§ 1 o A revogação do mandato não necessita chegar ao conhecimento do mandatário; mas, celebrado o casamento sem que o mandatário ou o outro contraente tivessem ciência da revogação, responderá o mandante por perdas e danos.</p> <p>§ 2 o O nubente que não estiver em iminente risco de vida</p>	<p>Art. 1.542. Qualquer dos nubentes ou ambos podem ser representados na celebração por procurador investido de poderes especiais por instrumento público de procuração, este com eficácia máxima de noventa dias.</p> <p>§ 1º A revogação do mandato só poderá ser feita por instrumento público e em data anterior à da celebração do casamento;</p> <p>§ 2º A revogação do mandato não necessita chegar ao</p>		<p>Art. 1.542. Qualquer dos nubentes ou ambos podem ser representados na celebração por procurador investido de poderes especiais por instrumento público de procuração, este com eficácia máxima de noventa dias.</p> <p>§ 1º A revogação do mandato só poderá ser feita por instrumento público e em data anterior à da celebração do casamento;</p> <p>§ 2º A revogação do mandato não necessita chegar ao</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>poderá fazer-se representar no casamento nuncupativo.            § 3º A eficácia do mandato não ultrapassará noventa dias.            § 4º Só por instrumento público se poderá revogar o mandato.</p>	<p>conhecimento do mandatário, mas celebrado o casamento sem que o mandatário ou o outro contraente tivessem ciência da revogação, responderá o mandante por perdas e danos perante o mandatário e o outro nubente;            § 3º—Não se considera como celebrado o casamento contraído em nome do mandante quando o mandatário já não mais esteja no exercício de poderes de representação;            § 4º—O nubente que não estiver em iminente risco de vida poderá fazer-se representar no casamento nuncupativo.</p>		<p>conhecimento do mandatário, mas celebrado o casamento sem que o mandatário ou o outro contraente tivessem ciência da revogação, responderá o mandante por perdas e danos perante o mandatário e o outro nubente;            § 3º—Não se considera como celebrado o casamento contraído em nome do mandante quando o mandatário já não mais esteja no exercício de poderes de representação;            § 4º—O nubente que não estiver em iminente risco de vida poderá fazer-se representar no casamento nuncupativo.</p>
	<p>Art. 1.542-A. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.            § 1º—O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, por comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado. Após o referido</p>	<p>Art. 1.542-A.            .....            §1º Para o registro civil do casamento religioso, indispensável a prévia habilitação perante o registro civil, com prazo não superior a noventa dias.</p>	<p>Art. 1.542-A. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.            § 1º—O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, por comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, dependendo o</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	<p>prazo, o registro dependerá de novo procedimento pré-nupcial;</p> <p>§ 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, na forma da lei;</p> <p>§ 3º Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil.</p>	<p>§ 2º O casamento religioso, celebrado sem prévia habilitação, não terá efeitos civis.</p> <p>§ 3º Suprimido.</p> <p><b>Emenda 114</b> <b>Maria Berenice Dias</b> <b>Retirada</b></p>	<p>registro, esgotado o prazo, de novo procedimento pré-nupcial.</p> <p>§ 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, depois de cumprida a exigência do artigo 1.531.</p> <p>§ 3º Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil.</p>
<p><b>CAPÍTULO VII</b> <b>Das Provas do Casamento</b> Arts. 1.543 a 1.547</p>	<p><b>Seção V – Das provas do Casamento</b> Permanecem inalterados os arts. 1.543 a 1.547</p>		<p><b>Seção V – Das provas do Casamento</b> Permanecem inalterados os arts. 1.543 a 1.547</p>
<p><b>CAPÍTULO VIII</b> <b>Da Invalidade do Casamento</b></p>	<p><b>Seção VI</b> <b>Da Invalidade do Casamento</b></p>		<p><b>Seção VI</b> <b>Da Invalidade do Casamento</b></p>
<p>Art. 1.548. É nulo o casamento contraído: I - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - por infringência de impedimento.</p>	<p>Art. 1.548. É nulo o casamento contraído: I – por quem ainda não atingiu a idade núbil; II - por infringência de impedimento;</p>		<p>Art. 1.548. É nulo o casamento contraído: I – por quem ainda não atingiu a idade núbil; II - por infringência de impedimento;</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	III – por pessoas mencionadas nos incisos II e III do artigo 3º, deste Código.		III – por pessoas mencionadas nos incisos II e III do artigo 3º, deste Código.
Art. 1.549. A decretação de nulidade de casamento, pelos motivos previstos no artigo antecedente, pode ser promovida mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público.	Art. 1.549. A declaração de nulidade de casamento, pelos motivos previstos no artigo antecedente, pode ser postulada por ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público. Parágrafo único: Em tendo conhecimento da nulidade do casamento o juiz deve declará-la de ofício.		Art. 1.549. A declaração de nulidade de casamento, pelos motivos previstos no artigo antecedente, pode ser postulada por ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público. Parágrafo único: Em tendo conhecimento da nulidade do casamento o juiz deve declará-la de ofício.
Art. 1.550. É anulável o casamento: I - de quem não completou a idade mínima para casar; II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal; III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558; IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento; V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não	Art. 1.550. É anulável o casamento: I – Revogar; II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal; Duas propostas de votação para o inciso III. <b>Versão Rosa Nery.</b> III - por erro, dolo ou coação, observado, no que couber, o disposto nos artigos 138 a 155 e 1.556, 1.557 e 1.558, deste Código; <b>Versão Flavio Tartuce.</b> III - por erro, dolo ou coação, observado,		Art. 1.550. É anulável o casamento: I – Revogar; II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal; III - por erro, dolo ou coação, observado, no que couber, o disposto nos artigos 138 a 155 deste Código; IV – das pessoas referidas no inciso II do artigo 4.º deste Código que não obtiveram o auxílio de apoiadores, quando assim o tiverem desejado; V – Revogar.

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>sobrevindo coabitação entre os cônjuges;</p> <p>VI - por incompetência da autoridade celebrante.</p> <p>§ 1 o . Equipara-se à revogação a invalidade do mandato judicialmente decretada. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</p> <p>§ 2 o A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbil poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</p>	<p>no que couber, o disposto nos artigos 138 a 155 deste Código;</p> <p>IV – das pessoas referidas no inciso II do artigo 4.º deste Código que não obtiveram o auxílio de apoiadores, quando assim o tiverem desejado;</p> <p>V – Revogar.</p> <p>VI – Revogar.</p> <p>VII – quando celebrado em descumprimento da forma para o casamento, conforme prevista neste Código e na legislação sobre registros públicos.</p> <p>1 o . Revogar.</p> <p>§ 2º A pessoa com deficiência, em idade núbil, poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade, cabendo ao oficial do Registro Civil fornecer os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistida disponíveis para que ela tenha garantido o direito de compreender o sentido do casamento e de livremente manifestar-se no momento da</p>	<p>Suprima-se o inciso VII do art. 1.550</p> <p><b>Emenda 115</b> <b>Maria Berenice Dias</b> <b>Retirada</b></p>	<p>VI – Revogar.</p> <p>VII – quando celebrado em descumprimento da forma para o casamento, conforme prevista neste Código e na legislação sobre registros públicos.</p> <p>1 o . Revogar.</p> <p>§ 2º A pessoa com deficiência, em idade núbil, poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade, cabendo ao oficial do Registro Civil fornecer os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistida disponíveis para que ela tenha garantido o direito de compreender o sentido do casamento e de livremente manifestar-se no momento da celebração.</p>
<p>Art. 1.551. Não se anulará, por motivo de idade, o casamento de que resultou gravidez.</p>	<p>Art. 1.551. Não se anulará o casamento na hipótese do inciso II do artigo antecedente se dele resultar gravidez.</p>	<p>Revogue-se o art. 1.551</p> <p><b>Emenda 116</b> <b>Maria Berenice Dias</b></p>	<p>Art. 1.551. REVOGADO.</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
Art. 1.552. A anulação do casamento dos menores de dezesseis anos será requerida: I - pelo próprio cônjuge menor; II - por seus representantes legais; III - por seus ascendentes.	Art. 1.552. Revogar.		Art. 1.552. Revogar.
Art. 1.553. O menor que não atingiu a idade núbil poderá, depois de completá-la, confirmar seu casamento, com a autorização de seus representantes legais, se necessária, ou com suprimento judicial.	Art. 1.553. Revogar.		Art. 1.553. Revogar.
Art. 1.554. Subsiste o casamento celebrado por aquele que, sem possuir a competência exigida na lei, exercer publicamente as funções de juiz de casamentos e, nessa qualidade, tiver registrado o ato no Registro Civil.	Art. 1.554. Revogar.		Art. 1.554. Revogar.
Art. 1.555. O casamento do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal, só poderá ser anulado se a ação for proposta em cento e oitenta	Art. 1.555. O casamento do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal, só poderá ser anulado se a ação for proposta em cento e oitenta dias,		Art. 1.555. O casamento do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal, só poderá ser anulado se a ação for proposta em cento e oitenta dias,

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>dias, por iniciativa do incapaz, ao deixar de sê-lo, de seus representantes legais ou de seus herdeiros necessários.</p> <p>§ 1 o O prazo estabelecido neste artigo será contado do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso; a partir do casamento, no segundo; e, no terceiro, da morte do incapaz.</p> <p>§ 2 o Não se anulará o casamento quando à sua celebração houverem assistido os representantes legais do incapaz, ou tiverem, por qualquer modo, manifestado sua aprovação.</p>	<p>por iniciativa do incapaz, ao deixar de sê-lo, de seus representantes legais ou de seus herdeiros necessários.</p> <p>§ 1 ºO prazo estabelecido neste artigo será contado do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso; a partir do casamento, no segundo; e, no terceiro, da morte do incapaz, se ela ocorrer entre os seus 16 e 18 anos.</p> <p>§ 2 ºNão se anulará o casamento quando à sua celebração houverem assistido os representantes legais do incapaz, ou tiverem, por qualquer modo, demonstrado aprovar a celebração.</p>		<p>por iniciativa do incapaz, ao deixar de sê-lo, de seus representantes legais ou de seus herdeiros necessários.</p> <p>§ 1 ºO prazo estabelecido neste artigo será contado do dia em que cessou a incapacidade, no primeiro caso; a partir do casamento, no segundo; e, no terceiro, da morte do incapaz, se ela ocorrer entre os seus 16 e 18 anos.</p> <p>§ 2 ºNão se anulará o casamento quando à sua celebração houverem assistido os representantes legais do incapaz, ou tiverem, por qualquer modo, demonstrado aprovar a celebração.</p>
<p>Art. 1.556. O casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro.</p>	<p><b>Versão Rosa Nery.</b> Art. 1.556. O casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro, ou se consentiu por ter sido levado a erro, por dolo do outro ou de terceiro.</p>		<p>Art. 1.556. Revogar.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	Versão Flavio Tartuce. Art. 1.556. Revogar.		
<p>Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:</p> <p>I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;</p> <p>II - a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;</p> <p>III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</p> <p>IV - (Revogado) . (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</p>	<p>Versão Rosa Nery. Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:</p> <p>I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável para o cônjuge enganado a vida em comum;</p> <p>II - a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;</p> <p>III - a ignorância, anterior ao casamento, de limitação física ou psíquica irremediáveis ou de moléstia grave e transmissível;</p> <p>§ 1º Nas hipóteses deste artigo, para que a anulação ocorra exige-se o desconhecimento anterior do erro pelo cônjuge enganado e a insuportabilidade da vida em comum após a descoberta.</p> <p>§ 2º No caso do inciso III, para que o casamento possa vir a ser anulado, o cônjuge que ostentar</p>		Art. 1.557. Revogar.

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>a limitação ou moléstia omitiu-se propositadamente de declará-la, mesmo tendo conhecimento dela.</p> <p><b>Versão Flavio Tartuce. Art. 1.557. Revogar.</b></p>		
<p>Art. 1.558. É anulável o casamento em virtude de coação, quando o consentimento de um ou de ambos os cônjuges houver sido captado mediante fundado temor de mal considerável e iminente para a vida, a saúde e a honra, sua ou de seus familiares.</p>	<p><b>Versão Rosa Nery. Art. 1.558. É anulável o casamento em virtude de coação, quando o consentimento de um ou de ambos os cônjuges houver sido captado mediante fundado temor de mal considerável e iminente para a vida, a saúde e a honra, sua ou as de seus familiares.</b></p> <p><b>Versão Flavio Tartuce. Art. 1.558. Revogar.</b></p>		<p>Art. 1.558. Revogar.</p>
<p>Art. 1.559. Somente o cônjuge que incidiu em erro, ou sofreu coação, pode demandar a anulação do casamento; mas a coabitação, havendo ciência do vício, valida o ato, ressalvadas as hipóteses dos incisos III e IV do art. 1.557.</p>	<p>Art. 1.559. Somente o cônjuge que incidiu em erro essencial, sofreu coação ou foi vítima de dolo, pode demandar a anulação do casamento.</p>		<p>Art. 1.559. Somente o cônjuge que incidiu em erro essencial, sofreu coação ou foi vítima de dolo, pode demandar a anulação do casamento.</p>
<p>Art. 1.560. O prazo para ser intentada a ação de anulação do</p>	<p>Art. 1.560. O prazo para ser intentada a ação de anulação do</p>		<p>Art. 1.560. O prazo para ser intentada a ação de anulação do</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>casamento, a contar da data da celebração, é de:</p> <p>I - cento e oitenta dias, no caso do inciso IV do art. 1.550;</p> <p>II - dois anos, se incompetente a autoridade celebrante;</p> <p>III - três anos, nos casos dos incisos I a IV do art. 1.557;</p> <p>IV - quatro anos, se houver coação.</p> <p>§ 1º O Extingue-se, em cento e oitenta dias, o direito de anular o casamento dos menores de dezesseis anos, contado o prazo para o menor do dia em que perfez essa idade; e da data do casamento, para seus representantes legais ou ascendentes.</p> <p>§ 2º Na hipótese do inciso V do art. 1.550, o prazo para anulação do casamento é de cento e oitenta dias, a partir da data em que o mandante tiver conhecimento da celebração.</p>	<p>casamento, a contar da data da celebração, é de:</p> <p>I - cento e oitenta dias, nos casos dos incisos IV e VII do art. 1.550;</p> <p>II – Revogado(abarcado pelo hipótese VII do artigo 1.550)</p> <p>III - três anos, nos casos dos incisos I a III do art. 1.557;</p> <p>IV - quatro anos, se houver coação ou dolo.</p> <p>§ 1º REVOGADO (hipótese de nulidade)</p> <p>§ 2º REVOGADO (hipótese de inexistência)</p>		<p>casamento, a contar da data da celebração, é de:</p> <p>I - cento e oitenta dias, nos casos dos incisos IV e VII do art. 1.550;</p> <p>II – Revogado(abarcado pelo hipótese VII do artigo 1.550)</p> <p>III - três anos, nos casos dos incisos I a III do art. 1.557;</p> <p>IV - quatro anos, se houver coação ou dolo.</p> <p>§ 1º REVOGADO (hipótese de nulidade)</p> <p>§ 2º REVOGADO (hipótese de inexistência)</p>
<p>Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os</p>	<p>Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os</p>		<p>Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>efeitos até o dia da sentença anulatória.</p> <p>§ 1º Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão.</p> <p>§ 2º Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão.</p>	<p>efeitos até o dia da sentença anulatória.</p> <p>§ 1º Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão.</p> <p>§ 2º Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão.</p>		<p>efeitos até o dia da sentença anulatória.</p> <p>§ 1º Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão.</p> <p>§ 2º Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão.</p>
<p>Art. 1.562. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.</p>	<p>Art. 1.562. Antes de promover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de divórcio ou a de dissolução de união estável, a parte poderá requerer, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade e implicará os efeitos previstos nos artigos 1.571 e 1.571-A deste Código.</p>		<p>Art. 1.562. Antes de promover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de divórcio ou a de dissolução de união estável, a parte poderá requerer, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade e implicará os efeitos previstos nos artigos 1.571 e 1.571-A deste Código.</p>
<p>Art. 1.564. Quando o casamento for anulado por culpa de um dos cônjuges, este incorrerá:</p> <p>I - na perda de todas as vantagens havidas do cônjuge inocente;</p>	<p>Art. 1.564 e Incisos: REVOGADO</p>		<p>Art. 1.564 e Incisos: REVOGADO</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
II - na obrigação de cumprir as promessas que lhe fez no contrato antenupcial.			
<b>TÍTULO III DA UNIÃO ESTÁVEL</b>	<b>CAPÍTULO IV DA UNIÃO ESTÁVEL</b>		<b>CAPÍTULO IV DA UNIÃO ESTÁVEL</b>
<p>Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.</p> <p>§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.</p> <p>§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.</p>	<p>Art. 1.564-A. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada pela convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família.</p> <p>1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521, não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada ou o convivente se achar separado de fato ou judicialmente de seu anterior cônjuge ou convivente;</p> <p><b>Versão Rosa Nery.</b> § 2º As causas impositivas da separação total de bens previstas 1.523, são aplicáveis às uniões estáveis que se queira formalizar com registro;</p> <p><b>Versão Flavio Tartuce.</b> Não criar o § 2º e renumerar os seguintes.</p>	<p>Art. 1.564-A. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, mediante uma convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida como família. (...)</p> <p><b>Emenda 118</b> <b>José Fernando Simão</b></p> <p>§ 1º Os impedimentos para o casamento aplicam-se à união estável.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º É facultativo o registro da união estável.</p> <p>§5º Independente de registro, a união estável altera o estado civil para conviventes, a ser declarado em todos os atos da vida civil.</p>	<p>Art. 1.564-A. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, mediante uma convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida como família.</p> <p><b>(manter a expressão “entidade familiar”)</b></p> <p>§ 1º A união estável não se constituirá, se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521, não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada ou o convivente se achar separado de fato ou judicialmente de seu anterior cônjuge ou convivente.</p> <p>§ 2º As pessoas menores de dezesseis anos não <u>podem</u> constituir união estável e aquelas com idade entre dezesseis e dezoito anos <u>podem</u> constituir união estável, se emancipadas.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>§ 3º As pessoas menores de 16 anos não poderão constituir união estável e aquelas com idade entre 16 e 18 anos poderão constituir união estável, se emancipadas ou autorizadas por seus representantes legais;</p> <p>§ 4º É facultativo o registro da união estável, mas, se feito, altera o estado civil das partes para conviventes, devendo, a partir deste momento, ser declarado em todos os atos da vida civil.</p>	<p><b>Emenda 117</b> <b>Maria Berenice Dias</b></p>	<p>§ 3º É facultativo o registro da união estável, mas, se feito, altera o estado civil das partes para conviventes, devendo, a partir deste momento, ser declarado em todos os atos da vida civil.</p>
	<p>Art. 1.564-B. Aplica-se à união estável, salvo se houver pacto convivencial ou contrato de convivência dispendo de modo diverso, o regime da comunhão parcial de bens.</p>		<p>Art. 1.564-B. Aplica-se à união estável, salvo se houver pacto convivencial ou contrato de convivência dispendo de modo diverso, o regime da comunhão parcial de bens.</p>
<p>Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.</p>	<p>Art. 1.564-C. A união estável poderá converter-se em casamento, por solicitação dos conviventes diretamente no Cartório de Registro Civil, das Pessoas Naturais, após o oficial certificar a ausência de impedimentos, na forma deste Código.</p>		<p>Art. 1.564-C. A união estável poderá converter-se em casamento, por solicitação dos conviventes diretamente no Cartório de Registro Civil, das Pessoas Naturais, após o oficial certificar a ausência de impedimentos, na forma deste Código.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	Parágrafo único. Ter-se-á como data do início da união que se pretende converter em casamento a do registro e em caso de união estável de fato a data declarada pelos interessados ao oficial.		Parágrafo único. Ter-se-á como data do início da união que se pretende converter em casamento a do registro e em caso de união estável de fato a data declarada pelos interessados ao oficial.
Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.	Art. 1.564-D. A relação não eventual entre pessoas impedidas de se casarem não constitui união estável.	Art. 1.564-D. As relações entre pessoas impedidas de casar, que atendam a todos os requisitos da união estável, geram direitos e obrigações, como direito de moradia, alimentos, benefício previdenciário e partilha dos bens amealhados durante o período de convívio.  <b>Emenda 119</b> <b>Maria Berenice Dias</b>	Art. 1.564-D. A relação não eventual entre pessoas impedidas de casar não constitui família. Parágrafo único. As questões patrimoniais oriundas da relação prevista no caput serão reguladas pelas regras da proibição do enriquecimento sem causa previstas nos arts. 884 a 886.
	Art. 1.564-E. Se, no convívio, restarem indubitavelmente comprovados os fatos que poderiam ter por efeito o reconhecimento de união estável, não fosse um dos parceiros impedido para o casamento, poderá o juiz proceder à partilha dos bens adquiridos nesse período,	Art. 1.564-E. .... Parágrafo único. Nas hipóteses de separação de fato, divórcio ou dissolução da união estável, é assegurada ao cônjuge ou convivente a permanência na residência familiar se com ele residirem filhos menores ou incapazes ou àquele que se	Redação suprimida (ideia incorporada ao anterior)

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>observado o esforço comum empreendido para sua aquisição.</p> <p>Parágrafo único. A pessoa não impedida para o casamento ou para a união estável não será deslocada de sua moradia se provar que o imóvel onde se instalou para morar foi também adquirido com seu esforço, ainda que esteja registrado apenas em nome do parceiro impedido.</p>	<p>dedicou prioritariamente aos cuidados da família e não desempenha atividade remunerada, que possa garantir seu sustento.</p> <p><b>Emenda 120</b> <b>Maria Berenice Dias</b></p> <p>Art. 1.564-E. (...) Parágrafo único. A pessoa não impedida para o casamento ou para a união estável não será deslocada de sua moradia independentemente de prova de que o imóvel em que reside foi adquirido esforço comum, ainda que esteja registrado apenas em nome do parceiro impedido.</p> <p><b>Emenda 121</b> <b>Mário Luiz Delgado</b></p> <p>Suprima-se o parágrafo único do artigo 1.564-E <b>Emenda 122</b> <b>José Fernando Simão</b></p>	
<p><b>CAPÍTULO IX</b> <b>Da Eficácia do Casamento</b></p>	<p><b>CAPÍTULO V</b> <b>DA EFICÁCIA DO</b> <b>CASAMENTO E DA UNIÃO</b> <b>ESTÁVEL</b></p>		<p><b>CAPÍTULO V</b> <b>DA EFICÁCIA DO</b> <b>CASAMENTO E DA UNIÃO</b> <b>ESTÁVEL</b></p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.</p> <p>§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.</p> <p>§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.</p>	<p>Art. 1.565. Pelo casamento, os nubentes assumem mutuamente a condição de consortes e responsáveis pelos encargos da família.</p> <p>§ 1º—Igual responsabilidade assumem os conviventes de união estável;</p> <p>§ 2º—Qualquer dos nubentes ou conviventes, querendo, poderão acrescer ao seu o sobrenome do outro.</p>		<p>Art. 1.565. Pelo casamento, os nubentes assumem mutuamente a condição de consortes e responsáveis pelos encargos da família.</p> <p>§ 1º—Igual responsabilidade assumem os conviventes de união estável;</p> <p>§ 2º—Qualquer dos nubentes ou conviventes, querendo, poderão acrescer ao seu o sobrenome do outro.</p>
<p>Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:</p> <p>I - fidelidade recíproca;</p> <p>II - vida em comum, no domicílio conjugal;</p> <p>III - mútua assistência;</p> <p>IV - sustento, guarda e educação dos filhos;</p> <p>V - respeito e consideração mútuos.</p>	<p>Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges ou conviventes:</p> <p>I - fidelidade recíproca;</p> <p>II - vida em comum, no domicílio conjugal;</p> <p>III - mútua assistência;</p> <p>IV - sustento, guarda e educação dos filhos;</p> <p>V - respeito e consideração mútuos.</p>	<p>Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges ou conviventes:</p> <p>I - fidelidade recíproca;</p> <p>II - vida em comum, no domicílio conjugal;</p> <p>III - mútua assistência;</p> <p>IV - sustento, guarda e educação dos filhos;</p> <p>V - respeito e consideração mútuos.</p>	<p>Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges ou conviventes:</p> <p>I - fidelidade recíproca;</p> <p>II - vida em comum, no domicílio conjugal;</p> <p>III - mútua assistência;</p> <p>IV - de forma colaborativa assumirem os deveres de cuidado, sustento e educação dos filhos, dividindo os deveres</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>§ 1º Ainda que finda a sociedade conjugal ou convivencial, ex-cônjuges ou ex-conviventes devem compartilhar, de forma igualitária, o convívio e os encargos para com filhos e dependentes;</p> <p>§ 2º Igualmente devem ex-cônjuges e ex-conviventes compartilhar as despesas destinadas à manutenção dos animais de companhia, se pertencentes ao casal, aos filhos e aos dependentes, bem como as despesas e encargos que derivam da manutenção do patrimônio comum.</p>	<p><u>§ 1º Ainda que finda a sociedade conjugal ou convivencial, ex-cônjuges ou ex-conviventes devem compartilhar, de forma igualitária, o convívio e os encargos para com filhos e dependentes, bem como com os animais de estimação.</u></p> <p><u>§ 2º Igualmente devem ex-cônjuges e ex-conviventes compartilhar as despesas destinadas à manutenção dos animais de estimação, se pertencentes ao entorno sociofamiliar do casal, dos filhos e dos dependentes, bem como as despesas e encargos que derivam da manutenção do patrimônio comum.</u></p> <p><b>Emenda 123 Vicente de Paula Ataíde (consultor)</b></p> <p>Art. 1.566. ..... I - Revogado. II - Revogado.</p>	<p>familiares de forma compartilhada. V - respeito e consideração mútuos.</p> <p>§ 1º Ainda que finda a sociedade conjugal ou convivencial, ex-cônjuges ou ex-conviventes devem compartilhar, de forma igualitária, o convívio com filhos e dependentes.</p> <p>§ 2º Igualmente devem os ex-cônjuges e ex-conviventes compartilhar as despesas destinadas à manutenção dos filhos e dos dependentes, bem como as despesas e encargos que derivem da manutenção do patrimônio comum.</p> <p>§ 3º Os ex-cônjuges e ex-conviventes têm o direito de compartilhar a companhia e arcar com as despesas destinadas à manutenção dos animais de estimação, enquanto a eles pertencentes.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>.....  .....  IV - de forma colaborativa assumirem os deveres de cuidado, sustento e educação dos filhos, dividindo o exercício da parentalidade e os encargos familiares de forma compartilhada.  .....  .....  <b>Emenda 124</b>  <b>Maria Berenice Dias</b></p>	
<p>Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos. Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.</p>	<p>Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal ou convivencial será exercida, em colaboração, por ambos os cônjuges ou conviventes, sempre no interesse do casal e dos filhos. Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges ou conviventes poderão recorrer ao juiz que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.</p>	<p>Art. 1.567. A responsabilidade pelos encargos familiares é de ambos os cônjuges e conviventes, devendo ser assumida de forma igualitária e colaborativa sempre no interesse da família e dos filhos.  .....  .....  <b>Emenda 125</b>  <b>Maria Berenice Dias</b></p>	<p>Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal ou convivencial será exercida, em colaboração, por ambos os cônjuges ou conviventes, sempre no interesse do casal e dos filhos. Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges ou conviventes poderão recorrer ao juiz que decidirá tendo em consideração aqueles interesses.</p>
<p>Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o</p>	<p>Art. 1.568. Os cônjuges ou conviventes são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do</p>		<p>Art. 1.568. Os cônjuges ou conviventes são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.	trabalho, para o sustento da família e para a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial de bens.		trabalho, para o sustento da família e para a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial de bens.
Art. 1.569. O domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges, mas um e outro podem ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes.	Art. 1.569. O domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges ou conviventes, mas um e outro podem ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes.	Revogue-se o art. 1.569 <b>Emenda 126</b> <b>Maria Berenice Dias</b>	Art. 1.569. O domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges ou conviventes, mas um e outro podem ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes.
Art. 1.570. Se qualquer dos cônjuges estiver em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de cento e oitenta dias, interditado judicialmente ou privado, episodicamente, de consciência, em virtude de enfermidade ou de acidente, o outro exercerá com exclusividade a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens.	Art. 1.570. Se qualquer dos cônjuges ou conviventes estiverem em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de cento e oitenta dias, interditado judicialmente ou privado, episodicamente, de consciência, em virtude de enfermidade ou de acidente, o outro exercerá com exclusividade a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens.	Revogue-se o art. 1.570 <b>Emenda 127</b> <b>Maria Berenice Dias</b>	Art. 1.570. Se qualquer dos cônjuges ou conviventes estiverem em lugar remoto ou não sabido, encarcerado por mais de cento e oitenta dias, interditado judicialmente ou privado, episodicamente, de consciência, em virtude de enfermidade ou de acidente, o outro exercerá com exclusividade a direção da família, cabendo-lhe a administração dos bens.
<b>CAPÍTULO X</b> <b>Da Dissolução da Sociedade e do vínculo Conjugal</b>	<b>CAPÍTULO VI</b> <b>Da Dissolução da Sociedade e do Vínculo conjugal e convivencial</b>		<b>CAPÍTULO VI DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE E DO VÍNCULO CONJUGAIS</b>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:</p> <p>I - pela morte de um dos cônjuges;</p> <p>II - pela nulidade ou anulação do casamento;</p> <p>III - pela separação judicial;</p> <p>IV - pelo divórcio.</p> <p>§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.</p> <p>§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.</p>	<p>Art. 1.571. A sociedade conjugal e a sociedade convivencial terminam:</p> <p>I - pela morte de um dos cônjuges ou de um dos conviventes;</p> <p>II - pela nulidade ou anulação do casamento;</p> <p>III – pela separação de corpos ou pela separação de fato dos cônjuges ou conviventes;</p> <p>IV - pelo divórcio;</p> <p>V – pela dissolução da união estável.</p> <p>§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente;</p> <p>§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio, o cônjuge poderá manter o nome de casado, estendendo-se a mesma possibilidade ao convivente em caso de dissolução de união estável;</p> <p>§ 3º—De nenhuma forma a hipótese do inciso III pode ser condicionante do direito ao</p>	<p>Art. 1.571.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>....</p> <p>§ 3º A hipótese do inciso III extingue a união estável, mas o casamento somente se dissolve pelo divórcio.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p><b>Emenda 128</b> <b>Maria Berenice Dias</b></p> <p>Suprima-se o § 4º do artigo 1.571</p> <p><b>Emenda 129</b> <b>José Fernando Simão</b></p>	<p>Art. 1.571. A sociedade conjugal e a sociedade convivencial terminam:</p> <p>I - pela morte de um dos cônjuges ou de um dos conviventes;</p> <p>II - pela nulidade ou anulação do casamento;</p> <p>III – pela separação de corpos ou pela separação de fato dos cônjuges ou conviventes;</p> <p>IV - pelo divórcio;</p> <p>V – pela dissolução da união estável.</p> <p>§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente;</p> <p>§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio, o cônjuge poderá manter o nome de casado, estendendo-se a mesma possibilidade ao convivente em caso de dissolução de união estável;</p> <p>§ 3º—De nenhuma forma a hipótese do inciso III pode ser condicionante do direito ao</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>divórcio ou da dissolução da união estável;</p> <p>§ 4º. O falecimento de um dos cônjuges ou de um dos conviventes, depois da propositura da ação de divórcio ou de dissolução da união estável, não enseja a extinção do processo, podendo os herdeiros prosseguir com a demanda, retroagindo os efeitos da sentença à data estabelecida na sentença como aquela do final do convívio.</p>		<p>divórcio ou da dissolução da união estável;</p> <p>§ 4º. O falecimento de um dos cônjuges ou de um dos conviventes, depois da propositura da ação de divórcio ou de dissolução da união estável, não enseja a extinção do processo, podendo os herdeiros prosseguir com a demanda, retroagindo os efeitos da sentença à data estabelecida na sentença como aquela do final do convívio.</p>
	<p>Artigo 1.571-A. Com a separação de corpos ou de fato cessam os deveres de fidelidade e coabitação, bem como os efeitos decorrentes do regime de bens, resguardado o direito aos alimentos na forma disciplinada por este Código.</p> <p>Parágrafo único. Faculta-se às partes comprovar a separação de corpos ou de fato por todos os meios de prova, inclusive por declaração por instrumento público ou particular.</p>	<p>Suprima-se o art. 1.571-A</p> <p><b>Emenda 130</b> <b>Maria Berenice Dias</b></p> <p>Art. 1.571-A. Com a separação de corpos ou de fato cessam os deveres de fidelidade e vida em comum no domicílio conjugal, bem como os efeitos decorrentes do regime de bens, resguardado o direito aos alimentos na forma disciplinada por este Código.</p>	<p>Artigo 1.571-A. Com a separação de corpos ou a de fato cessam os deveres de fidelidade e vida em comum no domicílio conjugal, bem como os efeitos decorrentes do regime de bens, resguardado o direito aos alimentos na forma disciplinada por este Código.</p> <p>Parágrafo único. Faculta-se às partes comprovar a separação de corpos <u>ou a de</u> fato por todos os meios de prova, inclusive por declaração <u>através de</u></p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>.....</p> <p>.....</p> <p><b>Emenda 131</b> <b>Mário Luiz Delgado</b></p>	<p>instrumento público ou particular.</p>
<p>Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.</p> <p>§ 1 o A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstituição.</p> <p>§ 2 o O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.</p> <p>§ 3 o No caso do parágrafo 2 o , reverterão ao cônjuge enfermo,</p>	<p>Art. 1.572. Revogar.</p>		<p>Art. 1.572. Revogar.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e se o regime dos bens adotado o permitir, a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal.</p>			
<p>Art. 1.573. Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos:  I - adultério;  II - tentativa de morte;  III - sevícia ou injúria grave;  IV - abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo;  V - condenação por crime infamante;  VI - conduta desonrosa.  Parágrafo único. O juiz poderá considerar outros fatos que tornem evidente a impossibilidade da vida em comum.</p>	<p>Art. 1.573. Revogar.</p>		<p>Art. 1.573. Revogar.</p>
<p>Art. 1.574. Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um</p>	<p>Art. 1.574. Revogar.</p>		<p>Art. 1.574. Revogar.</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>ano e o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção.</p> <p>Parágrafo único. O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.</p>			
<p>Art. 1.575. A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens.</p> <p>Parágrafo único. A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida.</p>	Art. 1.575. Revogar.		Art. 1.575. Revogar.
<p>Art. 1.576. A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens.</p> <p>Parágrafo único. O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados pelo curador, pelo ascendente ou pelo irmão.</p>	Art. 1.576. Revogar.		Art. 1.576. Revogar.

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>Art. 1.576-A. Com a separação de fato cessam os deveres de fidelidade e coabitação, bem como os efeitos decorrentes do regime de bens, resguardado o direito aos alimentos na forma do art. 1.694 deste Código.</p> <p>Parágrafo único. Faculta-se às partes comprovar a separação de fato por todos os meios de prova, inclusive por declaração por instrumento público ou particular.</p>	<p>Art. 1.576-A. Com a separação de fato cessam os deveres de fidelidade e vida em comum no domicílio conjugal, bem como os efeitos decorrentes do regime de bens, resguardado o direito aos alimentos na forma do art. 1.694 deste Código.</p> <p>..... ....</p> <p><b>Emenda 132</b> <b>Mário Luiz Delgado</b></p>	<p>Art. 1.576-A. Com a separação de fato cessam os deveres de fidelidade <u>e vida em comum no domicílio conjugal</u>, bem como os efeitos decorrentes do regime de bens, resguardado o direito aos alimentos na forma do <u>artigo 1.694</u> deste Código.</p>
<p>Art. 1.577. Seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, por ato regular em juízo.</p> <p>Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará o direito de terceiros, adquirido antes e durante o estado de separado, seja qual for o regime de bens.</p>	<p>Art. 1.577. Seja qual for a causa da separação, é lícito aos cônjuges ou conviventes restabelecerem, a todo tempo, a sociedade conjugal ou convivencial, de forma judicial ou extrajudicial.</p> <p>Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará os direitos de terceiros, adquiridos antes ou durante a separação, seja qual for o regime de bens adotado pelos cônjuges ou conviventes.</p>	<p>Revogue-se o art. 1.577</p> <p><b>Emenda 133</b> <b>Maria Berenice Dias</b></p>	<p>Art. 1.577. Seja qual for a causa da separação, é lícito aos cônjuges ou conviventes restabelecerem, a todo tempo, a sociedade conjugal ou convivencial, de forma judicial ou extrajudicial.</p> <p>Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará os direitos de terceiros, adquiridos antes ou durante a separação, seja qual for o regime de bens adotado pelos cônjuges ou conviventes.</p>
<p>Art. 1.578. O cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial perde o direito de usar o</p>	<p>Art. 1.578. Revogar.</p>		<p>Art. 1.578. Revogar.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente e se a alteração não acarretar:</p> <p>I - evidente prejuízo para a sua identificação;</p> <p>II - manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida;</p> <p>III - dano grave reconhecido na decisão judicial.</p> <p>§ 1º O cônjuge inocente na ação de separação judicial poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro.</p> <p>§ 2º Nos demais casos caberá a opção pela conservação do nome de casado.</p>			
<p>Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo.</p>	<p>Art. 1.579. A dissolução da sociedade conjugal ou convivencial não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. Parágrafo único. Novo casamento ou nova união de qualquer dos pais ou de ambos, não poderão importar restrições</p>		<p>Art. 1.579. A dissolução da sociedade conjugal ou convivencial não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. Parágrafo único. Novo casamento ou nova união de qualquer dos pais ou de ambos, não poderão importar restrições</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	aos direitos e deveres previstos neste artigo.		aos direitos e deveres previstos neste artigo.
<p>Art. 1.580. Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio.</p> <p>§ 1º A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.</p> <p>§ 2º O divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos.</p>	Art. 1.580. Revogar.		Art. 1.580. Revogar.
Art. 1.581. O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens.		<p>Art. 1.581. O divórcio ou a dissolução da união estável podem ser concedidos sem que haja prévia partilha de bens, mas indispensável que os bens sejam arrolados.</p> <p><b>Emenda 134</b> <b>Maria Berenice Dias</b></p>	Art. 1.581. O divórcio ou a dissolução da união estável podem ser concedidos sem que haja prévia partilha de bens.

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>Art. 1.581. O divórcio ou a dissolução da união estável podem ser concedidos sem que haja prévia partilha de bens.</p>	<p>Art. 1.581. O divórcio ou a dissolução de união estável, direitos potestativos incondicionados, passíveis de serem exercidos por um dos cônjuges ou dos companheiros, podem ser realizados sem que haja prévia partilha de bens, por decisão judicial ou por escritura pública.</p> <p><b>Emenda 135</b> <b>José Fernando Simão</b></p>	
<p>Art. 1.582. O pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges. Parágrafo único. Se o cônjuge for incapaz para propor a ação ou defender-se, poderá fazê-lo o curador, o ascendente ou o irmão.</p>	<p>Art. 1.582. O pedido de divórcio ou de dissolução de união estável somente competirá aos cônjuges ou conviventes. Parágrafo único. Se o cônjuge ou convivente for incapaz para propor a ação ou defender-se, poderá fazê-lo o Ministério Público, o curador, o ascendente, o descendente ou o irmão.</p>		<p>Art. 1.582. O pedido de divórcio ou de dissolução de união estável somente competirá aos cônjuges ou conviventes. Parágrafo único. Se o cônjuge ou convivente for incapaz para propor a ação ou defender-se, poderá fazê-lo o Ministério Público, o curador, o ascendente, o descendente ou o irmão.</p>
	<p>Art. 1.582-A. O cônjuge ou o convivente poderão requerer unilateralmente o divórcio ou a dissolução da união estável no Cartório do Registro Civil em que</p>	<p>Art. 1.582-A. O cônjuge ou o convivente poderão requerer unilateralmente o divórcio ou a dissolução da união estável, de modo presencial ou virtual, no</p>	<p>Art. 1.582-A. O cônjuge ou o convivente, poderão requerer unilateralmente o divórcio ou a dissolução da união estável no Cartório do Registro Civil em que</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>está lançado o assento do casamento, ou onde foi registrada a união, nos termos do § 1º do artigo 9º deste Código.</p> <p>§ 1º. O pedido de divórcio ou de dissolução da união estável serão subscritos pelo interessado e por advogado ou defensor público;</p> <p>§ 2º. O outro cônjuge ou convivente será notificado prévia e pessoalmente para conhecimento do pedido, dispensada a notificação se ele estiver presente perante o oficial ou tiver manifestado ciência por qualquer meio;</p> <p>§ 3º Na hipótese de não ser encontrado o cônjuge ou convivente notificando, proceder-se-á com a sua notificação editalícia, após exauridas as buscas de endereço nas bases de dados disponibilizadas ao sistema judiciário;</p> <p>§ 4º Após efetivada a notificação pessoal ou por edital, o oficial do Registro Civil procederá, em cinco dias, à averbação do</p>	<p>Cartório do Registro Civil de seu domicílio.</p> <p>.....</p> <p>§2º O outro cônjuge ou convivente será notificado prévia e pessoalmente para conhecimento do pedido.</p> <p>.....</p> <p>....</p> <p><b>Emenda 136</b> <b>Maria Berenice Dias</b></p>	<p>está lançado o assento do casamento ou onde foi registrada a união, nos termos do § 1º do artigo 9º deste Código.</p> <p>§ 1º. O pedido de divórcio ou de dissolução da união estável serão subscritos pelo interessado e por advogado ou por defensor público.</p> <p><u>§ 2º. Serão notificados prévia e pessoalmente o outro cônjuge ou _____ convivente _____ para conhecimento do pedido, dispensada a notificação se estiverem presentes perante o oficial ou tiverem manifestado ciência por qualquer meio.</u></p> <p>§ 3º Na hipótese de não serem encontrados o cônjuge ou convivente para serem notificados, proceder-se-á com a sua notificação editalícia, após exauridas as buscas de endereço nas bases de dados disponibilizadas ao sistema judiciário.</p> <p>§ 4º Após efetivada a notificação pessoal ou por edital, o oficial do Registro Civil procederá, em cinco dias, à averbação do</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>divórcio ou da dissolução da união estável;</p> <p>§ 5º Em havendo no pedido de divórcio ou de dissolução de união estável cláusula relativa à alteração do nome do cônjuge ou do requerente para retomada do uso do seu nome de solteiro, o oficial de Registro que averbar o ato também anotará a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua unidade; se de outra, comunicará ao oficial competente para a necessária anotação;</p> <p>§ 6º Com exceção do disposto no §5º, nenhuma outra pretensão poderá ser cumulada ao pedido unilateral de divórcio ou de dissolução de união estável, especialmente alimentos, arrolamento, guarda de filhos, partilha de bens, ou medidas protetivas.</p>		<p>divórcio ou à da dissolução da união estável.</p> <p><u>§ 5º Em havendo, no pedido de divórcio ou de dissolução de união estável, cláusula relativa à alteração do nome do cônjuge ou do requerente para retomada do uso do seu nome de solteiro, o oficial de Registro que averbar o ato, também anotará a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua unidade e, se de outra, comunicará ao oficial competente para a necessária anotação.</u></p> <p><u>§ 6º Com exceção do disposto no §5º, nenhuma outra pretensão poderá ser cumulada ao pedido unilateral de divórcio ou de dissolução de união estável, especialmente, pretensão de alimentos, arrolamento de bens, guarda de filhos, partilha de bens, exclusão do ex-cônjuge ou convivente de plano de saúde, alteração do domicílio da família, ou qualquer outra medida protetiva ou acautelatória.</u></p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>Art. 1.582-B. O divórcio, a dissolução da união estável, a partilha de bens, a guarda de filhos menores e os alimentos em favor de ex-cônjuge, ex-convivente ou de filhos menores poderão ser formalizados por escritura pública, se houver consenso entre as partes.</p> <p>§ 1º A escritura pública dependerá de prévia aprovação do Ministério Público se ocorrer uma das seguintes hipóteses:</p> <p>I – um dos cônjuges ou conviventes for incapaz;</p> <p>II – o casal aguarda o nascimento de filho ou tem filho menor de idade;</p> <p>III – o documento contempla cláusulas relativas a guarda ou alimentos dos filhos menores.</p> <p>§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o tabelião encaminhará a minuta de escritura pública ao Ministério Público, caso em que a manifestação ministerial será exarada no prazo de quinze dias úteis e limitar-se-á à fiscalização dos interesses do incapaz;</p>		<p>Art. 1.582-B. O divórcio, a dissolução da união estável, a partilha de bens, a guarda de filhos menores e os alimentos em favor de ex-cônjuge, ex-convivente ou de filhos menores poderão ser formalizados por escritura pública, se houver consenso entre as partes.</p> <p>§ 1º A escritura pública dependerá de prévia aprovação do Ministério Público se ocorrer uma das seguintes hipóteses:</p> <p>I – um dos cônjuges ou conviventes for incapaz;</p> <p>II – o casal aguarda o nascimento de filho ou tem filho menor de idade;</p> <p>III – o documento contempla cláusulas relativas a guarda ou alimentos dos filhos menores.</p> <p>§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o tabelião encaminhará a minuta de escritura pública ao Ministério Público, caso em que a manifestação ministerial será exarada no prazo de quinze dias úteis e limitar-se-á à fiscalização dos interesses do incapaz;</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	§3º Em caso de discordância do Ministério Público, não serão admitidos o divórcio ou a dissolução da união estável pela via extrajudicial.		§3º Em caso de discordância do Ministério Público, não serão admitidos o divórcio ou a dissolução da união estável pela via extrajudicial.
		Art. XX. É garantido ao cônjuge e ao convivente o direito de permanecer na residência conjugal, se com ele residirem filhos menores ou incapazes ou a quem se dedicou aos cuidados da família e não desempenha atividade remunerada. <b>Emenda 137</b> <b>Maria Berenice Dias</b>	Art. 1.582-C. É garantido ao cônjuge e ao convivente o direito de permanecer na residência conjugal, se com ele residirem filhos com menos de dezoito anos ou incapazes ou a quem se dedicou aos cuidados da família e não desempenha atividade remunerada.
<b>CAPÍTULO XI</b> <b>Da Proteção da Pessoa dos Filhos</b>	<b>SUBTÍTULO II</b> <b>DA FILIAÇÃO</b> <b>CAPÍTULO I</b> <b>DA CONVIVÊNCIA ENTRE PAIS E FILHOS E O EXERCÍCIO DA AUTORIDADE PARENTAL</b>		<b>SUBTÍTULO II</b> <b>DA FILIAÇÃO</b> <b>CAPÍTULO I</b> <b>DA CONVIVÊNCIA ENTRE PAIS E FILHOS E O EXERCÍCIO DA AUTORIDADE PARENTAL</b>
Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008). § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art.	Art. 1.583. Ainda que os pais não vivam sob o mesmo teto, a convivência com os filhos deve ser compartilhada, sempre que ela for possível, sendo conjunta a responsabilidade com relação aos deveres e as	Art. 1.583. Ainda que os pais estejam separados, a convivência com os filhos é compartilhada, sendo conjunta a responsabilidade com relação aos deveres decorrentes da autoridade parental e o exercício da parentalidade.	<b>Não alterar nenhum dos arts. 1.583 a 1.589</b>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>1.584, § 5º o ) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).</p> <p>§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)</p> <p>I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)</p> <p>II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)</p> <p>III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)</p> <p>§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (Redação</p>	<p>responsabilidades decorrentes da autoridade parental.</p> <p>§ 1º Revogar.</p> <p>§ 2º Revogar.</p> <p>§ 3º Revogar.</p> <p>§ 4º Revogar.</p> <p>§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações ou prestação de contas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.</p> <p><b>SUBTÍTULO II</b> <b>DA FILIAÇÃO</b> <b>CAPÍTULO I</b> <b>O EXERCÍCIO DA</b> <b>AUTORIDADE PARENTAL</b></p> <p>Art. 1.583. Em conjunto, os pais exercem a autoridade parental sobre os filhos com zelo e responsabilidade,</p>	<p>§ 1º A responsabilidade pelos encargos parentais e o tempo de convívio devem ser divididos de forma equilibrada entre os pais, independentemente da idade do filho, respeitados apenas os horários de amamentação.</p> <p>§ 2º Os filhos de pais separados têm dupla residência, assim considerada o domicílio de cada um deles.</p> <p>§ 3º Nem por consenso nenhum dos pais pode abdicar do dever de convivência e do exercício dos deveres inerentes à autoridade parental.</p> <p>§ 4º O descumprimento do dever do exercício do compartilhamento da convivência, autoriza a aplicação de multa, sem prejuízo da imposição de pagamento de indenização por abandono afetivo.</p> <p><b>Emenda 138</b> <b>Maria Berenice Dias</b></p> <p>Art. 1.583. Ainda que os pais não vivam sob o mesmo teto, a guarda e a convivência com os</p>	

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>dada pela Lei nº 13.058, de 2014)  § 4º (VETADO) . (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).  § 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)</p>	<p>acompanhando-os desde a gestação até a maioridade, partilhando os encargos decorrentes de seus deveres e responsabilidades.  § 1º Revogar.  § 2º Revogar.  § 3º Revogar.  § 4º Revogar.  § 5º Suprimir  Art. 1.583-A. O convívio entre pais e filhos, no domicílio comum do casal ou no domicílio de cada um dos pais, da forma como se mostrar mais conveniente e consentânea com a situação pessoal dos genitores, se dará de maneira a atender ao melhor interesse da criança e do adolescente.  Parágrafo único. Os pais decidirão em comum acordo a melhor maneira de exercício da convivência, mas decidirá o juiz, com o auxílio de equipe multidisciplinar, na ausência de consenso sobre a forma desse convívio.  Art. 1.583-B A permanência da criança ou do adolescente em</p>	<p>filhos devem ser compartilhadas, sendo conjunta a responsabilidade com relação aos deveres decorrentes da autoridade parental.  § 1º Revogar.  § 2º Revogar.  § 3º Revogar.  § 4º Revogar.  § 5º Suprimir  <b>Emenda 140</b>  <b>Carlos Eduardo Pianovski</b></p>	

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>domicílio de apenas um dos pais, será assim determinada pelo juiz, se a convivência conjunta vier a comprometer o desenvolvimento saudável da criança ou do adolescente, causar-lhe algum prejuízo ou quando houver elementos que evidenciem o risco de violência doméstica ou familiar.</p> <p>Parágrafo único. No caso do caput o juiz determinará a forma de convívio do filho com ambos os pais.</p> <p>Art. 1.584. Revogar</p> <p>Art. 1.585. Em sede tutela de urgência de separação de corpos, concessão de medida protetiva por indícios de violência doméstica ou de suspensão de convivência, a decisão relativa à forma de convivência com os filhos, mesmo que provisória, será proferida, preferencialmente, após a oitiva de ambas as partes.</p> <p>Art. 1.586. Revogar</p> <p>ART. 1.587. Revogar.</p> <p>ART. 1.588. Revogar.</p>		

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	ART. 1.589. Revogar. Art. 1.589-A. Suprimir		
	Art. 1.583-A. Qualquer dos pais pode fiscalizar e acompanhar o exercício da convivência experimentada pelo outro, tendo o direito de ser informado e de participar do processo de desenvolvimento pessoal e educacional de seus filhos.		<b>Não alterar nenhum dos arts. 1.583 a 1.589</b>
	Art. 1.583-B. Não havendo consenso sobre o exercício da convivência, o juiz estabelecerá um plano de convívio compartilhado para cada um dos pais, valendo-se, sempre que possível e desde que conveniente, de estudo técnico-profissional produzido por equipe multidisciplinar.	Art. 1.583-B. Não havendo consenso sobre o exercício da convivência, o juiz estabelecerá um plano de convívio para cada um dos pais, valendo-se, sempre que possível e desde que conveniente, de estudo técnico profissional produzido por equipe multidisciplinar. <b>Emenda 141</b> <b>Mário Luiz Delgado</b>	<b>Não alterar nenhum dos arts. 1.583 a 1.589</b>
	Art. 1.583-C. A guarda unilateral será atribuída a um dos genitores quando for reconhecido judicialmente que a convivência conjunta pode comprometer o desenvolvimento saudável da criança ou do adolescente, puder causar-lhe	Art. 1.583-C. A guarda unilateral será excepcionalmente atribuída a um dos genitores quando for reconhecido judicialmente que a convivência conjunta pode comprometer o desenvolvimento saudável da criança ou do adolescente, ou puder causar-	<b>Não alterar nenhum dos arts. 1.583 a 1.589</b>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>algum prejuízo ou quando houver elementos que evidenciem o risco de violência doméstica ou familiar.</p> <p>§ 1º A guarda unilateral será determinada após a oitiva de ambas as partes e a realização de estudo psicossocial, sempre que possível e conveniente;</p> <p>§ 2º Estabelecida a guarda unilateral, o juiz pode determinar a reavaliação social e psicológica dos pais e do filho sempre que for necessário, para analisar a possibilidade do retorno ao compartilhamento.</p> <p>§ 3º A guarda unilateral não suspende o direito de convivência, que pode ocorrer de forma assistida.</p>	<p>lhe algum prejuízo, inclusive em razão de elementos que evidenciem o risco de violência doméstica ou familiar.</p> <p>§ 1º A guarda unilateral será determinada após a oitiva de ambas as partes e a realização de estudo psicossocial, sempre que possível e conveniente;</p> <p>§ 2º Estabelecida a guarda unilateral, o juiz pode determinar a reavaliação social e psicológica dos pais e do filho sempre que for necessário, para analisar a possibilidade do retorno ao compartilhamento.</p> <p>§ 3º A guarda unilateral não suspende o direito de convivência, que pode ocorrer de forma assistida.</p> <p>§ 4º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações ou prestação de contas, em assuntos ou</p>	

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.</p> <p><b>Emenda 142</b> <b>Carlos Eduardo Pianovski</b></p>	
	<p>Art. 1.583-D. Se reconhecida a animosidade entre os pais, de modo a prejudicar sua convivência harmônica com os filhos, o juiz determinará o acompanhamento psicológico dos genitores e dos filhos, nomeando mediador que possa estabelecer planejamento para o exercício de convívio compartilhado e o acompanhamento de sua execução.</p>		<p><b>Não alterar nenhum dos arts. 1.583 a 1.589</b></p>
	<p>Art. 1.583-E. Se o juiz verificar que nenhum dos pais tem condições de exercer os deveres parentais, poderá conceder a guarda do filho ao membro da família que tenha boas relações com a criança ou o adolescente.</p>	<p>Art. 1.583-E. Se o juiz verificar que nenhum dos pais tem condições de exercer os deveres parentais, determinará que o filho resida com algum membro da família extensa que mantenha relações de afinidade e afetividade. A pessoa exercerá as funções de tutor nos exatos termos dos arts. (...)</p>	<p><b>Não alterar nenhum dos arts. 1.583 a 1.589</b></p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p><b>Emenda 143</b> <b>José Fernando Simão</b></p>	
	<p>Art. 1.583-F. Quaisquer estabelecimentos público ou privado, educacional ou de saúde, onde estejam matriculados ou internados os filhos são obrigados a prestar informações sobre eles a quaisquer dos pais.</p>	<p>Art. 1.583-F. Quaisquer estabelecimentos público ou privado, educacional ou de saúde, em que estejam matriculados ou internados os filhos são obrigados a prestar informações sobre eles a quaisquer dos pais.</p> <p><b>Emenda 144</b> <b>Mário Luiz Delgado</b></p>	<p><b>Não alterar nenhum dos arts. 1.583 a 1.589</b></p>
<p>Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).</p> <p>I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).</p> <p>II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste</p>	<p>Art. 1.584. Revogar.</p>	<p>Art. 1.584. Qualquer dos pais tem o direito de acompanhar o desenvolvimento dos filhos, devendo ser informado das questões referentes à sua saúde e desenvolvimento educacional.</p> <p>Parágrafo único. Todos os estabelecimentos públicos e privados da área da saúde e da educação, bem como os profissionais que atendam os filhos, têm o dever de prestar informações a ambos os pais.</p> <p><b>Emenda 138</b></p>	<p><b>Não alterar nenhum dos arts. 1.583 a 1.589</b></p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>com o pai e com a mãe. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).</p> <p>§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).</p> <p>§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar. (Redação dada pela Lei nº 14.713, de 2023)</p> <p>§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os</p>		<p><b>Maria Berenice Dias</b></p>	

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)</p> <p>§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)</p> <p>§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)</p>			

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)</p>			
<p>Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584.</p>	<p>Art. 1.585. Em sede tutela de urgência de separação de corpos, concessão de medida protetiva por indícios de violência doméstica ou de suspensão de convivência, a decisão relativa à forma de convivência com os filhos, mesmo que provisória, será proferida, preferencialmente, após a oitiva de ambas as partes, salvo se a proteção aos interesses do filho exigir a concessão de tutela de urgência.</p>	<p>Art. 1.585. Havendo motivos graves, que possam comprometer o bem-estar dos filhos, o juiz pode modificar a forma de compartilhamento da convivência estabelecida pelos genitores.</p> <p><b>Emenda 138</b> <b>Maria Berenice Dias</b></p> <p>Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, concessão de medida protetiva por indícios de violência doméstica, a decisão sobre a necessidade de suspensão da convivência, mesmo que provisória, será proferida, preferencialmente,</p>	<p><b>Não alterar nenhum dos arts. 1.583 a 1.589</b></p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>após a oitiva de ambas as partes, salvo se a proteção aos interesses do filho exigir a concessão de liminar.</p> <p><b>Emenda 139</b> <b>Maria Berenice Dias</b> (opção de emenda isolada sobre o artigo, já que a redação 1 retro está dentro de um globo de alterações nos arts. 1.583-1.590-A)</p>	
<p>Art. 1.586. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais.</p>	<p>Art. 1.586. Havendo motivos graves que possam comprometer o bem-estar dos filhos, o juiz pode modificar o compartilhamento da convivência estabelecida pelos genitores.</p>	<p>Art. 1.586. Não havendo consenso sobre o exercício da convivência, o juiz, atentando à orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar estabelecerá um plano de parentalidade, com a divisão equilibrada do tempo com cada um dos pais.</p> <p><b>Emenda 138</b> <b>Maria Berenice Dias</b></p>	<p><b>Não alterar nenhum dos arts. 1.583 a 1.589</b></p>
<p>Art. 1.587. No caso de invalidade do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 1.584 e 1.586.</p>	<p>ART. 1.587. Revogar.</p>	<p>Art. 1.587. Reconhecida a animosidade entre os pais, de modo a prejudicar a convivência harmônica com os filhos, o juiz determinará o acompanhamento psicológico dos genitores e do filho, indicando um mediador para apresentar um</p>	<p><b>Não alterar nenhum dos arts. 1.583 a 1.589</b></p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>planejamento para o exercício da parentalidade e acompanhar sua execução.</p> <p>§ 1º O impedimento imotivado do direito de convivência por um dos pais com o outro autoriza a determinação de acompanhamento psicossocial de quem assim age.</p> <p>§ 2º A reiteração de tais comportamentos pode ensejar a aplicação da pena de advertência, e a indicação de alguém que assegure o exercício do direito de convivência.</p> <p><b>Emenda 138</b> <b>Maria Berenice Dias</b></p>	
<p>Art. 1.588. O pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não são tratados convenientemente.</p>	<p>ART. 1.588. Revogar.</p>	<p>Art. 1.588. A custódia unilateral será atribuída a um dos genitores somente quando for reconhecido judicialmente que a convivência com o outro pode comprometer seu desenvolvimento saudável ou causar-lhe algum prejuízo.</p> <p>§ 1º A custódia unilateral será determinada após a oitiva de</p>	<p><b>Não alterar nenhum dos arts. 1.583 a 1.589</b></p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>ambas as partes e a realização do estudo psicossocial, salvo se a proteção aos interesses do filho exigir sua concessão liminar.</p> <p>§ 2º Estabelecida a custódia unilateral, o juiz determinará periódica reavaliação social e psicológica, para analisar a possibilidade do retorno ao compartilhamento.</p> <p>§ 3º A custódia unilateral não suspende o direito de convivência que, a depender da gravidade da situação, pode ocorrer de forma assistida.</p> <p><b>Emenda 138</b> <b>Maria Berenice Dias</b></p>	
<p>Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos</p>	<p>ART. 1.589. Revogar.</p>	<p>Art. 1.589. Se o juiz verificar que nenhum dos pais tem condições de exercer os deveres parentais, concederá a guarda do filho a algum membro da família extensa que mantenha relações de afinidade e afetividade.</p> <p><b>Emenda 138</b> <b>Maria Berenice Dias</b></p>	<p><b>Não alterar nenhum dos arts. 1.583 a 1.589</b></p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.			
	Art. 1.589-A. O direito de convivência estende-se aos avós, observados os interesses da criança e do adolescente, bem como os que exercem a autoridade parental.	Art. 1.590. O direito de convivência estende-se aos avós e demais pessoas com quem a criança e o adolescente mantenham vínculo de afetividade. <b>Emenda 138</b> <b>Maria Berenice Dias</b>	<b>Não alterar nenhum dos arts. 1.583 a 1.589</b>
Art. 1.590. As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes.	Art. 1.590. As disposições relativas à convivência e à prestação de alimentos aos filhos que sejam crianças e adolescentes estendem-se aos maiores incapazes e aos filhos com deficiência.	Art. 1.590-A. As disposições relativas à convivência com os filhos menores de idade estendem-se aos filhos maiores ou incapazes. <b>Emenda 138</b> <b>Maria Berenice Dias</b>	<b>Não alterar nenhum dos arts. 1.583 a 1.589</b>
SUBTÍTULO II Das Relações de Parentesco CAPÍTULO I Disposições Gerais Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes. Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas	SUBTÍTULO II DA FILIAÇÃO CAPÍTULO I Disposições Gerais  Art. 1.591 a 1.595. Revogar. Vide Título I, Subtítulo I, Capítulo II – Das Pessoas na Família		SUBTÍTULO II DA FILIAÇÃO CAPÍTULO I Disposições Gerais  Art. 1.591 a 1.595. Revogar. Vide Título I, Subtítulo I, Capítulo II – Das Pessoas na Família

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.</p> <p>Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.</p> <p>Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.</p> <p>Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.</p> <p>§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.</p> <p>§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.</p>			
<b>CAPÍTULO II Da Filiação</b>	<b>CAPÍTULO II DO RECONHECIMENTO DOS FILHOS</b>		<b>CAPÍTULO II DO RECONHECIMENTO DOS FILHOS</b>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.	Art. 1.596. Os filhos, independentemente de sua origem, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.		Art. 1.596. Os filhos, independentemente de sua origem, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.	Art. 1.597. Presumem-se filhos dos cônjuges ou conviventes os nascidos ou concebidos na constância do casamento ou da união estável registrada, conforme o § 1º do artigo 9º deste Código, ou durante o convívio de fato dos conviventes. I – Revogar. II – Revogar. III – Revogar. IV – Revogar. V – Revogar.	Art. 1.597. Presumem-se filhos os nascidos ou concebidos na constância do casamento ou da união estável <u>devidamente comprovada</u> . ..... <b>Emenda 145</b> <b>Maria Berenice Dias</b>	Art. 1.597. Presumem-se filhos dos cônjuges ou conviventes os nascidos ou concebidos na constância do casamento ou da união estável registrada, conforme o § 1º do artigo 9º deste Código, ou durante o convívio de fato dos conviventes. I – Revogar. II – Revogar. III – Revogar. IV – Revogar. V – Revogar.

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>Art. 1.598. Salvo prova em contrário, se, antes de decorrido o prazo previsto no inciso II do art. 1.523, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido, se nascido dentro dos trezentos dias a contar da data do falecimento deste e, do segundo, se o nascimento ocorrer após esse período e já decorrido o prazo a que se refere o inciso I do art. 1597.</p>	<p>Art. 1.598. Revogar.</p>		<p>Art. 1.598. Revogar.</p>
	<p>Art. 1.598-A. Presumem-se filhos dos cônjuges ou conviventes os havidos, a qualquer tempo, pela utilização de técnicas de reprodução humana assistida por eles expressamente autorizadas. Parágrafo único. A autorização para o uso, após a morte, do próprio material genético, em técnica de reprodução humana assistida, dar-se-á por manifestação inequívoca de vontade, por instrumento particular, escritura pública ou qualquer das formas de</p>	<p>Art. 1.598-A. ..... Parágrafo único. A autorização para o uso, após a morte, do próprio material genético, em técnica de reprodução humana assistida, dar-se-á por manifestação inequívoca de vontade, através de instrumento público ou qualquer das formas de testamento, respeitado o disposto no artigo 1.629-L deste Código. <b>Emenda 146</b></p>	<p>Art. 1.598-A. Presumem-se filhos dos cônjuges ou conviventes os havidos, a qualquer tempo, pela utilização de técnicas de reprodução humana assistida por eles expressamente autorizadas.  Parágrafo único. A autorização para o uso, após a morte, do próprio material genético, em técnica de reprodução humana assistida, dar-se-á por manifestação inequívoca de vontade, por escritura pública ou testamento público, respeitado o</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	testamento, respeitado o disposto no artigo 1.629-L deste Código.	<p><b>Mário Luiz Delgado</b></p> <p>É preciso uniformizar, no § 2º do artigo 1.798 e no caput do art. 1.598-A, o tipo de instrumento necessário para autorização de técnica de reprodução assistida post mortem.</p> <p><b>Emenda 147</b> <b>José Fernando Simão</b></p>	disposto no artigo 1.629-Q deste Código.
Art. 1.599. A prova da impotência do cônjuge para gerar, à época da concepção, ilide a presunção da paternidade.	Art. 1.599. REVOGADO.		Art. 1.599. REVOGADO.
Art. 1.600. Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade.	Art. 1.600. REVOGADO.		Art. 1.600. REVOGADO.
Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível. Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do	Art. 1.601. REVOGADO.		Art. 1.601. REVOGADO.

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
impugnante têm direito de prosseguir na ação.			
Art. 1.602. Não basta a confissão materna para excluir a paternidade.	Art. 1.602. REVOGADO.		Art. 1.602. REVOGADO.
Art. 1.603. A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.	Art. 1.603. A filiação prova-se pelo registro de nascimento.		Art. 1.603. A filiação prova-se pelo registro de nascimento.
Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.	Art. 1.604. Revogar.		Art. 1.604. Revogar.
Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: ]I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente; II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.	Art. 1.605. Na falta ou defeito do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação natural ou civil por qualquer modo admissível em direito.		Art. 1.605. Na falta ou defeito do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação natural ou civil por qualquer modo admissível em direito.
		Art. 1.605-A. O reconhecimento da parentalidade socioafetiva não exclui o vínculo de filiação natural. <b>Emenda 148</b>	

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p data-bbox="1128 320 1413 347"><b>Maria Berenice Dias</b></p> <p data-bbox="1128 357 1559 488">Art. 1.605-B. Comprovado o vínculo de filiação socioafetiva com mais pessoas, possível o registro da multiparentalidade.</p> <p data-bbox="1128 523 1559 687">§ 1º A multiparentalidade não exclui e nem limita a autoridade parental dos genitores, sendo todos responsáveis pelo sustento e cuidado do filho.</p> <p data-bbox="1128 727 1559 962">§ 2º Havendo a concordância dos pais e do filho, o registro será levado a efeito extrajudicialmente, cabendo ao oficial do Registro Civil reconhecer a existência do vínculo paterno-filial.</p> <p data-bbox="1128 1002 1559 1161">§ 3º Em caso de discordância de um ou ambos os genitores, o reconhecimento da multiparentalidade poderá ser buscada judicialmente.</p> <p data-bbox="1128 1171 1413 1230"><b>Emenda 148</b> <b>Maria Berenice Dias</b></p>	<p data-bbox="1581 357 1895 384"><b>Consenso: não inserir</b></p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>Art. 1.605-B. Comprovado o vínculo de filiação socioafetiva com mais pessoas, é possível o registro da multiparentalidade.</p> <p>§ 1º A multiparentalidade não exclui e nem limita a autoridade parental dos genitores, sendo todos responsáveis pelo sustento e cuidado do filho.</p> <p>§ 2º Havendo a concordância dos pais e do filho, o registro será levado a efeito extrajudicialmente, cabendo ao oficial do Registro Civil reconhecer a existência do vínculo paterno-filial.</p> <p>§ 3º Em caso de discordância de um ou ambos os genitores, o reconhecimento da multiparentalidade poderá ser buscada judicialmente.</p> <p>§4º - Existindo parentalidade socioafetiva, a inclusão de novo ascendente por força de vínculo biológico ou socioafetivo é excepcional e não poderá ocorrer <i>post mortem</i>.</p> <p><b>Emenda 149</b> <b>José Fernando Simão</b></p>	

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
Art. 1.606. A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz. Parágrafo único. Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo.	Art. 1.606. A ação para constituir ou desconstituir a parentalidade em linha reta compete aos ascendentes e aos descendentes, sem limites de grau ou de linha. § 1º Iniciada a ação e morto o seu autor, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo. § 2º A ação de que trata o <i>caput</i> deste artigo não se sujeita à prescrição ou à decadência.		Art. 1.606. A ação para constituir ou desconstituir a parentalidade em linha reta compete aos ascendentes e aos descendentes, sem limites de grau ou de linha. § 1º Iniciada a ação e morto o seu autor, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo. § 2º A ação de que trata o <i>caput</i> deste artigo não se sujeita à prescrição ou à decadência.
<b>CAPÍTULO III Do Reconhecimento dos Filhos</b>	Capítulo II Do Reconhecimento dos Filhos <b>O início do capítulo se deu no art. 1.596</b>		Capítulo II Do Reconhecimento dos Filhos <b>O início do capítulo se deu no art. 1.596</b>
Art. 1.607. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.	Art. 1.607. REVOGADO.		Art. 1.607. REVOGADO.
Art. 1.608. Quando a maternidade constar do termo do nascimento do filho, a mãe só poderá contestá-la, provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas.	Art. 1.608. REVOGADO.		Art. 1.608. REVOGADO.

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:</p> <p>I - no registro do nascimento;</p> <p>II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;</p> <p>III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;</p> <p>IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.</p> <p>Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.</p>	<p>Art. 1.609. O reconhecimento voluntário da filiação natural ou civil é irrevogável e será feito:</p> <p>I - diretamente no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais;</p> <p>II – por escritura pública ou documento particular, reconhecido por autenticidade, a ser arquivado no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais;</p> <p>III - por testamento, legado ou codicilo, ainda que incidentalmente manifestado;</p> <p>IV - por manifestação direta e expressa perante o Juiz de Direito, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém;</p> <p>V - por manifestação em veículos de comunicação, redes sociais ou outras espécies de mídia, inequivocamente documentada.</p> <p>§ 1º O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu</p>	<p>Art. 1.609. O reconhecimento voluntário da filiação natural, civil ou socioafetiva é irrevogável e será feito:</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Revogado.</p> <p><b>Emenda 150</b> <b>Maria Berenice Dias</b></p>	<p>Art. 1.609. O reconhecimento voluntário da filiação natural ou civil é irrevogável e será feito:</p> <p>I - diretamente no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais;</p> <p>II – por escritura pública ou documento particular, reconhecido por autenticidade, a ser arquivado no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais;</p> <p>III - por testamento, legado ou codicilo, ainda que incidentalmente manifestado;</p> <p>IV - por manifestação direta e expressa perante o Juiz de Direito, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém;</p> <p>V - por manifestação em veículos de comunicação, redes sociais ou outras espécies de mídia, inequivocamente documentada.</p> <p>Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>falecimento, se ele deixar descendentes;</p> <p>§2º O cônjuge ou o convivente daquele que reconhecer filho havido de outro relacionamento será notificado sobre o ato do reconhecimento.</p>		<p>posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes;</p>
	<p>Art. 1.609-A. Promovido o registro de nascimento pela mãe e indicando ela quem é o genitor do seu filho, o oficial do Registro Civil deve notificá-lo para que faça o registro da criança ou realize o exame de DNA.</p> <p>§ 1º No caso de a pessoa indicada confirmar expressamente a parentalidade, será lavrado termo de reconhecimento e promovida a respectiva averbação;</p> <p>§ 2º Se o suposto genitor não atender à notificação extrajudicial, no prazo de trinta dias, se ele não for localizado ou recusar-se, expressamente, a reconhecer a parentalidade que lhe está sendo atribuída, o expediente deverá ser encaminhado ao Ministério</p>	<p>Art. 1.609-A. Promovido o registro de nascimento pela mãe e indicado o genitor do seu filho, o oficial do Registro Civil deve notificá-lo <u>pessoalmente</u> para que faça o registro da criança ou realize o exame de DNA.</p> <p>§ 1º Em caso de negativa do indicado como genitor de reconhecer a paternidade, bem como de se submeter ao exame do DNA, o oficial deverá incluir o seu nome no registro, encaminhando a ele cópia da certidão.</p> <p>§ 2º Após encaminhará o expediente ao Ministério Público ou à Defensoria Pública para propor ação de alimentos e a fixação do regime de convivência.</p> <p>§ 3º Não sendo localizado o indicado como genitor, o</p>	<p>Art. 1.609-A. Promovido o registro de nascimento pela mãe e indicado o genitor do seu filho, o oficial do Registro Civil deve notificá-lo <u>pessoalmente</u> para que faça o registro da criança ou realize o exame de DNA.</p> <p>§ 1º Em caso de negativa do indicado como genitor de reconhecer a paternidade, bem como de se submeter ao exame do DNA, o oficial deverá incluir o seu nome no registro, encaminhando a ele cópia da certidão.</p> <p>§ 2º Após encaminhará o expediente ao Ministério Público ou à Defensoria Pública para propor ação de alimentos e a fixação do regime de convivência.</p> <p>§ 3º Não sendo localizado o indicado como genitor, o</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>Público, para a propositura das medidas judiciais cabíveis;</p> <p>§ 3º A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse intentar a respectiva ação judicial, visando a obter o reconhecimento pretendido;</p> <p>§ 4º. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético (DNA) gerará presunção relativa de paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório;</p> <p>§ 5º Se o suposto pai houver falecido ou não existir notícia de seu paradeiro, o juiz determinará, às expensas do autor da ação, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes consanguíneos, preferindo-se os de grau mais próximo aos de grau mais remoto, importando a respectiva recusa em presunção relativa de paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.</p>	<p>expediente deverá ser encaminhado ao Ministério Público ou Defensoria Pública para a propositura da ação declaratória de parentalidade, alimentos e regulamentação da convivência.</p> <p>§ 4º. A qualquer tempo, o pai poderá buscar a exclusão do seu nome do registro, mediante a prova da ausência do vínculo genético ou socioafetivo.</p> <p>.....</p> <p><b>Emenda 151</b> <b>Maria Berenice Dias</b></p>	<p>expediente deverá ser encaminhado ao Ministério Público ou Defensoria Pública para a propositura da ação declaratória de parentalidade, alimentos e regulamentação da convivência.</p> <p>§ 4º. A qualquer tempo, o pai poderá buscar a exclusão do seu nome do registro, mediante a prova da ausência do vínculo genético ou socioafetivo.</p> <p>§ 5º Se o suposto genitor houver falecido ou não existir notícia de seu paradeiro, o juiz determinará, às expensas do autor da ação, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes consanguíneos, preferindo-se os de grau mais próximo aos de grau mais remoto, importando a respectiva recusa em presunção relativa de paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
Art. 1.611. O filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.	Art. 1.611. REVOGADO.		Art. 1.611. REVOGADO.
Art. 1.612. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor.	Art. 1.612. REVOGADO.		Art. 1.612. REVOGADO.
Art. 1.613. São ineficazes a condição e o termo apostos ao ato de reconhecimento do filho.	Art. 1.613. São ineficazes quaisquer condições, termo ou encargo apostos ao ato de reconhecimento do filho.		Art. 1.613. São ineficazes quaisquer condições, termo ou encargo apostos ao ato de reconhecimento do filho.
Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.	Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, mas os genitores biológicos têm o direito de fazer a prova da parentalidade caso tenham sido impedidos, por razões alheias à sua vontade de fazê-lo, quando logo de seu nascimento tenham sido arrebatados de seu convívio ou nunca tenham tido conhecimento de seu nascimento.	Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento.  <b>Emenda 152</b> <b>Maria Berenice Dias</b>	Art. 1.614. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, mas os genitores biológicos têm o direito de fazer a prova da parentalidade, caso tenham sido impedidos, por razões alheias à sua vontade de fazê-lo, se, logo de seu nascimento, o filho tenha sido arrebatado de seu convívio.

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	Art. 1.614-A. O filho pode impugnar o reconhecimento de parentalidade a qualquer tempo.		Art. 1.614-A. O filho pode impugnar o reconhecimento de parentalidade a qualquer tempo.
Art. 1.615. Qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a ação de investigação de paternidade, ou maternidade.	Art. 1.615. Se contra pessoa casada ou que vive em união estável registrada ou declarada vier a ser ajuizada ação de reconhecimento de vínculo de paternidade, deverão ser cientificados da existência do processo seu cônjuge ou convivente.	Revogue-se o art. 1.615 <b>Emenda 153</b> <b>Maria Berenice Dias</b> <b>Emenda 154</b> <b>Mário Luiz Delgado</b>  Art. 1.615. A contestação do vínculo de parentalidade depende da prova da ocorrência do vício de vontade, falsidade do termo, ou das declarações nele contidas. <b>Emenda 154-A</b> <b>José Simão (conversão do destaque em emenda)</b>	<b>Não alterar o Código</b>
	Art. 1.615-A. A contestação do vínculo de parentalidade depende da prova da ocorrência do vício de vontade, falsidade do termo, ou das declarações nele contidas.		Art. 1.615-A. A contestação do vínculo de parentalidade depende da prova da ocorrência do vício de vontade, falsidade do termo ou das declarações nele contidas.
	Art. 1.615-B. Não basta prova da inoccorrência de vínculo genético para excluir a filiação, se for comprovada a existência da posse do estado de filho, nem a prova do estado de filho impede		Art. 1.615-B. Não basta prova da inoccorrência de vínculo genético para excluir a filiação, se for comprovada a existência da posse do estado de filho, nem a prova do estado de filho impede

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	o reconhecimento da filiação natural.		o reconhecimento da filiação natural.
Art. 1.616. A sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; mas poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade.	Art. 1.616. A sentença que julgar procedente a ação de prova de parentalidade produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento voluntário.		Art. 1.616. A sentença que julgar procedente a ação de prova de parentalidade produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento voluntário.
Art. 1.617. A filiação materna ou paterna pode resultar de casamento declarado nulo, ainda mesmo sem as condições do putativo.	Art. 1.617. Revogar.		Art. 1.617. Revogar.
	<b>CAPÍTULO III DA SOCIOAFETIVIDADE</b>		<b>CAPÍTULO III DA SOCIOAFETIVIDADE</b>
	Art. 1.617-A. Não basta a prova da inexistência de vínculo genético para excluir a filiação, se for comprovada a existência de vínculo de afetividade; tampouco basta a prova de vínculo de afetividade para excluir a filiação natural.	Art. 1.617-A. A inexistência de vínculo genético não exclui a filiação se comprovada a presença de vínculo de socioafetividade.  <b>Emenda 155 Maria Berenice Dias</b>	Art. 1.617-A. A inexistência de vínculo genético não exclui a filiação se comprovada a presença de vínculo de socioafetividade.
	Art. 1.617-B. A socioafetividade não exclui nem limita a autoridade dos genitores naturais, sendo todos	Art. 1.617-B. A multiparentalidade não exclui e nem limita a autoridade parental de todos.	Art. 1.617-B. A socioafetividade não exclui nem limita a autoridade dos genitores naturais, sendo todos

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	responsáveis pelo sustento, zelo e cuidado dos filhos em caso de multiparentalidade.	<b>Emenda 155</b> <b>Maria Berenice Dias</b>	responsáveis pelo sustento, zelo e cuidado dos filhos em caso de multiparentalidade.
	<p><b>Versão Rosa Nery.</b> Art. 1.617-C. O reconhecimento de filiação socioafetiva de crianças, de adolescentes, bem como de incapazes, será feito por via judicial.</p> <p>§ 1º Para pessoas capazes e maiores de dezoito anos, havendo a concordância dos pais naturais, dos pais socioafetivos e do filho, o reconhecimento poderá ser feito extrajudicialmente, cabendo ao oficial do Registro Civil reconhecer a existência do vínculo de filiação e levá-lo a registro.</p> <p>§ 2º Em caso de discordância de um ou de ambos os genitores naturais, o reconhecimento da multiparentalidade poderá ser buscada judicialmente.</p> <p><b>Versão Flavio Tartuce.</b> Art. 1.617-C. O reconhecimento de filiação socioafetiva pode ser</p>	<p>Art. 1.617-C. O reconhecimento da filiação socioafetiva e o registro da multiparentalidade de crianças e de adolescentes até os doze anos de idade será judicial.</p> <p>§ 1º A partir desta idade, se houver a concordância de todos, inclusive do filho, o reconhecimento será extrajudicial, devendo o oficial do Registro Civil certificar a existência do vínculo de filiação socioafetiva para o registro da multiparentalidade.</p> <p>§ 2º Havendo discordância de algum dos genitores, o reconhecimento da multiparentalidade depende de sentença judicial.</p> <p><b>Emenda 156</b> <b>Maria Berenice Dias</b></p>	<p>Art. 1.617-C. O reconhecimento de filiação socioafetiva de crianças, de adolescentes, bem como de incapazes, será feito por via judicial.</p> <p>§ 1º Para pessoas capazes e maiores de dezoito anos, havendo a concordância dos pais naturais, dos pais socioafetivos e do filho, o reconhecimento poderá ser feito extrajudicialmente, cabendo ao oficial do Registro Civil reconhecer a existência do vínculo de filiação e levá-lo a registro.</p> <p>§ 2º Em caso de discordância de um ou de ambos os genitores naturais, o reconhecimento da multiparentalidade poderá ser buscada judicialmente.</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	feito pelas vias judicial ou extrajudicial.		
<b>CAPÍTULO IV Da Adoção</b>	<b>CAPÍTULO IV Da Adoção</b>		<b>CAPÍTULO IV Da Adoção</b>
Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei n o 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência	Art. 1.618. A adoção de crianças, de adolescentes e de pessoas incapazes será deferida na forma prevista pela Lei n º8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.		Art. 1.618. A adoção de crianças, de adolescentes e de pessoas incapazes será deferida na forma prevista pela Lei n º8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.
Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei n o 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.	Art. 1.619. A adoção de pessoas capazes e maiores de dezoito anos poderá ser feita extrajudicialmente, perante o oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da residência do adotando. § 1º O Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais ouvirá as partes para identificar a legítima intenção de adoção e obterá a concordância dos genitores que constam do assento de nascimento do adotando, presencialmente ou formalizada por outro meio;	Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos é levada a efeito perante o Registro Civil da residência do adotando.  § 1º É necessária a ciência dos pais registrais, mas dispensável a concordância com a adoção.  § 2º O Oficial do Registro Civil ouvirá as partes para identificar a legítima intenção pela adoção.  § 3º Suspeitando o registrador de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação não promoverá o registro.	Art. 1.619. A adoção de pessoas capazes e maiores de dezoito anos poderá ser feita extrajudicialmente, por escritura pública ou perante o oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais da residência do adotando. § 1º Na segunda hipótese do caput, o Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais ouvirá as partes para identificar a legítima intenção de adoção e obterá a concordância dos genitores que constam do assento de nascimento do

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>§ 2º Em caso de discordância de um ou de ambos os genitores naturais, o reconhecimento da adoção somente poderá ser efetivado no âmbito judicial;</p> <p>§ 3º A adoção prevista neste artigo não exclui, necessariamente, a multiparentalidade;</p> <p>§ 4º Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a busca da adoção, justificando a recusa, o registrador encaminhará o pedido ao juízo competente.</p>	<p>§ 4º A adoção prevista neste artigo não exclui o reconhecimento da multiparentalidade.</p> <p><b>Emenda 157</b> <b>Maria Berenice Dias</b></p>	<p>adotando, presencialmente ou formalizada por outro meio.</p> <p>§ 2º Em caso de discordância de um ou de ambos os genitores naturais, o reconhecimento da adoção somente poderá ser efetivado no âmbito judicial.</p> <p>§ 3º A adoção prevista neste artigo não exclui, necessariamente, a multiparentalidade.</p> <p>§ 4º Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou havendo dúvida sobre a busca da adoção, o registrador encaminhará o pedido ao juízo competente, justificando a recusa.</p>
	<p align="center"><b>CAPÍTULO V</b> <b>DA FILIAÇÃO DECORRENTE</b> <b>DE REPRODUÇÃO</b> <b>ASSISTIDA</b></p> <p align="center"><b>Seção I</b> <b>Disposições Gerais</b></p>		<p align="center"><b>CAPÍTULO V</b> <b>DA FILIAÇÃO DECORRENTE</b> <b>DE REPRODUÇÃO</b> <b>ASSISTIDA</b></p> <p align="center"><b>Seção I</b> <b>Disposições Gerais</b></p>
	<p>Art. 1.629-A. A reprodução humana medicamente assistida decorre do emprego de técnicas médicas cientificamente aceitas</p>		<p>Art. 1.629-A. A reprodução humana medicamente assistida decorre do emprego de técnicas médicas cientificamente aceitas</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	que, ao interferirem diretamente no ato reprodutivo, viabilizam a fecundação e a gravidez.		que, ao interferirem diretamente no ato reprodutivo, viabilizam a fecundação e a gravidez.
	Art. 1.629-B. Todas as pessoas nascidas a partir da utilização de técnicas de reprodução humana assistida terão os mesmos direitos e deveres garantidos às pessoas concebidas naturalmente, vedada qualquer forma de discriminação.	Art. 1.629-B. Todas as pessoas nascidas a partir da utilização de técnicas de reprodução humana assistida terão os mesmos direitos e deveres garantidos às pessoas concebidas naturalmente, vedada qualquer forma de discriminação, ressalvado o disposto no Artigo 1.798.  <b>Emenda 158</b> <b>Mário Luiz Delgado</b>	Art. 1.629-B. Todas as pessoas nascidas a partir da utilização de técnicas de reprodução humana assistida terão os mesmos direitos e deveres garantidos às pessoas concebidas naturalmente, vedada qualquer forma de discriminação, ressalvado o disposto no Artigo 1.798.
	Art. 1.629-C. Pode se submeter ao tratamento de reprodução humana assistida qualquer pessoa maior de dezoito anos, apta a manifestar, livremente, a sua inequívoca vontade.		Art. 1.629-C. Pode se submeter ao tratamento de reprodução humana assistida qualquer pessoa maior de dezoito anos, apta a manifestar, livremente, a sua inequívoca vontade.
	Art. 1.629-D. As técnicas reprodutivas não podem ser utilizadas para: I – fecundar ócitos humanos com qualquer outra finalidade que não o da procriação humana; II - criar seres humanos geneticamente modificados;		Art. 1.629-D. As técnicas reprodutivas não podem ser utilizadas para: I – fecundar ócitos humanos com qualquer outra finalidade que não o da procriação humana; II - criar seres humanos geneticamente modificados;

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>III – criar embriões para investigação de qualquer natureza;</p> <p>IV – criar embriões com finalidade de escolha de sexo, eugenia ou para originar híbridos ou quimeras;</p> <p>V – intervir sobre o genoma humano com vista à sua modificação, exceto na terapia gênica para identificação e tratamento de doenças graves via diagnóstico pré-natal ou via diagnóstico genético pré-implantacional.</p>		<p>III – criar embriões para investigação de qualquer natureza;</p> <p>IV – criar embriões com finalidade de escolha de sexo, eugenia ou para originar híbridos ou quimeras;</p> <p>V – intervir sobre o genoma humano com vista à sua modificação, exceto na terapia gênica para identificação e tratamento de doenças graves via diagnóstico pré-natal ou via diagnóstico genético pré-implantacional.</p>
	<p>Art. 1.629-E. O tratamento será indicado quando houver possibilidade razoável de êxito, não representar risco grave para a saúde física ou psíquica dos pacientes, incluindo a descendência, e desde que haja prévia aceitação livre e consciente de sua aplicação por parte dos envolvidos que deverão ser anterior e devidamente informados de sua possibilidade de êxito, assim como de seus riscos e de suas condições de aplicação.</p>	<p>Suprima-se o art. 1.629-E</p> <p><b>Emenda 159</b></p> <p><b>Maria Berenice Dias</b></p>	<p>Art. 1.629-E. O tratamento será indicado quando houver possibilidade razoável de êxito, não representar risco grave para a saúde física ou psíquica dos pacientes, incluindo a descendência, e desde que haja prévia aceitação livre e consciente de sua aplicação por parte dos envolvidos que deverão ser anterior e devidamente informados de sua possibilidade de êxito, assim como de seus riscos e de suas</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
			condições de indicação e aplicação.
	<b>Seção II Da Doação de Gametas</b>		<b>Seção II Da Doação de Gametas</b>
	Art. 1.629-F. A doação de gametas não pode ter caráter lucrativo ou comercial.		Art. 1.629-F. É permitida a doação pura e simples de gametas, vedada a sua comercialização a qualquer título.
	Art. 1.629-G. O doador deve ser maior de 18 anos e manifestar, por escrito, a sua vontade livre e inequívoca, de doar material genético. Parágrafo único. É vedado ao médico responsável pelas clínicas, unidades ou serviços e aos integrantes da equipe multidisciplinar que nelas trabalham serem doadores de gametas na unidade ou rede que integram.		Art. 1.629-G. O doador deve ser maior de 18 anos e manifestar, por escrito, a sua vontade livre e inequívoca, de doar material genético. Parágrafo único. É vedado ao médico responsável pelas clínicas, unidades ou serviços e aos integrantes da equipe multidisciplinar que nelas trabalham serem doadores de gametas na unidade ou rede que integram.
	Art. 1.629-H. A escolha dos doadores cabe ao médico responsável pelo tratamento e deverá garantir, sempre que possível, que o doador tenha semelhança fenotípica, imunológica e a máxima		Art. 1.629-H. A escolha dos doadores cabe ao médico responsável pelo tratamento e deverá garantir, sempre que possível, que o doador tenha semelhança fenotípica, imunológica e a máxima

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	compatibilidade com os receptores.		compatibilidade com os receptores.
	Art. 1.629-I. Todos os dados relativos a doadores, receptores e demais recorrentes das técnicas de reprodução medicamente assistida devem ser tratados no mais estrito sigilo, não podendo ser facilitadas nem divulgadas informações que permitam a identificação do doador e do receptor.		Art. 1.629-I. Todos os dados relativos a doadores, receptores e demais recorrentes das técnicas de reprodução medicamente assistida devem ser tratados no mais estrito sigilo, não podendo ser facilitadas nem divulgadas informações que permitam a identificação do doador e do receptor.
	Art. 1.629-J. É obrigatório para as clínicas, hospitais e quaisquer centros médicos de reprodução medicamente assistida informar ao Sistema Nacional de Produção de Embriões os nascimentos de crianças com material genético doado, seus respectivos dados registrais e os dados do doador, a fim de viabilizar consulta futura pelos Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais, em razão de verificação de impedimentos em procedimento pré-nupcial para o casamento.		Art. 1.629-J. É obrigatório para as clínicas, hospitais e quaisquer centros médicos de reprodução medicamente assistida informar ao Sistema Nacional de Produção de Embriões os nascimentos de crianças com material genético doado, seus respectivos dados registrais e os dados do doador, a fim de viabilizar consulta futura pelos Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais, em razão de verificação de impedimentos em procedimento pré-nupcial para o casamento.

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>Parágrafo único. O Sistema Nacional de Produção de Embriões manterá arquivo atualizado, com informação de todos os nascimentos em consequência de processos de reprodução assistida heteróloga, sendo este arquivo perene.</p>		<p>Parágrafo único. O Sistema Nacional de Produção de Embriões manterá arquivo atualizado, com informação de todos os nascimentos em consequência de processos de reprodução assistida heteróloga, sendo este arquivo perene.</p>
	<p>Art. 1.629-K. É garantido o sigilo ao doador de gametas, salvaguardado o direito da pessoa nascida com utilização de material genético de doador de conhecer sua origem biológica, mediante autorização judicial, para a preservação de sua vida, a manutenção de sua saúde física, a sua higidez psicológica ou por outros motivos justificados.</p> <p>§ 1º . O mesmo direito é garantido ao doador em caso de risco para sua vida, saúde ou por outro motivo relevante, a critério do juiz;</p> <p>§ 2º. Nenhum vínculo de filiação será estabelecido entre o concebido com material genético doado e o respectivo doador.</p>	<p>Art. 1.629-K. ..... ..... .....</p> <p>§ 3º Havendo consenso <u>por escrito</u> entre as pessoas que participam do processo reprodutivo todos podem ser reconhecidos como pais, constituindo-se um vínculo de multiparentalidade.</p> <p><b>Emenda 160</b> <b>Maria Berenice Dias</b></p>	<p>Art. 1.629-K. É garantido o sigilo ao doador de gametas, salvaguardado o direito da pessoa nascida com a utilização de seu material genético de conhecer sua origem biológica, mediante autorização judicial, para a preservação de sua vida, a manutenção de sua saúde física, a sua higidez psicológica ou por outros motivos justificados.</p> <p>§ 1º . O mesmo direito é garantido ao doador em caso de risco para sua vida, saúde ou por outro motivo relevante, a critério do juiz.</p> <p>§ 2º. Nenhum vínculo de filiação será estabelecido entre o</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
			concebido com material genético doado e o respectivo doador.
	<b>Seção III</b> <b>Da Cessão Temporária de Útero</b>		<b>Seção III</b> <b>Da Cessão Temporária de Útero</b>
	Art. 1.629-L. A cessão temporária de útero é permitida para casos em que a gestação não seja possível em razão de causa natural ou em casos de contraindicação médica.		Art. 1.629-L. A cessão temporária de útero é permitida para casos em que a gestação não seja possível em razão de causa natural ou em casos de contraindicação médica.
	Art.1.629-M. A cessão temporária de útero não pode ter caráter lucrativo ou comercial.	Art. 1.629-M. A cessão temporária de útero não pode ter caráter lucrativo ou comercial, sem prejuízo do custeio das despesas de pré-natal.  <b>Emenda 161</b> <b>Mário Luiz Delgado</b>	Art.1.629-M. A cessão temporária de útero não pode ter finalidade lucrativa ou comercial.
	Art. 1.629-N. A cedente temporária do útero deve, preferencialmente, ter vínculo de parentesco com os autores do projeto parental.		Art. 1.629-N. A cedente temporária do útero deve, preferencialmente, ter vínculo de parentesco com os autores do projeto parental.
	Art. 1.629-O. A cessão temporária de útero deve ser formalizada em documento escrito, público ou particular, firmado antes do início dos		Art. 1.629-O. A cessão temporária de útero deve ser formalizada em documento escrito, público ou particular, firmado antes do início dos

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	procedimentos médicos de implantação, no qual deverá constar, obrigatoriamente, a quem se atribuirá o vínculo de filiação.		procedimentos médicos de implantação, no qual deverá constar, obrigatoriamente, a quem se atribuirá o vínculo de filiação.
	<p>Art. 1.629-P. O registro de nascimento da criança nascida em gestação de substituição será levado a efeito em nome dos autores do projeto parental, assim reconhecidos pelo oficial do Registro Civil.</p> <p>§ 1º Além da declaração de nascido vivo (DNV) ou documento equivalente, é necessária a apresentação do termo de consentimento informado, firmado na clínica que realizou o procedimento, e do documento escrito, público ou particular, firmado antes do início dos procedimentos médicos de implantação com a cessionária de útero, no qual consta a quem se atribui o vínculo de filiação;</p> <p>§ 2º Em nenhuma hipótese, o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais publicizará o assento de nascimento ou os</p>	<p>Art. 1.629-P. .....</p> <p>§ 1º Além da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou documento equivalente, é necessário a apresentação do termo de consentimento informado, firmado na clínica que realizou o procedimento, ou documento público ou particular, firmado pelo doador do material genético ou a cessionária de útero, no qual conste a quem será atribuído o vínculo de filiação.</p> <p>..... .....</p> <p><b>Emenda 162</b> <b>Maria Berenice Dias</b></p>	<p>Art. 1.629-P. O registro de nascimento da criança nascida em gestação de substituição será levado a efeito em nome dos autores do projeto parental, assim reconhecidos pelo oficial do Registro Civil.</p> <p>§ 1º Além da declaração de nascido vivo (DNV) ou documento equivalente, é necessária a apresentação do termo de consentimento informado, firmado na clínica que realizou o procedimento, e do documento escrito, público ou particular, firmado antes do início dos procedimentos médicos de implantação com a cessionária de útero, no qual conste a quem se atribui o vínculo de filiação;</p> <p>§ 2º Em nenhuma hipótese, o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais publicizará o assento de nascimento ou dados</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	dados dos quais se possam inferir o caráter da gestação.		dos quais se possa inferir o caráter da gestação.
	<b>Seção IV Da Reprodução Assistida <i>Post Mortem</i></b>		<b>Seção IV Da Reprodução Assistida <i>Post Mortem</i></b>
	<p>Art. 1.629-Q. É permitido o uso de material genético de qualquer pessoa após a sua morte, seja óvulo, espermatozoide ou embrião, desde que haja expressa manifestação, em documento escrito, autorizando o seu uso e indicando:</p> <p>I – a quem deverá ser destinado o gameta, seja óvulo ou espermatozoide, e quem o gestará após a concepção;</p> <p>II – a pessoa que deverá gestar o ser já concebido, em caso de embrião.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de filiação <i>post mortem</i>, o vínculo entre o filho concebido e o genitor falecido se estabelecerá para todos os efeitos jurídicos de uma relação paterno-filial.</p>	<p>Art. 1.629-Q. .....</p> <p>Parágrafo Único. Em caso de filiação post mortem, o vínculo entre o filho concebido e o genitor falecido se estabelecerá para todos os efeitos jurídicos de uma relação paterno-filial, observado o disposto no Artigo 1.798.</p> <p><b>Emenda 163</b> <b>Mário Luiz Delgado</b></p>	<p>Art. 1.629-Q. É permitido o uso de material genético de qualquer pessoa após a sua morte, seja óvulo, espermatozoide ou embrião, desde que haja expressa manifestação, em documento escrito, autorizando o seu uso e indicando:</p> <p>I – a quem deverá ser destinado o gameta, seja óvulo ou espermatozoide, e quem o deverá gestar após a concepção;</p> <p>II – a pessoa que deverá gestar o ser já concebido, em caso de embrião.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de filiação post mortem, o vínculo entre o filho concebido e o genitor falecido se estabelecerá para todos os efeitos jurídicos de uma relação paterno-filial.</p>
	Art. 1.629-R. Não serão permitidas a coleta e a utilização de material genético daquele		Art. 1.629-R. Não serão permitidas a coleta e a utilização de material genético daquele

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	que não consentiu expressamente, ainda que haja manifestação de seus familiares em sentido contrário.		que não consentiu expressamente, ainda que haja manifestação de seus familiares em sentido contrário.
	Art. 1.629-N. Redação inserida no artigo 1.629-Q		Art. 1.629-N. Redação inserida no artigo 1.629-Q
	<b>Seção V Do Consentimento Informado</b>		<b>Seção V Do Consentimento Informado</b>
	Art. 1.629-S. Para a realização do procedimento de reprodução assistida, todos os envolvidos terão de firmar o termo de consentimento informado.		Art. 1.629-S. Para a realização do procedimento de reprodução assistida, todos os envolvidos terão de firmar o termo de consentimento informado.
	Art. 1.629-T. A assinatura será precedida de todas as informações necessárias para propiciar o esclarecimento indispensável de modo a garantir a liberdade de escolha e adesão ao tratamento e às técnicas indicadas. Parágrafo único. As informações quanto aos riscos conhecidos do procedimento escolhido serão fornecidas por escrito, juntamente com implicações suas éticas, sociais e jurídicas.		Art. 1.629-T. A assinatura será precedida de todas as informações necessárias para propiciar o esclarecimento indispensável de modo a garantir a liberdade de escolha e adesão ao tratamento e às técnicas indicadas. Parágrafo único. As informações quanto aos riscos conhecidos do procedimento escolhido serão fornecidas por escrito, juntamente com implicações suas éticas, sociais e jurídicas.
	Art. 1.629-U. No termo de consentimento informado, se os		Art. 1.629-U. No termo de consentimento informado, se os

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>pacientes forem casados ou viverem em união estável, é necessária a manifestação do cônjuge ou convivente, concordando expressamente com o procedimento indicado e com o uso ou não de material genético de doador.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de vício de consentimento quanto ao uso de qualquer uma das técnicas de reprodução assistida heteróloga, será admitida ação negatória de parentalidade, mas subsistirá a relação parental se comprovada a socioafetividade.</p>		<p>pacientes forem casados ou viverem em união estável, é necessária a manifestação do cônjuge ou convivente, concordando expressamente com o procedimento indicado e com o uso ou não de material genético de doador.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de vício de consentimento quanto ao uso de qualquer uma das técnicas de reprodução assistida heteróloga, será admitida ação negatória de parentalidade, mas subsistirá a relação parental se comprovada a socioafetividade.</p>
	<p>Art. 1.629-V. No termo de consentimento deve, ainda, constar o destino a ser dado ao material genético criopreservado em caso de rompimento da sociedade conjugal ou convivencial, de doença grave ou de falecimento de um ou de ambos os autores do projeto parental, bem como em caso de desistência do tratamento proposto</p>		<p>Art. 1.629-V. No termo de consentimento deve, ainda, constar o destino a ser dado ao material genético criopreservado em caso de rompimento da sociedade conjugal ou convivencial, de doença grave ou de falecimento de um ou de ambos os autores do projeto parental, bem como em caso de desistência do tratamento proposto</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	Parágrafo único. Os embriões criopreservados poderão ser destinados à pesquisa ou entregues para outras pessoas que busquem tratamento e precisem de material genético de terceiros; e não poderão ser descartados		Parágrafo único. Os embriões criopreservados poderão ser destinados à pesquisa ou entregues para outras pessoas que busquem tratamento e precisem de material genético de terceiros; e não poderão ser descartados
<b>CAPÍTULO V Do Poder FAMILIAR</b> <b>Seção I Disposições Gerais</b>	<b>CAPÍTULO VI DA AUTORIDADE PARENTAL</b> <b>Seção I Disposições Gerais</b>		<b>CAPÍTULO VI DA AUTORIDADE PARENTAL</b> <b>Seção I Disposições Gerais</b>
Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.	Art. 1.630. Os filhos, enquanto menores de idade, estão sujeitos à autoridade parental.		Art. 1.630. Os filhos, enquanto menores de idade, estão sujeitos à autoridade parental.
Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.	Art. 1.631. A autoridade parental compete a ambos aos pais, em igualdade de condições, quer eles vivam juntos ou tenham rompido a sociedade conjugal ou convivencial. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício da autoridade parental, devem eles, de preferência, buscar a mediação ou outras formas de soluções extrajudiciais, antes de recorrerem à via judicial.		Art. 1.631. A autoridade parental compete a ambos aos pais, em igualdade de condições, quer eles vivam juntos ou tenham rompido a sociedade conjugal ou convivencial. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício da autoridade parental, devem eles, de preferência, buscar a mediação ou outras formas de soluções extrajudiciais, antes de recorrerem à via judicial.

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.	Art. 1.632. O divórcio ou a dissolução da união estável dos pais não alteram as relações com os filhos, bem como suas responsabilidades e compartilhamento do exercício da parentalidade.		Art. 1.632. O divórcio ou a dissolução da união estável dos pais não alteram as relações com os filhos, bem como suas responsabilidades e compartilhamento do exercício da parentalidade.
Art. 1.633. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor.	Art. 1.633. O filho reconhecido apenas pela mãe fica sob sua autoridade, mas caso a mãe não seja conhecida ou não seja capaz de exercer a autoridade parental, dar-se-á tutor à criança ou adolescente.	Revogue-se o art. 1.633 <b>Emenda 164</b> <b>Maria Berenice Dias</b>	Art. 1.633. O filho reconhecido apenas pela mãe fica sob sua autoridade, mas caso a mãe não seja conhecida ou não seja capaz de exercer a autoridade parental, dar-se-á tutor à criança ou ao adolescente.
	Art. 1.633-A. Na eventualidade de criança ou adolescente estar sob autoridade parental de pais socioafetivos e naturais, a todos eles cabe o exercício do poder familiar, nos termos do artigo 1.617-B.  Art. 1.633-A: proposta acolhida no artigo 1.634		Art. 1.633-A. Na eventualidade de criança ou adolescente estar sob autoridade parental de pais socioafetivos e naturais, a todos eles cabe o exercício do poder familiar, nos termos do artigo 1.617-B.  Art. 1.633-A: proposta acolhida no artigo 1.634
<b>Seção II Do Exercício do Poder Familiar</b>	<b>Seção II Do Exercício da Autoridade Parental</b>		<b>Seção II Do Exercício da Autoridade Parental</b>
Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno	Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a situação conjugal:		Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a situação conjugal:

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)</p> <p>I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)</p> <p>II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)</p> <p>III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)</p> <p>IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)</p> <p>V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)</p> <p>VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o</p>	<p>I - prestar assistência material e afetiva aos filhos, acompanhando sua formação e desenvolvimento e assumindo os deveres de cuidado, criação e educação para com eles;</p> <p>II - zelar pelos direitos estabelecidos nas leis especiais de proteção à criança e ao adolescente, compartilhando a convivência e as responsabilidades parentais de forma igualitária;</p> <p>III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;</p> <p>IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem;</p> <p>V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;</p> <p>VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver ou se o sobrevivente não puder exercer a autoridade parental;</p>		<p>I - prestar assistência material e afetiva aos filhos, acompanhando sua formação e desenvolvimento e assumindo os deveres de cuidado, criação e educação para com eles;</p> <p>II - zelar pelos direitos estabelecidos nas leis especiais de proteção à criança e ao adolescente, compartilhando a convivência e as responsabilidades parentais de forma igualitária;</p> <p>III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;</p> <p>IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem;</p> <p>V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;</p> <p>VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver ou se o sobrevivente não puder exercer a autoridade parental;</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)</p> <p>VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)</p> <p>VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)</p> <p>IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)</p>	<p>VII –representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;</p> <p>VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;</p> <p>IX –exigir que lhes prestem obediência e respeito;</p> <p>X– evitar a exposição de fotos e vídeos em redes sociais ou a exposição de informações, de modo a preservar a imagem, a segurança, a intimidade e a vida privada dos filhos;</p> <p>XI – fiscalizar as atividades dos filhos no ambiente digital.</p>		<p>VII –representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;</p> <p>VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;</p> <p>IX –exigir que lhes prestem obediência e respeito;</p> <p>X– evitar a exposição de fotos e vídeos em redes sociais ou a exposição de informações, de modo a preservar a imagem, a segurança, a intimidade e a vida privada dos filhos;</p> <p>XI – fiscalizar as atividades dos filhos no ambiente digital.</p>
<b>Seção III Da Suspensão e Extinção do Poder Familiar</b>	<b>Seção III Da Suspensão e Extinção da Autoridade Parental</b>		<b>Seção III Da Suspensão e Extinção da Autoridade Parental</b>
<p>Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:</p> <p>I - pela morte dos pais ou do filho;</p>	<p>Art. 1.635. Extingue-se a autoridade parental:</p> <p>I - pela morte dos pais ou do filho;</p>		<p>Art. 1.635. Extingue-se a autoridade parental:</p> <p>I - pela morte dos pais ou do filho;</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;</p> <p>III - pela maioria;</p> <p>IV - pela adoção;</p> <p>V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.</p>	<p>II - pela emancipação, nos termos do inciso I do artigo 5º deste Código;</p> <p>III - pela maioria;</p> <p>IV - pela adoção;</p> <p>V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.</p>		<p>II - pela emancipação, nos termos do inciso I do artigo 5º deste Código;</p> <p>III - pela maioria;</p> <p>IV - pela adoção;</p> <p>V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.</p>
<p>Art. 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.</p> <p>Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável.</p>	<p>Art. 1.636. Qualquer dos pais que vier a se casar ou estabelecer união estável não perde quanto aos filhos de relacionamentos anteriores, os direitos e deveres decorrentes da autoridade parental.</p> <p>Parágrafo único. Revogar.</p>		<p>Art. 1.636. Qualquer dos pais que vier a se casar ou estabelecer união estável não perde quanto aos filhos de relacionamentos anteriores, os direitos e deveres decorrentes da autoridade parental.</p> <p>Parágrafo único. Revogar.</p>
<p>Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do</p>	<p>Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do</p>	<p>Art. 1.637. O genitor que abusar de sua autoridade, faltando com os deveres parentais ou arruinando os bens dos filhos, a pedido Ministério Público, Defensoria Pública ou de algum parente, o juiz pode adotar as medidas necessárias para</p>	<p><b>Não alterar a redação atual do CCB</b></p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.</p> <p>Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.</p>	<p>menor e seus haveres, até suspendendo a sua autoridade parental, quando convenha.</p> <p>Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício da autoridade parental pelo pai ou pela mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.</p>	<p>garantir sua segurança, podendo suspender a autoridade parental. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício da autoridade parental do genitor condenado pela prática de crime de violência doméstica contra a mulher ou o filho.</p> <p><b>Emenda 165</b> <b>Maria Berenice Dias</b></p>	
<p>Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:</p> <p>I - castigar imoderadamente o filho;</p> <p>II - deixar o filho em abandono;</p> <p>III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;</p> <p>IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.</p> <p>V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)</p> <p>Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)</p>	<p>Art. 1.638. Perderá por ato judicial a autoridade parental qualquer dos pais que:</p> <p>I – submeter o filho a qualquer tipo de violência, de modo a comprometer sua integridade física, moral ou psíquica;</p> <p>II - deixar de cumprir os deveres de convivência, sustento e educação;</p> <p>III – praticar atos contrários aos bons costumes;</p> <p>IV – incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no caput do artigo antecedente;</p>	<p>Revogue-se o inciso III do art. 1.638</p> <p><b>Emenda 166</b> <b>Maria Berenice Dias</b></p>	<p><b>Não alterar a redação atual do CCB</b></p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)</p> <p>a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)</p> <p>b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)</p> <p>II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)</p> <p>a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)</p>	<p>V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.</p> <p>Parágrafo único. Por decisão judicial transitada em julgado, perderá a autoridade parental aquele que praticar contra outrem igualmente titular do mesma autoridade, contra filho, filha ou outro descendente os seguintes crimes dolosos:</p> <p>a - homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte;</p> <p>b - violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher;</p> <p>c - estupro, inclusive de vulnerável, ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão</p> <p>d – co-autoria ou facilitação para conduta de terceiros que violem a integridade física ou psíquica dos filhos;</p>		

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)</p>	<p>e – omissão em caso de assédio ou abuso sexual, violência doméstica ou abandono material, moral ou afetivo que saiba tenham os filhos sofrido.</p>		
<p><b>TÍTULO II</b> <b>Do Direito Patrimonial</b> <b>SUBTÍTULO I</b> <b>Do Regime de Bens entre os Cônjuges</b> <b>CAPÍTULO I</b> <b>Disposições Gerais</b></p>	<p><b>TÍTULO II</b> <b>Do Direito Patrimonial</b> <b>SUBTÍTULO I</b> <b>Do Regime de Bens entre os Cônjuges e Conviventes.</b> <b>CAPÍTULO I</b> <b>Disposições Gerais</b></p>		<p><b>TÍTULO II</b> <b>Do Direito Patrimonial</b> <b>SUBTÍTULO I</b> <b>Do Regime de Bens entre os Cônjuges e Conviventes.</b> <b>CAPÍTULO I</b> <b>Disposições Gerais</b></p>
<p>Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver. § 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento. § 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.</p>	<p>Art. 1.639. É lícita aos cônjuges ou conviventes, antes ou depois de celebrado o casamento ou constituída a união estável, a livre estipulação quanto aos seus bens e interesses patrimoniais. § 1º O regime de bens entre os cônjuges ou conviventes começa a vigorar desde a data do casamento ou da constituição da união estável. § 2º Depois da celebração do casamento ou do estabelecimento da união estável, o regime de bens pode ser modificado por escritura</p>	<p>Art. 1.639. .... <b>§ 1º Os nubentes podem, por meio de pacto antenupcial, e os conviventes, por meio de escritura pública de união estável, renunciar reciprocamente à condição de herdeiro do outro cônjuge ou companheiro;</b></p>	<p>Art. 1.639. É lícita aos cônjuges ou conviventes, antes ou depois de celebrado o casamento ou constituída a união estável, a livre estipulação quanto aos seus bens e interesses patrimoniais. §1º O regime de bens entre os cônjuges ou conviventes começa a vigorar desde a data do casamento ou da constituição da união estável. §2º Depois da celebração do casamento ou do estabelecimento da união estável, o regime de bens pode ser modificado por escritura</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>pública e só produzirá efeitos, mesmo na comunhão universal de bens, a partir do ato de alteração do regime de bens, ressalvados os direitos de terceiros.</p>	<p>§ 2º Depois da celebração do casamento ou do estabelecimento da união estável, o regime de bens pode ser modificado por escritura pública, cabendo às partes estabelecerem os seus efeitos, ressalvados os direitos de terceiros.</p> <p><b>Emenda 167</b> <b>Mário Luiz Delgado</b></p> <p>Art. 1.639, (...) § 2º Depois da celebração do casamento ou do estabelecimento da união estável, o regime de bens pode ser modificado por escritura pública e só produz efeitos a partir do ato de alteração do regime de bens, ressalvados os direitos de terceiros.</p>	<p>pública e só produz efeitos a partir do ato de alteração, ressalvados os direitos de terceiros.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial. Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.</p>	<p>Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges ou conviventes, o regime da comunhão parcial.  § 1º Poderão os cônjuges ou conviventes optar por qualquer dos regimes que este Código regula e, quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas;  § 2º É lícito aos cônjuges ou conviventes criarem regime atípico ou misto, conjugando regras dos regimes previstos neste Código, desde que não haja contrariedade a normas cogentes ou de ordem pública.</p>	<p><b>Emenda 168</b> <b>José Fernando Simão</b></p> <p>Art. 1.640.  .....</p> <p>§1º Poderão os cônjuges ou conviventes quando do procedimento pré-nupcial ou registro da união estável optar por qualquer dos regimes de bens previstos na lei.</p> <p>§ 2º A pretensão de mesclar regimes de bens ou inserir qualquer cláusula de natureza existencial ou patrimonial, exige escritura pública.  <b>Emenda 169</b> <b>Maria Berenice Dias</b></p>	<p>Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges ou conviventes, o regime da comunhão parcial.  § 1º Poderão os cônjuges ou conviventes optar por qualquer dos regimes que este Código regula e, quanto à forma desta manifestação, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas;  § 2º É lícito aos cônjuges ou conviventes criarem regime atípico ou misto, conjugando regras dos regimes previstos neste Código, desde que não haja contrariedade a normas cogentes ou de ordem pública.</p>
<p>Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:  I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas</p>	<p><b>Versão Rosa Nery.</b> Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:</p>		<p>Art. 1.641. Revogar</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>suspensivas da celebração do casamento;</p> <p>II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010)</p> <p>III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.</p>	<p>I - das pessoas que o contraírem nas hipóteses previstas no artigo 1.523 deste Código;</p> <p>II – Revogar.</p> <p>III - para todos os que dependerem, para se casar, de autorização judicial ou tenham optado pela decisão apoiada.</p> <p>Parágrafo único. Cessadas as causas previstas nos incisos I e III, o regime de bens poderá ser livremente escolhido.</p> <p><b>Versão Flavio Tartuce. Art. 1.641. Revogar</b></p>		
	<p><b>Versão Rosa Nery. Art. 1.641-A.</b> É vedado o regime da comunhão universal de bens no casamento ou na união estável para os maiores de 80 anos, que tenham herdeiros necessários.</p> <p><b>Versão Flavio Tartuce. Art. 1.641-A: Não criar</b></p>		Art. 1.641-A. Suprimir
<p>Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:</p> <p>I - praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações</p>	<p>Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, os cônjuges ou os conviventes podem livremente:</p> <p>I - praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações</p>		<p>Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, os cônjuges ou os conviventes podem livremente:</p> <p>I - praticar todos os atos de disposição e de administração necessários ao desempenho de sua profissão, com as limitações</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>estabelecida no inciso I do art. 1.647;</p> <p>II - administrar os bens próprios;</p> <p>III - desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial;</p> <p>IV - demandar a rescisão dos contratos de fiança e doação, ou a invalidação do aval, realizados pelo outro cônjuge com infração do disposto nos incisos III e IV do art. 1.647;</p> <p>V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos;</p> <p>VI - praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente.</p>	<p>estabelecida no inciso I do art. 1.647;</p> <p>II - administrar os bens próprios;</p> <p>III - desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial;</p> <p>IV – demandar a invalidação do negócio jurídico, nas hipóteses do art. 1.647;</p> <p><b>Versão Rosa Nery. V – reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ou convivente a outra pessoa, na hipótese do art. 1.564-D, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum dos impedidos;</b></p> <p><b>Versão Flavio Tartuce. V- Revogar o inciso.</b></p> <p>VI - praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente.</p>		<p>estabelecida no inciso I do art. 1.647;</p> <p>II - administrar os bens próprios;</p> <p>III - desobrigar ou reivindicar os imóveis que tenham sido gravados ou alienados sem o seu consentimento ou sem suprimento judicial;</p> <p>IV – demandar a invalidação do negócio jurídico, nas hipóteses do art. 1.647;</p> <p>V- anular as doações da pessoa casada ou em união estável a terceiro, na forma do art. 550, e reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, transferidos pelo outro cônjuge ou convivente a outra pessoa, na hipótese do art. 1.564-D.</p> <p>VI - praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente.</p>
<p>Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro:</p>	<p>Art. 1.643. Podem os cônjuges ou os conviventes,</p>		<p>Art. 1.643. Podem os cônjuges ou os conviventes,</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica;</p> <p>II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.</p>	<p>independentemente de autorização um do outro:</p> <p>I - comprar, ainda que a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica, à alimentação e às despesas destinadas à educação dos filhos comuns;</p> <p>II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição ou o adimplemento dessas coisas e obrigações possam exigir.</p>		<p>independentemente de autorização um do outro:</p> <p>I - comprar, ainda que a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica, à alimentação e às despesas destinadas à educação dos filhos comuns;</p> <p>II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição ou o adimplemento dessas coisas e obrigações possam exigir.</p>
<p>Art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges.</p>	<p>Art. 1.644 As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente a ambos os cônjuges ou conviventes.</p>		<p>Art. 1.644 As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente a ambos os cônjuges ou conviventes.</p>
<p>Art. 1.645. As ações fundadas nos incisos III, IV e V do art. 1.642 competem ao cônjuge prejudicado e a seus herdeiros.</p>	<p><b>Versão Rosa Nery.</b> Art. 1.645. As ações fundadas nos incisos III, IV e V do art. 1.642 competem ao cônjuge ou convivente prejudicado e a seus herdeiros.</p> <p><b>Versão Flavio Tartuce.</b> De acordo, devendo apenas ser retirado o inciso V.</p>		<p>Art. 1.645. As ações fundadas nos incisos III, IV e V do art. 1.642 competem ao cônjuge ou convivente prejudicado e a seus herdeiros.</p>
<p>Art. 1.646. No caso dos incisos III e IV do art. 1.642, o terceiro, prejudicado com a sentença favorável ao autor, terá direito regressivo contra o cônjuge, que</p>	<p>Art. 1.646. No caso dos incisos III e IV do art. 1.642, o terceiro, prejudicado com a sentença favorável ao autor, terá direito regressivo contra o cônjuge ou</p>		<p>Art. 1.646. No caso dos incisos III e IV do art. 1.642, o terceiro, prejudicado com a sentença favorável ao autor, terá direito regressivo contra o cônjuge ou</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
realizou o negócio jurídico, ou seus herdeiros.	convivente, que realizou o negócio jurídico, ou seus herdeiros.		convivente, que realizou o negócio jurídico, ou seus herdeiros.
<p>Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:</p> <p>I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;</p> <p>II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;</p> <p>III - prestar fiança ou aval;</p> <p>IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.</p> <p>Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.</p>	<p>Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges ou conviventes pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação de bens:</p> <p>I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;</p> <p><b>Versão Rosa Nery.</b> II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;</p> <p><b>Versão Flavio Tartuce.</b> II – revogar.</p> <p>III - prestar fiança;</p> <p>IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.</p> <p>§ 1º Nenhum dos cônjuges ou conviventes pode, mesmo em se tratando de bem particular, dispor sem o assentimento do outro, do imóvel onde estabeleceram o domicílio conjugal ou convivencial nem quanto aos móveis que o guarneçam;</p>	<p>Art. 1.647.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>IV - fazer doação de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.</p> <p>.....</p> <p>....</p> <p><b>Emenda 170</b> <b>Maria Berenice Dias</b></p> <p>Art. 1.647 (...)</p> <p>§3º. O disposto neste artigo aplica-se à união estável devidamente registrada no Registro Civil das Pessoas Naturais.</p> <p><b>Emenda 171</b> <b>José Fernando Simão</b> <b>Retirada</b></p>	<p>Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges ou conviventes pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação de bens:</p> <p>I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;</p> <p>II – revogar.</p> <p>III - prestar fiança;</p> <p>IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns ou dos que possam integrar futura meação.</p> <p>§ 1º Nenhum dos cônjuges ou conviventes pode, mesmo em se tratando de bem particular, dispor sem o assentimento do outro, do imóvel onde estabeleceram o domicílio conjugal ou convivencial nem quanto aos móveis que o guarneçam;</p> <p>§ 2º A falta de outorga não invalidará o aval, mas configurará sua ineficácia parcial no tocante à meação do cônjuge</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>§ 2º A falta de outorga não invalidará o aval, mas configurará sua ineficácia parcial no tocante à meação do cônjuge ou convivente que não participou do ato.</p> <p>§3º. O disposto neste artigo aplica-se à união estável devidamente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.</p>		<p>ou convivente que não participaram do ato.</p> <p>§3º. O disposto neste artigo aplica-se à união estável devidamente registrada no Registro Civil das Pessoas Naturais.</p>
<p>Art. 1.648. Cabe ao juiz, nos casos do artigo antecedente, suprir a outorga, quando um dos cônjuges a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível concedê-la.</p>	<p>Art. 1.648. Cabe ao juiz, nos casos do artigo antecedente, suprir a outorga, quando um dos cônjuges ou conviventes a deneguem sem motivo justo ou lhes seja impossível concedê-la.</p>		<p>Art. 1.648. Cabe ao juiz, nos casos do artigo antecedente, suprir a outorga, quando um dos cônjuges ou conviventes a deneguem sem motivo justo ou lhes seja impossível concedê-la.</p>
<p>Art. 1.649. A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal. Parágrafo único. A aprovação torna válido o ato, desde que feita por instrumento público, ou particular, autenticado.</p>	<p>Art. 1.649. A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge ou convivente pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal ou convivencial. Parágrafo único. A aprovação torna válido o ato, desde que feita por instrumento público ou particular.</p>		<p>Art. 1.649. A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge ou convivente pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal ou convivencial. Parágrafo único. A aprovação torna válido o ato, desde que feita por instrumento público ou particular.</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
Art. 1.650. A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros.	Art. 1.650. A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge ou convivente a quem caiba concedê-la ou por seus herdeiros.		Art. 1.650. A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge ou convivente a quem caiba concedê-la ou por seus herdeiros.
Art. 1.651. Quando um dos cônjuges não puder exercer a administração dos bens que lhe incumbe, segundo o regime de bens, caberá ao outro: I - gerir os bens comuns e os do consorte; II - alienar os bens móveis comuns; III - alienar os imóveis comuns e os móveis ou imóveis do consorte, mediante autorização judicial.	Art. 1.651. Quando um dos cônjuges ou conviventes não puder exercer a administração dos bens que lhe incumbe, segundo o regime de bens, caberá ao outro: I - gerir os bens comuns e os do consorte ou convivente; II - alienar os bens móveis comuns; III - alienar os imóveis comuns e os móveis ou imóveis do consorte ou convivente, mediante autorização judicial.		Art. 1.651. Quando um dos cônjuges ou conviventes não puder exercer a administração dos bens que lhe incumbe, segundo o regime de bens, caberá ao outro: I - gerir os bens comuns e os do consorte ou convivente; II - alienar os bens móveis comuns; III - alienar os imóveis comuns e os móveis ou imóveis do consorte ou convivente, mediante autorização judicial.
Art. 1.652. O cônjuge, que estiver na posse dos bens particulares do outro, será para com este e seus herdeiros responsável: I - como usufrutuário, se o rendimento for comum;	Art. 1.652. O cônjuge ou convivente que estiver na posse dos bens particulares do outro será para com este e seus herdeiros responsável: (...)		Art. 1.652. O cônjuge ou convivente que estiver na posse dos bens particulares do outro será para com este e seus herdeiros responsável: (...)

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
II - como procurador, se tiver mandato expresso ou tácito para os administrar; III - como depositário, se não for usufrutuário, nem administrador.			
<b>CAPÍTULO II Do Pacto Antenupcial</b>	<b>CAPÍTULO II Dos Pactos Conjugal e Convivencial</b>		<b>CAPÍTULO II Dos Pactos Conjugal e Convivencial</b>
Art. 1.653. É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento.	Art. 1.653. Revogar.		Art. 1.653. Revogar.
	Art. 1.653-A. É nulo o pacto conjugal ou convivencial, se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento.  Parágrafo único. Não se admitirá eficácia retroativa ao pacto conjugal ou convivencial que sobrevier ao casamento ou à constituição da união estável.		Art. 1.653-A. É nulo o pacto conjugal ou convivencial, se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento.  Parágrafo único. Não se admitirá eficácia retroativa ao pacto conjugal ou convivencial que sobrevier ao casamento ou à constituição da união estável.
	<b>Versão Rosa Nery.</b> Art. 1.653-B. Não criar.  <b>Versão Flavio Tartuce.</b> Art. 1.653-B. O casamento ou o estabelecimento da união		Art. 1.653-B. Admite-se convencionar no pacto antenupcial ou convivencial a alteração automática de regime de bens após o transcurso de um período de tempo prefixado, sem

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>estável confere eficácia ao pacto previamente celebrado.</p> <p>Parágrafo único. Admite-se convencionar no pacto antenupcial ou convivencial a alteração automática de regime de bens após o transcurso de um período de tempo prefixado, QUANDO ENTÃO A MODIFICAÇÃO NÃO TERÁ EFEITOS RETROATIVOS, RESSALVADOS OS DIREITOS DE TERCEIROS.</p>		<p>efeitos retroativos, ressalvados os direitos de terceiros.</p>
<p>Art. 1.654. A eficácia do pacto antenupcial, realizado por menor, fica condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo as hipóteses de regime obrigatório de separação de bens.</p>	<p>Art. 1.654. A eficácia do pacto realizado por adolescente em idade núbil fica condicionada à aprovação de seu representante legal ou, na falta desta, de autorização judicial.</p>		<p>Art. 1.654. A eficácia do pacto realizado por adolescente em idade núbil fica condicionada à aprovação de seu representante legal ou, na falta desta, de autorização judicial.</p>
<p>Art. 1.655. É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei.</p>	<p>Art. 1.655. É nula de pleno direito a convenção ou cláusula do pacto antenupcial ou convivencial que contravenha disposição absoluta de lei, norma cogente ou de ordem pública, ou que limite a igualdade de direitos que deva corresponder a cada cônjuge ou convivente.</p>		<p>Art. 1.655. É nula de pleno direito a convenção ou cláusula do pacto antenupcial ou convivencial que contravenha disposição absoluta de lei, norma cogente ou de ordem pública, ou que limite a igualdade de direitos que deva corresponder a cada cônjuge ou convivente.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>Art. 1.655-A. Os pactos conjugais e convivenciais podem estipular cláusulas com solução para guarda e sustento de filhos, em caso de ruptura da vida comum, devendo o tabelião informar a cada um dos outorgantes, em separado, sobre o eventual alcance da limitação ou renúncia de direitos. Parágrafo único. As cláusulas não terão eficácia se, no momento de seu cumprimento, mostrarem-se gravemente prejudiciais para um dos cônjuges ou conviventes, violando a proteção da família ou transgredindo o princípio da igualdade.</p>		<p>Art. 1.655-A. Os pactos conjugais e convivenciais podem estipular cláusulas com solução para guarda e sustento de filhos, em caso de ruptura da vida comum, devendo o tabelião informar a cada um dos outorgantes, em separado, sobre o eventual alcance da limitação ou renúncia de direitos. Parágrafo único. As cláusulas não terão eficácia se, no momento de seu cumprimento, mostrarem-se gravemente prejudiciais para um dos cônjuges ou conviventes e sua descendência, violando a proteção da família ou transgredindo o princípio da igualdade.</p>
	<p><b>Versão Rosa Nery.</b> Art. 1.655-B. Os cônjuges podem por pacto antenupcial e os conviventes, por escritura pública de união estável, renunciar reciprocamente à condição de herdeiro do outro cônjuge ou companheiro. § 1º. A renúncia não implica perda do direito real de</p>		<p><b>Não inserir</b></p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>habitação previsto no artigo 1831, salvo expressa previsão dos cônjuges ou conviventes;</p> <p>§ 2º. São nulas quaisquer disposições sucessórias tendo por objeto herança de pessoa viva, firmados por cônjuges ou conviventes.</p> <p>§ 3º. A renúncia será ineficaz se, no momento da morte do cônjuge ou convivente, o falecido não deixar parentes sucessíveis, segundo a ordem de vocação hereditária.</p> <p><b>Versão Flavio Tartuce.</b> Art. 1.655-B. Alocar no Art. 426, na Parte de Contratos</p>		
<p>Art. 1.656. No pacto antenupcial, que adotar o regime de participação final nos aquestos, poder-se-á convencionar a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares.</p>	<p>Art. 1.656. Revogar.</p>		<p>Art. 1.656. Revogar.</p>
	<p>Art. 1.656-A. Os pactos conjugais ou convivenciais poderão ser firmados antes ou depois de celebrado o matrimônio ou constituída união</p>	<p>Art. 1.656-A. Os pactos conjugais ou convivenciais poderão ser firmados antes ou depois de celebrado o matrimônio ou constituída união estável, podendo os pactuantes,</p>	<p>Art. 1.656-A. Os pactos conjugais ou convivenciais poderão ser firmados antes ou depois de celebrado o matrimônio ou constituída união</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	estável; e não terão efeitos retroativos.	no exercício de sua autonomia privada, lhes atribuir efeitos retroativos. <b>Emenda 172</b> <b>Mário Luiz Delgado</b> <b>Prejudicada</b>	estável; e não terão efeitos retroativos.
Art. 1.657. As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de registradas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges.	Art. 1.657. Revogar		Art. 1.657. Revogar
<b>CAPÍTULO III</b> <b>Do Regime de Comunhão Parcial</b> <b>(...)</b>	<b>CAPÍTULO III</b> <b>Do Regime de Comunhão Parcial</b> <b>(...)</b>		<b>CAPÍTULO III</b> <b>Do Regime de Comunhão Parcial</b> <b>(...)</b>
Art. 1.659. Excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;	Art. 1.659. Excluem-se da comunhão: (...) V - os bens de uso pessoal, os livros e os instrumentos necessários para o exercício da profissão ou ofício <b>que não sejam de valor extraordinário;</b> VI – Revogar. VII – Revogar. VIII – as indenizações por danos causados à pessoa de um dos cônjuges ou conviventes ou a	Art. 1.659 (...)  V - os bens de uso pessoal, os livros e os instrumentos necessários para o exercício da profissão ou ofício, <b>independentemente de seu valor;</b> (...) <b>Emenda 173</b> <b>José Fernando Simão</b>	Art. 1.659. Excluem-se da comunhão: (...) V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão; VI – Revogar. VII – Revogar. VIII – as indenizações por danos causados à pessoa de um dos cônjuges ou conviventes ou a seus bens privativos, com exceção do valor do lucro

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>III - as obrigações anteriores ao casamento;</p> <p>IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;</p> <p>V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;</p> <p>VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;</p> <p>VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.</p>	<p>seus bens privativos, com exceção do valor do lucro cessante que teria sido auferido caso o dano não tivesse ocorrido.</p>	<p>Art. 1.659 (...)</p> <p>V - os bens de uso pessoal, os livros e os instrumentos necessários para o exercício da profissão ou ofício, independentemente de seu valor;</p> <p>(...)</p> <p><b>Emenda 173-A</b> <b>Mário Delgado (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>cessante que teria sido auferido caso o dano não tivesse ocorrido.</p>
<p>Art. 1.660. Entram na comunhão:</p> <p>I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;</p> <p>II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;</p> <p>III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;</p> <p>IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;</p> <p>V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada</p>	<p>Art. 1.660. Entram na comunhão:</p> <p>I - os bens adquiridos na constância do casamento ou da união estável por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges ou conviventes;</p> <p>(...)</p> <p>III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges ou conviventes;</p> <p>IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge ou convivente, entendendo-se como valor a ser partilhado, sempre que possível, o da</p>		<p>Art. 1.660. Entram na comunhão:</p> <p>I - os bens adquiridos por título oneroso na constância do casamento ou da união estável, ainda que só em nome de um dos cônjuges ou conviventes;</p> <p>II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;</p> <p>III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;</p> <p>III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.</p>	<p>valorização do bem em razão das benfeitorias realizadas;  V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge ou convivente, percebidos na constância do casamento ou da união estável ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão;  VI - remunerações, salários, pensões, dividendos, fundo de garantia por tempo de serviço, previdências privadas abertas ou outra classe de recebimentos ou indenizações que ambos os cônjuges ou conviventes obtenham durante o casamento ou união estável, como produto do trabalho ou de aposentadoria;  VII – os direitos patrimoniais sobre as quotas ou ações societárias adquiridas na constância do casamento ou da união estável;  VIII – a valorização das quotas ou ações societárias ocorrida na constância do casamento ou da união estável, quando esta valorização for decorrente do esforço comum, ainda que a</p>		<p>favor de ambos os cônjuges ou conviventes;  IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge ou convivente, entendendo-se como valor a ser partilhado, sempre que possível, o da valorização do bem em razão das benfeitorias realizadas;  V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge ou convivente, percebidos na constância do casamento ou da união estável ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão;  VI – as remunerações, salários, pensões, dividendos, fundo de garantia por tempo de serviço, previdências privadas abertas ou outra classe de recebimentos ou indenizações que ambos os cônjuges ou conviventes obtenham durante o casamento ou união estável, como provento do trabalho ou de aposentadoria;  VII – os direitos patrimoniais sobre as quotas ou ações societárias adquiridas na</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>aquisição das quotas ou das ações tenha ocorrido anteriormente ao início da convivência do casal, até a data da separação de fato;</p> <p>IX – a valorização das quotas sociais ou ações societárias decorrentes dos lucros reinvestidos na sociedade na vigência do casamento ou união estável do socio, ainda que a sua constituição seja anterior à convivência do casal, até a data da separação de fato.</p>	<p>Art. 1.660. .... VIII - (Suprimir inciso)</p> <p>IX – (Suprimir inciso) <b>Emenda 174</b> <b>Mário Luiz Delgado</b> <b>Emenda 175</b> <b>José Fernando Simão</b></p>	<p>constância do casamento ou da união estável;</p> <p>VIII – a valorização das quotas ou das participações societárias ocorrida na constância do casamento ou da união estável, ainda que a aquisição das quotas ou das ações tenha ocorrido anteriormente ao início da convivência do casal, até a data da separação de fato;</p> <p>IX – a valorização das quotas sociais ou ações societárias decorrentes dos lucros reinvestidos na sociedade na vigência do casamento ou união estável do sócio, ainda que a sua constituição seja anterior à convivência do casal, até a data da separação de fato.</p>
<p>Art. 1.661. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.</p>	<p>Art. 1.661. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento ou à constituição de união estável.</p>		<p>Art. 1.661. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento ou à constituição de união estável.</p>
<p>Art. 1.662. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis,</p>	<p>Art. 1.662. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento ou da união estável os bens móveis que guarnecem</p>		<p>Art. 1.662. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento ou da união estável os bens móveis que guarnecem</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
quando não se provar que o foram em data anterior.	o domicílio comum, quando não se provar que o foram em data anterior.		o domicílio comum, quando não se provar que o foram em data anterior.
<p>Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.</p> <p>§ 1º As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido.</p> <p>§ 2º A anuência de ambos os cônjuges é necessária para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.</p> <p>§ 3º Em caso de malversação dos bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges.</p>	<p>Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges ou conviventes.</p> <p>§ 1º As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge ou convivente que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido.</p> <p>§ 2º A anuência de ambos os cônjuges ou conviventes é necessária para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.</p> <p>§ 3º Em caso de malversação dos bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges ou conviventes.</p>		<p>Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges ou conviventes.</p> <p>§ 1º As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge ou convivente que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido.</p> <p>§ 2º A anuência de ambos os cônjuges ou conviventes é necessária para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.</p> <p>§ 3º Em caso de malversação dos bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges ou conviventes.</p>
Art. 1.664. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e	Art. 1.664. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelos cônjuges ou companheiros para atender aos encargos da família, às despesas de administração e		Art. 1.664. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelos cônjuges ou companheiros para atender aos encargos da família, às despesas de administração e

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
às decorrentes de imposição legal.	às decorrentes de imposição legal, mesmo quando se trate de gastos de caráter urgente e extraordinários.		às decorrentes de imposição legal, mesmo quando se trate de gastos de caráter urgente e extraordinários.
Art. 1.665. A administração e a disposição dos bens constitutivos do patrimônio particular competem ao cônjuge proprietário, salvo convenção diversa em pacto antenupcial.	Art. 1.665. A administração e a disposição dos bens constitutivos do patrimônio particular competem ao cônjuge ou convivente proprietário, salvo convenção diversa em pacto conjugal ou convivencial.		Art. 1.665. A administração e a disposição dos bens constitutivos do patrimônio particular competem ao cônjuge ou convivente proprietário, salvo convenção diversa em pacto conjugal ou convivencial.
Art. 1.666. As dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes, não obrigam os bens comuns.	Art. 1.666. Se um dos consortes, na administração de bens particulares, vier a constituir dívidas cuja satisfação acarrete a excussão de bens comuns, terá o outro, caso não tenha anuído com o ato, o direito de reaver sua parte do valor subtraído do patrimônio comum, em eventual partilha.		Art. 1.666. Se um dos consortes, na administração de bens particulares, vier a constituir dívidas cuja satisfação acarrete a excussão de bens comuns, terá o outro, caso não tenha anuído com o ato, o direito de reaver sua parte do valor subtraído do patrimônio comum, em eventual partilha.
	Art. 1.666-A. O ato de administração ou de disposição praticado por um só dos cônjuges ou companheiros em fraude ao patrimônio comum implicará em sua responsabilização pelo valor atualizado do prejuízo.	Art. 1.666-A. O ato de administração ou de disposição praticado por um só dos cônjuges ou companheiros em fraude ao patrimônio comum implicará sua responsabilização pelo valor atualizado do prejuízo. <b>Emenda 176</b> <b>Mário Luiz Delgado</b>	Art. 1.666-A. O ato de administração ou de disposição praticado por um só dos cônjuges ou companheiros em fraude ao patrimônio comum implicará sua responsabilização pelo valor atualizado do prejuízo. § 1º O cônjuge ou convivente que sonegar bens da partilha,

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
			<p>buscando apropriar-se de bens comuns que esteja, em seu poder ou sob a sua administração e, assim, lesar economicamente a parte adversa, perderá o direito que sobre eles lhe caiba.</p> <p>§ 2º Comprovada a prática de atos de sonegação, a sentença de partilha ou de sobrepartilha decretará a perda do direito de meação sobre o bem sonegado em favor do cônjuge ou convivente prejudicado.</p>
<b>CAPÍTULO IV Do Regime de Comunhão Universal</b>	<b>CAPÍTULO IV Do Regime de Comunhão Universal</b>		<b>CAPÍTULO IV Do Regime de Comunhão Universal</b>
Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.	Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges ou conviventes e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.		Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges ou conviventes e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.
Art. 1.668. São excluídos da comunhão: I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;	Art. 1.668. São excluídos da comunhão: I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;		Art. 1.668. São excluídos da comunhão: I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;</p> <p>III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;</p> <p>IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;</p> <p>V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.</p>	<p>II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;</p> <p>III - as dívidas anteriores ao casamento ou ao estabelecimento da união estável, salvo se provierem de despesas com seus aprestos ou reverterem em proveito comum;</p> <p>IV - REVOGADO;</p> <p>V - Os bens referidos nos incisos V e VIII do art. 1.659.</p>		<p>II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;</p> <p>III - as dívidas anteriores ao casamento ou ao estabelecimento da união estável, salvo se provierem de despesas com seus aprestos ou reverterem em proveito comum;</p> <p>IV - REVOGADO;</p> <p>V - Os bens referidos nos incisos V e VIII do art. 1.659.</p>
<p>Art. 1.671. Extinta a comunhão, e efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro.</p>	<p>Art. 1.671. Extinta a comunhão pela separação de fato, pelo divórcio ou dissolução da união estável e efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges ou conviventes para com os credores do outro.</p>		<p>Art. 1.671. Extinta a comunhão pela separação de fato, pelo divórcio ou dissolução da união estável e efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges ou conviventes para com os credores do outro.</p>
<p><b>CAPÍTULO V Do Regime de Participação Final nos Aquestos</b></p>	<p><b>CAPÍTULO V APURAÇÃO DOS AQUESTOS NA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL OU CONVIVENCIAL (...)</b></p>	<p>Revogar os arts. 1.672 a 1.686, ou seja, a totalidade do CAPÍTULO V <b>Emenda 176-A José Simão (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>Revogar os arts. 1.672 a 1.686, ou seja, a totalidade do CAPÍTULO V <b>Emenda 176-A acatada</b></p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>Art. 1.675. Ao determinar-se o montante dos aqüestos, computar-se-á o valor das doações feitas por um dos cônjuges, sem a necessária autorização do outro; nesse caso, o bem poderá ser reivindicado pelo cônjuge prejudicado ou por seus herdeiros, ou declarado no monte partilhável, por valor equivalente ao da época da dissolução.</p>	<p>Art. 1.675. Ao findar-se a sociedade conjugal ou convivencial, por separação, divórcio ou morte verificar-se-á a meação dos cônjuges e dos conviventes de conformidade com os artigos seguintes, na forma estabelecida neste Código.</p>		<p>Revogar</p>
<p>Art. 1.676. Incorpora-se ao monte o valor dos bens alienados em detrimento da meação, se não houver preferência do cônjuge lesado, ou de seus herdeiros, de os reivindicar.</p>	<p>Art. 1.676. Incorpora-se ao monte partível o valor dos bens alienados em detrimento da meação do outro, se não houver preferência do cônjuge ou convivente lesados, ou de seus herdeiros, de os reivindicar. Parágrafo único. Computar-se-á o valor das doações feitas por um dos cônjuges ou conviventes, sem a necessária autorização do outro; nesse caso, o bem poderá ser reivindicado pelo cônjuge prejudicado ou por seus herdeiros, ou declarado no monte partilhável, por valor</p>		<p>Revogar</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	equivalente ao da época da dissolução.		
Art. 1.677. Pelas dívidas posteriores ao casamento, contraídas por um dos cônjuges, somente este responderá, salvo prova de terem revertido, parcial ou totalmente, em benefício do outro.	Art. 1.677. Pelas dívidas posteriores ao casamento ou união estável, contraídas por um dos cônjuges ou conviventes, somente este responderá, salvo prova de terem revertido, parcial ou totalmente, em benefício do outro.		Revogar
Art. 1.678. Se um dos cônjuges solveu uma dívida do outro com bens do seu patrimônio, o valor do pagamento deve ser atualizado e imputado, na data da dissolução, à meação do outro cônjuge.	Art. 1.678. Se um dos cônjuges ou conviventes solveu uma dívida do outro com bens do seu patrimônio, o valor do pagamento deve ser atualizado e imputado, na data da dissolução, à meação do outro cônjuge.		Revogar
Art. 1.679. No caso de bens adquiridos pelo trabalho conjunto, terá cada um dos cônjuges uma quota igual no condomínio ou no crédito por aquele modo estabelecido.	Art. 1.679. No caso de bens adquiridos pelo trabalho conjunto, terá cada um dos cônjuges ou conviventes uma quota igual no condomínio ou no crédito por aquele modo estabelecido.	Revogue-se o art. 1.679 <b>Emenda 177</b> <b>Maria Berenice Dias</b>	Revogar
Art. 1.680. As coisas móveis, em face de terceiros, presumem-se do domínio do cônjuge devedor, salvo se o bem for de uso pessoal do outro.	Art. 1.680. As coisas móveis, em face de terceiros, presumem-se do domínio do cônjuge ou convivente devedor, salvo se o bem for de uso pessoal do outro.	Revogue-se o art. 1.680 <b>Emenda 178</b> <b>Maria Berenice Dias</b>	Revogar

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>Art. 1.681. Os bens imóveis são de propriedade do cônjuge cujo nome constar no registro. Parágrafo único. Impugnada a titularidade, caberá ao cônjuge proprietário provar a aquisição regular dos bens.</p>	<p>Art. 1.681. Os bens imóveis são de propriedade do cônjuge ou convivente cujo nome constar no registro, com ressalva de que são bens particulares. Parágrafo único. Impugnada a titularidade, caberá ao cônjuge proprietário provar a aquisição regular dos bens.</p>		Revogar
<p>Art. 1.682. O direito à meação não é renunciável, cessível ou penhorável na vigência do regime matrimonial.</p>	<p>Art. 1.682. O direito à meação não é renunciável, cessível ou penhorável na vigência do regime matrimonial.</p>		Revogar
<p>Art. 1.683. Na dissolução do regime de bens por separação judicial ou por divórcio, verificar-se-á o montante dos aquestos à data em que cessou a convivência.</p>	<p>Art. 1.683. Na dissolução do regime de bens por separação de fato ou de corpos, por deferimento judicial de específico pedido formulado em separação de corpos, ou por divórcio, verificar-se-á o montante dos aquestos à data em que cessou a convivência.</p>		Revogar
<p>Art. 1.684. Se não for possível nem conveniente a divisão de todos os bens em natureza, calcular-se-á o valor de alguns ou de todos para reposição em dinheiro ao cônjuge não-proprietário.</p>	<p>Art. 1.684. Se não for possível nem conveniente a divisão de todos os bens em natureza, calcular-se-á o valor de alguns ou de todos para reposição em dinheiro ao cônjuge não-proprietário.</p>	<p>Revogue-se o art. 1.684 <b>Emenda 179</b> <b>Maria Berenice Dias</b></p>	Revogar

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
Parágrafo único. Não se podendo realizar a reposição em dinheiro, serão avaliados e, mediante autorização judicial, alienados tantos bens quantos bastarem.	Parágrafo único. Não se podendo realizar a reposição em dinheiro, serão avaliados e, mediante autorização judicial, alienados tantos bens quantos bastarem.		
Art. 1.686. As dívidas de um dos cônjuges, quando superiores à sua meação, não obrigam ao outro, ou a seus herdeiros.	Art. 1.686. As dívidas de um dos cônjuges ou conviventes, quando superiores à sua meação, não obrigam ao outro, ou a seus herdeiros.		Revogar
<b>CAPÍTULO VI Do Regime de Separação de Bens (...)</b>	<b>CAPÍTULO VI Do Regime de Separação de Bens (...)</b>		<b>CAPÍTULO VI Do Regime de Separação de Bens (...)</b>
Art. 1.688. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.	Art. 1.688. Ambos os cônjuges ou conviventes são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial. Parágrafo único. No regime da separação de bens admite-se a partilha dos bens adquiridos pelo esforço comum dos cônjuges ou companheiros, desde que devidamente comprovado.	Art. 1.688. (...) Parágrafo único. O trabalho realizado na residência da família e os cuidados com a prole, quando houver, dará direito a obter uma compensação que o juiz fixará, na falta de acordo, ao tempo da extinção da entidade familiar. <b>Emenda 179-A Mário Delgado (conversão do destaque em emenda)</b>	Art. 1.688. Ambos os cônjuges ou conviventes são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulado em contrário no pacto antenupcial, ou em escritura pública de união estável. § 1º No regime da separação, admite-se a divisão de bens havidos por ambos os cônjuges ou conviventes com a contribuição econômica direta de

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
			ambos, respeitada a sua proporcionalidade. § 2º O trabalho realizado na residência da família e os cuidados com a prole, quando houver, dará direito a obter uma compensação que o juiz fixará, na falta de acordo, ao tempo da extinção da entidade familiar.
<b>SUBTÍTULO II Do Usufruto e da Administração dos Bens de Filhos Menores</b>	<b>SUBTÍTULO II Do Usufruto e da Administração dos Bens de Filhos Menores</b>		<b>SUBTÍTULO II Do Usufruto e da Administração dos Bens de Filhos Menores</b>
Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar: I - são usufrutuários dos bens dos filhos; II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.	Art. 1.689. Os pais, enquanto no exercício da autoridade parental: I - são usufrutuários dos bens dos filhos; II - têm a administração dos bens dos filhos menores de idade sob sua autoridade.	Art. 1.689. No exercício da autoridade parental os pais têm o dever de administrar e zelar pelos bens dos filhos. I - Revogado; II - Revogado. <b>Emenda 180 Maria Berenice Dias</b>	Art. 1.689. Os pais, enquanto no exercício da autoridade parental: I - são usufrutuários dos bens dos filhos; II - têm a administração dos bens dos filhos crianças e adolescentes sob sua autoridade.
Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente	Art. 1.691. Não podem os pais renunciar aos direitos de que seus filhos sejam titulares, nem alienar, ou gravar de ônus real os seus bens imóveis, sociedades empresárias, objetos preciosos e valores mobiliários, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da	Art. 1.691. Não podem os pais renunciar aos direitos de que seus filhos sejam titulares, nem alienar, ou gravar de ônus real os seus bens imóveis, participações em sociedades empresárias, objetos preciosos e valores mobiliários, nem contrair, em nome deles, obrigações que	Art. 1.691. Não podem os pais renunciar aos direitos de que seus filhos sejam titulares nem alienar, ou gravar de ônus real os seus bens imóveis, sociedades empresárias, objetos preciosos e valores mobiliários nem contrair, em nome deles, obrigações que

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz. Parágrafo único. Podem pleitear a declaração de nulidade dos atos previstos neste artigo:</p> <p>I - os filhos; II - os herdeiros; III - o representante legal.</p>	<p>simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.</p> <p>§ 1º Podem pleitear a declaração de nulidade dos atos previstos neste artigo:</p> <p>I - os filhos; II - os herdeiros; III - o representante legal.</p> <p>§ 2º Quando a administração dos pais ponha em perigo o patrimônio do filho, o juiz, a pedido do próprio filho, do Ministério Público ou de qualquer parente, poderá adotar as providências que estime necessárias para a segurança e conservação dos seus bens.</p> <p>§ 3º Para a continuação da administração dos bens do menor de idade o juiz pode exigir caução ou fiança e inclusive nomear um administrador.</p> <p><b>Versão Rosa Nery. § 4º Não criar o § 4º.</b></p>	<p>ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz. (...)</p> <p>§ 4º Ao término da autoridade parental os filhos podem, no prazo de cinco anos, exigir de seus pais a prestação de contas da administração que exerceram sobre os seus bens, respondendo os pais por dolo ou culpa grave, pelos prejuízos que sofreram.</p> <p><b>Emenda 181</b> <b>José Fernando Simão</b> <b>Retirada</b></p>	<p>ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.</p> <p>§ 1º Podem pleitear a declaração de nulidade dos atos previstos neste artigo:</p> <p>I - os filhos; II - os herdeiros; III - o representante legal.</p> <p>§ 2º Quando a administração dos pais puser em perigo o patrimônio do filho, o juiz, a pedido do próprio filho, do Ministério Público ou de qualquer parente, poderá adotar as providências que estime necessárias para a segurança e conservação dos seus bens.</p> <p>§ 3º Para a continuação da administração dos bens da criança e do adolescente, o juiz pode exigir caução ou fiança, inclusive nomear um administrador.</p> <p>§ 4º Ao término da autoridade parental, os filhos podem, no prazo de dois anos, exigir de</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p><b>Versão Flavio Tartuce.</b> § 4º Ao término da autoridade parental os filhos podem, no prazo de dois anos, exigir de seus pais a prestação de contas da administração que exerceram sobre os seus bens, respondendo os pais por dolo ou culpa, pelos prejuízos que sofreram.</p>		<p>seus pais a prestação de contas da administração que exerceram sobre os seus bens, respondendo os pais por dolo ou culpa, pelos prejuízos que sofreram.</p>
<p>Art. 1.693. Excluem-se do usufruto e da administração dos pais:  I - os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento;  II - os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos;  III - os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais;  IV - os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão.</p>	<p>Art. 1.693. Excluem-se da administração e do usufruto dos pais:  I - os bens adquiridos pelo filho, antes de ser reconhecida a relação de parentalidade;  II - os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos;  III - os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos ou administrados pelos pais;  IV - os bens que aos filhos couberem na herança quando os pais forem excluídos da sucessão.</p>		<p>Art. 1.693. Excluem-se da administração e do usufruto dos pais:  I - os bens adquiridos pelo filho, antes de ser reconhecida a relação de parentalidade;  II - os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos;  III - os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos ou administrados pelos pais;  IV - os bens que aos filhos couberem na herança quando os pais forem excluídos da sucessão.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p><b>SUBTÍTULO III Dos Alimentos</b></p>	<p><b>SUBTÍTULO III Dos Alimentos Capítulo I – Disposições Gerais</b></p>		<p><b>SUBTÍTULO III Dos Alimentos Capítulo I – Disposições Gerais</b></p>
<p>Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.</p> <p>§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.</p> <p>§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.</p>	<p>Art. 1.694. Podem os parentes em linha reta, os cônjuges ou conviventes pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.</p> <p>§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada;</p> <p>§ 2º. A obrigação de prestar alimentos independe da natureza do parentesco e da existência de multiparentalidade;</p> <p>§ 3º. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges ou conviventes contribuirão na proporção de seus recursos.</p>	<p>Art. 1.694. ....</p> <p>§ 4º Havendo fundados indícios sobre a adequada utilização da verba alimentar, o alimentante pode solicitar esclarecimentos, que não exigem a apresentação de prestação de contas.</p> <p><b>Emenda 182</b> <b>Maria Berenice Dias</b></p>	<p>Art. 1.694. Podem os parentes em linha reta, os cônjuges ou conviventes e os irmãos pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.</p> <p>§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.</p> <p>§ 2º. A obrigação de prestar alimentos independe da natureza do parentesco e da existência de multiparentalidade.</p> <p>§ 3º. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges ou conviventes contribuirão na proporção de seus recursos.</p> <p>§ 4º Havendo fundados indícios sobre a adequada utilização da verba alimentar, o alimentante pode solicitar esclarecimentos,</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
			que não exigem a apresentação de prestação de contas. § 5 A violência doméstica impede o surgimento da obrigação de alimentos em favor de quem praticou a agressão.
Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.	Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes e descendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Parágrafo único. A regra prevista no caput aplica-se aos casos de parentalidade socioafetiva e de multiparentalidade.		Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes e descendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Parágrafo único. A regra prevista no caput aplica-se aos casos de parentalidade socioafetiva e de multiparentalidade.
	Art. 1.696-A. Os filhos, qualquer que seja a origem da filiação, têm direito de postular situação de igualdade econômica com seus irmãos ou com as pessoas que vivem às expensas do genitor ou da genitora com quem não mais convive ou nunca conviveu.		Art. 1.696-A. Os filhos, qualquer que seja a origem da filiação, têm direito de postular situação de igualdade econômica com seus irmãos ou com as pessoas que vivem às expensas do genitor ou da genitora com quem não mais convive ou nunca conviveu.
Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando	Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a	Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a	Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.	ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos.	ordem de sucessão e, faltando estes, aos demais parentes. <b>Emenda 183</b> <b>Maria Berenice Dias</b>	ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos.
	Art. 1.697-A. Cabe aos filhos e a outros descendentes, maiores e capazes, solidariamente, o dever familiar de ajudar, amparar, assistir e alimentar genitores e outros ascendentes que na velhice ou enfermidade ficarem sem condições de prover o próprio sustento.		Art. 1.697-A. Cabe aos filhos e a outros descendentes, maiores e capazes, solidariamente, o dever familiar de ajudar, amparar, assistir e alimentar genitores e outros ascendentes que na velhice ou enfermidade ficarem sem condições de prover o próprio sustento.
Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.	Art. 1.698. A obrigação de prestar alimentos é solidária em relação aos devedores.  <b>Versão Tartuce: Art. 1.698. A obrigação de prestar alimentos é solidária em relação aos devedores.</b>	Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo por incapacidade financeira total ou parcial, poderá o credor reclamá-los aos de grau imediato. § 1º Sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, concorrerão na proporção dos respectivos recursos. § 2º É direito do alimentando demandar diretamente o obrigado sucessivo ou incluí-lo, a qualquer tempo, no polo passivo no curso da ação	Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo por incapacidade financeira total ou parcial, poderá o credor reclamá-los aos de grau imediato. § 1º Sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, concorrerão na proporção dos respectivos recursos. § 2º É direito do alimentando demandar diretamente o obrigado sucessivo ou incluí-lo, a qualquer tempo, no polo passivo no curso da ação

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>proposta contra o obrigado antecedente, desde que esteja comprovada a incapacidade financeira deste último.</p> <p><b>Emenda 184</b> <b>Pablo Stolze</b></p>	<p>proposta contra o obrigado antecedente, desde que esteja comprovada a incapacidade financeira deste último.</p>
<p>Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.</p>	<p>Art. 1.699. (...).</p> <p>§1º. Nas hipóteses de alimentos pleiteados por crianças e adolescentes, cessa a obrigação alimentar com a maioridade.</p> <p>§2º. Atingida a maioridade por pessoa apta ao trabalho, o direito de pleitear alimentos será prorrogado por tempo razoável para que encerre a sua formação educacional, compreendida como aquela necessária à conclusão de curso de ensino superior, técnico ou profissionalizante.</p>		<p>Art. 1.699. (...).</p> <p>§1º. Nas hipóteses de alimentos pleiteados por crianças e adolescentes, cessa a obrigação alimentar com a maioridade, mas é do alimentante o ônus de pleitear a cessação do pagamento.</p> <p>§2º. Atingida a maioridade por pessoa apta ao trabalho, o direito de pleitear alimentos será prorrogado por tempo razoável para que encerre a sua formação educacional, compreendida como aquela necessária à conclusão de curso de ensino superior, técnico ou profissionalizante.</p>
<p>Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.</p>	<p>Art. 1.700. A morte do devedor extingue a obrigação de prestar alimentos, transmitindo-se aos herdeiros a obrigação de pagar</p>		<p>Art. 1.700. A morte do devedor extingue a obrigação de prestar alimentos, transmitindo-se aos herdeiros a obrigação de pagar</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	eventuais prestações vencidas, respeitada a força da herança.		eventuais prestações vencidas, respeitada a força da herança.
	<p>Art. 1.700-A. Ocorrendo a morte do devedor e em caso de ser o alimentando também seu herdeiro menor, terá o direito de obter, antes da partilha e a título de antecipação do seu quinhão hereditário, bens suficientes para prover a própria subsistência.</p> <p>Art. 1.700-B. Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.</p> <p>Art. 1.700-C. Os alimentos são absolutamente irrenunciáveis, mesmo nas hipóteses envolvendo cônjuges ou conviventes.</p> <p>§1º. Os alimentos são irrepetíveis e absolutamente indispensáveis, mesmo nos casos de pagamento de valores a mais pelo devedor.</p> <p>§2º. Os alimentos são inalienáveis e não podem ser objeto de cessão de crédito ou de assunção de dívida.</p>		<p>Art. 1.700-A. Ocorrendo a morte do devedor e em caso de ser o alimentando também seu herdeiro menor, terá o direito de obter, antes da partilha e a título de antecipação do seu quinhão hereditário, bens suficientes para prover a própria subsistência.</p> <p>Art. 1.700-B. Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.</p> <p>Art. 1.700-C. Os alimentos são absolutamente irrenunciáveis, mesmo nas hipóteses envolvendo cônjuges ou conviventes.</p> <p>§1º. Os alimentos são irrepetíveis e absolutamente indispensáveis, mesmo nos casos de pagamento de valores a mais pelo devedor.</p> <p>§2º. Os alimentos são inalienáveis e não podem ser objeto de cessão de crédito ou de assunção de dívida.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	§3º. Os alimentos são impenhoráveis, observado o previsto na legislação processual.		§3º. Os alimentos são impenhoráveis, observado o previsto na legislação processual.
	<b>CAPÍTULO II Dos alimentos devidos ao nascituro e à gestante</b>		<b>CAPÍTULO II Dos alimentos devidos ao nascituro e à gestante</b>
	<p>Art. 1.701-A. Havendo indícios da paternidade, serão fixados alimentos, devidos pelo genitor ou pelo outro parceiro, em caso de inseminação artificial, com a finalidade de contribuir para o sustento do nascituro e da gestante durante a gravidez.</p> <p>§1º. Os alimentos devem ser fixados de acordo com as necessidades do nascituro e da gestante e as possibilidades do genitor.</p> <p>§2º. Os alimentos serão devidos desde a concepção, independente da data de sua fixação, e perdurarão até o fim da gestação, observado o art. 1.701-C.</p> <p>Art. 1.701-B Os alimentos em favor do nascituro e da gestante compreenderão os valores suficientes para cobrir as</p>	<p>Art. 1.701-A. Havendo indícios da paternidade, serão fixados alimentos, devidos pelo genitor ou pelo outro parceiro, com a finalidade de contribuir para o sustento do nascituro e da gestante durante a gravidez.</p> <p><b>Emenda 185</b> <b>Mário Luiz Delgado</b> <b>Retirada</b></p>	<p>Art. 1.701-A. Havendo indícios da paternidade, serão fixados alimentos, devidos pelo genitor ao outro parceiro, com a finalidade de contribuir para o sustento do nascituro e da gestante durante a gravidez.</p> <p>§1º. Os alimentos devem ser fixados de acordo com as necessidades da gestação e as possibilidades do alimentante.</p> <p>§2º. Os alimentos serão devidos desde a concepção, independente da data de sua fixação e perdurarão até o fim da gestação, observado o artigo 1.701-C.</p> <p>Art. 1.701-B Os alimentos durante a gestação compreenderão os valores</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>despesas adicionais ao período de gravidez, especialmente:</p> <p>I – alimentação, para garantia da subsistência da mãe e do nascituro;</p> <p>II – assistência médica, incluindo exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas;</p> <p>III – assistência psicológica;</p> <p>IV – outras despesas que o juiz considere como pertinentes.</p> <p>Art. 1.701-C Com o nascimento, os alimentos serão convertidos integralmente em pensão alimentícia em favor do filho.</p> <p>§1º. Poderá o juiz, ao fixar os alimentos em favor do nascituro e da gestante, arbitrar valor diverso para os futuros alimentos que serão devidos após o nascimento.</p> <p>§2º. Caso não haja o arbitramento de valor nos termos do §1º, os alimentos continuarão a ser devidos, na forma prevista no <i>caput</i>, até que uma das partes solicite a sua revisão.</p>		<p>suficientes para cobrir as despesas adicionais ao período de gravidez, especialmente:</p> <p>I – alimentação, para garantia da subsistência de gestante e de nascituro;</p> <p>II – assistência médica, incluindo exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas;</p> <p>III – assistência psicológica;</p> <p>IV – outras despesas que o juiz considere como pertinentes.</p> <p>Art. 1.701-C Com o nascimento, os alimentos serão convertidos integralmente em pensão alimentícia em favor do filho.</p> <p>§1º. Poderá o juiz, ao fixar os alimentos, arbitrar valor diverso para os futuros alimentos que</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
			<p>serão devidos após o nascimento.</p> <p>§2º. Caso não haja o arbitramento de valor nos termos do §1º, os alimentos continuarão a ser devidos, na forma prevista no caput, até que uma das partes solicite a sua revisão.</p>
		<p>Art. 1.701-D - Comprovado o dolo ou a culpa grave da gestante com a indicação errônea do devedor de alimentos, esta deverá restituir todos os valores pagos, acrescidos de juros e correção monetária.</p> <p><b>Emenda 186</b> <b>José Fernando Simão</b> <b>Retirada</b></p>	<p>Não inserir</p>
	<p><b>CAPÍTULO III</b> <b>Dos Alimentos devidos às Famílias Conjugais e Convivenciais</b></p>		<p><b>CAPÍTULO III</b> <b>Dos Alimentos devidos às Famílias Conjugais e Convivenciais</b></p>
<p>Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz</p>	<p>Art. 1.702. Em caso de dissolução do casamento, da sociedade conjugal ou convivencial ou da união estável, sendo um dos cônjuges desprovido de recursos, prestar-</p>		<p>Art. 1.702. Em caso de dissolução do casamento, da sociedade conjugal ou convivencial ou da união estável, sendo um dos cônjuges desprovido de recursos, prestar-</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.	lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694 Parágrafo único. Verificando-se que o credor reúne aptidão para obter, por seu próprio esforço, renda suficiente para a sua manutenção, poderá o juiz fixar a pensão alimentícia com termo final, observado o lapso temporal necessário e razoável para que ele promova a sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho.		lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694. Parágrafo único. Verificando-se que o credor reúne aptidão para obter, por seu próprio esforço, renda suficiente para a sua manutenção, poderá o juiz fixar a pensão alimentícia com termo final, observado o lapso temporal necessário e razoável para que ele promova a sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho.
Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.	Art. 1.703. Revogar, pois o tema foi realocado.		Art. 1.703. Revogar, pois o tema foi realocado.
Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial. Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a	Art. 1.704. O fim da sociedade conjugal ou convivencial do devedor com o credor de alimentos extingue o dever alimentar. Parágrafo único. Se um dos cônjuges ou conviventes, porém, após o rompimento da sociedade conjugal ou convivencial, vier a necessitar de	Art. 1.704. O fim da sociedade conjugal ou convivencial do devedor com o credor de alimentos extingue o dever alimentar. Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante prova de necessidade, em caso envolvendo idoso ou pessoa com deficiência, incapacidade	Art. 1.704. O fim da sociedade conjugal ou convivencial do devedor com o credor de alimentos extingue o dever alimentar.

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.</p>	<p>alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, desde que o rompimento não se tenha dado por comportamento grave do requerente, nos termos do artigo 1708.</p>	<p>ou doença grave, o magistrado pode manter os alimentos, em valor módico, necessário à sobrevivência, analisando as circunstâncias do caso.</p> <p><b>Emenda 187</b>  <b>Maria Berenice Dias</b>  <b>(Cláudia Lima Marques e Maria Cristina, com ajustes de redação)</b></p> <p>Art. 1.704. Se um dos cônjuges ou conviventes, após o rompimento da sociedade conjugal ou convivencial, vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, desde que o rompimento não se tenha dado por comportamento grave do requerente, nos termos do artigo 1708.</p> <p><b>Emenda 188</b>  <b>Mário Luiz Delgado</b></p>	
<p>Art. 1.705. Para obter alimentos, o filho havido fora do casamento pode acionar o genitor, sendo facultado ao juiz determinar, a pedido de qualquer das partes,</p>	<p>Art. 1.705. Revogar.</p>		<p>Art. 1.705. Revogar.</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
que a ação se processe em segredo de justiça.			
Art. 1.706. Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.	Art. 1.706. Revogar, em razão de necessidade de renumeração.		Art. 1.706. Revogar, em razão de necessidade de renumeração.
Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.	Art. 1.707. Revogar em razão de necessidade de renumeração.		Art. 1.707. Revogar em razão de necessidade de renumeração.
Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos. Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.	Art. 1.708. O direito de receber alimentos poderá ser extinto ou reduzido, caso o credor tenha causado ou venha a causar ao devedor danos psíquicos ou grave constrangimento, incluindo as hipóteses de violência doméstica, perda da autoridade parental e abandono afetivo e material. Parágrafo único. A extinção total ou parcial do direito aos alimentos dependerá da gravidade dos atos praticados.		Art. 1.708. O direito de receber alimentos poderá ser extinto ou reduzido, caso o credor tenha causado ou venha a causar ao devedor danos psíquicos ou grave constrangimento, incluindo as hipóteses de violência doméstica, perda da autoridade parental e abandono afetivo e material. Parágrafo único. A extinção total ou parcial do direito aos alimentos dependerá da gravidade dos atos praticados.
Art. 1.709. O novo casamento do cônjuge devedor não extingue a obrigação constante da sentença de divórcio.	Art. 1.709. O casamento ou a constituição de união estável do alimentante não extingue,		Art. 1.709. O casamento ou a constituição de união estável do alimentante não extingue,

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	somente por isso, a obrigação alimentar		somente por isso, a obrigação alimentar
	<b>Capítulo IV Dos Alimentos Compensatórios</b>		<b>Capítulo IV Dos Alimentos Compensatórios</b>
	<p>Art. 1.709-A. O cônjuge ou convivente cuja dissolução do casamento ou da união estável produza um desequilíbrio econômico que importe em uma queda brusca do seu padrão de vida, terá direito aos alimentos compensatórios que poderão ser por prazo temporário ou não, pagos em uma prestação única, ou mediante a entrega de bens particulares do devedor.</p> <p>Art. 1.709-B. A falta de pagamento dos alimentos compensatórios não enseja a prisão civil do seu devedor.</p>	<p>Suprimam-se os arts. 1.709-A e 1.709-B, inserindo-se, em sua substituição, o seguinte texto:</p> <p>Art. 1.695-A. Quando a dissolução do casamento ou da união estável produz desequilíbrio econômico que importe em queda brusca do padrão de vida de um dos cônjuges ou companheiros, tem ele direito a alimentos compensatórios, a serem pagos em prestação única, parceladamente com ou sem prazo determinado ou mediante a entrega de bens.</p> <p>Art. 1.695-B. Quando do fim da vida em comum, o cônjuge ou companheiro que se dedicou, prioritariamente, aos cuidados da família e filhos, tem direito a alimentos compensatórios</p>	<p>Art. 1.709-A. O cônjuge ou convivente cuja dissolução do casamento ou da união estável produza um desequilíbrio econômico que importe em uma queda brusca do seu padrão de vida, terá direito aos alimentos compensatórios que poderão ser por prazo determinado ou não, pagos em uma prestação única, ou mediante a entrega de bens particulares do devedor.</p> <p>Art. 1.709-B. O cônjuge ou convivente, cuja meação seja formada por bens que geram rendas, e que se encontrem sob a posse e a administração exclusiva do seu parceiro, poderá requerer que lhe sejam pagos mensalmente pelo outro consorte ou convivente, parte da renda líquida destes bens comuns, a título de alimentos compensatórios patrimoniais, e</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>humanitários, a serem fixados considerando:</p> <p>I – o tempo de duração da vida em comum;</p> <p>II - a idade e condição de saúde dos cônjuges ou conviventes e suas expectativas econômicas;</p> <p>III - a qualificação profissional e as probabilidades de efetivo acesso ao mercado de trabalho;</p> <p>IV - a colaboração com seu trabalho às atividades do outro cônjuge ou companheiro;</p> <p>V – a existência ou não de bens comuns que gerem rendas ou despesas;</p> <p>VI – a eventual perda de direito a pensão alimentícia ou previdenciária.</p> <p>§ 1º Os alimentos compensatórios humanitários devem ser fixados levando em conta as condições econômicas</p>	<p>que serão devidos até a efetiva partilha dos bens comuns.</p> <p>Art. 1.709-C. A falta de pagamento dos alimentos compensatórios não enseja a prisão civil do seu devedor.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>e financeiras ao tempo da dissolução da entidade familiar;</p> <p>§ 2º Os alimentos compensatórios humanitários, extinguem-se com a morte do credor;</p> <p>Art. 1.695-C. O cônjuge ou companheiro, cuja meação comporte bens rentáveis que se encontrem sob a posse e administração exclusiva do outro, tem direito a parte da renda líquida, a título de alimentos compensatórios patrimoniais, que são devidos até a efetivação da partilha.</p> <p>§ 1º O montante dos alimentos compensatórios patrimoniais deve corresponder ao valor líquido real ou presumido das rendas mensais comuns e partilháveis.</p> <p>§ 2º Os alimentos compensatórios patrimoniais não se extinguem com a morte</p>	

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>do credor, sendo devidos até a efetivação da partilha.</p> <p>Art. 1.695-D. Seja qual for a natureza dos alimentos compensatórios não cabe compensação dos valores percebidos quando da partilha dos bens.</p> <p>Art. 1.695-E. A constituição de nova entidade familiar pelo credor não autoriza a exoneração ou revisão dos alimentos compensatórios.</p> <p>Art. 1.695-F. O não pagamento dos alimentos compensatórios autoriza que sejam cobrados tanto pelo rito da expropriação como pelo rito da prisão.</p> <p><b>Emenda 189</b> <b>Maria Berenice Dias</b></p>	
		<p>Art. 1709-C. Os alimentos compensatórios só se aplicam ao regime da separação total de bens e podem ser renunciados por meio de pacto antenupcial ou</p>	<b>Não acrescentar</b>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
		de escritura pública de união estável.  <b>Emenda 190</b> <b>José Fernando Simão</b>	
<b>SUBTÍTULO IV Do Bem de Família</b>	Revogados os artigos de 1.711 a 1.722, sobre Bem de Família.		Revogados os artigos de 1.711 a 1.722, sobre Bem de Família.
<b>TÍTULO III DA UNIÃO ESTÁVEL</b>	<b>TÍTULO III DA UNIÃO ESTÁVEL</b> REVOGADO E REGULAMENTADO NO CAPÍTULO IV do TÍTULO I Revogados os artigos 1.723 a 1.727, sobre união estável.		<b>TÍTULO III DA UNIÃO ESTÁVEL</b> REVOGADO E REGULAMENTADO NO CAPÍTULO IV do TÍTULO I Revogados os artigos 1.723 a 1.727, sobre união estável.
<b>TÍTULO IV Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada</b> <b>CAPÍTULO I Da Tutela</b> <b>Seção I Dos Tutores</b>	<b>TÍTULO IV Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada</b> <b>CAPÍTULO I Da Tutela</b> <b>Seção I Dos Tutores</b>		<b>TÍTULO IV Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada</b> <b>CAPÍTULO I Da Tutela</b> <b>Seção I Dos Tutores</b>
Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela: I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes; II - em caso de os pais decaírem do poder familiar.	Art. 1.728. No caso de falecimento, ausência ou quando os genitores forem desconhecidos, tiverem sido suspensos ou forem destituídos da autoridade parental, os filhos crianças ou adolescentes de idade serão postos sob tutela ou		Art. 1.728. No caso de falecimento, ausência ou quando os genitores forem desconhecidos, tiverem sido suspensos ou forem destituídos da autoridade parental, os filhos crianças ou adolescentes de idade serão postos sob tutela ou

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	outro regime de colocação familiar, previsto na legislação especial.		outro regime de colocação familiar, previsto na legislação especial.
	<p>Art. 1.728-A Na atribuição da tutela o juiz deverá levar em consideração o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente a existência de prévios vínculos de convivência, afinidade e afeto com o tutor.</p> <p>§ 1º. Sempre que possível, e nos termos do artigo 4º-A deste Código, da criança ou do adolescente será ouvido, levando-se em consideração sua manifestação de vontade.</p> <p>§2º. É possível a instituição de dois ou mais tutores para exercício de tutela conjunta.</p> <p>§ 3º Havendo divergência entre os tutores acerca de questões fundamentais ao exercício da tutela, o juiz decidirá.</p>		<p>Art. 1.728-A Na atribuição da tutela o juiz deverá levar em consideração o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente a existência de prévios vínculos de convivência, afinidade e afeto com o tutor.</p> <p>§ 1º. Sempre que possível, e nos termos do artigo 4º-A deste Código, da criança ou do adolescente será ouvido, levando-se em consideração sua manifestação de vontade.</p> <p>§2º. É possível a instituição de dois ou mais tutores para exercício de tutela conjunta.</p> <p>§ 3º Havendo divergência entre os tutores acerca de questões fundamentais ao exercício da tutela, o juiz decidirá.</p>
Art. 1.729. O direito de nomear tutor compete aos pais, em conjunto. Parágrafo único. A nomeação deve constar de testamento ou	Art. 1.729. Aos pais, em conjunto ou separadamente, é dado o direito de nomear tutor em testamento ou outro documento autêntico.		Art. 1.729. Aos pais, em conjunto ou separadamente, é dado o direito de nomear tutor em testamento ou outro documento autêntico.

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
de qualquer outro documento autêntico.	Parágrafo único. A nomeação será confirmada pelo juiz quando comprovada ser a escolha a mais benéfica ao tutelado.		Parágrafo único. A nomeação será confirmada pelo juiz quando comprovada ser a escolha a mais benéfica ao tutelado.
Art. 1.730. É nula a nomeação de tutor pelo pai ou pela mãe que, ao tempo de sua morte, não tinha o poder familiar.	Art. 1.730. É nula a nomeação de tutor feita pelos pais que, ao tempo de sua morte, não exerciam a autoridade parental.		Art. 1.730. É nula a nomeação de tutor feita pelos pais que, ao tempo de sua morte, não exerciam a autoridade parental.
Art. 1.731. Em falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, por esta ordem: I - aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto; II - aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços; em qualquer dos casos, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor	Art. 1.731. Na falta da nomeação pelos pais, a tutela deverá ser atribuída, prioritariamente, aos parentes que mantenham vínculos de convivência e afetividade com o tutelado. I – Revogar. II – Revogar.		Art. 1.731. Na falta da nomeação pelos pais, a tutela deverá ser atribuída, prioritariamente, aos parentes que mantenham vínculos de convivência e afetividade com o tutelado. I – Revogar. II – Revogar.
Art. 1.732. O juiz nomeará tutor idôneo e residente no domicílio do menor: I - na falta de tutor testamentário ou legítimo;	Art. 1.732. Na ausência de parentes em condições de assumirem a tutela, ou de pessoa que se disponha a aceitar a função de tutor, a criança ou o adolescente será		Art. 1.732. Na ausência de parentes em condições de assumirem a tutela, ou de pessoa que se disponha a aceitar a função de tutor, a criança ou o adolescente será

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>II - quando estes forem excluídos ou escusados da tutela;</p> <p>III - quando removidos por não idôneos o tutor legítimo e o testamentário.</p>	<p>incluído em programa de colocação familiar, na forma prevista na legislação específica. Parágrafo único. Na hipótese de a criança ou o adolescente ser encaminhado ao programa de colocação familiar e sendo titular de patrimônio, poderá o juízo nomear tutor patrimonial, com poderes exclusivos de administração dos bens, enquanto não houver a colocação familiar definitiva.</p>		<p>incluído em programa de colocação familiar, na forma prevista na legislação específica. Parágrafo único. Na hipótese de a criança ou o adolescente ser encaminhado ao programa de colocação familiar e sendo titular de patrimônio, poderá o juízo nomear tutor patrimonial, com poderes exclusivos de administração dos bens, enquanto não houver a colocação familiar definitiva.</p>
<p>Art. 1.733. Aos irmãos órfãos dar-se-á um só tutor.</p> <p>§ 1º No caso de ser nomeado mais de um tutor por disposição testamentária sem indicação de precedência, entende-se que a tutela foi cometida ao primeiro, e que os outros lhe sucederão pela ordem de nomeação, se ocorrer morte, incapacidade, escusa ou qualquer outro impedimento.</p> <p>§ 2º Quem institui um menor herdeiro, ou legatário seu, poderá nomear-lhe curador especial para os bens deixados, ainda que o beneficiário se</p>	<p>Art. 1.733. Os grupos de irmãos, preferencialmente, deverão ser mantidos juntos sob a mesma tutela existencial, salvo se comprovada situação que justifique a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.</p> <p>§ 1º No caso de ser nomeado mais de um tutor pelos pais, sem ordem de preferência, a tutela será prioritariamente conjunta.</p> <p>§ 2º Quem institui menor de idade herdeiro ou legatário, poderá nomear-lhe tutor</p>		<p>Art. 1.733. Os grupos de irmãos, preferencialmente, deverão ser mantidos juntos sob a mesma tutela existencial, salvo se comprovada situação que justifique a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.</p> <p>§ 1º No caso de ser nomeado mais de um tutor pelos pais, sem ordem de preferência, a tutela será prioritariamente conjunta.</p> <p>§ 2º Quem institui menor de idade herdeiro ou legatário, poderá nomear-lhe tutor</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
encontre sob o poder familiar, ou tutela.	patrimonial para os bens deixados, ainda que o beneficiário se encontre sob a autoridade parental ou tutela existencial.		patrimonial para os bens deixados, ainda que o beneficiário se encontre sob a autoridade parental ou tutela existencial.
Art. 1.734. As crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei n. 8.609, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.	Art. 1.734. Revogar. Incorporado na redação ao art. 1.728, <i>caput</i> .		Art. 1.734. Revogar. Incorporado na redação ao art. 1.728, <i>caput</i> .
<b>Seção II Dos Incapazes de Exercer a Tutela</b>	<b>Seção II Dos Incapazes de Exercer a Tutela</b>		<b>Seção II Dos Incapazes de Exercer a Tutela</b>
Art. 1.735. Não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso a exerçam: I - aqueles que não tiverem a livre administração de seus bens; II - aqueles que, no momento de lhes ser deferida a tutela, se acharem constituídos em obrigação para com o menor, ou	Art. 1.735. Não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso a exerçam: I - aqueles que não tiverem a livre administração de seus bens; II - mantiverem conflito de interesses com o tutelado;		Art. 1.735. Não podem ser tutores e serão exonerados da tutela, caso a exerçam: I - aqueles que não tiverem a livre administração de seus bens; II - mantiverem conflito de interesses com o tutelado;

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>tiverem que fazer valer direitos contra este, e aqueles cujos pais, filhos ou cônjuges tiverem demanda contra o menor;</p> <p>III - os inimigos do menor, ou de seus pais, ou que tiverem sido por estes expressamente excluídos da tutela;</p> <p>IV - os condenados por crime de furto, roubo, estelionato, falsidade, contra a família ou os costumes, tenham ou não cumprido pena;</p> <p>V - as pessoas de mau procedimento, ou falhas em probidade, e as culpadas de abuso em tutorias anteriores;</p> <p>VI - aqueles que exercerem função pública incompatível com a boa administração da tutela.</p>	<p>III - tenham comportamento contrário ao melhor interesse do menor.</p> <p>IV – Revogar.</p> <p>V – Revogar.</p> <p>VI – Revogar.</p>		<p>III - tenham comportamento contrário ao melhor interesse do menor.</p> <p>IV – Revogar.</p> <p>V – Revogar.</p> <p>VI – Revogar.</p>
<p>Art. 1.736. Podem escusar-se da tutela:</p> <p>I - mulheres casadas;</p> <p>II - maiores de sessenta anos;</p> <p>III - aqueles que tiverem sob sua autoridade mais de três filhos;</p> <p>IV - os impossibilitados por enfermidade;</p>	<p>Art. 1.736. O tutor pode escusar-se do exercício da tutela mediante declaração expressa e motivada.</p> <p>I – Revogar.</p> <p>II – Revogar.</p> <p>III - Revogar.</p> <p>IV - Revogar.</p> <p>V - Revogar.</p> <p>VI - Revogar.</p>		<p>Art. 1.736. O tutor pode escusar-se do exercício da tutela mediante declaração expressa e motivada.</p> <p>I – Revogar.</p> <p>II – Revogar.</p> <p>III - Revogar.</p> <p>IV - Revogar.</p> <p>V - Revogar.</p> <p>VI - Revogar.</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
V - aqueles que habitarem longe do lugar onde se haja de exercer a tutela; VI - aqueles que já exerceram tutela ou curatela; VII - militares em serviço.	VII - Revogar.		VII - Revogar.
Art. 1.737. Quem não for parente do menor não poderá ser obrigado a aceitar a tutela, se houver no lugar parente idôneo, consangüíneo ou afim, em condições de exercê-la.	Art. 1.737. REVOGADO.		Art. 1.737. REVOGADO.
Art. 1.738. A escusa apresentar-se-á nos dez dias subseqüentes à designação, sob pena de entender-se renunciado o direito de alegála; se o motivo escusatório ocorrer depois de aceita a tutela, os dez dias contar-se-ão do em que ele sobrevier.	Art. 1.738. REVOGADO.		Art. 1.738. REVOGADO.
Art. 1.739. Se o juiz não admitir a escusa, exercerá o nomeado a tutela, enquanto o recurso interposto não tiver provimento, e responderá desde logo pelas perdas e danos que o menor venha a sofrer.	Art. 1.739. REVOGADO.		Art. 1.739. REVOGADO.
<b>Seção IV Do Exercício da Tutela</b>	<b>Seção III Do Exercício da Tutela</b>		<b>Seção III Do Exercício da Tutela</b>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>Art. 1.740. Incumbe ao tutor, quanto à pessoa do menor:</p> <p>I - dirigir-lhe a educação, defendê-lo e prestar-lhe alimentos, conforme os seus haveres e condição;</p> <p>II - reclamar do juiz que providencie, como houver por bem, quando o menor haja mister correção;</p> <p>III - adimplir os demais deveres que normalmente cabem aos pais, ouvida a opinião do menor, se este já contar doze anos de idade.</p>	<p>Art. 1.740. Incumbe aos tutores quanto à pessoa do tutelado:</p> <p>I - dirigir-lhe a educação, defendê-lo e prestar-lhe alimentos, conforme os seus haveres e condição;</p> <p>II – Revogar.</p> <p>III - Revogar.</p> <p>IV – assumir os deveres inerentes à autoridade parental, atentando, sempre que possível, à manifestação de vontade do tutelado.</p> <p>Parágrafo único. Poderá o juiz valer-se de equipe interdisciplinar ou outros métodos de apoio sempre que houver dificuldade de adaptação de convívio entre tutores e tutelados.</p>		<p>Art. 1.740. Incumbe aos tutores quanto à pessoa do tutelado:</p> <p>I - dirigir-lhe a educação, defendê-lo e prestar-lhe alimentos, conforme os seus haveres e condição;</p> <p>II – Revogar.</p> <p>III - Revogar.</p> <p>IV – assumir os deveres inerentes à autoridade parental, atentando, sempre que possível, à manifestação de vontade do tutelado.</p> <p>Parágrafo único. Poderá o juiz valer-se de equipe interdisciplinar ou outros métodos de apoio sempre que houver dificuldade de adaptação de convívio entre tutores e tutelados.</p>
<p>Art. 1.741. Incumbe ao tutor, sob a inspeção do juiz, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé.</p>	<p>Art. 1.741. Incumbe aos tutores, sob a inspeção do Ministério Público, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé.</p>		<p>Art. 1.741. Incumbe aos tutores, sob a inspeção do Ministério Público, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé.</p>
<p>Art. 1.742. Para fiscalização dos atos do tutor, pode o juiz nomear um protutor.</p>	<p>Art. 1.742. Para fiscalização dos atos dos tutores, pode o juiz nomear protutor e fixar-lhe remuneração módica.</p>		<p>Art. 1.742. Para fiscalização dos atos dos tutores, pode o juiz nomear protutor e fixar-lhe remuneração módica.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>Art. 1.743. Se os bens e interesses administrativos exigirem conhecimentos técnicos, forem complexos, ou realizados em lugares distantes do domicílio do tutor, poderá este, mediante aprovação judicial, delegar a outras pessoas físicas ou jurídicas o exercício parcial da tutela.</p>	<p>Art. 1.743. Se os bens e interesses administrativos do tutelado exigirem conhecimentos técnicos, forem complexos, ou realizados em lugares distantes do domicílio dos tutores, poderão estes, mediante aprovação do Ministério Público, delegar a outras pessoas físicas ou jurídicas o exercício parcial da tutela.</p>		<p>Art. 1.743. Se os bens e interesses administrativos do tutelado exigirem conhecimentos técnicos, forem complexos, ou realizados em lugares distantes do domicílio dos tutores, poderão estes, mediante aprovação do Ministério Público, delegar a outras pessoas físicas ou jurídicas o exercício parcial da tutela.</p>
	<p>Art. 1.743-A. Verificando que a criança ou o adolescente mantém vínculos de afinidade e afetividade com algum parente que não reúne condições de exercer a administração do patrimônio do tutelado, poderá o juiz nomeá-lo como tutor existencial e nomear outrem como tutor patrimonial para gestão dos seus bens.</p>		<p>Art. 1.743-A. Verificando que a criança ou o adolescente mantém vínculos de afinidade e afetividade com algum parente que não reúne condições de exercer a administração do patrimônio do tutelado, poderá o juiz nomeá-lo como tutor existencial e nomear outrem como tutor patrimonial para gestão dos seus bens.</p>
<p>Art. 1.744. A responsabilidade do juiz será: I - direta e pessoal, quando não tiver nomeado o tutor, ou não o houver feito oportunamente; II - subsidiária, quando não tiver exigido garantia legal do tutor,</p>	<p>Art. 1.744. Revogar.</p>		<p>Art. 1.744. Revogar.</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
nem o removido, tanto que se tornou suspeito.			
Art. 1.745. Os bens do menor serão entregues ao tutor mediante termo especificado deles e seus valores, ainda que os pais o tenham dispensado. Parágrafo único. Se o patrimônio do menor for de valor considerável, poderá o juiz condicionar o exercício da tutela à prestação de caução bastante, podendo dispensá-la se o tutor for de reconhecida idoneidade.	Art. 1.745. Os bens do tutelado serão entregues ao tutor mediante termo especificado deles e seus valores, ainda que os pais o tenham dispensado. Parágrafo único. Se o patrimônio do tutelado for de valor considerável, poderá o juiz condicionar o exercício da tutela à prestação de caução bastante, podendo dispensá-la se o tutor for de reconhecida idoneidade.		Art. 1.745. Os bens do tutelado serão entregues ao tutor mediante termo especificado deles e seus valores, ainda que os pais o tenham dispensado. Parágrafo único. Se o patrimônio do tutelado for de valor considerável, poderá o juiz condicionar o exercício da tutela à prestação de caução bastante, podendo dispensá-la se o tutor for de reconhecida idoneidade.
Art. 1.746. Se o menor possuir bens, será sustentado e educado a expensas deles, arbitrando o juiz para tal fim as quantias que lhe pareçam necessárias, considerado o rendimento da fortuna do pupilo quando o pai ou a mãe não as houver fixado.	Art. 1.746. Se a criança ou o adolescente possuir bens, será sustentado e educado a expensas deles, arbitrando o juiz para tal fim as quantias que lhe pareçam necessárias, considerado o rendimento da fortuna do pupilo quando o pai ou a mãe não as houver fixado.		Art. 1.746. Se a criança ou o adolescente possuir bens, será sustentado e educado a expensas deles, arbitrando o juiz para tal fim as quantias que lhe pareçam necessárias, considerado o rendimento da fortuna do pupilo quando o pai ou a mãe não as houver fixado.
Art. 1.747. Compete mais ao tutor: I - representar o menor, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte;	Art. 1.747. Compete mais ao tutor: I - representar a criança ou o adolescente, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte;		Art. 1.747. Compete mais ao tutor: I - representar a criança ou o adolescente, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte;

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>II - receber as rendas e pensões do menor, e as quantias a ele devidas;</p> <p>III - fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens;</p> <p>IV - alienar os bens do menor destinados a venda;</p> <p>V - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz.</p>	<p>II - receber as rendas e pensões da criança ou do adolescente e as quantias a ele devidas;</p> <p>III - fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens;</p> <p>IV - alienar os bens da criança ou do adolescente destinados a venda;</p> <p>V - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz.</p>		<p>II - receber as rendas e pensões da criança ou do adolescente e as quantias a ele devidas;</p> <p>III - fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens;</p> <p>IV - alienar os bens da criança ou do adolescente destinados a venda;</p> <p>V - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz.</p>
<p>Art. 1.748. Compete também ao tutor, com autorização do juiz:</p> <p>I - pagar as dívidas do menor;</p> <p>II - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos;</p> <p>III - transigir;</p> <p>IV - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido;</p> <p>V - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o menor, e promover todas as diligências a bem deste, assim como</p>	<p>Art. 1.748. Compete também ao tutor, com autorização do juiz:</p> <p>I - pagar as dívidas da criança e do adolescente;</p> <p>II - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos;</p> <p>III - transigir;</p> <p>IV - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido;</p> <p>V - propor em juízo as ações, ou nelas assistir a criança ou o adolescente e promover todas as diligências a bem deste,</p>		<p>Art. 1.748. Compete também ao tutor, com autorização do juiz:</p> <p>I - pagar as dívidas da criança e do adolescente;</p> <p>II - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos;</p> <p>III - transigir;</p> <p>IV - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido;</p> <p>V - propor em juízo as ações, ou nelas assistir a criança ou o adolescente e promover todas as diligências a bem deste,</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
defendê-lo nos pleitos contra ele movidos. Parágrafo único. No caso de falta de autorização, a eficácia de ato do tutor depende da aprovação ulterior do juiz.	assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos. Parágrafo único. No caso de falta de autorização, a eficácia de ato do tutor depende da aprovação ulterior do juiz.		assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos. Parágrafo único. No caso de falta de autorização, a eficácia de ato do tutor depende da aprovação ulterior do juiz.
Art. 1.749. Ainda com a autorização judicial, não pode o tutor, sob pena de nulidade: I - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao menor; II - dispor dos bens do menor a título gratuito; III - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o menor.	Art. 1.749. Ainda com a autorização judicial, não pode o tutor, sob pena de nulidade: I - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes à criança ou ao adolescente II - dispor dos bens da criança ou do adolescente a título gratuito; III - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra a criança ou o adolescente		Art. 1.749. Ainda com a autorização judicial, não pode o tutor, sob pena de nulidade: I - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes à criança ou ao adolescente II - dispor dos bens da criança ou do adolescente a título gratuito; III - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra a criança ou o adolescente
Art. 1.750. Os imóveis pertencentes aos menores sob tutela somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz.	Art. 1.750. Os imóveis pertencentes a criança ou a adolescente sob tutela somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz.		Art. 1.750. Os imóveis pertencentes a criança ou a adolescente sob tutela somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz.
Art. 1.751. Antes de assumir a tutela, o tutor declarará tudo o que o menor lhe deva, sob pena de não lhe poder cobrar,	Art. 1.751. Antes de assumir a tutela, o tutor declarará tudo o que lhe deva, sob pena de não lhe poder cobrar, enquanto		Art. 1.751. Antes de assumir a tutela, o tutor declarará tudo o que lhe deva, sob pena de não lhe poder cobrar, enquanto

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
enquanto exerça a tutoria, salvo provando que não conhecia o débito quando a assumiu.	exerça a tutoria, salvo provando que não conhecia o débito quando a assumiu.		exerça a tutoria, salvo provando que não conhecia o débito quando a assumiu.
Art. 1.752. O tutor responde pelos prejuízos que, por culpa, ou dolo, causar ao tutelado; mas tem direito a ser pago pelo que realmente despende no exercício da tutela, salvo no caso do art. 1.734, e a perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados. § 1º Ao protutor será arbitrada uma gratificação módica pela fiscalização efetuada. § 2º São solidariamente responsáveis pelos prejuízos as pessoas às quais competia fiscalizar a atividade do tutor, e as que concorreram para o dano.	Art. 1.752. O tutor responde pelos prejuízos que, por culpa ou dolo, causar ao tutelado, mas tem direito de ser pago pelo que realmente despende no exercício da tutela e a perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados, salvo no caso em que o tutelado não possua patrimônio a ser gerido. §1º REVOGADO § 2º São solidariamente responsáveis pelos prejuízos as pessoas às quais competia fiscalizar a atividade do tutor e as que concorreram para o dano.		Art. 1.752. O tutor responde pelos prejuízos que, por culpa ou dolo, causar ao tutelado, mas tem direito de ser pago pelo que realmente despende no exercício da tutela e a perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados, salvo no caso em que o tutelado não possua patrimônio a ser gerido. §1º REVOGADO § 2º São solidariamente responsáveis pelos prejuízos as pessoas às quais competia fiscalizar a atividade do tutor e as que concorreram para o dano.
<b>Seção VII Da Cessação da Tutela</b>	<b>Seção IV Da Cessação da Tutela</b>		<b>Seção IV Da Cessação da Tutela</b>
Art. 1.763. Cessa a condição de tutelado: I - com a maioria ou a emancipação do menor;	Art. 1.763. Cessa a condição de tutelado: I - com sua maioria ou emancipação; II - no caso de reconhecimento ou adoção.		Art. 1.763. Cessa a condição de tutelado: I - com sua maioria ou emancipação; II - no caso de reconhecimento ou adoção.

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
II - ao cair o menor sob o poder familiar, no caso de reconhecimento ou adoção.			
Art. 1.765. O tutor é obrigado a servir por espaço de dois anos. Parágrafo único. Pode o tutor continuar no exercício da tutela, além do prazo previsto neste artigo, se o quiser e o juiz julgar conveniente ao menor.	Art. 1.765. Revogar.		Art. 1.765. Revogar.
Art. 1.766. Será destituído o tutor, quando negligente, prevaricador ou incurso em incapacidade.	Art. 1.766. Será destituído o tutor quando não mais reunir as condições necessárias ao exercício da função ou quando a convivência se tornar prejudicial ao tutelado. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, sempre que possível, a vontade do tutelado será levada em conta pelo juiz.		Art. 1.766. Será destituído o tutor quando não mais reunir as condições necessárias ao exercício da função ou quando a convivência se tornar prejudicial ao tutelado. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, sempre que possível, a vontade do tutelado será levada em conta pelo juiz.
<b>Seção I – Dos interditos</b>	<b>CAPÍTULO II Da Curatela Seção I Das pessoas sujeitas à curatela</b>		<b>CAPÍTULO II Da Curatela Seção I Das pessoas sujeitas à curatela</b>
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;	Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela as pessoas maiores de idade na hipótese dos artigos 4º e 3º deste Código.		Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela as pessoas maiores de idade na hipótese dos artigos 4º e 3º deste Código.

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)  II - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)  III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)  IV - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)  V - os pródigos.</p>			
<p>Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.  §1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.  § 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.  § 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.</p>	<p>Art. 1.775. O cônjuge ou convivente, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.  § 1º Na falta do cônjuge ou convivente, serão curadores legítimos os pais e, na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto;  § 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos;  § 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador;</p>		<p>Art. 1.775. O cônjuge ou convivente, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.  § 1º Na falta do cônjuge ou convivente, serão curadores legítimos os pais e, na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto;  § 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos;  § 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador;</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	§ 4º Poderá o juiz afastar a ordem prevista neste artigo e nomear como curador pessoa com quem o curatelado mantenha maior vínculo de convivência e afetividade, ainda que não seja parente.		§ 4º Poderá o juiz afastar a ordem prevista neste artigo e nomear como curador pessoa com quem o curatelado mantenha maior vínculo de convivência e afetividade, ainda que não seja parente.
Art. 1.777. As pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)	Art. 1.777. As pessoas sob curatela receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitada, sempre que possível, a sua institucionalização.		Art. 1.777. As pessoas sob curatela receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitada, sempre que possível, a sua institucionalização.
	<b>Seção I-A Da Diretiva Antecipada de Curatela</b>		<b>Seção I-A Da Diretiva Antecipada de Curatela</b>
	Art. 1.778-A. A vontade antecipada de curatela deverá ser formalizada por escritura pública ou por instrumento particular autêntico.		Art. 1.778-A. A vontade antecipada de curatela deverá ser formalizada por escritura pública ou por instrumento particular autêntico.
	Art. 1.778-B. O juiz deverá conferir prioridade à diretiva		Art. 1.778-B. O juiz deverá conferir prioridade à diretiva

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	<p>antecipada de curatela relativamente:</p> <p>I - a quem deva ser nomeado como curador;</p> <p>II - ao modo como deva ocorrer a gestão patrimonial e pessoal pelo curador;</p> <p>III - a cláusulas de remuneração, de disposição gratuita de bens ou de outra natureza.</p> <p>Parágrafo único. Não será observada a vontade antecipada do curatelado quando houver elementos concretos que, de modo inequívoco, indiquem a desatualização da vontade antecipada, inclusive considerando fatos supervenientes que demonstrem a quebra da relação de confiança do curatelado com a pessoa por ele indicada.</p>		<p>antecipada de curatela relativamente:</p> <p>I - a quem deva ser nomeado como curador;</p> <p>II - ao modo como deva ocorrer a gestão patrimonial e pessoal pelo curador;</p> <p>III - a cláusulas de remuneração, de disposição gratuita de bens ou de outra natureza.</p> <p>Parágrafo único. Não será observada a vontade antecipada do curatelado quando houver elementos concretos que, de modo inequívoco, indiquem a desatualização da vontade antecipada, inclusive considerando fatos supervenientes que demonstrem a quebra da relação de confiança do curatelado com a pessoa por ele indicada.</p>
<b>Seção II – Da Curatela do Nascituro ou Portador de Deficiência Física</b>	<b>Seção II Da curatela do nascituro e da gestante</b>		<b>Seção II Da curatela do nascituro e da gestante</b>
Art. 1.779. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar.	Art. 1.779. Se a mulher grávida estiver sob curatela ou for menor de 16 anos, o seu curador ou representante será o do nascituro.	Revogue-se o art. 1.779 <b>Emenda 191</b> <b>Maria Berenice Dias</b>	Art. 1.779. Se a mulher grávida estiver sob curatela ou for menor de 16 anos, o seu curador ou

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro.	Parágrafo único. Revogar.		representante será o do nascituro.  Parágrafo único. Revogar.
<b>Seção III Do Exercício da Curatela</b>	<b>Seção III Do Exercício da Curatela</b>		<b>Seção III Do Exercício da Curatela</b>
Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção.	Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção.		Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção.
	Art. 1.781-A. A curatela constitui medida extraordinária, devendo ser preservados os interesses e a vontade da pessoa curatelada, sempre que possível.		Art. 1.781-A. A curatela constitui medida extraordinária, devendo ser preservados os interesses e a vontade da pessoa curatelada, sempre que possível.
	Art. 1.781-B. A curatela obriga os curadores a prestar, anualmente, contas de sua administração ao Ministério Público, apresentando o balanço respectivo.		Art. 1.781-B. A curatela obriga os curadores a prestar, anualmente, contas de sua administração ao Ministério Público, apresentando o balanço respectivo.
	Art. 1.781-C. A curatela pode afetar os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial. § 1º A curatela não atinge o exercício do direito ao próprio corpo, dos direitos sexuais e reprodutivos, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho,		Art. 1.781-C. A curatela pode afetar os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial. § 1º A curatela não atinge o exercício do direito ao próprio corpo, dos direitos sexuais e reprodutivos, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho,

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	ao voto e à obtenção de documentos; § 2º A curatela pode atingir atos de natureza existencial de modo excepcional, quando houver fundado risco de danos à vida e à saúde do próprio curatelado ou de terceiros.		ao voto e à obtenção de documentos; § 2º A curatela pode atingir atos de natureza existencial de modo excepcional, quando houver fundado risco de danos à vida e à saúde do próprio curatelado ou de terceiros.
	Art. 1.781-D. A intervenção do curador não pode ser exigida para o casamento nem para a união estável, salvo para a escolha de regime de bens diverso do legal.		Art. 1.781-D. A intervenção do curador não pode ser exigida para o casamento nem para a união estável, salvo para a escolha de regime de bens diverso do legal.
<b>CAPÍTULO III Da Tomada de Decisão Apoiada</b>	<b>CAPÍTULO III Da Tomada de Decisão Apoiada</b>		<b>CAPÍTULO III Da Tomada de Decisão Apoiada</b>
Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua	Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o procedimento, judicial ou extrajudicial, pelo qual a pessoa capaz, mas deficiente, bem como as declaradas relativamente incapazes, na forma dos incisos II e III do artigo 4º, que tenham dificuldades para a prática pessoal de atos da vida civil, elegem uma ou mais pessoas idôneas com as quais mantenham vínculos e que	Art. 1.783–A. A tomada de decisão apoiada é o procedimento, judicial ou extrajudicial, pela qual a pessoa capaz, deficiente ou com alguma limitação física, sensorial ou psíquica, bem como as declaradas relativamente incapazes, na forma dos incisos II e III do artigo 4º, que tenham dificuldades para a prática pessoal de atos da vida civil, elegem uma ou mais pessoas	Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o procedimento, judicial ou extrajudicial, pelo qual a pessoa capaz, mas deficiente ou com alguma limitação física, sensorial, ou psíquica, bem como as declaradas relativamente incapazes, na forma dos incisos II e III do artigo 4º, que tenham dificuldades para a prática pessoal de atos da vida civil, elegem uma ou mais

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>capacidade. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</p> <p>§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</p> <p>§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</p> <p>§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as</p>	<p>gozem de sua confiança para prestar-lhes apoio na tomada de decisões sobre atos da vida civil.</p> <p>§1º Para formalização do ato, o solicitante e os apoiadores devem apresentar requerimento em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar;</p> <p>§2º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos quanto a terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado;</p> <p>§3º Terceiros com quem a pessoa apoiada mantenha relação comercial ou pessoal podem solicitar que os apoiadores contra-assinem contratos ou acordos especificando, por escrito, sua função com relação ao apoiado.</p> <p>§§ REVOGAR os demais parágrafos.</p>	<p>idôneas com as quais mantenham vínculos e que gozem de sua confiança para prestar-lhes apoio na tomada de decisões sobre atos da vida civil. (...)</p> <p><b>Emenda 192</b> <b>Ana Cláudia Scalquette</b> <b>(consultora)</b></p>	<p>pessoas idôneas com as quais mantenham vínculos e que gozem de sua confiança para prestar-lhes apoio na tomada de decisões sobre atos da vida civil.</p> <p>§1º Para formalização do ato, o solicitante e os apoiadores devem apresentar requerimento em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devam apoiar.</p> <p>§2º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos quanto a terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.</p> <p>§3º Terceiros com quem a pessoa apoiada mantenha relação comercial ou pessoal podem solicitar que os apoiadores contra-assinem contratos ou acordos especificando, por escrito, sua função com relação ao apoiado.</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>           pessoas que lhe prestarão apoio. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)            § 4 o A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)            § 5 o Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação comercial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)            § 6 o Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)         </p>			<p>§§ REVOGAR os demais parágrafos.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>§ 7 o Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</p> <p>§ 8 o Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</p> <p>§ 9 o A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</p> <p>§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do</p>			

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>juiz sobre a matéria. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</p> <p>§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</p>			
	<p>Art. 1.783-B. A tomada de decisão apoiada poderá ser requerida diretamente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais ou judicialmente.</p> <p>§1º. A tomada de decisão apoiada será pedida pela pessoa a ser apoiada, judicial ou extrajudicialmente, com a indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio</p> <p>§2º. Do procedimento extrajudicial ou judicial de tomada de decisão apoiada participará o Ministério Público, que verificará a adequação do pedido aos requisitos legais.</p> <p>§ 3º. Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de</p>		<p>Art. 1.783-B. A tomada de decisão apoiada poderá ser requerida diretamente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais ou judicialmente.</p> <p>§1º. A tomada de decisão apoiada será pedida pela pessoa a ser apoiada, judicial ou extrajudicialmente, com a indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio</p> <p>§2º. Do procedimento extrajudicial ou judicial de tomada de decisão apoiada participará o Ministério Público, que verificará a adequação do pedido aos requisitos legais.</p> <p>§ 3º. Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>decisão apoiada, o juiz ou o registrador civil, assistido por equipe multidisciplinar e após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.</p> <p>§4º. Em caso de dúvidas sobre a viabilidade da tomada de decisão apoiada, o oficial do Cartório de Registro Civil poderá negar seguir com o procedimento extrajudicial, remetendo as partes para o âmbito judicial.</p>		<p>decisão apoiada, o juiz ou o registrador civil, assistido por equipe multidisciplinar e após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.</p> <p>§4º. Em caso de dúvidas sobre a viabilidade da tomada de decisão apoiada, o oficial do Cartório de Registro Civil poderá negar seguir com o procedimento extrajudicial, remetendo as partes para o âmbito judicial.</p>
	<p>Art. 1.783-C. Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida sobre o apoiado ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer interessado levar o fato ao Ministério Público ou ao juiz;</p> <p>§1º Se comprovados os fatos narrados, o juiz destituirá o apoiador e nomeará outra pessoa para prestação de apoio, após ouvidos a pessoa apoiada e o Ministério Público;</p>		<p>Art. 1.783-C. Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida sobre o apoiado ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer interessado levar o fato ao Ministério Público ou ao juiz;</p> <p>§1º Se comprovados os fatos narrados, o juiz destituirá o apoiador e nomeará outra pessoa para prestação de apoio, após ouvidos a pessoa apoiada e o Ministério Público;</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>§2º Em caso de negócio jurídico que possa trazer à pessoa apoiada risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.</p>		<p>§2º Em caso de negócio jurídico que possa trazer à pessoa apoiada risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.</p>
	<p>Art. 1.783-D. A pessoa com deficiência pode, a qualquer tempo, revogar a tomada de decisão apoiada, independentemente do consentimento dos seus apoiadores, mediante simples requerimento ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais ou ao juiz, preservados os efeitos jurídicos já produzidos.</p> <p>Parágrafo único. Os apoiadores podem também, a qualquer tempo, renunciar à incumbência para a qual foram designados.</p>		<p>Art. 1.783-D. A pessoa com deficiência pode, a qualquer tempo, revogar a tomada de decisão apoiada, independentemente do consentimento dos seus apoiadores, mediante simples requerimento ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais ou ao juiz, preservados os efeitos jurídicos já produzidos.</p> <p>Parágrafo único. Os apoiadores podem também, a qualquer tempo, renunciar à incumbência para a qual foram designados.</p>
	<p>Art. 1.783-E. O procedimento de tomada de decisão apoiada pode ser utilizado pelas pessoas relativamente incapazes, referidas no inciso II do artigo 4º do Código Civil, quando ela tiver</p>		<p>Art. 1.783-E. O procedimento de tomada de decisão apoiada pode ser utilizado pelas pessoas relativamente incapazes, referidas no inciso II do artigo 4º do Código Civil, quando ela tiver</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>de decidir-se sobre os atos de cunho existencial de sua vida civil.</p> <p>§ 1º A eleição de pessoas para tomada de decisão apoiada não prejudica a atuação do curador para os atos de cunho patrimonial da vida civil do curatelado;</p> <p>§ 2º Para a celebração de casamento das pessoas mencionadas no <i>caput</i> deste artigo, a tomada de decisão apoiada será realizada perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais no procedimento anterior ao casamento, desde que o ato nupcial se inclua no termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido.</p>		<p>de decidir-se sobre os atos de cunho existencial de sua vida civil.</p> <p>§ 1º A eleição de pessoas para tomada de decisão apoiada não prejudica a atuação do curador para os atos de cunho patrimonial da vida civil do curatelado;</p> <p>§ 2º Para a celebração de casamento das pessoas mencionadas no <i>caput</i> deste artigo, a tomada de decisão apoiada será realizada perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais no procedimento anterior ao casamento, desde que o ato nupcial se inclua no termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido.</p>

# SUBCOMISSÃO DE DIREITO DAS SUCESSÕES

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.	Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite-se a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento for inválido ou ineficaz.		Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite-se a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento for inválido ou ineficaz.
Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;	Art. 1.790. Revogar.		Art. 1.790. Revogar.

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;  IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança</p>			
	<p>Art. 1.790-A. Não acolhida a sugestão da Douta Subcomissão.</p>		<p>Art. 1.790-A. Não acolhida a sugestão da Douta Subcomissão.</p>
	<p>Art. 1.791-A. Os bens digitais do falecido, de valor economicamente apreciável, integram a sua herança.  § 1º Compreende-se como bens digitais, o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa ou incentivo e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança.</p>		<p>Art. 1.791-A. Os bens digitais do falecido, de valor economicamente apreciável, integram a sua herança.  § 1º Compreende-se como bens digitais, o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza, pontuação em programas de recompensa ou incentivo e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>§ 2º Os direitos da personalidade e a eficácia civil dos direitos fundamentais que se projetam após a morte e não possuem conteúdo econômico, tais como a privacidade, a intimidade, a imagem, o nome, a honra, os dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral, bem como no Livro de Direito Civil Digital.</p> <p>§ 3º São nulas de pleno direito quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados, salvo aqueles que, por sua natureza, estrutura e função tiverem limites de uso, de fruição ou de disposição.</p>		<p>§ 2º Os direitos da personalidade e a eficácia civil dos direitos fundamentais que se projetam após a morte e não possuem conteúdo econômico, tais como a privacidade, a intimidade, a imagem, o nome, a honra, os dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral, bem como no Livro de Direito Civil Digital.</p> <p>§ 3º São nulas de pleno direito quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados, salvo aqueles que, por sua natureza, estrutura e função tiverem limites de uso, de fruição ou de disposição.</p>
	<p>Art. 1.791-B. Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros.</p>		<p>Art. 1.791-B. Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>§ 1º O compartilhamento de senhas, ou de outras formas para acesso a contas pessoais, serão equiparados a disposições negociais ou de última vontade, para fins de acesso dos sucessores do autor da herança;</p> <p>§ 2º Por autorização judicial, o herdeiro poderá ter acesso às mensagens privadas do autor da herança, quando demonstrar que, por seu conteúdo, tem interesse próprio, pessoal ou econômico de conhecê-las.</p>		<p>§ 1º O compartilhamento de senhas, ou de outras formas para acesso a contas pessoais, serão equiparados a disposições negociais ou de última vontade, para fins de acesso dos sucessores do autor da herança;</p> <p>§ 2º Por autorização judicial, o herdeiro poderá ter acesso às mensagens privadas do autor da herança, quando demonstrar que, por seu conteúdo, tem interesse próprio, pessoal ou econômico de conhecê-las.</p>
	<p>Art. 1.791-C. Cabe ao inventariante, ou a qualquer herdeiro, comunicar ao juízo do inventário, ou fazer constar da escritura de inventário extrajudicial, a existência de bens de titularidade digital do sucedido; informando, também, os elementos de identificação da entidade controladora da operação da plataforma.</p> <p>§1º. Sendo extrajudicial o inventário, não serão praticados atos de disposição dos bens digitais até a lavratura da escritura de partilha, permitindo-</p>		<p>Art. 1.791-C. Cabe ao inventariante, ou a qualquer herdeiro, comunicar ao juízo do inventário, ou fazer constar da escritura de inventário extrajudicial, a existência de bens de titularidade digital do sucedido; informando, também, os elementos de identificação da entidade controladora da operação da plataforma.</p> <p>§1º. Sendo extrajudicial o inventário, não serão praticados atos de disposição dos bens digitais até a lavratura da escritura de partilha, permitindo-</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>se ao inventariante nomeado o acesso às informações necessárias em poder da entidade controladora.</p> <p>§2º. A escritura ou o formal de partilha constituem título hábil à regularização da titularidade dos bens digitais junto às respectivas entidades controladoras das plataformas.</p>		<p>se ao inventariante nomeado o acesso às informações necessárias em poder da entidade controladora.</p> <p>§2º. A escritura ou o formal de partilha constituem título hábil à regularização da titularidade dos bens digitais junto às respectivas entidades controladoras das plataformas.</p>
<p>Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.</p> <p>§ 1º Os direitos, conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de acrescer, presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente.</p> <p>§ 2º É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.</p> <p>§ 3º Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente</p>	<p>Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o coerdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública, instrumento particular subscrito por duas testemunhas ou termo judicial.</p> <p>§ 1º. Os direitos, conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de acrescer, presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente;</p> <p>§ 2º É ineficaz a cessão, feita pelo coerdeiro, tendo por objeto bem ou direito destacado da universalidade e considerado singularmente, a não ser que todos os herdeiros sejam cessionários ou, não o sendo,</p>	<p>Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o coerdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública ou termo judicial.</p> <p>§ 1º. Os direitos, conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de acrescer, presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente;</p> <p>§ 2º É ineficaz a cessão, feita pelo coerdeiro, tendo por objeto bem ou direito destacado da universalidade e considerado singularmente, a não ser que todos os herdeiros sejam cessionários ou, não o sendo, tenham participado todos do</p>	<p>Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o coerdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública ou termo judicial.</p> <p>§ 1º. Os direitos, conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de acrescer, presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente;</p> <p>§ 2º É ineficaz a cessão, feita pelo coerdeiro, tendo por objeto bem ou direito destacado da universalidade e considerado singularmente, a não ser que todos os herdeiros sejam cessionários ou, não o sendo, tenham participado todos do</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade.	tenham participado todos do instrumento de cessão, concordando com ela; §3º É válida a promessa de alienação, por qualquer herdeiro, de bem integrante do acervo hereditário, mesmo pendente a indivisibilidade, mas somente será eficaz se o bem vier a ser atribuído, por partilha, ao cedente.	instrumento de cessão, concordando com ela; §3º É válida a promessa de alienação, por qualquer herdeiro, de bem integrante do acervo hereditário, mesmo pendente a indivisibilidade, mas somente será eficaz se o bem vier a ser atribuído, por partilha, ao cedente. <b>Emenda 193</b> <b>José Fernando Simão</b>	instrumento de cessão, concordando com ela; §3º É válida a promessa de alienação, por qualquer herdeiro, de bem integrante do acervo hereditário, mesmo pendente a indivisibilidade, mas somente será eficaz se o bem vier a ser atribuído, por partilha, ao cedente.
Art. 1.795. O co-herdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até cento e oitenta dias após a transmissão. Parágrafo único. Sendo vários os co-herdeiros a exercer a preferência, entre eles se distribuirá o quinhão cedido, na proporção das respectivas quotas hereditárias.	Art. 1.795. O coerdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço atualizado monetariamente, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até cento e oitenta dias após a transmissão. Parágrafo único. O prazo para o exercício do direito de preferência previsto no <i>caput</i> é decadencial de cento e oitenta dias, a contar do registro da cessão ou da sua ciência, o que ocorrer primeiro.		Art. 1.795. O coerdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço atualizado monetariamente, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até cento e oitenta dias após a transmissão. Parágrafo único. O prazo para o exercício do direito de preferência previsto no <i>caput</i> é decadencial de cento e oitenta dias, a contar do registro da cessão ou da sua ciência, o que ocorrer primeiro.
Art. 1.796. No prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á	Art. 1.796. No prazo fixado na lei processual, instaurar-se-á inventário do patrimônio		Art. 1.796. No prazo fixado na lei processual, instaurar-se-á inventário do patrimônio

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.</p>	<p>hereditário, preferencialmente perante tabelionato de notas, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.</p> <p>§ 1º Os valores referentes a Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, fundo de participação PIS/PASEP, verbas trabalhistas, e benefícios previdenciários em geral, não recebidos em vida pelo autor da herança, serão pagos, em partes iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou àqueles designados em testamento ou codicilo e, na sua falta, aos herdeiros legítimos nominados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.</p> <p>§2º A transferência de titularidade de bens móveis cujo valor não ultrapasse a 100 (cem) salários-mínimos poderá ser efetivada por alvará judicial ou termo de autorização para alienação de bens, perante tabelionato de notas,</p>		<p>hereditário, preferencialmente perante tabelionato de notas, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.</p> <p>§ 1º Os valores referentes a Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, fundo de participação PIS/PASEP, verbas trabalhistas, e benefícios previdenciários em geral, não recebidos em vida pelo autor da herança, serão pagos, em partes iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou àqueles designados em testamento ou codicilo e, na sua falta, aos herdeiros legítimos nominados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.</p> <p>§2º A transferência de titularidade de bens móveis cujo valor não ultrapasse a 100 (cem) salários-mínimos poderá ser efetivada por alvará judicial ou termo de autorização para alienação de bens, perante tabelionato de notas,</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>independentemente de inventário ou arrolamento.</p> <p>§ 3º. Havendo herdeiro ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial e o Juiz mandará ouvir, desde logo, o Ministério Público.</p> <p>§ 4º. Se não houver oposição do curador do incapaz nem conflito com o cônjuge ou convivente supérstite, e esse for o desejo de todos os herdeiros, será expedido alvará para que o inventário se processe nos termos dos §§ 1.º e 2.º deste artigo, com a participação do Ministério Público.</p>		<p>independentemente de inventário ou arrolamento.</p> <p>§ 3º. Havendo herdeiro ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial e o Juiz mandará ouvir, desde logo, o Ministério Público.</p> <p>§ 4º. Se não houver oposição do curador do incapaz nem conflito com o cônjuge ou convivente supérstite, e esse for o desejo de todos os herdeiros, será expedido alvará para que o inventário se processe nos termos dos §§ 1.º e 2.º deste artigo, com a participação do Ministério Público.</p>
<p>Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:</p> <p>I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;</p> <p>II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;</p> <p>III - ao testamenteiro;</p>	<p>ART. 1.797. (...).</p> <p>Parágrafo único. A ordem estabelecida nos incisos I a IV deste artigo poderá ser alterada pelo juiz, de acordo com as circunstâncias.</p>		<p>ART. 1.797. (...).</p> <p>Parágrafo único. A ordem estabelecida nos incisos I a IV deste artigo poderá ser alterada pelo juiz, de acordo com as circunstâncias.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.</p>			
<p>Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.</p>	<p>Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão, bem como os filhos do autor da herança gerados a qualquer tempo por técnica de reprodução humana assistida, nos termos e nas condições previstos nos parágrafos seguintes.</p> <p>§ 1º. Somente é reconhecido direito sucessório aos filhos gerados após a abertura da sucessão, se nascidos no prazo de até 5 (cinco) anos a contar daquela data.</p> <p>§ 2º. O direito à sucessão legítima dos filhos concebidos ou gerados por técnica de reprodução humana assistida, concluída após a morte, quer seja por meio do uso de gameta de pessoa falecida ou por</p>	<p>É preciso <b>uniformizar</b>, no § 2º do artigo 1.798 e no caput do art. 1.598-A, o <b>tipo de instrumento necessário para autorização de técnica de reprodução assistida post mortem</b>.</p> <p><b>Emenda 147</b> <b>José Fernando Simão</b></p> <p>“Art.1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão, bem como os filhos do autor da herança, gerados por técnica de reprodução humana assistida post mortem, nos termos e nas condições previstos nos parágrafos seguintes. (...)”</p>	<p><b>Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão, bem como os filhos do autor da herança gerados por técnica de reprodução humana assistida post mortem, nos termos e nas condições previstos nos parágrafos seguintes.</b></p> <p><b>§1º Aos filhos gerados após a abertura da sucessão, se nascidos no prazo de até cinco anos a contar dessa data, é reconhecido direito sucessório.</b></p> <p><b>§2º O direito à sucessão legítima dos filhos concebidos ou gerados por técnica de reprodução humana assistida, concluída após a morte, quer seja por meio do uso de</b></p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>transferência embrionária em genitor supérstite ou, ainda, por meio de gestação por substituição, depende da autorização expressa do autor da herança, por instrumento público ou testamento.</p> <p>§ 3º A autorização de que trata o §2º é revogável a qualquer tempo, até a data da abertura da sucessão.</p> <p>§ 4º . O juiz poderá nomear curador ao concepturo em caso de ausência de genitor supérstite ou conflito de interesses com o inventariante ou com os demais herdeiros, para resguardar os interesses sucessórios do futuro herdeiro, até o seu nascimento com vida.</p> <p>§ 5º O curador ou o genitor sobrevivente pode requerer a reserva do quinhão hereditário pelo período a que se refere o § 1º.</p> <p>§ 6º O afastamento dos direitos sucessórios, nos casos dos parágrafos anteriores, não repercute nos vínculos de filiação e de parentesco.</p>	<p>§ 2º. O direito à sucessão legítima dos filhos concebidos ou gerados por técnica de reprodução humana assistida, concluída após a morte, quer seja por meio do uso de gameta de pessoa falecida ou por transferência embrionária em genitor supérstite ou, ainda, por meio de gestação por substituição, depende da autorização expressa e inequívoca do autor da herança para o uso de seu material criopreservado, dada por instrumento particular, escritura pública ou quaisquer das formas de testamento, observado o disposto no artigo 1.629-Q deste Código (...)</p> <p><b>Emenda 194</b> <b>Ana Cláudia Scalquette</b> <b>(consultora)</b></p>	<p><b>gameta de pessoa falecida ou por transferência embrionária em genitor supérstite ou, ainda, por meio de gestação por substituição, depende da autorização expressa e inequívoca do autor da herança para o uso de seu material criopreservado, dada por escritura pública ou por testamento público, observado o disposto no artigo 1.629 B e 1.629-Q.</b></p> <p><b>§ 3º A autorização de que trata o §2º é revogável a qualquer tempo.</b></p> <p><b>§ 4º O juiz poderá nomear curador ao concepturo em caso de ausência de genitor supérstite ou conflito de interesses com o inventariante ou com os demais herdeiros, para resguardar os interesses sucessórios do futuro herdeiro, até o seu nascimento com vida.</b></p> <p><b>§5º O curador ou o genitor sobrevivente podem requerer</b></p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
			<p>a reserva do quinhão hereditário pelo período a que se refere o §1º.</p> <p><b>§6º O limite temporal do § 1º deste artigo não repercute nos vínculos de filiação e de parentesco.</b></p>
<p>Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:</p> <p>I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;</p> <p>II - as pessoas jurídicas;</p> <p>III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.</p>	<p>Art. 1.799. (...).</p> <p>I – a prole eventual, ainda não concebida ou ainda não assumida, pela pessoa ou pelas pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas essas ao abrir-se a sucessão, ou desde que iniciado o processo de reprodução humana assistida antes de abrir-se a sucessão;</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único: Nos casos do inciso II, não estando ainda as pessoas jurídicas devidamente constituídas, com seus atos constitutivos registrados, a deixa testamentária será ineficaz.</p>		<p>Art. 1.799. (...).</p> <p>I – a prole eventual, ainda não concebida ou ainda não assumida, pela pessoa ou pelas pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas essas ao abrir-se a sucessão, ou desde que iniciado o processo de reprodução humana assistida antes de abrir-se a sucessão;</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único: Nos casos do inciso II, não estando ainda as pessoas jurídicas devidamente constituídas, com seus atos constitutivos registrados, a deixa testamentária será ineficaz.</p>
<p>Art. 1.800. No caso do inciso I do artigo antecedente, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz.</p>	<p>Art. 1.800. (...).</p> <p>§ 1º Salvo disposição testamentária em contrário, a curatela caberá, sucessivamente, à pessoa cujo</p>		<p>Art. 1.800. (...).</p> <p>§ 1º Salvo disposição testamentária em contrário, a curatela caberá, sucessivamente, à pessoa cujo</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>§ 1 o Salvo disposição testamentária em contrário, a curatela caberá à pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro, e, sucessivamente, às pessoas indicadas no art. 1.775.</p> <p>§ 2 o Os poderes, deveres e responsabilidades do curador, assim nomeado, regem-se pelas disposições concernentes à curatela dos incapazes, no que couber.</p> <p>§ 3 o Nascendo com vida o herdeiro esperado, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador.</p> <p>§ 4 o Se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos.</p>	<p>filho ainda não concebido o testador esperava ter por herdeiro, aos avós e tios do herdeiro eventual e, na falta de todos esses, à pessoa indicada pelo juiz;</p> <p>(...).</p> <p>§ 3º Nascendo com vida o herdeiro esperado, efetivando-se sua adoção ou reconhecendo-se o correspondente vínculo de socioafetividade, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador;</p> <p>§ 4º Se, decorridos dois anos da abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, ou estabelecida a filiação, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos.</p>		<p>filho ainda não concebido o testador esperava ter por herdeiro, aos avós e tios do herdeiro eventual e, na falta de todos esses, à pessoa indicada pelo juiz;</p> <p>(...).</p> <p>§ 3º Nascendo com vida o herdeiro esperado, efetivando-se sua adoção ou reconhecendo-se o correspondente vínculo de socioafetividade, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador;</p> <p>§ 4º Se, decorridos dois anos da abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, ou estabelecida a filiação, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos.</p>
<p>Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:</p>	<p>Art. 1.801. (...).</p> <p>I - a pessoa que, a rogo, escreveu ou realizou a gravação do testamento, nem o seu</p>		<p>Art. 1.801. (...).</p> <p>I - a pessoa que, a rogo, escreveu ou realizou a gravação do testamento, nem o seu</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;</p> <p>II - as testemunhas do testamento;</p> <p>III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;</p> <p>IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento.</p>	<p>cônjuge ou convivente, ou os seus ascendentes e irmãos;</p> <p>II – (...).</p> <p>III – Revogar.</p> <p>IV - o delegatário perante quem se fizer lavrar ou aprovar o testamento.</p> <p>V – Os pais nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1.857 deste Código.</p> <p>V - O apoiador do testador, de que trata o art. 1.783-A deste Código.</p>		<p>cônjuge ou convivente, ou os seus ascendentes e irmãos;</p> <p>II – (...).</p> <p>III – Revogar.</p> <p>IV - o delegatário perante quem se fizer lavrar ou aprovar o testamento.</p> <p>V – Os pais nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1.857 deste Código.</p> <p>V - O apoiador do testador, de que trata o art. 1.783-A deste Código.</p>
<p>Art. 1.803. É lícita a deixa ao filho do concubino, quando também o for do testador.</p>			<p>Art. 1.803. Revogado.</p>
<p>Art. 1.805. A aceitação da herança, quando expressa, faz-se por declaração escrita; quando tácita, há de resultar tão-somente de atos próprios da qualidade de herdeiro.</p> <p>§ 1º Não exprimem aceitação de herança os atos oficiosos, como o funeral do finado, os meramente conservatórios, ou</p>	<p>Art. 1.805. A aceitação da herança pode ser expressa ou tácita.</p> <p>§ 1º. A aceitação é havida como expressa quando em documento escrito, em formato físico ou digital, o herdeiro declara aceitar a herança ou assume o título ou a condição de herdeiro.</p> <p>§ 2º. O requerimento de abertura do inventário, a simples</p>	<p>Art. 1.805.....</p> <p>.....</p> <p>§4º Importa, porém, aceitação tácita a cessão ou alienação da herança em favor de apenas algum ou alguns dos coerdeiros.</p> <p><b>Emenda 195 - EC</b></p>	<p>Art. 1.805. A aceitação da herança pode ser expressa ou tácita.</p> <p>§ 1º. A aceitação é havida como expressa quando em documento escrito, em formato físico ou digital, o herdeiro declara aceitar a herança ou assume o título ou a condição de herdeiro.</p> <p>§ 2º. O requerimento de abertura do inventário, a simples</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>os de administração e guarda provisória.  § 2º Não importa igualmente aceitação a cessão gratuita, pura e simples, da herança, aos demais co-herdeiros.</p>	<p>manifestação nos autos e os atos de mera administração ou conservação dos bens hereditários, incluindo a ocupação, a habitação e proposição de medidas judiciais em defesa do patrimônio, praticados pelo eventual herdeiro, não implicam aceitação tácita da herança.  § 3º. Não importa igualmente aceitação tácita a cessão da herança, quando feita gratuitamente em benefício de todos aqueles a quem ela caberia se o cedente a repudiasse.  §4º Importa, porém, em aceitação tácita a cessão ou alienação da herança em favor de apenas algum ou alguns dos coerdeiros.</p>		<p>manifestação nos autos e os atos de mera administração ou conservação dos bens hereditários, incluindo a ocupação, a habitação e proposição de medidas judiciais em defesa do patrimônio, praticados pelo eventual herdeiro, não implicam aceitação tácita da herança.  § 3º. Não importa igualmente aceitação tácita a cessão da herança, quando feita gratuitamente em benefício de todos aqueles a quem ela caberia se o cedente a repudiasse.  §4º Importa, porém, aceitação tácita a cessão ou alienação da herança em favor de apenas algum ou alguns dos coerdeiros.</p>
<p>Art. 1.808. Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo.  § 1º O herdeiro, a quem se testarem legados, pode aceitá-los, renunciando a herança; ou, aceitando-a, repudiá-los.</p>	<p>Art. 1.808. Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo.  § 1º A renúncia não abrange bens e direitos desconhecidos pelo herdeiro na data do ato de repúdio.</p>		<p>Art. 1.808. Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo.  § 1º A renúncia não abrange bens e direitos desconhecidos pelo herdeiro na data do ato de repúdio.</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>§ 2º O herdeiro, chamado, na mesma sucessão, a mais de um quinhão hereditário, sob títulos sucessórios diversos, pode livremente deliberar quanto aos quinhões que aceita e aos que renuncia.</p>	<p>§ 2º O herdeiro, a quem se testarem legados, pode aceitá-los, renunciando a herança; ou, aceitando-a, repudiá-los.</p> <p>§ 3º O herdeiro, chamado, na mesma sucessão, a mais de um quinhão hereditário, sob títulos sucessórios diversos, pode livremente deliberar quanto aos quinhões que aceita e aos que renuncia. Se chamado a suceder em direitos sucessórios diversos, ainda que sob o mesmo título, pode aceitar uns e repudiar outros.</p> <p>§4º. O herdeiro necessário que também é chamado à sucessão por testamento pode renunciar quanto à quota disponível e aceitar quanto à legítima ou vice-versa.</p> <p>§ 5º. É ineficaz a renúncia de todos os direitos sucessórios, quando o renunciante, na data de abertura da sucessão, não possuir outros bens ou renda suficiente para a própria subsistência.</p> <p>§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, o renunciante</p>		<p>§ 2º O herdeiro, a quem se testarem legados, pode aceitá-los, renunciando a herança; ou, aceitando-a, repudiá-los.</p> <p>§ 3º O herdeiro, chamado, na mesma sucessão, a mais de um quinhão hereditário, sob títulos sucessórios diversos, pode livremente deliberar quanto aos quinhões que aceita e aos que renuncia. Se chamado a suceder em direitos sucessórios diversos, ainda que sob o mesmo título, pode aceitar uns e repudiar outros.</p> <p>§4º. O herdeiro necessário que também é chamado à sucessão por testamento pode renunciar quanto à quota disponível e aceitar quanto à legítima ou vice-versa.</p> <p>§ 5º. É ineficaz a renúncia de todos os direitos sucessórios, quando o renunciante, na data de abertura da sucessão, não possuir outros bens ou renda suficiente para a própria subsistência.</p> <p>§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, o renunciante</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	interessado, no prazo de 180 dias, pedirá ao juiz que fixe os limites e a extensão da renúncia, de modo a assegurar a sua subsistência.(NR)		interessado, no prazo de 180 dias, pedirá ao juiz que fixe os limites e a extensão da renúncia, de modo a assegurar a sua subsistência.(NR)
Art. 1.810. Na sucessão legítima, a parte do renunciante acresce à dos outros herdeiros da mesma classe e, sendo ele o único desta, devolve-se aos da subsequente.	Art. 1.810. (...). Parágrafo único. Concorrendo herdeiros de classes diversas, a renúncia de qualquer deles devolve a sua parte aos que integram a mesma ordem dos chamados a suceder.	Art. 1.810. ..... .....  Parágrafo Único (Suprimir) <b>Emenda 195 - EC</b>	Art. 1.810. (Manter a redação original do Código Civil)
Art. 1.812. São irrevogáveis os atos de aceitação ou de renúncia da herança.	Art. 1.812. É irrevogável o ato de renúncia da herança.		Art. 1.812. É irrevogável o ato de renúncia da herança.
Art. 1.813. Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando à herança, poderão eles, com autorização do juiz, aceitá-la em nome do renunciante. § 1º A habilitação dos credores se fará no prazo de trinta dias seguintes ao conhecimento do fato. § 2º Pagas as dívidas do renunciante, prevalece a renúncia quanto ao remanescente, que será devolvido aos demais herdeiros.	Art. 1.813. Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando à herança, poderão eles requerer habilitação no inventário, para satisfação de seu crédito à conta do quinhão que caberia ao renunciante. § 1º (...). § 2º (...). § 3º Tratando-se de inventário extrajudicial, a renúncia será ineficaz em relação aos credores do renunciante, que poderão dirigir o seu crédito contra os		Art. 1.813. Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando à herança, poderão eles requerer habilitação no inventário, para satisfação de seu crédito à conta do quinhão que caberia ao renunciante. § 1º (...). § 2º (...). § 3º Tratando-se de inventário extrajudicial, a renúncia será ineficaz em relação aos credores do renunciante, que poderão dirigir o seu crédito contra os

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	coerdeiros beneficiados pelo repúdio.		coerdeiros beneficiados pelo repúdio.
<p>Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:</p> <p>I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;</p> <p>II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;</p> <p>III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.</p>	<p>Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários que:</p> <p>I – tiverem sido autores, coautores ou partícipes de crime doloso, ato infracional, ou tentativa destes, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, convivente, ascendente ou descendente.</p> <p>II – tiverem sido destituídos da autoridade parental da pessoa de cuja sucessão se tratar;</p> <p>III – (...).</p> <p>IV – tiverem deixado de prestar assistência material ou incorrido em abandono afetivo voluntário e injustificado contra o autor da herança.</p>		<p>Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários que:</p> <p>I – tiverem sido autores, coautores ou partícipes de crime doloso, ato infracional, ou tentativa destes, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, convivente, ascendente ou descendente.</p> <p>II – tiverem sido destituídos da autoridade parental da pessoa de cuja sucessão se tratar;</p> <p>III – (...).</p> <p>IV – tiverem deixado de prestar assistência material ou incorrido em abandono afetivo voluntário e injustificado contra o autor da herança.</p>
<p>Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.</p> <p>§ 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro</p>	<p>Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença, em ação proposta por qualquer herdeiro sucessível do autor da herança ou pelo Ministério Público, nos crimes de</p>	<p>Art. 1.815.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Caso discordem e a ação seja julgada procedente, o quinhão do indigno, não havendo direito de</p>	<p>Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença, em ação proposta por qualquer herdeiro sucessível do autor da herança ou pelo Ministério Público, nos crimes de</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>anos, contados da abertura da sucessão. (Redação dada pela Lei nº 13.532, de 2017)</p> <p>§ 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário. (Incluído pela Lei nº 13.532, de 2017)</p>	<p>ação penal pública incondicionada.</p> <p>§ 1º. Sendo a ação proposta pelo Ministério Público, os demais herdeiros devem ser cientificados da demanda para que declarem se concordam com ou não com a propositura da ação.</p> <p>§ 2º Caso discordem, caso a ação seja julgada procedente, o quinhão do indigno será apenas dos herdeiros que com ela concordaram. Se todos discordarem, a quota do renunciante será revertida em favor de estabelecimento local de beneficência, a critério do juiz.</p> <p>§ 3º. A não manifestação no prazo decadencial de 30 dias implica concordância.</p> <p>§ 4º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se no prazo decadencial de quatro anos, contados da abertura da sucessão.</p>	<p>representação (art. 1.816), será apenas dos herdeiros que com ela concordaram. Se todos discordarem, a quota do renunciante será revertida em favor de estabelecimento local de beneficência, a critério do juiz.</p> <p><b>Emenda 195 - EC</b></p>	<p>ação penal pública incondicionada.</p> <p>§ 1º. Sendo a ação proposta pelo Ministério Público, os demais herdeiros devem ser cientificados da demanda para que declarem se concordam com ou não com a propositura da ação.</p> <p>§ 2º Caso discordem e a ação seja julgada procedente, o quinhão do indigno, não havendo direito de representação (art. 1.816), será apenas dos herdeiros que com ela concordaram. Se todos discordarem, a quota do renunciante será revertida em favor de estabelecimento local de beneficência, a critério do juiz.</p> <p>§ 3º. A não manifestação no prazo decadencial de 30 dias implica concordância.</p> <p>§ 4º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se no prazo decadencial de quatro anos, contados da abertura da sucessão.</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>Art. 1.816. São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.</p> <p>Parágrafo único. O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.</p>	<p>Art. 1.816. São pessoais os efeitos da indignidade; os descendentes do herdeiro indigno sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.</p> <p>§ 1º O indigno não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.</p> <p>§ 2º O indigno também perde a condição de beneficiário de seguro de vida ou dependente em benefício previdenciário da vítima do ato de indignidade.</p> <p>§ 3º O terceiro beneficiado pelo ato de indignidade e que com ele tenha compactuado perde os direitos patrimoniais a qualquer título a que teria direito.</p>		<p>Art. 1.816. São pessoais os efeitos da indignidade; os descendentes do herdeiro indigno sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.</p> <p>§ 1º O indigno não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.</p> <p>§ 2º O indigno também perde a condição de beneficiário de seguro de vida ou dependente em benefício previdenciário da vítima do ato de indignidade.</p> <p>§ 3º O terceiro beneficiado pelo ato de indignidade e que com ele tenha compactuado perde os direitos patrimoniais a qualquer título a que teria direito.</p>
<p>Art. 1.817. São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de exclusão; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados,</p>	<p>Art. 1.817. São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de indignidade; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o</p>		<p>Art. 1.817. São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de indignidade; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
o direito de demandar-lhe perdas e danos. Parágrafo único. O excluído da sucessão é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles.	direito de demandar-lhe por perdas e danos. Parágrafo único. O indigno é obrigado a restituir os frutos e os rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação destes.		direito de demandar-lhe por perdas e danos. Parágrafo único. O indigno é obrigado a restituir os frutos e os rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação destes.
Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico. Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária.	Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem a indignidade será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento ou em outro ato autêntico. Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária.		Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem a indignidade será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento ou em outro ato autêntico. Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária.
Art. 1.822. A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens	Art. 1.822.A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da publicação do primeiro edital, os		Art. 1.822.A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da publicação do primeiro edital, os

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.</p> <p>Parágrafo único. Não se habilitando até a declaração de vacância, os colaterais ficarão excluídos da sucessão.</p>	<p>bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.</p> <p>§1º Após a declaração de vacância, os bens deverão ser destinados à prestação de serviços públicos de saúde, de educação ou de assistência social ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais ou educativos, no interesse do Município, do Distrito Federal ou da União;</p> <p>§ 2º Na hipótese de venda dos bens, os valores deverão ser revertidos em favor da infraestrutura dos serviços públicos de saúde, de educação ou de assistência social, vedada a utilização dos recursos para pagamento de folha de pessoal. (NR)</p>		<p>bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.</p> <p>§1º Após a declaração de vacância, os bens deverão ser destinados à prestação de serviços públicos de saúde, de educação ou de assistência social ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais ou educativos, no interesse do Município, do Distrito Federal ou da União;</p> <p>§ 2º Na hipótese de venda dos bens, os valores deverão ser revertidos em favor da infraestrutura dos serviços públicos de saúde, de educação ou de assistência social, vedada a utilização dos recursos para pagamento de folha de pessoal. (NR)</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>Art. 1.824. O herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possua.</p>	<p>Art. 1.824. (...).  §1º. O prazo de prescrição da pretensão de petição de herança tem como termo inicial a abertura da sucessão.  §2º. <del>Não se aplica a regra do parágrafo anterior nos casos de propositura de ação de investigação de parentalidade após o falecimento do suposto familiar, iniciando-se o prazo para a petição de herança, nesses casos, do trânsito em julgado da sentença que a reconheceu.</del> (Tartuce e Rosa propõem a exclusão do § 2º) 12 votos</p>	<p>Art. 1.824. (...)  § 1º O prazo de prescrição da pretensão de petição de herança tem como termo inicial a abertura da sucessão,  §2º O prazo previsto no § 1º <b>não se interrompe nem se suspende</b> com a propositura de ação de investigação de paternidade, de declaração de paternidade socioafetiva ou com o nascimento do filho havido após aquela data com o emprego de técnica de procriação assistida, <b>ressalvado o disposto no art. 198.</b></p> <p><b>Emenda 195-A  Mário Delgado (conversão do destaque em emenda)</b></p>	<p>Art. 1.824. (...)  § 1º O prazo de prescrição da pretensão de petição de herança tem como termo inicial a abertura da sucessão,  §2º O prazo previsto no § 1º não se interrompe nem se suspende com a propositura de ação de investigação de paternidade, de declaração de paternidade socioafetiva ou com o nascimento do filho havido após aquela data com o emprego de técnica de procriação assistida.</p>
<p>Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:  I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão</p>	<p>Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:  I - aos descendentes;  II - aos ascendentes;  III - ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente;  IV - aos colaterais até o quarto grau.</p>		<p>Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:  I - aos descendentes;  II - aos ascendentes;  III - ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente;  IV - aos colaterais até o quarto grau.</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais			
Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.	Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados de fato, judicial ou extrajudicialmente.		Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados de fato, judicial ou extrajudicialmente.
Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.	Art. 1.831. Ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente que residia com o autor da herança ao tempo de sua morte, será assegurado, qualquer que seja o regime de bens e sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação, relativamente ao imóvel que era destinado à moradia da família, desde que seja o único bem a inventariar.		Art. 1.831. Ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente que residia com o autor da herança ao tempo de sua morte, será assegurado, qualquer que seja o regime de bens e sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação, relativamente ao imóvel que era destinado à moradia da família, desde que seja o único bem a inventariar.

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>§ 1º Se ao tempo da morte, viviam juntamente com o casal descendentes incapazes ou com deficiência, bem como ascendentes vulneráveis ou, ainda, as pessoas referidas no art. 1.831-A <i>caput</i> e seus parágrafos deste Código, o direito de habitação há de ser compartilhado por todos.</p> <p>§ 2º. Cessa o direito quando qualquer um dos titulares do direito à habitação tiver renda ou patrimônio suficiente para manter sua respectiva moradia, ou quando constituir nova entidade familiar</p>		<p>§ 1º Se ao tempo da morte, viviam juntamente com o casal descendentes incapazes ou com deficiência, bem como ascendentes vulneráveis ou, ainda, as pessoas referidas no art. 1.831-A <i>caput</i> e seus parágrafos deste Código, o direito de habitação há de ser compartilhado por todos.</p> <p>§ 2º. Cessa o direito quando qualquer um dos titulares do direito à habitação tiver renda ou patrimônio suficiente para manter sua respectiva moradia, ou quando constituir nova entidade familiar</p>
	<p>Art. 1.831-A. Terão direito de habitação sobre o imóvel de moradia do autor da herança, as pessoas remanescentes da família não conjugal, podendo habilitar-se para esse direito os que demonstrarem o convívio familiar comum por prova documental, conforme anotações feitas na forma do § 1º do art. 10 deste Código.</p>		<p>Art. 1.831-A. Terão direito de habitação sobre o imóvel de moradia do autor da herança, as pessoas remanescentes da família não conjugal, podendo habilitar-se para esse direito os que demonstrarem o convívio familiar comum por prova documental, conforme anotações feitas na forma do § 1º do art. 10 deste Código.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.</p>	<p>Art. 1.832 O herdeiro com quem comprovadamente o dono da herança conviveu, e que não mediu esforços para praticar atos de zelo e de cuidado em seu favor, durante os últimos tempos de sua vida, se concorrer à herança com outros herdeiros, com quem disputa o volume do acervo ou a forma de partilhá-lo:  I - terá direito de ter imediatamente, antes da partilha, destacado do montemor e disponibilizado para sua posse e uso imediato, o valor correspondente a 10% (dez por cento) de sua quota hereditária;  II - se forem mais de um os herdeiros nas condições previstas no <i>caput</i> deste artigo, igual direito lhes será garantido, nos termos do §1º;  III- se a herança não comportar as soluções previstas nos §§ 1º e 2º e ela consistir apenas em único imóvel de morada do autor da herança, terão as pessoas apontadas no <i>caput</i> deste artigo direito de ali manterem-se, com</p>	<p>Art. 1.832. O herdeiro com quem comprovadamente o autor da herança conviveu, e que não mediu esforços para praticar atos de zelo e de cuidado em seu favor, durante os últimos tempos de sua vida, se concorrer à herança com outros herdeiros, com quem disputa o volume do acervo ou a forma de partilhá-lo:  .....  .....  .</p> <p><b>Emenda 195 - EC</b></p>	<p>Art. 1.832. O herdeiro com quem comprovadamente o autor da herança conviveu, e que não mediu esforços para praticar atos de zelo e de cuidado em seu favor, durante os últimos tempos de sua vida, se concorrer à herança com outros herdeiros, com quem disputa o volume do acervo ou a forma de partilhá-lo:  I - terá direito de ter imediatamente, antes da partilha, destacado do montemor e disponibilizado para sua posse e uso imediato, o valor correspondente a 10% (dez por cento) de sua quota hereditária;  II - se forem mais de um os herdeiros nas condições previstas no <i>caput</i> deste artigo, igual direito lhes será garantido, nos termos do §1º;  III- se a herança não comportar as soluções previstas nos §§ 1º e 2º e ela consistir apenas em único imóvel de morada do autor da herança, terão as pessoas apontadas no <i>caput</i> deste artigo direito de ali manterem-se, com</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	exclusividade, a título de direito real de habitação.		exclusividade, a título de direito real de habitação.
Art. 1.835. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau.	Art. 1.835. Na linha descendente, os filhos sucedem por direito próprio, e os outros descendentes, por direito próprio ou por representação, conforme se achem ou não no mesmo grau.		Art. 1.835. Na linha descendente, os filhos sucedem por direito próprio, e os outros descendentes, por direito próprio ou por representação, conforme se achem ou não no mesmo grau.
Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente. § 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas. § 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.	Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes. § 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas. § 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os ascendentes chamados à sucessão.		Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes. § 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas. § 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os ascendentes chamados à sucessão.
Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.	Art. 1.837. Revogar.		Art. 1.837. Revogar.

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.	Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente.		Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente.
Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.	Art. 1.839. Se não houver cônjuge ou convivente sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.		Art. 1.839. Se não houver cônjuge ou convivente sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.
Art. 1.841. Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar.	Art. 1.841. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios.		Art. 1.841. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios.
Art. 1.842. Não concorrendo à herança irmão bilateral, herdarão, em partes iguais, os unilaterais.	Art. 1.842. Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por direito próprio.		Art. 1.842. Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por direito próprio.
Art. 1.843. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios. § 1º Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça. § 2º Se concorrem filhos de irmãos bilaterais com filhos de irmãos unilaterais, cada um	Art. 1.843. Se concorrerem apenas os tios, herdarão por direito próprio e, na sua falta, de igual modo, os colaterais até o quarto grau. (NR) (...)		Art. 1.843. Se concorrerem apenas os tios, herdarão por direito próprio e, na sua falta, de igual modo, os colaterais até o quarto grau. (NR) (...)

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles. § 3º Se todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual.			
Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.	Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes e os ascendentes.		Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes e os ascendentes.
Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.	Art. 1.846 ..... Parágrafo único. O testador, se quiser, poderá destinar até um quarto da legítima a descendentes e ascendentes que sejam considerados vulneráveis ou hipossuficientes.		Art. 1.846 ..... Parágrafo único. O testador, se quiser, poderá destinar até um quarto da legítima a descendentes e ascendentes que sejam considerados vulneráveis ou hipossuficientes.
Art. 1.848. Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima. § 1º Não é permitido ao testador estabelecer a conversão dos bens da legítima em outros de espécie diversa. § 2º Mediante autorização judicial e havendo justa causa, podem ser alienados os bens	Art. 1.848. Pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima. § 1º Com autorização judicial e havendo justa causa, podem ser alienados os bens gravados, mediante sub-rogação, ou levantados os gravames. § 2º Não é permitido ao testador estabelecer a conversão dos bens da legítima em outros de		Art. 1.848. Pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima. § 1º Com autorização judicial e havendo justa causa, podem ser alienados os bens gravados, mediante sub-rogação, ou levantados os gravames. § 2º Não é permitido ao testador estabelecer a conversão dos bens da legítima em outros de

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
gravados, convertendo-se o produto em outros bens, que ficarão sub-rogados nos ônus dos primeiros.	espécie diversa, salvo se a conversão for determinada em dinheiro. § 3º Pode o testador nomear curador especial aos bens da legítima dos filhos menores.		espécie diversa, salvo se a conversão for determinada em dinheiro. § 3º Pode o testador nomear curador especial aos bens da legítima dos filhos menores.
Art. 1.850. Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar.	Art. 1.850. Para excluir da herança o cônjuge, o convivente, ou os herdeiros colaterais, basta que o testador o faça expressamente ou disponha de seu patrimônio sem os contemplar. § 1º. O Juiz poderá, sem prejuízo do direito real de habitação, nos termos do art. 1.831 deste Código, instituir usufruto sobre determinados bens da herança para garantir a subsistência do cônjuge ou convivente sobrevivente com insuficiência de recursos ou de patrimônio § 2º. Cessa o usufruto quando o usufrutuário tiver renda ou patrimônio suficiente para manter sua subsistência ou quando constituir nova entidade familiar.	Art. 1.850. .... § 1º Sem prejuízo do direito real de habitação, nos termos do art. 1.831 deste Código, o juiz instituirá usufruto sobre determinados bens da herança para garantir a subsistência do cônjuge ou convivente sobrevivente que comprovar insuficiência de recursos ou de patrimônio. ..... ..... <b>Emenda 195 - EC</b>	Art. 1.850. Para excluir da herança o cônjuge, o convivente, ou os herdeiros colaterais, basta que o testador o faça expressamente ou disponha de seu patrimônio sem os contemplar. § 1º Sem prejuízo do direito real de habitação, nos termos do art. 1.831 deste Código, o juiz instituirá usufruto sobre determinados bens da herança para garantir a subsistência do cônjuge ou convivente sobrevivente que comprovar insuficiência de recursos ou de patrimônio. § 2º. Cessa o usufruto quando o usufrutuário tiver renda ou patrimônio suficiente para manter sua subsistência ou quando constituir nova entidade familiar.

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.</p> <p>§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.</p> <p>§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.</p>	<p>Art. 1.857. Toda pessoa capaz, pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.</p> <p>§ 1º O testador pode individualizar os bens da legítima dos herdeiros necessários, bem como partilhá-los entre eles, respeitado o limite e a proporção legal.</p> <p>§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, inclusive as que tenham por objeto situações existenciais, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.</p>	<p>Art. 1.857. ....</p> <p>§ 3º Os pais, no exercício do poder familiar, podem instituir, por testamento público, herdeiros ou legatários aos filhos absolutamente incapazes, para o caso de os mesmos falecerem antes de perfazer os dezesseis anos de idade, ficando sem efeito a disposição logo que cesse a incapacidade.</p> <p>§ 4º O disposto no § 1º se aplica a todos os filhos, sem distinção de idade, que não estiverem em condições de expressar sua vontade de forma livre e consciente, no momento do ato, ficando sem efeito a disposição logo que cesse a limitação volitiva.</p> <p><b>Emenda 195 - EC</b></p>	<p>Art. 1.857. Toda pessoa capaz, pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.</p> <p>§ 1º O testador pode individualizar os bens da legítima dos herdeiros necessários, bem como partilhá-los entre eles, respeitado o limite e a proporção legal.</p> <p>§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, inclusive as que tenham por objeto situações existenciais, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.</p> <p>§ 3º Os pais, no exercício do poder familiar, podem instituir, por testamento público, herdeiros ou legatários aos filhos absolutamente incapazes, para o caso de os mesmos falecerem antes de perfazer os dezesseis anos de idade, ficando sem efeito a disposição logo que cesse a incapacidade.</p> <p>§ 4º O disposto no § 1º se aplica a todos os filhos, sem distinção</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
			de idade, que não estiverem em condições de expressar sua vontade de forma livre e consciente, no momento do ato, ficando sem efeito a disposição logo que cesse a limitação volitiva.
Art. 1.859. Extingue-se em cinco anos o direito de impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data do seu registro.	Art. 1.859. Extingue-se em quatro anos o direito de requerer a declaração de nulidade relativa do testamento ou de disposição testamentária, contado o prazo da data do seu registro.	Art. 1.859. Extingue-se em quatro anos o direito de requerer a declaração de nulidade do testamento ou de disposição testamentária, contado o prazo da data do seu registro.  <b>Emenda 195-B Mário Delgado (conversão do destaque em emenda)</b>	Art. 1.859. Extingue-se em cinco anos o direito de requerer a invalidade, por nulidade ou anulabilidade, do testamento ou de disposição testamentária, contado o prazo da data do seu registro.  Art. 1.909. Revogado.
	Art. 1.859-A. Não podem ser testemunhas em testamentos: I - os menores de dezesseis anos; II - aqueles que não estiverem em condições de expressar sua vontade de forma livre e consciente, no momento do ato; III - o herdeiro ou legatário instituído, seus ascendentes e descendentes, irmãos, colaterais até o quarto grau, cônjuge ou convivente;		Art. 1.859-A. Não podem ser testemunhas em testamentos: I - os menores de dezesseis anos; II - aqueles que não estiverem em condições de expressar sua vontade de forma livre e consciente, no momento do ato; III - o herdeiro ou legatário instituído, seus ascendentes e descendentes, irmãos, colaterais até o quarto grau, cônjuge ou convivente;

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	IV - o amigo íntimo ou o inimigo de qualquer herdeiro ou legatário instituído; V - os que mantenham vínculo de subordinação ou prestem serviços ao herdeiro ou legatário instituído.		IV - o amigo íntimo ou o inimigo de qualquer herdeiro ou legatário instituído; V - os que mantenham vínculo de subordinação ou prestem serviços ao herdeiro ou legatário instituído.
Art. 1.860. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento. Parágrafo único. Podem testar os maiores de dezesseis anos.	Art. 1.860. Além dos absolutamente incapazes, não podem testar os que não estiverem em condições de expressar sua vontade de forma livre e consciente, no momento do ato.  Parágrafo único. À pessoa com deficiência, que assim a solicitar, será assegurada a utilização de tecnologia assistiva de sua escolha para manifestar sua última vontade, por testamento ou codicilo.		Art. 1.860. Além dos absolutamente incapazes, não podem testar os que não estiverem em condições de expressar sua vontade de forma livre e consciente, no momento do ato.  Parágrafo único. À pessoa com deficiência, que assim a solicitar, será assegurada a utilização de tecnologia assistiva de sua escolha para manifestar sua última vontade, por testamento ou codicilo.
Art. 1.862. São testamentos ordinários: I - o público; II - o cerrado; III - o particular.	Art. 1.862. (...) Parágrafo único. Os testamentos ordinários podem ser escritos, digitados, filmados ou gravados, em língua nacional ou estrangeira, em Braille ou Linguagem Brasileira de Sinais		Art. 1.862. (...) Parágrafo único. Os testamentos ordinários podem ser escritos, digitados, filmados ou gravados, em língua nacional ou estrangeira, em Braille ou Linguagem Brasileira de Sinais

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	(LIBRAS), pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo.		(LIBRAS), pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo.
Art. 1.863. É proibido o testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou correspectivo.	Art. 1.863. É proibido o testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou correspectivo. Parágrafo único. Admite-se o testamento conjuntivo recíproco entre cônjuges e conviventes, qualquer que seja o regime de bens, e desde que sejam em atos separados.	Art. 1.863. É proibido o testamento conjuntivo, simultâneo ou correspectivo. Parágrafo único. Admite-se o testamento conjuntivo recíproco entre cônjuges e conviventes, qualquer que seja o regime de bens, sem perda da sua revogabilidade por qualquer dos testadores, nos limites de sua disposição. <b>Emenda 195 - EC</b>	Art. 1.863. É proibido o testamento conjuntivo, simultâneo ou correspectivo. Parágrafo único. Admite-se o testamento conjuntivo recíproco entre cônjuges e conviventes, qualquer que seja o regime de bens, sem perda da sua revogabilidade por qualquer dos testadores, nos limites de sua disposição.
Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público: I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos; II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;	Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público: I - ser escrito e, também, gravado em sistema digital de som e imagem por tabelião ou por seu substituto legal, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos, ao tempo da manifestação da vontade; II - o testamento escrito, depois de lavrado o instrumento, deve ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador ou pelo testador ao	Art. 1.864. ..... III - a gravação em sistema digital de som e imagem será exibida pelo tabelião ao testador que confirmará, por escrito, o teor das declarações. ..... <b>Emenda 195 - EC</b>  Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público: I - ..... II - o testamento escrito, depois de lavrado o instrumento, deve	Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público: I - ser escrito e, também, gravado em sistema digital de som e imagem por tabelião ou por seu substituto legal, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos, ao tempo da manifestação da vontade; II - o testamento escrito, depois de lavrado o instrumento, deve ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador ou pelo testador ao

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.</p> <p>Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.</p>	<p>oficial. Em seguida à leitura, o instrumento será assinado pelo testador e pelo tabelião que deverá, obrigatoriamente, realizar a gravação do ato em sistema digital de som e imagem;</p> <p>III – quando o testamento for realizado mediante gravação em sistema digital de som e imagem, esta será exibida pelo tabelião ao testador que confirmará, por escrito, o teor das declarações.</p> <p>§ 1º A certidão do testamento público, enquanto vivo o testador, só poderá ser fornecida a requerimento deste ou por ordem judicial.</p> <p>§ 2º Caberá ao tabelião fornecer todos os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistida disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o direito de testar.</p>	<p>ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador ou pelo testador ao tabelião. Em seguida à leitura, o instrumento será assinado pelo testador e pelo tabelião que deverá, obrigatoriamente, realizar a gravação do ato em sistema digital de som e imagem.</p> <p>(...)</p> <p><b>Emenda 196</b> <b>José Fernando Simão</b></p>	<p>oficial. Em seguida à leitura, o instrumento será assinado pelo testador e pelo tabelião que deverá, obrigatoriamente, realizar a gravação do ato em sistema digital de som e imagem;</p> <p>III - a gravação em sistema digital de som e imagem será exibida pelo tabelião ao testador que confirmará, por escrito, o teor das declarações.</p> <p>§ 1º A certidão do testamento público, enquanto vivo o testador, só poderá ser fornecida a requerimento deste ou por ordem judicial.</p> <p>§ 2º Caberá ao tabelião fornecer todos os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistida disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o direito de testar.</p>
	<p>Art. 1.864-A. Os hospitais, as clínicas, os asilos, as casas de repouso ou os donos da residência em que esteja pessoa que não possa se movimentar,</p>	<p>Art. 1.864-A. ..... § 1º O estabelecimento fará constar por escrito, no prontuário do paciente, a ocorrência e dará</p>	<p>Art. 1.864-A. Os hospitais, as clínicas, os asilos, as casas de repouso ou os donos da residência em que esteja pessoa que não possa se movimentar,</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>ambular ou deslocar-se, não podem impedir o ingresso de oficiais que venham praticar atos notariais em suas dependências, cabendo ao tabelião, quando solicitado, identificar-se perante o estabelecimento, ou perante os donos da casa, declarando com precisão quem os contactou e solicitou sua presença.</p> <p>§ 1º O estabelecimento fará constar por escrito, no prontuário do paciente, a ocorrência e dará ao oficial declaração, subscrita por médico, quanto à solicitação do tabelião e quanto a eventual causa de proibição de o paciente receber visitas;</p> <p>§ 2º Se entender necessário, o tabelião solicitará a presença do médico que atende o declarante ou, na sua falta, trará médico de sua própria confiança para acompanhá-lo;</p> <p>§ 3º. Se a gravação a que alude o artigo 1.864, a juízo do tabelião, expuser o declarante à especial constrangimento, será feita apenas para captar sua voz;</p>	<p>ao <b>tabelião</b> declaração, subscrita por médico, quanto à solicitação do tabelião e quanto a eventual causa de proibição de o paciente receber visitas;</p> <p>(...)</p> <p><b>Emenda 196</b> <b>José Fernando Simão</b></p>	<p>ambular ou deslocar-se, não podem impedir o ingresso de oficiais que venham praticar atos notariais em suas dependências, cabendo ao tabelião, quando solicitado, identificar-se perante o estabelecimento, ou perante os donos da casa, declarando com precisão quem os contactou e solicitou sua presença.</p> <p>§ 1º O estabelecimento fará constar por escrito, no prontuário do paciente, a ocorrência e dará ao oficial declaração, subscrita por médico, quanto à solicitação do tabelião e quanto a eventual causa de proibição de o paciente receber visitas;</p> <p>§ 2º Se entender necessário, o tabelião solicitará a presença do médico que atende o declarante ou, na sua falta, trará médico de sua própria confiança para acompanhá-lo;</p> <p>§ 3º. Se a gravação a que alude o artigo 1.864, a juízo do tabelião, expuser o declarante à especial constrangimento, será feita apenas para captar sua voz;</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	<p>§ 4º. A gravação de som e imagem será realizada se o declarante, informado pelo tabelião, expressamente a consentir ou tratar-se de caso em que a gravação completa não possa ser dispensada, como nos casos dos artigos 1.866, 1.867, 1.869;</p> <p>§ 5º. Ao lavrar o ato notarial solicitado, o tabelião declinará na escritura todos os dados que permitam identificar quem o contactou e solicitou os seus serviços, o momento, o lugar e a forma como a manifestação de vontade foi colhida e a impressão que lhe causou o paciente, bem como alguma observação que o médico assistente tenha feito, a respeito do estado de saúde mental e da lucidez do declarante, bem como as razões pelas quais a gravação de imagem foi ou não realizada;</p> <p>§ 6º. Se o tabelião notar alguma irregularidade que faça supor estar o idoso ou o paciente em condições de subjugação moral</p>		<p>§ 4º. A gravação de som e imagem será realizada se o declarante, informado pelo tabelião, expressamente a consentir ou tratar-se de caso em que a gravação completa não possa ser dispensada, como nos casos dos artigos 1.866, 1.867, 1.869;</p> <p>§ 5º. Ao lavrar o ato notarial solicitado, o tabelião declinará na escritura todos os dados que permitam identificar quem o contactou e solicitou os seus serviços, o momento, o lugar e a forma como a manifestação de vontade foi colhida e a impressão que lhe causou o paciente, bem como alguma observação que o médico assistente tenha feito, a respeito do estado de saúde mental e da lucidez do declarante, bem como as razões pelas quais a gravação de imagem foi ou não realizada;</p> <p>§ 6º. Se o tabelião notar alguma irregularidade que faça supor estar o idoso ou o paciente em condições de subjugação moral</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	ou física, por parte de familiares, de cuidadores ou dos administradores do lugar onde se encontram internados, dará notícias desse fato às autoridades competentes.		ou física, por parte de familiares, de cuidadores ou dos administradores do lugar onde se encontram internados, dará notícias desse fato às autoridades competentes.
Art. 1.865. Se o testador não souber, ou não puder assinar, o tabelião ou seu substituto legal assim o declarará, assinando, neste caso, pelo testador, e, a seu rogo, uma das testemunhas instrumentárias.	Art. 1.865. Se o testador não souber ler ou assinar, o testamento público será obrigatoriamente realizado mediante gravação em sistema digital de som e imagem e a assinatura será lançada na escritura pública pelo sistema digital.		Art. 1.865. Se o testador não souber ler ou assinar, o testamento público será obrigatoriamente realizado mediante gravação em sistema digital de som e imagem e a assinatura será lançada na escritura pública pelo sistema digital.
Art. 1.866. O indivíduo inteiramente surdo, sabendo ler, lerá o seu testamento, e, se não o souber, designará quem o leia em seu lugar, presentes as testemunhas.	Art. 1.866. O testamento público da pessoa surda ou com deficiência auditiva, total ou parcial, será obrigatoriamente gravado em sistema digital de som e imagem. § 1º. Se souber ler, lerá o seu testamento, diante do tabelião. Não sabendo ou não podendo se expressar, designará quem o leia em seu lugar, podendo indicar um intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), para simultaneamente lhe dar conhecimento do conteúdo.		Art. 1.866. O testamento público da pessoa surda ou com deficiência auditiva, total ou parcial, será obrigatoriamente gravado em sistema digital de som e imagem. § 1º. Se souber ler, lerá o seu testamento, diante do tabelião. Não sabendo ou não podendo se expressar, designará quem o leia em seu lugar, podendo indicar um intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), para simultaneamente lhe dar conhecimento do conteúdo.

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	§ 2º O tabelião deverá, obrigatoriamente, realizar a gravação do ato em sistema digital de som e imagem.		§ 2º O tabelião deverá, obrigatoriamente, realizar a gravação do ato em sistema digital de som e imagem.
Art. 1.867. Ao cego só se permite o testamento público, que lhe será lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.	Art. 1.867. A pessoa com deficiência visual poderá testar por qualquer forma, com a gravação obrigatória do ato em sistema digital de som e imagem. Parágrafo único. Em se tratando de testamento público, o testador com deficiência visual pode solicitar cópia do seu testamento em formato acessível, incluindo Braille, áudio, fonte ampliada e arquivo digital acessível.		Art. 1.867. A pessoa com deficiência visual poderá testar por qualquer forma, com a gravação obrigatória do ato em sistema digital de som e imagem. Parágrafo único. Em se tratando de testamento público, o testador com deficiência visual pode solicitar cópia do seu testamento em formato acessível, incluindo Braille, áudio, fonte ampliada e arquivo digital acessível.
Art. 1.868. O testamento escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades: I - que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas;	Art. 1.868. O testamento escrito ou gravado em sistema digital de som e imagem pelo testador, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades: I - que o testador entregue a declaração escrita em documento físico ou o arquivo digital de som e imagem ao		Art. 1.868. O testamento escrito ou gravado em sistema digital de som e imagem pelo testador, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades: I - que o testador entregue a declaração escrita em documento físico ou o arquivo digital de som e imagem ao

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>II - que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado;</p> <p>III - que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e testemunhas;</p> <p>IV - que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador.</p> <p>Parágrafo único. O testamento cerrado pode ser escrito mecanicamente, desde que seu subscriptor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as páginas.</p>	<p>tabelião diante de pelo menos duas testemunhas;</p> <p>(...).</p> <p>IV - que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pela testemunha e pelo testador ou por outra pessoa, a seu rogo.</p> <p>Parágrafo único. Quando digitado o testamento cerrado, o subscriptor deve numerar e autenticar, com a sua assinatura, todas as páginas; quando gravado em sistema digital de som e imagem, deve o testador verbalizar, com a própria voz, antes de encerrar a gravação, ser aquele o seu testamento.</p>		<p>tabelião diante de pelo menos duas testemunhas;</p> <p>(...).</p> <p>IV - que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pela testemunha e pelo testador ou por outra pessoa, a seu rogo.</p> <p>Parágrafo único. Quando digitado o testamento cerrado, o subscriptor deve numerar e autenticar, com a sua assinatura, todas as páginas; quando gravado em sistema digital de som e imagem, deve o testador verbalizar, com a própria voz, antes de encerrar a gravação, ser aquele o seu testamento.</p>
<p>Art. 1.869. O tabelião deve começar o auto de aprovação imediatamente depois da última palavra do testador, declarando, sob sua fé, que o testador lhe entregou para ser aprovado na presença das testemunhas; passando a cerrar e coser o instrumento aprovado.</p> <p>Parágrafo único. Se não houver espaço na última folha do testamento, para início da</p>	<p>Art. 1.869. O tabelião deve começar o auto de aprovação declarando, sob sua fé, que o testador lhe entregou a declaração escrita em documento físico ou o arquivo digital de som e imagem para ser aprovado diante das testemunhas; passando a lacrar o invólucro em que inserido o arquivo digital.</p>		<p>Art. 1.869. O tabelião deve começar o auto de aprovação declarando, sob sua fé, que o testador lhe entregou a declaração escrita em documento físico ou o arquivo digital de som e imagem para ser aprovado diante das testemunhas; passando a lacrar o invólucro em que inserido o arquivo digital.</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
aprovação, o tabelião aporá nele o seu sinal público, mencionando a circunstância no auto.	Parágrafo único. É permitido ao testador inserir no mesmo invólucro em que colocado o instrumento ou o arquivo digital do testamento, outros dispositivos eletrônicos que tenham sido dispostos em favor de herdeiros ou legatários, cabendo ao tabelião mencioná-los no auto de aprovação.		Parágrafo único. É permitido ao testador inserir no mesmo invólucro em que colocado o instrumento ou o arquivo digital do testamento, outros dispositivos eletrônicos que tenham sido dispostos em favor de herdeiros ou legatários, cabendo ao tabelião mencioná-los no auto de aprovação.
Art. 1.870. Se o tabelião tiver escrito o testamento a rogo do testador, poderá, não obstante, aprová-lo.	Art. 1.870. Revogar.		Art. 1.870. Revogar.
Art. 1.871. O testamento pode ser escrito em língua nacional ou estrangeira, pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo.	Art. 1.871. O testamento pode ser manuscrito, gravado ou digitado em língua nacional ou estrangeira, em Braille ou arquivo digital acessível, pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo.		Art. 1.871. O testamento pode ser manuscrito, gravado ou digitado em língua nacional ou estrangeira, em Braille ou arquivo digital acessível, pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo.
Art. 1.872. Não pode dispor de seus bens em testamento cerrado quem não saiba ou não possa ler.	Art. 1.872. Quem não saiba ou não possa ler e escrever, só pode dispor de seus bens em testamento cerrado gravado em arquivo digital de áudio visual.		Art. 1.872. Quem não saiba ou não possa ler e escrever, só pode dispor de seus bens em testamento cerrado gravado em arquivo digital de áudio visual.
Art. 1.873. Pode fazer testamento cerrado o surdo-mudo, contanto que o escreva todo, e o assine de sua mão, e	Art. 1.873. As pessoas com deficiência visual ou auditiva podem fazer testamento cerrado por escrito ou por gravação em		Art. 1.873. As pessoas com deficiência visual ou auditiva podem fazer testamento cerrado por escrito ou por gravação em

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>que, ao entregá-lo ao oficial público, ante as duas testemunhas, escreva, na face externa do papel ou do envoltório, que aquele é o seu testamento, cuja aprovação lhe pede.</p>	<p>sistema digital de som e imagem, sendo-lhes facultada a utilização de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), braille ou qualquer tecnologia assistiva de sua escolha.</p>		<p>sistema digital de som e imagem, sendo-lhes facultada a utilização de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), braille ou qualquer tecnologia assistiva de sua escolha.</p>
<p>Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico.  § 1º Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos três testemunhas, que o devem subscrever.  § 2º Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão.</p>	<p>Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico, ou pode ser gravado em sistema digital de som e imagem.  § 1º. (...).  § 2º Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido diante de pelo menos duas testemunhas, que o subscreverão.  § 3º Se realizado por sistema digital de som e imagem, deve haver nitidez e clareza na gravação das imagens e sons, bem como declarar a data da gravação, sendo esses os requisitos essenciais à sua validade, além da intervenção</p>		<p>Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico, ou pode ser gravado em sistema digital de som e imagem.  § 1º. (...).  § 2º Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido diante de pelo menos duas testemunhas, que o subscreverão.  § 3º Se realizado por sistema digital de som e imagem, deve haver nitidez e clareza na gravação das imagens e sons, bem como declarar a data da gravação, sendo esses os requisitos essenciais à sua validade, além da intervenção</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>simultânea de duas testemunhas identificadas nas imagens.</p> <p>§ 4º O testamento deverá ser gravado em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da celebração do ato, contendo a declaração do testador de que no vídeo consta o seu testamento, bem como sua qualificação completa e a das testemunhas.</p>		<p>simultânea de duas testemunhas identificadas nas imagens.</p> <p>§ 4º O testamento deverá ser gravado em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da celebração do ato, contendo a declaração do testador de que no vídeo consta o seu testamento, bem como sua qualificação completa e a das testemunhas.</p>
<p>Art. 1.878. Se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, ou, ao menos, sobre a sua leitura perante elas, e se reconhecerem as próprias assinaturas, assim como a do testador, o testamento será confirmado.</p> <p>Parágrafo único. Se faltarem testemunhas, por morte ou ausência, e se pelo menos uma delas o reconhecer, o testamento poderá ser confirmado, se, a critério do juiz, houver prova suficiente de sua veracidade.</p>	<p>Art. 1.878. Se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, e se reconhecerem as próprias assinaturas, ou quando, por programa de gravação, reconhecerem as suas imagens e falas, assim como as do testador, o testamento será confirmado.</p> <p>Parágrafo único. Se faltarem as testemunhas, por morte ou ausência, o testamento poderá ser confirmado, se, a partir dos demais elementos de prova, não houver dúvida fundamentada sobre a autenticidade da assinatura, das imagens ou</p>		<p>Art. 1.878. Se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, e se reconhecerem as próprias assinaturas, ou quando, por programa de gravação, reconhecerem as suas imagens e falas, assim como as do testador, o testamento será confirmado.</p> <p>Parágrafo único. Se faltarem as testemunhas, por morte ou ausência, o testamento poderá ser confirmado, se, a partir dos demais elementos de prova, não houver dúvida fundamentada sobre a autenticidade da assinatura, das imagens ou</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	sobre a higidez das declarações manifestadas pelo testador.		sobre a higidez das declarações manifestadas pelo testador.
Art. 1.879. Em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz.	Art. 1.879. Em circunstâncias excepcionais declaradas pelo testador, o testamento particular escrito e assinado de próprio punho ou em meio digital, ou gravado em qualquer programa ou dispositivo audiovisual pelo testador, sem testemunhas ou demais formalidades, poderá ser confirmado, se, a partir dos demais elementos de prova, não houver dúvida fundamentada sobre a autenticidade da assinatura, das imagens ou sobre a higidez das declarações manifestadas pelo testador. Parágrafo único. Perde a eficácia o testamento particular excepcional, se o testador não morrer no prazo de noventa dias, contados da cessação das circunstâncias excepcionais declaradas na cédula ou no dispositivo eletrônico.		Art. 1.879. Em circunstâncias excepcionais declaradas pelo testador, o testamento particular escrito e assinado de próprio punho ou em meio digital, ou gravado em qualquer programa ou dispositivo audiovisual pelo testador, sem testemunhas ou demais formalidades, poderá ser confirmado, se, a partir dos demais elementos de prova, não houver dúvida fundamentada sobre a autenticidade da assinatura, das imagens ou sobre a higidez das declarações manifestadas pelo testador. Parágrafo único. Perde a eficácia o testamento particular excepcional, se o testador não morrer no prazo de noventa dias, contados da cessação das circunstâncias excepcionais declaradas na cédula ou no dispositivo eletrônico.
Art. 1.880. O testamento particular pode ser escrito em língua estrangeira, contanto que	Art. 1.880. O testamento particular pode ser escrito em língua estrangeira ou em Braille,		Art. 1.880. O testamento particular pode ser escrito em língua estrangeira ou em Braille,

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>as testemunhas a compreendam.</p>	<p>contanto que as testemunhas o compreendam. Parágrafo único. O testamento particular em sistema digital de som e imagem poderá ser gravado em língua estrangeira ou em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), compreensível das testemunhas.</p>		<p>contanto que as testemunhas o compreendam. Parágrafo único. O testamento particular em sistema digital de som e imagem poderá ser gravado em língua estrangeira ou em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), compreensível das testemunhas.</p>
<p>Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou joias, de pouco valor, de seu uso pessoal.</p>	<p>Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, em formato físico ou digital, ou ainda mediante gravação em programa audiovisual, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou joias, de pouco valor, de seu uso pessoal. § 1º. Considera-se de pouca monta ou de pouco valor a disposição que não exceder a 10% (dez por cento) do monte mor partilhável .</p>		<p>Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, em formato físico ou digital, ou ainda mediante gravação em programa audiovisual, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou joias, de pouco valor, de seu uso pessoal. § 1º. Considera-se de pouca monta ou de pouco valor a disposição que não exceder a 10% (dez por cento) do monte mor partilhável .</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	§ 2º Tratando-se de bens digitais, tais como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a assinatura para sua validade.		§ 2º Tratando-se de bens digitais, tais como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a assinatura para sua validade.
CAPÍTULO V Dos Testamentos Especiais Arts. 1.886 a 1.911	Versão Rosa Nery. Manter. Versão Flavio Tartuce. Revogar.		CAPÍTULO V Dos Testamentos Especiais Arts. 1.886 a 1.911 REVOGADOS
Art. 1.912. É ineficaz o legado de coisa certa que não pertença ao testador no momento da abertura da sucessão.	Art. 1.912. (...). Parágrafo único. Podem ser objeto de legado bens corpóreos e incorpóreos, inclusive aqueles de natureza existencial.		Art. 1.912. (...). Parágrafo único. Podem ser objeto de legado bens corpóreos e incorpóreos, inclusive aqueles de natureza existencial.
	Art. 1.918-A. O legado de bens digitais pode abranger dados de acesso a qualquer aplicação da internet de natureza econômica, perfis de redes sociais, canais de transmissão de vídeos, bem como dados pessoais expressamente mencionados pelo testador no instrumento ou arquivo do testamento. § 1º É possível a nomeação de administrador curador especial aos bens digitais, sob a forma de	Art. 1.918-A. ..... § 1º É possível a nomeação de administrador aos bens digitais, sob a forma de administrador digital, por decisão judicial, negócio jurídico entre vivos, testamento ou codicilo. ..... ..... <b>Emenda 195 - EC</b>	Art. 1.918-A. O legado de bens digitais pode abranger dados de acesso a qualquer aplicação da internet de natureza econômica, perfis de redes sociais, canais de transmissão de vídeos, bem como dados pessoais expressamente mencionados pelo testador no instrumento ou arquivo do testamento. § 1º É possível a nomeação de administrador aos bens digitais, sob a forma de administrador

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>administrador digital, por decisão judicial, negócio jurídico entre vivos, testamento ou codicilo.</p> <p>§2º Se houver administrador digital, nomeado pelo autor da herança ou por decisão judicial, ficam os bens digitais submetidos à sua administração imediata até que se ultime a partilha, com a obrigação de prestação de contas.</p>		<p>digital, por decisão judicial, negócio jurídico entre vivos, testamento ou codicilo.</p> <p>§2º Se houver administrador digital, nomeado pelo autor da herança ou por decisão judicial, ficam os bens digitais submetidos à sua administração imediata até que se ultime a partilha, com a obrigação de prestação de contas.</p>
<p>Art. 1.939. Caducará o legado:</p> <p>I - se, depois do testamento, o testador modificar a coisa legada, ao ponto de já não ter a forma nem lhe caber a denominação que possuía;</p> <p>II - se o testador, por qualquer título, alienar no todo ou em parte a coisa legada; nesse caso, caducará até onde ela deixou de pertencer ao testador;</p> <p>III - se a coisa perecer ou for evicta, vivo ou morto o testador, sem culpa do herdeiro ou legatário incumbido do seu cumprimento;</p> <p>IV - se o legatário for excluído da sucessão, nos termos do art. 1.815;</p>	<p>Art. 1.939. Será ineficaz o legado:</p> <p>(...).</p> <p>IV - se o legatário for excluído da sucessão por sentença transitada em julgado, sendo vedado o cumprimento do legado enquanto pendente a ação;</p> <p>(..).</p>		<p>Art. 1.939. Será ineficaz o legado:</p> <p>(...).</p> <p>IV - se o legatário for excluído da sucessão por sentença transitada em julgado, sendo vedado o cumprimento do legado enquanto pendente a ação;</p> <p>(..).</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
V - se o legatário falecer antes do testador.			
Art. 1.946. Legado um só usufruto conjuntamente a duas ou mais pessoas, a parte da que faltar acresce aos colegatários. Parágrafo único. Se não houver conjunção entre os colegatários, ou se, apesar de conjuntos, só lhes foi legada certa parte do usufruto, consolidar-se-ão na propriedade as quotas dos que faltarem, à medida que eles forem faltando.	Art. 1.946.O legado de usufruto pode abranger a totalidade dos bens hereditários. §1º. Legado um só usufruto conjuntamente a duas ou mais pessoas, a parte da que faltar acresce aos colegatários. §2º. Se não houver conjunção entre os colegatários, ou se, apesar de conjuntos, só lhes foi legada certa parte do usufruto, consolidar-se-ão na propriedade as quotas dos que faltarem, à medida que eles forem faltando.		Art. 1.946.O legado de usufruto pode abranger a totalidade dos bens hereditários. §1º. Legado um só usufruto conjuntamente a duas ou mais pessoas, a parte da que faltar acresce aos colegatários. §2º. Se não houver conjunção entre os colegatários, ou se, apesar de conjuntos, só lhes foi legada certa parte do usufruto, consolidar-se-ão na propriedade as quotas dos que faltarem, à medida que eles forem faltando.
Art. 1.951. Pode o testador instituir herdeiros ou legatários, estabelecendo que, por ocasião de sua morte, a herança ou o legado se transmita ao fiduciário, resolvendo-se o direito deste, por sua morte, a certo tempo ou sob certa condição, em favor de outrem, que se qualifica de fideicomissário.	Art. 1.951. Pode o testador instituir herdeiros ou legatários, estabelecendo que, por ocasião de sua morte, a herança ou o legado se transmita ao fiduciário, pessoa natural ou jurídica, resolvendo-se o direito dessa por sua morte, extinção, implemento de condição ou advento de termo, em favor de outrem, que também pode ser pessoa jurídica ou natural, já nascida ou concebida, ou ainda		Art. 1.951. Pode o testador instituir herdeiros ou legatários, estabelecendo que, por ocasião de sua morte, a herança ou o legado se transmita ao fiduciário, pessoa natural ou jurídica, resolvendo-se o direito dessa por sua morte, extinção, implemento de condição ou advento de termo, em favor de outrem, que também pode ser pessoa jurídica ou natural, já nascida ou concebida, ou ainda

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	<p>peçoas não concebidas, determinadas ou determináveis.</p>		<p>peçoas não concebidas, determinadas ou determináveis.</p>
<p>Art. 1.952. A substituição fideicomissária somente se permite em favor dos não concebidos ao tempo da morte do testador. Parágrafo único. Se, ao tempo da morte do testador, já houver nascido o fideicomissário, adquirirá este a propriedade dos bens fideicometidos, convertendo-se em usufruto o direito do fiduciário.</p>	<p>Art. 1.952. O fideicomisso consiste em negócio jurídico por meio do qual o testador, na qualidade de instituidor, ou fideicomitente, transfere, fiduciariamente, bens ou direitos, sob condição resolutiva, a um ou mais fiduciários, que assumirão os deveres de gestão, conservação e ampliação desses bens, nos termos previstos no ato de instituição e com o propósito específico de transmiti-los, sob condição ou termo, a um ou mais beneficiários finais que se qualificam fideicomissários. Parágrafo único. (...)</p>		<p>Art. 1.952. O fideicomisso consiste em negócio jurídico por meio do qual o testador, na qualidade de instituidor, ou fideicomitente, transfere, fiduciariamente, bens ou direitos, sob condição resolutiva, a um ou mais fiduciários, que assumirão os deveres de gestão, conservação e ampliação desses bens, nos termos previstos no ato de instituição e com o propósito específico de transmiti-los, sob condição ou termo, a um ou mais beneficiários finais que se qualificam fideicomissários. Parágrafo único. (...)</p>
	<p>Art. 1.952-A. Podem ser objeto do fideicomisso quaisquer bens e direitos, incluindo bens digitais.</p>		<p>Art. 1.952-A. Podem ser objeto do fideicomisso quaisquer bens e direitos, incluindo bens digitais.</p>
	<p>Art. 1.952-B. A disposição testamentária que institui o fideicomisso deve conter, no mínimo, os seguintes elementos: I - a qualificação precisa do fiduciário e do fideicomissário ou os elementos que permitam a</p>		<p>Art. 1.952-B. A disposição testamentária que institui o fideicomisso deve conter, no mínimo, os seguintes elementos: I - a qualificação precisa do fiduciário e do fideicomissário ou os elementos que permitam a</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>determinação dos beneficiários finais, caso não se encontrem perfeitamente identificados pelo testador;</p> <p>II - o prazo de vigência, podendo ser vitalício, se o fiduciário ou qualquer dos fideicomissários for pessoa natural, ou por até 20 (vinte) anos, se todos os fideicomissários e o fiduciário forem pessoas jurídicas com prazo indeterminado de existência;</p> <p>III - o propósito a que se destina o patrimônio objeto do fideicomisso;</p> <p>IV - as condições ou termos a que estiver sujeito o fideicomisso;</p> <p>V - a identificação dos bens e direitos componentes do patrimônio objeto do fideicomisso, bem como a indicação do modo como outros bens e direitos poderão ser incorporados;</p> <p>VI - a extensão dos poderes e deveres do fiduciário na gestão do fideicomisso, em especial</p>		<p>determinação dos beneficiários finais, caso não se encontrem perfeitamente identificados pelo testador;</p> <p>II - o prazo de vigência, podendo ser vitalício, se o fiduciário ou qualquer dos fideicomissários for pessoa natural, ou por até 20 (vinte) anos, se todos os fideicomissários e o fiduciário forem pessoas jurídicas com prazo indeterminado de existência;</p> <p>III - o propósito a que se destina o patrimônio objeto do fideicomisso;</p> <p>IV - as condições ou termos a que estiver sujeito o fideicomisso;</p> <p>V - a identificação dos bens e direitos componentes do patrimônio objeto do fideicomisso, bem como a indicação do modo como outros bens e direitos poderão ser incorporados;</p> <p>VI - a extensão dos poderes e deveres do fiduciário na gestão do fideicomisso, em especial</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>especificando se há ou não autorização para alienar bens do acervo em fideicomisso, gravar ou onerar os bens do patrimônio correspondente, comprar novos ativos e realizar investimentos, em todos os casos especificando as situações em que esses atos são permitidos e o modo como devem ser conduzidos;</p> <p>VII - os critérios de remuneração do fiduciário, se houver;</p> <p>VIII - a destinação dos frutos e rendimentos do patrimônio em fideicomisso;</p> <p>IX - as hipóteses e as formas de substituição do fiduciário;</p> <p>X - as hipóteses de sua extinção, antes de cumprida a sua finalidade ou do advento do termo ou do implemento da condição a que estiver sujeito;</p> <p>XI - previsão sobre a possibilidade de o fiduciário contratar, por sua conta e risco, terceiros para exercer a gestão do patrimônio objeto do fideicomisso, inalteradas as suas</p>		<p>especificando se há ou não autorização para alienar bens do acervo em fideicomisso, gravar ou onerar os bens do patrimônio correspondente, comprar novos ativos e realizar investimentos, em todos os casos especificando as situações em que esses atos são permitidos e o modo como devem ser conduzidos;</p> <p>VII - os critérios de remuneração do fiduciário, se houver;</p> <p>VIII - a destinação dos frutos e rendimentos do patrimônio em fideicomisso;</p> <p>IX - as hipóteses e as formas de substituição do fiduciário;</p> <p>X - as hipóteses de sua extinção, antes de cumprida a sua finalidade ou do advento do termo ou do implemento da condição a que estiver sujeito;</p> <p>XI - previsão sobre a possibilidade de o fiduciário contratar, por sua conta e risco, terceiros para exercer a gestão do patrimônio objeto do fideicomisso, inalteradas as suas</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	responsabilidades legais e contratuais.		responsabilidades legais e contratuais.
	Art. 1.952-C. Os bens e direitos objeto do fideicomisso serão administrados ou conservados pelo fiduciário de acordo com o disposto neste Código e no testamento.		Art. 1.952-C. Os bens e direitos objeto do fideicomisso serão administrados ou conservados pelo fiduciário de acordo com o disposto neste Código e no testamento.
	Art. 1.952-D. Deve o fiduciário exercer todas as ações atinentes à defesa dos bens e direitos objeto do fideicomisso, inclusive face do fideicomissário.		Art. 1.952-D. Deve o fiduciário exercer todas as ações atinentes à defesa dos bens e direitos objeto do fideicomisso, inclusive face do fideicomissário.
	Art. 1.952-E. O fiduciário será pessoalmente responsável pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, der causa; respondendo também pelos prejuízos causados por atos que violem as cláusulas previstas no ato de instituição do fideicomisso.		Art. 1.952-E. O fiduciário será pessoalmente responsável pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, der causa; respondendo também pelos prejuízos causados por atos que violem as cláusulas previstas no ato de instituição do fideicomisso.
	Art. 1.952-F. O fiduciário poderá ser substituído, por decisão judicial: I - quando houver conflito de interesses com relação aos interesses do fideicomissário ou com os propósitos estabelecidos pelo testador no instrumento de instituição de fideicomisso;		Art. 1.952-F. O fiduciário poderá ser substituído, por decisão judicial: I - quando houver conflito de interesses com relação aos interesses do fideicomissário ou com os propósitos estabelecidos pelo testador no instrumento de instituição de fideicomisso;

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>II quando por dolo ou culpa, causar prejuízo ao patrimônio fideicometido por sua administração;</p> <p>III- por morte ou incapacidade superveniente ou quando se tornar impedido de administrar o fideicomisso ou descumprir as obrigações impostas pelo contrato ou pela lei na administração do patrimônio fideicometido.</p> <p>§1º. A ação de destituição de fiduciário poderá ser intentada pelo fideicomissário, seus sucessores ou qualquer interessado.</p> <p>§2º. Não mencionando o testador quem deva substituir o fiduciário designará o juiz um substituto.</p>		<p>II quando por dolo ou culpa, causar prejuízo ao patrimônio fideicometido por sua administração;</p> <p>III- por morte ou incapacidade superveniente ou quando se tornar impedido de administrar o fideicomisso ou descumprir as obrigações impostas pelo contrato ou pela lei na administração do patrimônio fideicometido.</p> <p>§1º. A ação de destituição de fiduciário poderá ser intentada pelo fideicomissário, seus sucessores ou qualquer interessado.</p> <p>§2º. Não mencionando o testador quem deva substituir o fiduciário designará o juiz um substituto.</p>
<p>Art. 1.953. O fiduciário tem a propriedade da herança ou legado, mas restrita e resolúvel. Parágrafo único. O fiduciário é obrigado a proceder ao inventário dos bens gravados, e a prestar caução de restituí-los se o exigir o fideicomissário.</p>	<p>Art. 1.953. O fiduciário tem a propriedade resolúvel da herança ou do legado, nos limites previstos no ato de instituição do fideicomisso. Parágrafo único. Salvo disposição em contrário no testamento, o fiduciário é obrigado a trazer ao inventário</p>		<p>Art. 1.953. O fiduciário tem a propriedade resolúvel da herança ou do legado, nos limites previstos no ato de instituição do fideicomisso. Parágrafo único. Salvo disposição em contrário no testamento, o fiduciário é obrigado a trazer ao inventário</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	dos bens gravados e a prestar caução de restituí-los se o exigir o fideicomissário.		dos bens gravados e a prestar caução de restituí-los se o exigir o fideicomissário.
	<p>Art. 1.953-A. Pode ser fideicomissário qualquer sujeito de direito, ente jurídico despersonalizado ou pessoa determinável, ainda que não concebida no momento da instituição do fideicomisso.</p> <p>Parágrafo único. Considera-se fideicomissário tanto a pessoa beneficiária da administração dos bens como aquela destinatária dos bens ao final do fideicomisso.</p>		<p>Art. 1.953-A. Pode ser fideicomissário qualquer sujeito de direito, ente jurídico despersonalizado ou pessoa determinável, ainda que não concebida no momento da instituição do fideicomisso.</p> <p>Parágrafo único. Considera-se fideicomissário tanto a pessoa beneficiária da administração dos bens como aquela destinatária dos bens ao final do fideicomisso.</p>
<p>Art. 1.958. Caduca o fideicomisso se o fideicomissário morrer antes do fiduciário, ou antes de realizar-se a condição resolutória do direito deste último; nesse caso, a propriedade consolida-se no fiduciário, nos termos do art. 1.955.</p>	<p>Art. 1.958. Será ineficaz o fideicomisso se o fideicomissário, a quem o testador não houver designado substituto, morrer antes do fiduciário, ou antes de realizar-se o termo ou a condição resolutória do direito deste último.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, a propriedade consolida-se em</p>		<p>Art. 1.958. Será ineficaz o fideicomisso se o fideicomissário, a quem o testador não houver designado substituto, morrer antes do fiduciário, ou antes de realizar-se o termo ou a condição resolutória do direito deste último.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, a propriedade consolida-se em</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	nome do fiduciário, nos termos do art. 1.955.(NR)		nome do fiduciário, nos termos do art. 1.955.(NR)
Art. 1.959. São nulos os fideicomissos além do segundo grau.	Art. 1.959. Revogar.	Art. 1.959. É admitido o fideicomisso por ato entre vivos. <b>Emenda 197</b> <b>Mário Luiz Delgado</b>	Art. 1.959. É admitido o fideicomisso por ato entre vivos, desde que não viole normas cogentes ou de ordem pública.  Aprovado para ser incorporado como art. 426-A (ou nova discussão topográfica)
Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes: I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.	Art. 1.962. (...). I - ofensa à integridade física ou psicológica; (...). III – desamparo material e abandono afetivo voluntário e injustificado do ascendente pelo descendente. IV – Revogar.		Art. 1.962. (...). I - ofensa à integridade física ou psicológica; (...). III – desamparo material e abandono afetivo voluntário e injustificado do ascendente pelo descendente. IV – Revogar.
Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes: I - ofensa física; II - injúria grave;	Art. 1.963. (...). I - ofensa à integridade física ou psicológica; (...). III – desamparo material e abandono afetivo voluntário e injustificado do filho ou neto.		Art. 1.963. (...). I - ofensa à integridade física ou psicológica; (...). III – desamparo material e abandono afetivo voluntário e injustificado do filho ou neto.

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;</p> <p>IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.</p>			
<p>Art. 1.965. Ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador. Parágrafo único. O direito de provar a causa da deserdação extingue-se no prazo de quatro anos, a contar da data da abertura do testamento.</p>	<p>Art. 1.965. Ao herdeiro deserdado é permitido impugnar a causa alegada pelo testador. § 1º O direito de impugnar a causa da deserdação extingue-se no prazo decadencial de quatro anos, a contar da data do registro do testamento. § 2º São pessoais os efeitos da deserdação, sucedendo os descendentes do herdeiro deserdado por representação. § 3º O deserdado não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens. (NR)</p>		<p>Art. 1.965. Ao herdeiro deserdado é permitido impugnar a causa alegada pelo testador. § 1º O direito de impugnar a causa da deserdação extingue-se no prazo decadencial de quatro anos, a contar da data do registro do testamento. § 2º São pessoais os efeitos da deserdação, sucedendo os descendentes do herdeiro deserdado por representação. § 3º O deserdado não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens. (NR)</p>
<p>Art. 1.973. Sobrevindo descendente sucessível ao testador, que não o tinha ou não o conhecia quando testou,</p>	<p>Art. 1.973. Sobrevindo descendente sucessível ao testador que não tinha outros descendentes ou não os</p>		<p>Art. 1.973. Sobrevindo descendente sucessível ao testador que não tinha outros descendentes ou não os</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se esse descendente sobreviver ao testador.	conhecia quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições patrimoniais, se esse descendente sobreviver ao testador.		conhecia quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições patrimoniais, se esse descendente sobreviver ao testador.
Art. 1.974. Rompe-se também o testamento feito na ignorância de existirem outros herdeiros necessários.	Art. 1.974. Revogar.		Art. 1.974. Revogar.
Art. 1.977. O testador pode conceder ao testamenteiro a posse e a administração da herança, ou de parte dela, não havendo cônjuge ou herdeiros necessários. Parágrafo único. Qualquer herdeiro pode requerer partilha imediata, ou devolução da herança, habilitando o testamenteiro com os meios necessários para o cumprimento dos legados, ou dando caução de prestá-los.	Art. 1.977. O testador pode conceder ao testamenteiro a posse e a administração da herança, ou de parte dela, não havendo cônjuge ou convivente em regime de comunhão universal ou parcial de bens, ou herdeiros necessários. Parágrafo único. (...)		Art. 1.977. O testador pode conceder ao testamenteiro a posse e a administração da herança, ou de parte dela, não havendo cônjuge ou convivente em regime de comunhão universal ou parcial de bens, ou herdeiros necessários. Parágrafo único. (...)
Art. 1.984. Na falta de testamenteiro nomeado pelo testador, a execução testamentária compete a um dos cônjuges, e, em falta destes, ao herdeiro nomeado pelo juiz.	Art. 1.984. Na falta de testamenteiro nomeado pelo testador, a execução testamentária compete ao cônjuge, ou convivente sobrevivente e, na falta deste, a um herdeiro nomeado pelo juiz.		Art. 1.984. Na falta de testamenteiro nomeado pelo testador, a execução testamentária compete ao cônjuge, ou convivente sobrevivente e, na falta deste, a um herdeiro nomeado pelo juiz.

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>Art. 1.987. Salvo disposição testamentária em contrário, o testamenteiro, que não seja herdeiro ou legatário, terá direito a um prêmio, que, se o testador não o houver fixado, será de um a cinco por cento, arbitrado pelo juiz, sobre a herança líquida, conforme a importância dela e maior ou menor dificuldade na execução do testamento.</p> <p>Parágrafo único. O prêmio arbitrado será pago à conta da parte disponível, quando houver herdeiro necessário.</p>	<p>Art. 1.987. Salvo disposição testamentária em contrário, o testamenteiro, que não seja herdeiro ou legatário, terá direito a um prêmio, que, se o testador não o houver fixado, será de um a cinco por cento, arbitrado pelo juiz, sobre a herança líquida contida no testamento, conforme a importância dela e maior ou menor dificuldade na execução do testamento.</p> <p>(...).</p>		<p>Art. 1.987. Salvo disposição testamentária em contrário, o testamenteiro, que não seja herdeiro ou legatário, terá direito a um prêmio, que, se o testador não o houver fixado, será de um a cinco por cento, arbitrado pelo juiz, sobre a herança líquida contida no testamento, conforme a importância dela e maior ou menor dificuldade na execução do testamento.</p> <p>(...).</p>
	<p>Art. 1.990-A. Se todos os herdeiros e legatários concordarem, a abertura do testamento cerrado ou a apresentação dos testamentos público e particular, bem como o seu registro e cumprimento, a nomeação de testamenteiro e a prestação de contas poderão ser feitos por escritura pública, cuja eficácia dependerá de anuência do Ministério Público.</p> <p>§ 1º A abertura do testamento cerrado ou a apresentação do testamento público deverá</p>		<p>Art. 1.990-A. Se todos os herdeiros e legatários concordarem, a abertura do testamento cerrado ou a apresentação dos testamentos público e particular, bem como o seu registro e cumprimento, a nomeação de testamenteiro e a prestação de contas poderão ser feitos por escritura pública, cuja eficácia dependerá de anuência do Ministério Público.</p> <p>§ 1º A abertura do testamento cerrado ou a apresentação do testamento público deverá</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>ocorrer perante o tabelião de notas, na forma física ou virtual, que lavrará escritura pública específica, atestando os fatos e indicando se há, ou não, vício externo que torne o testamento eivado de nulidade ou suspeito de falsidade; havendo qualquer vício, o tabelião não lavrará a escritura pública.</p> <p>§ 2º Não havendo vício, o tabelião de notas submeterá a cédula à anuência do Ministério Público.</p> <p>§ 3º Com a discordância do Ministério Público, o tabelião não lavrará a escritura ” (NR)</p>		<p>ocorrer perante o tabelião de notas, na forma física ou virtual, que lavrará escritura pública específica, atestando os fatos e indicando se há, ou não, vício externo que torne o testamento eivado de nulidade ou suspeito de falsidade; havendo qualquer vício, o tabelião não lavrará a escritura pública.</p> <p>§ 2º Não havendo vício, o tabelião de notas submeterá a cédula à anuência do Ministério Público.</p> <p>§ 3º Com a discordância do Ministério Público, o tabelião não lavrará a escritura ” (NR)</p>
<p>Art. 1.991. Desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante.</p>	<p>Art. 1.991. (...).</p> <p>§ 1º Tem preferência legal sobre os demais legitimados ao exercício da inventariança, a pessoa natural ou jurídica designada pelo testador em testamento.</p> <p>§ 2º A pessoa jurídica nomeada inventariante deverá declarar, no termo de compromisso, o nome de profissional responsável pela condução do inventário, que não</p>		<p>Art. 1.991. (...).</p> <p>§ 1º Tem preferência legal sobre os demais legitimados ao exercício da inventariança, a pessoa natural ou jurídica designada pelo testador em testamento.</p> <p>§ 2º A pessoa jurídica nomeada inventariante deverá declarar, no termo de compromisso, o nome de profissional responsável pela condução do inventário, que não</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>poderá ser substituído sem autorização do juiz.</p> <p>§ 3º Sem prejuízo das causas de remoção previstas na legislação processual, não será nomeado inventariante, e, se nomeado, será removido, o herdeiro que possuir conflito de interesses com os demais herdeiros.</p> <p>§ 4º Se a maioria dos herdeiros divergir da nomeação do inventariante, na ausência de previsão em contrário em testamento, será designado inventariante dativo (NR).</p>		<p>poderá ser substituído sem autorização do juiz.</p> <p>§ 3º Sem prejuízo das causas de remoção previstas na legislação processual, não será nomeado inventariante, e, se nomeado, será removido, o herdeiro que possuir conflito de interesses com os demais herdeiros.</p> <p>§ 4º Se a maioria dos herdeiros divergir da nomeação do inventariante, na ausência de previsão em contrário em testamento, será designado inventariante dativo (NR).</p>
<p>Art. 1.998. As despesas funerárias, haja ou não herdeiros legítimos, sairão do monte da herança; mas as de sufrágios por alma do falecido só obrigam a herança quando ordenadas em testamento ou codicilo.</p>	<p>Art. 1.998. As despesas funerárias, existindo ou não herdeiros, sairão do monte da herança.</p> <p>Parágrafo único. Se nos casos deste artigo, o falecido era insolvente ou verificar-se a hipóteses de ser negativo o inventário, responderá o herdeiro contratante de tais despesas, com direito de exigir de cada um dos herdeiros a respectiva quota.</p>		<p>Art. 1.998. As despesas funerárias, existindo ou não herdeiros, sairão do monte da herança.</p> <p>Parágrafo único. Se nos casos deste artigo, o falecido era insolvente ou verificar-se a hipóteses de ser negativo o inventário, responderá o herdeiro contratante de tais despesas, com direito de exigir de cada um dos herdeiros a respectiva quota.</p>
<p>Art. 2.003. A colação tem por fim igualar, na proporção</p>	<p>Art. 2.003. A colação tem por fim igualar, na proporção</p>		<p>Art. 2.003. A colação tem por fim igualar, na proporção</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuírem os bens doados. Parágrafo único. Se, computados os valores das doações feitas em adiantamento de legítima, não houver no acervo bens suficientes para igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge, os bens assim doados serão conferidos em espécie, ou, quando deles já não disponha o donatário, pelo seu valor ao tempo da liberalidade.	estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e dos ascendentes obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuírem os bens doados. Parágrafo único. Se, computados os valores das doações feitas em adiantamento de legítima, não houver no acervo bens suficientes para igualar as legítimas dos descendentes e dos ascendentes, os bens assim doados serão conferidos em espécie, ou, quando deles já não disponha o donatário, pelo seu valor ao tempo da liberalidade.		estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e dos ascendentes obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuírem os bens doados. Parágrafo único. Se, computados os valores das doações feitas em adiantamento de legítima, não houver no acervo bens suficientes para igualar as legítimas dos descendentes e dos ascendentes, os bens assim doados serão conferidos em espécie, ou, quando deles já não disponha o donatário, pelo seu valor ao tempo da liberalidade.
Art. 2.004. O valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade. § 1º Se do ato de doação não constar valor certo, nem houver estimativa feita naquela época, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular valessem ao tempo da liberalidade.	Art. 2.004. O valor de colação dos bens doados será o valor certo ou estimativo que lhes atribuir o ato de liberalidade, corrigido monetariamente até a data de abertura da sucessão. § 1º Se do ato de doação não constar valor certo, nem houver estimativa feita naquela época, os bens serão conferidos pelo que se calcular valessem ao		Art. 2.004. O valor de colação dos bens doados será o valor certo ou estimativo que lhes atribuir o ato de liberalidade, corrigido monetariamente até a data de abertura da sucessão. § 1º Se do ato de doação não constar valor certo, nem houver estimativa feita naquela época, os bens serão conferidos pelo que se calcular valessem ao

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
§2º Só o valor dos bens doados entrará em colação; não assim o das benfeitorias acrescidas, as quais pertencerão ao herdeiro donatário, correndo também à conta deste os rendimentos ou lucros, assim como os danos e perdas que eles sofrerem.	tempo da liberalidade, corrigido monetariamente até a data da abertura da sucessão. §2º Só o valor dos bens doados entrará em colação; excluindo-se as benfeitorias necessárias e úteis realizadas no bem e os acréscimos decorrentes do seu trabalho, os quais pertencerão ao herdeiro donatário.		tempo da liberalidade, corrigido monetariamente até a data da abertura da sucessão. §2º Só o valor dos bens doados entrará em colação; excluindo-se as benfeitorias necessárias e úteis realizadas no bem e os acréscimos decorrentes do seu trabalho, os quais pertencerão ao herdeiro donatário.
Art. 2.006. A dispensa da colação pode ser outorgada pelo doador em testamento, ou no próprio título de liberalidade.	Art. 2.006. A dispensa da colação pode ser concedida pelo doador em testamento, no próprio título de liberalidade ou por simples declaração do doador, por escritura pública subsequente ao ato.		Art. 2.006. A dispensa da colação pode ser concedida pelo doador em testamento, no próprio título de liberalidade ou por simples declaração do doador, por escritura pública subsequente ao ato.
Art. 2.010. Não virão à colação os gastos ordinários do ascendente com o descendente, enquanto menor, na sua educação, estudos, sustento, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoval, assim como as despesas de casamento, ou as feitas no interesse de sua defesa em processo-crime.	Art. 2.010. Não virão à colação os gastos ordinários do ascendente com o descendente, menor, incapaz ou dependente econômico do autor da herança, até 25 anos, para sua educação, estudos, sustento, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoval, assim como as despesas de casamento, ou as feitas no interesse de sua defesa em processo-crime.		Art. 2.010. Não virão à colação os gastos ordinários do ascendente com o descendente, menor, incapaz ou dependente econômico do autor da herança, até 25 anos, para sua educação, estudos, sustento, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoval, assim como as despesas de casamento, ou as feitas no interesse de sua defesa em processo-crime.

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
Art. 2.012. Sendo feita a doação por ambos os cônjuges, no inventário de cada um se conferirá por metade.	Art. 2.012. Sendo feita a doação por ambos os cônjuges ou conviventes, no inventário de cada um se conferirá por metade.		Art. 2.012. Sendo feita a doação por ambos os cônjuges ou conviventes, no inventário de cada um se conferirá por metade.
Art. 2.014. Pode o testador indicar os bens e valores que devem compor os quinhões hereditários, deliberando ele próprio a partilha, que prevalecerá, salvo se o valor dos bens não corresponder às quotas estabelecidas.	Art. 2.014. Pode o testador indicar os bens e valores que devem compor os quinhões hereditários, incluindo a legítima dos herdeiros necessários, deliberando ele próprio a partilha, que prevalecerá, salvo se o valor dos bens não corresponder às quotas estabelecidas.		Art. 2.014. Pode o testador indicar os bens e valores que devem compor os quinhões hereditários, incluindo a legítima dos herdeiros necessários, deliberando ele próprio a partilha, que prevalecerá, salvo se o valor dos bens não corresponder às quotas estabelecidas.
	Art. 2.014-A. Não havendo disposição testamentária em contrário, o juiz poderá determinar, a pedido do interessado, a atribuição preferencial, na partilha: I - das participações societárias titularizadas pelo falecido ao herdeiro que já integre o quadro social ou exerça cargo de administração na sociedade, com a obrigação de pagamento do saldo aos demais herdeiros, se houver;		Art. 2.014-A. Não havendo disposição testamentária em contrário, o juiz poderá determinar, a pedido do interessado, a atribuição preferencial, na partilha: I - das participações societárias titularizadas pelo falecido ao herdeiro que já integre o quadro social ou exerça cargo de administração na sociedade, com a obrigação de pagamento do saldo aos demais herdeiros, se houver;

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	II – do imóvel utilizado como residência ou exercício da profissão pelo herdeiro.		II – do imóvel utilizado como residência ou exercício da profissão pelo herdeiro.
<p>Art. 2.015. Se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz.</p>	<p>Art. 2.015. Se o inventário for negativo ou se todos os herdeiros forem concordes, poderão fazer o inventário ou a partilha amigável, por escritura pública, no tabelionato de notas, independente de homologação judicial e desde que as partes estejam assistidas por advogado ou defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.</p> <p>1º Se houver herdeiro incapaz, a eficácia do termo ou da escritura pública dependerá de anuência do Ministério Público.</p> <p>§ 2º Com a discordância do Ministério Público, não se lavrará a escritura.</p>	<p>Art. 2.015. Se o inventário for negativo ou se todos os herdeiros forem concordes, poderão fazer o inventário ou a partilha amigável, por escritura pública, no tabelionato de notas, independente de homologação judicial e desde que as partes estejam assistidas por advogado ou defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.</p> <p>1º Se houver herdeiro incapaz, a eficácia da escritura pública dependerá de anuência do Ministério Público.</p> <p>§ 2º Com a discordância do Ministério Público, não se lavrará a escritura.</p> <p><b>Emenda 198</b> <b>José Fernando Simão</b></p>	<p>Art. 2.015. Se o inventário for negativo ou se todos os herdeiros forem concordes, poderão fazer o inventário ou a partilha amigável, por escritura pública, no tabelionato de notas, independente de homologação judicial e desde que as partes estejam assistidas por advogado ou defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.</p> <p>1º Se houver herdeiro incapaz, a eficácia da escritura pública dependerá de anuência do Ministério Público.</p> <p>§ 2º Com a discordância do Ministério Público, não se lavrará a escritura.</p>
<p>Art. 2.016. Será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz.</p>	<p>Art. 2.016. Serão sempre submetidos à jurisdição o inventário e a partilha, se os herdeiros ou legatários divergirem.</p>		<p>Art. 2.016. Serão sempre submetidos à jurisdição o inventário e a partilha, se os herdeiros ou legatários divergirem.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>§ 1º Se todos os herdeiros e os legatários forem concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.</p> <p>§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.</p> <p>§ 3º Se houver herdeiro incapaz ou testamento, a eficácia da escritura pública dependerá de anuência do Ministério Público.</p> <p>§ 4º Com a discordância do Ministério Público, o tabelião de notas não lavrará a escritura.</p>		<p>§ 1º Se todos os herdeiros e os legatários forem concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.</p> <p>§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.</p> <p>§ 3º Se houver herdeiro incapaz ou testamento, a eficácia da escritura pública dependerá de anuência do Ministério Público.</p> <p>§ 4º Com a discordância do Ministério Público, o tabelião de notas não lavrará a escritura.</p>
<p>Art. 2.018. É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários.</p>	<p>Art. 2.018. Toda pessoa capaz de dispor por testamento poderá fazer a partilha em vida da totalidade de seus bens ou de parte deles, contanto que respeite a legítima dos herdeiros</p>		<p>Art. 2.018. Toda pessoa capaz de dispor por testamento poderá fazer a partilha em vida da totalidade de seus bens ou de parte deles, contanto que respeite a legítima dos herdeiros</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	e não viole normas cogentes ou de ordem pública.		e não viole normas cogentes ou de ordem pública.
	Art. 2.018-A. A partilha em vida é irrevogável e poderá ser invalidada nas mesmas hipóteses previstas nos arts. 166 e 171 deste Código.		Art. 2.018-A. A partilha em vida é irrevogável e poderá ser invalidada nas mesmas hipóteses previstas nos arts. 166 e 171 deste Código.
Art. 2.019. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda, que não couberem na meação do cônjuge sobrevivente ou no quinhão de um só herdeiro, serão vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, a não ser que haja acordo para serem adjudicados a todos. § 1º Não se fará a venda judicial se o cônjuge sobrevivente ou um ou mais herdeiros requererem lhes seja adjudicado o bem, repondo aos outros, em dinheiro, a diferença, após avaliação atualizada. § 2º Se a adjudicação for requerida por mais de um herdeiro, observar-se-á o processo da licitação.	Art. 2.019. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda, que não couberem na meação do cônjuge ou convivente sobrevivente ou no quinhão de um só herdeiro, poderá ser vendidos judicial ou extrajudicialmente, partilhando-se o valor apurado, a não ser que haja acordo para serem adjudicados a todos. § 1º Não se fará a venda judicial ou extrajudicial se o cônjuge ou convivente sobrevivente ou um ou mais herdeiros requererem lhes seja adjudicado o bem, repondo aos outros, em dinheiro, a diferença, após avaliação atualizada. § 2º (...).  § 3º A venda extrajudicial somente é possível em se		Art. 2.019. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda, que não couberem na meação do cônjuge ou convivente sobrevivente ou no quinhão de um só herdeiro, poderá ser vendidos judicial ou extrajudicialmente, partilhando-se o valor apurado, a não ser que haja acordo para serem adjudicados a todos. § 1º Não se fará a venda judicial ou extrajudicial se o cônjuge ou convivente sobrevivente ou um ou mais herdeiros requererem lhes seja adjudicado o bem, repondo aos outros, em dinheiro, a diferença, após avaliação atualizada. § 2º (...).  § 3º A venda extrajudicial somente é possível em se

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	<p>tratando de bens imóveis, e será efetivada perante o Cartório de Registro de Imóveis, em procedimento próprio a ser regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça.</p> <p>§4º. Em se tratando de bens digitais, é possível a avaliação posterior para fins de composição da sobrepartilha.</p>		<p>tratando de bens imóveis, e será efetivada perante o Cartório de Registro de Imóveis, em procedimento próprio a ser regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça.</p> <p>§4º. Em se tratando de bens digitais, é possível a avaliação posterior para fins de composição da sobrepartilha.</p>
	<p>Art. 2.019-A Qualquer herdeiro poderá requerer ao juiz que lhe seja antecipadamente adjudicado bem determinado que couber no seu quinhão, ou repondo ao espólio, em dinheiro, eventual diferença, após avaliação atualizada.</p> <p>Parágrafo único. Se a adjudicação for requerida por mais de um herdeiro, terá preferência aquele que aceitar o bem por maior valor.</p>		<p>Art. 2.019-A Qualquer herdeiro poderá requerer ao juiz que lhe seja antecipadamente adjudicado bem determinado que couber no seu quinhão, ou repondo ao espólio, em dinheiro, eventual diferença, após avaliação atualizada.</p> <p>Parágrafo único. Se a adjudicação for requerida por mais de um herdeiro, terá preferência aquele que aceitar o bem por maior valor.</p>
<p>Art. 2.020. Os herdeiros em posse dos bens da herança, o cônjuge sobrevivente e o inventariante são obrigados a trazer ao acervo os frutos que perceberam, desde a abertura da sucessão; têm direito ao</p>	<p>Art. 2.020. Os herdeiros em posse dos bens da herança, o cônjuge convivente sobrevivente e o inventariante são obrigados a trazer ao acervo os frutos que perceberam, desde a abertura da sucessão.</p>		<p>Art. 2.020. Os herdeiros em posse dos bens da herança, o cônjuge convivente sobrevivente e o inventariante são obrigados a trazer ao acervo os frutos que perceberam, desde a abertura da sucessão.</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
reembolso das despesas necessárias e úteis que fizeram, e respondem pelo dano a que, por dolo ou culpa, deram causa.	Parágrafo único. As pessoas indicadas no <i>caput</i> têm direito ao reembolso das despesas que fizeram, e respondem pelo dano que, por dolo ou culpa, deram causa.		Parágrafo único. As pessoas indicadas no <i>caput</i> têm direito ao reembolso das despesas que fizeram, e respondem pelo dano que, por dolo ou culpa, deram causa.
Art. 2.027. A partilha é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos. Parágrafo único. Extingue-se em um ano o direito de anular a partilha	Art. 2.027. A partilha sucessória é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos, previstos no art. 171 deste Código. Parágrafo único. Extingue-se em um ano o direito de anular a partilha sucessória nos casos previstos no <i>caput</i> .		Art. 2.027. A partilha sucessória é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos, previstos no art. 171 deste Código. Parágrafo único. Extingue-se em um ano o direito de anular a partilha sucessória nos casos previstos no <i>caput</i> .
Art. 2.041. As disposições deste Código relativas à ordem da vocação hereditária (arts. 1.829 a 1.844) não se aplicam à sucessão aberta antes de sua vigência, prevalecendo o disposto na lei anterior (Lei n o 3.071, de 1 o de janeiro de 1916)	Art. 2.041. As alterações procedidas neste Código relativas à ordem da vocação hereditária, à condição de herdeiro necessário (arts. 1.829 a 1.845), bem como todas as modificações subsequentes do Livro V da Parte Especial, não se aplicam às sucessões abertas antes de sua vigência.		Art. 2.041. As alterações procedidas neste Código relativas à ordem da vocação hereditária, à condição de herdeiro necessário (arts. 1.829 a 1.845), bem como todas as modificações subsequentes do Livro V da Parte Especial, não se aplicam às sucessões abertas antes de sua vigência.
Art. 2.042. Aplica-se o disposto no <i>caput</i> do art. 1.848, quando aberta a sucessão no prazo de um ano após a entrada em vigor deste Código, ainda que o	Art. 2.042. Revogar.		Art. 2.042. Revogar.

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>testamento tenha sido feito na vigência do anterior, Lei n o 3.071, de 1 o de janeiro de 1916 ; se, no prazo, o testador não aditar o testamento para declarar a justa causa de cláusula aposta à legítima, não subsistirá a restrição.</p>			

# SUBCOMISSÃO DE DIREITO DIGITAL

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>LIVRO COMPLEMENTAR. Do Direito Civil Digital CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS. Art.. A disciplina de Direito Civil Digital, conforme regulada neste Código, visa a fortalecer o exercício da autonomia privada, a preservar a dignidade das pessoas e a segurança de seu patrimônio, bem como apontar critérios para definir a licitude e a regularidade dos atos e das atividades que se desenvolvem no ambiente digital.</p>		<p>LIVRO COMPLEMENTAR. Do Direito Civil Digital CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS. Art.. A disciplina de Direito Civil Digital, conforme regulada neste Código, visa a fortalecer o exercício da autonomia privada, a preservar a dignidade das pessoas e a segurança de seu patrimônio, bem como apontar critérios para definir a licitude e a regularidade dos atos e das atividades que se desenvolvem no ambiente digital.</p>
	<p>Art. . São fundamentos da disciplina denominada Direito Civil Digital: I - o respeito à privacidade à proteção de dados pessoais e patrimoniais, bem como à autodeterminação informativa; II - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; III - a inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida</p>	<p>Inclua-se o Inciso VIII no artigo dos “fundamentos” “VIII - o desenvolvimento científico e tecnológico, assegurando a integridade e a privacidade mental, a liberdade cognitiva, o acesso justo, a proteção contra práticas discriminatórias e a transparência algorítmica.”  <b>Emenda 199 (EC)</b></p>	<p>Art. . São fundamentos da disciplina denominada Direito Civil Digital: I - o respeito à privacidade à proteção de dados pessoais e patrimoniais, bem como à autodeterminação informativa; II - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; III - a inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>privada e da imagem da pessoa;  IV - o desenvolvimento e a inovação econômica e tecnológica;  V - na livre iniciativa e na livre concorrência;  VI - na inclusão social, promoção da igualdade e da acessibilidade digital; e  VI – no efetivo respeito aos direitos humanos, ao livre desenvolvimento da personalidade e dignidade das pessoas e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.</p>		<p>privada e da imagem da pessoa;  IV - o desenvolvimento e a inovação econômica e tecnológica;  V - na livre iniciativa e na livre concorrência;  VI - na inclusão social, promoção da igualdade e da acessibilidade digital; e  VII – no efetivo respeito aos direitos humanos, ao livre desenvolvimento da personalidade e dignidade das pessoas e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.  VIII - o desenvolvimento científico e tecnológico, assegurando a integridade e a privacidade mental, a liberdade cognitiva, o acesso justo, a proteção contra práticas discriminatórias e a transparência algorítmica.</p>
	<p>Art. . A atuação civil da pessoa, pela prática de atos ou pela realização de atividades, como protagonista, ou como receptor de seus efeitos, em ambiente digital, ou em qualquer outro</p>		<p>Art. . A atuação civil da pessoa, pela prática de atos ou pela realização de atividades, como protagonista, ou como receptor de seus efeitos, em ambiente digital, ou em qualquer outro</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	ambiente favorecido por técnica predisposta pela rede mundial de computadores, regula-se, também, por este livro.		ambiente favorecido por técnica predisposta pela rede mundial de computadores, regula-se, também, por este livro.
	Art. . Caracteriza-se como ambiente digital o espaço virtual interconectado por meio da internet, compreendendo redes mundiais de computadores, dispositivos móveis, plataformas digitais, sistemas de comunicação <i>online</i> e quaisquer outras tecnologias interativas que permitam a criação, o armazenamento, a transmissão e a recepção de dados e informações.		Art. . Caracteriza-se como ambiente digital o espaço virtual interconectado por meio da internet, compreendendo redes mundiais de computadores, dispositivos móveis, plataformas digitais, sistemas de comunicação <i>online</i> e quaisquer outras tecnologias interativas que permitam a criação, o armazenamento, a transmissão e a recepção de dados e informações.
	Art. . Caracteriza-se como plataforma <i>online</i> , os serviços de hospedagem virtual que tenham como funcionalidade principal o armazenamento e a difusão de informações ao público.		Art. . Caracteriza-se como plataforma <i>online</i> , os serviços de hospedagem virtual que tenham como funcionalidade principal o armazenamento e a difusão de informações ao público.
	Art. . Caracteriza-se como plataforma digital de grande alcance, os serviços de hospedagem virtual que tenham como funcionalidade principal o armazenamento e a difusão de informações ao público, cujo		Art. . Caracteriza-se como plataforma digital de grande alcance, os serviços de hospedagem virtual que tenham como funcionalidade principal o armazenamento e a difusão de informações ao público, cujo

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>número médio de usuários mensais no País seja superior a 10.000.000 (dez milhões), tais como redes sociais, ferramentas de busca e provedores de mensagens instantâneas.</p>		<p>número médio de usuários mensais no País seja superior a 10.000.000 (dez milhões), tais como redes sociais, ferramentas de busca e provedores de mensagens instantâneas.</p>
		<p>Inclua-se o seguinte Artigo:  Art. X. Os neurodireitos são parte indissociável da personalidade e recebem a mesma proteção desta, não podendo ser transmitidos, renunciados ou limitados.  I - São considerados neurodireitos as proteções que visam a preservar a privacidade mental, a identidade pessoal, o livre arbítrio, o acesso justo à ampliação ou melhoria cerebral, a integridade mental e a proteção contra vieses, das pessoas naturais, a partir da utilização de neurotecnologias.  II - São garantidos a toda pessoa natural os seguintes neurodireitos:  a) direito à liberdade cognitiva, sendo é vedado o uso de neurotecnologias de forma</p>	<p>Art. X. Os neurodireitos são parte indissociável da personalidade e recebem a mesma proteção desta, não podendo ser transmitidos, renunciados ou limitados.  I - São considerados neurodireitos as proteções que visam a preservar a privacidade mental, a identidade pessoal, o livre arbítrio, o acesso justo à ampliação ou melhoria cerebral, a integridade mental e a proteção contra vieses, das pessoas naturais, a partir da utilização de neurotecnologias.  II - São garantidos a toda pessoa natural os seguintes neurodireitos:  a) direito à liberdade cognitiva, sendo é vedado o uso de neurotecnologias de forma</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>coercitiva ou sem consentimento;</p> <p>b) direito à privacidade mental, concebido como direito de proteção contra o acesso não autorizado ou não desejado a dados cerebrais, vedada a venda ou transferência comercial;</p> <p>c) direito à integridade mental, entendido com o direito à não manipulação da atividade mental por neurotecnologias, sendo vedada a alteração ou eliminação do controle sobre o próprio comportamento sem consentimento;</p> <p>d) direito de continuidade da identidade pessoal e da vida mental, com a proteção contra alterações na identidade pessoal ou coerência de comportamento, sendo vedadas alterações não autorizadas no cérebro ou nas atividades cerebrais;</p> <p>e) direito ao acesso e equitativo a tecnologias de aprimoramento ou extensão das capacidades cognitivas que deve ser guiado</p>	<p>coercitiva ou sem consentimento;</p> <p>b) direito à privacidade mental, concebido como direito de proteção contra o acesso não autorizado ou não desejado a dados cerebrais, vedada a venda ou transferência comercial;</p> <p>c) direito à integridade mental, entendido com o direito à não manipulação da atividade mental por neurotecnologias, sendo vedada a alteração ou eliminação do controle sobre o próprio comportamento sem consentimento;</p> <p>d) direito de continuidade da identidade pessoal e da vida mental, com a proteção contra alterações na identidade pessoal ou coerência de comportamento, sendo vedadas alterações não autorizadas no cérebro ou nas atividades cerebrais;</p> <p>e) direito ao acesso e equitativo a tecnologias de aprimoramento ou extensão das capacidades cognitivas que deve ser guiado</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>pelos princípios da justiça e da equidade;  f) direito à proteção contra práticas discriminatórias, enviesadas a partir de dados cerebrais.  Parágrafo Único – Os neurodireitos e o uso ou acesso a dados cerebrais poderão ser regulados por normas específicas, desde que preservadas as proteções e as garantias conferidas aos direitos fundamentais e aos direitos de personalidade.</p> <p><b>Emenda 199 (EC)</b></p>	<p>pelos princípios da justiça e da equidade;  f) direito à proteção contra práticas discriminatórias, enviesadas a partir de dados cerebrais.  Parágrafo Único – Os neurodireitos e o uso ou acesso a dados cerebrais poderão ser regulados por normas específicas, desde que preservadas as proteções e as garantias conferidas aos direitos fundamentais e aos direitos de personalidade.</p>
	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO II  DA PESSOA NO AMBIENTE DIGITAL</b></p> <p>Art. . São direitos das pessoas, naturais ou jurídicas, no ambiente digital, além de outros previstos em lei ou em documentos e tratados internacionais de que o País seja signatário:  I - o reconhecimento de sua identidade, presença, liberdade no ambiente digital;</p>		<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO II  DA PESSOA NO AMBIENTE DIGITAL</b></p> <p>Art. . São direitos das pessoas, naturais ou jurídicas, no ambiente digital, além de outros previstos em lei ou em documentos e tratados internacionais de que o País seja signatário:  I - o reconhecimento de sua identidade, presença, liberdade no ambiente digital;</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>II - a proteção de dados e informações pessoais, em consonância com a legislação de proteção de dados pessoais;</p> <p>III - a garantia dos direitos de personalidade, em todas as suas expressões, mormente de dignidade, de honra, de privacidade e de seu livre desenvolvimento;</p> <p>III - a liberdade de expressão, de imprensa, de comunicação e de associação no ambiente digital;</p> <p>IV - o acesso a mecanismos de justa composição e de reparação integral dos danos em casos de violação de direitos no ambiente digital;</p> <p>V - outros direitos estabelecidos na legislação brasileira, aplicáveis ao ambiente digital.</p>		<p>II - a proteção de dados e informações pessoais, em consonância com a legislação de proteção de dados pessoais;</p> <p>III - a garantia dos direitos de personalidade, em todas as suas expressões, mormente de dignidade, de honra, de privacidade e de seu livre desenvolvimento;</p> <p>III - a liberdade de expressão, de imprensa, de comunicação e de associação no ambiente digital;</p> <p>IV - o acesso a mecanismos de justa composição e de reparação integral dos danos em casos de violação de direitos no ambiente digital;</p> <p>V - outros direitos estabelecidos na legislação brasileira, aplicáveis ao ambiente digital.</p>
	<p>Art. . A tutela dos direitos fundamentais e de personalidade, como salvaguarda da dignidade humana, alcança outros direitos e deveres que surgem do progresso tecnológico, impondo aos intérpretes dos fatos que ocorrem no ambiente digital</p>		<p>Art. . A tutela dos direitos fundamentais e de personalidade, como salvaguarda da dignidade humana, alcança outros direitos e deveres que surgem do progresso tecnológico, impondo aos intérpretes dos fatos que ocorrem no ambiente digital</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	atenção constante para as novas dimensões jurídicas desse avanço.		atenção constante para as novas dimensões jurídicas desse avanço.
	<p>Art. Nos termos previstos neste Código, o direito civil digital velará para o pleno exercício da liberdade de informação, da liberdade de contratar, da liberdade contratual e do respeito à privacidade e à liberdade das pessoas, em harmoniosa relação com a regulação desses serviços, conforme dada pelas autoridades públicas.</p> <p>§ 1º São parâmetros fundamentais para a interpretação dos fatos, atos, negócios e atividades civis que tiverem lugar no ambiente digital, para apuração de sua licitude e regularidade, os seguintes critérios que atendem aos princípios gerais de direito:</p> <p>I – o respeito à dignidade humana de todas as pessoas;</p> <p>II – o favorecimento à inclusão e à acessibilidade digital para a participação de todos, em igualdade de oportunidade e de</p>		<p>Art. Nos termos previstos neste Código, o direito civil digital velará para o pleno exercício da liberdade de informação, da liberdade de contratar, da liberdade contratual e do respeito à privacidade e à liberdade das pessoas, em harmoniosa relação com a regulação desses serviços, conforme dada pelas autoridades públicas.</p> <p>§ 1º São parâmetros fundamentais para a interpretação dos fatos, atos, negócios e atividades civis que tiverem lugar no ambiente digital, para apuração de sua licitude e regularidade, os seguintes critérios que atendem aos princípios gerais de direito:</p> <p>I – o respeito à dignidade humana de todas as pessoas;</p> <p>II – o favorecimento à inclusão e à acessibilidade digital para a participação de todos, em igualdade de oportunidade e de</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	<p>condições, com acesso às tecnologias digitais, no ambiente digital;</p> <p>III – a garantia da segurança do ambiente digital, revelada pelos sistemas de proteção de dados, capazes de preservar os usuários contra investidas que lhes coarctem, ainda que momentaneamente, seu discernimento;</p> <p>IV – a promoção de conduta ética no ambiente digital, respeitando os direitos autorais, combatendo a desinformação, garantindo a segurança da informação e a integridade de dados;</p> <p>V – o combate à desigualdade digital;</p> <p>VI – o respeito aos direitos e à proteção integral de crianças e de adolescentes.</p> <p>§ 2º - Os princípios que informam e condicionam a eticidade das condutas, atos e atividades de todos os usuários e provedores no ambiente digital, bem como das entidades públicas e privadas que operam nesse</p>		<p>condições, com acesso às tecnologias digitais, no ambiente digital;</p> <p>III – a garantia da segurança do ambiente digital, revelada pelos sistemas de proteção de dados, capazes de preservar os usuários contra investidas que lhes coarctem, ainda que momentaneamente, seu discernimento;</p> <p>IV – a promoção de conduta ética no ambiente digital, respeitando os direitos autorais, combatendo a desinformação, garantindo a segurança da informação e a integridade de dados;</p> <p>V – o combate à desigualdade digital;</p> <p>VI – o respeito aos direitos e à proteção integral de crianças e de adolescentes.</p> <p>§ 2º - Os princípios que informam e condicionam a eticidade das condutas, atos e atividades de todos os usuários e provedores no ambiente digital, bem como das entidades públicas e privadas que operam nesse</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	ambiente, não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio, relacionados à matéria, ou nos tratados internacionais de que o País seja signatário.		ambiente, não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio, relacionados à matéria, ou nos tratados internacionais de que o País seja signatário.
	<p>Art. X. A pessoa pode requerer a exclusão permanente de dados ou de informações a ela referentes, que representem lesão aos seus direitos fundamentais ou de personalidade, diretamente no site de origem em que foi publicado.</p> <p>Parágrafo único. Para os fins deste artigo, são requisitos para a concessão do pedido:</p> <p>I - a demonstração de transcurso de lapso temporal razoável da publicação da informação verídica;</p> <p>II - a ausência de interesse público ou histórico relativo à pessoa ou aos fatos correlatos;</p> <p>III - a demonstração de que a manutenção da informação em sua fonte poderá gerar significativo potencial de dano à</p>		<p>Art. X. A pessoa pode requerer a exclusão permanente de dados ou de informações a ela referentes, que representem lesão aos seus direitos fundamentais ou de personalidade, diretamente no site de origem em que foi publicado.</p> <p>Parágrafo único. Para os fins deste artigo, são requisitos para a concessão do pedido:</p> <p>I - a demonstração de transcurso de lapso temporal razoável da publicação da informação verídica;</p> <p>II - a ausência de interesse público ou histórico relativo à pessoa ou aos fatos correlatos;</p> <p>III - a demonstração de que a manutenção da informação em sua fonte poderá gerar significativo potencial de dano à</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>           pessoa ou a seus representantes;            III - demonstração de que a manutenção da informação em sua fonte, poderá gerar significativo potencial de dano ao indivíduo ou a seus representantes legítimos e nenhum benefício para quem quer que seja;            IV - a presença de abuso de direito no exercício da liberdade de expressão e de informação;            V - a concessão de autorização judicial.            § 1º Se provado pela pessoa interessada que a informação veio ao conhecimento de quem levou seu conteúdo a público, por erro, dolo, coação, fraude ou por outra maneira ilícita, o juiz deverá imediatamente ordenar sua exclusão, invertendo-se o ônus da prova para que o site onde a informação se encontra indexada demonstre razão para sua manutenção;            § 2º Consideram-se obtidos ilicitamente, entre outros, os dados e as informações que         </p>		<p>           pessoa ou a seus representantes;            III - demonstração de que a manutenção da informação em sua fonte, poderá gerar significativo potencial de dano ao indivíduo ou a seus representantes legítimos e nenhum benefício para quem quer que seja;            IV - a presença de abuso de direito no exercício da liberdade de expressão e de informação;            V - a concessão de autorização judicial.            § 1º Se provado pela pessoa interessada que a informação veio ao conhecimento de quem levou seu conteúdo a público, por erro, dolo, coação, fraude ou por outra maneira ilícita, o juiz deverá imediatamente ordenar sua exclusão, invertendo-se o ônus da prova para que o site onde a informação se encontra indexada demonstre razão para sua manutenção;            § 2º Consideram-se obtidos ilicitamente, entre outros, os dados e as informações que         </p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>tiverem sido extraídos de processos judiciais que correm em segredo de justiça, os obtidos por meio de <i>hackeamento</i> ilícito, os que tenham sido fornecidos por comunicação pessoal, ou a respeito dos quais o divulgador tinha dever legal de mantê-los em sigilo.</p>		<p>tiverem sido extraídos de processos judiciais que correm em segredo de justiça, os obtidos por meio de <i>hackeamento</i> ilícito, os que tenham sido fornecidos por comunicação pessoal, ou a respeito dos quais o divulgador tinha dever legal de mantê-los em sigilo.</p>
	<p>Art. X. Ao indivíduo é possível requerer a aplicação do direito à desindexação, que consiste na remoção do link que direciona a busca para informações inadequadas, não mais relevantes, abusivas ou excessivamente prejudiciais ao requerente e que não possuem (utilidade?) ou finalidade para a exposição, de mecanismos de busca, websites ou plataformas digitais, permanecendo o conteúdo no site de origem. Parágrafo único. São hipóteses de remoção de conteúdo, entre outras, as que envolvem a exposição de: I - imagens pessoais explícitas ou íntimas;</p>		<p>Art. X. Ao indivíduo é possível requerer a aplicação do direito à desindexação, que consiste na remoção do link que direciona a busca para informações inadequadas, não mais relevantes, abusivas ou excessivamente prejudiciais ao requerente e que não possuem (utilidade?) ou finalidade para a exposição, de mecanismos de busca, websites ou plataformas digitais, permanecendo o conteúdo no site de origem. Parágrafo único. São hipóteses de remoção de conteúdo, entre outras, as que envolvem a exposição de: I - imagens pessoais explícitas ou íntimas;</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>II - a pornografia falsa involuntária envolvendo o usuário;</p> <p>III - informações de identificação pessoal dos resultados da pesquisa;</p> <p>IV - conteúdo que envolva imagens de crianças e de adolescentes.</p>		<p>II - a pornografia falsa involuntária envolvendo o usuário;</p> <p>III - informações de identificação pessoal dos resultados da pesquisa;</p> <p>IV - conteúdo que envolva imagens de crianças e de adolescentes.</p>
	<p>Art. . Ao indivíduo é possível requerer a exclusão de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis expostos sem finalidade justificada, nos termos da lei.</p> <p>§ 1º - São suscetíveis de exclusão, nos termos do <i>caput</i>, além de outros, os dados:</p> <p>I - pessoais que deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua coleta ou tratamento;</p> <p>II - pessoais de que foram retirados o consentimento em que se baseou seu tratamento, autorizado por lei;</p> <p>III – cujo tratamento foi ou veio a ser objeto de oposição por seu titular;</p>		<p>Art. . Ao indivíduo é possível requerer a exclusão de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis expostos sem finalidade justificada, nos termos da lei.</p> <p>§ 1º - São suscetíveis de exclusão, nos termos do <i>caput</i>, além de outros, os dados:</p> <p>I - pessoais que deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua coleta ou tratamento;</p> <p>II - pessoais de que foram retirados o consentimento em que se baseou seu tratamento, autorizado por lei;</p> <p>III – cujo tratamento foi ou veio a ser objeto de oposição por seu titular;</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>IV – pessoais, tratados ilegalmente;</p> <p>V – que devam ser eliminados ao término de seu tratamento;</p> <p>VI – pessoais, excessivamente expostos sem finalidade justificada.</p> <p>§ 2º - O direito a exclusão de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis, de que cuida este artigo, não pode ser exercido enquanto seu tratamento ou divulgação:</p> <p>I - forem relevantes ao exercício da liberdade de expressão;</p> <p>II - forem manifestamente públicos;</p> <p>III – decorrerem do cumprimento de dever legal;</p> <p>IV – a lei considera não passíveis de exclusão.</p>		<p>IV – pessoais, tratados ilegalmente;</p> <p>V – que devam ser eliminados ao término de seu tratamento;</p> <p>VI – pessoais, excessivamente expostos sem finalidade justificada.</p> <p>§ 2º - O direito a exclusão de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis, de que cuida este artigo, não pode ser exercido enquanto seu tratamento ou divulgação:</p> <p>I - forem relevantes ao exercício da liberdade de expressão;</p> <p>II - forem manifestamente públicos;</p> <p>III – decorrerem do cumprimento de dever legal;</p> <p>IV – a lei considera não passíveis de exclusão.</p>
	<p>Art. . Os mecanismos de busca deverão estabelecer procedimentos claros e acessíveis para que os usuários possam solicitar a exclusão de seus dados pessoais ou daqueles que estão sob sua autoridade parental, tutela ou curatela.</p>		<p>Art. . Os mecanismos de busca deverão estabelecer procedimentos claros e acessíveis para que os usuários possam solicitar a exclusão de seus dados pessoais ou daqueles que estão sob sua autoridade parental, tutela ou curatela.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>Art. . É dever de todos os provedores e usuários do ambiente digital:</p> <p>I - responderem, de forma objetiva, segundo as disposições deste Código e de leis especiais, pelos danos que seus atos e atividades causarem a outras pessoas;</p> <p>II- respeitarem os direitos autorais e a propriedade intelectual;</p> <p>III - agirem com ética e responsabilidade, evitando práticas que possam causar danos a outros usuários, aos provedores ou à integridade e segurança do ambiente digital;</p> <p>III - observar as leis e os regulamentos aplicáveis às condutas e às transações realizadas no ambiente digital.</p>	<p>Suprima-se o termo “responsabilidade objetiva” do inciso I.</p> <p><b>Emenda 199 (EC)</b></p>	<p>Art. . É dever de todos os provedores e usuários do ambiente digital:</p> <p>I - responderem, segundo as disposições deste Código e de leis especiais, pelos danos que seus atos e atividades causarem a outras pessoas;</p> <p>II- respeitarem os direitos autorais e a propriedade intelectual;</p> <p>III - agirem com ética e responsabilidade, evitando práticas que possam causar danos a outros usuários, aos provedores ou à integridade e segurança do ambiente digital;</p> <p>III - observar as leis e os regulamentos aplicáveis às condutas e às transações realizadas no ambiente digital.</p>
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DAS SITUAÇÕES JURÍDICAS NO AMBIENTE DIGITAL</p> <p>Art. . Considera-se situação jurídica digital, toda interação no ambiente digital de que resulte responsabilidade por vantagens</p>		<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DAS SITUAÇÕES JURÍDICAS NO AMBIENTE DIGITAL</p> <p>Art. . Considera-se situação jurídica digital, toda interação no ambiente digital de que resulte responsabilidade por vantagens</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>ou desvantagens , direitos e deveres entre:</p> <p>I - pessoas naturais;</p> <p>II - pessoas jurídicas, incluindo usuários individuais, empresas, entidades governamentais e organizações não-governamentais;</p> <p>III - entidades digitais, incluindo, mas não se limitando a robôs, assistentes virtuais, inteligências artificiais e sistemas automatizados;</p> <p>§ 1º A situação jurídica digital é constituída quando:</p> <p>I - há acordo de vontades manifestado de forma expressa ou tácita no ambiente digital;</p> <p>III - há acordo de vontades manifestado de forma expressa ou tácita que envolve sujeito em ambiente analógico com máquina ou equipamento digital;</p> <p>IV – há acordo que gera direitos e deveres reconhecíveis e exigíveis objetivamente;</p> <p>V - as partes envolvidas têm capacidade, legitimação e legitimidade para atuar no ambiente digital, conforme</p>		<p>ou desvantagens , direitos e deveres entre:</p> <p>I - pessoas naturais;</p> <p>II - pessoas jurídicas, incluindo usuários individuais, empresas, entidades governamentais e organizações não-governamentais;</p> <p>III - entidades digitais, incluindo, mas não se limitando a robôs, assistentes virtuais, inteligências artificiais e sistemas automatizados;</p> <p>§ 1º A situação jurídica digital é constituída quando:</p> <p>I - há acordo de vontades manifestado de forma expressa ou tácita no ambiente digital;</p> <p>III - há acordo de vontades manifestado de forma expressa ou tácita que envolve sujeito em ambiente analógico com máquina ou equipamento digital;</p> <p>IV – há acordo que gera direitos e deveres reconhecíveis e exigíveis objetivamente;</p> <p>V - as partes envolvidas têm capacidade, legitimação e legitimidade para atuar no ambiente digital, conforme</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>definido pela legislação aplicável;</p> <p>VI – de algum fato objetivo deriva para usuários e provedores vínculo que os obriga a adotar conduta, ou comportamento de que resulte responsabilidade para uma das partes.</p> <p>§ 2º As situações jurídicas digitais estão submetidas:</p> <p>I - À legislação brasileira pertinente, incluindo, mas não se limitando a, direito contratual, direito do consumidor, direitos autorais, proteção de dados pessoais e direitos fundamentais;</p> <p>II - Às normas e termos de uso estabelecidos pelas plataformas e serviços digitais envolvidos, desde que não contrariem a legislação brasileira, sobretudo as normas cogentes ou de ordem pública.</p> <p>III – À observância ao princípio da boa-fé, da função social e da transparência.</p> <p>§ 3º a interpretação dos efeitos dos vínculos derivados da</p>		<p>definido pela legislação aplicável;</p> <p>VI – de algum fato objetivo deriva para usuários e provedores vínculo que os obriga a adotar conduta, ou comportamento de que resulte responsabilidade para uma das partes.</p> <p>§ 2º As situações jurídicas digitais estão submetidas:</p> <p>I - À legislação brasileira pertinente, incluindo, mas não se limitando a, direito contratual, direito do consumidor, direitos autorais, proteção de dados pessoais e direitos fundamentais;</p> <p>II - Às normas e termos de uso estabelecidos pelas plataformas e serviços digitais envolvidos, desde que não contrariem a legislação brasileira, sobretudo as normas cogentes ou de ordem pública.</p> <p>III – À observância ao princípio da boa-fé, da função social e da transparência.</p> <p>§ 3º a interpretação dos efeitos dos vínculos derivados da</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>situação jurídica que envolve as partes:</p> <p>I - as disposições estabelecidas em eventual acordo original, em acordos subsequentes ou em assentimento para a prática de condutas que geraram os efeitos que se põem para análise;</p> <p>II - os direitos das partes envolvidas na eficácia dos fatos ;</p> <p>III - a legislação brasileira aplicável.</p>		<p>situação jurídica que envolve as partes:</p> <p>I - as disposições estabelecidas em eventual acordo original, em acordos subsequentes ou em assentimento para a prática de condutas que geraram os efeitos que se põem para análise;</p> <p>II - os direitos das partes envolvidas na eficácia dos fatos ;</p> <p>III - a legislação brasileira aplicável.</p>
	<p>Art. As interfaces de aplicações digitais deverão possibilitar aos indivíduos a escolha livre e informada das transações realizadas no ambiente digital, não podendo ser projetadas, organizadas ou operadas de forma a manipular os indivíduos, em violação à boa-fé objetiva e à função social.</p>		<p>Art. As interfaces de aplicações digitais deverão possibilitar aos indivíduos a escolha livre e informada das transações realizadas no ambiente digital, não podendo ser projetadas, organizadas ou operadas de forma a manipular os indivíduos, em violação à boa-fé objetiva e à função social.</p>
	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO IV - DO DIREITO AO AMBIENTE DIGITAL TRANSPARENTE E SEGURO</b></p> <p>Art. . É assegurado o todos direito um ambiente digital</p>		<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO IV - DO DIREITO AO AMBIENTE DIGITAL TRANSPARENTE E SEGURO</b></p> <p>Art. . É assegurado o todos direito um ambiente digital</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>seguro e confiável, baseado nos princípios gerais de transparência, de boa-fé, da função social e da prevenção de danos.</p> <p>§1o As plataformas digitais devem demonstrar a adoção de medidas de diligência para garantir a conformidade dos seus sistemas e processos com os direitos de personalidade e os direitos à liberdade de expressão e de informação, incluindo a realização de avaliações de riscos sistêmicos para a mitigação e prevenção de danos.</p>		<p>seguro e confiável, baseado nos princípios gerais de transparência, de boa-fé, da função social e da prevenção de danos.</p> <p>§1o As plataformas digitais devem demonstrar a adoção de medidas de diligência para garantir a conformidade dos seus sistemas e processos com os direitos de personalidade e os direitos à liberdade de expressão e de informação, incluindo a realização de avaliações de riscos sistêmicos para a mitigação e prevenção de danos.</p>
	<p>Art. . As práticas de moderação de conteúdo deverão respeitar a não discriminação e a igualdade de tratamento, a garantia da liberdade de expressão e a pluralidade de ideias, bem como a prevenção e a mitigação de danos.</p> <p>§1o As plataformas digitais deverão demonstrar a adoção de medidas de diligência para mitigar e prevenir a circulação de conteúdo ilícito, nos termos do regulamento.</p>		<p>Art. . As práticas de moderação de conteúdo deverão respeitar a não discriminação e a igualdade de tratamento, a garantia da liberdade de expressão e a pluralidade de ideias, bem como a prevenção e a mitigação de danos.</p> <p>§1o As plataformas digitais deverão demonstrar a adoção de medidas de diligência para mitigar e prevenir a circulação de conteúdo ilícito, nos termos do regulamento.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>§2º Devem ser assegurados mecanismos eficazes de reclamação e de reparação integral de danos para permitir que os indivíduos afetados por conteúdo ilícito notifiquem a plataforma digital, por meio de acesso a canal de denúncias, em seu idioma local, devendo os indivíduos ser notificados sobre o resultado de sua reclamação.</p> <p>§3º Demonstrado o conhecimento pela plataforma sobre a potencial ilicitude do conteúdo, mediante notificação eletrônica do interessado, deverão ser adotadas as providências necessárias para a indisponibilização do conteúdo ilícito.</p>		<p>§2º Devem ser assegurados mecanismos eficazes de reclamação e de reparação integral de danos para permitir que os indivíduos afetados por conteúdo ilícito notifiquem a plataforma digital, por meio de acesso a canal de denúncias, em seu idioma local, devendo os indivíduos ser notificados sobre o resultado de sua reclamação.</p> <p>§3º Demonstrado o conhecimento pela plataforma sobre a potencial ilicitude do conteúdo, mediante notificação eletrônica do interessado, deverão ser adotadas as providências necessárias para a indisponibilização do conteúdo ilícito.</p>
	<p>Art. . Os termos de uso das plataformas digitais devem ser elaborados de forma acessível, transparente e de fácil compreensão para todos, incluindo informações sobre as ferramentas, os sistemas e os processos usados para moderação de conteúdo e realização de curadoria de</p>		<p>Art. . Os termos de uso das plataformas digitais devem ser elaborados de forma acessível, transparente e de fácil compreensão para todos, incluindo informações sobre as ferramentas, os sistemas e os processos usados para moderação de conteúdo e realização de curadoria de</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>conteúdo, incluindo informações sobre:</p> <p>I - processos automatizados, realizados sem a intervenção humana.</p> <p>II - formação de perfis pelo provedor por meio de técnicas de criação de perfis ou métodos similares.</p> <p>III - existência de contrapartidas pecuniárias, como monetização ou patrocínio do conteúdo.</p> <p>Parágrafo único. Os termos de uso das plataformas digitais, e suas previsões, que contrariarem normas cogentes ou de ordem pública, serão nulos de pleno direito, nos termos do art. 166 deste Código.</p>		<p>conteúdo, incluindo informações sobre:</p> <p>I - processos automatizados, realizados sem a intervenção humana.</p> <p>II - formação de perfis pelo provedor por meio de técnicas de criação de perfis ou métodos similares.</p> <p>III - existência de contrapartidas pecuniárias, como monetização ou patrocínio do conteúdo.</p> <p>Parágrafo único. Os termos de uso das plataformas digitais, e suas previsões, que contrariarem normas cogentes ou de ordem pública, serão nulos de pleno direito, nos termos do art. 166 deste Código.</p>
	<p>Art. . As plataformas digitais de grande alcance devem identificar, analisar e avaliar, ao menos uma vez por ano, os seguintes riscos sistêmicos decorrentes da concepção ou do funcionamento de seu serviço:</p> <p>I - a difusão de conteúdos ilícitos por meio de seus serviços;</p> <p>II - os efeitos reais ou previsíveis em direitos fundamentais e de</p>		<p>Art. . As plataformas digitais de grande alcance devem identificar, analisar e avaliar, ao menos uma vez por ano, os seguintes riscos sistêmicos decorrentes da concepção ou do funcionamento de seu serviço:</p> <p>I - a difusão de conteúdos ilícitos por meio de seus serviços;</p> <p>II - os efeitos reais ou previsíveis em direitos fundamentais e de</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>personalidade dos usuários, como consagrados pela Constituição da República Federativa do Brasil, por este Código Civil e por tratados internacionais de que o Brasil seja signatário;</p> <p>III - os efeitos reais ou previsíveis que possam acarretar nos processos eleitorais e no discurso cívico;</p> <p>IV – os efeitos reais ou previsíveis em relação à proteção da saúde e da segurança pública.</p> <p>§1º o dever de realizar a avaliação periódica de riscos sistêmicos não se aplica aos provedores cuja atividade primordial seja:</p> <p>I – o comércio eletrônico;</p> <p>II –a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz;</p> <p>III –o provimento de enciclopédias <i>online</i>, sem fins lucrativos;</p> <p>IV - o provimento de repositórios científicos e educativos;</p>		<p>personalidade dos usuários, como consagrados pela Constituição da República Federativa do Brasil, por este Código Civil e por tratados internacionais de que o Brasil seja signatário;</p> <p>III - os efeitos reais ou previsíveis que possam acarretar nos processos eleitorais e no discurso cívico;</p> <p>IV – os efeitos reais ou previsíveis em relação à proteção da saúde e da segurança pública.</p> <p>§1º o dever de realizar a avaliação periódica de riscos sistêmicos não se aplica aos provedores cuja atividade primordial seja:</p> <p>I – o comércio eletrônico;</p> <p>II –a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz;</p> <p>III –o provimento de enciclopédias <i>online</i>, sem fins lucrativos;</p> <p>IV - o provimento de repositórios científicos e educativos;</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>V - o desenvolvimento e compartilhamento <i>software</i> de código aberto;</p> <p>VI - prover serviços de busca e acesso a dados obtidos do Poder Público, em especial dos seus integrantes, conforme previsto em lei especial.</p> <p>§ 2º Nas avaliações de risco, as plataformas digitais de grande alcance devem considerar a concepção de seus sistemas algorítmicos, os sistemas de moderação de conteúdo, os termos e políticas de uso, bem como os sistemas de seleção e de exibição de anúncios publicitários.</p> <p>§ 3º As plataformas digitais de grande alcance devem, também, adotar as medidas necessárias para atenuar os riscos sistêmicos, tendo em conta, especialmente, o impacto de tais medidas em direitos fundamentais da pessoa, podendo incluir a adaptação do funcionamento de seus termos e políticas de uso, a adaptação dos processos de moderação de</p>		<p>V - o desenvolvimento e compartilhamento <i>software</i> de código aberto;</p> <p>VI - prover serviços de busca e acesso a dados obtidos do Poder Público, em especial dos seus integrantes, conforme previsto em lei especial.</p> <p>§ 2º Nas avaliações de risco, as plataformas digitais de grande alcance devem considerar a concepção de seus sistemas algorítmicos, os sistemas de moderação de conteúdo, os termos e políticas de uso, bem como os sistemas de seleção e de exibição de anúncios publicitários.</p> <p>§ 3º As plataformas digitais de grande alcance devem, também, adotar as medidas necessárias para atenuar os riscos sistêmicos, tendo em conta, especialmente, o impacto de tais medidas em direitos fundamentais da pessoa, podendo incluir a adaptação do funcionamento de seus termos e políticas de uso, a adaptação dos processos de moderação de</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	conteúdo e dos sistemas de publicidade.		conteúdo e dos sistemas de publicidade.
	<p>Art. . As plataformas digitais de grande alcance estão sujeitas a auditorias independentes anuais, e por ela custeadas, para avaliar o cumprimento das obrigações deste Capítulo.</p> <p>§1º As plataformas digitais de grande alcance deverão cooperar com as organizações responsáveis pela auditoria independente, fornecendo a assistência necessária para que as auditorias sejam realizadas de maneira efetiva e eficiente, incluindo o acesso a dados relevantes e resposta a questionamentos.</p> <p>§2º As auditorias independentes previstas neste artigo deverão ser realizadas por entidades comprovadamente independentes, que não possuam conflitos de interesse com aquele que será auditado e que comprovem experiência, competência e capacidades técnicas para gerenciamento de risco nas áreas auditadas.</p>		<p>Art. . As plataformas digitais de grande alcance estão sujeitas a auditorias independentes anuais, e por ela custeadas, para avaliar o cumprimento das obrigações deste Capítulo.</p> <p>§1º As plataformas digitais de grande alcance deverão cooperar com as organizações responsáveis pela auditoria independente, fornecendo a assistência necessária para que as auditorias sejam realizadas de maneira efetiva e eficiente, incluindo o acesso a dados relevantes e resposta a questionamentos.</p> <p>§2º As auditorias independentes previstas neste artigo deverão ser realizadas por entidades comprovadamente independentes, que não possuam conflitos de interesse com aquele que será auditado e que comprovem experiência, competência e capacidades técnicas para gerenciamento de risco nas áreas auditadas.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>§3º Cada auditoria deverá produzir relatório fundamentado e por escrito, que inclua, pelo menos, as seguintes informações:</p> <p>I - o nome, endereço e o ponto de contato do fornecedor da plataforma sujeita à auditoria e o período abrangido;</p> <p>II - o nome e endereço da organização ou organizações que realizam a auditoria;</p> <p>III - declaração de ausência de conflito de interesses;</p> <p>IV - descrição dos elementos específicos auditados e da metodologia aplicada;</p> <p>V - descrição e um resumo das principais conclusões obtidas na auditoria;</p> <p>VI - lista dos terceiros consultados no processo de realização da auditoria, caso haja;</p> <p>VII - parecer que analise se o fornecedor da plataforma sujeita à auditoria cumpriu com as obrigações e compromissos referidos no caput deste artigo.</p>		<p>§3º Cada auditoria deverá produzir relatório fundamentado e por escrito, que inclua, pelo menos, as seguintes informações:</p> <p>I - o nome, endereço e o ponto de contato do fornecedor da plataforma sujeita à auditoria e o período abrangido;</p> <p>II - o nome e endereço da organização ou organizações que realizam a auditoria;</p> <p>III - declaração de ausência de conflito de interesses;</p> <p>IV - descrição dos elementos específicos auditados e da metodologia aplicada;</p> <p>V - descrição e um resumo das principais conclusões obtidas na auditoria;</p> <p>VI - lista dos terceiros consultados no processo de realização da auditoria, caso haja;</p> <p>VII - parecer que analise se o fornecedor da plataforma sujeita à auditoria cumpriu com as obrigações e compromissos referidos no caput deste artigo.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>VIII - quando o parecer não for "positivo", recomendações operacionais sobre medidas específicas para alcançar a conformidade e o prazo recomendado para alcançar a conformidade.</p> <p>§4° As plataformas digitais de grande alcance deverão adotar as medidas necessárias para garantir o cumprimento das recomendações previstas no inciso VIII do §3° deste artigo.</p> <p>§5°. As plataformas digitais de grande alcance deverão, em até um mês do recebimento das recomendações previstas no inciso VIII do §3° deste artigo, publicar relatório de implementação de auditoria, indicando a adoção das medidas para solucionar os problemas indicados ou, na impossibilidade de fazê-lo, a sua justificativa.</p> <p>§ 6° As entidades responsáveis pela auditoria independente deverão assegurar níveis adequados de confidencialidade e respeitar o direito ao segredo dos atos e negócios das</p>		<p>VIII - quando o parecer não for "positivo", recomendações operacionais sobre medidas específicas para alcançar a conformidade e o prazo recomendado para alcançar a conformidade.</p> <p>§4° As plataformas digitais de grande alcance deverão adotar as medidas necessárias para garantir o cumprimento das recomendações previstas no inciso VIII do §3° deste artigo.</p> <p>§5°. As plataformas digitais de grande alcance deverão, em até um mês do recebimento das recomendações previstas no inciso VIII do §3° deste artigo, publicar relatório de implementação de auditoria, indicando a adoção das medidas para solucionar os problemas indicados ou, na impossibilidade de fazê-lo, a sua justificativa.</p> <p>§ 6° As entidades responsáveis pela auditoria independente deverão assegurar níveis adequados de confidencialidade e respeitar o direito ao segredo dos atos e negócios das</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>plataformas e terceiros quanto às informações obtidas na auditoria, inclusive após o seu término.</p> <p>§7º Para fins de elaboração de relatórios de transparência, o relatório de auditoria e o relatório de implementação de auditoria referidos nos §§ 4 e 6 deste artigo devem ser acompanhados de versões que não contenham qualquer informação que possa ser considerada como razoavelmente confidencial.</p>		<p>plataformas e terceiros quanto às informações obtidas na auditoria, inclusive após o seu término.</p> <p>§7º Para fins de elaboração de relatórios de transparência, o relatório de auditoria e o relatório de implementação de auditoria referidos nos §§ 4 e 6 deste artigo devem ser acompanhados de versões que não contenham qualquer informação que possa ser considerada como razoavelmente confidencial.</p>
	<p>Art. . As plataformas digitais poderão ser responsabilizadas administrativamente e civilmente:</p> <p>I – pela reparação dos danos causados por conteúdos gerados por terceiros cuja distribuição tenha sido realizada por meio de publicidade de plataforma;</p> <p>II – por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros quando houver descumprimento sistemático dos deveres e das obrigações previstas neste Código, aplicando-se o sistema</p>		<p>Art. . As plataformas digitais poderão ser responsabilizadas administrativamente e civilmente:</p> <p>I – pela reparação dos danos causados por conteúdos gerados por terceiros cuja distribuição tenha sido realizada por meio de publicidade de plataforma;</p> <p>II – por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros quando houver descumprimento sistemático dos deveres e das obrigações previstas neste Código, aplicando-se o sistema</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	de responsabilidade civil nele consagrado e previsto.		de responsabilidade civil nele consagrado e previsto.
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V - PATRIMÔNIO DIGITAL</p> <p>Art. . Considera-se patrimônio digital o conjunto de ativos intangíveis e imateriais, com conteúdo de valor econômico, pessoal ou cultural, pertencentes a um indivíduo ou entidade, existentes em formato digital.</p> <p>Parágrafo único. A previsão deste artigo inclui, mas não se limita a dados financeiros, senhas, contas de mídia social, ativos de criptomoedas, tokens não fungíveis ou similares, milhagens aéreas, contas de games e jogos cibernéticos, conteúdos digitais como fotos, vídeos, textos, ou quaisquer outros ativos digitais, armazenados em ambiente virtual.</p>		<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V - PATRIMÔNIO DIGITAL</p> <p>Art. . Considera-se patrimônio digital o conjunto de ativos intangíveis e imateriais, com conteúdo de valor econômico, pessoal ou cultural, pertencentes a um indivíduo ou entidade, existentes em formato digital.</p> <p>Parágrafo único. A previsão deste artigo inclui, mas não se limita a dados financeiros, senhas, contas de mídia social, ativos de criptomoedas, tokens não fungíveis ou similares, milhagens aéreas, contas de games e jogos cibernéticos, conteúdos digitais como fotos, vídeos, textos, ou quaisquer outros ativos digitais, armazenados em ambiente virtual.</p>
	Art. . Os direitos de personalidade que se projetam após a morte constantes de patrimônio essenciais e personalíssimos, tais como privacidade, intimidade, imagem,		Art. . Os direitos de personalidade que se projetam após a morte constantes de patrimônio essenciais e personalíssimos, tais como privacidade, intimidade,

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>nome, honra, dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral deste Código.</p>		<p>imagem, nome, honra, dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral deste Código.</p>
	<p>Art. . A transmissão hereditária dos dados e informações contidas em qualquer aplicação de internet, bem como das senhas e códigos de acesso, pode ser regulada em testamento.</p> <p>§ 1º. O compartilhamento de senhas, ou de outras formas para acesso a contas pessoais, serão equiparados a disposições contratuais ou testamentárias expressas, para fins de acesso dos sucessores, desde que, devidamente comprovados.</p> <p>§ 2 º. Integram a herança o patrimônio digital de natureza econômica, seja pura ou híbrida, conceituada a última como a que tem relação com caracteres personalíssimos da pessoa natural ou jurídica.</p> <p>§ 3º. Os sucessores legais poderão, se desejarem, pleitear</p>		<p>Art. . A transmissão hereditária dos dados e informações contidas em qualquer aplicação de internet, bem como das senhas e códigos de acesso, pode ser regulada em testamento.</p> <p>§ 1º. O compartilhamento de senhas, ou de outras formas para acesso a contas pessoais, serão equiparados a disposições contratuais ou testamentárias expressas, para fins de acesso dos sucessores, desde que, devidamente comprovados.</p> <p>§ 2 º. Integram a herança o patrimônio digital de natureza econômica, seja pura ou híbrida, conceituada a última como a que tem relação com caracteres personalíssimos da pessoa natural ou jurídica.</p> <p>§ 3º. Os sucessores legais poderão, se desejarem, pleitear</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	a exclusão da conta ou a sua conversão em memorial, diante da ausência de declaração de vontade do titular.		a exclusão da conta ou a sua conversão em memorial, diante da ausência de declaração de vontade do titular.
	<p>Art. . Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, e a intimidade de terceiros, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros, em qualquer das categorias de bens patrimoniais digitais.</p> <p>§ 1º Mediante autorização judicial e comprovada a sua necessidade, o herdeiro poderá ter acesso às mensagens privadas da conta do falecido, para os fins exclusivos autorizados pela sentença e resguardado o direito à intimidade e privacidade de terceiros.</p> <p>§ 2º O tempo de guarda das mensagens privadas do falecido pelas plataformas deve seguir legislação especial.</p>		<p>Art. . Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, e a intimidade de terceiros, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros, em qualquer das categorias de bens patrimoniais digitais.</p> <p>§ 1º Mediante autorização judicial e comprovada a sua necessidade, o herdeiro poderá ter acesso às mensagens privadas da conta do falecido, para os fins exclusivos autorizados pela sentença e resguardado o direito à intimidade e privacidade de terceiros.</p> <p>§ 2º O tempo de guarda das mensagens privadas do falecido pelas plataformas deve seguir legislação especial.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>§ 3º Diante da ausência de declaração de vontade do titular, os sucessores ou representantes legais do falecido poderão, se desejarem, pleitear a exclusão da conta, sua conversão em memorial, ou a manutenção da mesma, garantida a transparência de que a gestão da conta é realizada por terceiro.</p> <p>§ 4º Serão excluídas as contas públicas de usuários brasileiros mortos, quando não houver herdeiros ou representantes legais do falecido, contados 180 dias da comprovação do óbito.</p>		<p>§ 3º Diante da ausência de declaração de vontade do titular, os sucessores ou representantes legais do falecido poderão, se desejarem, pleitear a exclusão da conta, sua conversão em memorial, ou a manutenção da mesma, garantida a transparência de que a gestão da conta é realizada por terceiro.</p> <p>§ 4º Serão excluídas as contas públicas de usuários brasileiros mortos, quando não houver herdeiros ou representantes legais do falecido, contados 180 dias da comprovação do óbito.</p>
	<p>Art. . São nulas de pleno direito, na forma do art. 166 deste Código, quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa, titular da conta, de dispor sobre os próprios dados e informações.</p>		<p>Art. . São nulas de pleno direito, na forma do art. 166 deste Código, quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa, titular da conta, de dispor sobre os próprios dados e informações.</p>
	<p>Art. . O titular de um patrimônio digital tem o direito à plena proteção de seus ativos digitais, incluindo a proteção contra acesso, uso ou transferência não autorizadas.</p>		<p>Art. . O titular de um patrimônio digital tem o direito à plena proteção de seus ativos digitais, incluindo a proteção contra acesso, uso ou transferência não autorizadas.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>Art. . Os prestadores de serviços digitais devem garantir medidas adequadas de segurança para proteger o patrimônio digital dos usuários e fornecer meios eficazes para que os titulares gerenciem e transfiram esses ativos de acordo com a sua vontade e com plena segurança.</p>		<p>Art. . Os prestadores de serviços digitais devem garantir medidas adequadas de segurança para proteger o patrimônio digital dos usuários e fornecer meios eficazes para que os titulares gerenciem e transfiram esses ativos de acordo com a sua vontade e com plena segurança.</p>
	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO VI - A PRESENÇA E A IDENTIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL</b></p> <p>Art. . É garantida a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, observado o seu melhor e superior interesse, nos termos do estatuto que os protege, e nos termos deste Código, estabelecendo-se no ambiente digital espaço seguro e saudável para sua utilização.</p>		<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO VI - A PRESENÇA E A IDENTIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL</b></p> <p>Art. . É garantida a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, observado o seu melhor e superior interesse, nos termos do estatuto que os protege, e nos termos deste Código, estabelecendo-se no ambiente digital espaço seguro e saudável para sua utilização.</p>
	<p>Art. . É dever de todos os provedores de serviços digitais: I - implementar sistemas eficazes de verificação da idade do usuário para garantir que conteúdos inapropriados não</p>		<p>Art. . É dever de todos os provedores de serviços digitais: I - implementar sistemas eficazes de verificação da idade do usuário para garantir que conteúdos inapropriados não</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>sejam acessados por crianças e adolescentes;</p> <p>II – proporcionar meios para que pais e responsáveis tenham condições efetivas de limitar e monitorar o acesso de menores a determinados conteúdos e funcionalidades dispostos no ambiente digital;</p> <p>III - assegurar a proteção de dados pessoais de menores, na forma da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.</p> <p>IV - Proteger os direitos das crianças e adolescentes desde o <i>design</i> do ambiente digital, garantindo que, em todas as etapas relativas ao desenvolvimento, fornecimento, regulação, gestão de comunidades, comunicação e divulgação de seus produtos e serviços, o melhor e superior interesse da criança e do adolescente sejam observados.</p>		<p>sejam acessados por crianças e adolescentes;</p> <p>II – proporcionar meios para que pais e responsáveis tenham condições efetivas de limitar e monitorar o acesso de menores a determinados conteúdos e funcionalidades dispostos no ambiente digital;</p> <p>III - assegurar a proteção de dados pessoais de menores, na forma da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.</p> <p>IV - Proteger os direitos das crianças e adolescentes desde o <i>design</i> do ambiente digital, garantindo que, em todas as etapas relativas ao desenvolvimento, fornecimento, regulação, gestão de comunidades, comunicação e divulgação de seus produtos e serviços, o melhor e superior interesse da criança e do adolescente sejam observados.</p>
	<p>Art. . Os produtos ou serviços de tecnologia da informação destinados a crianças e a adolescentes serão concebidos, projetados, desenvolvidos,</p>		<p>Art. . Os produtos ou serviços de tecnologia da informação destinados a crianças e a adolescentes serão concebidos, projetados, desenvolvidos,</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>ofertados, comercializados, disseminados, compartilhados, transmitidos e operados considerando a garantia de sua proteção integral e a prevalência de seus interesses.</p> <p>Parágrafo único. Os produtos ou serviços previstos no <i>caput</i> deste artigo:</p> <p>I - considerarão os direitos a capacidade e os limites das crianças e adolescentes a que se destinam, desde sua concepção, projeto e durante toda a execução, disponibilização e utilização do produto ou serviço e, por padrão, adotarão opções que maximizem a proteção de sua privacidade e reduzam a coleta e utilização de dados pessoais;</p> <p>II - utilizarão linguagem clara e concisa, compreensível e adequada, compatível com a idade das crianças e adolescentes a que se destinam;</p> <p>III - garantirão a privacidade e a segurança das crianças e adolescentes, bem como demais direitos fundamentais</p>		<p>ofertados, comercializados, disseminados, compartilhados, transmitidos e operados considerando a garantia de sua proteção integral e a prevalência de seus interesses.</p> <p>Parágrafo único. Os produtos ou serviços previstos no <i>caput</i> deste artigo:</p> <p>I - considerarão os direitos a capacidade e os limites das crianças e adolescentes a que se destinam, desde sua concepção, projeto e durante toda a execução, disponibilização e utilização do produto ou serviço e, por padrão, adotarão opções que maximizem a proteção de sua privacidade e reduzam a coleta e utilização de dados pessoais;</p> <p>II - utilizarão linguagem clara e concisa, compreensível e adequada, compatível com a idade das crianças e adolescentes a que se destinam;</p> <p>III - garantirão a privacidade e a segurança das crianças e adolescentes, bem como demais direitos fundamentais</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	assegurados na Constituição Federal, em Tratados e Convenções em que o Brasil seja signatário, tais como a Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas, e na legislação infraconstitucional como um todo, como é o caso deste Código.		assegurados na Constituição Federal, em Tratados e Convenções em que o Brasil seja signatário, tais como a Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas, e na legislação infraconstitucional como um todo, como é o caso deste Código.
	Art. . É vedada a veiculação de publicidade nos produtos ou serviços de tecnologia da informação destinados a crianças e a adolescentes. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo a toda forma de exibição de produtos ou de serviços, ainda que gratuitos, destinados a crianças ou a adolescentes, inclusive por meio de plataformas de compartilhamento de vídeo, de redes sociais e de outros produtos ou serviços de tecnologia da informação.		Art. . É vedada a veiculação de publicidade nos produtos ou serviços de tecnologia da informação destinados a crianças e a adolescentes. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo a toda forma de exibição de produtos ou de serviços, ainda que gratuitos, destinados a crianças ou a adolescentes, inclusive por meio de plataformas de compartilhamento de vídeo, de redes sociais e de outros produtos ou serviços de tecnologia da informação.
	<b>CAPÍTULO VII – INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL</b> Art. . O desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial		<b>CAPÍTULO VII – INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL</b> Art. . O desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>deve respeitar os direitos fundamentais e os direitos de personalidade previstos neste Código, e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa natural e jurídica e do desenvolvimento científico e tecnológico, devendo ser garantidos:</p> <p>I - a não discriminação em relação às decisões, ao uso de dados e aos processos baseados em inteligência artificial.</p> <p>II - condições de transparência, auditabilidade, explicabilidade, rastreabilidade, supervisão humana e governança.</p> <p>III - a acessibilidade, a usabilidade e a confiabilidade.</p> <p>IV - a atribuição de responsabilidade civil, pelo princípio da reparação integral dos danos, a uma pessoa natural ou jurídica.</p> <p>Parágrafo único. O desenvolvimento e uso da inteligência artificial e da robótica em áreas relevantes para os</p>		<p>deve respeitar os direitos fundamentais e os direitos de personalidade previstos neste Código, e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa natural e jurídica e do desenvolvimento científico e tecnológico, devendo ser garantidos:</p> <p>I - a não discriminação em relação às decisões, ao uso de dados e aos processos baseados em inteligência artificial.</p> <p>II - condições de transparência, auditabilidade, explicabilidade, rastreabilidade, supervisão humana e governança.</p> <p>III - a acessibilidade, a usabilidade e a confiabilidade.</p> <p>IV - a atribuição de responsabilidade civil, pelo princípio da reparação integral dos danos, a uma pessoa natural ou jurídica.</p> <p>Parágrafo único. O desenvolvimento e uso da inteligência artificial e da robótica em áreas relevantes para os</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	direitos fundamentais e de personalidade deve ser monitorado pela sociedade e regulamentado por legislação específica.		direitos fundamentais e de personalidade deve ser monitorado pela sociedade e regulamentado por legislação específica.
	Art. . Pessoas naturais que interagirem, por meio de interfaces, com sistemas de inteligência artificial, incorporados ou não em equipamentos, ou que sofrerem danos decorrentes da operação desses sistemas ou equipamentos, têm o direito à informação sobre suas interações com tais sistemas, bem como sobre o modelo geral de funcionamento e critérios para decisão automatizada, quando esta influenciar diretamente no seu acesso ou no exercício de direitos, ou afetar seus interesses econômicos de modo significativo.		Art. . Pessoas naturais que interagirem, por meio de interfaces, com sistemas de inteligência artificial, incorporados ou não em equipamentos, ou que sofrerem danos decorrentes da operação desses sistemas ou equipamentos, têm o direito à informação sobre suas interações com tais sistemas, bem como sobre o modelo geral de funcionamento e critérios para decisão automatizada, quando esta influenciar diretamente no seu acesso ou no exercício de direitos, ou afetar seus interesses econômicos de modo significativo.
	Art. . É permitida a criação de imagens de pessoas vivas e falecidas por meio de inteligência artificial, para	Inclua-se no Inciso I e II, o termo “informado” no seguinte Artigo:	Art. X . É permitida a criação de imagens de pessoas vivas e falecidas por meio de inteligência artificial, para

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>utilização em atividades lícitas, desde que observadas as seguintes condições:</p> <p>I – obtenção prévia e expressa de consentimento da pessoa;</p> <p>II - obtenção do consentimento expresso dos herdeiros legais ou dos representantes do falecido;</p> <p>III - respeito à dignidade, à reputação e ao legado da pessoa natural representada, evitando usos que possam ser considerados difamatórios, desrespeitosos ou contrários ao seu modo de ser ou de pensar, conforme externado em vida, por seus escritos ou comportamentos ou por quaisquer outras formas pelas quais a pessoa se manifestou ou manifesta, de natureza cultural, religiosa ou política;</p> <p>IV- prévia e expressa autorização de cônjuges, de herdeiros ou de seus representantes ou por disposição testamentária, para que se viabilize o uso comercial da criação;</p>	<p>Art. X . É permitida a criação de imagens de pessoas vivas e falecidas por meio de inteligência artificial, para utilização em atividades lícitas, desde que observadas as seguintes condições:</p> <p>I – obtenção prévia e expressa de consentimento informado da pessoa;</p> <p>II - obtenção do consentimento informado e expresso dos herdeiros legais ou dos representantes do falecido;</p> <p>(...)</p> <p><b>Emenda 199 - EC</b></p>	<p>utilização em atividades lícitas, desde que observadas as seguintes condições:</p> <p>I – obtenção prévia e expressa de consentimento informado da pessoa;</p> <p>II - obtenção do consentimento informado e expresso dos herdeiros legais ou dos representantes do falecido;</p> <p>III - respeito à dignidade, à reputação e ao legado da pessoa natural representada, evitando usos que possam ser considerados difamatórios, desrespeitosos ou contrários ao seu modo de ser ou de pensar, conforme externado em vida, por seus escritos ou comportamentos ou por quaisquer outras formas pelas quais a pessoa se manifestou ou manifesta, de natureza cultural, religiosa ou política;</p> <p>IV- prévia e expressa autorização de cônjuges, de herdeiros ou de seus representantes ou por disposição testamentária, para</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>V – absoluto respeito a normas cogentes ou de ordem pública, sobretudo as previstas neste Código e na Constituição Federal.</p> <p>§1º A criação de imagens de pessoas vivas e falecidas para fins de exploração comercial sem o consentimento expresso da pessoa natural ou dos herdeiros legais ou representante legal é proibida, exceto nos casos previstos em lei.</p> <p>§2º As imagens criadas estão sujeitas às leis de direitos autorais e à proteção da imagem, sendo os herdeiros legais ou representantes do falecido os titulares desses direitos.</p> <p>§3º Em todas as imagens criadas por inteligência artificial, é obrigatória a menção de tal fato em sua veiculação, de forma clara, expressa e precisa.</p> <p>§4º Aplicam-se, no que couber, os direitos aqui estabelecidos aos avatares e a outros</p>		<p>que se viabilize o uso comercial da criação;</p> <p>V – absoluto respeito a normas cogentes ou de ordem pública, sobretudo as previstas neste Código e na Constituição Federal.</p> <p>§1º A criação de imagens de pessoas vivas e falecidas para fins de exploração comercial sem o consentimento expresso da pessoa natural ou dos herdeiros legais ou representante legal é proibida, exceto nos casos previstos em lei.</p> <p>§2º As imagens criadas estão sujeitas às leis de direitos autorais e à proteção da imagem, sendo os herdeiros legais ou representantes do falecido os titulares desses direitos.</p> <p>§3º Em todas as imagens criadas por inteligência artificial, é obrigatória a menção de tal fato em sua veiculação, de forma clara, expressa e precisa.</p> <p>§4º Aplicam-se, no que couber, os direitos aqui estabelecidos</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	mecanismos de exposição digital das pessoas jurídicas.		aos avatares e a outros mecanismos de exposição digital das pessoas jurídicas.
	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII – DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS POR MEIOS DIGITAIS</p> <p>Art. Entende-se por contrato digital todo acordo de vontades celebrado em ambiente digital, incluindo mas não se limitando a contratos eletrônicos, pactos via aplicativos, e-mail, ou qualquer outro meio tecnológico que permita a comunicação entre as partes e a criação de direitos e deveres entre elas, pela aceitação de proposta de negócio ou de oferta de produtos e serviços;</p>		<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII – DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS POR MEIOS DIGITAIS</p> <p>Art. Entende-se por contrato digital todo acordo de vontades celebrado em ambiente digital, incluindo mas não se limitando a contratos eletrônicos, pactos via aplicativos, e-mail, ou qualquer outro meio tecnológico que permita a comunicação entre as partes e a criação de direitos e deveres entre elas, pela aceitação de proposta de negócio ou de oferta de produtos e serviços;</p>
	Art. As mesmas regras que regem os contratos celebrados por instrumentos particulares ou públicos também se aplicam à regência da contratação feita em ambiente digital, atendidas às especificidades do meio digital e observados o tratamento		Art. As mesmas regras que regem os contratos celebrados por instrumentos particulares ou públicos também se aplicam à regência da contratação feita em ambiente digital, atendidas às especificidades do meio digital e observados o tratamento

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	previsto neste Código, no que couber;		previsto neste Código, no que couber;
	<p>Art. São princípios aplicáveis aos contratos celebrados por meios digitais:</p> <p>I - Imaterialidade: diante da formação e armazenamento meio eletrônico;</p> <p>II- Autonomia Privada: com o reconhecimento da liberdade das partes na criação de acordos digitais, desde que não contrariem a legislação vigente, sobretudo as normas cogentes e de ordem pública;</p> <p>III - Boa-Fé: entendida como a exigência de que as partes atuem com honestidade, transparência, probidade, cooperação e lealdade durante a formação, a execução e a resolução dos contratos digitais;</p> <p>IV - Equivalência Funcional: com o entendimento de que os contratos digitais possuem a mesma validade legal que os contratos tradicionais e analógicos, desde que cumpridos os requisitos legais para sua formação;</p>		<p>Art. São princípios aplicáveis aos contratos celebrados por meios digitais:</p> <p>I - Imaterialidade: diante da formação e armazenamento meio eletrônico;</p> <p>II- Autonomia Privada: com o reconhecimento da liberdade das partes na criação de acordos digitais, desde que não contrariem a legislação vigente, sobretudo as normas cogentes e de ordem pública;</p> <p>III - Boa-Fé: entendida como a exigência de que as partes atuem com honestidade, transparência, probidade, cooperação e lealdade durante a formação, a execução e a resolução dos contratos digitais;</p> <p>IV - Equivalência Funcional: com o entendimento de que os contratos digitais possuem a mesma validade legal que os contratos tradicionais e analógicos, desde que cumpridos os requisitos legais para sua formação;</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>V - Segurança Jurídica: com a garantia de proteção aos direitos das partes envolvidas, assegurando a clareza, a precisão e a integridade dos termos acordados.</p> <p>V – Função social do contrato: nos termos do que está assegurado nos arts. 421 e 2.035, parágrafo único, deste Código.</p>		<p>V - Segurança Jurídica: com a garantia de proteção aos direitos das partes envolvidas, assegurando a clareza, a precisão e a integridade dos termos acordados.</p> <p>V – Função social do contrato: nos termos do que está assegurado nos arts. 421 e 2.035, parágrafo único, deste Código.</p>
		<p>Inclua-se o seguinte Artigo no Capítulo VIII:</p> <p>Art. X - Na interpretação dos contratos digitais deve-se levar em conta a sua funcionalidade conjunta, a compatibilidade, a interoperabilidade, a durabilidade e o seu uso comum e esperado.</p> <p><b>Emenda 199 - EC</b></p>	<p>Art. X - Na interpretação dos contratos digitais deve-se levar em conta a sua funcionalidade conjunta, a compatibilidade, a interoperabilidade, a durabilidade e o seu uso comum e esperado.</p>
	<p>Art. O contrato formalizado por meio digital é considerado celebrado quando:</p> <p>I - As partes manifestarem claramente a sua intenção de contratar, podendo essa manifestação ser expressa por</p>		<p>Art. O contrato formalizado por meio digital é considerado celebrado quando:</p> <p>I - As partes manifestarem claramente a sua intenção de contratar, podendo essa manifestação ser expressa por</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>cliques, seleção de opções em interfaces digitais, assinaturas eletrônicas, ou outros meios que demonstrem claramente a concordância com os termos propostos;</p> <p>II - O objeto do contrato for lícito, possível, determinado ou determinável;</p> <p>III - O contrato atender aos requisitos de forma e de solenidade previstos em lei, quando for o caso, e incluindo a identificação das partes e a assinatura eletrônica, quando necessária.</p>		<p>cliques, seleção de opções em interfaces digitais, assinaturas eletrônicas, ou outros meios que demonstrem claramente a concordância com os termos propostos;</p> <p>II - O objeto do contrato for lícito, possível, determinado ou determinável;</p> <p>III - O contrato atender aos requisitos de forma e de solenidade previstos em lei, quando for o caso, e incluindo a identificação das partes e a assinatura eletrônica, quando necessária.</p>
	<p>Art. Os contratos digitais, em regra, são considerados informais e não solenes, nos termos do art. 107 deste Código.</p>		<p>Art. Os contratos digitais, em regra, são considerados informais e não solenes, nos termos do art. 107 deste Código.</p>
	<p>Art. São considerados contratos inteligentes (<i>smart contracts</i>) aqueles nos quais alguma ou todas as obrigações contratuais são definidas ou executadas automaticamente por meio de um programa de computador, utilizando-se uma sequência de registros eletrônicos de dados e garantindo-se a integridade e a</p>		<p>Art. São considerados contratos inteligentes (<i>smart contracts</i>) aqueles nos quais alguma ou todas as obrigações contratuais são definidas ou executadas automaticamente por meio de um programa de computador, utilizando-se uma sequência de registros eletrônicos de dados e garantindo-se a integridade e a</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>precisão de sua ordenação cronológica.</p> <p>Parágrafo único. O fornecedor que utiliza contratos inteligentes ou, na sua ausência, a pessoa cujo comércio, negócio ou profissão envolve a sua implementação para terceiros, no contexto da execução de um acordo ou parte dele e ao disponibilizar dados, deve garantir que tais contratos cumpram os seguintes requisitos:</p> <p>I - Robustez e controle de acesso, para assegurar que o contrato inteligente foi projetado para oferecer mecanismos de controle de acesso e um grau muito elevado de robustez a fim de evitar erros funcionais e resistir à manipulação por terceiros;</p> <p>II - Término seguro e interrupção, para garantir que exista um mecanismo para encerrar a execução contínua de transações e que o contrato inteligente inclua funções internas capazes de reiniciar ou</p>		<p>precisão de sua ordenação cronológica.</p> <p>Parágrafo único. O fornecedor que utiliza contratos inteligentes ou, na sua ausência, a pessoa cujo comércio, negócio ou profissão envolve a sua implementação para terceiros, no contexto da execução de um acordo ou parte dele e ao disponibilizar dados, deve garantir que tais contratos cumpram os seguintes requisitos:</p> <p>I - Robustez e controle de acesso, para assegurar que o contrato inteligente foi projetado para oferecer mecanismos de controle de acesso e um grau muito elevado de robustez a fim de evitar erros funcionais e resistir à manipulação por terceiros;</p> <p>II - Término seguro e interrupção, para garantir que exista um mecanismo para encerrar a execução contínua de transações e que o contrato inteligente inclua funções internas capazes de reiniciar ou</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>instruir o contrato a parar ou interromper a operação, especialmente para evitar futuras execuções acidentais;</p> <p>III – Auditabilidade, com arquivamento de dados e continuidade, para garantir, em circunstâncias em que um contrato inteligente precise ser encerrado ou desativado, a possibilidade de arquivar os seus dados transacionais, a sua lógica e o seu código a fim de manter o registro das operações realizadas nos dados no passado;</p> <p>IV - Controle de acesso, para assegurar que o contrato inteligente esteja protegido por meio de mecanismos rigorosos de controle de acesso nas camadas de governança; e</p> <p>V- Consistência, para garantir a conformidade com os termos do acordo que o contrato inteligente executa.</p>		<p>instruir o contrato a parar ou interromper a operação, especialmente para evitar futuras execuções acidentais;</p> <p>III – Auditabilidade, com arquivamento de dados e continuidade, para garantir, em circunstâncias em que um contrato inteligente precise ser encerrado ou desativado, a possibilidade de arquivar os seus dados transacionais, a sua lógica e o seu código a fim de manter o registro das operações realizadas nos dados no passado;</p> <p>IV - Controle de acesso, para assegurar que o contrato inteligente esteja protegido por meio de mecanismos rigorosos de controle de acesso nas camadas de governança; e</p> <p>V- Consistência, para garantir a conformidade com os termos do acordo que o contrato inteligente executa.</p>
	<p>Art. . O contrato celebrado por aplicativo digital é válido e eficaz, se atendidos os requisitos legais previstos neste Código.</p>		<p>Art. . O contrato celebrado por aplicativo digital é válido e eficaz, se atendidos os requisitos legais previstos neste Código.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se por aplicativo digital qualquer plataforma, software ou sistema eletrônico que permita a celebração, gestão e execução de contratos que tenham por objeto a intermediação do uso, gozo e fruição de coisa não fungível ou imaterial.</p>		<p>Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se por aplicativo digital qualquer plataforma, software ou sistema eletrônico que permita a celebração, gestão e execução de contratos que tenham por objeto a intermediação do uso, gozo e fruição de coisa não fungível ou imaterial.</p>
	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO IX - ASSINATURAS ELETRÔNICAS.</b></p> <p>Art. São modalidades de assinaturas eletrônicas, para os devidos fins deste Código:</p> <p>I - assinatura eletrônica simples:</p> <p>a) a que permite identificar o seu signatário;</p> <p>b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;</p> <p>II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como</p>		<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO IX - ASSINATURAS ELETRÔNICAS.</b></p> <p>Art. São modalidades de assinaturas eletrônicas, para os devidos fins deste Código:</p> <p>I - assinatura eletrônica simples:</p> <p>a) a que permite identificar o seu signatário;</p> <p>b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;</p> <p>II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:</p> <p>a) está associada ao signatário de maneira unívoca;</p> <p>b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;</p> <p>c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;</p> <p>III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.</p> <p>§º1. A assinatura digital qualificada comprova a autoria do documento, vinculando-o ao titular do respectivo certificado.</p> <p>§2º. A assinatura, por si só, não constitui prova da capacidade ou da ausência de vícios na manifestação de vontade, o que</p>		<p>válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:</p> <p>a) está associada ao signatário de maneira unívoca;</p> <p>b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;</p> <p>c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;</p> <p>III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.</p> <p>§º1. A assinatura digital qualificada comprova a autoria do documento, vinculando-o ao titular do respectivo certificado.</p> <p>§2º. A assinatura, por si só, não constitui prova da capacidade ou da ausência de vícios na manifestação de vontade, o que</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	pode ser demonstrado por qualquer interessado.		pode ser demonstrado por qualquer interessado.
	Art. Salvo disposição legal em sentido contrário, a validade de documentos constitutivos, modificativos ou extintivos de posições jurídicas que produzam efeitos perante terceiros depende de assinatura qualificada.		Art. Salvo disposição legal em sentido contrário, a validade de documentos constitutivos, modificativos ou extintivos de posições jurídicas que produzam efeitos perante terceiros depende de assinatura qualificada.
	<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO X - ATOS NOTARIAIS ELETRÔNICOS – E- NOTARIADO</b></p> <p style="text-align: center;">Subseção I</p> <p style="text-align: center;">Das Disposições Gerais</p> <p>Art. Este Capítulo estabelece normas gerais sobre a prática de atos notariais eletrônicos em todos os tabelionatos de notas do País.</p>		<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO X - ATOS NOTARIAIS ELETRÔNICOS – E- NOTARIADO</b></p> <p style="text-align: center;">Subseção I</p> <p style="text-align: center;">Das Disposições Gerais</p> <p>Art. Este Capítulo estabelece normas gerais sobre a prática de atos notariais eletrônicos em todos os tabelionatos de notas do País.</p>
	Art. Para deste Capítulo, considera-se: I — assinatura eletrônica notariada: qualquer forma de verificação de autoria, integridade e autenticidade de um documento eletrônico realizada por um notário, atribuindo fé pública;		Art. Para deste Capítulo, considera-se: I — assinatura eletrônica notariada: qualquer forma de verificação de autoria, integridade e autenticidade de um documento eletrônico realizada por um notário, atribuindo fé pública;

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>II — certificado digital notariado: identidade digital de uma pessoa física ou jurídica, identificada presencialmente por um notário a quem se atribui fé pública;</p> <p>III — assinatura digital: resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública, cujo certificado seja conforme a Medida Provisória n. 2.200-2/2001 ou qualquer outra tecnologia autorizada pela lei;</p> <p>IV — biometria: dado ou conjunto de informações biológicas de uma pessoa, que possibilita ao tabelião confirmar a identidade e a sua presença, em ato notarial ou autenticação em ato particular;</p> <p>V — videoconferência notarial: ato realizado pelo notário para verificação da livre manifestação da vontade das partes em relação ao ato notarial lavrado eletronicamente;</p>		<p>II — certificado digital notariado: identidade digital de uma pessoa física ou jurídica, identificada presencialmente por um notário a quem se atribui fé pública;</p> <p>III — assinatura digital: resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública, cujo certificado seja conforme a Medida Provisória n. 2.200-2/2001 ou qualquer outra tecnologia autorizada pela lei;</p> <p>IV — biometria: dado ou conjunto de informações biológicas de uma pessoa, que possibilita ao tabelião confirmar a identidade e a sua presença, em ato notarial ou autenticação em ato particular;</p> <p>V — videoconferência notarial: ato realizado pelo notário para verificação da livre manifestação da vontade das partes em relação ao ato notarial lavrado eletronicamente;</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>VI — ato notarial eletrônico: conjunto de metadados, gravações de declarações de anuência das partes por videoconferência notarial e documento eletrônico, correspondentes a um ato notarial;</p> <p>VII — documento físico: qualquer peça escrita ou impressa em qualquer suporte que ofereça prova ou informação sobre um ato, fato ou negócio, assinada ou não, e emitida na forma que lhe for própria;</p> <p>VIII — digitalização ou desmaterialização: processo de reprodução ou conversão de fato, ato, documento, negócio ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio não digital, para o formato digital;</p> <p>IX — papelização ou materialização: processo de reprodução ou conversão de fato, ato, documento, negócio ou coisa, produzidos ou representados originalmente em</p>		<p>VI — ato notarial eletrônico: conjunto de metadados, gravações de declarações de anuência das partes por videoconferência notarial e documento eletrônico, correspondentes a um ato notarial;</p> <p>VII — documento físico: qualquer peça escrita ou impressa em qualquer suporte que ofereça prova ou informação sobre um ato, fato ou negócio, assinada ou não, e emitida na forma que lhe for própria;</p> <p>VIII — digitalização ou desmaterialização: processo de reprodução ou conversão de fato, ato, documento, negócio ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio não digital, para o formato digital;</p> <p>IX — papelização ou materialização: processo de reprodução ou conversão de fato, ato, documento, negócio ou coisa, produzidos ou representados originalmente em</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>meio digital, para o formato em papel;</p> <p>X — documento eletrônico: qualquer arquivo em formato digital que ofereça prova ou informação sobre um ato, fato ou negócio, emitido na forma que lhe for própria, inclusive aquele cuja autoria seja verificável pela internet.</p> <p>XI — documento digitalizado: reprodução digital de documento originalmente em papel ou outro meio físico;</p> <p>XII — documento digital: documento originalmente produzido em meio digital;</p> <p>XIII — meio eletrônico: ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais;</p> <p>XIV — transmissão eletrônica: toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, tal como os serviços de internet;</p> <p>XV — usuários internos: tabeliães de notas, substitutos, interinos, interventores, escreventes e auxiliares com acesso às funcionalidades</p>		<p>meio digital, para o formato em papel;</p> <p>X — documento eletrônico: qualquer arquivo em formato digital que ofereça prova ou informação sobre um ato, fato ou negócio, emitido na forma que lhe for própria, inclusive aquele cuja autoria seja verificável pela internet.</p> <p>XI — documento digitalizado: reprodução digital de documento originalmente em papel ou outro meio físico;</p> <p>XII — documento digital: documento originalmente produzido em meio digital;</p> <p>XIII — meio eletrônico: ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais;</p> <p>XIV — transmissão eletrônica: toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, tal como os serviços de internet;</p> <p>XV — usuários internos: tabeliães de notas, substitutos, interinos, interventores, escreventes e auxiliares com acesso às funcionalidades</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>internas do sistema de processamento em meio eletrônico;</p> <p>XVI — usuários externos: todos os demais usuários, incluídas partes, membros do Poder Judiciário, autoridades, órgãos governamentais e empresariais;</p> <p>XVII — CENAD: Central Notarial de Autenticação Digital, que consiste em uma ferramenta para os notários autenticarem os documentos digitais, com base em seus originais, que podem ser em papel ou natos-digitais; e</p> <p>XVIII — cliente do serviço notarial: todo o usuário que comparecer perante um notário como parte direta ou indiretamente interessada em um ato notarial, ainda que por meio de representantes, independentemente de ter sido o notário escolhido pela parte outorgante, outorgada ou por um terceiro;</p>		<p>internas do sistema de processamento em meio eletrônico;</p> <p>XVI — usuários externos: todos os demais usuários, incluídas partes, membros do Poder Judiciário, autoridades, órgãos governamentais e empresariais;</p> <p>XVII — CENAD: Central Notarial de Autenticação Digital, que consiste em uma ferramenta para os notários autenticarem os documentos digitais, com base em seus originais, que podem ser em papel ou natos-digitais; e</p> <p>XVIII — cliente do serviço notarial: todo o usuário que comparecer perante um notário como parte direta ou indiretamente interessada em um ato notarial, ainda que por meio de representantes, independentemente de ter sido o notário escolhido pela parte outorgante, outorgada ou por um terceiro;</p>
	<p>Art. X. São requisitos da prática do ato notarial eletrônico:</p> <p>I — videoconferência notarial para captação do consentimento</p>		<p>Art. X. São requisitos da prática do ato notarial eletrônico:</p> <p>I — videoconferência notarial para captação do consentimento</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>das partes sobre os termos do ato jurídico;</p> <p>II — concordância expressada pelas partes com os termos do ato notarial eletrônico;</p> <p>III — assinatura digital pelas partes, exclusivamente por meio do e-Notariado;</p> <p>IV — assinatura do tabelião de notas com a utilização de certificado digital ICP-Brasil; e</p> <p>V — uso de formatos de documentos de longa duração com assinatura digital.</p> <p>Parágrafo único. A gravação da videoconferência notarial deverá conter, no mínimo:</p> <p>a) a identificação, a demonstração da capacidade e a livre manifestação das partes atestadas pelo tabelião de notas;</p> <p>b) o consentimento das partes e a concordância com a escritura pública;</p> <p>c) o objeto e o preço do negócio pactuado;</p> <p>d) a declaração da data e horário da prática do ato notarial; e</p> <p>e) a declaração acerca da indicação do livro, da página e</p>		<p>das partes sobre os termos do ato jurídico;</p> <p>II — concordância expressada pelas partes com os termos do ato notarial eletrônico;</p> <p>III — assinatura digital pelas partes, exclusivamente por meio do e-Notariado;</p> <p>IV — assinatura do tabelião de notas com a utilização de certificado digital ICP-Brasil; e</p> <p>V — uso de formatos de documentos de longa duração com assinatura digital.</p> <p>Parágrafo único. A gravação da videoconferência notarial deverá conter, no mínimo:</p> <p>a) a identificação, a demonstração da capacidade e a livre manifestação das partes atestadas pelo tabelião de notas;</p> <p>b) o consentimento das partes e a concordância com a escritura pública;</p> <p>c) o objeto e o preço do negócio pactuado;</p> <p>d) a declaração da data e horário da prática do ato notarial; e</p> <p>e) a declaração acerca da indicação do livro, da página e</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	do tabelionato em que será lavrado o ato notarial.		do tabelionato em que será lavrado o ato notarial.
	Art. Para a lavratura do ato notarial eletrônico, o notário utilizará a plataforma e-Notariado, por meio do link <a href="http://www.enotariado.org.br">www.enotariado.org.br</a> , com a realização da videoconferência notarial para captação da vontade das partes e coleta das assinaturas digitais.		Art. Para a lavratura do ato notarial eletrônico, o notário utilizará a plataforma e-Notariado, por meio do link <a href="http://www.enotariado.org.br">www.enotariado.org.br</a> , com a realização da videoconferência notarial para captação da vontade das partes e coleta das assinaturas digitais.
	Art. O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal manterá um registro nacional único dos Certificados Digitais Notarizados e de biometria.		Art. O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal manterá um registro nacional único dos Certificados Digitais Notarizados e de biometria.
	Art. A competência para a prática dos atos regulados nesta Seção é absoluta e observará a circunscrição territorial em que o tabelião recebeu sua delegação, nos termos do art. 9.o da Lei n. 8.935/1994.		Art. A competência para a prática dos atos regulados nesta Seção é absoluta e observará a circunscrição territorial em que o tabelião recebeu sua delegação, nos termos do art. 9.o da Lei n. 8.935/1994.
	<b>Subseção II</b> <b>Do Sistema de Atos Notarias Eletrônicos e-Notariado</b>		<b>Subseção II</b> <b>Do Sistema de Atos Notarias Eletrônicos e-Notariado</b>
	Art. Fica instituído o Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, e-Notariado, disponibilizado na internet pelo Colégio Notarial do		Art. Fica instituído o Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, e-Notariado, disponibilizado na internet pelo Colégio Notarial do

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>Brasil - Conselho Federal, dotado de infraestrutura tecnológica necessária à atuação notarial eletrônica, com o objetivo de:</p> <p>I — interligar os notários, permitindo a prática de atos notariais eletrônicos, o intercâmbio de documentos e o tráfego de informações e dados;</p> <p>II — aprimorar tecnologias e processos para viabilizar o serviço notarial em meio eletrônico;</p> <p>III — implantar, em âmbito nacional, um sistema padronizado de elaboração de atos notariais eletrônicos, possibilitando a solicitação de atos, certidões e a realização de convênios com interessados; e</p> <p>IV — implantar a Matrícula Notarial Eletrônica (MNE).</p> <p>§ 1.º O e-Notariado deve oferecer acesso aos dados e às informações constantes de sua base de dados para o juízo competente responsável pela fiscalização da atividade extrajudicial, para as</p>		<p>Brasil - Conselho Federal, dotado de infraestrutura tecnológica necessária à atuação notarial eletrônica, com o objetivo de:</p> <p>I — interligar os notários, permitindo a prática de atos notariais eletrônicos, o intercâmbio de documentos e o tráfego de informações e dados;</p> <p>II — aprimorar tecnologias e processos para viabilizar o serviço notarial em meio eletrônico;</p> <p>III — implantar, em âmbito nacional, um sistema padronizado de elaboração de atos notariais eletrônicos, possibilitando a solicitação de atos, certidões e a realização de convênios com interessados; e</p> <p>IV — implantar a Matrícula Notarial Eletrônica (MNE).</p> <p>§ 1.º O e-Notariado deve oferecer acesso aos dados e às informações constantes de sua base de dados para o juízo competente responsável pela fiscalização da atividade extrajudicial, para as</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>corregedorias dos estados e do Distrito Federal e para a Corregedoria Nacional de Justiça.</p> <p>§ 2.º Os notários, pessoalmente ou por intermédio do e-Notariado, devem fornecer meios tecnológicos para o acesso das informações exclusivamente estatísticas e genéricas à Administração Pública Direta, sendo-lhes vedado o envio e o repasse de dados, salvo disposição legal ou judicial específica.</p>		<p>corregedorias dos estados e do Distrito Federal e para a Corregedoria Nacional de Justiça.</p> <p>§ 2.º Os notários, pessoalmente ou por intermédio do e-Notariado, devem fornecer meios tecnológicos para o acesso das informações exclusivamente estatísticas e genéricas à Administração Pública Direta, sendo-lhes vedado o envio e o repasse de dados, salvo disposição legal ou judicial específica.</p>
	<p>Art.. O Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, e-Notariado, será implementado e mantido pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, CNB- CF, sem ônus ou despesas para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os demais órgãos ou entidades do Poder Público.</p> <p>§ 1.º Para a implementação e gestão do sistema e-Notariado, o Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal deverá:</p> <p>I — adotar as medidas operacionais necessárias,</p>		<p>Art.. O Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, e-Notariado, será implementado e mantido pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, CNB- CF, sem ônus ou despesas para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os demais órgãos ou entidades do Poder Público.</p> <p>§ 1.º Para a implementação e gestão do sistema e-Notariado, o Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal deverá:</p> <p>I — adotar as medidas operacionais necessárias,</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	<p>coordenando a implantação e o funcionamento dos atos notariais eletrônicos, emitindo certificados eletrônicos;</p> <p>II — estabelecer critérios e normas técnicas para a seleção dos tabelionatos de notas autorizados a emitir certificados eletrônicos para a lavratura de atos notariais eletrônicos; e</p> <p>III — estabelecer normas, padrões, critérios e procedimentos de segurança referentes a assinaturas eletrônicas, certificados digitais e emissão de atos notariais eletrônicos e outros aspectos tecnológicos atinentes ao seu bom funcionamento.</p> <p>§ 2.o As seccionais do Colégio Notarial do Brasil atuarão para capacitar os notários credenciados para a emissão de certificados eletrônicos, segundo diretrizes do Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal.</p> <p>§ 3.o Para manutenção, gestão e aprimoramento contínuo do e-Notariado, o CNB-CF poderá ser ressarcido dos custos pelos</p>		<p>coordenando a implantação e o funcionamento dos atos notariais eletrônicos, emitindo certificados eletrônicos;</p> <p>II — estabelecer critérios e normas técnicas para a seleção dos tabelionatos de notas autorizados a emitir certificados eletrônicos para a lavratura de atos notariais eletrônicos; e</p> <p>III — estabelecer normas, padrões, critérios e procedimentos de segurança referentes a assinaturas eletrônicas, certificados digitais e emissão de atos notariais eletrônicos e outros aspectos tecnológicos atinentes ao seu bom funcionamento.</p> <p>§ 2.o As seccionais do Colégio Notarial do Brasil atuarão para capacitar os notários credenciados para a emissão de certificados eletrônicos, segundo diretrizes do Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal.</p> <p>§ 3.o Para manutenção, gestão e aprimoramento contínuo do e-Notariado, o CNB-CF poderá ser ressarcido dos custos pelos</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	delegatários, interinos e interventores aderentes à plataforma eletrônica na proporção dos serviços utilizados.		delegatários, interinos e interventores aderentes à plataforma eletrônica na proporção dos serviços utilizados.
	<p>Art. O acesso ao e-Notariado será feito com assinatura digital, por certificado digital notariado, nos termos da MP n. 2.200-2/2001 ou, quando possível, por biometria.</p> <p>§ 1.o As autoridades judiciárias e os usuários internos terão acesso às funcionalidades do e-Notariado de acordo com o perfil que lhes for atribuído no sistema.</p> <p>§ 2.o Os usuários externos poderão acessar o e-Notariado mediante cadastro prévio, sem assinatura eletrônica, para conferir a autenticidade de ato em que tenham interesse.</p> <p>§ 3.o Para a assinatura de atos notariais eletrônicos é imprescindível a realização de videoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico, a concordância com o ato notarial, a utilização da</p>		<p>Art. O acesso ao e-Notariado será feito com assinatura digital, por certificado digital notariado, nos termos da MP n. 2.200-2/2001 ou, quando possível, por biometria.</p> <p>§ 1.o As autoridades judiciárias e os usuários internos terão acesso às funcionalidades do e-Notariado de acordo com o perfil que lhes for atribuído no sistema.</p> <p>§ 2.o Os usuários externos poderão acessar o e-Notariado mediante cadastro prévio, sem assinatura eletrônica, para conferir a autenticidade de ato em que tenham interesse.</p> <p>§ 3.o Para a assinatura de atos notariais eletrônicos é imprescindível a realização de videoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico, a concordância com o ato notarial, a utilização da</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>assinatura digital e a assinatura do tabelião de notas com o uso de certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP).</p> <p>§ 4.o O notário fornecerá, gratuitamente, aos clientes do serviço notarial certificado digital notarizado, para uso exclusivo e por tempo determinado, na plataforma e-Notariado e nas demais plataformas autorizadas pelo Colégio Notarial Brasil-CF.</p> <p>§ 5.o Os notários poderão operar na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP) Brasil ou utilizar e oferecer outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, sob sua fé pública, desde que operados e regulados pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal.</p>		<p>assinatura digital e a assinatura do tabelião de notas com o uso de certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP).</p> <p>§ 4.o O notário fornecerá, gratuitamente, aos clientes do serviço notarial certificado digital notarizado, para uso exclusivo e por tempo determinado, na plataforma e-Notariado e nas demais plataformas autorizadas pelo Colégio Notarial Brasil-CF.</p> <p>§ 5.o Os notários poderão operar na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP) Brasil ou utilizar e oferecer outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, sob sua fé pública, desde que operados e regulados pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal.</p>
	<p>Art. O e-Notariado disponibilizará as seguintes funcionalidades:</p> <p>I — matrícula notarial eletrônica;</p> <p>II — portal de apresentação dos notários;</p>		<p>Art. O e-Notariado disponibilizará as seguintes funcionalidades:</p> <p>I — matrícula notarial eletrônica;</p> <p>II — portal de apresentação dos notários;</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>III — fornecimento de certificados digitais notariados e assinaturas eletrônicas notariadas;</p> <p>IV — sistemas para realização de videoconferências notariais para gravação do consentimento das partes e da aceitação do ato notarial;</p> <p>V — sistemas de identificação e de validação biométrica;</p> <p>VI — assinador digital e plataforma de gestão de assinaturas;</p> <p>VII — espaço digital disponibilizado ao notário, sob sua responsabilidade, para a prática de atos notariais como reconhecimento de assinatura eletrônica, autenticação digital de fatos e outros;</p> <p>VIII — ferramentas operacionais para os serviços notariais eletrônicos;</p> <p>IX — Central Notarial de Autenticação Digital (CENAD);</p> <p>X — Cadastro Único de Clientes do Notariado (CCN);</p> <p>XI — Cadastro Único de Beneficiários Finais (CBF); e</p>		<p>III — fornecimento de certificados digitais notariados e assinaturas eletrônicas notariadas;</p> <p>IV — sistemas para realização de videoconferências notariais para gravação do consentimento das partes e da aceitação do ato notarial;</p> <p>V — sistemas de identificação e de validação biométrica;</p> <p>VI — assinador digital e plataforma de gestão de assinaturas;</p> <p>VII — espaço digital disponibilizado ao notário, sob sua responsabilidade, para a prática de atos notariais como reconhecimento de assinatura eletrônica, autenticação digital de fatos e outros;</p> <p>VIII — ferramentas operacionais para os serviços notariais eletrônicos;</p> <p>IX — Central Notarial de Autenticação Digital (CENAD);</p> <p>X — Cadastro Único de Clientes do Notariado (CCN);</p> <p>XI — Cadastro Único de Beneficiários Finais (CBF); e</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	XII — Índice Único de Atos Notariais (IU).		XII — Índice Único de Atos Notariais (IU).
	<p>Art. O sistema e-Notariado contará com módulo de fiscalização e geração de relatórios (correição on-line), para efeito de contínuo acompanhamento, controle e fiscalização pelos juízes responsáveis pela atividade extrajudicial, pelas corregedorias de Justiça dos estados e do Distrito Federal e pela Corregedoria Nacional de Justiça.</p> <p>Parágrafo único. A habilitação dos responsáveis pela fiscalização deverá ser realizada diretamente no link <i>www.e-notariado.org.br</i>, acessando o campo “correição on-line”, permitindo o acesso ao sistema em até 24 horas (vinte e quatro horas).</p>		<p>Art. O sistema e-Notariado contará com módulo de fiscalização e geração de relatórios (correição on-line), para efeito de contínuo acompanhamento, controle e fiscalização pelos juízes responsáveis pela atividade extrajudicial, pelas corregedorias de Justiça dos estados e do Distrito Federal e pela Corregedoria Nacional de Justiça.</p> <p>Parágrafo único. A habilitação dos responsáveis pela fiscalização deverá ser realizada diretamente no link <i>www.e-notariado.org.br</i>, acessando o campo “correição on-line”, permitindo o acesso ao sistema em até 24 horas (vinte e quatro horas).</p>
	<p style="text-align: center;">Subseção III</p> <p style="text-align: center;">Da Matrícula Notarial Eletrônica - MNE</p> <p>Art. Fica instituída a Matrícula Notarial Eletrônica (MNE), que servirá como chave de</p>		<p style="text-align: center;">Subseção III</p> <p style="text-align: center;">Da Matrícula Notarial Eletrônica - MNE</p> <p>Art. Fica instituída a Matrícula Notarial Eletrônica (MNE), que servirá como chave de</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>identificação individualizada, facilitando a unicidade e rastreabilidade da operação eletrônica praticada.</p> <p>§ 1.º A Matrícula Notarial Eletrônica será constituída de 24 dígitos, organizados em seis campos, observada a estrutura CCCCCC.AAAA.MM.DD. NNNNNNNN-DD, assim distribuídos:</p> <p>I - o primeiro campo (CCCCCC) será constituído de seis dígitos, identificará o Código Nacional de Serventia (CNS), atribuído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e determinará o tabelionato de notas em que foi lavrado o ato notarial eletrônico;</p> <p>II - o segundo campo (AAAA), separado do primeiro por um ponto, será constituído de quatro dígitos e indicará o ano em que foi lavrado o ato notarial;</p> <p>III - o terceiro campo (MM), separado do segundo por um ponto, será constituído de dois dígitos e indicará o mês em que foi lavrado o ato notarial;</p>		<p>identificação individualizada, facilitando a unicidade e rastreabilidade da operação eletrônica praticada.</p> <p>§ 1.º A Matrícula Notarial Eletrônica será constituída de 24 dígitos, organizados em seis campos, observada a estrutura CCCCCC.AAAA.MM.DD. NNNNNNNN-DD, assim distribuídos:</p> <p>I - o primeiro campo (CCCCCC) será constituído de seis dígitos, identificará o Código Nacional de Serventia (CNS), atribuído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e determinará o tabelionato de notas em que foi lavrado o ato notarial eletrônico;</p> <p>II - o segundo campo (AAAA), separado do primeiro por um ponto, será constituído de quatro dígitos e indicará o ano em que foi lavrado o ato notarial;</p> <p>III - o terceiro campo (MM), separado do segundo por um ponto, será constituído de dois dígitos e indicará o mês em que foi lavrado o ato notarial;</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>IV - o quarto campo (DD), separado do terceiro por um ponto, será constituído de dois dígitos e indicará o dia em que foi lavrado o ato notarial;</p> <p>V - o quinto campo (NNNNNNNN), separado do quarto por um ponto, será constituído de oito dígitos e conterà o número sequencial do ato notarial de forma crescente ao infinito; e</p> <p>VI - o sexto e último campo (DD), separado do quinto por um hífen, será constituído de dois dígitos e conterà os dígitos verificadores, gerados pela aplicação do algoritmo Módulo 97 Base 10, conforme Norma ISO 7064:2003.</p> <p>§ 2.o O número da Matrícula Notarial Eletrônica integra o ato notarial eletrônico, devendo ser indicado em todas as cópias expedidas.</p> <p>§ 3.o Os traslados e certidões conterão, obrigatoriamente, a expressão “Consulte a validade do ato notarial em</p>		<p>IV - o quarto campo (DD), separado do terceiro por um ponto, será constituído de dois dígitos e indicará o dia em que foi lavrado o ato notarial;</p> <p>V - o quinto campo (NNNNNNNN), separado do quarto por um ponto, será constituído de oito dígitos e conterà o número sequencial do ato notarial de forma crescente ao infinito; e</p> <p>VI - o sexto e último campo (DD), separado do quinto por um hífen, será constituído de dois dígitos e conterà os dígitos verificadores, gerados pela aplicação do algoritmo Módulo 97 Base 10, conforme Norma ISO 7064:2003.</p> <p>§ 2.o O número da Matrícula Notarial Eletrônica integra o ato notarial eletrônico, devendo ser indicado em todas as cópias expedidas.</p> <p>§ 3.o Os traslados e certidões conterão, obrigatoriamente, a expressão “Consulte a validade do ato notarial em</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<a href="http://www.docautentico.com.br/valida">www.docautentico.com.br/valida</a> ”.		<a href="http://www.docautentico.com.br/valida">www.docautentico.com.br/valida</a> ”.
	<p style="text-align: center;">Subseção IV Do Acesso ao Sistema</p> <p>Art. O sistema e-Notariado estará disponível 24 horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.</p> <p>Parágrafo único. As manutenções programadas do sistema serão sempre informadas com antecedência mínima de 24 horas e realizadas, preferencialmente, entre 0h de sábado e 22h de domingo, ou entre 0h e 6h, dos demais dias da semana.</p>		<p style="text-align: center;">Subseção IV Do Acesso ao Sistema</p> <p>Art. O sistema e-Notariado estará disponível 24 horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.</p> <p>Parágrafo único. As manutenções programadas do sistema serão sempre informadas com antecedência mínima de 24 horas e realizadas, preferencialmente, entre 0h de sábado e 22h de domingo, ou entre 0h e 6h, dos demais dias da semana.</p>
	<p>Art. A consulta aos dados e documentos do sistema e-Notariado estará disponível por meio do link <a href="http://www.e-notariado.org.br/consulta">http://www.e-notariado.org.br/consulta</a>.</p> <p>§ 1.o Para a consulta de que trata o caput deste artigo será exigido o cadastro no sistema por meio do link <a href="http://www.e-notariado.org.br/cadastro">http://www.e-notariado.org.br/cadastro</a>.</p> <p>§ 2.o O usuário externo que for parte em ato notarial eletrônico</p>		<p>Art. A consulta aos dados e documentos do sistema e-Notariado estará disponível por meio do link <a href="http://www.e-notariado.org.br/consulta">http://www.e-notariado.org.br/consulta</a>.</p> <p>§ 1.o Para a consulta de que trata o caput deste artigo será exigido o cadastro no sistema por meio do link <a href="http://www.e-notariado.org.br/cadastro">http://www.e-notariado.org.br/cadastro</a>.</p> <p>§ 2.o O usuário externo que for parte em ato notarial eletrônico</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>ou que necessitar da conferência da autenticidade de um ato notarial será autorizado a acessar o sistema sempre que necessário.</p> <p>§ 3.o O sítio eletrônico do sistema e-Notariado deverá ser acessível somente por meio de conexão segura HTTPS, e os servidores de rede deverão possuir certificados digitais adequados para essa finalidade.</p>		<p>ou que necessitar da conferência da autenticidade de um ato notarial será autorizado a acessar o sistema sempre que necessário.</p> <p>§ 3.o O sítio eletrônico do sistema e-Notariado deverá ser acessível somente por meio de conexão segura HTTPS, e os servidores de rede deverão possuir certificados digitais adequados para essa finalidade.</p>
	<p>Art. A impressão do ato notarial eletrônico conterà, em destaque, a chave de acesso e QR Code para consulta e verificação da autenticidade do ato notarial na Internet.</p>		<p>Art. A impressão do ato notarial eletrônico conterà, em destaque, a chave de acesso e QR Code para consulta e verificação da autenticidade do ato notarial na Internet.</p>
	<p style="text-align: center;">Subseção V</p> <p>Dos Atos Notariais Eletrônicos</p> <p>Art. Os atos notariais eletrônicos reputam-se autênticos e detentores de fé pública, como previsto na legislação civil e processual.</p> <p>Parágrafo único. O CNB-CF poderá padronizar campos codificados no ato notarial eletrônico ou em seu traslado,</p>		<p style="text-align: center;">Subseção V</p> <p>Dos Atos Notariais Eletrônicos</p> <p>Art. Os atos notariais eletrônicos reputam-se autênticos e detentores de fé pública, como previsto na legislação civil e processual.</p> <p>Parágrafo único. O CNB-CF poderá padronizar campos codificados no ato notarial eletrônico ou em seu traslado,</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	para que a informação estruturada seja tratável eletronicamente.		para que a informação estruturada seja tratável eletronicamente.
	<p>Art.. Os atos notariais celebrados por meio eletrônico produzirão os efeitos previstos no ordenamento jurídico quando observarem os requisitos necessários para a sua validade, estabelecidos em lei, especialmente neste Código e nesta Seção.</p> <p>Parágrafo único. As partes comparecentes ao ato notarial eletrônico aceitam a utilização da videoconferência notarial, das assinaturas eletrônicas notariais, da assinatura do tabelião de notas e, se aplicável, biometria recíprocas.</p>		<p>Art.. Os atos notariais celebrados por meio eletrônico produzirão os efeitos previstos no ordenamento jurídico quando observarem os requisitos necessários para a sua validade, estabelecidos em lei, especialmente neste Código e nesta Seção.</p> <p>Parágrafo único. As partes comparecentes ao ato notarial eletrônico aceitam a utilização da videoconferência notarial, das assinaturas eletrônicas notariais, da assinatura do tabelião de notas e, se aplicável, biometria recíprocas.</p>
	Art. A identificação, o reconhecimento e a qualificação das partes, de forma remota, será feita pela apresentação da via original de identidade eletrônica e pelo conjunto de informações a que o tabelião teve acesso, podendo utilizar-se, em especial, do sistema de identificação do e-Notariado, de		Art. A identificação, o reconhecimento e a qualificação das partes, de forma remota, será feita pela apresentação da via original de identidade eletrônica e pelo conjunto de informações a que o tabelião teve acesso, podendo utilizar-se, em especial, do sistema de identificação do e-Notariado, de

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>documentos digitalizados, cartões de assinatura abertos por outros notários, bases biométricas públicas ou próprias, bem como, a seu critério, de outros instrumentos de segurança.</p> <p>§ 1.o O tabelião de notas poderá consultar o titular da serventia onde a firma da parte interessada esteja depositada, devendo o pedido ser atendido de pronto, por meio do envio de cópia digitalizada do cartão de assinatura e dos documentos via correio eletrônico.</p> <p>§ 2.o O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal poderá implantar funcionalidade eletrônica para o compartilhamento obrigatório de cartões de firmas entre todos os usuários do e-Notariado.</p> <p>§ 3.o O armazenamento da captura da imagem facial no cadastro das partes dispensa a coleta da respectiva impressão digital quando exigida.</p>		<p>documentos digitalizados, cartões de assinatura abertos por outros notários, bases biométricas públicas ou próprias, bem como, a seu critério, de outros instrumentos de segurança.</p> <p>§ 1.o O tabelião de notas poderá consultar o titular da serventia onde a firma da parte interessada esteja depositada, devendo o pedido ser atendido de pronto, por meio do envio de cópia digitalizada do cartão de assinatura e dos documentos via correio eletrônico.</p> <p>§ 2.o O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal poderá implantar funcionalidade eletrônica para o compartilhamento obrigatório de cartões de firmas entre todos os usuários do e-Notariado.</p> <p>§ 3.o O armazenamento da captura da imagem facial no cadastro das partes dispensa a coleta da respectiva impressão digital quando exigida.</p>
	Art. Ao tabelião de notas da circunscrição do imóvel ou do		Art. Ao tabelião de notas da circunscrição do imóvel ou do

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>domicílio do adquirente compete, de forma remota e com exclusividade, lavrar as escrituras eletronicamente, por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e assinaturas digitais das partes.</p> <p>§ 1.o Quando houver um ou mais imóveis de diferentes circunscrições no mesmo ato notarial, será competente para a prática de atos remotos o tabelião de quaisquer delas.</p> <p>§ 2.o Estando o imóvel localizado no mesmo estado da federação do domicílio do adquirente, este poderá escolher qualquer tabelionato de notas da unidade federativa para a lavratura do ato.</p> <p>§ 3.o Para os fins desta Seção, entende-se por adquirente, nesta ordem, o comprador, a parte que está adquirindo direito real ou a parte em relação à qual é reconhecido crédito.</p>		<p>domicílio do adquirente compete, de forma remota e com exclusividade, lavrar as escrituras eletronicamente, por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e assinaturas digitais das partes.</p> <p>§ 1.o Quando houver um ou mais imóveis de diferentes circunscrições no mesmo ato notarial, será competente para a prática de atos remotos o tabelião de quaisquer delas.</p> <p>§ 2.o Estando o imóvel localizado no mesmo estado da federação do domicílio do adquirente, este poderá escolher qualquer tabelionato de notas da unidade federativa para a lavratura do ato.</p> <p>§ 3.o Para os fins desta Seção, entende-se por adquirente, nesta ordem, o comprador, a parte que está adquirindo direito real ou a parte em relação à qual é reconhecido crédito.</p>
	<p>Art. Ao tabelião de notas da circunscrição do fato constatado ou, quando inaplicável este critério, ao tabelião do domicílio</p>		<p>Art. Ao tabelião de notas da circunscrição do fato constatado ou, quando inaplicável este critério, ao tabelião do domicílio</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	<p>do requerente compete lavrar as atas notariais eletrônicas, de forma remota e com exclusividade por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e assinaturas digitais das partes.</p> <p>Parágrafo único. A lavratura de procuração pública eletrônica caberá ao tabelião do domicílio do outorgante ou do local do imóvel, se for o caso.</p>		<p>do requerente compete lavrar as atas notariais eletrônicas, de forma remota e com exclusividade por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e assinaturas digitais das partes.</p> <p>Parágrafo único. A lavratura de procuração pública eletrônica caberá ao tabelião do domicílio do outorgante ou do local do imóvel, se for o caso.</p>
	<p>Art. A comprovação do domicílio, em qualquer das hipóteses desta Seção do Código, será realizada:</p> <p>I — em se tratando de pessoa jurídica ou ente equiparado: pela verificação da sede da matriz, ou da filial em relação a negócios praticados no local desta, conforme registrado nos órgãos de registro competentes; e</p> <p>II — em se tratando de pessoa natural: pela verificação do título de eleitor, ou outro domicílio comprovado.</p> <p>Parágrafo único. Na falta de comprovação do domicílio da pessoa física, será observado</p>		<p>Art. A comprovação do domicílio, em qualquer das hipóteses desta Seção do Código, será realizada:</p> <p>I — em se tratando de pessoa jurídica ou ente equiparado: pela verificação da sede da matriz, ou da filial em relação a negócios praticados no local desta, conforme registrado nos órgãos de registro competentes; e</p> <p>II — em se tratando de pessoa natural: pela verificação do título de eleitor, ou outro domicílio comprovado.</p> <p>Parágrafo único. Na falta de comprovação do domicílio da pessoa física, será observado</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>apenas o local do imóvel, podendo ser estabelecidos convênios com órgãos fiscais para que os notários identifiquem, de forma mais célere e segura, o domicílio das partes.</p>		<p>apenas o local do imóvel, podendo ser estabelecidos convênios com órgãos fiscais para que os notários identifiquem, de forma mais célere e segura, o domicílio das partes.</p>
	<p>Art. A desmaterialização será realizada por meio da CENAD nos seguintes documentos:  I — na cópia de um documento físico digitalizado, mediante a conferência com o documento original ou eletrônico; e  II - em documento híbrido.  § 1.º Após a conferência do documento físico, o notário poderá expedir cópias autenticadas em papel ou em meio digital.  § 2.º As cópias eletrônicas oriundas da digitalização de documentos físicos serão conferidas na CENAD.  § 3.º A autenticação notarial gerará um registro na CENAD, que conterá os dados do notário ou preposto que o tenha assinado, a data e hora da assinatura e um código de</p>		<p>Art. A desmaterialização será realizada por meio da CENAD nos seguintes documentos:  I — na cópia de um documento físico digitalizado, mediante a conferência com o documento original ou eletrônico; e  II - em documento híbrido.  § 1.º Após a conferência do documento físico, o notário poderá expedir cópias autenticadas em papel ou em meio digital.  § 2.º As cópias eletrônicas oriundas da digitalização de documentos físicos serão conferidas na CENAD.  § 3.º A autenticação notarial gerará um registro na CENAD, que conterá os dados do notário ou preposto que o tenha assinado, a data e hora da assinatura e um código de</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>verificação (hash), que será arquivado.</p> <p>§ 4.o O interessado poderá conferir o documento eletrônico autenticado pelo envio desse mesmo documento à CENAD, que confirmará a autenticidade por até cinco anos.</p>		<p>verificação (hash), que será arquivado.</p> <p>§ 4.o O interessado poderá conferir o documento eletrônico autenticado pelo envio desse mesmo documento à CENAD, que confirmará a autenticidade por até cinco anos.</p>
	<p>Art.. Compete, exclusivamente, ao tabelião de notas:</p> <p>I — a materialização, a desmaterialização, a autenticação e a verificação da autoria de documento eletrônico;</p> <p>II — autenticar a cópia em papel de documento original digitalizado e autenticado eletronicamente perante outro notário;</p> <p>III — reconhecer as assinaturas eletrônicas apostas em documentos digitais; e</p> <p>IV — realizar o reconhecimento da firma como autêntica no documento físico, devendo ser confirmadas, por videoconferência, a identidade. a capacidade daquele que assinou e a autoria da assinatura a ser reconhecida.</p>		<p>Art.. Compete, exclusivamente, ao tabelião de notas:</p> <p>I — a materialização, a desmaterialização, a autenticação e a verificação da autoria de documento eletrônico;</p> <p>II — autenticar a cópia em papel de documento original digitalizado e autenticado eletronicamente perante outro notário;</p> <p>III — reconhecer as assinaturas eletrônicas apostas em documentos digitais; e</p> <p>IV — realizar o reconhecimento da firma como autêntica no documento físico, devendo ser confirmadas, por videoconferência, a identidade. a capacidade daquele que assinou e a autoria da assinatura a ser reconhecida.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>§ 1.o Tratando-se de documento atinente a veículo automotor, será competente para o reconhecimento de firma, de forma remota, o tabelião de notas do município de emplacamento do veículo ou de domicílio do adquirente indicados no Certificado de Registro de Veículo (CRV) ou na Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV).</p> <p>§ 2.o O tabelião arquivará o trecho da videoconferência em que constar a ratificação da assinatura pelo signatário com expressa menção ao documento assinado, observados os requisitos previstos para o conteúdo da gravação da videoconferência notarial na forma desta Seção do Código.</p> <p>§ 3.o A identidade das partes será atestada remotamente nos termos desta Seção do Código.</p>		<p>§ 1.o Tratando-se de documento atinente a veículo automotor, será competente para o reconhecimento de firma, de forma remota, o tabelião de notas do município de emplacamento do veículo ou de domicílio do adquirente indicados no Certificado de Registro de Veículo (CRV) ou na Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV).</p> <p>§ 2.o O tabelião arquivará o trecho da videoconferência em que constar a ratificação da assinatura pelo signatário com expressa menção ao documento assinado, observados os requisitos previstos para o conteúdo da gravação da videoconferência notarial na forma desta Seção do Código.</p> <p>§ 3.o A identidade das partes será atestada remotamente nos termos desta Seção do Código.</p>
	<p>Art. Em todas as escrituras e procurações em que haja substabelecimento ou revogação de outro ato deverá</p>		<p>Art. Em todas as escrituras e procurações em que haja substabelecimento ou revogação de outro ato deverá</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	ser devidamente informado o notário, o livro e as folhas, o número de protocolo e a data do ato substabelecido ou revogado.		ser devidamente informado o notário, o livro e as folhas, o número de protocolo e a data do ato substabelecido ou revogado.
	Art. Deverá ser consignado em todo ato notarial eletrônico de reconhecimento de firma por autenticidade que a assinatura foi aposta no documento, perante o tabelião, seu substituto ou escrevente, em procedimento de videoconferência.		Art. Deverá ser consignado em todo ato notarial eletrônico de reconhecimento de firma por autenticidade que a assinatura foi aposta no documento, perante o tabelião, seu substituto ou escrevente, em procedimento de videoconferência.
	Art. Outros atos eletrônicos poderão ser praticados com a utilização do sistema e-Notariado, observando-se as disposições gerais deste Código.		Art. Outros atos eletrônicos poderão ser praticados com a utilização do sistema e-Notariado, observando-se as disposições gerais deste Código.
	Subseção VI Dos Cadastros Art. O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal manterá o cadastro de todos os tabeliães de notas e pessoas com atribuição notarial em todo o território nacional, ainda que conferida em caráter temporário. § 1.o O cadastro incluirá dados dos prepostos, especificando quais poderes lhes foram conferidos pelo titular, e conterà as datas de início e término da		Subseção VI Dos Cadastros Art. O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal manterá o cadastro de todos os tabeliães de notas e pessoas com atribuição notarial em todo o território nacional, ainda que conferida em caráter temporário. § 1.o O cadastro incluirá dados dos prepostos, especificando quais poderes lhes foram conferidos pelo titular, e conterà as datas de início e término da

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>delegação notarial ou preposição, bem como os seus eventuais períodos de interrupção.</p> <p>§ 2.o Os tribunais de Justiça deverão, em até 60 dias, verificar se os dados cadastrais dos notários efetivos, interinos e interventores bem como dos seus respectivos prepostos estão atualizados no Sistema Justiça Aberta, instaurando o respectivo procedimento administrativo em desfavor daqueles que não observarem a determinação, comunicando o cumprimento da presente determinação à Corregedoria Nacional de Justiça.</p> <p>§ 3.o As decisões de suspensão ou perda de delegação de pessoa com atribuição notarial, ainda que sujeitas a recursos, as nomeações de interinos, interventores e prepostos e a outorga e renúncia de delegação deverão ser comunicadas, no prazo de 48 horas, à Corregedoria Nacional de</p>		<p>delegação notarial ou preposição, bem como os seus eventuais períodos de interrupção.</p> <p>§ 2.o Os tribunais de Justiça deverão, em até 60 dias, verificar se os dados cadastrais dos notários efetivos, interinos e interventores bem como dos seus respectivos prepostos estão atualizados no Sistema Justiça Aberta, instaurando o respectivo procedimento administrativo em desfavor daqueles que não observarem a determinação, comunicando o cumprimento da presente determinação à Corregedoria Nacional de Justiça.</p> <p>§ 3.o As decisões de suspensão ou perda de delegação de pessoa com atribuição notarial, ainda que sujeitas a recursos, as nomeações de interinos, interventores e prepostos e a outorga e renúncia de delegação deverão ser comunicadas, no prazo de 48 horas, à Corregedoria Nacional de</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	Justiça para fins de atualização no sistema Justiça Aberta.		Justiça para fins de atualização no sistema Justiça Aberta.
	<p>Art. O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal manterá o Cadastro Único de Clientes do Notariado (CCN), o Cadastro Único de Beneficiários Finais (CBF) e o Índice Único de Atos Notariais, nos termos do Capítulo I do Título II deste Código da Corregedoria Nacional de Justiça.</p> <p>§ 1.o Os dados para a formação e atualização da base nacional do CCN serão fornecidos pelos próprios notários de forma sincronizada ou com periodicidade, no máximo, quinzenal, com:</p> <p>I — dados relativos aos atos notariais protocolares praticados; e</p> <p>II — dados relacionados aos integrantes do seu cadastro de firmas abertas:</p> <p>a) para as pessoas naturais: indicação do CPF; nome completo; filiação; profissão; data de nascimento; estado civil e qualificação do cônjuge;</p>		<p>Art. O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal manterá o Cadastro Único de Clientes do Notariado (CCN), o Cadastro Único de Beneficiários Finais (CBF) e o Índice Único de Atos Notariais, nos termos do Capítulo I do Título II deste Código da Corregedoria Nacional de Justiça.</p> <p>§ 1.o Os dados para a formação e atualização da base nacional do CCN serão fornecidos pelos próprios notários de forma sincronizada ou com periodicidade, no máximo, quinzenal, com:</p> <p>I — dados relativos aos atos notariais protocolares praticados; e</p> <p>II — dados relacionados aos integrantes do seu cadastro de firmas abertas:</p> <p>a) para as pessoas naturais: indicação do CPF; nome completo; filiação; profissão; data de nascimento; estado civil e qualificação do cônjuge;</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>cidade; nacionalidade; naturalidade; endereços residencial e profissional completos, com indicação da cidade e CEP; endereço eletrônico; telefones, inclusive celular; documento de identidade com órgão emissor e data de emissão; dados do passaporte ou carteira civil, se estrangeiro; imagem do documento; data da ficha; número da ficha; imagem da ficha; imagem da foto; dados biométricos, especialmente impressões digitais e fotografia; enquadramento na condição de pessoa exposta politicamente, nos termos da <i>Resolução COAF n. 29, de 28 de março de 2017</i>; e enquadramento em qualquer das condições previstas no <i>art. 1.o da Resolução Coaf n. 31, de 7 de junho de 2019</i>; e</p> <p>b) para as pessoas jurídicas: indicação do CNPJ; razão social e nome de fantasia, este quando constar do contrato social ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); número do</p>		<p>cidade; nacionalidade; naturalidade; endereços residencial e profissional completos, com indicação da cidade e CEP; endereço eletrônico; telefones, inclusive celular; documento de identidade com órgão emissor e data de emissão; dados do passaporte ou carteira civil, se estrangeiro; imagem do documento; data da ficha; número da ficha; imagem da ficha; imagem da foto; dados biométricos, especialmente impressões digitais e fotografia; enquadramento na condição de pessoa exposta politicamente, nos termos da <i>Resolução COAF n. 29, de 28 de março de 2017</i>; e enquadramento em qualquer das condições previstas no <i>art. 1.o da Resolução Coaf n. 31, de 7 de junho de 2019</i>; e</p> <p>b) para as pessoas jurídicas: indicação do CNPJ; razão social e nome de fantasia, este quando constar do contrato social ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); número do</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	<p>telefone; endereço completo, inclusive eletrônico; nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil dos seus proprietários, sócios e beneficiários finais; nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil dos representantes legais, prepostos e dos demais envolvidos que compareçam ao ato, nome dos representantes legais, prepostos e dos demais envolvidos que compareçam ao ato. § 2.º Os notários ficam obrigados a remeter ao CNB-CF, por sua Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), os dados essenciais dos atos praticados que compõem o Índice Único, em</p>		<p>telefone; endereço completo, inclusive eletrônico; nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil dos seus proprietários, sócios e beneficiários finais; nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil dos representantes legais, prepostos e dos demais envolvidos que compareçam ao ato, nome dos representantes legais, prepostos e dos demais envolvidos que compareçam ao ato. § 2.º Os notários ficam obrigados a remeter ao CNB-CF, por sua Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), os dados essenciais dos atos praticados que compõem o Índice Único, em</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>periodicidade não superior a 15 dias, nos termos das instruções complementares.</p> <p>§ 3.o São dados essenciais:  I — a identificação do cliente;  II — a descrição pormenorizada da operação realizada;  III — o valor da operação realizada;  IV — o valor de avaliação para fins de incidência tributária;  V — a data da operação;  VI — a forma de pagamento;  VII — o meio de pagamento; e  VIII — outros dados, nos termos de regulamentos especiais, de instruções complementares ou orientações institucionais do CNB-CF.</p>		<p>periodicidade não superior a 15 dias, nos termos das instruções complementares.</p> <p>§ 3.o São dados essenciais:  I — a identificação do cliente;  II — a descrição pormenorizada da operação realizada;  III — o valor da operação realizada;  IV — o valor de avaliação para fins de incidência tributária;  V — a data da operação;  VI — a forma de pagamento;  VII — o meio de pagamento; e  VIII — outros dados, nos termos de regulamentos especiais, de instruções complementares ou orientações institucionais do CNB-CF.</p>
	<p style="text-align: center;">Subseção VII Das Disposições Finais</p> <p>Art. Os atos notariais eletrônicos, cuja autenticidade seja conferida pela internet por meio do e-Notariado, constituem instrumentos públicos para todos os efeitos legais e são eficazes</p>		<p style="text-align: center;">Subseção VII Das Disposições Finais</p> <p>Art. Os atos notariais eletrônicos, cuja autenticidade seja conferida pela internet por meio do e-Notariado, constituem instrumentos públicos para todos os efeitos legais e são eficazes</p>

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	para os registros públicos, as instituições financeiras, as juntas comerciais, o Detran e para a produção de efeitos jurídicos perante a administração pública e entre os particulares;		para os registros públicos, as instituições financeiras, as juntas comerciais, o Detran e para a produção de efeitos jurídicos perante a administração pública e entre os particulares;
	Art. Fica autorizada a realização de ato notarial híbrido, com uma das partes assinando fisicamente o ato notarial e a outra, à distância, nos termos desta lei, hipótese em que, para efeitos de competência notarial, o ato será considerado puramente digital.		Art. Fica autorizada a realização de ato notarial híbrido, com uma das partes assinando fisicamente o ato notarial e a outra, à distância, nos termos desta lei, hipótese em que, para efeitos de competência notarial, o ato será considerado puramente digital.
	Art. É permitido o arquivamento exclusivamente digital de documentos e papéis apresentados aos notários, seguindo as mesmas regras de organização dos documentos físicos.		Art. É permitido o arquivamento exclusivamente digital de documentos e papéis apresentados aos notários, seguindo as mesmas regras de organização dos documentos físicos.
	Art. A comunicação adotada para atendimento a distância deve incluir os números dos telefones da serventia, endereços eletrônicos de e-mail, o uso de plataformas eletrônicas de comunicação e de		Art. A comunicação adotada para atendimento a distância deve incluir os números dos telefones da serventia, endereços eletrônicos de e-mail, o uso de plataformas eletrônicas de comunicação e de

<b>Redação Atual CCB/02</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	mensagens instantâneas como WhatsApp, Skype e outras disponíveis para atendimento ao público, devendo ser dada ampla divulgação.		mensagens instantâneas como WhatsApp, Skype e outras disponíveis para atendimento ao público, devendo ser dada ampla divulgação.
	Art. Os dados das partes poderão ser compartilhados somente entre notários e, exclusivamente, para a prática de atos notariais, em estrito cumprimento à Lei n. 13.709/2018 (LGPD).		Art. Os dados das partes poderão ser compartilhados somente entre notários e, exclusivamente, para a prática de atos notariais, em estrito cumprimento à Lei n. 13.709/2018 (LGPD).
	Art. Os códigos-fontes do Sistema e-Notariado e respectiva documentação técnica serão mantidos e são de titularidade e propriedade do Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal. Parágrafo único. Ocorrendo a extinção do Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, ou a paralisação da prestação dos serviços objeto desta Seção do Código, sem substituição por associação ou entidade de classe que o assuma em idênticas condições mediante autorização da Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ, o		Art. Os códigos-fontes do Sistema e-Notariado e respectiva documentação técnica serão mantidos e são de titularidade e propriedade do Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal. Parágrafo único. Ocorrendo a extinção do Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, ou a paralisação da prestação dos serviços objeto desta Seção do Código, sem substituição por associação ou entidade de classe que o assuma em idênticas condições mediante autorização da Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ, o

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>sistema e-Notariado e as suas funcionalidades, em sua totalidade, serão transmitidos ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou à entidade por ele indicada, com o código-fonte e as informações técnicas necessárias para o acesso e a utilização, bem como para a continuação de seu funcionamento na forma prevista neste Código, sem ônus, custos ou despesas para o Poder Público, sem qualquer remuneração por direitos autorais e de propriedade intelectual, a fim de que os atos notariais eletrônicos permaneçam em integral funcionamento.</p>		<p>sistema e-Notariado e as suas funcionalidades, em sua totalidade, serão transmitidos ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou à entidade por ele indicada, com o código-fonte e as informações técnicas necessárias para o acesso e a utilização, bem como para a continuação de seu funcionamento na forma prevista neste Código, sem ônus, custos ou despesas para o Poder Público, sem qualquer remuneração por direitos autorais e de propriedade intelectual, a fim de que os atos notariais eletrônicos permaneçam em integral funcionamento.</p>
	<p>Art. É vedada a prática de atos notariais eletrônicos ou remotos com recepção de assinaturas eletrônicas a distância sem a utilização do e-Notariado.</p>		<p>Art. É vedada a prática de atos notariais eletrônicos ou remotos com recepção de assinaturas eletrônicas a distância sem a utilização do e-Notariado.</p>
	<p>Art. Nos tribunais de Justiça em que são exigidos selos de fiscalização, o ato notarial eletrônico deverá ser lavrado com a indicação do selo</p>		<p>Art. Nos tribunais de Justiça em que são exigidos selos de fiscalização, o ato notarial eletrônico deverá ser lavrado com a indicação do selo</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>eletrônico ou físico exigido pelas normas estaduais ou distrital. Parágrafo único. São considerados nulos os atos eletrônicos lavrados em desconformidade com o disposto no caput deste artigo.</p>		<p>eletrônico ou físico exigido pelas normas estaduais ou distrital. Parágrafo único. São considerados nulos os atos eletrônicos lavrados em desconformidade com o disposto no caput deste artigo.</p>
		<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO X – DA IDENTIDADE DIGITAL</b></p> <p>Art. X - Fica reconhecida a identidade digital como meio oficial de identificação dos cidadãos em ambientes digitais. §1º. Os dados contidos na identidade digital corresponderão aos dados elencados na identificação civil da pessoa natural ou ao cadastro nacional da pessoa jurídica para garantir a integridade e a segurança dos atos praticados em ambientes digitais. §2º. A identidade digital será emitida pelo Poder Executivo, devendo ser única para cada pessoa e assegurada por tecnologias que garantam a proteção de dados pessoais e a privacidade.</p>	<p>Inclua-se no <b>CAPÍTULO II - DA PESSOA NO AMBIENTE DIGITAL</b>, Emenda 200, apresentada pela Consultora do Senado Layla Abdo, com a inclusão do Parágrafo 3º, ficando com o seguinte texto</p> <p style="text-align: center;"><b>DA IDENTIDADE DIGITAL</b></p> <p>Art. X - Fica reconhecida a identidade digital como meio oficial de identificação dos cidadãos em ambientes digitais. §1º. Os dados contidos na identidade digital corresponderão aos dados elencados na identificação civil da pessoa natural ou ao cadastro nacional da pessoa jurídica para garantir a integridade e a segurança dos atos praticados em ambientes digitais.</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		<p>Art. X - A implementação e o uso da identidade digital deverão:</p> <p>I - Observar altos padrões de segurança cibernética, incluindo o uso de criptografia de ponta-a-ponta e outras tecnologias de proteção de dados.</p> <p>II - Garantir a interoperabilidade entre diferentes plataformas, sistemas e serviços, promovendo a integração e a eficiência dos serviços digitais disponibilizados aos cidadãos.</p> <p>III - Assegurar a inclusão digital, fornecendo meios acessíveis e compreensíveis para que todos os cidadãos possam obter e utilizar sua identidade digital.</p> <p>Art. X - A regulamentação específica sobre a emissão, o uso e a gestão da identidade digital, bem como sobre a proteção de dados pessoais e a privacidade dos usuários, será estabelecida por lei específica, em conformidade com os princípios estabelecidos neste Código e com a legislação de proteção de dados.</p> <p><b>Emenda 200</b></p>	<p>§2º. A identidade digital será emitida pelo Poder Executivo, devendo ser única para cada pessoa e assegurada por tecnologias que garantam a proteção de dados pessoais e a privacidade.</p> <p>§3º. A identidade digital não se confunde com a assinatura digital.</p> <p>Art. X - A implementação e o uso da identidade digital deverão:</p> <p>I - Observar altos padrões de segurança cibernética, incluindo o uso de criptografia de ponta-a-ponta e outras tecnologias de proteção de dados.</p> <p>II - Garantir a interoperabilidade entre diferentes plataformas, sistemas e serviços, promovendo a integração e a eficiência dos serviços digitais disponibilizados aos cidadãos.</p> <p>III - Assegurar a inclusão digital, fornecendo meios acessíveis e compreensíveis para que todos os cidadãos possam obter e utilizar sua identidade digital.</p> <p>Art. X - A regulamentação específica sobre a emissão, o</p>

Redação Atual CCB/02	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
		Layla Abdo (consultora)	uso e a gestão da identidade digital, bem como sobre a proteção de dados pessoais e a privacidade dos usuários, será estabelecida por lei específica, em conformidade com os princípios estabelecidos neste Código e com a legislação de proteção de dados.

# LEGISLAÇÃO CORRELATA

Redação Atual Código Penal	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>Art. 92 - São também efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)</p> <p>I - .....</p> <p>II- .....</p> <p>III- .....</p>	<p>Art. 92 - .....</p> <p>I - .....</p> <p>II- .....</p> <p>III- .....</p> <p>IV – a indignidade sucessória, quando o autor, coautor ou partícipe de crime doloso, tentado ou consumado:</p> <p>a) for herdeiro legítimo, herdeiro testamentário ou legatário da vítima;</p> <p>b) praticar o crime com interesse na destinação do patrimônio hereditário, mesmo que não possua vínculo</p> <p>Parágrafo único. (...)</p>		<p>Art. 92 - .....</p> <p>I - .....</p> <p>II- .....</p> <p>III- .....</p> <p>IV – a indignidade sucessória, quando o autor, coautor ou partícipe de crime doloso, tentado ou consumado:</p> <p>a) for herdeiro legítimo, herdeiro testamentário ou legatário da vítima;</p> <p>b) praticar o crime com interesse na destinação do patrimônio hereditário, mesmo que não possua vínculo</p> <p>Parágrafo único. (...)</p>
<p>Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)</p> <p>I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;</p> <p>II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.</p>	<p>Art. 181. REVOGAR.</p>		<p>Art. 181. REVOGAR.</p>

<b>Redação Atual Código Penal</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)</p> <p>I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;</p> <p>II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;</p> <p>III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.</p>	Art. 182. REVOGAR.		Art. 182. REVOGAR.

<b>Redação Atual Marco Civil da Internet</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	<p>Art. 10-A. Morrendo a pessoa sem herdeiros legítimos ou testamentários, o provedor de aplicações de internet, deve excluir as contas públicas de usuários brasileiros mortos, após a comprovação do óbito, exceto se houver previsão contratual ou declaração expressa de vontade do titular da conta no sentido de que outrem gerencie suas contas.</p> <p>§ 1º As mensagens privadas constantes de quaisquer espécies de aplicações de</p>		<p>Art. 10-A. Morrendo a pessoa sem herdeiros legítimos ou testamentários, o provedor de aplicações de internet, deve excluir as contas públicas de usuários brasileiros mortos, após a comprovação do óbito, exceto se houver previsão contratual ou declaração expressa de vontade do titular da conta no sentido de que outrem gerencie suas contas.</p> <p>§ 1º As mensagens privadas constantes de quaisquer espécies de aplicações de</p>

<b>Redação Atual Marco Civil da Internet</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	<p>internet serão obrigatoriamente apagadas pelo provedor, no prazo de 1 (um ) ano após a abertura da sucessão, salvo se o titular delas houver disposto em testamento ou se necessárias à administração da justiça.</p> <p>§ 2º Os sucessores legais poderão, se desejarem, pleitear a exclusão da conta ou a sua conversão em memorial ou algo semelhante, diante da ausência de declaração de vontade do titular.</p> <p>§ 3º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano a partir da data do óbito.</p> <p>§ 4º São nulas de pleno direito as cláusulas negociais que restrinjam os poderes do autor da herança de conceder acesso aos seus bens digitais, salvo aqueles que, por sua natureza, estrutura e função tiverem limites de uso, de fruição ou de disposição.</p>		<p>internet serão obrigatoriamente apagadas pelo provedor, no prazo de 1 (um ) ano após a abertura da sucessão, salvo se o titular delas houver disposto em testamento ou se necessárias à administração da justiça.</p> <p>§ 2º Os sucessores legais poderão, se desejarem, pleitear a exclusão da conta ou a sua conversão em memorial ou algo semelhante, diante da ausência de declaração de vontade do titular.</p> <p>§ 3º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano a partir da data do óbito.</p> <p>§ 4º São nulas de pleno direito as cláusulas negociais que restrinjam os poderes do autor da herança de conceder acesso aos seus bens digitais, salvo aqueles que, por sua natureza, estrutura e função tiverem limites de uso, de fruição ou de disposição.</p>

Redação Atual Marco Civil da Internet	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	§ 5º No caso a que alude o <i>caput</i> deste artigo, diante de declaração expressa de vontade do falecido titular da conta, o provedor de aplicações de internet deverá providenciar notificação do interessado.		§ 5º No caso a que alude o <i>caput</i> deste artigo, diante de declaração expressa de vontade do falecido titular da conta, o provedor de aplicações de internet deverá providenciar notificação do interessado.
Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. § 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.	Art. 19. REVOGADO		Art. 19. REVOGADO

<b>Redação Atual Marco Civil da Internet</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.</p> <p>§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.</p> <p>§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização</p>			

<b>Redação Atual Marco Civil da Internet</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.			

<b>Redação Atual LGPD</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: (...) VIII - a privacidade mental, a liberdade cognitiva, o livre arbítrio e a integridade mental.	Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: (...) VIII - a privacidade mental, a liberdade cognitiva e a integridade mental. <b>Emenda de consenso entre relatoria-geral e subcomissão</b>	Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: (...) VIII - a privacidade mental, a liberdade cognitiva e a integridade mental.

<b>Redação Atual Lei 8.009/1990</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra	Para a Relatoria-Geral, não deve ser alterado.		Para a Relatoria-Geral, não deve ser alterado.

<b>Redação Atual Lei 8.009/1990</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.</p> <p>Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.</p>			

<b>Redação Atual LRP</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>Art. 33. Haverá, em cada cartório, os seguintes livros: (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)</p> <p>I - "A" - de registro de nascimento; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)</p> <p>II - "B" - de registro de casamento; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)</p>	<p>Art. 33. Haverá, em cada cartório, os seguintes livros: (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)</p> <p>I - "A" - de registro de nascimento; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)</p> <p>II - "B" - de registro de casamento; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)</p>		<p>Art. 33. Haverá, em cada cartório, os seguintes livros: (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)</p> <p>I - "A" - de registro de nascimento; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)</p> <p>II - "B" - de registro de casamento; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)</p>

<b>Redação Atual LRP</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>III - "B Auxiliar" - de registro de casamento Religioso para Efeitos Civis; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)</p> <p>IV - "C" - de registro de óbitos; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)</p> <p>V - "C Auxiliar" - de registro de natimortos; (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975)</p> <p>VI - "D" - de registro de proclama. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975)</p> <p>Parágrafo único. No Cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária haverá, em cada comarca, outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra 'E'. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)</p>	<p>III - "B Auxiliar" - de registro de casamento Religioso para Efeitos Civis; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)</p> <p>IV - "C" - de registro de óbitos; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)</p> <p>V - "C Auxiliar" - de registro de natimortos; (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975)</p> <p>VI – D de expedição de certificado de aptidão para o casamento.</p> <p>Parágrafo único. No Cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária haverá, em cada comarca, outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra 'E'. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)</p>		<p>III - "B Auxiliar" - de registro de casamento Religioso para Efeitos Civis; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)</p> <p>IV - "C" - de registro de óbitos; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975)</p> <p>V - "C Auxiliar" - de registro de natimortos; (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975)</p> <p>VI – D de expedição de certificado de aptidão para o casamento.</p> <p>Parágrafo único. No Cartório do 1º Ofício ou da 1ª subdivisão judiciária haverá, em cada comarca, outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra 'E'. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)</p>
<p>Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça</p>	<p>Art. 67. O procedimento pré-nupcial seguirá os trâmites fixados pelo Código Civil, após o requerimento dos nubentes.</p> <p>Parágrafo único. Se houver impedimento ou outro obstáculo jurídico para o casamento, o oficial de registro dará ciência do</p>		<p>Art. 67. O procedimento pré-nupcial seguirá os trâmites fixados pelo Código Civil, após o requerimento dos nubentes.</p> <p>Parágrafo único. Se houver impedimento ou outro obstáculo jurídico para o casamento, o oficial de registro dará ciência do</p>

<b>Redação Atual LRP</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>certidão de que se acham habilitados para se casarem.</p> <p>§ 1º Se estiver em ordem a documentação, o oficial de registro dará publicidade, em meio eletrônico, à habilitação e extrairá, no prazo de até 5 (cinco) dias, o certificado de habilitação, podendo os nubentes contrair matrimônio perante qualquer serventia de registro civil de pessoas naturais, de sua livre escolha, observado o prazo de eficácia do art. 1.532 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)</p> <p>§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)</p> <p>§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)</p> <p>§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)</p> <p>§ 4º-A A identificação das partes e a apresentação dos documentos exigidos pela lei</p>	<p>fato aos nubentes, os quais poderão requerer a suscitação de dúvida na forma do art. 198 desta Lei, admitida a produção de provas adicionais.</p>		<p>fato aos nubentes, os quais poderão requerer a suscitação de dúvida na forma do art. 198 desta Lei, admitida a produção de provas adicionais.</p>

Redação Atual LRP	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>civil para fins de habilitação poderão ser realizadas eletronicamente mediante recepção e comprovação da autoria e da integridade dos documentos. (Incluído ela Lei nº 14.382, de 2022)</p> <p>§ 5º Se houver impedimento ou arguição de causa suspensiva, o oficial de registro dará ciência do fato aos nubentes, para que indiquem, em 24 (vinte e quatro) horas, prova que pretendam produzir, e remeterá os autos a juízo, e, produzidas as provas pelo oponente e pelos nubentes, no prazo de 3 (três) dias, com ciência do Ministério Público, e ouvidos os interessados e o órgão do Ministério Público em 5 (cinco) dias, decidirá o juiz em igual prazo. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)</p> <p>§ 6º Quando a celebração do casamento ocorrer perante oficial de registro civil de pessoas naturais diverso daquele da habilitação, deverá ser comunicado o oficial de registro em que foi realizada a</p>			

<b>Redação Atual LRP</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>habilitação, por meio eletrônico, para a devida anotação no procedimento de habilitação. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)</p> <p>§ 7º Expedido o certificado de habilitação, celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar solicitados pelos nubentes e designados pelo oficial de registro. (Incluído ela Lei nº 14.382, de 2022)</p> <p>§ 8º A celebração do casamento poderá ser realizada, a requerimento dos nubentes, em meio eletrônico, por sistema de videoconferência em que se possa verificar a livre manifestação da vontade dos contraentes. (Incluído ela Lei nº 14.382, de 2022)</p>			
<p>Art. 69. Para a dispensa da publicação eletrônica dos proclamas, nos casos previstos em lei, os contraentes, em petição dirigida ao oficial de registro, deduzirão os motivos de urgência do casamento, provando o alegado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com</p>	<p>Art. 69. REVOGAR.</p>		<p>Art. 69. REVOGAR.</p>

Redação Atual LRP	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>documentos. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)</p> <p>§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)</p> <p>§ 2º O oficial de registro, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, com base nas provas apresentadas, poderá dispensar ou não a publicação eletrônica, e caberá recurso da decisão ao juiz corregedor. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)</p>			
<p>Art. 70 Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados: (Renumerado do art. 71, pela Lei nº 6.216, de 1975).</p> <p>1o) os nomes, prenomes, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges; (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)</p> <p>2º) os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte,</p>	Art. 70. REVOGAR.		Art. 70. REVOGAR.

<b>Redação Atual LRP</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>domicílio e residência atual dos pais;</p> <p>3º) os nomes e prenomes do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando for o caso;</p> <p>4º) a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;</p> <p>5º) a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;</p> <p>6º) os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;</p> <p>7º) o regime de casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi tomada a escritura ante-nupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que sendo conhecido, será declarado expressamente;</p> <p>8º) o nome, que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;</p> <p>9º) os nomes e as idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento.</p>			

<b>Redação Atual LRP</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
10º) à margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975). Parágrafo único. As testemunhas serão, pelo menos, duas, não dispondo a lei de modo diverso.			
Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. I - o registro: (...) 12) das convenções antenupciais; (...)	Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. I - o registro: (...) 12) REVOGADO (...) II - ..... ..... 85. REVOGAR.		Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. I - o registro: (...) 12) REVOGADO (...) II - ..... ..... 85. REVOGAR.
Art. 178 - Registrar-se-ão no Livro nº 3 - Registro Auxiliar: (...) V - as convenções antenupciais;	Art. 178 - Registrar-se-ão no Livro nº 3 - Registro Auxiliar: (...) V – REVOGAR		Art. 178 - Registrar-se-ão no Livro nº 3 - Registro Auxiliar: (...) V – REVOGAR
CAPÍTULO IX Do Bem de Família	Capítulo XI Do Bem de Família. REVOGAR. ARTS. 260 A 265. REVOGAR.		Capítulo XI Do Bem de Família. REVOGAR. ARTS. 260 A 265. REVOGAR.

<b>Redação Atual Lei 8.560/1992</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade	Art. 2º. REVOGAR.		Art. 2º. REVOGAR.

<b>Redação Atual Lei 8.560/1992</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.</p> <p>§ 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.</p> <p>§ 2º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.</p> <p>§ 3º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.</p> <p>§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao</p>			

<b>Redação Atual Lei 8.560/1992</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.</p> <p>§ 5o Nas hipóteses previstas no § 4o deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.</p>			

<b>Redação Atual Estatuto da Criança e do Adolescente</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.</p> <p>Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente,</p>	<p>Art. 142. As pessoas com menos de dezesseis anos serão representadas e as com idade entre dezesseis e dezoito anos serão assistidas por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.</p> <p>Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes</p>		<p>Art. 142. As pessoas com menos de dezesseis anos serão representadas e as com idade entre dezesseis e dezoito anos serão assistidas por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.</p> <p>Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes</p>

<b>Redação Atual Estatuto da Criança e do Adolescente</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.	colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.		colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

<b>Redação Atual Lei 8.112/1990</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público: (...) V - a idade mínima de dezoito anos;	Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público: (...) V - a plena capacidade civil;		Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público: (...) V - a plena capacidade civil;

<b>Redação Atual Lei 9.434/1997</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas	Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas, para transplantes ou outra finalidade terapêutica, não dependerá de autorização de quaisquer pessoas da família quando o falecido houver determinado de forma escrita, ou tiver averbado em qualquer de seus documentos pessoais,		Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas, para transplantes ou outra finalidade terapêutica, não dependerá de autorização de quaisquer pessoas da família quando o falecido houver determinado de forma escrita, ou tiver averbado em qualquer de seus documentos pessoais,

<b>Redação Atual Lei 9.434/1997</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>testemunhas presentes à verificação da morte. (Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)</p>	<p>autorização expressa para a doação. Parágrafo único. Nos casos em que inexistir manifestação expressa do falecido, será necessária a autorização do cônjuge, convivente ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes a verificação da morte.</p>		<p>autorização expressa para a doação. Parágrafo único. Nos casos em que inexistir manifestação expressa do falecido, será necessária a autorização do cônjuge, convivente ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes a verificação da morte.</p>
<p>Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4 deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea.</p>	<p>Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge, convivente ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa.</p>		<p>Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge, convivente ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa.</p>

<b>Redação Atual CPC</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	Excluir os termos “separação judicial” e “separação” dos arts. 23, 53, 189, 693, 731 e 732.		Excluir os termos “separação judicial” e “separação” dos arts. 23, 53, 189, 693, 731 e 732.
	Art. 24-A. Demandado perante tribunal estrangeiro, o agente diplomático brasileiro que alegar extraterritorialidade, sem designar onde tem, no país, o seu domicílio, poderá ser citado no Distrito Federal, ou no último ponto do território brasileiro onde o teve.		Art. 24-A. Demandado perante tribunal estrangeiro, o agente diplomático brasileiro que alegar extraterritorialidade, sem designar onde tem, no país, o seu domicílio, poderá ser citado no Distrito Federal, ou no último ponto do território brasileiro onde o teve.
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...). V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido”.	Revoga-se o inciso V do art. 292.	<b>Destaque nº 16, de Nelson Rosendal, para votação em separado da pretensão de revogar o inciso V do art. 292 do CPC</b>	<b>Não alterar</b>
Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I - notórios; II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III - admitidos no processo como incontroversos; IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.	Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I - notórios; II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III - admitidos no processo como incontroversos; IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.	Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I - notórios; II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III - admitidos no processo como incontroversos; IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.	Art. 374. Não dependem de prova os fatos: I - notórios; II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III - admitidos no processo como incontroversos; IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Redação Atual CPC	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	<p>Parágrafo único. Os fatos especificamente descritos e aceitos pelas partes como verdadeiros, em específica cláusula contratual de negócio jurídico válido e eficaz, não precisam ser provados, salvo se a controvérsia residir exatamente quanto à sua validade ou eficácia.</p>	<p>Parágrafo único. Ressalvadas as leis especiais, os fatos especificamente descritos e aceitos pelas partes como verdadeiros, em específica cláusula contratual de negócio jurídico válido e eficaz, não precisam ser provados, salvo se a controvérsia residir exatamente quanto à sua validade ou eficácia.</p> <p><b><u>Emenda Cláudia Lima Marques e Fernanda Fernandes</u></b></p>	<p>Parágrafo único. Ressalvadas as leis especiais, em negócios jurídicos paritários, os fatos especificamente descritos e aceitos pelas partes como verdadeiros, em específica cláusula contratual de negócio jurídico válido e eficaz, não precisam ser provados, salvo se a controvérsia residir exatamente quanto à sua validade ou eficácia.</p>
<p>“Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas. § 1º São incapazes: I - o interdito por enfermidade ou deficiência mental; II - o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;</p>	<p>Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas. § 1º Revogado. I – Revogado. II – Revogado. III – Revogado. IV - Revogado. § 2º São impedidos: I - o cônjuge, o convivente, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou</p>		<p>Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas. § 1º Revogado. I – Revogado. II – Revogado. III – Revogado. IV - Revogado. § 2º São impedidos: I - o cônjuge, o convivente, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou</p>

Redação Atual CPC	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>III - o que tiver menos de 16 (dezesesseis) anos;</p> <p>IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.</p> <p>§ 2º São impedidos:</p> <p>I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;</p> <p>II - o que é parte na causa;</p> <p>III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.</p> <p>§ 3º São suspeitos:</p> <p>I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;</p> <p>II - o que tiver interesse no litígio.</p>	<p>afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;</p> <p>II - o que é parte na causa;</p> <p>III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.</p> <p>§ 3º São suspeitos:</p> <p>I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;</p> <p>II - o que tiver interesse no litígio.</p> <p>§ 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas.</p> <p>§ 5º Os depoimentos referidos no § 4º serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.</p>		<p>afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;</p> <p>II - o que é parte na causa;</p> <p>III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.</p> <p>§ 3º São suspeitos:</p> <p>I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;</p> <p>II - o que tiver interesse no litígio.</p> <p>§ 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas.</p> <p>§ 5º Os depoimentos referidos no § 4º serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.</p>

Redação Atual CPC	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>§ 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas.</p> <p>§ 5º Os depoimentos referidos no § 4º serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.</p>			
<p>Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. (...).</p>	<p>Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderão o devedor, credor ou terceiro requerer o cumprimento de obrigação ou de desoneração de responsabilidade sobre a coisa, por consignação judicial da quantia ou da coisa devida, nos termos seguintes. (...).</p> <p>§ 5º Tratando-se de prestação de entrega ou devolução de coisa, na recusa do credor, o devedor desonerar-se-á fazendo o respectivo depósito.</p>		<p>Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderão o devedor, credor ou terceiro requerer o cumprimento de obrigação ou de desoneração de responsabilidade sobre a coisa, por consignação judicial da quantia ou da coisa devida, nos termos seguintes. (...).</p> <p>§ 5º Tratando-se de prestação de entrega ou devolução de coisa, na recusa do credor, o devedor desonerar-se-á fazendo o respectivo depósito.</p>
<p>Art. 544. Na contestação, o réu poderá alegar que: (...).</p> <p>IV - o depósito não é integral.</p>	<p>Art. 544. Na contestação, o réu poderá alegar que: (...).</p> <p>IV - o depósito não foi integral.</p>		<p>Art. 544. Na contestação, o réu poderá alegar que: (...).</p> <p>IV - o depósito não foi integral.</p>

Redação Atual CPC	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
	V – a coisa não foi devolvida no estado em que havia sido entregue. Parágrafo único. (...)		V – a coisa não foi devolvida no estado em que havia sido entregue. Parágrafo único. (...)
<p>Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.</p> <p>§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.</p> <p>§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.</p>	Art. 610. Revogar.		Art. 610. Revogar.
<p>Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente:</p> <p>I - o cônjuge ou companheiro supérstite; (...)</p>	<p>Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente:</p> <p>I - o cônjuge ou convivente sobrevivente, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;</p>		<p>Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente:</p> <p>I - o cônjuge ou convivente sobrevivente, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;</p>

Redação Atual CPC	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:</p> <p>I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;</p> <p>II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;</p> <p>III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;</p> <p>IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;</p> <p>V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;</p> <p>VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;</p> <p>VII - o inventariante judicial, se houver;</p> <p>VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.</p>	<p>(...)</p> <p>Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:</p> <p>I - o testamenteiro ou a pessoa indicada pela testador;</p> <p>II - o cônjuge ou convivente sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;</p> <p>III - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou convivente sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;</p> <p>IV - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;</p> <p>V - o herdeiro criança ou adolescente, por seu representante legal;</p> <p>(...)</p>		<p>(...)</p> <p>Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:</p> <p>I - o testamenteiro ou a pessoa indicada pela testador;</p> <p>II - o cônjuge ou convivente sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;</p> <p>III - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou convivente sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;</p> <p>IV - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;</p> <p>V - o herdeiro criança ou adolescente, por seu representante legal;</p> <p>(...)</p>

Redação Atual CPC	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.</p>			
<p>Art. 639. No prazo estabelecido no art. 627 , o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos ou por petição à qual o termo se reportará os bens que recebeu ou, se já não os possuir, trar-lhes-á o valor.</p> <p>Parágrafo único. Os bens a serem conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.</p>	<p>Art. 639. REVOGAR.</p>		<p>Art. 639. REVOGAR.</p>
<p>Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731 .</p>	<p>Art. 733. REVOGAR.</p>		<p>Art. 733. REVOGAR.</p>

Redação Atual CPC	Redação Relatoria-Geral (26/2)	Emendas ao Relatório	Redação Relatoria-Geral (março)
<p>§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.</p> <p>§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.</p>			
<p>Art. 734. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.</p> <p>§ 1º Ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração</p>	<p>Art. 734. A alteração do regime de bens do casamento ou da união estável, observados os requisitos legais, poderá ser requerida no âmbito judicial ou extrajudicial, perante o juiz ou o Tabelionato de Notas, desde que consensual, em pedido assinado por ambos os cônjuges ou companheiros, e desde que assistidos por advogado ou defensor público.</p> <p>§ 1º Revogar. § 2º Revogar. § 3º Revogar.</p>		<p>Art. 734. A alteração do regime de bens do casamento ou da união estável, observados os requisitos legais, poderá ser requerida no âmbito judicial ou extrajudicial, perante o juiz ou o Tabelionato de Notas, desde que consensual, em pedido assinado por ambos os cônjuges ou companheiros, e desde que assistidos por advogado ou defensor público.</p> <p>§ 1º Revogar. § 2º Revogar. § 3º Revogar.</p>

<b>Redação Atual CPC</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
<p>de bens, somente podendo decidir depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital.</p> <p>§ 2º Os cônjuges, na petição inicial ou em petição avulsa, podem propor ao juiz meio alternativo de divulgação da alteração do regime de bens, a fim de resguardar direitos de terceiros.</p> <p>§ 3º Após o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos mandados de averbação aos cartórios de registro civil e de imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins</p>	<p>§ 4º. A alteração do regime de bens não terá eficácia retroativa.</p>		<p>§ 4º. A alteração do regime de bens não terá eficácia retroativa.</p>
<p>Art. 760. O tutor ou o curador poderá eximir-se do encargo apresentando escusa ao juiz no prazo de 5 (cinco) dias contado:</p> <p>I - antes de aceitar o encargo, II - depois de entrar em exercício, do dia em que sobrevier o motivo da escusa.</p> <p>§ 1º Não sendo requerida a escusa no prazo estabelecido</p>	<p>Art. 760. O tutor ou o curador poderá eximir-se do encargo no prazo de 5 (cinco) dias contado da intimação para prestar compromisso.</p> <p>I – REVOGADO II – REVOGADO § 1º REVOGADO § 2º REVOGADO</p>		<p>Art. 760. O tutor ou o curador poderá eximir-se do encargo no prazo de 5 (cinco) dias contado da intimação para prestar compromisso.</p> <p>I – REVOGADO II – REVOGADO § 1º REVOGADO § 2º REVOGADO</p>

<b>Redação Atual CPC</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
neste artigo, considerar-se-á renunciado o direito de alega-la. § 2º O juiz decidirá de plano o pedido de escusa, e, não o admitindo, exercerá o nomeado a tutela ou a curatela enquanto não for dispensado por sentença transitada em julgado.			

<b>Redação Atual Leis Esparsas</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (26/2)</b>	<b>Emendas ao Relatório</b>	<b>Redação Relatoria-Geral (março)</b>
	LEI No 8.971, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994 – REVOGAR		LEI No 8.971, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994 – REVOGAR
	LEI No 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996 – REVOGAR		LEI No 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996 – REVOGAR
	Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980 – REVOGAR		Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980 – REVOGAR
			DECRETO-LEI Nº 3.200, DE 19 DE ABRIL DE 1941
			LEI Nº 11.804, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008
			LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992